



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 216/2012 – São Paulo, quarta-feira, 21 de novembro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7251

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0634875-54.1983.403.6100 (00.0634875-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO X PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIUNA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAVINHOS(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO E SP191662 - TÂNIA CANDOZINI RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 127/131: Expeça-se o Ofício Requisitório em favor da co-autora Prefeitura de São Simão. Conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1ª, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. No mais, cumpram as demais autoras a r. decisão de fls. 117. Intimem-se.

0011313-60.1986.403.6100 (00.0011313-1) - CIA/ MINEIRA DE ALUMÍNIO ALCOMINAS(SP012786 - JOSE LUIZ DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da petição protocolizada nos autos em apenso, requeira a parte interessada, conclusivamente, o que de direito. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0735137-31.1991.403.6100 (91.0735137-2) - MARIA LUCIA DE MELLO MARQUES CAMPAO X MARIA CAROLINA MORAES X SILVANA LUZIA DE LIMA X SIDNEI ROBERTO DE LIMA X VASCO VENTURI X DENISE VENTURI(SP036995 - CELIA REGINA STOCKLER MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à União Federal.

0012079-06.1992.403.6100 (92.0012079-2) - RIGIPAR COM/ DE PARAFUSOS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

0026718-53.1997.403.6100 (97.0026718-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013437-30.1997.403.6100 (97.0013437-7)) EVANGELO TADEU TERRA FERREIRA X IDALTINA VEIGA FRANCO FERREIRA X JOSE BRAZ GHETTI GASBARRO X LUCIA YASUKO TUYAMA X LUIZ CARLOS GROSSMANN DE OLIVEIRA CAMPOS X MARCIA FERNANDES X MARCIA FOLCO(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0011092-57.1998.403.6100 (98.0011092-5) - EMPRESA DE TAXI AVISO LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Após, em cumprimento ao v. acórdão de fls. 570, remetam-se os autos a E. Justiça Trabalhista de Primeira Instância em São Paulo.4. Intimem-se.

0033214-64.1998.403.6100 (98.0033214-6) - SAVE VEICULOS LTDA(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Tendo em vista a informação supra:1. Providencie a Secretaria o lançamento no sistema processual tornando SEM EFEITO a movimentação 25 datada de 03/09/2012;2. Após, publique-se o despacho de fls. 630;3. Intimem-se.

0013793-05.2009.403.6100 (2009.61.00.013793-9) - LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0022761-87.2010.403.6100 - ACESSIONAL LTDA(SP192177 - PATRÍCIA RODRIGUES DA COSTA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL UIRAPURU(SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado às fls. retro, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0005570-58.2012.403.6100 - VALDIRAN JOSE DOS SANTOS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016278-22.2002.403.6100 (2002.61.00.016278-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032167-70.1989.403.6100 (89.0032167-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X MARIA DE ALMEIDA FERNANDES(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039262-54.1989.403.6100 (89.0039262-0) - JOAO ANTONIO MOGI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JOAO ANTONIO MOGI X UNIAO FEDERAL

Diante do contrato apresentado pelo autor, adite-se o ofício requisitório conforme requerido às fls. 163Intimem-se.

0032553-27.1994.403.6100 (94.0032553-3) - FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA X INSS/FAZENDA

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos apresentados pela União Federal.Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038886-50.1999.403.0399 (1999.03.99.038886-9) - JOVELINO DE JESUS SOUZA(SP120599 - ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOVELINO DE JESUS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293494 - ALESSANDRA ALBONETI DOS SANTOS E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Fls. 371: Expeça-se o Alvará de Levantamento nos termos da decisão de fls. 354. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

0010008-16.2001.403.6100 (2001.61.00.010008-5) - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743876-90.1991.403.6100 (91.0743876-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716812-08.1991.403.6100 (91.0716812-8)) SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0057462-31.1997.403.6100 (97.0057462-8) - GILBERTO ASSIS DOURADO X JOAO DO CARMO X JORGE LUIZ DOS SANTOS X MARIA VALDINIZA LIMA DA SILVA X MARIA VINHAL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0007263-14.2011.403.6100 - JOSE VICENTE AYRES(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP150587 - DANIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005618-91.1987.403.6100 (87.0005618-9) - FRANCISCO PARRA VALDERRAMA JUNIOR(SP021331 -

JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011174 - FERNANDO BERTAZZI VIANNA E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X FRANCISCO PARRA VALDERRAMA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0006380-48.2003.403.6100 (2003.61.00.006380-2) - CARLOS HENRIQUE MEINBERG X MARIA APPARECIDA TOSTA MEINBERG - ESPOLIO (CARLOS HENRIQUE MEINBERG)(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CARLOS HENRIQUE MEINBERG X BANCO BRADESCO S/A X CARLOS HENRIQUE MEINBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APPARECIDA TOSTA MEINBERG - ESPOLIO (CARLOS HENRIQUE MEINBERG) X BANCO BRADESCO S/A X MARIA APPARECIDA TOSTA MEINBERG - ESPOLIO (CARLOS HENRIQUE MEINBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 8423

MONITORIA

0019862-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANA CRISTINA MARCELO(SP264176 - ELIANE REGINA MARCELLO)

Fls. 85: Recebi aos 12/11/2012: 1. Intime-se a CEF para que se manifeste a respeito, inclusive quanto a eventual perda do interesse de agir e recebimento de ressarcimento de custas e honorários. 2. Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008826-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE AYRTON DA SILVA

Designo audiência de conciliação para o dia 23 de janeiro de 2013, às 14:30 horas, na sala de audiências deste Juízo.Cite-se a parte requerida, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, no endereço de fls. 55/56, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias e sob advertência para os efeitos da revelia.Determino o comparecimento das partes, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir (art. 277, parágrafo 3º, do CPC). Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0126647-89.1979.403.6100 (00.0126647-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ANTONIO MENDES CARDOSO(SP020886 - TERCIO RODRIGUES) X MARIA ANGELA TUNUSSI

Fls. 417/418, 421 e 424 - Tendo em conta os elementos apresentados nestes autos e o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, considero ser oportuna a realização de Audiência de Conciliação.Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA para o dia 23 de Janeiro de 2013, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo.Determino o comparecimento das partes, pessoalmente ou por preposto com poderes para transigir.Int.

Expediente Nº 8424

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0044203-37.1995.403.6100 (95.0044203-5) - ANTONIO AUGUSTO DA COSTA(SP152468 - CYNTIA CASSIA DA SILVA) X MARIA JOSE CARLOTTI X FRANCISCA SANTAMARIA MENDES X JOSE LUIZ CARLOTTI X NEUZA MARIA CARLOTTI X ANDRE LUIZ CARLOTTI X ADRIANA CARLOTTI

SCHROEDER(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO AUGUSTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE CARLOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA SANTAMARIA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

0001733-68.2007.403.6100 (2007.61.00.001733-0) - ELEFER ELETRICA LTDA(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA) X RBC PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP141956 - CARLA FERRIANI E SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA) X BANCO SUDAMERIS S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X BIC BANCO S/A(SP091555 - ROMAO CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEFER ELETRICA LTDA X BANCO SUDAMERIS S/A X ELEFER ELETRICA LTDA

(INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

Expediente Nº 8425

CAUTELAR INOMINADA

0017986-92.2011.403.6100 - JOMAZIO AVELINO DE AVELAR(SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Tendo em vista os termos da petição de fls. 268/269, determino que a Secretaria providencie o cancelamento do alvará de levantamento nº 156/2012, arquivando-o em pasta própria. Defiro a expedição de ofício determinando a transferência do valor depositado para a conta da parte requerida, indicada na petição de fls. 268/269. Comprovada a transferência, dê-se ciência ao requerido, e em seguida, arquivem-se estes autos. Observação: transferência realizada em 07 de novembro de 2012, conforme fls. 273/274.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3973

MANDADO DE SEGURANCA

0059133-89.1997.403.6100 (97.0059133-6) - BANCO ALVORADA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 354-verso:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

0057430-55.1999.403.6100 (1999.61.00.057430-0) - CBCC PARTICIPACOES S/A(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC

8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração da parte impetrante de CBCC - CIA BRASILEIRA DE CONTACT CENTER para CBCC PARTICIPAÇÕES S/A (folhas 193/247).Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0001264-63.2001.403.0399 (2001.03.99.001264-7) - IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA X PRICE WATERHOUSE COOPERS AUDITORES INDENPENDENTES(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X SUPERVISOR DA EQUIPE DE COBRANCA DO INSS - SP(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X CHEFE DO POSTO ARRECADACAO FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Vistos. Folhas 1174/1203:Tendo em vista a concordância entre as partes quanto aos valores a serem levantados e convertidos, nos termos da planilha de folhas 1175 apresentada pela União Federal, determino que após o cumprimento do ofício 410/2012 (de 25 de outubro de 2012) pela PAB - Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Agência 1181 (transferência dos valores depositados para à CEF - Agência 0265 - depósito de R\$ 223.252,77 de 09.06.2008 - folhas 1002), expeçam-se: a) ofício de transformação em pagamento definitivo de 56,79% do montante depositado (valor histórico R\$ 126.191,08) considerando-se a data de seu depósito de 09.06.2008. Após a juntada do ofício da entidade bancária com a conversão em renda, dê-se nova vista à União (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 5 (cinco) dias.b) alvará de levantamento à parte impetrante no importe de 43,21%, conforme consta na planilha de folhas 1175 (R\$ 96.461,69 - valor histórico de 09.06.2008), à parte impetrante (procuração - folhas 1028 e substabelecimento - folhas 1111).PA 1,02 Com a concordância da conversão pela Fazenda Nacional e após a juntada da guia liquidada, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0025133-82.2005.403.6100 (2005.61.00.025133-0) - MANDIC LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por MANDIC LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com objetivo de suspender a exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/98, sob o fundamento de inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo 1º, bem como proceder a compensação dos valores devidamente recolhidos com tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal. Às folhas 152/153 a liminar foi concedida para afastar a exigência da contribuição para o PIS e a COFINS sobre a remuneração advinda do licenciamento de softwares, assegurando o recolhimento das exações que forem devidas pela impetrante, em função de outras atividades por ela eventualmente exercidas, adotando como base de cálculos dos referidos tributos o faturamento, entendido como receita de venda e de bens e serviços, até julgamento final da ação.A segurança foi parcialmente concedida, para a reconhecer a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e PIS pela Lei nº 9.718/98, e o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de COFINS até o advento da Lei nº 10.833/03 e foi julgado improcedente o pedido de compensação dos valores recolhidos a título de PIS, pois os comprovantes de pagamento que instruíram a inicial demonstram que os recolhimentos referem-se a períodos posteriores à data em vigor da Lei nº 10.637/02.Os embargos declaratórios da empresa impetrante (folhas 252/255) foram acolhidos e a segurança foi concedida, para reconhecer a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e PIS pela Lei nº 9.718/98, e o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de COFINS e PIS, corrigidos monetariamente, às folhas 257/266.Às folhas 272/276 a MANDIC LTDA interpôs embargos de declaração em que requereu esclarecimentos quanto à limitação de compensação em relação ao PIS, taxa SELIC e tributos objeto da tributação em face da sentença ter sido omissa quanto à data inicial da inclusão da taxa SELIC, os tributos que podem ser objeto de compensação e deferimento quanto ao PIS.O Juízo, às folhas 278/282, entendeu que a parte embargante tem razão parcial, ensejando-se: a) o deferimento quanto à compensação / restituição do PIS, em face da parte impetrante ter efetuado o seu recolhimento, nos termos do disposto nos artigos 10 e 15 da Lei nº 10.833/03, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04 - artigo 25;b) que com relação à taxa SELIC e aos tributos a r. sentença foi clara ao dispor sobre sua aplicação.Novamente a empresa impetrante interpôs embargos de declaração (folhas 290/293) para reavaliação e retificação da r. sentença em relação ao PIS e a COFINS, que foram rejeitados às folhas 295/296.Inconformadas ambas as partes apresentaram recursos de apelação (folhas 303/320 e 329/355) que foram

recebidos em seu efeito devolutivo (folhas 322 e 357). Às folhas 371/377, a Sexta Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento às apelações e à remessa oficial. Com a baixa dos autos as partes foram intimadas para requererem o quê de direito (folhas 382). A parte impetrante nada solicitou até a presente data e a União, às folhas 384/385, requereu o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pelo alegado erro material no voto do julgamento impedindo o seu correto cumprimento. É o breve relatório. Passo a decidir. Retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, tendo em vista eventual erro material como ressaltado pela União às folhas 384/385: a) o feito foi julgado em Primeira Instância com a concessão da segurança, para reconhecer a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e PIS pela Lei nº 9.718/98, e o direito da impetrante à compensação dos tributos; b) no Venerando Acórdão (folhas 372/377) destacou-se: b.1) a inviabilidade da compensação dos valores a título de PIS em 2003 em face das DARFs acostadas nos autos terem sido recolhidas na vigência a Lei nº 10.637/02; b.2) a viabilidade da compensação da COFINS com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados; b.3) a Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial. Dê-se ciência às partes e retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em face do presente Juízo não ter jurisdição para apreciar o pleito da União Federal às folhas 384/385. Int. Cumpra-se.

0017485-07.2012.403.6100 - ROGERIO NEVES ASAMI (SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. 1. Fls. 110/136 e 152/178: Tendo em vista que foram apresentadas as informações pelas indicadas autoridades coatoras, determino que a Secretaria: a) recolha os mandados números 0006.2012.01771 e 0006.2012.1772 e b) providencie o cancelamento dos mandados. 2. Dê-se ciência à parte impetrante das manifestações das indicadas autoridades coatoras às folhas 137/152 e 179/202 pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0020101-52.2012.403.6100 - METACHEM INDL/ E COML/ LTDA (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Antes da apreciação do pedido de liminar, em 2 vias e no prazo de 10 dias, a autora deverá: a) apresentar cópia de extrato com informações de apoio para expedição de certidão emitido pela Receita Federal do Brasil; b) esclarecer o motivo pelo qual os tributos referentes aos processos administrativos de nºs 10880.906.293/2009-72 e 10880.906.294/2009-17 (fls. 23/24) não foram elencados na ação e; c) atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas faltantes. No silêncio, remetam-se os autos à conclusão para extinção do processo. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6083

MANDADO DE SEGURANCA

0014547-39.2012.403.6100 - CONDOR COMERCIO DE EXTINTORES LTDA (SP221662 - JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se pede a concessão de ordem para determinar a suspensão de registro junto ao CREA e o conseqüente pagamento de anuidade, impedindo a exigência de contratação de engenheiro e suspendendo o exercício de quaisquer atos de fiscalização por parte do impetrado. Afirma a impetrante que exerce atividade de compra, venda e manutenção de extintores de incêndio, objeto de fiscalização pelo INMETRO, não se enquadrando nas disposições da Lei nº 5.194/66. A impetrante foi notificada

em 23/07/2012 (fls. 17) pela fiscalização da autoridade apontada como coatora, que exige a regularização de sua situação junto ao CREA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 1.504,50 (um mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta centavos). O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 111/112). Notificada, a impetrada prestou informações. Alega, preliminarmente, ausência de direito líquido e certo e a inexistência de ato coercitivo e ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela denegação da ordem (fls. 122/182). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 184/186). A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 188/227, alegando, mais uma vez, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, bem como a inexistência de qualquer ato ilegal por parte do CREA-SP. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Refuto a preliminar de ausência de direito líquido e certo. Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, Considera-se líquido e certo o direito, independentemente de sua complexidade, quando os fatos a que se deva aplicá-lo sejam demonstráveis de plano; é dizer, quando independam de instrução probatória, sendo comprováveis por documentação acostada quando da impetração da segurança (...) (Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros Editores, 8.ª edição, 1996, pp. 130/131) (grifou-se e destacou-se). No caso dos autos, a documentação trazida juntamente com a petição inicial é apta a demonstrar o referido direito. Quanto a alegação de ilegitimidade argüida pela ré, esta tampouco prospera, pois além de aduzi-la, defendeu o ato no mérito, motivo pelo qual assumiu a legitimidade passiva ad causam. Assim, aplico a teoria da encampação, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 670.801/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 14.05.2007 p. 370) A preliminar de ausência de ato coercitivo confunde-se com o mérito e com este será analisada. Analisadas e afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. A Lei 5.194, de 24.12.1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, estabelece os casos nos quais as empresas devem se registrar no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. De acordo com os artigos 59, caput, e 60, devem fazer esse registro as empresas que executem obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei ou toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nessa lei: Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados. As obras e serviços a que fazem alusão tais normas estão descritos nos artigos 1.º, alíneas a a e, e 7.º, alíneas b a h dessa lei: Art. 1.º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. Art. 7.º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. A impetrante tem como objetivo social o Comércio de Extintores e Prestação de Serviços de Carga, conforme consta no artigo 4º do Contrato de fls. 18/23. Essas atividades não se enquadram em nenhuma das previstas na lei. Nesse sentido, por analogia, há precedente do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: ADMINISTRATIVO. COMERCIALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PR. INEXIGIBILIDADE. . A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular. . Se a empresa possui como atividade econômica o comércio de peças, acessórios, cargas e recargas de extintores de incêndio, sua atividade-fim não está voltada para os profissionais e empresas sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Remessa oficial improvida. (TRF - QUARTA REGIÃO Classe: REO - REMESSA EX-OFFICIO - 200470000423915 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 13/03/2007 Fonte D.E. DATA:

25/04/2007 Relator(a) LORACI FLORES DE LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à remessa oficial). Assim, é ilegal a interpretação dada pela autoridade coatora, pois não há enquadramento dessa atividade dentre as previstas em lei que exigem a responsabilidade técnica de engenheiro e o registro no CREA, motivo pelo qual a exigência de inscrição da impetrante perante a impetrada, não encontra amparo legal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, concedo a ordem e ratifico a liminar anteriormente deferida para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante o registro e a contratação de responsável técnico, bem como determinar à autoridade coatora a abstenção de fiscalização da impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Condene o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo a restituir à impetrante as custas processuais despendidas. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região, para reexame necessário, com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0015285-27.2012.403.6100 - SANTAMALIA SAUDE S/A(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer seja concedida a segurança que às autoridades coatoras que não deixem de expedir certidão positiva com efeitos de negativa em nome da Impetrante com fundamento nas inscrições nºs 80.5.08.009535-84, 80.5.08.009536-65, 80.5.08.012416-18, 80.5.09.003511-01, 80.5.08.009391-66 e 80.5.10.009538-20. Sustenta que as inscrições nºs 80.5.08.009535-84, 80.5.08.009536-65, 80.5.08.012416-18 e 80.5.09.003511-01 estão sendo executadas nos autos da execução fiscal nº 0116500-36.2009.5.020461 em trâmite perante a Justiça do Trabalho de São Bernardo do Campo, sendo que este processo de execução fiscal, garantido por penhora, encontra-se sobrestado no aguardo de decisão final nos autos da ação anulatória fiscal nº 0111900-57.2009.2009.5.02.0465 atualmente no TST, em que foi determinada a anulação destes débitos. Em relação às inscrições nºs 80.5.08.009391-66 e 80.5.10.009538-20, explica que estão sendo executadas nos autos das execuções fiscais nº 0215900-51.2008.5.02.0463 e 0000438-61.2011.5.02.0001, respectivamente, tendo sido, em ambos os processos, oferecidas e recebidas cartas de fiança para garantia dos débitos. Entende, assim, a Impetrante, haver direito líquido e certo à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, haja vista a comprovação de sua regularidade fiscal, em não havendo outras restrições que não apontadas neste mandamus. A medida liminar foi deferida em parte para determinar às autoridades impetradas que procedessem à análise dos documentos constantes na inicial, providenciando a emissão da certidão competente no caso de regularidade fiscal em 10 dias (fls. 100/101). Após petição apresentada pela Impetrante a fls. 107/112, a medida liminar foi indeferida. Foi interposto Agravo de Instrumento pela Impetrante (fls. 123/139). A fls. 180/183 consta decisão proferida pela Superior Instância nos autos do Agravo de Instrumento indeferindo o efeito suspensivo. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações a fls. 143/155. Alega, preliminarmente, que com exceção da inscrição de nº 80 5 10 009538-20, a qual não é óbice à emissão da certidão, é autoridade ilegítima para figurar no pólo passivo do presente, haja vista que tais inscrições encontram-se sob a responsabilidade do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo. No que tange à inscrição nº 80 5 10 009538-20, único débito que se encontra sob sua administração, sustenta ausência de interesse processual, na medida em que referido débito encontra-se com anotação de suspensão da exigibilidade vigente perante o sistema próprio, não sendo impeditivo à emissão da certidão pretendida, não havendo, portanto, ato coator praticado por esta autoridade. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações a fls. 171/178. Alegou sua ilegitimidade passiva, uma vez em que em se tratando de débitos inscritos em dívida ativa da União, os mesmos são de exclusiva competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, não tendo vislumbrado a existência de interesse público a justificar seu parecer (fls. 191/192). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Acolho as preliminares argüidas pelas autoridades impetradas. A legitimidade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança é da autoridade que ordena ou omite a prática do ato impugnado e tem competência para modificá-lo ou realizá-lo. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional é a autoridade administrativa incumbida de desconstituir as inscrições em dívida ativa, obstando a execução dos créditos lançados contra o contribuinte e expedindo as certidões de regularidade fiscal em relação aos débitos já inscritos em dívida ativa. De acordo com o relatório de informações gerais de inscrição acostados a fls. 158/159 as inscrições tratadas nos presentes autos (80.5.08.009535-84, 80.5.08.009536-65, 80.5.08.012416-18, 80.5.09.003511-01, 80.5.08.009391-66) foram efetuadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo. Dessa forma, somente o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional de São Bernardo detém competência para responder por tais inscrições na dívida ativa e manifestar-se sobre a situação de suspensão de exigibilidade dos débitos em questão, adotando as providências que forem cabíveis, à exceção do débito inscrito na dívida ativa nº 80 5 10 009538-20. Nesse passo, tanto o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, como o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria

Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região são autoridades ilegítimas para figurar no pólo passivo do presente.No tocante ao débito inscrito na dívida ativa nº 80 5 10 009538-20 é certo que o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo reconheceu que o mesmo se encontra sob sua administração, fato este corroborado pelo documento de fls. 159. No entanto, assiste razão ao mesmo ao sustentar ausência de interesse processual por parte da Impetrante, na medida em que referido débito encontra-se com anotação de suspensão da exigibilidade vigente perante o sistema próprio, com validade da análise até 31/08/2013. Portanto, a inscrição supracitada não é impeditiva à emissão da certidão pretendida, inexistindo ato coator desta autoridade.Por outro lado, não é o caso de determinar a retificação do pólo passivo deste mandado de segurança, a fim de excluir o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e incluir o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo, Após a prestação das informações, não é compatível com o rito célere e instrumental do mandado de segurança o aditamento da petição inicial, para modificação da autoridade apontada coatora. Nesse sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, CAPUT, CPC) - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.-- Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC (RECURSO ESPECIAL 148.655-SP, 8.2.2000, 2.ª Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I- RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC). II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARÍSSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRÉ-CONSTITUÍDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICÁVEL À ESPÉCIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.III- RECURSO NÃO CONHECIDO (RESP 65486 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1995/0022453-4 Fonte DJ DATA:15/09/1997 PG:44336 Relator Min. ADHEMAR MACIEL (1099) Data da Decisão 26/06/1997 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA).Diante do exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0015910-61.2012.403.6100 - PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a imediata análise do pedido de revisão da consolidação dos débitos descritos à fl. 27, no parcelamento instituído pela Lei n 11.941/09, diante do decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto pela Lei n 11.457/07.Afirma que, passado mais de um ano desde o protocolo, datado de 28 de julho de 2011, a autoridade impetrada ainda não analisou o pedido.O pedido de medida liminar foi deferido em parte (fls. 149/150). A impetrante retificou o valor atribuído à causa e comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 153/170 e 171).Notificada (fl. 174), a autoridade apontada coatora prestou informações (fls. 178/182). Pugna pela denegação da ordem, afirmando não ter ocorrido qualquer ato ilegal ou abusivo, uma vez que a análise dos processos administrativos segue uma ordem cronológica de entrada, em respeito aos princípios da isonomia e da moralidade. Em cumprimento à medida liminar deferida, acostou aos autos a cópia da decisão acerca do pedido de revisão da consolidação (fls. 182).A União Federal postulou a intimação acerca dos atos processuais (fls. 183).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação (fls. 190/190-verso).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos

processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A impetrante protocolizou o pedido de revisão de consolidação de débitos no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, perante a Secretaria da Receita Federal, em 28.07.2011, que até a data da propositura do mandamus não havia sido analisado (fls. 139/142). A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei. Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Contudo, entendo que deve ser observada a razoabilidade na fixação de um prazo para o término do processo administrativo. Anoto, todavia, que eventual dilação desses prazos não deve ultrapassar os limites do razoável, conforme o caso concreto. Assim, a impetrada deve agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência. Em que pese o princípio da isonomia recomendar a observância da ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, situado no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal, impede que o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, fique impedido de exercer o objeto social, em razão da demora da Receita Federal em processar as informações fiscais. A Receita Federal tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3º, incisos II e III), pois as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas ao ficar aguardando a manifestação por parte da Administração Pública. Constatado que o protocolo administrativo ocorreu após a vigência da Lei 11.457/2007, de 16.3.2007. Nos termos do artigo 24 da legislação supra referida é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No presente caso, transcorridos mais de 360 dias desde o protocolo administrativo, ainda não houve julgamento do pedido de revisão formulado pela impetrante, motivo pelo qual o pedido é procedente. O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.** 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a

obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice (EDel no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para ordenar à autoridade apontada coatora que analise o pedido administrativo de revisão de consolidação do parcelamento da Lei n 11.941/2009 objetos dos Processos Administrativos descritos à fl. 27 da inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico a medida liminar deferida. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Condene a União Federal a restituir as custas despendidas pela impetrante. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, de acordo com o artigo 14, 1º, Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para a inclusão da União Federal no pólo passivo, na qualidade de assistente simples. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0016286-47.2012.403.6100 - RENATO CHIMELLI DE JESUS (SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAS DA RECEITA FEDERAL - COGEP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 130/133: Diante da decisão proferida pela Superior Instância, oficie-se a Autoridade Coatora para pronto cumprimento. Fls. 119: Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no pólo passivo na qualidade de assistente. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0018617-02.2012.403.6100 - FATME EL ORRA (SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E SP285793 - RAFAEL SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Através da presente impetração a Impetrante - FATME EL ORRA - insurge-se em face de Notificação de Lançamento Pessoa Física lavrada por omissão de rendimentos recebidos de pessoa Jurídica e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte. Reconhece que ocorreu a omissão de receitas, mas questiona a imputação de compensação indevida de Imposto de renda, aduzindo que esta se deu por erro de preenchimento da declaração. A análise da liminar foi postergada para após as informações, que prestadas indicaram a autoridade responsável pelo ato e sustentaram a tentativa válida de notificação do contribuinte. É o relato. Decido. Retifique-se a impetração para constar Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização do Brasil, no pólo passivo. Ao Sedi para providências. A Impetrante aponta e comprova erro no preenchimento de sua declaração, fazendo constar como próprios rendimentos pertencentes ao falecido marido e procedendo a compensações, que por essa razão não contaram da DIRF. Considerando que não é mais possível proceder a retificação da declaração, mas tendo em vista a presença de fumus boni iuris na alegação formulada, determino a autoridade impetrada que com base na documentação carreada aos autos reveja o lançamento fiscal, considerando, inclusive a alegação de pagamento parcial, e indique os valores efetivamente devidos a título de imposto de renda, no prazo de 30 dias, devendo comprovar o resultado nos autos. Tendo em vista o periculum in mora, suspendo parcialmente os efeitos da notificação fiscal, com relação à imputação de compensação indevida, devendo, no entanto, verificar se o pagamento noticiado cobre a primeira imputação (omissão de rendimentos). Int para cumprimento, após ao MPF, tornando cls para deliberação

Expediente Nº 6085

DESAPROPRIACAO

0057286-53.1977.403.6100 (00.0057286-1) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X DIMAS MONTEIRO DE CASTRO

Diante da certidão retro, expeça-se a Carta de Constituição de Servidão Administrativa, em favor da expropriante,

mediante a apresentação das cópias autenticadas, de todo o processado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0057359-88.1978.403.6100 (00.0057359-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X CELESTINO JOAQUIM PINTO X MARIA EMILIA DE BARROS PINTO(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR) X JOSE GONGALVES NOGUEIRA X LAURA MENDES GARCIA DE MATOS NOGUEIRA(SP242168 - MARCIO CUNHA BARBOSA) X JOSE CORREIA DE MORAIS CARVALHO X ANESIA FIGUEIREDO DE MORAIS CARVALHO X SILVESTRE GOMES DA COSTA VELOSO X MARIA NATALIADOS SANTOS FERRAO GOMES(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR) X AMERICO AUGUSTO FONSECA VEIGA X REGINA DA PIEDADE VEIGA X CELSO RICARDO VEIGA X ANA CRISTINA DE SOUZA VEIGA PREZIA X MARIA ALBERTINA MENDES NOGUEIRA(SP242168 - MARCIO CUNHA BARBOSA)

Expeçam-se os Alvarás de Levantamento dos depósitos realizados a fls. 563/569 e 944/950, em favor dos expropriados CELESTINO JOAQUIM PINTO, MARIA EMÍLIA DE BARROS PINTO, SILVESTRE GOMES DA COSTA VELOSO, MARIA NATÁLIA DOS SANTOS FERRÃO GOMES (representados pelo advogado Márcio Cunha Barbosa); LAURA MENDES GARCIA DE MATOS NOGUEIRA, REGINA DA PIEDADE VEIGA e herdeiros de Américo Augusto Fonseca Veiga (representados pelo advogado Francisco A. Fragata Júnior). Expeçam-se, outrossim, alvarás de levantamento, em favor do patrono FRANCISCO A. FRAGATA JUNIOR (OAB/SP 39.768), quanto aos valores depositados a fls. 551/557.Após, expeça-se a Carta de Adjudicação, em favor da União Federal, mediante a apresentação das cópias autenticadas de todo o processado, no prazo de 15 (quinze) dias.Fls. 982/984 - Considerando-se a ausência de capacidade postulatória, nestes autos, nada há de ser delierado.Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

0129835-90.1979.403.6100 (00.0129835-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X LEIB STEINBERG(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI E SP054151 - OVIDIO MIGUEL VALENTE)

Compulsando os autos, verifico que a providência a ser tomada, em relação à determinação de fls. 450, é pertinente à parte expropriada, e não à expropriante.Assim, reconsidero, em parte, o despacho de fls. 450, para determinar à expropriada que cumpra o disposto nas decisões de fls. 321, 337 e 420, trazendo aos autos as respectivas certidões de quitação federais, estaduais e municipais alusivas ao imóvel expropriado, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente alvará de levantamento.Intime-se.

0134851-25.1979.403.6100 (00.0134851-5) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JURANDIR ROLAND(SP045662 - VANIA MARIA B LARocca DA SILVA E SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

Fls. 751: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 750.Intime-se.

0147197-71.1980.403.6100 (00.0147197-0) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP078586 - BEATRIZ CORREA NETTO CAVALCANTI E SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP213541 - HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD) X TERCIO PESSOA DE VASCONCELOS X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA Diante da certidão retro, dando conta que não houve manifestação, por terceiros interessados, apresente a expropriante, no prazo de 15 (quinze) dias, às cópias autenticadas, de todo o processado, para fins de instrução da Carta de Constituição de Servidão Administrativa.No mesmo prazo, cumpra a parte expropriada os demais requisitos exigidos no artigo 34 do Decreto-lei nº 3365/41, para viabilizar o levantamento dos valores depositados a fls. 40 e 229.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

USUCAPIAO

0012742-51.2012.403.6100 - SOLANGE TROMNIN DE CARVALHO(SP221457 - RENATO JOSE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido de justiça gratuita já restou apreciado e indeferido, nos termos da sentença proferida a fls. 243/246.Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas no importe de 1% sobre o valor da causa. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para recebimento do recurso de apelação.Intime-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0669033-67.1985.403.6100 (00.0669033-5) - WILSON DE CARVALHO(SP197317 - ANDRÉ LEOPOLDO BIAGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0748476-67.1985.403.6100 (00.0748476-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X HELIO JOSE ROLIM LEME(SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO) X HELIO JOSE ROLIM LEME X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Fls. 534/538 - Mantenho o teor do despacho de fls. 533.Considerando-se que não houve a comprovação, acerca da propriedade imobiliária, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme determinado anteriormente.Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008684-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANA CELIA DA SILVA MIRANDA(SP261248 - ALESSANDRA APARECIDA ARAUJO SILVA E SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) DESPACHO DE FLS. 184: J. Indefiro o pedido de dilação após o esgotamento do prazo. Este feito inadimite controvérsia de valores, estando estes indicados a fls. 180/182. Certifique a Secretaria o decurso do prazo e tornem cls.

0006958-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA

Os relatos contidos na certidão de fls. 113 não ensejam o descumprimento do Mandado de Reintegração de Posse, eis que desprovidas de fundamento jurídico.Contudo, tendo em vista o alegado que hoje a ré encontra-se empregada e procurou a parte autora para regularizar sua situação, sem êxito, suspendo a execução do Mandado de Reintegração de Posse, até a realização de audiência de conciliação, a qual designo para o dia 30 de janeiro de 2013, às 15:30 (quinze horas e trinta minutos).Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União - DPU.Publique-se.

Expediente Nº 6090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029430-30.2008.403.6100 (2008.61.00.029430-5) - LOURDES FONSECA DE FARIA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN E SP167135 - OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Baixo os autos em diligência, a fim de que a CEF se manifeste expressamente se concorda ou não com o pedido de desistência formulado pela autora em 5 (cinco) dias, sob pena de sua homologação.Intime-se.

0016263-09.2009.403.6100 (2009.61.00.016263-6) - INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA - IPEP(SP187389 - ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E CULTURA - IPEC(SP187389 - ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO E Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ E Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO)

Fls. 535/547: Recebo a Apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito.Ao Apelado (União Federal), para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0002398-11.2012.403.6100 - SAMUEL OLIVEIRA DA SILVA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 109/111: Razão assiste à parte autora. O Autor não pode ser compelido a proceder como a Caixa Econômica Federal o instruiu a fazê-lo para exercer seu direito de ter a liquidação antecipada de seu contrato, previsto na cláusula nona. Da leitura da cláusula nona do contrato firmado pelas partes (fls. 15), observo que não está previsto o não pagamento de custas e demais despesas, na esfera administrativa. Desta forma, defiro tão somente a liquidação antecipada da dívida do Autor, conforme previsão contratual (cláusula nona). Intimem-se as partes, sendo a parte autora, por meio da Defensoria Pública da União.

0009889-69.2012.403.6100 - CH2MHILL DO BRASIL ENGENHARIA LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP300168 - RICARDO ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. O caso vertente, pretende a parte autora a anulação dos débitos cobrados nos autos dos processos administrativos ns 10880.652.579/2011-47, 10880.652.580/2011-71 e 10880.999.564/2011-40, inscritos em Dívida Ativa da União sob os ns 80.7.12.003409-16, 80.6.12.007263-70, 80.2.12.003033-80 e 80.6.12.007264-50, diante do efetivo recolhimento de tais valores, mediante retenção na fonte efetuada pelos tomadores de serviços prestados pela autora, bem como em face do depósito em dinheiro do montante integral dos débitos ora exigidos, nos autos da medida cautelar n 0005623-39.2012.4.03.6100. O feito encontra-se em ordem, não há preliminares a apreciar. Considerando que a matéria controvertida prescinde de dilação probatória, estando o feito suficientemente instruído e, com supedâneo no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0013977-53.2012.403.6100 - JAIRA SANTOS DE SANTANA X REGINALDO ALVES DE LIMA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 230/231: Diante da manifestação da parte autora, diga a Caixa Econômica Federal se possui interesse em uma composição amigável, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para julgamento. Int.

0017537-03.2012.403.6100 - JOSE FERREIRA RODRIGUES(SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação de fls. 84/95, no prazo legal de réplica. Após o quê, os autos serão remetidos à conclusão

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6652

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0037988-69.2000.403.6100 (2000.61.00.037988-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026531-40.2000.403.6100 (2000.61.00.026531-8)) VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Fl. 173: reitere a Secretaria à Caixa Econômica Federal a solicitação do item 1 de fl. 172, informando o número do CNPJ da autora e o destes autos, para verificação de demais depósitos vinculados a estes autos. 2. Fl. 175: por ora, não conheço do pedido da União de suspensão do levantamento dos depósitos realizados nestes autos. A União afirma que está a apresentar cópias das petições que comprovam pedido de penhora no rosto dos autos em processos de Execuções Fiscais em trâmite na 4ª Vara Federal da Comarca de Piracicaba - SP. Ocorre que tais petições não foram apresentadas pela União. Se é certo não poder a União ser prejudicada por eventual mora do juízo da execução em analisar pedido de penhora no rosto dos autos, também não é menos correto ser exclusivamente dela, pelo menos, o ônus de provar que formulou tal pedido em autos de execução em curso e que ele pende de julgamento pelo juízo da execução, prova essa ausente na espécie. Publique-se. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0146192-48.1979.403.6100 (00.0146192-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X COML/ AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO S/A(SP137875 - ANA CLAUDIA SAAD)

Fl. 411: concedo à FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. vista dos autos e fixo o prazo de 10 dias para requerimentos. Publique-se.

MONITORIA

0027371-74.2005.403.6100 (2005.61.00.027371-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ANTONIO JOSE VELOSO DOMINGOS

Fls. 202/203: ante a devolução do mandado com diligência negativa, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

0033524-55.2007.403.6100 (2007.61.00.033524-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANOEL DOS SANTOS ENCARNACAO(SP325079 - JULIO JESUS ENCARNACAO)

1. Recebo os embargos ao mandado monitorio inicial opostos pelo réu (fls. 146/149). Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2. Defiro parcialmente o pedido do réu de concessão das isenções legais da assistência judiciária somente para falar, recorrer e produzir provas nos autos. Tratando-se de embargos ao mandado monitorio inicial, se julgado procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitoria, não fica o réu dispensado de pagar os honorários advocatícios devidos à autora nem de restituir as custas já despendidas por esta nos presentes autos. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu (devedor) de pagar os honorários advocatícios devidos à parte autora (credora) nem as custas despendidas por esta, no caso procedência da ação monitoria e rejeição dos embargos ao mandado inicial. Cumpre observar que, na oposição dos embargos ao mandado monitorio inicial, não são devidas custas, tratando-se de defesa, que corresponde à contestação e instaura o procedimento ordinário. Daí por que o pagamento, pelo réu, dos honorários advocatícios, se for julgado procedente o pedido na ação monitoria e rejeitados os embargos ao mandado inicial, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de custas, com a oposição dos embargos ao mandado monitorio inicial nos próprios autos, nos quais poderá ser interposta apelação, sem necessidade de recolhimento de custas, se rejeitados os embargos e julgada procedente a ação monitoria. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida ao credor. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Desse modo, ficam excluídas das isenções legais da assistência judiciária ora concedida ao réu as custas despendidas pela autora nos presentes autos e os honorários advocatícios, salvo se forem julgados procedentes os embargos ao mandado monitorio inicial, situação em que serão tais verbas afastadas não por força da assistência judiciária, mas sim em razão da desconstituição total do título executivo extrajudicial ante a procedência desses embargos. 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se.

0006641-37.2008.403.6100 (2008.61.00.006641-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GREICE GODOY XAVIER(SP286762 - SAMUEL GONÇALVES DE SOUZA)

Fl. 166: defiro o pedido da autora. Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para que efetue o recolhimento das custas remanescentes. Publique-se

0024616-72.2008.403.6100 (2008.61.00.024616-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON IZECSON COM/ ADITIVOS P/FAB CIMENTO X IGOR SCHWARTZMANN X MARCO BOFELLI(SP173586 - ANDRÉ BRUNI VIEIRA ALVES E SP248367 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE BENEDITO)

1. Recebo os embargos ao mandado monitorio inicial opostos pela ré Nelson Izecson Comércio de Aditivos para Fabricação de Cimento (fls. 281/289). Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 12. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se.

0002197-87.2010.403.6100 (2010.61.00.002197-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA ASSUNCAO ALVARINHO SEPULBEDA X ROSE MEIRE RIBEIRO
Fl. 132: defiro o pedido. Expeça a Secretaria novo mandado de citação da ré FERNANDA ASSUNÇÃO

ALVARINHO SEPULBEDA no endereço descrito pela Caixa Econômica Federal.Publique-se.

0007045-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAMONNIER MARTINS JUNIOR

1. Fl. 136: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de citação por edital do réu LAMONNIER MARTINS JUNIOR (CPF n.º 003.751.888-78). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Este réu foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Mas o réu não foi encontrado em nenhum dos endereços, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça. O endereço do réu é desconhecido, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação do réu LAMONNIER MARTINS JUNIOR (CPF n.º 003.751.888-78), com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos. 3. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal. 6. Fica a Caixa Econômica Federal notificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma data que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima. 7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima. Publique-se

0011259-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDA AVANCINI DE LIMA

1. Fl. 112: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de citação por edital da ré FERNANDA AVANCINI DE LIMA (CPF n.º 411.436.088-36). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Esta ré foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Mas a ré não foi encontrada em nenhum dos endereços, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça. O endereço da ré é desconhecido, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação da ré FERNANDA AVANCINI DE LIMA (CPF n.º 411.436.088-36), com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 dias para pagar o valor contido no mandado monitório inicial ou opor embargos. 3. A Secretaria deverá: a) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 dias; b) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; c) o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal. 6. Fica a Caixa Econômica Federal notificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma data que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima. 7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima. Publique-se

intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima.Publicue-se.

0021910-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISELI QUINTINO

1. Recebo os embargos ao mandado monitório inicial opostos pela ré (fls. 87/102). Fica suspensa a eficácia do mandado inicial.2. Não conheço do pedido formulado pela ré nos embargos ao mandado monitório inicial, de expedição de ordem judicial mandamental à autora determinando a retirada ou a abstenção de inclusão do nome daquela de cadastros de inadimplentes. Os embargos ao mandado monitório inicial são meio de defesa. Não têm tais embargos natureza dúplice. Neles o réu não pode formular pedido em face da parte autora. Pode o réu apenas requerer, em defesa, a não-constituição do título ou a constituição deste em valor inferior ao cobrado.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para responder aos embargos, no prazo de 15 dias.Publicue-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0013696-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO COSTA DA SILVA

Fls. 69/71: ante a devolução do mandado com diligência negativa, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publicue-se.

0002951-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSELIO RIBEIRO BARBOSA

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do réu (fls. 73/89), representado pela Defensoria Pública da União, salvo quanto à parte da sentença em que restabelecida a eficácia executiva inicial do mandado monitório, em que recebo a apelação somente no efeito devolutivo, devendo a execução prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, caso a Caixa Econômica Federal - CEF assim o requeira e desde que providencie a extração de autos suplementares para tal fim.No procedimento monitório, em caso de improcedência ou procedência parcial dos embargos opostos pelo réu em face do mandado monitório inicial, em uma única sentença, na verdade, são proferidas duas. A primeira que julga improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos, de natureza declaratória negativa. A segunda, que converte o mandado monitório inicial em mandado executivo, restabelecendo a eficácia executiva inicial, que fora apenas suspensa temporariamente pelos embargos, e constituindo o título executivo judicial para o prosseguimento da execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (CPC).A apelação interposta pelo réu em face da sentença que julga improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos produz efeitos devolutivo e suspensivo somente contra a parte da sentença em que julgados improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos, como é a regra geral do artigo 520, caput, do CPC, para as sentenças proferidas em procedimento ordinário, em que se converte o monitório, quando opostos os embargos (2.º do artigo 1.102c, do CPC).Mas relativamente à parte da sentença em que constituído o título executivo judicial, não produz a apelação efeito suspensivo nem impede o prosseguimento da execução. Conforme estabelece o artigo 1.102c, do CPC, a oposição dos embargos suspende apenas eficácia do mandado inicial, mas, rejeitados os embargos, no todo ou em parte, dispõe o 3.º desse artigo, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Vale dizer, julgados improcedentes ou parcialmente procedentes os embargos, é restabelecida imediatamente a eficácia executiva do mandado monitório inicial, na parte da sentença em que constituído o título executivo judicial. Nesse sentido é o magistério de Cândido Rangel Dinamarco (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros Editores, 3.ª edição, pp. 242/247).O réu oferecendo embargos, provoca, com isso, a suspensão da eficácia do mandado como título executivo (art. 1.102c, caput). Enquanto penderem em primeiro grau de jurisdição, fica impedida a instauração da segunda fase do processo monitório, a executiva. Embora a lei nada disponha sobre uma possível execução provisória, sua admissibilidade é uma imposição do sistema, que quer ser ágil e valorizar probabilidades. É mais do que razoável o entendimento de que a negação de efeito suspensivo ao recurso de apelação, legalmente ditada pela lei quanto à sentença que rejeita os embargos executivos (CPC, art. 520, V), por analogia tem plena aplicação aos embargos ao mandado monitório: trata-se, tanto cá como lá, de liberar a eficácia do título diante de uma cognição completa feita por um juiz, como significativa probabilidade de que o direito exista.(...)Ora, a técnica consistente em suspender a eficácia do mandado monitório por força dos embargos opostos a ele, permanecendo tal eficácia se não opostos ou restabelecendo-se quando rejeitados, poderia trazer a impressão de que, nessa última hipótese, a executividade seja um efeito da sentença que os rejeita. Essa impressão é falsa. O mandado monitório tem o efeito que tem, ou seja, o de autorizar a prática de atos executivos, ainda quando esses efeitos estejam suspensos. Suspendê-los e depois liberá-los não significa crescer-lhes efeitos. É como se dá na execução fundada em sentença condenatória proferida em processo comum, cuja eficácia executiva

fica suspensa pela oposição de embargos a execução e depois liberada quando rejeitados. O título executivo para os atos de execução determinados pelo novo artigo 1.102c do Código de Processo Civil é sempre o mandado monitorio, ainda quando sua eficácia haja permanecido provisoriamente neutralizada pelos embargos.(....)Como meio de defesa referente ao mérito, ou seja, como impugnação do crédito mesmo, os embargos propiciam uma sentença na qual uma autêntica declaração se fará e será destinada a afirmar ou negar as relações jurídico-materiais entre as partes. Se esses embargos forem acolhidos, restará declarada a inexistência do crédito e o processo monitorio extingui-se-á. Se rejeitados, a sentença será declaratória da existência do crédito e, em primeiro lugar, como está na lei, ela libera a eficácia do mandado como título executivo, tendo início a fase executiva do procedimento monitorio (CPC, art. 1.102c, 3.º). Como toda sentença de mérito, que julgue sobre a existência ou inexistência do direito material e assim contenha a definição de relações jurídicas substanciais entre pessoas, a de procedência ou improcedência dos embargos de mérito ficará coberta pela autoridade da coisa julgada material segundo as regras ordinárias (CPC, art. 468 etc).(....)2. Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se imediatamente os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A execução somente poderá prosseguir, quanto à parte da sentença em que constituído o título executivo judicial, se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF assim o requerer, bem como providenciar a extração de autos suplementares para tal fim.Publique-se.

0006745-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ KAZUO DOS SANTOS

1. Fl. 44: não conheço, por ora, do pedido da autora de citação do réu por edital. O mandado de citação expedido na fl. 42 ainda não foi devolvido. Oportunamente, juntado aos autos tal mandado, será apreciado o pedido de citação por edital do réu.2. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado nº 0008.2012.001174 expedido nos presentes autos.Publique-se.

0006976-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATO ROSELLI

Fls. 43/44: ante a devolução do mandado com diligência negativa, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital.Publique-se.

0019162-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON MARIANO RIZZO

1,7 1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 1,7 No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.1,7 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001686-60.2008.403.6100 (2008.61.00.001686-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X INTER CORES COM/ DE TINTAS LTDA EPP X OSVALDO ANTONIOLI FILHO X IVO PAMPONET BRITO

A Caixa Econômica Federal requer o prazo de 30 dias para juntar resultados de pesquisas de bens dos executados para eventual penhora.Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto.Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora.Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição.O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País,

nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-findo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0003593-70.2008.403.6100 (2008.61.00.003593-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXSANDRO RIBEIRO CARVALHO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fl. 138, para que seja expedido mandado para nova tentativa de citação no endereço já diligenciado às fls. 36/37, uma vez que, conforme certidão do oficial de justiça, ali seria a residência da mãe do executado, que não possui residência fixa por ser caminhoneiro. Expeça a Secretaria novo mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação, para cumprimento no endereço situado na Rua Igarai n.º 203, casa 02, Vila Ede, São Paulo/SP, CEP: 02.211-050, Publique-se.

0018468-45.2008.403.6100 (2008.61.00.018468-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X W R ADAMI LIVROS - ME X ELIZEU ADAMI(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X WILLYAN ROGER ADAMI(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0004100-60.2010.403.6100 (2010.61.00.004100-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA APARECIDA TOMBINI(SP070079 - VALDEMIR SANTOS RODRIGUES)

1. Fl. 127/128: a Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 126 que julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Afirmo que há contradição e

que é totalmente equivocada a extinção do processo com fulcro no artigo 794, inciso II, visto que não houve remissão do débito e sim renegociação do mesmo, existindo ainda parcelas vincendas. É o relatório. Fundamento e decido. A exequente cobrava na inicial desta execução de título executivo extrajudicial o valor de R\$ 22.044,26. Houve o pagamento extrajudicial, pelo executado, do valor de R\$ 22.000,00 (fl. 119). À vista desses fatos este juízo extinguiu a execução com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Este dispositivo estabelece que se extingue a execução quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. Houve transação extrajudicial com quitação total do débito. A exequente afirma ser totalmente equivocada a extinção do processo com fulcro no artigo 794, inciso II, visto que não houve remissão do débito e sim renegociação do mesmo, existindo ainda parcelas vincendas. Pergunto: que parcelas vincendas existem para o executado pagar? Onde está nos autos o termo de transação formal, firmado pelas partes, por meio de escritura pública, com cláusula contratual prevendo o pagamento de parcelas vincendas pelo executado, a fim de tal termo ser homologado em juízo? Com efeito, dispõe o artigo 842 do Código Civil: A transação far-se-á por escritura pública, nas obrigações em que a lei o exige, ou por instrumento particular, nas em que ela o admite; se recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz. Somente se houver transação formal por escritura pública ou se a transação celebrar-se na presença do juiz, por termo dos autos, é que pode ser homologada em juízo. A exequente não apresentou nem escritura pública de transação tampouco esta foi celebrada na presença do juiz por termo nos autos. Não há instrumento de transação passível de homologação em juízo com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Como é possível ao juiz pode homologar, no vazio, no escuro, termo de transação cujo teor não se conhece? Quais seriam os termos dessa suposta transação? Não se sabe. A exequente não apresentou nenhum termo de transação, conforme assaz frisado. Se o credor celebra transação extrajudicial, recebe do devedor valor inferior ao cobrado e dá quitação integral deste valor ao devedor, há remissão parcial do débito, o que conduz à extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. 2. Certificado o decurso de prazo para recursos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fundo). Publique-se.

0023614-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LISBIANE DE OLIVEIRA LARA

1. Fl. 92: não cabe a extinção da execução mediante homologação de transação, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, como pedido pela exequente. Ela não apresenta nenhum termo de transação formal passível de homologação por sentença. Assim, não conheço do pedido de homologação da transação e extinção do processo com fundamento no artigo 269, III, do CPC. 2. Contudo, ante a notícia de que houve pagamento integral do débito pela executada, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução. 4. Desentranhe a Secretaria os documentos indicados pela Caixa Econômica Federal - CEF, substituindo-os pelas cópias apresentadas por ela. 5. Fica a CEF intimada para retirar, no prazo de 5 dias, na Secretaria deste juízo, os documentos desentranhados dos autos. 6. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a recolher a outra metade das custas, no prazo de 15 dias. 7. Comprovado o recolhimento das custas e o retorno da carta precatória expedida à fl. 42 (fls. 85/86), proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fundo). Publique-se. ique-se.

0001927-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A C TRANPOSTES LTDA X ARI DE SOUZA BOURY X CINTIA ROSA DA SILVA DOMINGUES

Defiro o pedido da exequente. Expeça a Secretaria novo mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação da executada CINTIA ROSA DA SILVA DOMINGUES, para cumprimento no endereço descrito pela Caixa Econômica Federal à fl. 93. Publique-se.

0002324-54.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X FABIO JOAQUIM DA SILVA X TERESINHA DO CARMO ARAUJO X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

1. Fls. 125/126: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da União de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados TERESINHA DO CARMO ARAUJO e FÁBIO JOAQUIM DA SILVA, até o limite de R\$ 1.995.024,59 (um milhão, novecentos e noventa e cinco mil, vinte e quatro reais e cinqüenta e nove centavos). 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente

desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos do inventário de VERÔNICA OTÍLIA VIEIRA DE SOUZA. Expeça a Secretaria mandado de penhora no rosto dos autos n.º 0134050-34.1998.8.26.0001 (01.1998.134050-9), em trâmite no Primeiro Ofício de Família e Sucessões do foro Regional de Santana, até o limite de R\$ 1.995.024,59 (um milhão, novecentos e noventa e cinco mil, vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos).Publique-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003090-10.2012.403.6100 - OBARO BALDINO SANTOS AWAIKO(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X NAO CONSTA

Considerando os esclarecimentos prestados pelo requerente às fls. 42/43, dou por encerrada a instrução e concedo vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 dias, para parecer com relação à questão de fundo.Publique-se. Intime-se.

0019609-60.2012.403.6100 - ESTEBAN GABRIEL SOSA PEREIRA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X NAO CONSTA

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.2. Abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0225409-09.1980.403.6100 (00.0225409-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E SP148069 - ANNA RUTH XAVIER DE VECCHI E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO) X JAIME CREPALDI X EDY NOVAIS CREPALDI X DORCAS DE PAULA CREPALDI X ROSANA DE PAULA CREPALDI X WAGNER DE PAULA CREPALDI X CLAUDINEIA SILVA FRANCO CREPALDI(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X JAIME CREPALDI X UNIAO FEDERAL X EDY NOVAIS CREPALDI X UNIAO FEDERAL X DORCAS DE PAULA CREPALDI X UNIAO FEDERAL X ROSANA DE PAULA CREPALDI X UNIAO FEDERAL X WAGNER DE PAULA CREPALDI X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEIA SILVA FRANCO CREPALDI X UNIAO FEDERAL

1. Cientificadas as partes da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 740/742, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos exequentes JAIME CREPALDI, WAGNER DE PAULA CREPALDI e CLAUDINEIA SILVA FRANCO CREPALDI, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Expeça a Secretaria alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 740/742, em benefício dos exequentes, representados pelo advogado indicado na petição de fl. 743, a quem foram outorgados, por aqueles, poderes especiais para tanto (mandatos de fls. 499 e 503).3. Ficam os exequentes intimados de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo.4. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, informações sobre o precatório n.º 20110084378 (fl. 705). Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026235-42.2005.403.6100 (2005.61.00.026235-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CARLOS MACHADO - ESPOLIO X ODETH DAS DORES DIOGO(SP133542 - ANA LUCIA MULLER E SP277789 - KENYA FERNANDES DA SILVA MACHADO) X KENYA FERNANDES DA SILVA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MACHADO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETH DAS DORES DIOGO

1. Fls. 527/529 e 530/532: fica a CEF cientificada do mandado e da carta precatória devolvidos com diligências negativas.2. Fl. 516: cumpra a CEF integralmente a decisão de fl. 482, item 4, no prazo de 10 (dez) dias: manifeste-se expressamente sobre a restituição da carta precatória e a nota de devolução do registro da penhora do imóvel objeto da matrícula n.º 36.529 pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santos (fls. 459/469 e 475/478).3. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, apresente a CEF certidão atualizada da matrícula do imóvel situado na Rua Januário Miraglia, n.º 157, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, matriculado sob n.º 82.427 no 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 423/427).4. Decorrido o prazo, se ausente manifestação, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes acerca

do arquivamento.Publique-se.

0017391-64.2009.403.6100 (2009.61.00.017391-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE PIRES FILHO(SP094343 - ROBERTO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PIRES FILHO

1. Fls. 212/213: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado, até o limite de R\$ 19.728,76.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

0012120-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENISE TROMBINI CARNEIRO(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE TROMBINI CARNEIRO

A Caixa Econômica Federal requer o prazo de 60 dias para juntar resultados de pesquisas de bens da executada para eventual penhora.Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto.Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora.Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição.O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução.O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto.Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual.Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis.O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo

Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fimdo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Expediente Nº 6653

MANDADO DE SEGURANCA

0036453-91.1989.403.6100 (89.0036453-7) - PIRELLI PNEUS S/A(SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Já constam destes autos cópias das decisões e há prova do trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.011495-6 (fls. 222, 233/236 e 241/245). 2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Fls. 249 e 253/254: expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, informando o código da receita e o número do CNPJ da impetrante que devem ser utilizados para a conversão em renda da União do valor total do depósito vinculado aos presentes autos. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0013247-77.1991.403.6100 (91.0013247-0) - MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A(SP207565 - MARINA DE MESQUITA GARCIA E SOUZA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON X BANCO DE INVESTIMENTO GARANTIA S/A X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(SP207565 - MARINA DE MESQUITA GARCIA E SOUZA)

1. Fls. 362/363 e 368: defiro o desentranhamento do documento original de fl. 46 mediante sua substituição por cópia simples, nos termos do artigo 178, do Provimento CORE nº 64/2005. 2. Desentranhe a Secretaria o documento indicado pela impetrante substituindo-o pela cópia apresentada por ela à fl. 231. 3. Fica a impetrante intimada para retirar, no prazo de 5 dias, na Secretaria deste juízo, o documento desentranhado dos autos. 4. Após a retirada do referido documento, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo-retorno). Publique-se. Intime-se.

0025667-07.1997.403.6100 (97.0025667-7) - ALIANCA METALURGICA S/A(SC023991 - JOSE LUIS MARIN E Proc. ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Fl. 362: ante a expedição da certidão requerida (fl. 369), remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo-retorno). Publique-se.

0010115-31.1999.403.6100 (1999.61.00.010115-9) - ABRIL S/A X ABRIL MARCAS LTDA(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 639/640: defiro. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo da União, no prazo de 10 dias, do valor total do saldo depositado na conta descrita na guia de depósito de fl. 348. Publique-se. Intime-se.

0047954-56.2000.403.6100 (2000.61.00.047954-9) - FAUSTO FRANCISCO ZAPPA X FRANCISCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X JAIRO AUGUSTO DE CARVALHO X JOAO CARLOS PEREIRA X JOAO RANGEL VIEIRA X LUIZ FRANCISCO VILELA SANTOS X MARCO ANTONIO ELAIUY X NELIO MACHADO X ORLANDO CALDAS DA SILVA FILHO X RENATO MARIANO DE MELO(SP042054 - LUIS ALBERTO DE LIMA PIRES E BARROS E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8a REGIAO FISCAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 1065/1136: ficam as partes impetrantes cientificadas da juntada aos autos do officio em que a Caixa Econômica Federal informa o cumprimento da determinação de transformação em pagamento definitivo da União de parte dos valores depositados à ordem da Justiça Federal pela Fundação CESP nos presentes autos, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.2. Fl. 1137: concedo prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre a transformação em pagamento definitivo dela de parte dos valores depositados à ordem da Justiça Federal pela Fundação CESP nos presentes autos.Publique-se. Intime-se.

0004199-06.2005.403.6100 (2005.61.00.004199-2) - MARCUS AUGUSTO XIMENES DINIZ(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Expeça a Secretaria officio à Caixa Econômica Federal, a fim de que transforme, em pagamento definitivo da União, o valor parcial de R\$ 220,00, para a data do depósito, mais os acréscimos legais até a data da efetiva conversão, depositado na conta 0265.635.229096-3 por Marcus Augusto Ximenes Diniz, CPF n.º 010.729.878-30 (fl. 326, item ii).2. Oportunamente, após o cumprimento pela Caixa Econômica Federal da determinação acima, será determinada por este juízo a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito, em benefício do impetrante (fls. 314/315 e 326).Publique-se. Intime-se.

0010589-89.2005.403.6100 (2005.61.00.010589-1) - MARITIMA SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

1. Fls. 1.671/1.674: ante a divergência que persiste quanto aos valores da transformação em pagamento definitivo da União descrita às fls. 1.606 e 1.649 (conta n.º 0265.635.00238986-2), solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Caixa Econômica Federal informações que esclareçam, detalhadamente, a sistemática utilizada para tal operação, inclusive quanto ao saldo da conta em novembro de 2009 e setembro de 2011.2. Oportunamente, os autos serão remetidos ao arquivo (sobrestado), em cumprimento à determinação de fl. 1.619, que havia sido suspensa até a prestação de informações pela CEF (fl. 1.649).Publique-se.

0008391-11.2007.403.6100 (2007.61.00.008391-0) - DIASORIN LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP271514 - CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Remeta a Secretaria os autos os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0008508-26.2012.403.6100 - DANIEL PRANCKEVICIUS X MARIA CRISTINA TOLEDO PRANCKEVICIUS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 82/83: não conheço do pedido formulado pelos impetrantes extinção do processo com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (fls. 58/59).Proferida sentença, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de officio ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração.2. Sem prejuízo, declaro prejudicado o recurso de apelação dos impetrantes por ausência superveniente de interesse em recorrer, dada a obtenção, na esfera administrativa, da transferência pleiteada (fl. 84).3. Decorrido o prazo para interposição de recurso em face dessa decisão, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publique-se. Intime-se.

0009855-94.2012.403.6100 - JAMES MAURICE PEARSON(SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer que a autoridade impetrada não pratique qualquer ato tendente à sua saída no próximo dia 1º de junho de 2012, nem mesma a sua deportação como consignado no Auto de Notificação e Termo de Notificação, resguardando-lhe o direito de permanecer no Brasil juntamente com a sua companheira, Carla Taddeo, com quem convive em unidade familiar, determinar a exclusão do nome do Impetrante no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos - SINPI, no sentido de suspender qualquer retirada compulsória do Impetrante do Brasil e conceder-lhe um prazo razoável para que formalize o pedido de permanência definitiva no Brasil acompanhado de toda a documentação exigida pelas leis brasileiras, consoante demonstram as provas que são antecipadas por ocasião desta medida heróica. A medida liminar é para o mesmo fim. Esta foi deferida (fls. 58/61). Houve interposição de recurso de agravo retido (fls. 87/92) e apresentação de contrarrazões (fls. 100/106). Notificada (fl. 67), a autoridade coatora prestou suas informações (fls. 69/74). Pugna pela improcedência do pedido. O impetrante requereu dilação de prazo para cumprir a liminar (fls. 76/82), o que foi deferido (fl. 96). A União requereu seu ingresso no feito, bem como a revogação da liminar (fls. 83/86). A representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 110/112). Petição às fls. 115 e 117/120 noticiando o cumprimento da medida liminar. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o parcial deferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique. O artigo 57 da Lei 6.815/1980 dispõe que Nos casos de entrada ou estada irregular de estrangeiro, se este não se retirar voluntariamente do território nacional no prazo fixado em Regulamento, será promovida sua deportação. A teor do artigo 58 dessa lei A deportação consistirá na saída compulsória do estrangeiro. O impetrante, de nacionalidade britânica, ingressou no Brasil em 02.12.2011, na condição de turista, com prazo inicial de estada até 01.03.2012. Vencido o prazo de validade do visto de turista, a condição do impetrante no País é de estrangeiro em estada irregular. Ante a estada irregular do impetrante no País, ele já deveria ter deixado o território nacional. A Delegacia de Polícia Federal não atuou com ilegalidade ou abuso de poder ao notificar o impetrante a deixar o País, sob pena de deportação. Ao contrário, a Delegacia de Polícia Federal cumpriu estritamente o que se contém na lei. Trata-se de ato administrativo vinculado. Não cabia à Polícia Federal emitir nenhum juízo de valor fundado em conveniência e oportunidade para alterar prazos de permanência de estrangeiro em estada irregular no território nacional. A circunstância de o impetrante estar a manter relacionamento em união estável com brasileira não altera a situação daquele de estrangeiro em estada irregular. Não há na citada Lei 6.815/1980 nenhuma disposição que impeça expressamente a deportação do estrangeiro em estada irregular ainda que esteja a exercer atividade lícita e/ou a manter união estável com brasileira. O inciso I do artigo 98 do Decreto 86.715.1981 determina que Nos casos de entrada ou estada irregular, o estrangeiro, notificado pelo Departamento de Polícia Federal, deverá retirar-se do território nacional: I - no prazo improrrogável de oito dias, por infração ao disposto nos artigos 18, 21, 2º, 24, 26, 1º, 37, 2º, 64, 98 a 101, 1º ou 2º do artigo 104 ou artigos 105 e 125, II da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Contudo, há precedentes jurisprudenciais segundo os quais o disposto no artigo 75, inciso II, alínea a, que estabelece que não se procederá à expulsão do estrangeiro que tiver cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos, também incidiria para impedir a deportação, pelo menos na pendência de julgamento de pedido administrativo de concessão de visto temporário ou permanente fundado na manutenção de união estável com nacional: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. ESTRANGEIRO. VISTO VENCIDO NO INTERREGNO DOS TRÂMITES PARA CASAMENTO COM BRASILEIRA. TUTELA DEFERIDA. 1. A concessão da tutela antecipada exige a presença da prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação (caput, art. 273, CPC), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). 2. Como bem pontuou o Parquet Federal em seu parecer de fls., o conjunto probatório apresentado pelo ora agravado é suficiente para demonstrar que o mesmo vive há aproximadamente cinco anos em união estável com (...), cidadã brasileira, tendo inclusive solicitado habilitação ao casamento. 3. Considerando que o artigo 75, II, a, da Lei 6.815/80, que, por razoabilidade, também se aplica aos casos de deportação, dispõe que quando o estrangeiro tiver cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos, não será expulso, e, considerando, ainda, que a Constituição Federal 1988 equiparou a união estável ao casamento, presente a verossimilhança da alegação. 4. Estando o autor já sujeito à deportação, presente também o requisito de dano de difícil reparação a justificar o deferimento da tutela antecipada. 5. Comungo do entendimento reiteradamente adotado por esta Egrégia Corte de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que à vista dos elementos constantes do processo pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que incorre na hipótese, eis que presentes os requisitos para a concessão da tutela. 6. Agravo Interno prejudicado. 7. Recurso conhecido e provido. (AG 200302010101144, Desembargador Federal

POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::27/02/2007 - Página::302.)DIREITO ADMINISTRATIVO. ESTRANGEIRO. UNIÃO ESTÁVEL COM BRASILEIRO. PERMANÊNCIA. DIREITO DE PETIÇÃO. ARTS. 5º, XXXIV, A E 226, 3º, CF/88. 1. Cuida-se de mandado de segurança tendo como objeto a suposta ilegalidade ou vício do comportamento do SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO que se negou a receber requerimento administrativo formulado pela impetrante, determinar que o mesmo fosse protocolado e processado para decisão a respeito do mesmo. 2. O texto constitucional de 1988 é expresso ao prever, no art. 5º, incisos XXXIV, a, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder. No caso em questão, a impetrante pretendeu protocolar e propiciar o início de procedimento administrativo referente à sua situação de permanência no território nacional, o que lhe foi negado sob o fundamento de que deveria apresentar certidão de casamento, ainda que haja prova no sentido de que ela vive em união estável com brasileiro nato. 3. Há que se considerar, ainda, que desde 1988, a entidade familiar formada entre os companheiros (união estável fundada no companheirismo) é expressamente reconhecida e tutelada pela ordem jurídica nacional, conforme previsão expressa constante do 3º, do art. 226, da Constituição Federal, sendo certo que o caput do mesmo dispositivo determina que o Estado dê especial proteção às famílias constitucionais. 4. Assim, enquanto não houver solução administrativa a respeito do requerimento de permanência feito pela impetrante, poderá a mesma permanecer no território nacional, não sendo legítimo considerar que a perda do prazo para recadastramento se revele suficiente para negar o próprio recebimento do requerimento administrativo. 5. Apelação e Remessa Necessária conhecidas e improvidas. (AMS 200351010001863, Desembargador Federal GUILHERME CALMON/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::29/08/2006 - Página::308.)ADMINISTRATIVO. UNIÃO ESTÁVEL DE ESTRANGEIRO COM CIDADÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO AO RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL. PREQUESTIONAMENTO. 1. Estando caracterizada a união estável e inexistindo impedimento legal para o acolhimento desta união, deve ser reconhecido o direito ao visto de permanência definitivo no território nacional. 2. Acolhida a pretensão de prequestionamento, para evitar que a inadmissibilidade dos recursos às instâncias superiores decorra exclusivamente da ausência de menção expressa aos dispositivos tidos pela parte como violados, que tenham sido implicitamente considerados no acórdão, por serem pertinentes à matéria decidida. 3. Apelação e remessa oficial tida por interposta improvidas. (AC 200572080008049, NICOLAU KONKEL JÚNIOR, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 03/03/2010.)EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIRO NO PAÍS. UNIÃO ESTÁVEL COM BRASILEIRA. CASAMENTO ANTERIOR NO PAÍS DE ORIGEM. O fato de que o autor, cidadão de origem polonesa, asilado político e residente no Brasil desde 01 de março de 1982, ser casado em seu país de origem, não impede o reconhecimento de união estável com a brasileira que, conforme depoimentos testemunhais, convive com o ora embargante a pelo menos oito anos. (EIAC 9604109030, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, D.E. 11/04/2007.)ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIRO NO PAÍS. CONCESSÃO DE VISTO TEMPORÁRIO ATÉ O DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Não é razoável fique o recorrido na contingência de ser imediatamente deportado antes de findo processo administrativo que promove; tanto mais que está juridicamente em união estável com uma brasileira. (AC 200470000141533, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 14/02/2007.)PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTRANGEIRO. VISTO TEMPORÁRIO DE PERMANÊNCIA. - Ato judicial devidamente fundamentado, que não traduz ilegalidade ou abuso de poder e que corresponde ao exercício do poder geral de cautela, intimamente ligado à prudência e à discricionariedade do magistrado. Coexistência dos requisitos do art. 273 do CPC, aptos a garantir a concessão do visto provisório de permanência, à vista de precedentes jurisprudenciais e das conseqüências próprias da deportação, caso não assegurado o direito de permanecer no País até o julgamento final de mérito. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Agravo improvido. (AG 200404010455984, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 22/06/2005 PÁGINA: 834.)ADMINISTRATIVO. ESTRANGEIRO. VISTO PERMANENTE NÃO CONCEDIDO. PERMANÊNCIA NO BRASIL ATÉ JULGAMENTO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que requer o impetrante, estrangeiro que teve denegada a concessão de visto permanente no Brasil, sua manutenção em território nacional, até que seja proferida decisão no pedido administrativo de reconsideração; 2. Do exame dos autos se pode inferir que o impetrante vive em união estável com brasileira, com a qual tem um filho, não existindo, em princípio, qualquer óbice a que permaneça no Brasil até o julgamento final do pedido de reconsideração; 3. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS 200581000165237, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::28/10/2009 - Página::668.)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. VISTO DE PERMANÊNCIA. REUNIÃO FAMILIAR. UNIÃO ESTÁVEL ENTRE ESTRANGEIROS. EXISTÊNCIA DE PROLE EM COMUM. MÃE E FILHOS COM VISTO PERMANENTE. PEDIDO DO COMPANHEIRO. AMPARO LEGAL. RESOLUÇÃO Nº 36/1999 C/C RESOLUÇÃO Nº 05/2003. CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Para efeito da

proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.(artigo 226, 3º da CF/88) II - A Resolução Normativa nº 36/1999, artigo 1º, aliada ao no artigo 1º da Resolução nº 05/2003, albergam a possibilidade de concessão de visto permanente, a título de reunião familiar, ao dependente legal (chamado), companheiro há mais de catorze anos, de cidadã portuguesa (chamante) residente e proprietária de hotel localizado na cidade de João Pessoa/PB, com visto permanente no País, com prole em comum, crianças estas também com visto permanente já concedido. III - A análise da conveniência e oportunidade da concessão do visto de permanência, reflete uma decisão soberana do Estado concedente, de maneira que a análise meritória do pedido de concessão do visto permanente deverá ser procedida pela Administração Pública, a luz do disposto nas Resoluções nºs 36/99 e 05/03. IV - A Administração Pública deve ser eficiente na análise de seus processos administrativos, fundamentando suas decisões, bem como, em face do Princípio da Eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), não se pode permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo, sendo necessário resgatar a devida celeridade. V - Restando assegurado o direito do companheiro à apreciação de pedido de visto permanente sob o fundamento de reunião familiar, com amparo nas Resoluções nºs 36/99 e 05/03, cabe o prosseguimento do processo administrativo correspondente. VI - Identificada a ocorrência da sucumbência recíproca, dado que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, devendo ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. VII - Apelação parcialmente provida, apenas para determinar o prosseguimento e conclusão do processo administrativo já instaurado, relativo a pedido de concessão do visto de permanência pelo companheiro de estrangeira com visto permanente e prole em comum residente no Brasil, com fundamento em reunião familiar, nos termos previstos nas Resoluções nº 36/99 e 05/03. (AC 200682000067635, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::15/09/2009 - Página::456.)ESTRANGEIRO. PERMANÊNCIA IRREGULAR NO PAÍS. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA DA UNIÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SALVO-CONDUTO. POSSIBILIDADE. 1. Apesar de o ingresso do recorrente no território brasileiro ter sido regular, sua permanência após o fim do prazo do visto de turista e o fato de exercer atividade remunerada, em princípio, caracterizam estada irregular (arts. 57, parágrafo 1º; 98 e 125, II e VIII, da Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980), cuja sanção é a deportação. 2. As afirmações do recorrente relativas à união estável e ao fato de sua companheira e filha brasileiras, que viveriam sob sua dependência econômica, deverão ser primeiramente examinadas em procedimento administrativo próprio instaurado para apurar a regularidade de sua permanência no país, sob pena de supressão da instância administrativa, o que implica impedir o exercício do regular poder de polícia da União no que tange ao controle do fluxo migratório. 3. Recurso provido, para se determinar a expedição de salvo-conduto ao recorrente, válido até a conclusão do procedimento administrativo no 08102.001476/2007-14. (RSE 200783000146610, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::28/02/2008 - Página::1266 - Nº::40.)Além desses precedentes, a Resolução Normativa nº 77, de 29 de janeiro de 2008, do Conselho Nacional de Imigração, prevê critérios para a concessão de visto temporário ou permanente, ou de autorização de permanência, ao companheiro ou companheira, em união estável, sem distinção de sexo, nos seguintes termos:O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, instituído pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 e organizado pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 840, de 22 de junho de 1993, resolve:Art. 1º As solicitações de visto temporário ou permanente, ou de autorização de permanência para companheiro ou companheira, em união estável, sem distinção de sexo, deverão ser examinadas ao amparo da Resolução Normativa nº 27, de 25 de novembro de 1998, relativa às situações especiais ou casos omissos, e da Resolução Normativa nº 36, de 28 de setembro de 1999, sobre reunião familiar. Art. 2º A comprovação da união estável poderá ser feita por um dos seguintes documentos: I - atestado de união estável emitido pelo órgão governamental do país de procedência do chamado; ou II - comprovação de união estável emitida por juízo competente no Brasil ou autoridade correspondente no exterior. Art. 3º Na ausência dos documentos a que se refere o art. 2º, a comprovação de união estável poderá ser feita mediante apresentação de: I - certidão ou documento similar emitido por autoridade de registro civil nacional, ou equivalente estrangeiro; II - declaração, sob as penas da lei, de duas pessoas que atestem a existência da união estável; e III - no mínimo, dois dos seguintes documentos: a) comprovação de dependência emitida por autoridade fiscal ou órgão correspondente à Receita Federal; b) certidão de casamento religioso; c) disposições testamentárias que comprovem o vínculo; d) apólice de seguro de vida na qual conste um dos interessados como instituidor do seguro e o outro como beneficiário;e) escritura de compra e venda, registrada no Registro de Propriedade de Imóveis, em que constem os interessados como proprietários, ou contrato de locação de imóvel em que figurem como locatários; e f) conta bancária conjunta. Parágrafo único. Para efeito do disposto nas alíneas de b a f do inciso III deste artigo, será exigido o tempo mínimo de um ano. Art. 4º O chamante deverá apresentar ainda: I - requerimento contendo o histórico da união estável; II - escritura pública de compromisso de manutenção, subsistência e saída do território nacional, caso necessário, em favor do chamado, lavrada em cartório; III - comprovação de meios de subsistência do chamante ou do estrangeiro chamado, com fonte no Brasil ou no exterior, suficientes para a manutenção e subsistência de ambos, ou contrato de trabalho regular, ou ainda, de subsídios provenientes de bolsa de estudos, além de outros meios lícitos; IV - cópia autenticada do documento de identidade do chamante; V - cópia

autenticada do passaporte do chamado, na íntegra; VI - atestado de bons antecedentes expedido pelo país de origem ou de residência habitual do chamado; VII - comprovante de pagamento da taxa individual de imigração; e VIII - declaração, sob as penas da lei, do estado civil do estrangeiro no país de origem. Parágrafo único. A critério da autoridade competente, o chamante poderá ser solicitado a apresentar outros documentos. Art. 5º Os documentos emitidos no exterior deverão estar legalizados pela repartição consular brasileira no país e traduzidos por tradutor juramentado no Brasil. Art. 6º Caso necessário, o Conselho Nacional de Imigração solicitará ao Ministério da Justiça a realização de diligências. Art. 7º No caso de visto permanente ou de autorização de permanência, o estrangeiro continuará vinculado à condição que permitiu sua concessão pelo prazo de dois anos, devendo tal condição constar em seu passaporte e Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE). 1º O portador do registro permanente vinculado previsto no caput poderá requerer permanência por prazo indeterminado mediante comprovação da continuidade da união estável. 2º Decorrido o prazo a que se refere o caput caberá ao Ministério da Justiça decidir quanto à permanência por prazo indeterminado do estrangeiro no País. 3º A apresentação do requerimento de que trata o 1º, após vencido o prazo previsto no caput, sujeitará o chamado à pena de multa prevista no inciso XVI do art. 125, da Lei nº 6.815, de 1980, alterada pela Lei nº 6.964, de 09 de dezembro de 1981. Art 8º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos processos já em tramitação. Art. 9º Fica revogada a Resolução Administrativa nº 05, de 03 de dezembro de 2003. Os julgamentos acima transcritos e a Resolução Normativa nº 77, de 29 de janeiro de 2008, do Conselho Nacional de Imigração, são suficientes para afirmar, nesta fase inicial, de cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação. O risco de ineficácia da segurança também está presente. Sem a concessão da liminar o impetrante será deportado, o que acarretará a constituição de situação fática insuscetível de reversão na realidade, no mundo fenomênico, mesmo se concedida a ordem por ocasião da sentença. Deixo de determinar a exclusão do nome do Impetrante no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos - SINPI, no sentido de suspender qualquer retirada compulsória do Impetrante do Brasil, pois não há nos autos prova que seu nome esteja cadastrado neste. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo parcialmente a segurança para suspender os efeitos do Termo de Notificação nº 1262/2012, em que a Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de São Paulo notificou o impetrante a deixar o País no prazo de oito dias, e para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de proceder à deportação do impetrante, até o julgamento final do pedido administrativo de concessão de visto temporário ou definitivo (processo n.º 46094.023651/2012-19). Condene a União a restituir o valor das custas despendidas pelo impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0013495-08.2012.403.6100 - GLAUCIA REGINA DA SILVA(SP263585 - ANDERSON COSME LAFUZA) X DIRETORIA DE ENSINO DE SOROCABA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0015063-59.2012.403.6100 - FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante pretende seja determinada a expedição da certidão informativa que ateste a regularidade fiscal do impetrante no que tange as inscrições e, dívida ativa ns. 80.1.01.001.451-84, 80.1.01.002.370-38, 80.1.03.001.408-44, 80.2.01.006.116-62, 80.2.013.137-70, 80.2.00.010.799-62, 80.6.00.028.849-73, 80.6.012.199-20, 80.2.01.006.085-21, 80.1.001.451-84, 80.1.01.002.370-38 e 80.1.03.001.408-44, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.051/95. O impetrante ajuizou anteriormente o mandado de segurança autuado sob nº 0016904-26.2011.4.03.6100, que tramitou nesta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, a fim de que os débitos inscritos na Dívida Ativa da União sob nºs 80.1.01.001.451-84, 80.1.002.370-38 e 80.1.03.001.408-44 fossem incluídos no parcelamento previsto na Lei 11.941/2009. Nestes autos foi proferida, em 23.11.2011, sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse superveniente, diante das informações prestadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nas quais afirmou que tais débitos já estavam incluídos na consolidação daquele parcelamento (fls. 43/54). Ocorre que, em 9.8.2012, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional foi indeferido o requerimento formulado pelo impetrante de expedição de certidão, sob o argumento de que O contribuinte possui quatro inscrições em DAU. Apesar da situação de indicadas para o parcelamento da Lei 11.941/09, as quatro inscrições foram rejeitadas na consolidação, conforme se observa em extrato em anexo. Tais débitos são exatamente os mesmos objetos do mandado de segurança anteriormente ajuizado pelo impetrante (fls. 73/75). A liminar foi parcialmente deferida para determinar que a autoridade impetrada providenciasse a análise dos documentos juntados aos autos quanto aos débitos indicados, especialmente as informações prestadas nos autos do mandado de segurança n.º 0016904-26.2011.4.03.6100 e decidisse se deveriam ser mantidos os óbices a impedir a expedição da certidão requerida pelo impetrante (fls. 89/90). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 97). Notificada (fl. 100), a autoridade coatora prestou suas informações (fls. 103/133). Pugna pela improcedência do pedido. Petição

do impetrante às fls. 137/144 na qual aduz que não pretende a certidão de regularidade fiscal, mas sim a certidão informativa nos termos do artigo 1º da Lei n.º 9.051/95. O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da lide, pois entende ausente interesse público a justificar sua intervenção (fls. 146/147). O impetrante, por meio da petição de fls. 150/153, reitera sua manifestação de fls. 137/144. A decisão de fl. 155 revogou a liminar parcialmente deferida. Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 159/178). Não há notícia nos autos sobre seu julgamento. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Pretende o impetrante obter provimento para que seja determinada a expedição da certidão informativa que ateste a regularidade fiscal, com base no artigo 1º, Lei n.º 9.051/95. Esta prevê: Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Contudo, o dispositivo em questão não é aplicável ao caso concreto, haja vista a existência de lei especial sobre o assunto. O artigo 146, inciso III, Constituição Federal estabelece ser regulado por Lei Complementar as normas gerais em matéria de legislação tributária. No caso específico das certidões fiscais que atestam a inexistência de débitos ou a suspensão da exigibilidade dos mesmos, estão em vigor os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição com o status de lei complementar e regulam suficientemente a matéria. Portanto, para expedições de certidões, como a questão em análise, há que se observar o disposto nos artigos supra mencionados. Desta forma, não verifico qualquer ilegalidade, ou ato coator na conduta da autoridade coatora que não expediu a certidão como requerida. Deixo de analisar a questão de qual certidão seria a adequada para o caso em concreto, se a certidão negativa, ou a positiva com efeitos de negativa, pois não é objeto deste feito. Ademais, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o presente feito não seria a via adequada para o impetrante obter o que pretende, pois o mandado de segurança somente é cabível quando o direito líquido e certo não é amparado por outros remédios constitucionais, como o habeas corpus e o habeas data. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE INFORMAÇÕES. CRÉDITOS COM A RECEITA FEDERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.** 1- A pretensão da impetrante diz respeito à expedição de certidão informativa da existência de créditos não alocados em seu favor na Receita Federal. 2- O remédio constitucional que assegura o conhecimento de informações constantes de registros de bancos de dados de entidades governamentais e de caráter público é o habeas data (artigo 5º, inciso LXXII). 3- Desse modo, se há remédio constitucional próprio, este mandado de segurança não é via adequada para apreciação do pleito da impetrante. 4- Apelação improvida. Processo extinto, sem resolução do mérito. (AC 200851010057337, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 11/05/2011 - Página: 302.) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e denego a segurança. Condene a União a restituir as custas despendidas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 159/178). Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0015320-84.2012.403.6100 - MASAHIRO NAKAMURA NAKAMURA X ABEL JESUS ARAKAKI PEREIRA(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Os impetrantes, nacionais da Bolívia, formados em Medicina, pedem a concessão de liminar e de mandado de segurança para determinar ao Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo que os inscreva nesta autarquia de controle da profissão sem prazo de validade independentemente de apresentação de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPEBRAS) de nível intermediário superior e de declaração de comparecimento e realização do Exame do Cremesp (fls. 2/57). O pedido de liminar foi deferido apenas para os impetrantes MASAHIRO NAKAMURA NAKAMURA e ABEL JESUS ARAKAKI PEREIRA, a fim de determinar à autoridade impetrada que desse seguimento ao pedido destes de inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, independentemente de apresentação de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPEBRAS) de nível intermediário superior e de declaração de comparecimento e realização do Exame do Cremesp (fls. 207/211). A autoridade impetrada prestou as informações, em que requer a denegação da segurança (fls. 242/257), e interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (fls. 306/327). O impetrante MARCOS ALEJANDRO CARVAJAL PINTO desistiu da impetração (fls. 331/334). O processo foi extinto relativamente ao impetrante MARCOS ALEJANDRO CARVAJAL PINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 338). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 343/347). É o relatório. Fundamento e decido. Os textos

normativos pertinentes às questões em julgamento são os seguintes: Lei nº 9.394/1996, artigo 48, 2º: Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.(...) 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Lei nº 3.268/1957, artigo 17: Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. Decreto nº 44.045/1958, alínea artigo 2º, 1º, letra f: Art. 2º O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de: (...) 1º O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação: (...) f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira;

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 1, DE 28 DE JANEIRO DE 2002. Estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 9º, 2º, alínea g da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 25 de novembro de 1995, no artigo 48, parágrafo 2º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Parecer CNE/CES 1.299/2001, homologado pelo Senhor Ministro da Educação, em 4 de dezembro de 2001, resolve: Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior serão declarados equivalentes aos que são concedidos no país e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação por instituição brasileira nos termos da presente Resolução. Art. 2º São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil. Parágrafo único. A revalidação é dispensável nos casos previstos em acordo cultural entre o Brasil e o país de origem do diploma, subsistindo, porém, a obrigatoriedade de registro, quando este for exigido pela legislação brasileira. Art. 3º São competentes para processar e conceder as revalidações de diplomas de graduação, as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim. Art. 4º O processo de revalidação será instaurado mediante requerimento do interessado, acompanhado de cópia do diploma a ser revalidado e instruído com documentos referentes à instituição de origem, duração e currículo do curso, conteúdo programático, bibliografia e histórico escolar do candidato, todos autenticados pela autoridade consular e acompanhados de tradução oficial. Parágrafo único. Aos refugiados que não possam exibir seus diplomas e currículos admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos. Art. 5º O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por uma Comissão, especialmente designada para tal fim, constituída de professores da própria universidade ou de outros estabelecimentos, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com nível do título a ser revalidado. Art. 6º A Comissão de que trata o artigo anterior deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos: I - afinidade de área entre o curso realizado no exterior e os oferecidos pela universidade revalidante; II - qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha; e III - correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido no Brasil. Parágrafo único. A Comissão poderá solicitar informações ou documentação complementares que, a seu critério, forem consideradas necessárias. Art. 7º Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a Comissão solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título. 1º Na hipótese de persistirem dúvidas, poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em Língua Portuguesa. 2º Os exames e provas versarão sobre as matérias incluídas nos currículos dos cursos correspondentes no Brasil. 3º Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente. 4º Em qualquer caso, exigir-se-á que o candidato haja cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes. Art. 8º A universidade deve pronunciar-se sobre o pedido de revalidação no prazo máximo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível. 1º Da decisão caberá recurso, no âmbito da universidade, no prazo estipulado em regimento. 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação pela universidade, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. Art. 9º Concluído o processo, o diploma revalidado será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da universidade revalidante, devendo subseqüentemente proceder-se conforme o previsto na legislação para os títulos conferidos por instituições de ensino superior brasileiras. Parágrafo único. A universidade revalidante manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados. Art. 10. As universidades deverão fixar normas específicas para disciplinar o processo de revalidação, ajustando-se à presente Resolução. Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução CFE 3/85 e demais disposições em

contrário. ARTHUR ROQUETE DE MACEDO Presidente da Câmara de Educação Superior MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR RESOLUÇÃO Nº 8, DE 4 DE OUTUBRO DE 2007 (*) Altera o art. 4º e revoga o art. 10 da Resolução CNE/CES nº 1/2002, que estabelece normas para a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior. O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 9º, 2º, alínea g, da Lei 4.024/1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131/1995, no art. 48, 2º, da Lei nº 9.394/1996, e nos Pareceres CNE/CES nºs 1.299/2001 e 146/2007, homologados por Despachos do Senhor Ministro da Educação, publicados no DOU de 4/12/2001 e de 24/9/2007, respectivamente, resolve: Art. 1º A Resolução CNE/CES nº 1, de 28 de janeiro de 2002, passa a vigorar com alterações no art. 4º, revogando-se seu art. 10 e renumerando-se os subseqüentes. Art. 1º Os diplomas de cursos de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior serão declarados equivalentes aos que são concedidos no País e hábeis para os fins previstos em Lei, mediante a devida revalidação por instituição brasileira nos termos da presente Resolução. Art. 2º São suscetíveis de revalidação os diplomas que correspondam, quanto ao currículo, aos títulos ou habilitações conferidas por instituições brasileiras, entendida a equivalência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins, aos que são oferecidos no Brasil. Art. 3º São competentes para processar e conceder as revalidações de diplomas de graduação, as universidades públicas que ministrem curso de graduação reconhecido na mesma área de conhecimento ou em área afim. Art. 4º O processo de revalidação, observado o que dispõe esta Resolução, será fixado pelas universidades quanto aos seguintes itens: I - prazos para inscrição dos candidatos, recepção de documentos, análise de equivalência dos estudos realizados e registro do diploma a ser revalidado; II - apresentação de cópia do diploma a ser revalidado, documentos referentes à Instituição de origem, histórico escolar do curso e conteúdo programático das disciplinas, todos autenticados pela autoridade consular. Parágrafo único. Aos refugiados que não possam exibir seus diplomas e currículos admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos. Art. 5º O julgamento da equivalência, para efeito de revalidação, será feito por uma Comissão, especialmente designada para tal fim, constituída de professores da própria universidade ou de outros estabelecimentos, que tenham a qualificação compatível com a área de conhecimento e com nível do título a ser revalidado. Art. 6º A comissão de que trata o artigo anterior deverá examinar, entre outros, os seguintes aspectos: I - afinidade de área entre o curso realizado no exterior e os oferecidos pela universidade revalidante; II - qualificação conferida pelo título e adequação da documentação que o acompanha; e III - correspondência do curso realizado no exterior com o que é oferecido no Brasil. Parágrafo único. A comissão poderá solicitar informações ou documentação complementares que, a seu critério, forem consideradas necessárias. Art. 7º Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais, poderá a Comissão solicitar parecer de instituição de ensino especializada na área de conhecimento na qual foi obtido o título. 1º Na hipótese de persistirem dúvidas, poderá a Comissão determinar que o candidato seja submetido a exames e provas destinados à caracterização dessa equivalência e prestados em língua portuguesa. 2º Os exames e provas versarão sobre as matérias incluídas nos currículos dos cursos correspondentes no Brasil. 3º Quando a comparação dos títulos e os resultados dos exames e provas demonstrarem o não preenchimento das condições exigidas para revalidação, deverá o candidato realizar estudos complementares na própria universidade ou em outra instituição que ministre curso correspondente. 4º Em qualquer caso, exigir-se-á que o candidato haja cumprido ou venha a cumprir os requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes. Art. 8º A universidade deve pronunciar-se sobre o pedido de revalidação no prazo máximo de 6 (seis) meses da data de recepção do mesmo, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível. 1º Da decisão caberá recurso, no âmbito da universidade, no prazo estipulado em regimento. 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de revalidação pela universidade, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. Art. 9º Concluído o processo, o diploma revalidado será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo dirigente da universidade revalidante, devendo subseqüentemente proceder-se conforme o previsto na legislação para os títulos conferidos por instituições de ensino superior brasileiras. Parágrafo único. A universidade revalidante manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados. Art. 10. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução CFE nº 3/85 e demais disposições em contrário. Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. ANTONIO CARLOS CARUSO RONCA RESOLUÇÃO CFM Nº 1.831/2008 (Publicada no D.O.U. de 24 jan. 2008, Seção I, pg. 88) Modificada pela Resolução CFM nº 1842/2008 Altera a inscrição de médico estrangeiro no tocante ao Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa, alterando a exigência de nível avançado para nível intermediário superior e revoga a Resolução CFM nº 1.712, de 22 de dezembro de 2003. O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e CONSIDERANDO o disposto no 3º do artigo 2º do Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, que regulamenta a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957; CONSIDERANDO que a relação médico-paciente deve ser cultivada de forma ampla, tendo o paciente o pleno direito de receber todos os esclarecimentos a respeito de seu diagnóstico, de maneira

pormenorizada;CONSIDERANDO a normatização efetuada pelo Ministério da Educação, para a obtenção do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), de acordo com as Portarias nº 1.787, de 26 de dezembro de 1994, nº 643, de 1o de julho de 1998, e nº 693, de 9 de julho de 1998, expedidas pelo Ministério da Educação;CONSIDERANDO o decidido em sessão plenária realizada em 9 de janeiro de 2008,RESOLVE:Art. 1º O requerimento de inscrição do médico estrangeiro deverá conter, além da documentação prevista no artigo 2º do Decreto nº 44.045/58, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação.Parágrafo único. Os médicos de nacionalidade estrangeira oriundos de países cuja língua pátria seja o português (Angola, Cabo Verde, Moçambique, São Tomé e Príncipe, Guiné-Bissau, Portugal e Timor Leste) e aqueles cuja graduação em Medicina tenha ocorrido no Brasil ficam dispensados da apresentação do Celpe-Bras quando de seu registro no Conselho Regional de Medicina. Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação e tem efeito imediato sobre todos os pedidos de inscrição já protocolados e ainda não decididos.Art. 3º Revogam-se as Resoluções CFM nº 1.712/03 e 1792/2006 e as demais disposições transitórias. (Redação dada pela Resolução CFM n. 1842/2008)RESOLUÇÃO CREMESP N.º 239, DE 24 DE JULHO DE 2012.Institui o Exame do Cremesp como instrumento de avaliação da formação dos profissionais recém-graduados.O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº. 3268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e,CONSIDERANDO que os Conselhos de Medicina são julgadores e disciplinadores da prática médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance pelo perfeito desempenho ético da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente;CONSIDERANDO que o médico, desde que regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina do estado onde atua, pode legalmente exercer todos os atos médicos permitidos pela legislação brasileira;CONSIDERANDO que o adequado exercício da Medicina, em benefício do paciente, depende fundamentalmente da boa formação médica no curso de Graduação;CONSIDERANDO que o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO realiza, desde 2005, exame de avaliação dos egressos em caráter experimental e voluntário dos cursos de Medicina, demonstrando o desempenho insatisfatório dos egressos;CONSIDERANDO a necessidade de uma avaliação do ensino médico externa e independente, visando a adoção de medidas por parte das escolas e das autoridades de educação;CONSIDERANDO a pertinência de um instrumento de auto avaliação do egresso sobre os conhecimentos médicos adquiridos na Graduação;CONSIDERANDO que o 3º do artigo 2º do Decreto Federal idencial nº 44.045, de 19 de julho de 1958 que aprovou o Regulamento do Conselho Federal de Medicina e Conselhos Regionais de Medicina possibilita aos Conselhos exigir dos requerentes ainda outros documentos que sejam julgados necessários para a complementação da inscrição.CONSIDERANDO, finalmente, o decidido em sessão plenária extraordinária realizada em 18/05/2012.RESOLVE:Art. 1º Fica instituído o Exame do Cremesp, prova de conhecimentos médicos que servirá como instrumento de avaliação da formação dos profissionais recém-graduados.Art. 2º A declaração de comparecimento e realização do Exame do Cremesp será exigida no momento do pedido de registro médico junto ao Cremesp, como documento essencial e obrigatório, nos termos do 3º, do artigo 2º do Decreto Federal Presidencial nº 44.045/58Art. 3º A obtenção do registro profissional junto ao Cremesp não está condicionada ao resultado, mas sim à participação no Exame do Cremesp pelo recém-formado, sendo que a eventual reprovação não será impeditiva ou restritiva de direitos. 1º Os resultados individuais e as notas obtidas são confidenciais, revelados única e exclusivamente aos participantes. 2º A prova e o resultado do exame farão parte dos demais documentos que compõem o prontuário do médico, sob a guarda do Setor de Registro Profissional do Cremesp, somente podendo ser entregue por requisição pessoal do próprio participante. 3º O participante que comparecer e não realizar a prova, independente da assinatura da frequência, não obterá o comprovante necessário para o registro no Cremesp.Art. 4º As instituições de ensino de Medicina receberão, em caráter confidencial, relatório conclusivo de desempenho de seus alunos, por área de conhecimento, sem a identificação pessoal dos participantes.Art. 5º O Exame do Cremesp será realizado anualmente e consistirá em teste cognitivo, abrangendo as áreas essenciais da Medicina, com ênfase nos conteúdos básicos imprescindíveis ao bom exercício profissional.Art. 6 Os profissionais recém-formados ou oriundos de outros estados ou países, ainda sem inscrição, poderão requerer sua inscrição no Cremesp a qualquer tempo.Parágrafo único. A não participação do profissional no Exame do Cremesp subsequente à sua inscrição acarretará o imediato cancelamento de seu registro.Art. 7º A prova será elaborada sob a responsabilidade do Cremesp, que poderá contratar professores e/ou instituições competentes para a sua execução.Art. 8º A presente Resolução aplica-se apenas aos casos de primeira inscrição como médico.Parágrafo único. Os médicos que já possuem inscrição em outros regionais ao pleitear sua inscrição secundária ou transferência definitiva para o Cremesp não estão sujeitos à realização da prova. Da mesma forma, estão desobrigados os médicos que já possuam inscrição ou pedido de inscrição em andamento junto ao Cremesp no momento da entrada em vigor da presente Resolução.Art. 9º Esta resolução entra em vigor quando de sua publicação.São Paulo, 24 de julho de 2012.Renato Azevedo Júnior Presidente do CREMESPFonte: Diário Oficial do Estado; Poder Executivo, São Paulo, SP. 25 de jul. 2012. Seção I, p.240.PORTARIA N.º 1787, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1994. O Ministro de Estado da Educação e do Desporto, no uso de suas atribuições, considerando: - o Parecer n.º 484/89, do então Conselho Federal de Educação, homologado em 01 de outubro de

1992;- a conclusão da padronização do teste de Língua Portuguesa para Estrangeiros, apresentado pela Comissão Permanente constituída pelo art. 1.º da Portaria n.º 500, de 07 de abril de 1994,RESOLVE:Art. 1.º Instituir Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa CELPEBRAS, a ser conferido em dois níveis:Parcial - Primeiro Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa.Pleno - Segundo Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa.Art. 2.º O Certificado será obtido pelos candidatos estrangeiros aprovados no Exame CELPE-BRAS aplicado por instituições, no Brasil e no Exterior, credenciadas pelo Ministério da Educação e do Desporto. Art. 3.º O Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, será expedido mediante o resultado da mensuração efetuada pelas instituições devidamente credenciadas e terá validade em todo o território nacional.Art. 4.º Poderão prestar o Exame CELPE-BRAS os estrangeiros com as seguintes características: - escolaridade mínima equivalente ao ensino fundamental; e - idade mínima de 16 anos.Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.Art. 6.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.MURILLO DE AVELLAR HINGELPublicada no DOU de 02 de Janeiro de 1995 - Pág. 39 - Seção II PORTARIA N.º 643, DE 1.º DE JULHO DE 1998 O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO, no uso de suas atribuições legais, resolve:Art. 1.º O art. 3.º da Portaria n.º 1787, de 26 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 3.º O Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-BRAS) será expedido pela Secretaria de Educação Superior - SESU, mediante resultado de avaliação efetuada por uma comissão ad hoc, com base em critérios estabelecidos pela Comissão Técnica do CELPE - BRAS, e terá validade em todo o território nacional.Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.PAULO RENATO SOUZA Publicada no DOU de 02 de Julho de 1998 - Seção 1A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é de que, apresentada prova de revalidação do diploma de formatura, sendo o requerente, brasileiro ou não, formado por Faculdade de Medicina estrangeira, é ilegal exigir Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros em nível intermediário superior como requisito para inscrição no Conselho Regional de Medicina:MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM/MS - MÉDICO ESTRANGEIRO - REGISTRO. 1. Cumpridos os requisitos legais, ao Conselho Regional de Medicina de Mato Grosso do Sul é vedado impedir o registro do diploma de médico estrangeiro seus quadros profissionais 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AMS 00036235620044036000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR OBTIDO EM OUTRO PAÍS. EXAME DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA. RESOLUÇÃO CFM Nº 1.712/2003. ADVENTO DA RESOLUÇÃO Nº 1.842/2008. 1. As normas expedidas pelo Conselho Federal de Medicina, tal qual a Resolução nº 1.712/2003, possuem o caráter de legislação infralegal. 2. As restrições ao exercício profissional somente podem ser impostas desde que previstas em lei. A Lei no 3.268/57 e o Decreto no 44.045/58, aplicáveis na espécie, não fazem qualquer referência ao Certificado CELPE-BRAS, revestindo-se de ilegalidade a exigência de proficiência em língua portuguesa para estrangeiros em nível avançado. 3. O Conselho Federal de Medicina exige, atualmente, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros em nível intermediário. 4. Agravo de instrumento improvido (AI 01163755520064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/12/2009 PÁGINA: 45 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CREMESP - REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO - PROVA DE LINGUA PORTUGUESA A impetrante, diplomada por universidade boliviana, visa obter o registro definitivo como médica profissional no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, sem apresentar Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa. Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defenda contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. O artigo 1º do Decreto Federal nº44.045/58 dispõe que o profissional só poderá exercer sua atividade após o registro no Conselho Regional de Medicina a que estiver sujeito. Para proceder ao registro, o profissional deverá apresentar junto à autarquia os documentos arrolados no artigo 2º do Decreto Federal nº44.045/58. A Resolução CFM nº 1.831, de 9 de janeiro de 2009, estabelece que, para a efetivação do registro do médico estrangeiro perante os quadros do Conselho Regional de Medicina, o profissional deverá apresentar, além da documentação exigível pelo Decreto Federal nº 44.045/58, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. O artigo 5º, XIII, da Constituição Federal dispõe que é livre o exercício profissional, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A atual Carta Política se refere à lei em sentido estrito, cuja titularidade é exclusiva do legislador infraconstitucional. O conselho impetrado não pode, assim, fazer qualquer limitação por meio de resolução, uma vez que esta não é instrumento normativo idôneo para criação de obrigações regulamentares do efetivo exercício da profissão. A exigência de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para os estrangeiros obterem a inscrição no conselho regional de Medicina é, portanto, ilegal. Apelação provida (AMS 00163153920084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 209 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA -

INSCRIÇÃO NO CREMESP/SP - DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR OBTIDO EM OUTRO PAÍS - EXAME DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA - RESOLUÇÃO CFM Nº 1.712/2003. I - Segundo o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Cuida-se de lei em sentido estrito, de modo que a titularidade desta restrição é exclusiva do legislador infraconstitucional (TRF 3ª Região, AMS nº 2005.60.00.008240-2/MS, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 18.04.2007, DJU 10.10.2007, pág. 422). II - Assim, mostra-se ilegal a restrição imposta pela Resolução CFM nº 1.712/2003, por se cuidar de ato normativo secundário. III - De outro lado, é de se observar que, atualmente, o Conselho Federal de Medicina exige Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-BRAS) em nível intermediário superior (Resolução CFM nº 1.831/2008), documento este já obtido pelo impetrante consoante prova acostada aos autos. IV - Remessa oficial improvida. (REOMS 00290070720074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 167

..FONTE PUBLICACAO:..)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. INSCRIÇÃO. RESOLUÇÃO 1712/2003. EXIGIBILIDADE DO CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA. EM LÍNGUA PORTUGUÊS- NÍVEL SECUNDÁRIO. DESCABÍVEL. NORMA EXTRAPOLA A LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA. 1- Cabe ao CRM a fiscalização do exercício profissional de medicina, inclusive no que tange ao médico estrangeiro, entretanto, não lhe é facultado criar atos normativos que extrapolam as exigências legais, pois tal exigência afigura-se dessarazoadada, considerando que as leis que regem a matéria (Lei 3.268/57 e o Decreto nº 44.045/58) não fazem qualquer referência ao mencionado Certificado CELPE-BRAS. 2- Agravo improvido (AI 01027606120074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/03/2009 PÁGINA: 415 ..FONTE PUBLICACAO:..)O Superior Tribunal de Justiça decidiu no mesmo sentido:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA DE NÍVEL AVANÇADO. INEXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A exigência, instituída pela Resolução 1.712/03 do Conselho Federal de Medicina, de apresentação de certificado de proficiência na língua portuguesa em nível avançado pelo médico estrangeiro que pretenda exercer a profissão no Brasil, como condição para a obtenção do registro profissional, não encontra respaldo na Lei 3.268/57 nem no Decreto 44.045/58. Isso porque os referidos diplomas exigem, para a inscrição no Conselho Regional de Medicina, tão somente o diploma expedido por instituição de ensino superior de Medicina reconhecida pelo Ministério da Educação e Cultura ou a revalidação administrativa do diploma expedido por instituição de ensino estrangeira. 2. Não obstante seja atribuição do conselho profissional a fiscalização do exercício da profissão de médico, a exigência por meio de ato infralegal do certificado de proficiência em língua portuguesa, em nível avançado, para a inscrição de médico estrangeiro com diploma revalidado por instituição de ensino brasileira, não se mostra razoável, uma vez que afronta o princípio da reserva de lei e ultrapassa os limites do poder regulamentar. 3. Na hipótese dos autos, o Ministério da Educação revalidou o diploma da ora recorrente expedido por instituição de ensino superior estrangeira, aceitando como válida a apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa, em nível intermediário superior. Após o processo de revalidação, a recorrente requereu sua inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina - CRM/SC, o que lhe foi negado, sob o fundamento de que o referido certificado deveria ser de nível avançado, nos termos da Resolução 1.712/03 do CFM. Todavia, a exigência de proficiência deve ser aferida pelo Ministério da Educação e Cultura, no processo de revalidação do diploma expedido por instituição de ensino superior estrangeira, tendo em vista que o ato de revalidação enseja atestado para todos os efeitos internamente, até mesmo para o exercício profissional. Além disso, a referida exigência, constante da Resolução 1.712/03 do CFM, desborda dos limites previstos em lei. 4. Recurso especial provido. Segurança concedida.(RESP 200801786791, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2011.)Também é ilegal a exigência de declaração de comparecimento e realização do Exame do Cremesp como documento essencial para registro do médico no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. O inciso XIII do artigo 5.º da Constituição do Brasil dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Somente a lei pode impor restrições e requisitos para o exercício de profissão. A declaração de comparecimento e realização do Exame do Cremesp não tem previsão em lei.Os motivos acima demonstram que é procedente a fundamentação exposta na petição inicial. Os impetrantes MASAHIRO NAKAMURA NAKAMURA e ABEL JESUS ARAKAKI PEREIRA provaram que os respectivos diplomas de graduação em Medicina expedidos por universidades estrangeiras foram revalidados por universidades públicas no Brasil (fls. 65 e 76/77, respectivamente), nos termos do artigo 48, 2º, da Lei nº 9.394/1996. Não é lícito exigir-lhes Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros em nível intermediário superior como requisito para inscrição no Conselho Regional de Medicina.O portador de diploma de graduação em Medicina expedido por universidades estrangeiras e revalidado por universidades pública no Brasil tem direito à inscrição no Conselho Regional de Medicina sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade profissional, a teor do artigo 17 da Lei nº 3.268/1957. A declaração de comparecimento e realização do Exame do

Cremsp não constitui requisito legal para inscrição no Conselho Regional de Medicina e viola o inciso XIII do artigo 5.º da Constituição do Brasil.Finalmente, por mais relevantes que sejam os motivos condutores da edição das Resoluções CFM nºs 1.381/2008 e 1.842/2008 e Resolução Cremesp nº 239/2012, os requisitos para revalidação de diplomas estrangeiros no Brasil, inscrição no Conselho Regional de Medicina e exercício da profissão somente podem ser estabelecidos pelo Congresso Nacional, por meio de lei, e não por ato administrativo.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança para os impetrantes MASAHIRO NAKAMURA NAKAMURA e ABEL JESUS ARAKAKI PEREIRA, a fim de ratificar integralmente a liminar e determinar à autoridade impetrada que dê seguimento ao pedido destes de inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, independentemente de apresentação de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPEBRAS) de nível intermediário superior e de declaração de comparecimento e realização do Exame do Cremesp.Custas na forma da Lei ° 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão do impetrante MARCOS ALEJANDRO CARVAJAL PINTO do polo ativo deste mandado de segurança.Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0016240-58.2012.403.6100 - DIOGO FAGNER LEITE DOS SANTOS - ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

O impetrante que exerce o comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação e medicamentos veterinários pede a concessão de liminar e, no mérito, de mandado de segurança para (sic) não se sujeitar a registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP., e também não estar obrigado a efetivar a contratação de médico veterinário e ainda que o Impetrado se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra os Impetrantes (autuação, imposição de multa ou outra medida), assegurando-lhe o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independentes de registro no CRMV ou contratação de médico veterinário (fls. 2/16).O pedido de concessão de medida liminar foi deferido (fls. 29/30).A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou a denegação da segurança (fls. 36/48).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 56/58).É o relatório. Fundamento e decido.Afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada de ausência de direito líquido e certo, entendido como a comprovação documental dos fatos afirmados na petição inicial. Isso porque é incontroverso o fato de que o objeto social do impetrante, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, é o comércio varejista de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação e medicamentos veterinários (fl. 21). Não há necessidade de dilação probatória para comprovar fato incontroverso.Passo ao julgamento do mérito.A questão da obrigatoriedade de inscrição do estabelecimento no Conselho de Medicina Veterinária e manter veterinário como responsável técnico Os artigos 5.º e 6.º da Lei 5.517, de 23.10.1968, descrevem as atividades privativas do médico veterinário e as que devem ser exercidas sob sua responsabilidade técnica:Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em

que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado:Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2.12.1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.Relativamente aos produtos de origem animal, o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, estabelece, que a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (grifos e destaques meus).Grande parte das rações industrializadas para animais domésticos tem a carne como matéria-prima principal, produto esse de origem animal. Ao contrário do ocorre com os estabelecimentos industriais que produzem essas rações de origem animal, os que as comercializam não estão legalmente obrigados a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manter responsável técnico médico veterinário. Quanto a estes, as expressões legais sempre que possível tornam facultativa a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manutenção de responsável técnico médico veterinário no estabelecimento.Na interpretação das normas jurídicas, é notório que as leis não contêm palavras inúteis. Ao se referir aos estabelecimentos comerciais que vendem produtos de origem animal, a lei foi expressa ao dispor que sua direção técnica será de responsabilidade do médico veterinário, sempre que possível, com o que retirou a imperatividade de seu comando. Há simples faculdade.Se o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, houvesse estabelecido não uma faculdade, e sim expressa obrigação legal, não empregaria as expressões sempre que possível e estabeleceria o seguinte: é da competência privativa do médico veterinário a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem.Além da interpretação literal da norma, a interpretação teleológica e finalística afasta a obrigação que o Conselho Regional de Medicina Veterinária pretende impor aos estabelecimentos que comercializam rações para animais domésticos.A finalidade da Lei 5.517/1968 é proteger a saúde pública. Não há nenhum risco à saúde pública que justifique a manutenção de médico veterinário em estabelecimento comercial que se limita a expor à venda rações para animais domésticos, as quais já passaram por processo de industrialização sob a responsabilidade técnica de médico veterinário.O regulamento do exercício da profissão de médico veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária, aprovado pelo Decreto 64.704, de 17.6.1969, ao dispor no artigo 2.º, alínea d, ser da competência privativa do médico veterinário a direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal, sem ressaltar, relativamente aos estabelecimentos comerciais, que tal obrigação será observada sempre que possível, contém ilegalidade, que não pode criar relação jurídica válida.É assente o entendimento de que no País a lei é o único instrumento apto a criar limitações a direitos.Nem mesmo o regulamento de que trata a segunda parte do inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, que outorga ao Chefe do Poder Executivo competência para baixar normas para a fiel

execução das leis, pode inovar o ordenamento jurídico. O princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, constitui postulado elevado ao patamar de direito individual fundamental, imutável e insuscetível de sofrer qualquer limitação. A Constituição Federal, no caput do artigo 37, impõe à Administração Pública a observância do princípio da legalidade. O inciso II do artigo 5.º da Constituição Federal dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A teor dos referidos dispositivos constitucionais, se a Administração Pública, na festejada lição de Michel Stassinopoulos, não pode atuar contra legem ou praeter legem, mas somente secundum legem (Apud Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª Edição, 1994, p. 48), não se pode permitir que ato administrativo geral e abstrato crie obrigação não prevista em lei. Administrar, na clássica assertiva de Seabra Fagundes, é aplicar a lei de ofício (Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1979, 5.ª Edição, pp. 4/5). Ao Poder Público somente é permitido fazer o que a lei autoriza, conforme averba Celso Antônio Bandeira de Mello (ob. cit., p. 52). Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. Quanto ao comércio de artigos e acessórios para animais domésticos, não há nas normas acima transcritas a obrigatoriedade de o estabelecimento comercial inscrever-se no Conselho de Medicina Veterinária e de manter médico veterinário como responsável técnico. No que diz respeito ao comércio de animais domésticos, incidem os mesmos fundamentos já expostos sobre o comércio de rações para tais animais: o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, prevê mera faculdade de inscrição do estabelecimento comercial no Conselho de Medicina Veterinária e de manutenção de médico veterinário como técnico responsável, sendo ilegal o artigo 2.º, alínea d, do Decreto 64.704, de 17.6.1969, ao não observar a ressalva sempre que possível. Também sob a ótica da saúde pública, não há violação à Lei 5.517, de 23.10.1968. Os animais domésticos expostos à venda para comércio estão sujeitos à fiscalização pelos órgãos públicos estaduais e municipais de vigilância sanitária e de controle de zoonoses. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 1.º da Lei 6.839, de 30.10.1980, que o registro nas autarquias federais relativas às profissões legalmente disciplinadas é determinado pela atividade básica da empresa. Confirma-se o inteiro teor desse dispositivo: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nesse sentido a ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial improvido (RESP 447844 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0079747-3 Fonte DJ DATA:03/11/2003 PG:00298 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 16/10/2003 Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). Transcrevo o inteiro teor do voto da Ministra Eliana Calmon no indigitado RESP 447844/RS: Prequestionado o dispositivo indicado no especial, passo ao exame do recurso. A empresa recorrida dedica-se ao comércio de diversas mercadorias, dentre as quais medicamentos veterinários. Foi autuada pelo Conselho recorrente, que, dando interpretação literal à Lei 5.517/68, passou a exigir de cada estabelecimento não somente o registro no Conselho, como também a contratação de um profissional médico para desenvolver a atividade de comércio. O art. 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, está assim redigido: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras, que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Ocorre que não se pode adotar, na espécie, interpretação literal. A jurisprudência, de há muito, estabeleceu como ponto fulcral na interpretação das normas disciplinadoras dos registros nos conselhos profissionais a atividade básica do empreendimento. Aliás, o entendimento orientou-se pelo que estabelece a Lei 6.839, de 30/10/1980, quanto ao registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, como disposto no art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (ressalva dos grifos) Dentre os inúmeros de julgados, destaco alguns, pela excelência de entendimento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. COOPERATIVA DE LATICÍNIOS. INSCRIÇÃO. DECISÃO RECONHECENDO A NÃO OBRIGATORIEDADE. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. I - Não cabe conhecer do recurso especial, na parte referente à alegação de maltrato a

dispositivos legais que não restaram versados no acórdão recorrido, nem no julgamento dos respectivos embargos de declaração, mormente se o Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência dominante do STJ. II - Opostos embargos de declaração sob coima de omissão e erro material, corrigido este, se o Tribunal a quo presta esclarecimentos convincentes, inócorre violação ao artigo 535 do CPC. III - Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido. (REsp 387.372/RS, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, unânime, DJ 8/4/2002, pág.

155) ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE. 1. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular (Lei 6.830/80, art. 1º). 2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química. 3. Recurso especial improvido. (REsp 371.797/SC, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 29/4/2002, pág. 180) ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que as indústrias de laticínios estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Química. 2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de a empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química. 3. A obrigatoriedade de registro, junto aos Conselhos Profissionais, bem como a contratação de profissional específico, são determinadas pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa (Lei 6.830/80, art. 1º). 4. A atividade básica não é de química nem há prestação de serviços de química a terceiros. No termos da Lei nº 5.517/68, a recorrente está submetida à fiscalização e à inspeção de médicos veterinários, por concentrar-se na industrialização e no comércio de laticínios e derivados do leite, devendo a mesma ser registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária, mantendo um veterinário com anotação de responsabilidade técnica, não havendo, por conseguinte, a obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Química. 5. Não há que se exigir que a recorrente mantenha profissional da área de química em seu quadro de funcionários, visto que as indústrias de laticínios estão submetidas, exclusivamente, ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 6. Precedentes da 1ª Turma desta Corte Superior. 7. Recurso provido. (REsp 445.381/MG, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 11/11/2002, pág. 163) Verifica-se que a idéia é somente a de submeter a empresa à fiscalização profissional pela classificação da atividade preponderante. Ora, os estabelecimentos que se dedicam ao comércio de produtos de uso veterinário não exercem atividades privativas da medicina veterinária e, por isso mesmo, não estão obrigados ao registro junto ao Conselho. E isso porque quem exerce o comércio não pratica atividade própria de médico veterinário. Dentro desse enfoque, não se pode colocar ao abrigo da Lei 5.517/68 o estabelecimento que comercializa produtos agropecuários. Aliás, a própria Lei 5.517/68 estabeleceu um rol de atividades da competência do médico veterinário, em seus arts. 5º e 6º, não sendo demais transcrevê-los: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e

pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Observe-se que não há, no elenco, nenhuma referência ao comércio de produtos usados na agropecuária, senão na alínea e do art. 5º, quando alude à direção técnica de estabelecimento comercial, com a observação: sempre que possível.Na espécie, temos uma pequena empresa individual, situada em cidade do interior do Rio Grande do Sul, Município de São Expedito do Sul, sendo uma demasia a exigência que se faz de submetê-la a registro no Conselho de Medicina Veterinária e, ainda, obrigá-la a manter, nos seus quadros, um médico veterinário. Com essas considerações, confirmo a decisão impugnada, negando provimento ao recurso especial.É o voto.As atividades de venda de animais domésticos, rações industrializadas e acessórios para animais domésticos têm como finalidade básica o comércio desses produtos, e não o exercício de atividades privativas de médico veterinário. Tal comércio não é privativo de médico veterinário.À luz do artigo 1.º da Lei 6.839, de 30.10.1980, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não sendo a atividade fim o exercício de medicina veterinária, não há como exigir dos estabelecimentos que apenas comercializam animais domésticos, rações industrializadas e acessórios para animais domésticos a inscrição no Conselho de Medicina Veterinária e a manutenção de médico veterinário como responsável técnico.Nesse sentido o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES.1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010).Quanto aos produtos de uso veterinário, o Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, estabelece o seguinte, no que interessa à espécie:Art 1º É estabelecida a obrigatoriedade da fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos de uso veterinário, em todo o território nacional. Parágrafo único. Entende-se por produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal.Art 2º A fiscalização de que trata o presente Decreto-Lei será exercida em todos os estabelecimentos privados e oficiais, cooperativas, sindicatos rurais ou entidades congêneras que fabriquem, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, estendendo-se essa fiscalização à manipulação, ao acondicionamento e à fase de utilização dos mesmos.Art 8º A responsabilidade técnica dos estabelecimentos a que se refere este Decreto-Lei, caberá obrigatoriamente a veterinário, farmacêutico ou químico, conforme a natureza do produto, a critério do órgão incumbido de sua execução.Art 9º É vedado a todo servidor em exercício no órgão fiscalizador e ao seu consorte, empregarem sua atividade em estabelecimentos particulares que produzam, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, ou manterem com os mesmos qualquer relação comercial, ainda que como acionistas, cotistas ou comanditários.De acordo com o parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, recepcionado pela Constituição Federal da 1988 como lei ordinária, produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal (grifos e destaques meus).Os estabelecimentos que comercializam tais produtos, conforme interpretação sistemática dos artigos 2.º e 8.º, devem possuir médico veterinário como responsável técnico.O Decreto 5.053, de 22.4.2004 - o qual ab-rogou o Decreto 1.662, de 6.10.1995 (revogação total) - estabelece, nos estritos limites do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, sem incorrer em nenhuma ilegalidade, o seguinte:Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo. 1o Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos:II - tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário;Portanto, os estabelecimentos que comercializam produtos veterinários, no conceito dos artigos 1.º, parágrafo único, do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, devem se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária e possuir médico

veterinário como responsável técnico. A jurisprudência contrária ao meu entendimento em que pese meu entendimento no sentido de que os estabelecimentos que comercializam produtos veterinários, no conceito dos artigos 1.º, parágrafo único, do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, devem se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária e possuir médico veterinário como responsável técnico, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região assentaram jurisprudência em sentido diverso. A orientação desses Tribunais é de que o comércio de medicamentos veterinário não obriga ao registro do estabelecimento no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a manutenção de responsável técnico inscrito nesta autarquia de controle da profissão. Nesse sentido, exemplificativamente, as ementas dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido (REsp 724.551/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 217). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A empresa, que desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da agronomia (ratio essendi dos arts. 59 e 60, da Lei n.º 5.194/66). Precedente: REsp 757.214, DJ 30.05.2006. 2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedentes: REsp 478283/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 638874/MG, DJ 28.09.2006; REsp 444141/SC, DJ 03.08.2006. 3. Esta Corte não está adstrita ao juízo prévio de admissibilidade exarado pelo tribunal de origem, haja vista a verificação dos pressupostos do recurso especial estar sujeita a duplo controle. 4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 927.685/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido (REsp 1118933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009). Nessa mesma direção, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-

VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento (Processo AMS 200961000165571 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322880 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 228 Data da Decisão 12/08/2010 Data da Publicação 23/08/2010).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação das impetrantes provida e apelação do impetrado e remessa oficial improvidas (Processo AMS 200961000214636 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323528 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 784 Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 16/08/2010).Com a ressalva expressa de meu entendimento, passo a adotar os fundamentos expostos no magistério jurisprudencial consolidado neste tema, em atenção à harmonia e uniformidade que deve presidir a aplicação do direito federal, quando pacificada sua interpretação pelas instâncias superiores, para o fim de reconhecer a relevância jurídica da fundamentação e deferir o pedido de liminar.Finalmente, cumpre fazer três registros. Primeiro, no REsp 1024111/SP (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 21/05/2008), citado pela autoridade impetrada, o Superior Tribunal de Justiça não afirmou a tese de que empresa que exerce o comércio de animais vivos deve manter veterinário responsável técnico e inscrever-se no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária. Nesse julgamento, o Superior Tribunal de Justiça se limitou a não conhecer do recurso especial por questão processual, consistente na análise de julgamento de fatos e provas, incabível em recurso especial.Segundo, o RE 98740(Relator Min. OSCAR CORREA, Primeira Turma, julgado em 19/08/1983, DJ 09-09-1983 PP-13559 EMENT VOL-01307-02 PP-00447 RTJ VOL-00107-01 PP-00362), foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal antes da Constituição do Brasil de 1988, quando exercia a atribuição de intérprete último do direito infraconstitucional, a qual, atualmente, compete ao Superior Tribunal de Justiça. Este, conforme já salientado acima, tem entendido que a atividade de comércio de medicamentos de uso veterinário e de animais vivos não obriga o comerciante a manter veterinário responsável técnico nem a inscrever-se no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária.Terceiro, a referida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem sendo confirmada por decisões monocráticas de seus Ministros. Exemplificativamente:- RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.833 - RS (2011/0255121-0), RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 11.10.2012;- RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.898 - SP (2012/0170674-5), RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, 24.09.2012;- RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.243 - SP (2012/0171067-8), RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, 13.09.2012;- EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.429 - DF (2012/0038489-6), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, 1º. 08.2012;- AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.430.136 - PR (2012/0011398-3), RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 1º.03.2012; e- AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 70.472 - SC (2011/0254296-6), RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, 30.11.2011;Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar procedente o pedido e conceder a segurança, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo e a contratação de veterinário como responsável técnico do respectivo estabelecimento.Custas na forma da Lei ° 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0016958-55.2012.403.6100 - ASSESSORIA DE COMUNICACAO - ESTRATEGIAS INDEX LTDA(SP142053 - JOAO MARQUES JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A impetrante pede a concessão de liminar e, no mérito, de mandado de segurança que a exclua do Cadin relativamente créditos tributários DEBCADs n°s 39.825.648-9 (Ofício PFN n° 21200800/0020521/2012 PGFN-SP) e 39.825.649-7 (Ofício n° 21200800/0020522/2012 PGFN-SP) (fls. 2/5).O pedido de liminar foi deferido (fl. 58).O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações. Requer a extinção do processo por falta de interesse processual. Afirma que os citados créditos tributários, remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, para inscrição na Dívida Ativa da União e ajuizamento de execução fiscal, foram por ela restituídos à Receita Federal do Brasil ante o parcelamento requerido pela impetrante e não constituem mais óbices no Cadin em nome desta (fls. 67/70).A União requereu o ingresso nos autos (fl. 74).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 79).É o relatório. Fundamento e decido.Este mandado de segurança está prejudicado pela ausência superveniente de interesse processual. Não é mais necessária a providência jurisdicional postulada pela impetrante.O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região informou que os créditos tributários DEBCADs n°s 39.825.648-9 e 39.825.649-7, remetidos à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, para inscrição na Dívida Ativa da União e ajuizamento de execução fiscal, foram por ela restituídos à Receita Federal do Brasil ante o parcelamento requerido pela impetrante e não constituem mais óbices no Cadin em nome desta (fls. 67/70).DispositivoExtingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.Deixo de cassar a liminar porque o cancelamento do registro do nome da impetrante no Cadin não decorreu dela, e sim de decisão da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da fundamentação acima. A liminar restou prejudicada.Custas na forma da Lei ° 9.289/1996.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0017169-91.2012.403.6100 - MOACIR JOSE DE SOUZA(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante requer seja determinado às autoridades impetradas que não descontem dos vencimentos os dias de paralisação em virtude de greve.O pedido de medida liminar foi indeferido e foi determinado ao impetrante que, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, providenciasse mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fls. 38/39).Em face desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 42/53).Intimado (fl. 40-verso), o impetrante não apresentou a cópia da petição inicial (certidão de fl. 54).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O artigo 6º da Lei 12.019/2009 dispõe que, no mandado de segurança, A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.Por sua vez, o artigo 7º, inciso II, dessa lei, estabelece que Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.O impetrante apontou na petição inicial duas autoridades impetradas. Esta foi distribuída apenas com duas cópias da petição inicial instruídas com documentos, destinados apenas às autoridades impetradas. Faltou a cópia da petição inicial destinada à intimação da União.Intimado para apresentar a cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação da União, o impetrante não se manifestou. O caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, 283 e 284, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, cabeça, da Lei 12.016/2009.Diante do exposto, não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso XI, 283 e 284, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, cabeça, da Lei 12.016/2009.Condeno o impetrante a arcar com as custas processuais despendidas.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Registre-se. Publique-se.

0017472-08.2012.403.6100 - ROGERIO FRANCA COSTA(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

O impetrante pede a concessão de liminar e de mandado de segurança para determinar às autoridades impetradas

que não descontem dos vencimentos os dias de paralisação em virtude de greve (fls. 2/15). Indeferi o pedido de liminar e determinei ao impetrante que, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, providenciasse mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). O impetrante não apresentou a cópia da petição inicial, conforme certidão de fl. 57. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 6º da Lei nº 12.019/2009 dispõe que, no mandado de segurança, a petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Por sua vez, o artigo 7º, inciso II, dessa lei, estabelece que Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O impetrante apontou na petição inicial duas autoridades impetradas. Esta foi distribuída apenas com duas cópias da petição inicial instruídas com documentos, destinados apenas às autoridades impetradas. Faltou a cópia da petição inicial destinada à intimação da União. Intimado para apresentar a cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação da União, o impetrante não se manifestou. O caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, 283 e 284, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, cabeça, da Lei 12.016/2009. Dispositivo Não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso XI, 283 e 284, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, cabeça, da Lei 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

0017483-37.2012.403.6100 - MARCO ANTONIO OLIVEIRA COSTA (SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante requer seja determinado às autoridades impetradas que não descontem dos vencimentos os dias de paralisação em virtude de greve. O pedido de medida liminar foi indeferido e foi determinado ao impetrante que, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, providenciasse mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (fls. 41/42). Em face desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 45/56). Intimado (fl. 43-verso), o impetrante não apresentou a cópia da petição inicial (certidão de fl. 57). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O artigo 6º da Lei 12.019/2009 dispõe que, no mandado de segurança, a petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Por sua vez, o artigo 7º, inciso II, dessa lei, estabelece que Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. O impetrante apontou na petição inicial duas autoridades impetradas. Esta foi distribuída apenas com duas cópias da petição inicial instruídas com documentos, destinados apenas às autoridades impetradas. Faltou a cópia da petição inicial destinada à intimação da União. Intimado para apresentar a cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação da União, o impetrante não se manifestou. O caso é de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, 283 e 284, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, cabeça, da Lei 12.016/2009. Diante do exposto, não conheço do pedido, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso XI, 283 e 284, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, cabeça, da Lei 12.016/2009. Condene o impetrante a arcar com as custas processuais despendidas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

0019628-66.2012.403.6100 - VINICIUS DO PRADO (SP102990 - VINICIUS DO PRADO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

O impetrante pede a concessão de mandado de segurança para desconstituir a penalidade de suspensão do exercício da advocacia que lhe foi imposta pela Ordem dos Advogados do Brasil. É a síntese do pedido.

Fundamento e decidido. A petição inicial foi subscrita pelo impetrante, em causa própria, profissional da advocacia suspenso do exercício desta profissão, desprovido, assim, de capacidade postulatória. O artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994, dispõe ser atividade privativa da advocacia a postulação a órgão do Poder Judiciário. O artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994, classifica como nulos os atos praticados por advogado suspenso. Por força desses dispositivos, é necessária capacidade postulatória para deduzir pretensão em juízo, salvo no Juizado Especial Cível, em que é admitida a capacidade postulatória da própria parte, nas causas de valor até 20 salários mínimos (artigo 9º da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001), bem como a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal (artigo 1º, 1º, da Lei 8.906/1994). A petição inicial subscrita por advogado suspenso do exercício da profissão é inexistente e insuscetível de ratificação por outro profissional, habilitado à postulação em juízo. Não incide o disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil, segundo o qual, verificando a incapacidade processual das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito e não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo. Este dispositivo pressupõe a existência de petição inicial subscrita por profissional da advocacia regularmente habilitado a deduzir postulação em juízo, única passível de ratificação, mediante outorga de instrumento de mandato ao advogado que ingressou em juízo sem procuração outorgada validamente pela parte (artigo 37 do Código de Processo Civil). Apesar de o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 8.906/1994, classificar como nulos os atos praticados por advogado suspenso, tem neste dispositivo, em verdade, atos processuais inexistentes. São inexistentes os atos praticados por quem não é inscrito na OAB ou cuja inscrição nesta está suspensa. Ressalvadas as exceções legais acima referidas, a petição inicial subscrita por pessoa cuja inscrição na OAB está suspensa gera a inexistência do pressuposto processual consistente na capacidade postulatória. Trata-se de pressuposto processual de existência, e não de mera validade, da relação jurídico-processual. A falta deste pressuposto processual conduz à inexistência do processo. Não se pode autorizar a ratificação de petição inicial inexistente. Tendo sido a petição inicial subscrita por quem está suspenso do exercício da advocacia, não há que se cogitar da ratificação daquela. Os atos processuais inexistentes não são passíveis de ratificação. Assim como não se pode admitir a ratificação de petição inicial subscrita por quem não é nem nunca foi advogado, porque se trata de ato processual inexistente, e não se ratifica o que não existe, também não se pode admitir a ratificação de petição inicial subscrita por advogado com inscrição suspensa na OAB. No magistério de Arruda Alvim - de quem adoto integralmente a classificação dos pressupostos processuais de existência e de validade e das condições da ação - a capacidade postulatória constitui pressuposto processual de existência da relação jurídico-processual, cuja presença deve ser apreciada antes dos pressupostos processuais de validade, das condições da ação e, obviamente, do mérito. Ausente este pressuposto processual de existência, o processo é inexistente e deve ser julgado extinto sem exame do mérito (Manual de Direito Processual, Volume 1, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 5.ª edição, pp. 436/441). Dispositivo Não conheço dos pedidos, indefiro a petição inicial e extingo liminarmente o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressuposto processual de existência da relação jurídico-processual. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Não cabe condenação em honorários advocatícios no mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fundo). Considerando que constitui infração disciplinar: I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo (...), nos termos do artigo 34, inciso I, da Lei nº 8.906/1994), expeça a Secretaria ofício ao Excelentíssimo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, instruído com cópia integral destes autos, para conhecimento dos fatos e adoção das providências que entender cabíveis. Registre-se. Publique-se.

0002964-55.2012.403.6133 - FRANCISCO DA SILVA MACHADO FILHO (SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP

Pede-se a concessão de liminar e de mandado de segurança para assegurar ao Impetrante o direito de dar continuidade às suas atividades como instrutor de musculação e reabertura de sua academia. O impetrante afirma que teve expedida cédula de identidade profissional pelo Conselho Regional de Educação Física de São Paulo. Isso por força de liminar concedida nos autos nº 361.01.2010.022828-8, que tramitou na Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Por incompetência absoluta desse juízo, esses autos foram remetidos à Justiça Federal, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, sem a cassação da liminar concedida. O impetrante afirma que incide a teoria do fato consumado. Se a autoridade impetrada entende que a cédula de identidade profissional padece de algum vício que o torne inábil ou inválido, tal condição deve ser objeto de processo administrativo regularmente instaurado na instância competente (fls. 2/11). O pedido de medida liminar foi indeferido (fl. 39). A autoridade impetrada prestou informações. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva para a causa, relativamente à interdição da academia de musculação do impetrante, e por falta de direito líquido e certo, consistente na necessidade de instrução probatória para comprovação do exercício profissional de instrutor de atividades esportivas. No mérito requer a denegação da segurança ante a necessidade de comprovação do exercício profissional de instrutor de atividades esportivas, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.696/1998, da Resolução CREF4/SP nº 45/08 e da Resolução CONFEF nº 45/02. Quanto à cédula de identidade

profissional portada pelo impetrante, foi expedida por força de liminar que perdeu sua eficácia ante a extinção do mandado de segurança sem resolução do mérito pelo juízo da 19ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. Requer que se determine ao impetrante a restituição ao CREF4/SP da cédula de identidade profissional (fls. 48/77). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 170/172). É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa da autoridade impetrada apenas quanto à parte do pedido de desconstituição da interdição total do estabelecimento onde funciona a academia de musculação do impetrante. A interdição total do estabelecimento foi imposta pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes. A autoridade impetrada não dispõe de competência para, se concedida a segurança, cancelar a interdição do estabelecimento. Rejeito a preliminar de ausência de direito líquido e certo. O impetrante não pretende, por meio deste mandado de segurança, provar o exercício profissional de instrutor de atividades esportivas nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.696/1998, da Resolução CREF4/SP nº 45/08 e da Resolução CONFEF nº 45/02. O impetrante pretende exercer a profissão por ter cédula de identidade profissional expedida pelo CREF4/SP em cumprimento de liminar concedida por juízo absolutamente incompetente, em mandado de segurança posteriormente redistribuído à 19ª Vara da Justiça Federal em São Paulo e extinto sem resolução do mérito. Esta é a causa de pedir deste mandado de segurança, e não a pretensão de provar o exercício de instrutor de atividades esportivas nos termos dos citados dispositivos legais e infralegais. Tal questão não será objeto de apreciação neste mandado de segurança. Nem poderia sê-lo. Há prevenção do juízo da 19ª Vara da Justiça Federal em São Paulo relativamente a tal questão ante a extinção sem resolução do mérito do mandado de segurança nº 0004445-87.2011.403.6133. No mérito, a segurança não pode ser concedida. Foi julgado extinto sem resolução do mérito pelo juízo da 19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo o mandado de segurança nº 0004445-87.2011.403.6133. A liminar deferida nesses autos pelo juízo estadual, absolutamente incompetente, não foi ratificada pelo juízo da 19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Além disso, a liminar concedida pelo juízo estadual perdeu sua eficácia ante a prolação dessa sentença. Incide o 3º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença. Finalmente, não conheço do pedido da autoridade impetrada de concessão de ordem judicial para determinar ao impetrante a restituição da cédula profissional ao CREF4/SP. A cédula de identidade profissional não foi expedida por ordem deste juízo nos presentes autos. Além disso, o mandado de segurança não tem natureza dúplice. Daí por que nele a autoridade impetrada não pode formular pedido contraposto. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para denegar a segurança relativamente ao pedido formulado para assegurar ao Impetrante o direito de dar continuidade às suas atividades como instrutor de musculação. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996, com a observação de que o impetrante é beneficiário da assistência judiciária. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12384

MANDADO DE SEGURANCA

0017679-07.2012.403.6100 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP175844 - JOÃO ALÉCIO PUGINA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 226 da Portaria MF nº 203/2012 (Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil); II- A apresentação do pedido de revisão do débito inscrito 36.891.269-8, consoante declaração de fls. 57, uma vez que apenas o pedido relativo ao débito foi apresentado às fls. 34/37 e 38/41; fornecendo, inclusive, cópia para a instrução da contrafé; Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de proceder à revisão do cadastro do assunto, registrando-se que os débitos a serem revistos são o 36.891.270-1 e o 36.891.269-8. Int.

0019772-40.2012.403.6100 - ASSOCIACAO RESIDENCIAL TAMBORE 11(SP146251 - VERA MARIA GARAUDE) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a regularização da representação processual, de conformidade com o art. 35 c/c o art. 37-b, ambos do Estado Social (fls. 35/36). Int.

0019847-79.2012.403.6100 - SANTO BATTISTUZZO(SP070981 - JOSE EDUARDO FREIRE D ANDRADE BATTISTUZZO E SP173281 - LEONARDO BATTISTUZZO FEDERIGHI) X CHEFE DA SECAO OPERAC DE GESTAO DE PESSOAS DA GER EXEC LESTE SP - INSS

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, e o recolhimento da eventual diferença de custas devida. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Int.

Expediente Nº 12385

MANDADO DE SEGURANCA

0019920-51.2012.403.6100 - EMPRESA PARAENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A-ETEP X EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSAO DE ENERGIA S/A - EATE(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 93/94 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no pólo passivo do feito, nos termos do art. 226 da Portaria MF nº 203/2012; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida; III-A apresentação de cópia da inicial sem documentos, para instrução do mandado de intimação do representante judicial da União, de conformidade com o inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Int.

Expediente Nº 12399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030061-71.2008.403.6100 (2008.61.00.030061-5) - IVAN DOREA LEDO(SP035243 - OLGA MARIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2593

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016239-73.2012.403.6100 - ELIAS GOMES DE ARAUJO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 91 - Defiro, novamente, o pedido de prazo formulado pelo autor. Após, voltem os autos

conclusos. Int.

MONITORIA

0021643-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DONIZETE JOSE DOS SANTOS(SP255028 - MONICA REGINA DA SILVA PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o embargante expressou interesse em realizar acordo para pagamento da dívida, bem como a autora admitiu a possibilidade de composição. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 16 de janeiro de 2013, às 15 horas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001530-63.1994.403.6100 (94.0001530-5) - LUIZ ROSSETTI NETO X MAGDA CRISTINA JOSEPHIK X MAIALU TRUMAI PEREIRA ATHAYDE X MARCIA CUSTODIO SILVA X MARCO ANTONIO CRIADO GONCALVES X MARCO ANTONIO MALTAURO LOBO X MARCO ANTONIO TOTH X MARIA APARECIDA RIBEIRO DE CAMARGO X MARIA ISABEL FERREIRA X MARISA DE ARAUJO X MARTHA KAZUKO HIGASHI X MAURIZIO PIERO GINO GIUSEPPE NICCOLAI X MIKIKO KAUCHI TSUYAMA X MONICA KAZUE SUGUIYAMA X NANCY ALMEIDA SALGADO X NELLO GARBINI X NELSON DE AGUIAR QUINA FILHO X NILTON MARTINS VIEIRA X ODETTE MOREIRA MENDES CANDURA X OSWALDO TOKUO HIGASHI X REGINA MARIA BIZZO X RICARDO JOSE CHRISTIANO X RITA DE CASSIA ALVES DA SILVA X ROSE LEMBO CARDOSO X SANDRA GOMES DA SILVA X SEBASTIAO ANTUNES DUARTE JUNIOR X SILVIO CARMO PALMIERI X SILVIO SHINZATO X SOLANGE MOREIRA CORNACHINI X SUELI TOMIE IZUMIDA(SP041994 - NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

DESPACHO DE FL.793: Vistos em despacho. Inicialmente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados pelo BacenJud à(s) conta(s) à disposição deste Juízo. Após, defiro a expedição de ofício de conversão em renda da União, conforme requerido às fls 791/792. Quanto ao pedido de renúncia da União à cobrança dos valores devidos pelos autores MARCO ANTONIO MALTAURO OBO e MARCIA CUSTÓDIO SILVA, resta deferido - fl 778/779. Defiro, ainda o pedido de renúncia à cobrança da importância excedente ao valor já bloqueado referente ao autor SILVIO CARMO PALMIERI - fl 767 - R\$ 255,47 (Duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e sete centavos). I.C. DESPACHO DE FL.821: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 793. Tendo em vista o certificado à fl. 820, expeça-se Ofício à CEF reiterando o cumprimento do Ofício 430/2012, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0018498-71.1994.403.6100 (94.0018498-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017943-54.1994.403.6100 (94.0017943-0)) UNIAO CORRETORA DE MERCADORIAS S/C LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 196/197 - Dê-se ciência às partes acerca da antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos da ação rescisória nº 0027598-84.2012.403.0000, que determinou a suspensão dos efeitos do v.acórdão rescindendo até decisão final. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde deverão aguardar o julgamento da ação supramencionada. Noticiado o julgamento pelo Egrégio TRF da 3ª Região, esta Secretaria providenciará o desarquivamento dos autos, independentemente de requerimento e sem ônus para as partes. I.C..

0001798-44.1999.403.6100 (1999.61.00.001798-7) - DENISE FRIGO SALARI X DECIO PALARO X ELISABETH DIAS ROBERTO X EUGENIA DE ALMEIDA FILGUEIRA X ELIANA MANGINI PASQUALINI X IVANI APARECIDA MIRA LUCIANO X JOAO ALBERTO HARADA X JOAO BATISTA DE GOIS X JOSE CARDOSO LOPES X JOAO CARLOS ROCHA BENEDETTI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

DESPACHO DE FL.221: Vistos em despacho. Tendo em vista que os ofícios Requisitórios N°s 20120000118/20120000121, foram transmitidos sem a vista da União Federal, efetuem-se seus cancelamentos devendo a Secretaria emitir ofício ao Setor de Precatórios para conhecimento. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios dos autores Eliana Mangini Pasqualini, Ivani Aparecida Mira Luciano, Denise Frigo Salari e João Alberto Harada, conforme requerido às fls 210/211. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja alterado o nome dos autores EUGENIA DE ALMEIDA FILGUEIRA e JOÃO BATISTA DE GOIS, tendo em vista a divergência apontada no SITE da Receita Federal (fls. 214 e 218). Oportunamente, expeçam-se ofícios requisitórios em relação a estes. Quanto aos demais autores não consta cálculo nos embargos à execução em apenso. I.C. DESPACHO DE FL.235: Vistos em despacho. FL.234: Enviem-se os ofícios requisitórios de fls.228/231. ATENTE a UNIÃO FEDERAL que se tratam de ofícios requisitórios que serão levantados VIA SAQUE, cabendo à CREDORA que está ciente da expedição, acompanhar seu pagamento e diligenciar no sentido de obstar seu levantamento, caso necessário, mediante penhora no rosto destes autos, solicitando o bloqueio dos valores à disposição deste

Juízo.Publique-se despacho de fl.221.I.C.DESPACHO DE FL. 323: Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, 1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C. CJF, intimem-se os credores ELIANA MANGINI, IVANI APARECIDA LUCIANO, DENISE SALARI e JOÃO ALBERTO HARADA, do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 317/320, para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos.Diante da correção do nome dos autores EUGENIA DE ALMEIDA FILGUEIRA e JOÃO BATISTA DE GOIS, expeçam-se os respectivos RPVs.Publiquem-se os despachos de fls. 221 e 235.I.C. Vistos em despacho.Em face do que dispõem os artigos 47, 1º e 48 da Resolução nº 168/11, do C. CJF, intimem-se os credores(EUGENIA DE ALMEIDA FILGUEIRA e JOÃO BATISTA DE GOIS), do depósito efetivado pelo Eg. TRF da 3ª Região às fls. 335/336, para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos.Outrossim, verifico que não consta traslado dos cálculos dos autores DÉCIO PALARO, JOSÉ CARDOZO LOPES e JOÃO C. ROCHA BENEDETTI.Assim, proceda a Secretaria o desarquivamento dos Embargos à Execução nº 0031173-12.2007.403.6100, para as providências cabíveis.Com o retorno dos embargos supramencionado, tornem conclusos.Publiquem-se os despachos de fls. 221, 235 e 323. I.C.

0023092-06.2009.403.6100 (2009.61.00.023092-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X CPL COMERCIAL DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA - ME

Vistos em despacho.Fl.113/114: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça endereço necessário para CITAÇÃO do réu devendo observar com atenção todos os endereços infrutiferamente diligenciados constantes das Certidões do Oficial de Justiça de fls.69, 84 e 109.Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-o pessoalmente.Permanecendo o silêncio, voltem conclusos para extinção nos termos do art. 267 do CPC.I.C.

0002167-18.2011.403.6100 - VITO LEONARDO FRUGIS LTDA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência. O Autor ingressou com a presente ação ordinária contra o INSS, visando à declaração de inexistência de nexo causal entre o trabalho desenvolvido por seu empregado e o agravamento das patologias de que decorreu seu benefício acidentário, requerendo sua conversão em benefício previdenciário, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos a maior, para o FAP e SAT, após abril de 2007.O Autor justifica seu interesse de agir no pedido de conversão do benefício concedido, ao fundamento de que a concessão de benefício acidentário implica em consequências negativas em sua esfera trabalhista e tributária, com reflexos no cômputo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP e majoração indevida da contribuição destinada ao Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, além da obrigatoriedade de depósito ao FGTS, nos termos do artigo 4º, da CLT.Citado, o INSS alega sua ilegitimidade passiva e pleiteia a inclusão da União Federal no pólo passivo do feito para regularizar a representação processual do Ministério da Previdência Social (fls. 154/155).Verifico que o Autor formula pedidos contra o INSS (para conversão de benefício acidentário e previdenciário) e contra a União Federal (de restituição de tributo pago indevidamente). Assim, resta evidente a necessidade de inclusão deste ente federal no feito, ao lado do INSS, pois eventual sentença de procedência do pedido irá invadir a esfera jurídica de ambos.Dessa forma, intime-se o Autor a regularizar a situação processual, emendando a inicial, bem como promovendo a citação da União Federal (PFN), no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.

0007366-84.2012.403.6100 - REGIANI LOPES MALICIA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Baixo os autos em diligência.Chamo o feito à ordem.gência.Manifeste-se expressamente a autora acerca da proposta de acordo realizada pela Caixa Econômica Federal em contestação.Prazo: 5 (cinco) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022656-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018498-71.1994.403.6100 (94.0018498-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO CORRETORA DE MERCADORIAS S/C LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE)
Vistos em despacho. Em face da antecipação dos efeitos da tutela concedida nos autos da ação rescisória nº 0027598-84.2012.403.0000, que determinou a suspensão dos efeitos do v.acórdão rescindendo até decisão final e, considerando o disposto no artigo 489 do C.P.C., in verbis:Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela. (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006).Dessa forma, suspendo o prosseguimento do feito, até decisão final na ação rescisória

supramencionada. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0018623-09.2012.403.6100 - ATM SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP256089 - AMARILDA PINTO DOS SANTOS MANGANARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ATM SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, para que a autoridade impetrada aprecie, imediatamente, os PER/DCOMP transmitidos nas datas de 26/05/2011, 27/05/2011, 08/06/2011 e 09/06/2011. Aduz, em síntese, que apresentou 57 pedidos de compensação, referentes a recolhimentos indevidos de contribuição social. Alega que, passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias do protocolo dos pedidos, ainda não houve decisão administrativa, em descumprimento ao artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. Pediu a liminar e juntou documentos. Aditamento à inicial às fls. 319/369. É o breve relatório. Fundamento e decido. Os requisitos para a concessão da liminar pretendida estão previstos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar pretendida. Analisando os documentos que acompanham a inicial, verifico que constam 57 (cinquenta e sete) Pedidos de restituição/compensação, transmitidos pela impetrante no período de 26/05/2011 a 0/06/2011, ainda pendentes de análise administrativa. Os protocolos dos pedidos ocorreram há mais de um ano (fls. 15/312). De fato, como alega a Impetrante, cabe à Administração zelar pelo regular andamento e apreciação dos processos administrativos, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora vir a causar grave dano às partes envolvidas. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal. A Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, impondo a todo agente público que realize as suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Vale dizer, portanto, que a impetrante não pode ser prejudicada com a inércia do Poder Público, sobretudo porque a nossa legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, razão pela qual a autoridade impetrada tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável. Assim, considerando o lapso temporal decorrido, a Impetrante possui direito líquido e certo de ver finalizado o procedimento administrativo. Contudo, vislumbro a necessidade de atribuição de prazo razoável à conclusão das decisões administrativas, em face da grande quantidade de pedidos da impetrante. Por tais fundamentos, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** para o efeito de compelir a autoridade impetrada a analisar os PER/DCOMP constantes da inicial deste feito no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando a este o Juízo, oportunamente, o teor das decisões. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

0019872-92.2012.403.6100 - DAVID MARIOTTI(SP325551 - SIRLEIDE DE PAULA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de fl. 40, porquanto distintos os objetos. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DAVID MARIOTTI contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão dos efeitos do registro da carta de arrematação ou adjudicação do imóvel, consequentemente se abstenha de realizar a venda por meio de Concorrência Pública, bem como alienar a terceiros ou promover atos tendentes a desocupação, com a expedição de ofício ao Registro de Imóveis para anotação na matrícula acerca da existência de ação judicial e ao oficial maior do registro que não proceda a qualquer averbação de venda e compra da unidade. Alega em prol de seu direito, em síntese, a função social do contrato, o direito à propriedade e à moradia, bem como a ilegalidade da execução extrajudicial. Aditamento às fls. 43/68. **DECIDO**. Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações expostas pelo impetrante. Da análise dos

documentos trazidos à colação, depreendo que o contrato do imóvel em comento foi firmado com reajuste pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Em que pesem as alegações expostas pelo impetrante, os documentos juntados aos autos não demonstram qualquer ilegalidade ou abusividade praticada pela autoridade indicada como coatora, razão pela qual ausente o direito líquido e certo. Nas palavras do Eminentíssimo Professor Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 31ª edição, p. 38/39, Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Ademais, os financiamentos habitacionais seguem legislação específica, não apenas no que tange ao conteúdo do contrato, como também à execução na hipótese de inadimplemento. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor, tanto mais, quando o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Tendo em vista que o Superintendente da Caixa Econômica Federal está situado em Brasília, indique o impetrante corretamente a autoridade coatora responsável pela prática do ato tido como coator. Apresente, ainda, a Certidão do Cartório de Registro de Imóvel atualizada. Por fim, forneça mais uma contrafé completa (inicial e documentos de fls. 19/38) para notificação da autoridade impetrada, bem como mais uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade impetrada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0019995-90.2012.403.6100 - APOLO CJA COM/ E IMPORTACAO LTDA(SP210833 - SERGIO ALEXANDRE DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Em que pese a alegada urgência, verifico que há necessidade de regularização da inicial antes da análise do pedido liminar. I- Atribua a Impetrante, valor compatível à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes e juntando aos autos a guia respectiva em via original. Providencie a juntada de uma contrafé completa (com todos os documentos que instruíram a inicial) para notificação do impetrado, nos termos do artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se. Cumprida a determinação supra, oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0017238-26.2012.403.6100 - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo as petições de fls. 20/40 e 42/58 como aditamento à inicial. Esclareça a requerente o seguro garantia apresentado às fls. 51/58, tendo em vista que consta como segurado a 8ª Vara Cível Federal de São Paulo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019758-56.2012.403.6100 - PRISCILLA HAIKEL CURATOLO - ME(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Vistos em despacho. Apresente a requerente o Contrato Social da empresa. Tendo em vista que a requerente solicitou os documentos administrativamente, em 06/11/12 (fl. 14), entendo necessária a apresentação da contestação antes de apreciar o pedido de liminar. Regularizada a inicial, cite-se. Ressalto que o aditamento deverá vir acompanhado de cópia para instrução da contrafé. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à

CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0672304-74.1991.403.6100 (91.0672304-7) - JOSE LUIS DE FREITAS ALVES X MARIA ANGELICA DE FREITAS ALVES(SP097472 - JESUS VASQUEZ MEIRA PEREZ E SP088885 - JOSE DO CARMO ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE LUIS DE FREITAS ALVES X FAZENDA NACIONAL X MARIA ANGELICA DE FREITAS ALVES X FAZENDA NACIONAL

Vistos em despacho.Ciência às partes da redistribuição do feito.Fls.209: Ratifico os termos da decisão de fls.197/198, não havendo nada a reconsiderar.Consigno que a discordância quanto aos termos da referida decisão deveria ter sido objeto do recurso próprio, o que não ocorreu, restando preclusa a questão.Ressalto, ademais, que os índices apontados nos cálculos do autor às fls.187/189 são da tabela do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, que não se aplicam a esta Justiça Federal, que possui manual próprio.Afasto, ainda, o equívoco do setor de cálculos apontado pela parte autora, tendo em vista que o valor mencionado na conta de fls.200/205 considerou o valor total homologado para os dois autores (R\$13.112,34) para fins de apuração do saldo ainda devido, em que pese não tenha havido menção do nome da autora Maria Angélica de Freitas Alves.Constato, finalmente, que os cálculos foram realizados corretamente, espelhando o contido na sentença transitada em julgado e na decisão de fls.197/198.Em razão do exposto e da concordância da União Federal, manifestada à fl.210, HOMOLOGO os cálculos de fls.200/205, cabendo à Secretaria a expedição dos ofícios complementares, nos termos dos já constantes dos autos, salvo manifestação em contrário dos autores.Expedidos, dê-se vista as partes. Não havendo oposição, voltem os autos para transmissão eletrônica dos ofícios.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o pagamento dos ofícios. Noticiado o pagamento a Secretaria providenciará seu desarquivamento, independentemente de requerimento e de pagamento de custas.I.C.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4507

ACAO CIVIL PUBLICA

0047607-83.2002.403.0399 (2002.03.99.047607-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 1491 e ss: defiro. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido, intimando-se o beneficiário para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751654-87.1986.403.6100 (00.0751654-1) - ARTURVILLE AGRO COML/ LTDA X ARTCRIS S/A IND/ E COM/ X AESA AMAZONAS S/A X ARTUR EBERHARDT S/A X INDUSTRIAS ARTEB S/A X REFINARIA AMERICANA LTDA X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/ X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/ X J A OLIVEIRA S/A IMP/ REPRESENTACOES E COM/ X MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ X PEDREIRA LAGEADO S/A X PEDREIRAS SAO MATHEUS-LAGEADO S/A X DOUGLAS IND/ ELETRONICA LTDA X MOINHO PAULISTA LTDA X CROVEL COML/ REFINADORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA X J ALVES VERISSIMO IND/ COM/ E IMP/ LTDA X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A.(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ

FERNANDO HOFLING) X ARTURVILLE AGRO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ARTCRIS S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X AESA AMAZONAS S/A X UNIAO FEDERAL X ARTUR EBERHARDT S/A X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS ARTEB S/A X UNIAO FEDERAL X REFINARIA AMERICANA LTDA X UNIAO FEDERAL X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/ X UNIAO FEDERAL X DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/ X UNIAO FEDERAL X J A OLIVEIRA S/A IMP/ REPRESENTACOES E COM/ X UNIAO FEDERAL X MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ X UNIAO FEDERAL X PEDREIRA LAGEADO S/A X UNIAO FEDERAL X PEDREIRAS SAO MATHEUS-LAGEADO S/A X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS IND/ ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL X MOINHO PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL X CROVEL COML/ REFINADORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Oficie-se a 2ª Vara da Fazenda Pública de Osasco solicitando informações sobre eventual penhora do valor arrestado (fls. 1210), indicando, ainda, o valor atualizado, dado o pagamento das parcelas do precatório (fls. 1305 e 1417). Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 1418, 1419, 1420 e 1421, dado que os demais valores estão penhorados. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0016743-80.1992.403.6100 (92.0016743-8) - LUIZ SOARES DE RPYO X NELLY DUARTE SOARES DE RPYO X LUIZ SOARES DE RPYO JUNIOR X PURA SOARES DE RPYO PRADO CURVELLO X BEATRIZ SOARES DE RPYO PANTALENA X CLAUDIA DUARTE SOARES DE RPYO DE ABREU PEREIRA (SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X LUIZ SOARES DE RPYO X UNIAO FEDERAL X NELLY DUARTE SOARES DE RPYO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0022882-62.2003.403.6100 (2003.61.00.022882-7) - HUMBERTO LUIZ SONZA X LOURDES MARCOS SONZA (SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0006485-10.2012.403.6100 - ANGELA MAININI RODOLPHO X MARJORIE MAININI RODOLPHO (SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Dou por cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002881-76.1991.403.6100 (91.0002881-9) - ARTHUR KIRSCHNER X ULDA KIRSCHNER X ENGLER ADVOGADOS (SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ARTHUR KIRSCHNER X UNIAO FEDERAL X ULDA KIRSCHNER X UNIAO FEDERAL

Considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, inciso I, cc. o art. 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, intimando-o para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0080772-42.1992.403.6100 (92.0080772-0) - EDWARDS LIFESCIENCES MACCHI LTDA (SP200655 - LEONARDO SILVA PEREIRA E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP211105 - GUSTAVO ORTIZ LACSKO MACHADO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP089630 - HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EDWARDS LIFESCIENCES MACCHI LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 843/844: Com razão a parte autora no que diz com os honorários advocatícios, razão pela qual deve ser expedido alvará de levantamento no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas pagas a título de ofício precatório. Expeça-se. Após, aguarde-se comunicação do Juízo da execução quanto a transferência dos

valores depositados nos autos, no arquivo sobrestado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0013251-46.1993.403.6100 (93.0013251-2) - OIOLI - MECANICA INDL/ E COML/ LTDA(SP023691 - VALDEMAR ONESIO POLETO E SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO E SP044298 - JOAO BATISTA DE MIRANDA PRADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X OIOLI - MECANICA INDL/ E COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101187-24.1995.403.6100 (95.1101187-1) - NATALINO FELETTI X APARECIDA LOURDES ROSSI FELETTI X PEDRO LUIZ BATISTELLA X BENEDITA APARECIDA BATISTELLA X ARMINDO GOULART X OSMAR TEODORO KULL X LUCINEIA RODRIGUES PEREIRA(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A(SP045316 - OTTO STEINER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BANCO BRADESCO S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP112319 - PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X BANCO DE CREDITO NACIONAL(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X BANCO DO BRASIL S/A X NATALINO FELETTI X BANCO DO BRASIL S/A X APARECIDA LOURDES ROSSI FELETTI X BANCO DO BRASIL S/A X PEDRO LUIZ BATISTELLA X BANCO DO BRASIL S/A X BENEDITA APARECIDA BATISTELLA X BANCO DO BRASIL S/A X ARMINDO GOULART X BANCO DO BRASIL S/A X OSMAR TEODORO KULL X BANCO DO BRASIL S/A X LUCINEIA RODRIGUES PEREIRA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Fls. 574 e 588: esclareçam, a Caixa Econômica Federal e Perez de Rezende Advocacia, quais os valores que pretendem levantar, no prazo de 5 (cinco) dias. Promovam, o Banco do Brasil S/A e o BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, a retirada e liquidação dos alvarás expedidos, respectivamente, às fls. 585 e 586, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento. Int.

0012408-08.1998.403.6100 (98.0012408-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056855-18.1997.403.6100 (97.0056855-5)) MAURO CHIAREGATI X ZULMA AZUAGA BOCCIA CHIAREGATI(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP094397E - DOUGLAS GUELFY E SP096668E - JOSÉ ALBERTO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X MAURO CHIAREGATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULMA AZUAGA BOCCIA CHIAREGATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0002443-69.1999.403.6100 (1999.61.00.002443-8) - ROBSON MANZOLI(SP107873 - ANA ALICE PEREIRA DE CASTRO E SP098145 - JOAO BATISTA DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ROBSON MANZOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Dou por cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0015107-59.2004.403.6100 (2004.61.00.015107-0) - OTILIA DOS SANTOS LIMA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP204089 - CARLOTA VARGAS) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA E SP195467 - SANDRA LARA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X OTILIA DOS SANTOS LIMA X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A X OTILIA DOS SANTOS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado. Expeça-se alvará de levantamento dos

depósitos efetivados, intimando-se a autora para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7122

MANDADO DE SEGURANCA

0009477-41.2012.403.6100 - PAGAMENTO DIGITAL - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP289548 - JULIANA VIEIRA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 270/312: Mantenho a decisão de fls. 255/262 por seus próprios fundamentos. Oportunamente dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. Int.

0011198-28.2012.403.6100 - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Associação Congregação de Santa Catarina em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para determinar a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a Contribuição ao PIS incidente sobre a folha de salários, na forma regulada pela Medida Provisória nº 2.158-35/01, por fazer jus à imunidade prevista no 7º do artigo 195 da Constituição Federal. A impetrante aduz ser entidade beneficente de assistência social, sendo nacionalmente reconhecida como uma das maiores entidades filantrópicas do País e há mais de 100 anos vem prestando diversos serviços à sociedade, notadamente na área de saúde. No entanto, por força do disposto no art. 13, inciso IV, da Medida Provisória nº 2.158-35/01, está sujeita ao recolhimento da Contribuição ao PIS, incidente à alíquota de 1% (um por cento) sobre a folha de salários. Todavia, dado o seu caráter de entidade de assistência social, faz jus a imunidade tributária. Ampare-se no artigo 195, 7º, da Magna Carta, a fim de ver seu direito alegado reconhecido. Sustenta preencher os requisitos para concessão da imunidade prevista no art. 195, 7º da Constituição Federal, a qual deve ser compreendida de forma abrangente, visando-se a assegurar a maior eficácia possível ao preceito imunizador. Juntou documentos (fls. 20/275). O pedido de justiça gratuita foi indeferido (fls. 283), ensejando a interposição de recurso de agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 287/296. Pelo Relator, foi deferido o pedido de Justiça gratuita (fls. 297/299). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 304) Requisitadas, as informações foram prestadas às fls. 311/326. Em preliminar, requer a extinção do feito ante a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta a autoridade impetrada a legalidade da exigência da Contribuição ao PIS das entidades sem fins lucrativos, na forma da MP 2.158-35/2001. Em síntese, assevera que, a entidade beneficente de assistência social que preencher todos os requisitos estabelecidos na legislação que dispõe sobre as condições de imunidade e isenção faz jus à isenção das contribuições a cargo da empresa destinadas à Seguridade Social (art. 195, 7º, CF/88), e ao pagamento do PIS com base na folha de salários, bem como à isenção da COFINS (MP 2.158-35/01). Contudo, assevera que, embora tenha cunho social, o PIS não figura entre as contribuições sociais a cargo da empresa destinadas à Seguridade Social. Estas estão previstas especificamente nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8/212/91 e no art. 1º da LC 84/96, enquanto que o PIS, recepcionado pelo art. 239 da CF/88, tem como objetivo financiar o programa de seguro-desemprego, o abono anual para os trabalhadores que percebam até dois salários mínimos de remuneração mensal e custear outras intervenções no domínio econômico, conforme disposto no art. 239, 1º a 3º, da CF/88. Do contrário, se afastada a exigência do PIS da impetrante, os empregados das entidades beneficentes de assistência social não fariam jus ao abono salarial anual, conforme previsto no citado 3º, do art. 239. É o relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, têm de se fazer presentes cumulativamente os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da

demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. A previsão constitucional de Imunidade nos leva à sua natureza de limitação ao poder de tributar. É sabido que o Sistema Tributário Nacional constrói-se sobre dois pilares, em um tem-se o Poder de Tributar e em outro, as Limitações ao Poder de Tributar. Aquele representa a Competência Tributária, isto é, a autorização concedida ao ente político para que legisle sobre dado tributo, criando-o, extinguindo-o, majorando-o ou diminuindo-o. Já as Limitações ao Poder de Tributar compõem-se de dois seguimentos, dos Princípios Constitucionais Tributários e das Imunidades Tributárias. Nos dispositivos constitucionais há a descrição de imunidades tributárias, isto é, há a previsão de regras que delineiam a não incidência de impostos sobre aqueles objetos, retirando-os do alcance da competência tributária para tanto, daí se dizer que tais objetos permanecerão fora do quadro de incidência da lei tributária, denominando este instituto, por vezes, de não incidência juridicamente qualificada, diante do cotejo que se pode estabelecer com o instituto da isenção, em que se terá a não-incidência resultante de disposições infraconstitucionais. Diz-se juridicamente qualificada, porque sempre decorrerá da Constituição Federal. O nascedouro de qualquer imunidade é a Magna Carta, somente por esta Lei Suprema poderá pôr-se fora da competência tributária certos bens, pessoas ou fatos. Em verdade é mais que não incidência, trata-se de afastar dado fato jurídico, bens e pessoas do alcance da competência dos entes políticos, de modo a ter-se o legislador como impedido para submeter a situação descrita à hipótese de incidência de dado tributo. Sobre esta situação, diante da imunidade, não possuirá o legislador competência tributária, será incompetente para a esta tributação. Ter-se-ão aí regras determinantes da vedação do legislador para a tributação do contribuinte diante da configuração daquele fato, seja pela natureza jurídica deste, ou pela atividade exercida ou relação mantida, o fato é que sobre este haverá incompetência para a tributação. Daí porque em um estudo pormenorizado tem-se que quando da imunidade mais que não-incidência, diante do Poder de Tributar, tem-se aí que sobre estes fatos resultará a impossibilidade constitucionalmente descrita de o legislador criar a hipótese de incidência. Ficando tais situações alheias ao campo da possível hipótese de incidência eventualmente exercida pelo legislador, ao desempenhar sua competência tributária. Por tratar-se de limitação ao Poder de Tributar, haja vista que sobre aquele fato descrito, ou aquela situação, não terá o legislador competência tributária para submetê-lo ao fato gerador, à hipótese de incidência, poda-se a competência do ente político neste caso, é assim uma restrição à sua normal atividade. Bem explicitando, não se trata de conferir-lhe o poder para posteriormente retirar-lhe, mas de já o conferir com esta restrição, com este delineamento. É o aspecto negativo da competência que é conferida ao ente político. Ora, diante de tal excepcionalidade, faceta negativa da competência tributária, fácil perceber que será este instituto marcado por rígidas características e regras. Primeiramente se ressalva que se terá o caráter constitucional das imunidades tributárias, o que equivale a dizer que somente quando houver norma constitucional estipulando a não competência tributária sobre dado fato ou situação é que esta existirá, o que por si já afasta a possibilidade de aplicação de analogia. Em outras palavras, a imunidade requer, para sua existência, lei, e mais especificamente, lei constitucional; requer, assim, previsão na Magna Carta. Tanto o poder de tributar como as limitações constitucionais, estabelecem as regras do Sistema Tributário Nacional, o que se expõe somente por leis, dando esta a exata ordem deste sistema, trata-se de um sistema criado somente sobre o manto da lei, regido pelo princípio da legalidade. Consequentemente, tanto para conceder o poder de tributar, no caso o que é feito constitucionalmente, como para impedi-lo, também constitucionalmente, vai se requer lei certa sobre isto, sem analogias, mas sim com a correspondente prescrição requerida. A questão diz respeito à imunidade tributária, o que nos leva à Carta Magna, artigo 195, 7º, bem como ao Código Tributário Nacional, artigo 14 e incisos, e Lei nº. 8.212, artigo 55 e incisos. Por outro lado, tem em ótica, então, a previsão constitucional, da leitura do dispositivo constitucional afere-se que o artigo 195, em seu 7º, dirige-se às contribuições sociais. Já por sua vez, traz o artigo 195, 7º, da Constituição Federal a previsão de isenção de contribuições sociais para as entidades beneficentes de assistência social, nos seguintes termos: São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. É cediço que isenção é a não-incidência legalmente estabelecida, enquanto a imunidade é a não-incidência constitucionalmente fixada. Vale dizer, estando a não-incidência de dado tributo prevista na própria Constituição Federal, pouco importa o nomen iuris que receba tratar-se-á de imunidade. Os institutos jurídicos não são definidos pelos nomes que recebem, mas sim pela natureza jurídica que apresentam, por estar prevista na Constituição Federal, a não-incidência do artigo 195, 7º, trata-se de imunidade, ainda que no texto conste isenção. Neste sentido, inclusive, já se manifestou, em decisão liminar, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, Ministro Marco Aurélio, na ADIn 2.028-DF, posteriormente referendada pelo Plenário. Diante do que nosso sistema jurídico-constitucional, dos lecionamentos doutrinários e da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal sabe-se que quando a Constituição Federal referir-se à lei para futuro regulamentação de dado dispositivo ou assunto que traga estará referindo-se à lei ordinária, pois quando entenda ser necessário lei complementar haverá referência expressa a esta. Assim o é, não porque haja hierarquia entre estas espécies legislativas, pois não há, já que ambas encontram seu fundamento diretamente na Constituição Federal, e para haver hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, seria necessário que aquela fosse o fundamento de validade desta, o que não se verifica. Tanto a lei complementar quanto a lei ordinária retiram sua validade diretamente da Constituição Federal, como se percebe dos artigos 61 e seguintes. A prudência leva o constituinte a entender que certas matérias deverão ficar submetidas

à Lei Complementar, em vez de lei ordinária, em consideração à relevância de certos temas, de modo a estabelecer para eles quorum especial do Congresso Nacional em sua regulamentação e para sua eventual modificação. Considerando-se a determinação do 7º, o artigo 195, da necessidade de lei, conclui-se exigir lei ordinária para o tema. Bastará, destarte, lei ordinária para a regulamentação deste assunto, isto é, para estabelecer as exigências imprescindíveis a serem cumpridas pelas entidades beneficentes de assistência social a fim de gozarem da imunidade ali descrita. Isto não se contrapõe, nem afronta, nem caracteriza exceção ao disposto no artigo 146, inciso II, da Magna Carta, que, ao dispor sobre as limitações constitucionais ao poder de tributar, como se caracteriza a imunidade, exige lei complementar, pois o artigo 146, inciso II, exige lei complementar para regular as limitações, enquanto o 195, 7º, exige lei, portanto ordinária, para trazer as exigências para o gozo da imunidade ali descrita. Em outras palavras, o disposto no artigo 146, inciso II, refere-se ao fato de que pode o legislador infraconstitucionalmente disciplinar genericamente as imunidades, já criadas na Magna Carta, se decidir fazê-lo, fará por lei complementar. Neste caso estará criando um regime jurídico genérico, de modo que deverá ter quorum especial para a sua criação e eventual modificação, pois ao estabelecer o regramento básico, norteador, principiológico, as regras específicas quanto a imunidades se submeterão a estas regras gerais. Já o disposto no artigo 195, 7º, vem no sentido de o legislador estabelecer os requisitos essenciais para o gozo da imunidade às contribuições sociais para as entidades beneficentes de assistência social. Vale dizer, aqui não se estará legislando genericamente sobre imunidades, traçando regras principiológicas, mas especificamente estabelecendo requisitos necessários para dada imunidade, no caso referente às contribuições sociais. Daí porque neste caso o constituinte entendeu por bem bastar a lei ordinária, para disciplinar sobre requisitos específicos para específica imunidade. Aqui se estará levando em consideração a especificidade da questão, beneficiários determinados e não-incidência desta espécie de tributo. Neste caminho, mesmo que houver o regramento genérico de imunidades, ai por lei complementar, esta imunidade aqui descrita precisará de regramento próprio, daí por lei ordinária bastará. Neste sentido veio a lei nº. 8.212/91, em seu artigo 55, trazendo os requisitos necessários para o gozo desta imunidade, o que não foi afastado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, senão no que diz respeito às alterações trazidas pela Lei nº. 9.732/98, e assim deverão ser cumpridos os requisitos previstos naquele artigo, no que foi mantido, a fim de ter, a entidade, direito à imunidade pleiteada. Vale dizer, o artigo 55, da Lei nº. 8.212, em sua versão original, foi mantido pelo Egrégio STF, no julgamento liminar da Adin 2.028, de modo que somente o inciso III, com a redação determinada pela Lei nº. 9.732/1998 foi afastado. Assim, no que diz respeito ao restante, deve ser observado para o gozo da imunidade. Observo que entender que bastaria o cumprimento ao artigo 14, do Código Tributário Nacional, por ser este materialmente lei complementar, estendido pela jurisprudência às contribuições, para aqueles que entendem que se faz necessário lei complementar, afronta a lógica do sistema jurídico, pois onde expressamente houve referência à lei, desconsidera-se tal fato, para enxergar lei complementar devido ao disposto em outro dispositivo em referência a outra espécie de normatização (genérica). Nem mesmo sob a alegação de interpretação sistemática conclui-se pela referência à Lei Complementar no disposto no artigo 195, 7º, pois esta interpretação afronta às regras estabelecidas pela própria Constituição quanto à lei complementar e ordinária, como alhures explanado. A interpretação sistemática não tem o condão de levar ao desrespeito das regras estabelecidas no texto constitucional, pois seria um contra senso. Ainda que assim não se perceba, adotando-se outro entendimento no sentido de que se faz necessário para o cumprimento do 7º, do artigo 195, lei complementar, observo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Ag. Reg. Nº 428.815-0, decidiu ser válido os requisitos disciplinados no artigo 55 da Lei nº. 8.212/91, inclusive com as alterações trazidas pela Medida Provisória de nº. 2.187/01, pois se tratam todos estes requisitos de requisitos formais, o que deve ser disciplinado por lei ordinária, ficando, segundo o Supremo Tribunal Federal, para a disciplina de lei complementar somente condições materiais, isto é, o que diga respeito aos lindes da imunidade. Portanto, imprescindível o cumprimento do artigo 14 do Código Tributário Nacional, e ainda o cumprimento do disposto no artigo 55, incisos I, II, IV e V, da lei nº. 8.212/91, ressaltando-se deste último somente o inciso III, nos termos da Adin 2.028, em decisão liminar. De acordo com o acima citado, entende este MM. Juízo que a parte interessada deverá cumprir com todos os requisitos trazidos pelo artigo 55, da Lei nº. 8.212, salvo aquele afastado pelo E. STF, assim, também será necessário à devida comprovação do atendimento dos requisitos dos incisos i, II, IV e V do dispositivo, que prevêm: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. E artigo 14, do Código Tributário Nacional, que prevê: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Quanto à definição de entidade beneficente de assistência social, deve-se entender ser pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que sem fins lucrativos, ainda que seus serviços não sejam gratuitos, tendo como atividade o atendimento das

necessidades básicas dos seres humanos descritas no artigo 203 da Constituição Federal, vale dizer, proteção e amparo à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, e, ainda, à integração ao mercado de trabalho, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência física. Incluindo ainda a saúde e educação, isto é, ao que tudo indica, pelos julgados existentes, as instituições educacionais e de saúde também restam inseridas no contexto de entidades beneficentes de assistência social, nos termos do artigo 203 da Magna Carta, até porque o fim da imunidade seria o estímulo à atividade privada em setores que colaborem com o Estado diante das necessidades sociais. Muito discutido, então, tornou-se o que se deve entender por sem fins lucrativos, caminhando o entendimento de que se deve ter não o conceito de prestação de serviço gratuito pela instituição, mas aquela que cobre pela prestação de serviço, aplique todos os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais no País, e ainda não seja fonte de lucro para seus sócios e instituidores. Firme-se, portanto, este relevante ponto no tema ventilado, nada impossibilita que a instituição cobre, exigindo contraprestação financeira, pela prestação de seu serviço, posto que a constituição federal ao configurar a imunidade dos impostos e contribuições, nos dispositivos supramencionados, não requereu a gratuidade dos serviços. Por outro lado, a fim de não caracterizar desequilíbrios infundados, exige não ser fonte de lucro a instituição e a aplicação de seus recursos na manutenção de seus objetivos no país. Isto não quer dizer que as entidades sociais ficam impedidas de proteger seus recursos financeiros, não é este o mote dado pelo ordenamento jurídico. Consequentemente estão autorizadas a proteger seus recursos financeiros de perdas financeiras, bem como podendo ainda atuar para maximizar seus rendimentos, mas sempre tendo em vista a volta destes à instituição para o alcance de seus objetivos, e não para o enriquecimento de seus sócios, de modo que bastará a destinação dos valores às finalidades institucionais, ainda que indiretamente, restando certo que cada caso concreto será analisado para a verificação da efetiva observância de tais finalidades. Mas desde logo, sendo aconselhável o destaque de que eventuais valores financeiros arrecadados e não utilizados pela instituição podem ser objeto de aplicações financeiras, de investimentos, com o objetivo de alcançar correção monetária e juros, preservando o valor do patrimônio e bem gerenciando o empreendimento, para atendimento, ainda que no futuro, de necessidades de fins institucionais. Quer dizer, investimentos não desvirtuam a instituição sem fins lucrativos, mas sim representam atendimento indireto de seus objetivos, o que eventualmente pode expressar-se inclusive em adoção de serviços outros que não enquadrados nas finalidades essenciais da instituição. Neste sentido já se manifestou o Egrégio STF Entendendo que a imunidade tributária conferida às instituições de assistência social sem fins lucrativos (CF/69, art. 19, III, c; CF/88, art. 150, VI, c) abrange inclusive os serviços que não se enquadrem em suas finalidades essenciais, a Turma reformou acórdão que sujeitara à incidência do ISS o serviço de estacionamento de veículos prestado por hospital em seu pátio interno. Precedente citado: RE 116.188/SP (RTJ 131/1295); RE 144.900/SP (DJU de 26.09.97) RE 218.503/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Informativo STF 163, setembro de 1999. Confronta-se o presente caso com os requisitos mencionados até aqui, e desde logo não se encontra espaço para a incidência da imunidade. Veja-se. A parte autora toma-se por entidade assistencial, todavia, não se tem demonstrada a natureza assistencial em relação às atividades que desenvolve. Quanto ao cumprimento dos requisitos legais, no Estatuto Social da Instituição em questão, consta que: a) a impetrante é associação de direito privado, sem fins lucrativos, filantrópica, cuja finalidade é a de prestar assistência à saúde, promover e dirigir a educação e a instrução; exercer o serviço social, executando a política de assistência social, prestar serviços de assistência à infância, prestar serviços de assistência à terceira idade, promover eventos sociais, culturais, pastorais e religiosos, prestar assistência gratuita aos necessitados (fls. Art. 2º - fls. 20); b) as receitas da Associação são constituídas da soma de valores e bens oriundos de: auxílios, subvenções, valores advindos de convênios, contratos de gestão, legados e outras rendas provenientes do exercício de suas atividades institucionais, bem como dos resultados econômicos e financeiros oriundos do uso e giro de seu patrimônio, receitas estas que se obrigam a subvencionar o cumprimento de seus objetivos institucionais estatutários (parágrafo único do art. 29 - fls. 25); c) é vedada a remuneração, sob qualquer forma, das associadas e dos membros de seus conselhos, pelo exercício de seus mandatos (art. 10 - fls. 20 vº); O Estatuto Social também permite verificar a satisfação da exigência concernente a não distribuição de lucros ou participação nos resultados, até mesmo porque prevê que em caso de extinção seu patrimônio social líquido será destinado a uma instituição congênere, de título filantrópico, registrada no órgão federal competente para regular a matéria ou entidade pública (art. 33 - fls. 22). Todavia, não obstante o teor das cláusulas previstas no seu Estatuto Social, não ficou demonstrado nos autos o preenchimento dos requisitos legalmente exigidos (art. 55 da Lei n. 8.212/91) para incidência da imunidade pretendida, não constituindo o Estatuto Social prova suficiente para o fim colimado. Com efeito, não há demonstração nos autos quanto à efetiva execução de assistência social beneficente (incluindo educacional ou de saúde), sem fins lucrativos, ou quanto à aplicação integral dos seus recursos no atendimento das finalidades assistenciais (de modo direto ou indireto). Soma-se a isso o fato de a impetrante não ter comprovado o quanto disposto no art. 4º, da Lei nº 12.101/2009, na redação dada pela lei nº 12.453/2011, notadamente a comprovação de que, anualmente, na forma regulamentada pelo Ministério da Saúde, houve prestação de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento). Observo que os Relatórios de Atividades Benéficas, acostados às fls. 124/231, se referem aos anos de 2004 a 2007, ainda assim inexistente nos autos qualquer comprovação quanto a regularidade de tais informações. Enfim, no caso em tela, pelos motivos expostos, não se vislumbra a existência de direito líquido e certo da impetrante à

imunidade prevista no art. 195, 7º da Constituição Federal. Por essa razão, impõe-se o indeferimento da medida liminar, cumprindo ressaltar que a via eleita não admite dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011628-77.2012.403.6100 - SCF COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

No tocante à preliminar de ilegitimidade passiva, o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº. 203, de 14.05.2012, estabelece que ato do Secretário da Receita Federal do Brasil definirá os contribuintes sujeitos à competência da Delegacia Especial da receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras - DEINF (art. 228). Com efeito, a Portaria RFB nº 2.466, de 28.12.2010, que cuida da jurisdição das unidades da RFB, relaciona em seu Anexo IV as atividades jurisdicionadas pelo DEINF, dentre as quais a de Securitização de créditos (item XXX). Sendo assim, considerando que a parte impetrante não teve acesso à preliminar arguida nas informações de fls. 114/120, dê-se vista à parte impetrante, a fim de que promova a regularização do pólo passivo nos termos acima citado, substituindo a DERAT pela DEINF da 8ª Região Fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil). Havendo a regularização, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as informações necessárias, observado o disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/09, remetendo-se os autos ao SEDI para a alteração do pólo passivo. Por fim, se em termos, retornem os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

0012803-09.2012.403.6100 - RAIMUNDO DE SOUSA FRANCO(SP079549 - NEWTON CARDOSO DE PADUA E SP313742 - LIDIANE CARDOSO DA SILVA BERTO) X PRESID COM ESP LICTT DIR REG DIR SP METROP EMP BRAS CORREIOS E TEL-ECT

Ciência à parte impetrante dos documentos de fls. 265/267, bem como do despacho de fls. 260 pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

0016125-37.2012.403.6100 - ATLANTICA I PARQUE EOLICO S/A(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em liminar. Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança impetrado por Atlântica I Parque Eólico S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando à conclusão do Pedido de Habilitação no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI, objeto do Processo Administrativo nº 12448.735.252/2011-44. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou, em 17.10.2011, requerimento para habilitação no REIDI, que tem por objetivo desonerar de determinados tributos as operações destinadas a obras de infra-estrutura. Conforme disposto no artigo 5º do Decreto nº 6.144/2007 e alterações, somente poderá ser requerida por pessoa jurídica de direito privado titular de projeto para implantação de obras de infra-estrutura no setor de energia. Informa que, por meio da Portaria nº 134, de 25 de fevereiro de 2011, o Ministro de Estado de Minas e Energia autorizou a impetrante a estabelecer-se como produtor independente de energia elétrica. Por essa razão, em 17.10.2011 formalizou perante a DERAT/RJ requerimento para habilitação no REIDI, objeto do Processo Administrativo nº 12448.735.252/2011-44, que, após os procedimentos administrativos foi proposto o seu arquivamento (fls. 94/95). Após o arquivamento, em 29.08.2012 a ora impetrante apresentou os documentos faltantes para análise do pleito (fls. 97/101). Todavia, em 30.08.2012, tendo em vista a mudança de domicílio fiscal para o Estado de São Paulo, os autos do PA foram remetidos para a DERAT/SP (fls. 159/160), e ainda encontram-se pendentes de análise. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 245). Cientificada nos termos do art. 7º, inciso II, da lei nº 12.016/2009, a União Federal requer o seu ingresso no feito (fls. 253), pedido esse deferido (fls. 266). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 254/264. Em síntese, informa que o pedido de reconsideração apresentado pela parte impetrante seguirá como recurso hierárquico à superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 8ª RF. Instada a manifestar-se, a parte reitera os termos da inicial e pugna pelo deferimento da liminar (fls. 268/273). Inicial acompanhada de documentos (fls. 17/239). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009 requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. A expressão relevância dos fundamentos do impetrante, reproduz a verificação, pelo Magistrado, quando da primeira averiguação dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade em altíssimo grau de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o interessado direito líquido e certo tal como afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da

medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior. Conquanto a parte impetrante possa alegar eventual urgência na medida, há de se ter em vista sempre a presença dos requisitos supramencionados, posto que a urgência por si só não é suficiente para concessão de medida liminar; tanto que nestes termos não dispõe a antiga lei de mandado de segurança e nem mesmo a nova. Constando de ambas outros requisitos - acima transcritos - para guiar a decisão liminar. Nesta esteira é que vem a presente lide. O amparo no reconhecimento de que a análise do pedido de habilitação no REIDI é um legítimo direito da parte impetrante, que vem reforçado na indicada possibilidade de prejuízos financeiros, deve ser confrontado com a conjuntura da lídima atuação administrativa dentro de um prazo mínimo. Isto porque a parte interessada tem o ônus de atuar segundo seus próprios interesses com a mínima diligência requerida. Assim, não se pode perder de vista a realidade fática posta. Em que se tem pedido administrativo apresentado há certo período, possuindo, por outro lado, a autoridade administrativa um período lídimo e compatível com a demanda pública para sua manifestação sobre a pretensão da parte impetrante. A Administração atua, pessoa jurídica que é, portanto abstrata, por meio de seus agentes administrativos, que atendem a todos os interesses dos administrados, sempre a partir dos conceitos jurídicos norteadores de suas condutas, como os invulgares princípios constitucionais. Neste diapasão, impedido está o Poder Público de privilegiar um indivíduo em detrimento dos demais, devendo guardar diante de todos isonomia e impessoalidade. Daí a seriedade da lide posta pela presente demanda, já que a determinação judicial de análise de dado pedido importa em descumprimento da ordem de protocolos administrativos para tanto, impondo ao Judiciário zelo no tema; sopesando a conjuntura construída juntamente pela ação da parte interessada. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o artigo 24 da Lei n.º 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Como regra geral, tem-se ainda o artigo 1 da Lei n.º 9.051/1995, estabelecendo que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Como se percebe, tais previsões legais dirigem-se para atos administrativos. Vale dizer, para o atuar administrativo que se resume a um único ato, quando não se requer da administração mais que a certificação de dados, sem que para isto tenha a mesma de desenvolver procedimento prévio, o que não é o presente caso. Dentro deste raciocínio, entende-se, em verdade, admissível a resposta da Administração Pública a partir de um prazo adequado, quando mais se tendo em vista o objeto de sua atuação, a exigir processo. Recorre-se, então, à previsão da lei processual administrativa federal, Lei n.º 9.784, ante a qual se teria como tempo razoável para a decisão sobre questão que tais, ao menos, o prazo de 60 dias. Vide seu artigo 49, que dispõe: Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tratando-se não de mero ato procedimental ou mero ato de certificação, quando então se espera da autoridade pública tão-somente a feitura de um ato administrativo, atestando algo previamente existente ou dando andamento a procedimento, a previsão legal de menor prazo encontra-se justificada, mas em se tratando de ato que vem precedido de procedimento administrativo, em que, no mais das vezes, a Administração terá de confrontar uma série de dados e atos, o prazo necessariamente tem de ser mais elástico que dez dias, de modo a viabilizar a atuação administrativa dentro dos ditames legais. Daí porque o período razoável mínimo para sua resposta será de até 60 dias em caso de procedimento a ser desenvolvido, antes do qual não haverá qualquer abuso de poder ou ilegalidade. E mesmo assim, isto não quer dizer que os sessenta dias eventualmente licitamente não possam ser superados, servindo aí apenas como um parâmetro, visto que não se pode olvidar a Lei n.º 11.457/2007, que em seu artigo 24 prevê expressamente a obrigação de a Administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos dos contribuintes, vejamos: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. É certo que se por um lado esta legislação é específica, e não se coaduna com o caso, por outro, não deixa de demonstrar que por vezes, dependendo da configuração do procedimento administrativo, é lídima a maior demora na apreciação de requerimentos. O que se está a ressaltar, portanto, é que o prazo (impróprio ao menos em princípio) a que submetida a Administração para responder ao administrado é variável, sendo imprescindível a consideração de cada caso. Tanto que já abstratamente as previsões legais diferenciam-se em razão do objeto submetido à apreciação da Administração. Ressaltando a conclusão diante das leis, do procedimento que o caso exige e ainda o fato de o Poder Público estar no exercício de funções a atender não somente a presente parte autora, mas também todos os demais administrados que se encontrem nesta mesma situação. Sem justificativas para o atropelo do princípio da razoabilidade e da isonomia, de modo que passar a parte à frente de todos os demais interessados que aguardam

ainda por uma resposta não é de plano justificado. Nota-se que a parte impetrante comprovou ter protocolizado perante a DERAT/RJ requerimento para habilitação no REIDI em 17.10.2011, objeto do Processo Administrativo nº 12448.735.252/2011-44 (fls. 83), em relação ao qual, por deficiente instrução do processo (negligência, destarte, atribuível unicamente à parte impetrante), foi proposto o seu arquivamento (fls. 94/95). Em 29.08.2012, complementando os documentos faltantes, peticiona a parte impetrante, pugnando pela análise e conclusão do requerimento de habilitação, conforme documento de fls. 97/101, ainda pendente de análise. Pois bem. Conforme informado pela autoridade impetrada, em razão da transferência do domicílio tributário da parte impetrante para o Município de São Paulo, o feito foi encaminhado para a DERAT/SP, conforme cópia da decisão às fls. 261/262, exarada em 30.08.2012. Outrossim, ressalta a DERAT/SP não ser cabível reconsideração da decisão administrativa (proferida pela DERAT/RJ), porquanto, nos termos do art. 65, da Lei nº 9.784/1999, só é aplicável em processos administrativos que resultem em sanções aplicadas ao contribuinte, o que não é o caso versado nos autos. Assim, em atenção à legislação que trata da habilitação ou co-habilitação no REDI (IN RFB nº 758/2007), na hipótese de indeferimento do pedido de habilitação ao regime, cabe a apresentação de recurso, em instância única, à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 11, 2º da IN citada, daí porque o pedido de reconsideração seguirá como recurso hierárquico ao Senhor Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, a quem incumbe decidir o pleito da parte impetrante. Logo, não há que se imputar qualquer ato coator ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, que nos termos da legislação existente exatamente para regulamentação de tais questões, enviou o pedido da parte impetrante ao órgão competente para analisá-lo, sendo incabíveis as arguições que vem a fazer em face do Delegado - autoridade impetrada. De rigor, portanto, o indeferimento do pedido liminar. Por todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0017404-58.2012.403.6100 - KONRAD ERWIN GUNTHER(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Visto, em decisão. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Konrad Erwin Gunther em face do Inspetor da Receita Federal em São Paulo, visando ordem para afastar a apreensão de veículo de sua propriedade, sob a alegação de importação irregular. Em síntese, sustenta a parte impetrante que recebeu termo de intimação fiscal (fls. 17/18) para apresentar no depósito da Receita Federal do Brasil automóvel de sua propriedade, por encontrar-se em situação irregular no país, pois a importação de carros usados é proibida pela Portaria DECEX Nº 08/1991. Informa que adquiriu o veículo marca/modelo importado Porsche 911 carrera, ano 1990, placa de São Paulo GKE 0812, chassi nº EP0ZZZ96ZMS430338, RENAVAM Nº 436542870 (fls. 20). Referido veículo foi adquirido pelo impetrante em 25.10.1993 da empresa Libre Importação e Exportação de Veículos Ltda., conforme Nota Fiscal às fls. 21. Estando a importação e desembaraço do veículo consignados na Declaração de Importação - DI registrada sob nº. 005029, datada de 06.08.1993, na qual há a indicação da GI 1962-93/004910-4 e do regime de tributação como sendo de recolhimento integral (fls. 26/31). A importação foi desembaraçada e o veículo liberado pela fiscalização, sem qualquer ressalva. Aduz que, durante 18 (dezoito) anos, licenciou o veículo anualmente e o manteve, como mantém, em sua posse mansa e pacífica, muito embora conste no Certificado de Licenciamento e Registro de Veículo a seguinte restrição: INTRANSFERÍVEL - VEÍCULO IMPORTADO. Em razão de sua idade avançada (conta com 80 anos), e acometido por uma moléstia denominada Síndrome de Guillian Barré, que afetou os seus membros superiores e inferiores, pretende vender o veículo em questão. Por essa razão, consultou a Inspetoria da Alfândega de Paranaguá - PR, solicitando esclarecimentos quanto à restrição, bem como o seu cancelamento, sendo informado, em síntese, que a importação do veículo somente ocorreu por força de decisão judicial em mandado de segurança preventivo (nº 92.0004283-0), cuja liminar foi concedida em 15.05.1992, e sentença que concedeu a segurança, em 18.11.1992. No entanto, em 11.10.1994, a 3ª Turma do TRF da 4ª Região, cassou a segurança. Assim, por força do disposto no inciso X do art. 514 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/1985, aplica-se a pena de perdimento da mercadoria estrangeira exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, conforme esclarecimentos prestados pela Superintendência da Regional da 9ª Região Fiscal (fls. 47/55). Todavia, a impetrante sustenta ser terceiro de boa fé; que a importação do veículo se deu de modo regular pela empresa LIBRE Importação e Exportação Ltda., amparada por decisão judicial em sede liminar em ação de mandado de segurança, com a emissão da Declaração de Importação e pagamento de todos os tributos devidos com tal operação, e emissão de nota fiscal. Ademais, a importação foi feita através de estabelecimento comercial idôneo, ressaltando mais uma vez que adquiriu o veículo na mais absoluta boa fé. Ante a especificidade do caso, foi postergada a apreciação da liminar para após as informações (fls. 77). Inicialmente, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, a União Federal (PFN) manifesta interesse em ingressar no feito (fls. 85). Notificada, a autoridade impetrada prestou as devidas informações, encartada às fls. 86/90, combatendo o mérito. Em síntese, sustenta que a importação de veículos usados é proibida desde a edição da Portaria Decex nº 08/1991, nos termos do seu artigo 27. Ademais, ressalta que o E. STF reconheceu a validade dessa Portaria. Enfim, assevera que a legislação determina a apreensão e perda da mercadoria estrangeira independentemente de seu atual proprietário,

não fazendo menção aos agentes, mas somente à mercadoria. Esclarece que se trata de infração objetiva, e independe, portanto, da intenção dos envolvidos e das convenções das partes. Destaca o disposto nos artigos. 673 e 689 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Por fim, aduz que a boa fé do impetrante não tem o condão de conferir regularidade à situação do veículo que possui vício intrínseco; e que o fato de o DETRAN/SP ter liberado a transferência do veículo ou emitido CRLV ano a ano não comprova a regularidade da importação do bem. Vieram os autos conclusos para decisão liminar. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009 requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. A expressão relevância dos fundamentos do impetrante, reproduz a verificação, pelo Magistrado, quando da primeira averiguação dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade em altíssimo grau de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o interessado direito líquido e certo tal como afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior. Segundo a legislação vigente em 1991, Portaria do DECEX nº. 08, restava proibido o ingresso de certos bens usados no país, como veículos e pneus. Seu artigo 27 assim dispunha: Não será autorizada a importação de bens de consumo usados. Assim, para valerem-se desta possibilidade, alçando o ingresso veículos usados no território brasileiro, mesmo em desacordo com a legislação, os interessados valiam-se de mandado de segurança, que no mais das vezes, por medida liminar, permitia-lhes a entrada do bem, satisfazendo seus interesses privados imediatamente, conquanto com o caráter imanente desta espécie de decisão, qual seja, a provisoriedade. Conseqüentemente o adquirente do bem permanecia ciente da situação não consolidada que acompanhava sua propriedade, e do resultado de não geração de direito em definitivo à manutenção do bem em seu patrimônio. Isto até porque durante toda a permanência do bem no território nacional, nos dados referentes ao mesmo, como documento de importação que inexoravelmente acompanha as transações de veículos importados, constará a ressalva em questão, fazendo expressa menção da situação do bem no território nacional. Assim como outros registros similares haverá, como a inscrição no Certificado de Licenciamento e Registro do Veículo do termo intransferível, fazendo-se o motivo conhecido pelos demais documentos antes citados, ou mesmo por consulta ao DETRAN. Destarte, destas circunstâncias resultam dois fatos insuperáveis. A uma, aquele que adquire bem importado em tais condições (desacordo da legislação vigente do ingresso do bem no território nacional, albergado por medida liminar concessiva), tem obrigação de conhecer o ordenamento jurídico, como presume a Lei de Introdução ao Código Civil. Contudo, ainda que assim não o fosse, tem plena ciência da irregularidade que pode vir se abater sobre sua posse/propriedade pelos próprios documentos que devem (não é opcional) acompanhá-lo. A duas, tem plena ciência da marca de provisoriedade das liminares concessivas em mandado de segurança, posto que a decisão ainda será oposta à conjuntura final do processo e às instâncias superiores, até seu trânsito em julgado. Sendo ônus daquele que mantém o bem consigo a assunção das conseqüências que do trânsito em julgado advierem, pois que, por não se ter antes disto adquirido direito, já que exercia autorização provisória, não houve a consolidação em sua esfera jurídica do direito à propriedade do bem, mas tão somente a expectativa de que a autorização inicial consolidasse-se, confirmando sua situação, e assim reconhecendo seu direito à manutenção da propriedade do bem. Como se sabe, a expectativa de direito em nada se confunde com o direito adquirido. Enquanto naquele estado o interessado tem perspectiva positiva de ver consolidada suas alegações e, então, caracterizado seu direito a ser exercido de tal ou qual modo; em se tratando de direito adquirido todos os elementos legais para que o direito do interessado exista já se encontram preenchidos, de tal modo que este seu direito já integra sua esfera jurídica, sem a possível reversão da situação em um segundo momento, sem que se atinja sua esfera jurídica, que neste caso comportará a devida reposição. Deste modo, como se vislumbra, na expectativa de direito os elementos descritos juridicamente não se encontram integralmente preenchidos para que o direito seja reconhecido em face do interessado. Assim, direito não há, mas somente a crença pessoal da possível concretização daquela situação desejada. Logo, não havendo consolidação desta situação e direito na esfera jurídica do interessado, pode haver alteração legitimamente, sem atingir em qualquer nível seu patrimônio. A relevância desta distinção, além do fato de ser um pilar em qualquer ordenamento jurídico para a identificação das conjunturas construídas frente ao Estado e demais cidadãos, tendo como mote o ordenamento jurídico, é especialmente ressaltada neste caso, posto que exatamente deste panorama estar-se-á versando ao travar o cotejo entre o bem adquirido regularmente com o ordenamento jurídico, havendo preenchimento integral dos requisitos legais, e o bem adquirido em desacordo com o ordenamento jurídico, amparado em autorização provisória, sujeita à confirmação ou cassação. Se há aquisição de bem usado, com importação ao território brasileiro, sob o amparo de decisão liminar proferida em writ, o beneficiado tem clara expectativa de direito de ver consolidada a liminar, mas somente isto. Não tem direito à manutenção do bem em sua posse/propriedade se em contrário ao final vingar o reconhecimento de sua situação. Quando, então, ter-se-á a não complementação de todos os elementos legais necessários para a consolidação do direito no patrimônio do interessado, no caso, para a aquisição realizada como o foi. Cabendo ao interessado as conseqüências legais de sua situação que ao final foi reconhecida como irregular, posto que não houve a aquisição do direito pleiteado. A

medida liminar, assim como a sentença concessiva da ordem, sem trânsito em julgado, são situações jurídicas provisórias, pois que submetidas a recursos podem ser alteradas nos julgamentos das superiores instâncias. São assim situações mutáveis, por conseguinte, exclusivamente alcançando a imutabilidade após o trânsito em julgado. Nada de novo há aí, esta descrição resulta do próprio ordenamento jurídico nacional desde sempre. Assim, ao ser decidido, em grau de recurso, pela legalidade das normas que fundamentavam a negativa da aduana a expedir guia de importação para bens usados, torna a guia de importação expedida por determinação judicial sem efeito, seja ela decorrente de liminar concessiva ou mesmo de sentença judicial de primeiro grau. Consequentemente o alicerce jurídico para a importação não mais se encontra, transformando o procedimento antes tido como regular provisoriamente em irregular definitivamente, autorizando - e mais que isto, em verdade, impondo - à Administração Aduaneira a apreensão do bem e a decretação da pena de perdimento. Sustentar que a medida liminar cassada não torna ilícita a importação é fechar os olhos para a realidade jurídica, com as subsunções próprias do ordenamento. Ora, se segundo a lei o bem usado não pode ingressar no território nacional, e apenas provisoriamente, porque não dotada da qualidade de imutabilidade, decisão judicial autoriza o ingresso do bem, ainda não se chegou ao término da identificação do panorama fático, sendo necessário para tanto, saber-se se aquela primeira identificação judicial mantém-se ou não. Caso não se mantenha, sendo cassada a liminar concessiva ou mesmo a sentença favorável ao importador por grau superior, retira-se a provisoriedade da legalidade, para constatar-se em definitivo a irregularidade do ingresso do bem usado no território nacional. Sendo sempre, obviamente o ato de importação de tal objeto o que se questionava, certamente é atingido desde sua existência. Não se trata propriamente de retroatividade da decisão final, mas sim de solução sobre aquele ato que até então se discutia. Fácil concluir-se que em sendo importado veículo em tal caso, conforme o quadro fático alhures transcrito, tais atos realizaram-se por conta e risco do importador e de quem com ele estabelecesse relações jurídicas, haja vista o conhecimento do ordenamento jurídico por todos os membros da sociedade, a ciência da situação peculiar do bem, como consta de seus documentos, e ainda a informação da provisoriedade da liminar a amparar aquele ato que será mera expectativa de direito. Em tendo sido cassada a liminar que amparava a permanência do bem em território nacional, lícita a atuação da União Federal, sem qualquer ressalva a ser feita. Registrando-se que a liminar imprescindivelmente fica sujeita aos ditames jurídicos, e assim ao caminhar do processo; em que será de rigor a sua submissão a novas apreciações, segundo o panorama apresentado à época e o entendimento do julgador naquele momento. Aí se vai à legislação aduaneira para aferirem-se os resultados ante a não consolidação da conjuntura fática, vale dizer, a alteração da autorização para a permanência do bem, por cassação da medida liminar. Desde logo se fixando que o procedimento de importação tem regras próprias, que visam, mais do que a tributação, a proteção do mercado interno, de indústrias e empresas brasileiras na concorrência leal com as demais, do mercado de trabalho, da economia nacional, bens que uma vez violados nem mesmo pelo pagamento de impostos são recuperados. Em outras palavras, há muito se abandonou a qualificação da Receita Aduaneira como produtora de valores, em consequência dos impostos cobrados, para vê-la como protetora do mercado interno, sobressaindo-se em maior escala sua função extrafiscal, que hoje ganha total relevo. Tem-se então o decreto nº. 6.759 de 2009, que ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior descreve em seu artigo 689 caput e inciso X que: Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº. 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):...X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; Esta, por conseguinte, a regulamentação da situação em cotejo, vale dizer, a apreensão e perda do bem em favor da Administração, independentemente de seu atual proprietário, e mesmo das intenções com as quais tenham os sujeitos viabilizado o ingresso do bem usado no território nacional, ante a natureza objetiva da infração, quando então não se volta para o elemento subjetivo dos agentes importadores e negociadores posteriores. E mesmo, independentemente de quaisquer convenções que os particulares tenham pactuado entre si, para ressalvas e soluções em se configurando a identificação da irregularidade, pois se algo semelhante houver, estará restrito à esfera jurídica dos particulares, e entre os envolvidos deverá ser solucionada eventual lide que venha a surgir; já que inoponível à Administração. Advirta-se os termos da legislação, Regulamento Aduaneiro, de acordo com as atualizações do Decreto nº. 6.759 de 2009, em seu artigo 673: Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte de pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Decreto ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 94, caput). Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 94, 2º). No caso dos autos, o veículo objeto do writ foi importado mediante liminar concessiva de seu ingresso, proferida nos autos do mandado de segurança nº. 92.0004283-0, posto que seu ingresso no país afrontava a Portaria nº. 08/1991 do DECEX e o decreto regulamentar à época vigentes; exatamente na situação acima descrita. Ainda assim, mesmo estando em desacordo com a legislação então vigente, e se fazendo necessária ordem judicial provisória para que o veículo pudesse ingressar no território brasileiro, a parte impetrante adquiriu o bem importado. Como dito acima, tal aquisição realizou-se unicamente por conta e risco do

importador e da parte impetrante que com ele negociou a aquisição do bem, haja vista a provisoriedade da liminar e a legislação então vigente. Em tendo sido cassada a liminar que amparava a permanência do bem no território brasileiro, legítima a ação da parte impetrada para reverter o estado fático existente sem amparo jurídico. Sendo ônus da parte impetrante assumir as consequências jurídicas de seus atos em desacordo com a lei. Dizer-se que a parte impetrante, adquirente do veículo, encontrar-se-ia no momento das negociações, e mesmo posteriormente, de boa-fé, suscitando este princípio, é ledó engano, e juridicamente erro grosso quando em confronto com o que se tem no caso. Ora, estar de boa-fé implicaria em seu desconhecimento sobre o vício que imperaria caso a liminar do mandado de segurança, ato que viabilizou toda a negociação, não fosse ratificada em um segundo momento. Ou mesmo, se não soubesse de todas as peculiaridades que acompanhavam aquele ato. O que não é possível no caso. Veja-se. Não encontra respaldo a incidência deste princípio, já que a todo o tempo a parte tinha ciência da irregularidade que pesava sobre a importação do veículo, com a pendência da consolidação ou não da inicial e provisória autorização para seu ingresso no território nacional. Não se perde de vista que a parte impetrante sabia que o bem fora importado em dissonância com a legislação vigente, tendo a importadora que se valer inclusive ordem judicial provisória para a concretização do ato de ingresso do veículo no território nacional; ao que se soma a ciência da situação junto ao DETRAN, sendo que por mera consulta cientificar-se-ia da irregularidade na importação; bem como as inscrições que acompanham o documento de Guia de Importação, imprescindível para a negociação de tais bens; e ainda a restrição que ano após ano a parte impetrante pode acompanhar expressa no documento do veículo, ao realizar o licenciamento do mesmo. Vale dizer. Quando a parte impetrante negociou a aquisição do bem com a importadora, conhecedora que é a parte impetrante, ainda que presumivelmente, do ordenamento jurídico como um todo, tinha ciência da impossibilidade jurídica do ingresso de bem usado no país, e assim tinha ciência de que somente se pode configurar o ato através de algum instrumento na ocasião utilizado. Sabedora deste panorama, já que integrante de sua formação, bem como pelas inúmeras provas deste estado provisório e da possibilidade de eventualmente a permanência do bem no território nacional ser qualificado como irregular, como os documentos do próprio impetrante referente ao veículo, não há espaço jurídico para enxergar-se em qualquer grau que o fosse, boa-fé. Assim, se neste cenário fático optou por adquirir o bem, o fez por sua única conta e risco. Em tais casos, se negligente foi o adquirente quanto à verificação da real situação do bem importado, de seus documentos e dados junto ao DETRAN, cabe-lhe arcar com as consequências; e, ainda, caso pudesse-se imaginar a não negligência da parte adquirente, sua correta ação, com o emprego da diligência devida, não tendo ciência da ação judicial, e, portanto, da instabilidade da importação efetuada, terá de se voltar em face da importadora; de tal modo que mesmo se esta possibilidade existisse faticamente - o que não é o caso dos autos, devido aos documentos comprovarem desde sempre a restrição sobre o bem - ainda aí não haveria amparo para a não incidência legal, repassando à sociedade, através da União Federal, os ônus da operação indevida. E mais. Qualquer cidadão minimamente envolvido com interesse por adquirir veículo em tais condições, tem pleno conhecimento de como se apresentava o mercado brasileiro à época, o que reverbera diretamente na ciência da impossibilidade legal para a entrada de tais bens no território nacional, quando usados, salvo valendo-se de algum outro instrumento. O que então traz consigo suas próprias consequências. No que diz respeito à convalidação de ato administrativo viciado, sabe-se que em havendo tais ato é possível sua convalidação, em outros termos, é viável a produção de outro ato administrativo pelo qual é suprimido o vício existente naquele primeiro ato praticado em desacordo com o ordenamento jurídico, com efeitos retroativos à data em que este primeiro ato foi praticado. A parte interessada até pode sustentar que a Administração ocultar-se-ia indevidamente neste seu mister, requerendo a ação do Judiciário. Quando então se alcançaria o ato de convalidação por meio da decisão judicial. Ocorre que, se por um lado a convalidação encontra justificativa no interesse fundamental do direito de Estabilizar as Relações Jurídicas Constituídas; bem verdade é que, por outro lado, de igual relevância, tem-se que para suprimirem-se invalidades de atos administrativos há de se deter em certas questões. Inicialmente tem de se verificar se o ato é convalidável, e assim o será se puder ser, corrigido o vício que sobre o mesmo pairava, produzido em conformidade com a lei. Ora, resta certo que no presente caso isto não é possível, haja vista que o vício de ter sido importado em desconformidade com a lei não tem como ser retificado, já que a legislação expressamente proibia a entrada deste bem no território nacional, e esta determinação legal foi reconhecida como válida pelo E. STF. Partindo-se, assim, da premissa de não ser o ato é convalidável, ter-se-ia que: primeiro, verificar se a situação gerada pelo ato viciado já está estabilizada pelo direito, o que ocorre diante de prazo prescricional ou se tratar de ato viciado pelo qual se ampliou a esfera jurídica dos administrados e dele decorreram sucessivas relações jurídicas que criaram, para sujeitos de boa-fé, situação que encontra amparo em norma protetora de interesse hierarquicamente superior, de tal forma que a desconstituição do ato geraria agravos maiores aos interesses protegidos na ordem jurídica do que aqueles resultantes do ato censurável. E ainda aí fazendo-se necessário a constatação da boa-fé do interessado e da falta de lesão ao patrimônio público. Seria, então, caso em que, apesar de ato viciado, devida as considerações supras, em não restando possível o emprego da convalidação do ato, dar-se ao menos sua confirmação. Assim, o que se percebe e que a confirmação do ato administrativo viciado justifica-se em situações já consolidadas no tempo, que impeçam a reversão da medida, pois o ato de reversão do ato viciado causaria mais gravame que a ratificação da situação existente e perpetrada por tantos anos; desde que, certamente, haja boa-fé do interessado, o que se demonstra, principalmente, por sua

não participação no ato, na irregularidade que acompanha o ato. Fácil perceber que este não é o quadro fático visto nos autos. A uma, a situação não estava e não está consolidada no tempo, pois desenvolvida sob o manto de liminar, que tem como característica inerente a provisoriedade. A duas, a reversão da medida não só é possível como aconselhável, haja vista os prejuízos daí decorrentes para o erário, a violação da lei, a permanência no território nacional de bem importado sem obediência às normas legislativas reguladoras desta atividade. A três, não se verifica a alegada boa-fé em face da União Federal. E, por fim, não há interesse hierarquicamente superior para a manutenção do ato, mas sim para sua cassação. Fato é que o bem importado caracteriza importação de forma irregular, sendo cabível justamente a pena de perdimento do bem, nos termos do disposto no Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, por infração ao disposto no art. 673 do referido Decreto, com aplicação da pena de perdimento prevista no art. 689. Veja-se que quem sofre a pena de perdimento é especificamente o bem atingido, afetando o proprietário apenas reflexamente, donde igualmente não ser cabível alegações de aquisição ter se efetuado após a importação, ou derivações destas. Em outras palavras, a importação irregular não se prende ao importador, mas sim ao bem, de modo que, independe de quem for seu titular para incidir a pena em questão. Ademais, entre a permanência do bem no território nacional, com afronta dos princípios e legislações sobre importação, considerando-se que, por vezes, e na maioria delas, as restrições vêm não aleatoriamente, mas para preservar-se o próprio mercado interno, interesse estes de todos os cidadãos, parece-me claro que este interesse, o que atinge a todos, interesse de ter um mercado regular, sobrepõe ao interesse da parte autora, em manter seu bem em sua propriedade, com a violação das regras do sistema de importação. Frisando-se ainda que justamente este ato inicial não pode ser convalidado, pois afronta legislação que vem no interesse de todos os demais cidadãos, interesse em terem um mercado consumidor regular e equilibrado; e muito menos confirmado. Assim sendo falta à parte impetrante verossimilhança em suas alegações, bem como prova inequívoca dos fatos, não encontrando respaldo para o deferimento da liminar como pleiteado. Ante todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Ao Ministério Público para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Defiro o ingresso da União Federal do feito, conforme requerido às fls. 85. Ao SEDI, para inclusão da União Federal no pólo passivo. Intimem-se.

0018090-50.2012.403.6100 - ANA PAULA FAUSTINO FERBER(SP261028 - GUILHERME MAKIUTI E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X DIRETOR GERAL DO CAMPUS S PAULO DO INST FED DE EDUC,CIENCIA E TEC-IFSP

Vistos, em decisão. Recebo a conclusão anterior na data desta decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ana Paula Faustino Ferber em face do Diretor de Recursos Humanos do Campus São Paulo do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, visando ordem para concessão de licença sem remuneração para acompanhamento do seu cônjuge, nos termos do art. 84, da Lei nº 8.112/91. Em síntese, sustenta a parte impetrante, Servidora Pública Federal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - ISFP -, no qual desempenha as funções do cargo de Técnica Administrativa no campus São Paulo, que o seu cônjuge foi aprovado em Processo seletivo público para preenchimento de cargo na Empresa Brasileira de Petróleo (Petrobrás S/A), sendo sua convocação efetuada em agosto/2012 devendo comparecer na Cidade do Rio de Janeiro para assinatura de contrato e início das atividades laborativas, conforme documento fls. 14/15. Aduz que, pretendendo acompanhar o seu marido, ingressou com pedido de licença não remunerada, nos termos do art. 84 da lei nº 8.112/91 (fls. 17). Todavia, o seu pedido foi indeferido, ao argumento de que o seu esposo não havia se deslocado por interesse da administração, mas sim voluntariamente, motivo pelo qual restou indeferido o pedido de licença. (fls. 18/19). Não se conformando, pediu reconsideração (fls. 20/23), mas, pelos mesmos motivos, foi mantida a decisão que indeferiu a licença pleiteada (fls. 24/25). Assevera ser irrelevante que a transferência do seu marido tenha se dado em função de aprovação em concurso público; que, em qualquer caso, deve ser concedida a licença em atenção à garantia constitucional de proteção à unidade familiar, prevista no art. 226, da Constituição Federal de 1988. Vieram os autos conclusos para decisão liminar. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/2009 requer-se a presença cumulativa dos requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. A expressão relevância dos fundamentos do impetrante, reproduz a verificação, pelo Magistrado, quando da primeira averiguação dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade em altíssimo grau de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o interessado direito líquido e certo tal como afirmado. Não se esquece ainda da ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda, o que implica em reconhecer que se não atendido liminarmente o pedido, poderá não ter resultados práticos em eventual concessão posterior. Prevê o artigo 84, da Lei nº. 8.112/90: Seção IIIDa Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge Art. 84. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo. 1o A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração. 2o No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal

e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo. O ordenamento jurídico, como se afere pelo texto acima, abstratamente possibilita a licença de funcionário público, sem ônus financeiro para a Administração e por prazo indeterminado, acompanhar cônjuge deslocado profissionalmente; nada obstante, o que se precisa é bem delinear-lo, para constatar-se se o mesmo incide no presente caso. Isto porque se sabe que a discricionariedade que acompanha certos atos administrativos importa em viabilizar ao administrador que em certo caso concreto defina a melhor solução para a questão, disponibilizando a ele, por conseguinte, uma certa margem de escolha, sendo que optando por uma ou por outra haverá atendimento do interesse público igualmente. Pode ocorrer de abstratamente haver a previsão de escolha conferida ao administrador, mas esta não se reproduz no caso concreto, o que afasta a opção abstrata reinando a concretude da situação, devendo o administrador, no caso, atuar para atingir o interesse público. Este que é sempre o norte da Administração. Toda a idealização e abstração margeadas no ordenamento jurídico têm em vista precisamente a ação da Administração como meio para alcançar o bem comum, sendo sempre este seu fim último, ainda que se trate de interesse público secundário, quando a Administração imediatamente age para satisfação de uma necessidade sua, interna à Administração, mediamente se poderá vislumbrar o interesse público primário, isto é, o interesse da coletividade como um todo. Isto porque somente a busca deste interesse é que justifica o atuar administrativo. Nesta esteira primeiramente cabe analisar no caso os termos da lei, para ressaltar-se a previsão expressa de que a Administração poderá conceder a licença. A lei previu esta licença como ato discricionário para a Administração Pública, de modo a possibilitar-lhe, quando do requerimento, o exercício do Juízo de Conveniência e Oportunidade, com as considerações, sempre do interesse público primário. Assim, há aí uma faculdade para a Administração Pública, que tanto poderá deferir a licença como indeferir-la, para tanto considerando o interesse público, haja vista que a licença do funcionário, conquanto seja sem remuneração, não deixa de trazer ônus na prestação do serviço para a Administração, o que é tão penoso quanto eventual encargo financeiro; posto que a Administração permanecerá sem o funcionário para o desempenho da função inerente ao cargo ocupado. Conforme a premissa descrita alhures sobre o conceito da discricionariedade, para a Administração poder livremente optar entre liberar o funcionário, autorizando-lhe a licença para acompanhamento de cônjuge, no caso concreto tanto a liberação do funcionário como a manutenção em seu posto, indeferindo o pedido, tem de atingir o interesse público da coletividade. Vê-se que isto não ocorre em havendo a liberação. Ora, a comunidade como um todo é significativamente prejudicada, ao se retirar funcionário contratado exclusivamente para a prestação do serviço que ficará paralisado, ou será motivo de sobrecarga de serviço de outros funcionários, com a conseqüente prestação do serviço com qualidade inferior ou às custas da saúde do indivíduo sobrecarregado ou deixará de ser prestado. Assim, em concreto afere-se que nem mesmo há outra opção para a Administração senão a manutenção do funcionário junto a seus quadros funcionais. Registre-se fato que não pode passar ao largo das considerações. O cargo do servidor licenciado permanece a ele reservado, vale dizer, conquanto o funcionário encontre-se na hipótese de deferimento da licença liberado para a não prestação de seu serviço, o cargo constará nos quadros administrativos como ocupado, de tal forma que outro indivíduo não poderá preencher aquela vaga, e assim o serviço não será prestado com a eficiência devida, conquanto a necessidade pública de seu atendimento exista, já que é esta necessidade que motiva a contratação. Assim sendo, aquele serviço para o qual o funcionário licenciado fora nomeado não será exercido por um substituto para tanto nomeado, conseqüentemente: 1) ou o serviço que o funcionário licenciado realizava permanecerá paralisado; 2) ou sobrecarregará os demais funcionários do setor, diminuindo a qualidade de vida dos demais funcionários, atingindo o bem-estar Del tais sujeitos prestadores de serviço localizado no mesmo setor; 3) ou atingirá diretamente a qualidade do serviço público, que será prestado aquém do devido, pelo sobrecarga de serviço, ou simplesmente não será prestado. Anote-se que se houve nomeação para ocupação do cargo é porque se necessitava de alguém para efetuar as atribuições correspondentes, as quais permanecerão sem o seu devido exercício, apesar da nomeação e ocupação do cargo caso a licença seja autorizada. Ou, quando muito, fará com que outro funcionário, já assoberbado por suas próprias funções tenha de arcar também com as funções daquele funcionário que, apesar de preencher o cargo, impedindo que outro legitimamente o ocupe, não as exercerá, e por motivos pessoais em nada oponíveis à Administração, aos interesses públicos, à coletividade. Considerando a desordem do trabalho gerado para atendimento unicamente de interesse privado, não se identifica no caso em concreto nem mesmo a discricionariedade abstratamente delineada, posto que à Administração não há alternativa para o atendimento do interesse público último. No caso, a ausência do funcionário atinge diretamente a prestação do serviço público e assim o interesse da coletividade, não sendo razoável e muito menos adequado a liberação do funcionário no panorama apresentado. Quanto mais se tendo em vista o que a motiva, fato, sim, relevante aqui. Frente ao interesse de toda a coletividade na prestação do serviço público de forma eficiente, princípio constitucional traçado no artigo 37 da Magna Carta, tem-se o interesse individual de acompanhamento do cônjuge, por mera escolha do funcionário público. O interesse restrito ao âmbito individual não tem como sobrepor-se ao interesse de toda a coletividade, tal como descrito. Mesmo não havendo pagamento de vencimentos durante o gozo da licença indeterminada, o custo direto, conquanto não financeiro, em razão do não desempenho das funções pelo indivíduo que ingressou nos quadros públicos para tal fim é inevitável e explícito; atingindo não só os funcionários que se

encontrem naquele local, como para todos os jurisdicionados que demandam a prestação do serviço público, e que a Administração tem como dever constitucional prestá-lo eficientemente. E como se disse, o cargo, apesar de não satisfeito, permanece à disposição do servidor em questão, tanto que não poderá ser lotado por outro servidor, pois aquele cargo já se encontra preenchido regularmente, mesmo em se considerando que a função que dele decorre não encontrar alguém para exercê-la, restando acumulada com as funções de outro servidor ou simplesmente não atendida. Assim, certo é o prejuízo para a Administração, salvo em se tratando de funcionário excedente, ou para cargo dispensável, o que no mais das vezes não é o que se passa. Daí porque a lei previu a hipótese como discricionária, pois já que a Administração Pública tem o dever-poder de cumprir com suas funções, e sempre se destinando ao interesse público primário, o qual, se por vezes é em desfavor aos interesses de particulares, igualmente poderá ser em desfavor de funcionários públicos, haja vista que a concepção de funcionalismo público moderna não traz mais a gama de privilégios que antes se poderia encontrar nesta esfera. É ínsito à concretização da discricionariedade que acompanha o ato administrativo em certos casos o exercício do juízo de conveniência e oportunidade da Administração para escolher dentre todas as soluções em concreto possíveis para aquela situação. De tal modo, traçará a percepção da razoabilidade entre a liberação do funcionário e sua manutenção, o que demanda a ponderação da falta que fará à Administração, do interesse da coletividade e ainda o porquê de sua opção pela ausência. Havendo em teoria discricionariedade da Administração certo é que não haverá correspondente direito líquido e certo do funcionário a ser levantado, uma vez que são conceitos antagônicos. Ou há faculdade administrativa, a ser exercida no caso em concreto, dentro da margem legal que se reproduza no mundo físico ou há vinculação da Administração em atender o interesse individual, decorrendo o direito do sujeito do preenchimento dos requisitos legais, sem qualquer escolha para o Estado. Mantivesse a discricionariedade no caso concreto, e claro está que a Administração exerceria juízo de conveniência e oportunidade, com a devida proporcionalidade e razoabilidade verificável pelo Judiciário a qualquer momento. Assim, retomando, mantivesse o caso discricionariedade, como abstratamente previsto, e já não se teria a interpretação de direito líquido e certo buscado pela impetrante, agora, quanto mais no presente caso, que nem mesmo se mantém a discricionariedade, estando a Administração vinculada no caso concreto a não deferir a licença, haja vista o cotejo do interesse público e do interesse unicamente privado narrado. Não se deixa de perceber nas circunstâncias existentes o conflito entre o direito individual do funcionário público em ausentar-se da Administração, mas mantendo o cargo ocupado, sem a correspondente prestação do serviço público versus o interesse público coletivo na prestação do serviço público de forma eficiente. Em tais confrontos imperará a supremacia do interesse público sobre o privado, haja vista que o interesse da coletividade como um todo, o que visa a Administração atender da melhor forma possível, sendo este seu dever último, sobrepõe-se ao interesse individual dos componentes desta sociedade. Ainda que assim não o fosse, e se voltasse para o caso em mote de confrontar-se especificamente o interesse público em jogo com o presente interesse privado e se veria a injustificável opção de atendimento do pedido inicial. Os indivíduos ocupantes de cargos públicos gozam deste vínculo com a Administração, identificado por determinadas e próprias características, nada obstante a prestação do serviço é essencial ao vínculo, tal como se daria no setor privado, sendo inclusive a causa de sua existência. Já alterações profissionais que cônjuge de funcionário venha a optar após um dos membros familiares já se encontrar no vínculo funcional com a Administração, é escolha pessoal familiar diretamente relacionadas à carreira profissional; não oponível aos interesses da Administração quando em vista o serviço público a ser desempenhado. Nem mesmo a arguição de proteção da união familiar, suscitando o artigo 226 da Magna Carta, tem o poder de escurecer a realidade, qual seja, a causa da mudança é a alteração POR ESCOLHA de local profissional do cônjuge do funcionário público, destarte o que se tem é o direito à liberdade individual e ao trabalho versus o interesse coletivo na prestação do serviço público conforme a necessidade da sociedade. Dizer-se que o direito da parte impetrante decorre da proteção da família é tomar como certa a mudança domiciliar, o que pressupõe a obrigatoriedade de sua alteração profissional e de seu cônjuge, o que não é o caso, pois a mudança domiciliar ocorre unicamente por escolha pessoal dos membros daquele núcleo familiar, na busca única e exclusiva do interesse privado. E mais, ainda que se aferisse relação direta na pretensa defesa da união familiar e sua estabilidade e em mesmo grau se teria inúmeros direitos fundamentais constitucionalmente também reconhecidos dos demais funcionários que permanecerão no setor sobrecarregados; como ainda os administrados sujeitos ao serviço que deixará de ser prestado como deveria ser. Tome-se, por exemplo, o direito à preservação da família daqueles outros funcionários que permanecerão no setor e passarão a cumular atividades, com desgaste para sua qualidade de vida e conseqüentemente para a família; ou direito à igualdade, vez que todos aqueles que desejam suspender as atividades, sem romper o vínculo com a Administração, por questões pessoais, eventualmente até mesmo familiares, como localizar-se certo período de tempo em outro Estado em que seus pais ou filhos estejam, não terão este direito. Estando correta a Administração, no caso o IFSP de expressar seu entendimento com base no interesse público, exercendo juízo de conveniência e oportunidade, decidindo em prol do interesse público fim último de sua atuação. Ponderando adequada e razoavelmente que a mudança da parte interessada não se daria em prol de interesse público, conseqüentemente se tem um interesse único e exclusivamente individual em confronto com o princípio basilar do Estado e da Administração, a supremacia do interesse público sobre o privado. Quanto à razoabilidade, reitere-se, que a Administração deve ter para exercer este juízo, parece-me muito bem exercida no

indeferimento. Veja-se que é razoável a Administração privilegiar o bom desempenho das funções para as quais o cargo existe, afinal não há obrigação de a impetrante manter-se como funcionária pública, podendo romper, se assim desejar, seu vínculo funcional com a Administração. Assim como a alteração do local para atividade profissional de seu esposo é opção do mesmo exercê-la, sendo irrazoável opor escolhas estritas ao âmbito individual a toda a coletividade. E mais, é irrazoável decidir-se que a Administração opte tão somente considerando os interesses privados de seus funcionários! Ora, não é para isto que se exerce o interesse público, basta fazer-se uma comparação com o setor privado para se ver a disparidade na decisão em contrário, quando se pensando em termos de eficiência e produtividade; e até mesmo o respeito pelo funcionário com seu vínculo funcional, devendo prestar e se comprometer com o devido zelo para a atividade que livremente se disponibilizou ao assumir o cargo. Fosse no setor privado e jamais haveria pedido similar, porque ninguém é obrigado a manter-se neste ou naquele serviço, podendo retirar-se quando lhe for oportuno fazer. A Administração conta com uma nova visão na atualidade, visão esta incompatível com a situação de privilégios desmedidos de seus agentes, sendo inconcebível a situação que se criaria não em decorrência de fato insuperável e alheio à vontade dos envolvidos, mas direta e unicamente resultado de seus interesses privados. Outrossim não há como deixar passar sem menção o fato de que o cônjuge assumirá função pública em outro Estado, e se para assinar papéis para a assunção do cargo sua esposa, funcionária pública, tem de ir junto deixando o serviço ao qual comprometida, sob pena de criar instabilidade na união familiar (!), então como se dará todo o futuro profissional de ambos?! Ela ficará até a aposentadoria de seu esposo em licença, ocupando o cargo sem a prestação do serviço?! Creio que não, os envolvidos administrarão a situação a que deram livremente causa, porque não é o fato de os cônjuges localizarem-se em Estados diferentes que por si só afeta a unidade familiar, quanto mais se tendo em vista o artigo 226, até porque o que visa a magna carta com as concepções inovadoras do dispositivo citado é dar proteção em termos amplos à entidade familiar, para a qual passa a reconhecer, até mesmo para aqueles que não residam no mesmo lar, presentes os demais elementos, união estável, deixando claro a desnecessidade da localização no mesmo ambiente para se ter uma família, conceito absolutamente superado na atualidade; quando mais para opô-lo aos interesses públicos. E mais. É sim relevante o fato do esposo da impetrante ter, por vontade própria, prestado processo seletivo para ocupar cargo na Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, sediada no Rio de Janeiro, pois casados que são tomam-se estas decisões em conjunto, considerando-se a família, seu estabelecimento e manutenção, o que é apropriado para todos. Caso contrário desde logo não há o que se suscitar em termos de unidade familiar a ser preservada. Entendendo que deveriam mudar de região, todos são livres para assim atuar, contudo não se pode obrigar o setor público a arcar com o desejo do servidor de constituir vida profissional em outra localidade, a fim unicamente de satisfazer interesses privados, em detrimento dos interesses públicos. O que se tem de ter em mente é que a decisão do IFSP em nada viola seus limites, vem em prol da população, desestimula privilégios no setor público e por fim, em nada atinge a proteção constitucional à família, bem como o alegado direito social. Haja vista que, assim como qualquer serviço no setor privado, há sempre a opção para o indivíduo entre mantê-lo ou não. Observe-se que a questão não é econômica para a impetrante, pois ficaria sem receber os vencimentos, entretanto, para a Administração há um desfalque considerável em seus quadros, mantendo-se ainda aquele cargo ocupado ad infinito, ao bel prazer do indivíduo, o que representa um contrassenso dissonante da atualidade, considerando-se a quantidade de serviço e a constante necessidade de servidores públicos; pois, apesar de a procura pelos serviços públicos aumentarem, o quadro de funcionários demora a acompanhar esta situação. Então o que se tem é que o indivíduo é livre para escolher onde residir em definitivo com sua família, onde melhor será para ambos estabelecerem-se, sempre decidindo de acordo com o que se coadunar com os interesses de seus familiares. Agora, o fato de a Administração entender que um funcionário nomeado para exercer um cargo deve exercê-lo, de forma alguma viola o direito deste indivíduo, e muito menos tem o poder de atingir a unidade familiar. Até mesmo porque, como dito, a liberdade do funcionário para retirar-se em definitivo dos quadros funcionais da Administração, como ocorreria no setor privado. O que não se pode é privilegiar a opção de vida de servidor, que ciente do cargo que ocupa, decide alterar sua moradia e vida, em desconformidade com o serviço desempenhado, principalmente sua localidade, prejudicando todo o andamento de um determinado setor, e assim o atendimento ao público em geral. Tenha-se em mira que a lei tem razão própria na previsão transcrita alhures, precisamente a de possibilitar a manutenção familiar quando não haja alternativa para o cônjuge deslocado em prol do interesse da Administração. Isto é, deslocado por determinação de superior, compulsoriamente, para atendimento de interesse público, portanto, não restando ao funcionário qualquer opção, sob pena de ruptura de vínculo estatutário. Aí, neste caso, a alteração de localidade não terá decorrido da opção e ponderação dos indivíduos envolvidos, que simplesmente terão de se sujeitarem à conjuntura a eles posta. Assim, entendo que o pleito da impetrante não encontra amparo na lei, sendo inclusive prejudicial à Administração Pública, devendo prevalecer o interesse público sobre o privado, principalmente diante das ponderações tecidas. Ante ao exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0018769-50.2012.403.6100 - LOCAL FRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento conforme noticiado às fls. 194/196, intime-se, com urgência a autoridade impetrada. Com a chegada das informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

0019729-06.2012.403.6100 - CAMILA ROBERTA SILVA ALENCAR(SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO

Vistos, em liminar. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por CAMILA ROBERTA SILVA ALENCAR, visando ordem para que a parte impetrante possa participar de colação de grau e seja expedido seu diploma de conclusão do curso de licenciatura plena no curso de letras perante a Universidade Nove de Julho - UNINOVE. Em síntese, sustenta a parte impetrante que, após ter concluído o curso de licenciatura plena do curso de Letras no final do ano de 2011, foi informada de que não poderia ser expedido o seu diploma de conclusão tendo em vista que estava em situação irregular junto ao Exame Nacional de Desempenho de Estudante - ENADE. Aduz que foi selecionada para participar do referido exame, todavia, no dia marcado para a realização da prova (06.11.2011), em razão da manutenção da linha 11 Coral da CPTM, a circulação de trens foi alterada, o que implicou no aumento do tempo do percurso entre a estação próxima a sua casa (Suzano) e a estação final (Luz), resultando na impossibilidade de participar da prova do ENADE. Por tal motivo, protocolizou, em 20.01.2012, requerimento junto à Instituição de Ensino para justificar a ausência na prova, ainda pendente de solução. Pede liminar para afastar o óbice referente a não realização do ENADE, viabilizando-se a expedição do diploma no curso de Letras. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei n.º 12.016/09, têm de se fazerem presentes, cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante, haja vista que esta expressão traz em si a verificação, pelo magistrado, quando da análise liminar dos fatos e direito levantados e comprovados de plano pelo impetrante, da probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, é a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Inicialmente, destaco que a Lei n.º 10.861/04, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, nasceu com o objetivo de constante avaliação das instituições de ensino superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, conforme já previa o artigo 9º da Lei n.º 9.394/96. Posteriormente, a Portaria n.º 2.501 do MEC, de 09 de julho de 2004, regulamentou a avaliação de desempenho dos estudantes, nos termos do previsto pela supracitada Lei n.º 10.861/04; conforme artigos 23 e 24 da Portaria, tal avaliação se dará mediante a aplicação do Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes - ENADE. Partindo desta breve exposição preliminar, definida a obrigatoriedade de sua participação no ENADE, o não comparecimento do estudante acarretará severas penalidades, tendo em vista que o mesmo ficará impedido de registrar seu diploma junto ao MEC e, por consequência, de exercer livremente sua profissão. Ressalto ainda que, por constituir o ENADE componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, a ausência do estudante ao exame o sujeitará a não expedição de seu histórico escolar (artigo 5º, 5º, da Lei n.º 10.861/04 c/c artigo 28 da Portaria MEC n.º 2.501/04), podendo as respectivas instituições de ensino impedirem o estudante inclusive de participar do procedimento de colação de grau. Destarte, tendo em vista justamente a gravidade das punições elencadas, mostra-se imprescindível que o estudante seja cientificado de forma inequívoca, via postal, a respeito de sua seleção para realizar a prova. Neste sentido, há farta jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. NOTIFICAÇÃO PARA COMPARECIMENTO DO ESTUDANTE DE FORMA INDIVIDUALIZADA E DIRETA. AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES. CONCESSÃO DA SEGURANÇA (...) O não comparecimento ao Enade gera severo gravame para o aluno, que fica impedido de registrar seu diploma junto MEC e, consequentemente, proibido de livremente exercer sua profissão (...) Por isso é imprescindível que o estudante seja cientificado de forma direta e individualizada a respeito de sua seleção para realizar a prova, sendo que, dentre os meios postos à disposição do aluno, quais sejam, lista enviada a cada coordenador de curso, consulta à página na Internet, informações pelo Fala Brasil e comunicação por carta, tão somente esta supre a necessidade de cientificar quanto à obrigação (Precedentes: MS 10.951/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e MS 12.104/DF, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 19 de março de 2007). 12. No caso sub examinem, a autoridade impetrada não nega que a notificação do impetrante não foi realizada por carta, de modo que o impetrante deve ser considerado dispensado de realizar a prova relativa ao Enade. 13. Segurança concedida (MS n.º 14.147, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJU 12/08/2009). PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ENADE - LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - CIENTIFICAÇÃO AO ESTUDANTE SELECIONADO - FATO

NÃO DEMONSTRADO. 1. A Primeira Seção desta Corte firmou entendimento de que o Ministro de Estado da Educação é parte legítima ad causam para figurar no pólo passivo de demanda em que se discute questão em torno de dispensa de participação no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes. Precedentes. 2. Na esteira da jurisprudência desta Corte, verifica-se que não basta que o estabelecimento de ensino superior tenha afixado editais dando notícia aos alunos selecionados acerca da realização do ENADE, sendo necessária a certeza de que tenha havido notificação, por via postal, do formando, quanto ao local e data da realização do referido exame. 3. Segurança concedida (MS n.º 14.148, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 22/04/2009). Pois bem. No caso em análise, verifico que não pairam dúvidas quanto à correta notificação da parte impetrante. A questão tratada neste feito é outra, e reside em saber se o atraso na circulação de trens provocado pela manutenção na Linha 11 (Coral) dos trens da CPTM é apto a justificar o atraso da ora impetrante na chegada ao seu local de prova, com as consequências que deseja alcançar pelo writ. A resposta é negativa. A impetrante já tinha conhecimento da realização da prova, no que diz respeito ao seu horário e local; assim como tinha conhecimento da realização de obras de manutenção na Linha 11 (Coral) da CPTM, e ainda que não tivesse conhecimento efetivo, presume-se sua ciência sobre tal atuação Administrativa, já que é dever do membro da sociedade informar-se das ocorrências sociais, como obras públicas. É notório que obras desse porte impliquem em alguma espécie de prejuízo aos usuários das linhas em manutenção. Tanto é assim que, com bastante antecedência, a Administração vem a público para informar acerca de tais acontecimentos, com seus eventuais transtornos, como prejuízo na prestação dos serviços pelo atraso acarretado com essas manutenções, dentre outras consequências inevitáveis para o fim destinado da atuação. Não é crível que a ora impetrante não soubesse da realização da manutenção na linha. Agora, como dito, independentemente de efetivamente ter conhecimento dos acontecimentos, é seu dever como cidadã manter-se informada. Ressalvando que no caso, tanto sabia que não alega desconhecimento desse fato. Por outro lado, a submissão a exames e provas, assim como situações similares, ficam a cargo da pessoa interessada e comprometida com tais atos, de tal modo que a disponibilidade para precaver-se de eventuais contratempus inimagináveis é ônus seu. Isto porque sendo de sua inteira e única responsabilidade o cumprimento de seu dever em sua integralidade, o que implica no comparecimento no horário previamente agendado. Como se passa com todos os demais indivíduos na mesma situação. Na verdade, o que se pode concluir é que não houve a necessária diligência da impetrante, pois sabia do atraso na circulação dos trens, logo deveria ter se antecipado a isso e buscar outra alternativa de transporte ou mesmo antecipar o seu horário de saída da residência. Ao assim não proceder, assumiu o risco. E se reitere, ainda que não soubesse das especiais condições do metrô, cabe ao interessado, principalmente em casos com o da impetrante, agir pressupondo acontecimentos extraordinários a requerer certa manobra temporal. Ademais, tratando-se de mandado de segurança, o que exige prova pré-constituída, e considerando-se a insuficiência de meios de convencimento deste Juízo, impõe-se indeferimento da liminar. Ante ao exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que preste as necessárias informações, atentando para o disposto no artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 7127

MONITORIA

0009064-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICTOR OLIVEIRA DIAS

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Victor Oliveira Dias, visando à obtenção de título executivo judicial. Expedido o mandado de citação em ação monitória, a qual se operou às fls. 36. Às fls. 37, a CEF noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito. Juntou os documentos de fls. 38/40. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, diante da realização de acordo entre as partes (fls. 37/40), JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios, em virtude da ausência de sucumbência, haja vista que as partes se compuseram amigavelmente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0010562-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELISABETH ANTUNES DEFFUNE DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Elisabeth Antunes Deffune de Oliveira, visando à obtenção de título executivo judicial. Às fls. 79/82, a CEF informou a satisfação da obrigação, mediante liquidação da dívida, e requereu a extinção do processo, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fls. 79/82).

Regularmente citada (fls. 83/84), a parte requerida apresentou documentos visando à demonstração da quitação da dívida objeto do presente feito (fls. 84/89). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. No caso, houve o pagamento da dívida oriunda do contrato objeto do presente feito, conforme noticiado pela parte autora, tendo assim transcorrido situação que afirma a satisfação do direito buscado por intermédio desta ação judicial. Vale destacar que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não são mais possíveis ao magistrado o exame e a prolação de decisão de mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o provimento inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de sucumbência, haja vista que as partes se compuseram amigavelmente. Custas ex lege. Defiro o requerido às fls. 79, condicionando o desentranhamento à apresentação das cópias reprográficas em substituição a estes documentos. Após, providencie a Secretaria o desentranhamento, à exceção da petição inicial e das procurações, intimando o patrono da parte-autora para comparecer em Secretaria para a retirada dos referidos documentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020679-98.2001.403.6100 (2001.61.00.020679-3) - DORA MARIA GARCIA X MARIA ESTELA RODRIGUES FERRAZ X MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO X MARIA INES FINOTI DE CASTRO MARQUES X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA GONSALES MENDES NASCIMENTO X MARTA APARECIDA GENNARI DAGNONI X MAURO ANTONIO BERTAGLIA X PERILLO GUIMARAES DE MORAES X VALDEMAR ROBERTO BERTOZZO (SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por DORA MARIA GARCIA, MARIA ESTELA RODRIGUES FERRAZ, MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO, MARIA INÊS FINOTI DE CASTRO MARQUES, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA, MARIA LUIZA GONSALES MENDES NASCIMENTO, MARTA APARECIDA GENNARI DAGNONI, MAURO ANTONIO BERTAGLIA, PERILLO GUIMARAES DE MORAES e VALDEMAR ROBERTO BERTOZZO em face da UNIÃO FEDERAL, visando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza recebidas na reclamação trabalhista nº. 0901281-68.1986.403.6100, bem como declaração de inconstitucionalidade da alíquota aplicável da Instrução Normativa nº25/96 com recálculo do imposto devido pelo regime de competência. Em síntese, a parte autora sustenta que em 1986 ajuizou reclamação trabalhista nº0901281-68.1986.403.6100, em trâmite perante a 17ª Vara Cível, objetivando o enquadramento no plano de cargos e salários, benefícios e vantagens, com as promoções a que fariam jus se tivessem sido corretamente enquadrados desde o início da relação de emprego, bem como as diferenças salariais vencidas e vincendas e os reflexos pecuniários dessas diferenças em outras verbas de cunho salarial e previdenciário, devidamente corrigido e atualizado. Aduz que a ação trabalhista foi processada e julgada procedente para condenar a reclamada a enquadrar os reclamantes no cargo de Escriturário Intermediário A, com o pagamento das diferenças salariais vencidas desde 15.07.1984, inclusive férias, 13ºs salários, recolhimento de FGTS e vincendas, assegurando-se-lhes as promoções a que teriam direito se tivessem sido enquadrados corretamente, com o pagamento dos reflexos pecuniários daí decorrentes, tudo a ser monetariamente atualizado, na forma da lei e acrescido de juros da mora contados da distribuição da reclamação, procedendo-se às devidas anotações em seus registros funcionais e CTPS. Condeno, outrossim, a reclamada a restabelecer os direitos e vantagens que foram suprimidos ou alterados - pelo OC SUREH 056/84 relativamente aos reclamantes que a eles faziam jus, com o pagamento dos prejuízos pecuniários decorrentes da referida supressão, com reflexos sobre os recolhimentos pertinentes ao FGTS, corrigindo-se monetariamente e acrescendo-se juros de mora, tudo como vier a ser apurado em liquidação de sentença. Honorários advocatícios são indevidos em processos trabalhistas, conforme jurisprudência pacífica de nossos tribunais, ficando a reclamada condenada ao pagamento das custas processuais calculadas sobre o valor dado à causa, que servirá também para o depósito prévio para efeito do recurso (fls.119/127), posteriormente, confirmada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 164/176, 190/193 e 236/239) e pelo E. STJ (fls. 243/254), transitada em julgado em 22.03.1995 (fls. 255). Aduz a parte autora que iniciado o processo de

execução do julgado com apresentação dos documentos e cálculos, a CEF contestou os referidos valores, constando debates das contas até que o perito judicial esclarecesse os pontos litigiosos, sobrevivendo a homologação dos valores (fls.1136/1142, 1152 e 1248). Citada para pagar o montante devido, a CEF garantiu o Juízo com depósito na conta judicial nº 0265.005.00188676-5 no montante de R\$7.928.699,07 (sete milhões, novecentos e vinte e oito mil, seiscentos e noventa e nove reais e sete centavos). Posteriormente, consta a expedição de alvará de levantamento (fls. 1289) com o devido desconto do imposto de renda, sobrevivendo manifestação dos autores contra referido desconto reiterando as alegações da petição anteriormente apresentada (fls. 1291/1311). Consta decisão determinando o cumprimento do alvará com o desconto ou retenção do imposto de renda, devendo eventual questionamento acerca da não incidência do imposto de renda ser objeto de ação própria, dessa decisão interposto agravo de instrumento (nº 2000.03.067664-9), tendo sido deferido o efeito suspensivo para determinar o aditamento do alvará com a liberação imediata dos 72,5% das quantias depoistadas e retenção em conta judicial dos 27,5% restantes, correspondentes a alíquota máxima do tributo até a decisão definitiva (fls. 1354), tendo ocorrido o cumprimento da determinação judicial. A parte autora alega inexigibilidade da exação diante da natureza jurídica das verbas, além disso quando do recebimento dos valores da execução das ações trabalhistas, ocorreu a incidência do imposto de renda sobre a totalidade, porém entende não serem devidos os valores lançados a esse título, pois o cálculo considerou o montante total recebido de forma acumulada, em razão da demora no pagamento das verbas trabalhistas. Assevera que tal pretensão da parte autora não merece prosperar, eis que deveria considerar os valores recebidos mês a mês, conforme tabela progressiva do IRPF, e não de forma cumulada, como pretende. Assevera, enfim, que se os valores recebidos a título de verba trabalhista fossem pagos mensalmente, não estariam sujeitos à incidência do IR ou, no caso de incidência, se enquadrariam numa faixa menos onerosa, consoante tabela progressiva para cálculo dessa exação. Inicial acompanhada de documentos (fls.90/1661). Instada a esclarecer o pedido de justiça gratuita com a juntada das declarações de pobreza, bem como instruir os autos apresentando contrafé (fls. 1662), a parte autora reiterou os benefícios da assistência judiciária gratuita apesar da não apresentação das declarações de pobreza (fls. 1663/1670). Consta o indeferimento da justiça gratuita determinando o recolhimento das custas iniciais (fls. 1674), o qual foi cumprido às fls. 1676/1677. Às fls. 1678 intimada a esclarecer o requerimento de tutela antecipada tendo em vista a Lei Complementar nº104/2001 que acrescentou o artigo 170-A ao CTN, a parte autora informou que pretende a declaração do montante indenizatório recebido em 04.01.2001 no Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva na Fonte, apurando todo o tributo efetivamente devido em função do recebimento (fls. 1680/1684). Recebida a petição como aditamento a inicial, bem como postergada a apreciação da tutela para após a vinda da contestação (fls. 1685). Citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo a impossibilidade jurídica do pedido referente a responsabilização da CEF pelo pagamento de juros moratórios, multas e outras penalidades agregados à obrigação tributária e, falta de interesse de agir no tocante ao pedido de declaração de existência de relação jurídico tributária já que ocorrido o fato gerador surge a relação jurídico tributária, inexistindo qualquer conflito de interesse. No mérito, sustenta a legalidade do tributo havendo previsão legal de isenção, bem como a incidência do imposto de renda sobre as verbas trabalhistas e os juros de mora, inexistindo valores a serem restituídos. Proferida sentença julgando extinto o feito sem julgamento do mérito por absoluta incompetência do Juízo (fls. 1707/1717). Dessa sentença consta a interposição de recurso de apelação pela parte autora (fls. 1725/1756) e, contrarrazões pela União Federal (fls. 1760/1763). A parte autora requereu a intimação da CEF para apresentação dos extratos completos e pormenorizados da conta bancária nº0265.005.00188676-5 (fls. 1774/1775), o qual foi indeferido às fls. 1778. O E. TRF da 3ª Região proferiu acórdão dando provimento ao recurso de apelação e anulando a decisão declinatória de foro, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento e julgamento (fls. 1788/1790). Consta despacho dando ciência da descida dos autos a este Juízo e determinando a manifestação da parte autora sobre seu interesse na apreciação da tutela, bem como sobre as provas que pretende produzir (fls. 1795). A parte autora requereu a produção de prova pericial às fls. 1796/1810 e a União Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 1811). Às fls. 1812 consta o deferimento da prova pericial, nomeando perito e facultando as partes a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Indicado assistente técnico pela parte-autora enquanto a parte ré informou que não indicará assistente e nem apresentará quesitos (fls. 1815). A perita judicial apresentou estimativas de honorários (fls. 1819), os quais foram arbitrados como definitivos (fls. 1825) e, devidamente depositados pela parte autora às fls. 1826/1828. A União Federal requereu a intimação da perita judicial para apresentar nova proposta de honorários diante do valor elevado proposto (fls. 1833). Apresentado laudo pericial às fls. 1835/1861, com pedido de levantamento dos honorários. O despacho de fls. 1862 determinou a ciência às partes do laudo pericial com a apresentação de memoriais e, expedição de alvará de levantamento, sendo mantida a decisão dos honorários fixados. A parte autora concordou com o laudo da perita judicial (fls. 1865), enquanto a União Federal discordou reiterando os termos da contestação (fls. 1866). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. De início, o artigo 109, da Constituição Federal, traz o rol da competência dos Juízes Federais referindo-se às lides internas de matéria cível, definida em razão da qualidade da pessoa que figura como parte no feito. Assim sendo, será da competência da Justiça Federal as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública Federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de

trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, bem como mandados de segurança e habeas-data contra ato de autoridade Federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais. No caso em tela, pretende a parte autora a declaração de inexistência de relação jurídica tributária referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza recebidas na reclamação trabalhista nº. 0901281-68.1986.403.6100, bem como a impossibilidade de retenção quanto as referidas verbas com declaração de inconstitucionalidade da alíquota aplicável da Instrução Normativa nº. 25/96 e o recálculo do imposto devido pelo regime de competência, tratando-se de matéria tributária, já que compreende a incidência de imposto de renda. Pretende ainda a declaração da existência da relação jurídico-tributária entre as partes, nos casos elencados na exordial. Dessa forma, somente o Juízo Federal Cível detem aptidão para avaliar a legalidade ou ilegalidade do desconto, justamente por ser apenas uma técnica de arrecadação advinda da lei (artigo 46, caput, da Lei 8.541/92 c/c artigo 28 da Lei 10.833/2003). Neste sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já decidiu: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DIFERENÇA SALARIAL URP (DECRETO-LEI N. 2.335/87) RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PAGA ACUMULADAMENTE. 1. A competência para instituir o imposto de renda é da União, a teor do disposto no artigo 153, III, da Constituição Federal. 2. Compete à Justiça Federal apreciar o pedido de não-incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos pela impetrante em razão de decisão da Justiça do Trabalho que reconheceu o direito ao recebimento de diferenças salariais. ... - grifei (AMS 200461210023590. Relator: Desembargador Federal MAIRAN MAIA. Sexta Turma. DJF3 CJ1: 12/04/2010, p. 234). Assim sendo, firmo a competência deste MM. Juízo para processar e julgar o presente feito. Primeiramente se averiguam as preliminares suscitadas. No que diz respeito à alegação da ré sobre impossibilidade jurídica de atribuição à CEF pelo pagamento de juros moratórios, multas e outras penalidades eventualmente agregadas à obrigação tributária, decorrente do adimplemento a destempo, não é questão obviamente de preliminar, e quanto mais preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que o ordenamento jurídico pátrio não proíbe o pedido de pagamento de valores por outrem, no caso pela CEF, já que segundo os autores seria a devedora de tais montantes, e tendo em vista a causa de pedir elencada. Assim sendo, nada há a justificar qualquer impossibilidade jurídica de pedido. A questão, na verdade, restringe-se ao mérito, saber de há a responsabilidade por tais diferenças e a quem cabe. Por conseguinte, como mérito será devidamente apreciada. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, igualmente, considerando outro mote, qual seja, no que diz respeito ao reconhecimento de relação jurídica. É verdade que o Judiciário não é órgão consultivo, nada obstante esta possibilidade, de valerem-se os interessados de demanda com fim exclusivamente declaratório, consta do artigo 4º do CPC, e em princípio com tais delineamentos aparenta a causa concretizar-se. No entanto, ressalva-se que a presente lide não se enquadra exclusivamente em mera declaração de direito, sendo perceptível de sua leitura ir além disto, ante a iminente consequência executiva que imporá para o levantamento dos valores remanescentes, seara em quem bem se localiza a resistência da pretensão dos interessados. A demanda, como se sabe, não é identificada pelo nome que a parte lhe atribua, mas pelo pedido que contenha em sua totalidade, juntamente com a causa de pedir que lhe molda. No caso os valores já estão recolhidos em conta à disposição do Juízo, por conseguinte a parte não deseja o mero reconhecimento puro e simples da existência de certas relações jurídico-tributárias e o reconhecimento da inexistência de outras relações jurídico-tributárias. Vai além disto, pois com tais declarações deseja autorização para levantamento de tal ou qual quantia dentre o montante depositado, dotando a ação que nomeia de declaratória de executoriedade imediata, destarte, com carga condenatória. Como se pode perceber, aliás, dos termos em que narrado seus pedidos, pois a consequência que pleiteiam da declaração da impossibilidade da CEF reter os valores correspondentes ao imposto de renda na fonte, fazendo-se necessário auto-lançamentos, implicará em levantamento dos valores. No que diz respeito à alegação de falta de interesse de agir para a declaração da existência da relação jurídico-tributária, em face de algumas verbas trabalhistas, razão assiste a parte ré. Ora, não resiste a parte ré quanto a esta pretensão da parte autora, e nem mesmo é duvidosa a incidência do tributo sobre tais verbas. Se a parte ré entende que a totalidade é submetida ao imposto de renda, é porque, obviamente, entende que as específicas verbas destacadas pela parte autora como objeto de relação jurídico-tributária efetivamente o são segundo a pretensão de ambas as partes; sendo, destarte, inútil a vinda da intervenção do Judiciário para o reconhecimento de relação jurídica em nada duvidosa. Neste item, acolhe-se a falta de interesse de agir. No que diz respeito à vinda da CEF para a lide, a fim de reconhecer relação jurídica entre ela e a União Federal, para o pagamento dos juros moratórios, multas e outras penalidades eventualmente agregadas à obrigação tributária, naturais do atraso na execução da obrigação principal, não encontra cabimento. O que a parte pode pleitear é em face de si, para defesa de seu campo jurídico. E neste aspecto será condenada ou não ao pagamento. Não há amparo jurídico para requerer que em face de terceiro seja declarada obrigação que quer ver afastada de sua esfera jurídica. Pode arguir sua não responsabilidade e a responsabilidade de outrem, nada obstante não tem poderes para querer o reconhecimento e condenação de terceiro alheio à presente lide. Ademais não há como passar desconhecido que a relação jurídico-tributária que dá lugar a esta lide é sobre o pagamento ou não de imposto de renda sobre verbas trabalhista, ora, aquele que for condenado ao pagamento, certamente deverá os valores na integralidade, portanto com todos os consectários legalmente admitidos, como juros moratórios e correção monetária. Passo a análise do mérito. O imposto de renda e proventos de qualquer natureza, também denominado simplesmente de imposto de renda ou IR, é de competência da União Federal,

estando previsto no artigo 153, inciso III, da Magna Carta, com função precípua arrecadatória, conduto, não deixa de, ainda que secundariamente, ter a função extrafiscal de promover a redistribuição da renda nacional. Como se pode perceber por sua própria nomenclatura, apresenta como aspecto material de sua regra matriz, nos termos do artigo 43, do Código Tributário Nacional, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza. Assim, havendo acréscimo patrimonial, seja em decorrência de renda seja em decorrência de proventos, há a caracterização do aspecto material do imposto em questão, posto que por este elemento - acréscimo patrimonial - identifica-se o IR. Em outros termos, não basta haver renda ou provento para incidir IR, mas que isto, desta renda ou provento verificado deverá decorrer algum acréscimo patrimonial, razão pela qual diante de indenizações não há IR, porque, conquanto impliquem em renda, não são acréscimos patrimoniais, já que visam reposição patrimonial decorrente de uma perda. Vejam-se as disposições da Magna Carta, artigo 153, III, bem como do Código Tributário Nacional, artigo 43: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:.....III - renda e proventos de qualquer natureza; (grifei)Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Resta daí, portanto, fácil a constatação da necessidade de bem configurar-se o fato gerador, isto é, a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos. Assim, para que se possam verificar as hipóteses de incidência ou não incidência do Imposto de Renda, eis que a faculdade de tributar concedida pela Constituição ao legislador ordinário é tão-somente para o que efetivamente configurar renda ou proventos, necessário se mostra deixar bem claro a conceituação de tais termos. No dizer de Roque Antonio Carraza Indo logo ao ponto, o Imposto de Renda só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial, experimentado durante certo período de tempo. Tudo o que não tipificar ganhos durante um período de tempo, mas simples transformações de riqueza, não se enquadra na área de incidência traçada pelo art. 153, III, da CF e explicitada pelo art. 43 do CTN. Se é bem verdade que a Constituição Federal não traça objetivamente a definição do que vem a ser renda e nem proventos, mais verdade ainda é que a definição de tais termos decorre, ainda que implicitamente, de seu texto. Não dispõe, destarte, o legislador infraconstitucional, discricionariedade absoluta para traçar o que vem a ser tais designações, devendo, isto sim, fixá-las a partir das premissas constitucionais. Daí porque a ressalva de que se tenha renda e proventos, para tributação do imposto de renda, como representativos de ganhos ou riquezas novas; tradutores de um acréscimo patrimonial quando em cotejo dois momentos de tempo. Já que somente nesta linha respeita-se o princípio da capacidade contributiva do sujeito tributário. E assim se passa a definir renda (lato senso - açambarcando tanto renda quanto proventos) juridicamente para a incidência do imposto de renda, ainda que em outras disciplinas, como contábil ou econômica, o termo receba outra identidade. Consequentemente o que não se possa tomar por renda ou provento, não fica subsumido no campo de tributação do imposto de renda; nem mesmo para o exercício da discricionariedade do legislador infraconstitucional. Tal o pensamento de Hugo de Brito Machado: Sem o acréscimo patrimonial não há, segundo o Código, nem renda, nem proventos. Como se vê, o Código Tributário Nacional estreitou o âmbito do legislador ordinário, que não poderá definir como renda, ou como proventos, algo que não seja, na verdade, um acréscimo patrimonial. II - É o caso das indenizações. Nelas mostra-se de todo ausente este sentido de acréscimo patrimonial: transparece, ao revés, sua vocação meramente compensatória ou reparatória, por perdas sofridas. (in Imposto Sobre a Renda (Perfil Constitucional e Temas Específicos), Malheiros Editores, 2005, p. 176). Aprofundando-se um pouco neste item, creio ser necessário delinear que, as indenizações permanecem afastadas da incidência do imposto de renda, não sendo fato gerador para o tributo, porque, conquanto representem certo valor econômico-financeiro, e comumente até se possa falar em acréscimo patrimonial, não são o que se denomina de riqueza nova. Anote-se. Haverá um acréscimo patrimonial na medida em que antes esta quantia não existia no patrimônio do indivíduo, e após seu ingresso, o patrimônio passa a expressar quantia maior. Contudo, este acréscimo não se amolda aos termos da legislação do imposto de renda, posto que para este tem-se o acréscimo patrimonial que represente riqueza nova, de modo a afastar valores representativos da transformação do patrimônio do indivíduo, ainda que aí, à primeira vista, indiquem tais valores algum acréscimo financeiro. Posto que, perquirindo-se mais a fundo, vê-se que o montante financeiro representa o direito, já integrado ao patrimônio do indivíduo, enquanto direito, e que se transforma em valores financeiros após a indenização, a fim de se repor o estado anterior das coisas. A fim de manter a lógica com o sistema em questão, levando à incidência do imposto de renda em se tratando de renda ou proventos auferidos pela pessoa, contribuinte, a lei transcreve certas hipóteses em que não incidirá o imposto aqui tratado, isto porque nas hipóteses citados não se tem aquisição de valores que importem em acréscimo patrimonial, como dito alhures, pressuposto básico para sua incidência. Dentre esta hipóteses legais de exclusão deste tributo, têm-se verbas relacionadas à demissão sem justa causa, vejamos: Diz o artigo 6º, V, da Lei nº 7.713/88:Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:.....V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas

vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;..... Prosseguindo, para se verificar a incidência deste tributo sobre determinado montante, deve-se atentar para sua natureza, vale dizer, se indenizatória ou não. Será indenizatória quando o montante recebido vise à reparação ou recomposição do patrimônio do indivíduo, devido ao dano que lhe foi causado, atingindo-se um bem jurídico seu. Conseqüentemente este montante que financeiramente se agrega ao patrimônio da pessoa, não é riqueza nova, não se sujeitando a esta tributação. Enquanto que, concluindo-se não versar sobre indenização, tem-se então o enquadramento da quantia em renda ou proventos efetivamente, representando acréscimo real ao patrimônio do indivíduo, devido ao ingresso de riqueza nova. Diz, ainda, Roque Antonio Carraza Como já se visualiza, a indenização serve para coibir os prejuízos causados, de forma que o equilíbrio patrimonial do credor lesado se restabeleça. O montante da indenização é correlato ao valor do bem lesado: restabelece o equilíbrio rompido pelo causador do dano. Quem indeniza repara - isto é, compensa - prejuízos. A indenização não traz à sirga aumento da riqueza econômica do contemplado. É substituição da perda sofrida por seu correspondente valor econômico. Nela há compensação: jamais elevação patrimonial. Portanto, as indenizações não são fontes de enriquecimento, já que não proporcionam, a quem as recebe, vantagens pecuniárias. Nelas não há geração de acréscimos patrimoniais. Ou, se quisermos, não há riquezas novas disponíveis. Há, sim, reparações pecuniárias pelas lesões de direitos causadas, por isso que não podem integrar a base de cálculo do IR (que, como vimos, no caso das pessoas físicas, é a renda líquida auferida ; no das pessoas jurídicas, o lucro experimentado). A questão que surgiu com a lide anterior, ora denominada de lide ou demanda originária, em que as partes debateram o reenquadramento funcional dos envolvidos, requerendo todos os consectários legais a que teriam direito em decorrência da procedência do pedido, não deixa de ser aqui de certo modo parcialmente retomada, ainda que apenas no que diz respeito aos direitos a serem auferidos quanto ao pagamento ou não de imposto de renda sobre as verbas recebidas em decorrência daquela primeira demanda. Nada obstante, as peculiaridades da causa, conferem-lhe contornos próprios. Se bem foram delineados os fatos, segundo os documentos apresentados, os autores teriam direito a verbas trabalhistas sobre as quais desejam a não incidência de imposto de renda, daí o pedido para reconhecimento de não existência de relação jurídico-tributária entre as partes (autores e ré - União Federal), ao menos no que diz respeito a certas verbas descriminadas na exordial. Já quanto a outras verbas recebidas também em decorrência daquela mesma demanda, reconhecem os autores o direito do Fisco à cobrança do tributo, por conseguinte, requerem o reconhecimento da existência da relação jurídico-tributária. O que se tem, quando cotejada com as ordinárias causas envolvendo incidência de imposto de renda sobre verbas trabalhistas pagas aos empregados, é outra situação, inconfundível com a que aqui se vivencia. Nesta medida, guarda traços próprios e inconfundíveis, tornando impossível uma análise superficial da conjuntura resultante da situação vivenciada. De tal modo a reconhecer-se a inviabilidade de decisão com as premissas sustentadas pelos autores, como se nada mais houvesse nos autos que a mera relação empregatícia pressuposta para o pagamento dos valores a título de qual ou tal verba, e a incidência ou não do imposto de renda. Ora, o cenário a que os autores deram lugar com a demanda anterior, dota a presente de características e identidade próprias, não resumível na singela descrição que fazem. Desde logo notando que a parte autora, no Juízo a que submetida a lide de reenquadramento funcional, quando ao final obteve sentença favorável, proferida na 17ª Vara Cível Federal, em reclamação trabalhista, oportunidade em que se discutiu tanto a identidade profissional dos envolvidos, quanto os direitos daí decorrentes; traçou o que entendia cabível auferir ao final da demanda, como contrapartida ao reconhecimento do direito. Oportunidade em que, antes da sentença não discutiu nada sobre o direito a não incidência do imposto de renda para tal ou qual valores. O que não foi, sem dúvidas, a escolha mais apropriada. A parte autora teve o direito ao enquadramento profissional reconhecido por decisão judicial ao final confirmada nas Instâncias Superiores, com o trânsito em julgado da decisão. Logo, os valores recebidos são decorrentes da relação empregatícia de fato que alçou reconhecimento judicial, de tal forma que sem este reconhecimento não teriam qualquer resultado financeiro na seara trabalhista. Melhor dizendo: os valores recebidos o foram não a título de relação empregatícia diretamente estabelecida com a CEF (ré na demanda originária), mas sim por reenquadramento funcional determinado pelo Judiciário. A contratação até então lúdica que a CEF tinha dado lugar, com a realização de concurso público, que sempre tem em vista, em sua dificuldade e exigência seletiva, o cargo a ser ocupado, foi alterada por decisão Judicial, equiparando os autores a outros funcionários, submetidos a outras condições seletivas. Conseqüentemente a relação jurídica que deu lugar aos direitos aos valores percebidos foi constituída pelo Judiciário. Assim sendo, os valores pagos aos vencedores, seja a título principal ou a título de acessórios, devidos o foram pelo reconhecimento judicial do direito dos autores à função em questão. Destarte, não ganha relevo as identificações de cada verba que seria devida caso a relação empregatícia existisse faticamente desde logo, o que se vê no comum das vezes em demandas similares. A situação fática existente neste caso é integralmente distinta. O reconhecimento judicial dos direitos dos autores à posição profissional pretendida ocasionou o recebimento de valores totais (principais e acessórios), para reposicioná-los. Seja a identidade própria de cada valor recebido de indenização ou não, neste caso de natureza salarial, no caso em específico, decorrente daquela demanda judicial para reenquadramento, assumiram natureza salarial como todo, pois que da nova categoria profissional a que a sentença coloca todos os indivíduos é que os montantes resultaram em seus mais variados níveis e identificações. O que tomou aspectos insignificantes quando

em cotejo com o todo trilhado naquela oportunidade. Tanto assim o foi, que desde logo as partes nada pleitearam nos precisos termos de diferenciar-se tal ou qual valores, e no mesmo sentido foi à época expedido o alvará, para pagamento dos autores, com a retenção sobre o valor encontrado em conta, correspondente aos valores salariais devidos aos autores como reconhecimento da categoria profissional em que inseridos. Estes os contornos que a conjuntura apresenta reverbera diretamente para a identificação de tais valores; diferenciam do que normalmente se vê em termos de incidência de imposto de renda sobre verbas trabalhistas. Aqui os valores não decorreram diretamente de relação empregatícia que a tal ou qual título eram montantes devidos; mas sim foram devidos porque houve alteração da identificação da própria relação jurídica a unir as partes então envolvidas. De tal forma, os valores devidos ganharam um diferencial, por não decorrem diretamente da relação trabalhista; passando todos os valores a ter determinada identificação salarial para recebimento dos autores, independentemente das especificidades técnicas que pudessem ter em cada caso, se decorressem diretamente da relação trabalhista existente, vale dizer, se pagos como contraprestação pelo serviço realizado. O que não foi o caso. Assim sendo, o imposto de renda há de incidir sobre a integralidade do valor a que os autores teriam direito àquela época, tal como desde logo imaginado com a elaboração do alvará nestes exatos termos; e como presumido pelos próprios autores, já que nada vislumbraram de diferente quando do início da lide original. Vale dizer, por presumir-se que o valor recebido, em caso de vitória na demanda, importaria em enriquecimento decorrente do reenquadramento funcional, sendo certamente devido imposto de renda sobre os valores recebidos, a que título o fossem, pois em princípio não foram recebidos como consectários direto da relação trabalhista, mas como valores enriquecedores - riqueza nova - em decorrência do reenquadramento funcional. Nesta linha, o valor depositado em Juízo deverá ser, com o trânsito em julgado desta sentença, repassado à União Federal, detentora do direito sobre tal quantia. No que diz respeito inclusive aos juros moratórios que sobre este valor tenha sido gerado, ou mesmo sobre aquele valor da reclamação trabalhista inicial. Neste caso segundo o entendimento anterior. Já naquele, por ser o valor desde logo pertencente à União federal igualmente os juros lhe pertencerão. Mas tudo de acordo com o valor que se encontrar depositado em Juízo. Vale dizer. Não há que se fazer incidir sobre o montante que a ré tem direito, a título de imposto de renda, juros, correções, multas ou quaisquer outros acessórios, além da correção normalmente incidente em caso de depósito judicial, como se encontrarem os valores quando do levantamento. Isto porque até então se debatia quem teria direito a tais valores. E não se atentou para a diferenciação da situação dos autos, que percorreram como se nada mais fosse que mera incidência de imposto de renda sobre tal ou qual verbas trabalhista, sendo que na realidade eram valores devidos em razão de reenquadramento funcional determinado pelo Judiciário, dotando a integralidade dos valores pagos aos trabalhadores vitoriosos de característica própria de riqueza nova, e como tal submissa à incidência do imposto de renda. Como a questão era litigiosa, justificadamente pelos seus contornos, não há como se reconhecer que a parte autora estivesse em débito com a União Federal ao declarar o direito desta sobre o montante depositado, pois o valor ficou apreendido durante todo este lapso temporal, sem que quaisquer das partes - inclusive os autores - gozassem de seus frutos. Não devendo, portanto, responder por quaisquer diferenças a título de juros moratórios, correção monetária e multas, senão aqueles que já incidiram diretamente sobre os valores durante estes anos. Outrossim, bom que se registre que, conquanto não se veja nos autos impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que o ordenamento jurídico não proíbe o pedido em questão, em face da ré, com a causa de pedir apresentada, não deixa de muito se aproximar da eficácia preclusiva da coisa julgada. Os autores para justificar o que pretendiam, não incidência de imposto de renda ou incidência do mesmo, sobre tais e quais verbas, de tais e quais autores, em vista da situação peculiar de cada um, considerando a legislação à época existente, e as alíquotas e regramentos de cada competência, se entendiam que se teria mero consectário da relação trabalhista, com a mesma natureza que teriam se pagos desde logo, sem a discussão que teve de ser travada, então desde logo deveriam ter deduzido naquela exordial também esta questão - em nada paralela, diga-se, mas sim diretamente relacionada com o fim último pretendido, o reenquadramento funcional com todas as consequências econômicas daí advindas -, discutindo naqueles autos os fundamentos relacionados para estes valores, nestes termos, isto é, com a identificação que pretendiam; já que naquela demanda discorreram as partes sobre exatamente este mote. Assim não o fazendo os autores naquela oportunidade, e supondo que manteriam posteriormente a mesma natureza de quando devidos se o cargo efetivo tivesse sido juridicamente ocupado desde logo, então se teria a incidência da eficácia da coisa julgada a atingir estes fundamentos argüidos agora, pois que a causa seria mero prolongamento do entendimento e reconhecimento daquela lide e coisa julgada, sob aqueles exclusivos fundamentos. Quer se dizer com isto. A demanda originária debatia o direito dos autores ao reenquadramento funcional, diante de determinados argumentos, e com as consequências lá requisitadas. No entanto, os autores omitiram-se sobre eventual direito de incidência de imposto de renda, quando do levantamento dos valores devidos, caso a demanda fosse procedente e lhes reenquadrassem. De duas uma, ou inicialmente pressuporaram que os valores recebidos, em sua integralidade, representavam riqueza nova, por valores devidos em razão do reenquadramento, daí a não preocupação com este detalhe; que somente chamou a atenção quando, na prática, visualizaram o montante que pagariam - nada obstante seja mera consequência do montante então recebido -. Ou esquecendo-se de tal tributo, reabrem a causa, rediscutindo a questão anterior. Pois não passa ao largo de se ter direito ou não a este ou aquele valor, em razão de se ter direito ao reenquadramento funcional ou não. Daí necessitando de trazer a lide fundamentos e argumentos que deveriam

ter sido explicitados quando daquela primeira demanda - porque não terem de arcar com o ônus do imposto de renda sobre certo montante... -, já que compunha, em última análise, a mesma questão lá debatida. Bem não agiram os autores com as delimitações dadas desde o início e omissões sobre controvérsias vinculadas ao reenquadramento. Suscitando umas e deixando outras esquecidas. Agora somente se pode ter os valores como de natureza própria da conjuntura em que verificados e reconhecidos; circunstâncias das quais surgiram em suas existências. Já que foi em decorrência do reenquadramento funcional por ordem judicial, que os valores em sua integralidade foram pagos, independentemente de a que título pudessem teoricamente ser devidos, se diretamente possuíssem como causa a relação funcional com a CEF. Sendo que na realidade assumiram natureza de contraprestação pelo serviço faticamente prestado e reconhecido judicial, tornando-se devidos unicamente pelo reenquadramento funcional. Advertindo-se que sem este reconhecimento judicial os valores não seriam a título algum devido, pois o vínculo empregatício não existiria na categoria pleiteada. Daí as peculiaridades do caso. Não se pode deixar de ressaltar, ainda que sucintamente, que os autores já gozaram de expressiva preservação de eventual direito que julgassem ter, posto que ainda que a relação jurídica fosse de certa espécie segundo toda a legislação regulamentadora do vínculo funcional à época, principalmente sem olvidar-se o ingresso nos quadros públicos funcionais por meio de certame seletivo que tinha em mira a atividade que repudiaram após valerem-se do concurso correspondente, alçaram cargos e vantagens superiores, com base em atribuições diluídas pela prática, e somente faticamente em certos aspectos diferenciadoras das atribuições originais. Dizer agora que as verbas decorrentes do enquadramento funcional judicialmente obtido mantêm caráter indenizatório, mantendo a natureza que possuíam caso fossem pagas diretamente por decorrência da própria relação jurídica funcional, é passar a margem do quadro formado nos autos e principalmente na lide em concreto. Naquela primeira demanda, iniciada há três décadas praticamente, com o reconhecimento integral do que fora requerido, reconhecendo todos os valores que os autores julgavam possuir, em razão única e exclusivamente do reenquadramento profissional, implicou em conferir a estes valores a natureza de quantias devidas por contraprestação empregatícia em quadro faticamente singular quando confrontado com os dados formais identificadores de relação jurídico funcional. Assim, considerando que a sentença daquela demanda foi ratificada em todas as Instâncias, transitando em julgado, certo é que não é nula, e assim não decidiu senão o que fora pretendido, cumprindo com o princípio basilar ao proferir a jurisdição de adstrição da sentença ao pedido. Portanto, a falta de reconhecimento de outras naturezas para o valor pago, considerando-o, o MM. Juízo, legitimamente, a integralidade do que devido como consequência da contraprestação que pela sentença passou a existir, serem valores salariais. Houve a pretensão de diferentemente identificá-los, e os fundamentos lá deveriam ter sido descritos, não o fazendo, empregou-se para todos os mesmos fundamentos. Assim, para o recebimento das verbas acolhidas naquela sentença, a outro título que não salariais como decorrência do reenquadramento funcional, requereria desde logo a apresentação da argumentação em minúcias naqueles autos. Não o fazendo, presume-se que foram superadas, aplicando-se o princípio de que o que podia ser argüido na demanda original, resta superado para nova discussão. Pois tenha-se em mente que a contenda trazida para esta nova lide não se restringe ao pagamento de imposto de renda sobre tal ou qual verba, mas mediatamente implica na rediscussão de ser tal ou qual verba quantia de natureza salarial ou indenizatória, e, destarte, da posição do indivíduo naquela relação jurídica. Conquanto a presente tese desvie para o pagamento ou não do IR, e como deseja a parte autora, pretensamente estrita à existência ou não de certas relações jurídico-tributárias entre as partes, em verdade trata-se de reabrir discussão anterior, no pormenor da natureza a ser atribuída a verbas naqueles autos pleiteadas e decididas, em razão do reenquadramento lá reconhecido. Assim, sem a discussão na época própria, para a admissão de especificidade sobre a natureza de verbas a serem auferidas; transitando em julgado o reconhecimento do reenquadramento funcional, com a consequente liberação de valores em face da nova identificação funcional dos autores, estas quantias assumem a natureza de riqueza nova, correspondendo a valores pagos pelo reenquadramento funcional determinado por ordem judicial, em razão de contraprestação empregatícia. Diante do que se vislumbra a ordem de significância para a identificação dos valores, e assim a manutenção da natureza de recomposição funcional, com diferenças remuneratórias - independentemente de naturezas indenizatórias que valores adquirissem se decorressem diretamente de pagamentos pela relação jurídica funcional. As mesmas observações, premissas e entendimentos vigoram para a identificação do percentual a ser aplicado para o cálculo dos tributos em cotejo, em decorrência do reconhecimento das relações jurídicas tributárias entre as partes. Não há, por conseguinte, que se considerar competência por competência, mas sim a integralidade do valor depositado naquela ocasião, e à disposição do MM. Juízo, formando um valor único devido em razão do reenquadramento profissional, portanto, de natureza salarial pelo montante total. Isto porque não encontra espaço jurídico aceitável a tese da parte autora no sentido de que o tributo jamais poderia ser cobrado contra todos os fatos geradores, de forma aglomerada, fazendo incidir, retroativamente, a alíquota atual de 27,5%, só por conta da data ou ocorrência que se convencionou chamar de aquisição da disponibilidade econômica. Ora, o que a parte autora está argüindo vem em dissonância do ordenamento jurídico tributário. Não se trata de se ter convencionado denominar de aquisição da disponibilidade econômica, como se a Administração estivesse a inserir por meios sorrateiros outra circunstância para a incidência do tributo. Talvez seja interessante aqui lembrarmos que a Administração, age em prol do interesse público de toda a coletividade, segundo o princípio da estrita legalidade, com a devida impessoalidade e objetividade. Não

tem por fim perseguir ou prejudicar os jurisdicionados, mas pura e simplesmente fazer a subsunção do fato à norma, e de forma proba, guiando-se pelas melhores condutas possíveis. Assim é que seus agentes não se valeram no caso daquela denominação convencionada, como cita a parte autora, dando a entender que valeu-se a Administração de subterfúgios para a incidência do tributo. Nada disto. A legislação é clara ao dispor no artigo 43 do CTN que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica. Em sendo a disponibilidade aquela alcançada juridicamente unicamente com a sentença proferida na primeira demanda, este é o fato gerador que se tem em mira. As arguições de que se deveriam considerar os haveres efetivamente tributáveis, segundo as leis e alíquotas vigentes, contemporâneas aos diferentes blocos de fato geradores, separados ano a ano, desde o lapso prescricional não ganha respaldo do ordenamento jurídico quando o cenário fático dos autos é subsumido ao ordenamento jurídico. Para se ter viabilidade a tese da parte autora, outra seria necessária ser a situação. Como por exemplo o não pagamento das verbas em questão por motivos outros para aqueles indivíduos que desempenhassem juridicamente - vale dizer, reconhecidamente nos quadros administrativos, portanto formalmente ocupantes dos cargos, e tivessem sido prejudicados pelo não repasse de valores. Porém, novamente se diga, esta não é a situação em que os autores encontram-se. Pois somente com a sentença passaram a formalmente ocupar os quadros funcionais administrativos nas posições desejadas, e assim decorreu diretamente do reconhecimento judicial, de uma só vez, o reconhecimento do direito aos valores, a título de renda como produto do trabalho a que reenquadrados os autores, quando do trânsito em julgado da sentença. Por conseguinte, a renda aferida decorreu do reconhecimento judicial da nova posição em que inseridos os autores nos quadros funcionais da CEF. Afastando as alegações para cobranças com considerações de competências mês a mês, de acordo com todas as sucessões legislativas e alterações de alíquotas, diferenciadas ainda para cada bloco de distintos fatos geradores (segundo entendimento único da parte autora), separados anos a anos, desde o lapso prescricional. Sem esquecer de falar que então seria de ainda a parte autora lembrar que igualmente se terá de considerar cada um dos funcionários separadamente, na época da prestação do serviço. Conquanto, reitere-se, naquele momento a relação jurídica era exercida a outro título, e somente se reposicionaram os autores com a sentença, levando a conclusão de um único momento a ser considerado para a aquisição da renda. Com a decretação judicial para reconhecer outra posição profissional dos trabalhadores, reenquadrando-os em outras funções e cargos, o fato gerador para as aquisições de renda, foi este momento. Daí a incidência à alíquota de 27,5%, sem qualquer retroatividade, pois no momento do reconhecimento judicial, com a decretação da nova posição dos autores, teve-se a apuração o montante devido. Neste caso dos autos, o fato gerador, aquisição da disponibilidade econômica, pelo reenquadramento judicial, veio com a sentença. De tal forma, o montante total aí aferido é o tributável, pela alíquota correspondente. No que tange a eventuais cobranças pela Administração Tributárias de juros moratórios e multas sobre os valores devidos - aquele montante correspondente a 27,5% sobre o valor depositado em juízo, em consequência da sentença de procedência para reenquadramento funcional - não serão cabíveis, como alhures já citado. Os valores em questão restaram depositados por ordem do Juízo, até posterior solução da lide. Como é típico desta situação, foram corrigidos adequadamente, mas apenas para alcançarem o acompanhamento nominal dos valores, vale dizer, sobre eles incidiu a devida correção monetária, aliás, nos termos da legislação reguladora. Nada a observar aí a título de erros na materialização da legislação. A questão restou durante este tempo, e na verdade, sabe-se que prosseguirá por muitos anos, devido aos inúmeros recursos processuais que as partes eventualmente façam uso, sem definição, com os valores depositados à disposição do Juízo, sendo necessário a apreciação de tais pormenores por deficiência de especificidades que sobre aqueles fundamentos deveriam as partes desde logo terem traçados. O que em um primeiro momento nos levaria a crer não poder atribuir responsabilidades à União, que então teria direito a receber juros e multas sobre os valores depositados, pois desde o início deveriam ter sido repassado-lhes. Nada obstante, como se vem - reconheço que com insistência até indevida - reiterando as peculiaridades do caso, a situação tem cortonos próprios. Não se teria como desde logo, isto é, quando daquele levantamento decorrente da ação original, atribuir os valores a esta ou aquela parte, sem a observação da lide que então se formou. Outrossim, os valores não ficaram à disposição dos autores, enriquecendo-os, de modo que devam restituir o capital original com seus frutos a quem de direito. Não foi isto que se passou. Os valores, por prudência do Douto Juízo sentenciante naquele autos, com a costumeira sapiência na solução das lides e conhecimento detido das matérias, agregada à prática da atuação do dia a dia, melhor entendeu assegurar os valores, para posterior bom delineamento da lide decorrente dos termos em que descritos aquela primeira demanda. Assim sendo, os valores, por ordem, permaneceram atrelados ao Juízo, sem gozo por quaisquer das partes, e somente neste momento se pode aclarar toda a celeuma peculiar dos autos. De tudo isto, entendo que os autores não podem ser responsabilizados por atualizações outras sobre tais valores, a que título o for; portanto não há que se inserir cobranças da União Federal a título de juros moratórios, multas e eventuais outros valores. E a correção monetária que tenha incidido sobre os valores, de acordo com a legislação regulamentadora de tais depósitos judiciais, pertencerá à União Federal, já que aqui definida sua titularidade sobre os montantes. E mais. Há total possibilidade, e mesmo dever jurídico, de a retenção do valores devidos, segundo a tese adotada e longamente explanada neste momento, de retenção do imposto na fonte, sendo inviável o pedido de que a Administração não levantasse valor algum; procedendo-se a auto-lançamentos para os valores devidos deste tributo. Novamente, a questão dos autos tem seus próprios

contornos, dentre os quais o depósito dos valores em Juízo, sendo incabível ver-se aí, valores que se decide ter a ré direito, impossibilidade de serem retidos, preservando-se desde logo eventual interesse público no alcance efetivo dos valores a que o Fisco teria direito. Até mesmo porque, é exatamente em razão desta segurança jurídica que os depósitos apresentam, com viabilidade de retenção já na fonte em sendo o caso, que justifica o prosseguimento do feito sem distúrbios paralelos, por eventual dilapidação de patrimônios. Vê-se que segundo o entendimento deste MM. Juízo, acima detidamente explicitado, não se vê ilegalidades na inscrição normativa da SRF nº 25 de 1996, pois ela veio exatamente segundo a inteligência acima expressada para a situação dos autos. Infere-se daí, e talvez seja de bom alvitre trazer a baila esta peculiaridade, que o caso não se assemelha, por exemplo aos casos de indivíduos que tendo direito de receber determinado benefício previdenciário mês a mês, vem a recebê-lo extemporaneamente de forma acumulada, pela integralidade. Pois que neste caso o segurado tem o direito ao benefício decorrente diretamente de sua situação jurídica declarada apenas pelo judiciário, sem que antes estivesse sem receber os valores devidos. No caso dos autos, o direito decorrente do novo enquadramento dos autores não existia antes, assim como mês a mês não passaram sem o recebimento de valores em princípio corretos, porque consonantes com a posição formalmente ocupada. Como o próprio panorama do caso assenta, não se tem extravagância da legislação, para ir além de suas possibilidades jurídicas, pois atuou unicamente na esteira das autorizações legais, e inclusive com respaldo constitucional. Importantíssima a alegação dissimulada em certo grau sobre arguições da parte autora no sentido de que: ...reter imposto de renda sobre prestações alimentares inadimplidas, em processos trabalhistas, teria o significado de retirar dos obreiros o direito de valerem-se das tabelas e alíquotas vigentes para suas faixas salariais, forçando-os a contribuir para o Fisco com quantias muito superiores àquelas que lhes incumbiam. Ora, exemplar o trecho, que aclara de uma vez por todas o pressuposto da parte autora, e demonstra a localização de seu engano, premissa incabível, desconstruindo todas as teses conseqüentes. Não se teve no caso prestações alimentícias inadimplidas, por não cumprimento do empregador de seu dever legal em face do empregado. Não. Porque pelo cargo que ocupavam regularmente receberam as quantias com natureza alimentares devidas, e pagas lididamente, já que até então o vínculo encontrava-se regular e bem identificado para ambos os envolvidos. Somente posteriormente a identificação do vínculo funcional passou a desagradar os funcionários, e aí se criou a lide a fim de reconhecer-lhes o direito ao reenquadramento. Com este reconhecimento pelo Judiciário, alterando a identificação da relação jurídica até então existente, passaram-se a ser devidos valores, mas não mais a título puro e simples de prestações alimentares. Ora, a uma, até mesmo no âmbito do direito de família, sabe-se que aos certo curto lapso temporal não se tem mais valores atrasados a natureza alimentar, mas sim de mera dívida civil. A duas, à época da prestação do serviço, ainda que em enquadramento posteriormente menosprezado pelos servidores, receberam os valores devidos por aquela forma identificação nos quadros funcionais da empregadora. Por conseguinte, naquele momento contribuíram de acordo com as faixas salariais recebidas, porque assim formalizada a relação entre os envolvidos. Agora, com a decisão judicial os valores pagos vem para reposição integral de uma só vez, como natureza jurídica não mais alimentar, mas civil. Sendo, contudo, certo que a questão esta solucionada, mas somente sob a ótica desde MM. Juízo, em primeira instância; sabendo-se de todo o caminho que provavelmente as partes litigantes ativos permanecerão percorrendo. Assim, apesar de todas estas definições quanto as titularidades, as relações jurídicas, as conseqüências, os direitos sobre correções e a não obrigação pelo pagamento de outros elementos. Nada efetivar-se há neste momento. Os montantes permanecerão à disposição do Juízo, até decisão em sentido contrário. A fim de preservar-se eventual alteração do julgado e responsabilidades por decisões dos Conspícuos Desembargadores e Ministros, dos egrégios tribunais superiores. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir sobre o pedido para reconhecimento de existência de relação jurídico-tributária sobre determinadas verbas salariais descritas na exordial, extinguindo o processo neste pedido, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, segundo a fundamentação supra. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, deixando de reconhecer a inexistência das relações jurídico-tributárias como pleiteado inicialmente; entendendo caber à ré a integralidade do montante correspondente a 27,5% de imposto de renda, incidente sobre os valores depositados na demanda originária, tal como originalmente descrito no alvará. Nada obstante, entende-se que os valores levantados oportunamente pela parte vencedora (União Federal) irão acompanhados das correções recebidas em contas, sem acréscimos a serem cobrados dos autores a título de correção monetária, juros moratórios, multas ou outros eventuais valores acessórios, nos termos acima fundamentado. Extinguo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Ressalto que inexistem nos autos depósitos efetuados que sejam afetados por esta decisão. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0020297-27.2009.403.6100 (2009.61.00.020297-0) - ILSÓN PASSOS - ESPOLIO X ALEXANDRE COSTA PASSOS X TATIANA COSTA PASSOS BELLINI X JULIA WAY PASSOS(SP222320 - JULIANA SALLES ZANGIROLAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação

ordinária ajuizada por Alexandre Costa Passos, Tatiana Costa Passos Bellini e Julia Way Passos (Espólio de Ilson Passos) em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o ressarcimento de prejuízos no montante de R\$ 30.600,56 sofridos decorrente do não levantamento dos fundos FI Vale Rio Doce e FIC Ideal na data escolhida de melhor performance dos mesmos. A parte autora alega que foi nomeado inventariante pelos herdeiros do espólio de Ilson Passos, com a realização de inventário extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.441/07, diante dos bens deixados para partilha dentre os quais: saldo bancário e aplicações financeiras. Sustenta que em 19.05.2008 dirigiu-se à CEF para o levantamento do valor de R\$92.725,81 referente ao FI Vale Rio Doce e FIC Ideal, tendo escolhido esta data propositalmente face a melhor performance dos fundos, cujo o saldo correspondia a R\$ 159.874,64. Contudo, alega que o resgate não foi realizado em 19.05.2008 pois a documentação deveria ser submetida a análise pelo departamento jurídico da ré, o qual foi autorizado em 21.05.2008. Aduz que o resgate ocorreu arbitrariamente e unilateralmente em 20.06.2008, cujo conhecimento chegou a parte autora somente em 11.07.2008, com saldo de R\$129.274,08, ocasionando prejuízo de R\$ 30.600,56 o qual deve ser ressarcido pela CEF, considerando que a instituição financeira atuou de forma negligente e displicente com o patrimônio alheio cuja segurança havia sido conferida e, por fim pleiteando a inversão do ônus da prova. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF ofertou contestação, argüindo preliminar de ilegitimidade ativa decorrente da inexistência de espólio e defeito de representação já que o espólio já foi extinto e a procuração não foi outorgada por este; inépcia da petição pela falta de causa de pedir diante da ausência de comprovação. No mérito, alega que embora o autor alegue ser profundo conhecedor do mercado de capitais, o mesmo deveria saber que o resgate do FI Vale do Rio doce não é feito on-line no mesmo dia, sendo o resgate solicitado até às 17:00hs, é utilizado o valor da cota em vigor no 1º dia útil subsequente ao da solicitação de resgate, estando essas regras previstas no regulamento do fundo quando de sua adesão. Ademais, não restou comprovado que o autor solicitou ou apresentou qualquer pedido de resgate das aplicações em 19.05.2008, tendo o autor deixado documentos para análise, o qual autorizaria eventual resgate depois de aprovada a documentação, o que de fato ocorreu em junho de 2008. Aduz que não é corretora de valores mobiliários como o Bradesco Corretora, não tendo o dever legal de realizar e acompanhar as aplicações financeiras diariamente, ônus este do correntista que aplica em investimentos. Ademais, há que se ressaltar a incidência de 15% de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os rendimentos, bem como a flutuação dos valores envolvidos em fundos de investimentos em ações em bolsa de valores decorrente de suas variações. Por fim, alega inexistência do dever de indenizar por não estar comprovada sua culpa e conduta lesiva no evento, ocasionando a improcedência da ação (fls. 39/48). A CEF informou que não possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, mas pretende a produção de prova testemunhal e documental (fls.68/69), enquanto a parte autora requereu a produção testemunhal (fls. 70). Réplica às fls. 71/80. Ocasão em que a parte autora reiterou suas anteriores argüições, bem como impugnou as preliminares e teses defensivas apresentadas pela ré, quando da contestação. Trasladado cópia da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 2009.61.00.02258-0 (fls. 82/84). Consta o deferimento das provas testemunhais requerida pelas partes com expedição da carta precatória, bem como a documental (fls. 85). Às fls. 90/91 consta e-mail noticiando a negativa na tentativa de intimação da testemunha. Instadas as partes a apresentarem endereço atual de Sandra Ribeiro de Abreu (fls. 92), a CEF cumpriu a determinação (fls. 93), enquanto a parte autora desistiu da oitiva da referida testemunha, insistindo na oitiva de Glauco Veneu Hamolsy (fls. 94). Expedida nova carta precatória para oitiva de Glauco Veneu Hamolsy, já que a precatória anteriormente expedida não foi localizada (fls. 97). Designadas audiências para oitiva de: Glauco Veneu Hamolsy no dia 28.06.2011 às 14:15h perante a 4ª Vara Federal de Niterói (fls. 100); e, Sandra Ribeiro de Abreu no dia 28.06.2011 às 14:30h perante a 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro (fls. 103), contudo, esta última foi cancelada diante da não localização da testemunha (fls. 112). A parte autora desistiu da oitiva da testemunha Sandra Ribeiro de Abreu (fls. 140). Consta despacho determinando: regularização processual dos herdeiros pela parte autora; manifestação da CEF se persiste na oitiva da testemunha Sandra Ribeiro de Abreu; e, por fim a justificação das partes sobre interesse na prova documental (fls. 181). A CEF informou seu desinteresse na oitiva da testemunha e na produção de qualquer prova (fls. 182). Às fls. 183/188 a parte autora requereu novamente a oitiva da testemunha Glauco Veneu Hamolsy, reiterando que o mesmo comparecerá independente de provas, bem como juntou documentos para regularizar a representação processual. Acostada carta precatória constando notícia de que a testemunha da parte autora não foi intimada, sendo indeferido novo pedido de designação de nova data de audiência para comparecimento voluntário da testemunha (fls. 195/207). Consta despacho determinando o cumprimento correto da regularização processual dos herdeiros e, a preclusão da prova oral (fls. 208). Regularizada a representação processual da parte autora (fls. 210/212). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de mais provas, seja em audiência seja fora da mesma, estando os documentos necessários já acostados aos autos, restando apenas questão de direito a ser decidida. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, considerando que qualquer irregularidade encontra-se sanada com a apresentação das procurações dos herdeiros do falecido (fls. 10 e 211/212). Assim, se o assunto quanto à legitimidade do espólio pode receber mais de um entendimento na prática forense, levando à discussão quanto a sobrepartilha e a manutenção da existência ou não do espólio, não se deixa de perceber que aqui se dá a ele outros

ares, seja em razão da nova forma de partilha, fazendo desnecessária a busca pelo Judiciário, seja pela suplementação das circunstâncias, com as procurações acostados aos autos neste preciso caso. Já no que diz respeito à preliminar de inépcia da petição inicial por falta de causa de pedir, diante da não comprovação de dano material, sem qualquer razão a parte ré. A uma, a causa de pedir restou explicitada pelos documentos dos autos, e consta claramente da peça exordial, tanto que a defesa da ré foi concretizada sem qualquer prejuízo ou dificuldades. Outrossim, sua arguição é incabível com a peça defensiva apresentada, em que diretamente rebate os termos da inicial, inclusive quanto ao dano, corroborando os elementos iniciais, e demonstrando a presença dos mesmos. Superadas as preliminares, passa-se ao mérito. Fundo de investimentos, nos termos da Circular do BACEN de nº. 2.904, de 30/06/1999 (revogou a Circular nº 2.616/1995), é formado através da concepção de condomínio aberto, em que há comunhão de recursos para a aplicação em carteira diversificada de ativos financeiros e outras modalidades operacionais disponíveis no mercado financeiro, caracterizando-se esta aplicação pela aquisição de cotas de aplicações abertas e solidárias, representativas do patrimônio do Fundo, que tem o benefício da valorização diária. Como se percebe, sua vantagem está em somar patrimônios até mesmo insignificantes para o mercado financeiro, e pelo montante total tornar possível aplicações em títulos mais rentáveis, que somente com o patrimônio individual seria de maior risco e de menor acesso. Por se tratar de uma organização jurídica na forma de condomínio, o fundo de investidores deve estar registrado junto a Receita Federal por ser uma pessoa jurídica possuindo estatuto social próprio e devidamente registrado no Cartório de Notas e Offícios, este documento deve prever os direitos e deveres dos cotistas, aspectos relativos à organização social do fundo como: datas das assembléias de cotistas sejam ordinárias e extraordinárias, para aprovação do balanço social do fundo; definir as funções administrativas a ser aprovado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) - órgão responsável pela fiscalização dos fundos de investimentos, dentre outras. Diferentes figuras serão visualizadas em se tratando das funções administrativas. Assim ter-se-á: o gestor da carteira de investimento - responsável pela gestão do patrimônio do fundo de investimento, podendo ser uma pessoa física ou jurídica desde que devidamente registra junto a Comissão de Valores Mobiliários (CVM); o administrador - responsável pela representação do fundo perante os órgãos de fiscalização do Estado, quais sejam: CVM ou Banco Central do Brasil (Bacen) sendo necessariamente uma instituição financeira aprovada pelo Bacen. O custodiante - responsável pela guarda dos títulos que compõe a carteira de investimento do fundo de investimento, tratando-se de uma empresa com autorização do Bacen para exercer essa função. Por fim, a quarta função que não é definida no estatuto social do fundo mas de suma importância para a existência do fundo é o distribuidor que possui a função de captar recursos junto a investidores. Cumpre salientar que deve o Administrador contratar os serviços de uma empresa de auditoria pois o balanço social deve ser auditado por empresa independente. A CVM exige ainda, além do estatuto social devidamente registrado, apresentação de um prospecto onde conste de forma clara os riscos que o investidor corre ao ingressar como cotista, a política de investimento do fundo e informações gerais sobre o mesmo como: identificação do administrador, gestor e custodiante do fundo, a fim de dar ciência sobre a obediência aos parâmetros mínimos fixados pela legislação vigente e garantindo mais transparência ao investidor sobre a veracidade das informações prestadas. O investidor ao aplicar seus recursos em um fundo de investimento estará adquirindo uma certa quantidade de cotas ou ações que representarão o patrimônio do fundo de investimentos. Para o cálculo do valor da cota é possível a adoção da cota fechamento ou cota aberta, no primeiro o Administrador determina o valor da cota no final do dia, utilizando o valor patrimônio do fundo constante no final deste, assim o investidor somente irá saber o valor da cota no dia seguinte ao da aplicação, enquanto que no segundo, cota aberta, o Administrador determina o valor da cota no início do dia, utilizando o valor do patrimônio no início, nessa situação o investidor sabe no momento da aplicação o valor das cotas que está adquirindo. Dessa forma, o administrador poderá calcular a quantidade de cotas que cada investidor possui e determinar o valor atual dos investimentos realizados por cada cotista, sendo que em caso de investimento, divide-se o valor financeiro aportado pelo investidos pelo valor da cota e, se for resgate, multiplica-se a quantidade de cotas pelo valor atual da cota para se determinar o valor atual dos investimentos. Admite-se a adoção da cota de um determinado dia para aplicação ou para resgate, sendo este o mais utilizado pelos administradores, pois adotam a cota do dia seguinte para as aplicações e resgates, independente do método escolhido, o mesmo deverá constar tanto no estatuto social como no prospecto. Assim como, é possível a inclusão de cláusula de carência no qual conste que o investidor perde a rentabilidade entre a data de aniversário da carência e a data do resgate, caso este o faça no período de carência, fora das datas estipuladas. Considera-se ainda relevante a marca dos fundos de investimentos do fato de que o Administrador pode cobrar taxas pela própria gestão, performance ou entrada e saída de investidores na aquisição ou resgate de cotas do fundo, desde que estejam previstas no estatuto social. Além disso, subsiste ainda a tributação referente ao imposto de renda, cuja variação é de acordo com a composição da carteira do fundo de investimento e com o prazo médio dos títulos, e o Imposto sobre Operações Financeiras, incidente caso o prazo entre aplicação e o resgate seja inferior a 30 dias e as suas alíquotas decrescentes em função do prazo assim como no imposto de renda, sendo que as alíquotas incidem sobre a rentabilidade obtida pelo cotista. Por fim, devido as várias formas de investimentos conseqüentemente há diversos riscos correspondente ao grau da renda variável. No caso do Fundo de Investimento em Ações Caixa Vale do Rio Doce, trata-se de um fundo constituído sob a forma de condomínio aberto com prazo indeterminado de duração,

regido pelo Regulamento nº. 5301 (Registro nº. 442.665, de 08/02/2002, no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da cidade e comarca de Brasília - DF), cujo objetivo é a captação de investimentos sejam de pessoas físicas e jurídicas. A administração e gestão da carteira são realizadas pela instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente qualificada, autorizada e registrada perante a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, a qual também é responsável pelo custeio. O objetivo primordial é proporcionar aos cotistas a valorização de suas ações por meio de aplicação dos recursos em carteira composta preponderantemente por ações de emissão da Companhia Vale do Rio Doce S.A VALE, não constituindo, em qualquer hipótese, garantia ou promessa de rentabilidade por parte da Administradora, neste caso a CEF. O processo de seleção de ativos financeiros baseia-se na análise de cenários econômico-financeiros nacionais e internacionais, de modo que as decisões de alocação são tomadas em comitês, que se reúnem para avaliar as tendências do mercado e as condições macroeconômicas e microeconômicas, considerando-se os níveis e limites de risco definidos neste Regulamento. Observa-se que os ativos financeiros que compõem a carteira do Fundo encontram-se expostos diretamente ou por meio de uso de derivativos, em posições ativas e/ou passivas, conseqüentemente tem-se riscos decorrente das variações de preços das ações da Vale do Rio Doce, assim o Fundo também sofre variações, ficando sujeito às perdas decorrentes das demais aplicações realizadas nos ativos que compõem a carteira. Ademais, essas aplicações realizadas não contam com a garantia da CEF ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC, ficando os investimentos dos cotistas sempre sujeitos à perda de patrimônio em função de flutuações de mercado, risco de crédito ou na possibilidade de adoção de uma política de investimento agressiva decorrente da própria natureza, dessa forma não pode a Administradora, ora a CEF, em hipótese alguma, ser responsabilizada por eventual depreciação dos ativos da carteira, ressalvados os casos de dolo ou má-fé. Ressalvando-se que de acordo com a regras de investimento das ações da Vale, o cotista ao ingressar no Fundo, mediante termo de adesão, deve atestar que recebeu o Regulamento e o Prospecto do Fundo e, tomando ciência dos riscos envolvidos e da política de investimento e que suas cotas correspondem a frações ideais de seu patrimônio e conferindo iguais direitos e obrigações aos cotistas. De tal forma que a falta de garantia pelos investimentos é cientificada ao interessado investidor, que não poderá alegar ignorância em caso de prejuízos financeiros decorrentes das variações do valor das quotas. As movimentações de aplicação e resgate devem ser efetuadas em conta do aplicador, sendo que na emissão de cotas será utilizado o valor apurado no fechamento do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da efetiva disponibilidade de recursos confiados pelos investidores, em favor da Administradora em suas agências. Enquanto que no resgate de cotas, este pode ser efetivado a qualquer tempo, desde que utilizado o valor da cota apurado no fechamento do 1º (primeiro) dia útil subsequente ao do recebimento do pedido, pois o crédito será efetivado em 04 (quatro) dias úteis, contados a partir do recebimento do pedido, dentro do horário preestabelecido para o resgate nas agências da Administradora com a incidência de imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos pelo Fundo, à alíquota de 15%. Dessa forma, a conversão de cotas deve se dar pela cota do 1º dia útil subsequente ao da efetiva disponibilidade de recursos e o resgate deve adotar o valor da cota apurado no fechamento do 1º dia útil subsequente ao do recebimento do pedido de resgate pela Administradora. No que concerne a liquidação financeira, o pagamento é efetuado no 4º dia útil subsequente ao do recebimento do pedido de resgate, dentro do horário preestabelecido pela instituição financeira, no caso a CEF, que estipulou que as solicitações de aplicação e resgate devem ser efetuadas até as 17:00 horas, sendo esta a regra geral aplicada. Por sua vez, o Fundo de Investimentos em Cotas de Fundos de Investimentos Caixa Ideal Renda Fixa Longo Prazo, é um fundo constituído sob a forma de condomínio aberto com prazo indeterminado de duração, regido pelo Regulamento nº. 59 (Registro nº. 198.989, de 02/10/1995, registrado perante o 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da cidade e comarca de Brasília - DF). Diferentemente do Fundo de Investimentos da Vale do Rio Doce, este fundo é caracterizado como renda fixa, cuja composição da carteira é de ativos financeiros de renda fixa, indexados a taxas de juros prefixadas, pós-fixadas (SELIC/CDI) e/ou índices de preços, com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, não constituindo, em qualquer hipótese, garantia ou promessa de rentabilidade por parte da CEF. Outro ponto diferenciador é a carteira de ativos financeiros em que estão expostos diretamente ou por meio de uso de derivativos, em posições ativas e/ou passivas, conseqüentemente tem-se riscos decorrente das variações das taxas de juros prefixadas, pós fixadas (SELIC/CDI) e/ ou índices de preços. Por fim, as movimentações de aplicação e resgate assim como no Fundo de investimentos do Vale do Rio Doce, devem ser efetuadas em conta do aplicador, porém para emissão de cotas é utilizado o valor da cota apurado no encerramento do dia da efetiva disponibilidade de recursos confiados pelos investidores em favor da CEF, em suas agências; e, no resgate de cotas, embora possa ser efetivado a qualquer tempo, utiliza o valor da cota apurado no encerramento do dia da solicitação de resgate, dentro do horário preestabelecido para o resgate nas agências da Administradora com a incidência de imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos pelo Fundo, à alíquota de 15%. Registradas as premissas que se tem em vista quanto aos fundos de investimentos, já que tema central da lide; vai-se às premissas da responsabilização. Apreciar questões referentes a danos materiais e morais é apreciar-se sobre responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos que os danos morais e matérias expressam. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais

importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Afere-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), representando o elemento subjetivo, o resultado lesivo e o nexo causal entre o primeiro elemento (conduta - ação ou omissão) e o último elemento (prejuízo), de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. Está ao menos a regra de nosso ordenamento jurídico, aquele que causou lesão à esfera jurídica de outro, seja de ordem material ou moral, resta responsável pela reparação de seu ato. Desde logo, note-se que o dano, vale dizer, o prejuízo que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral. Naquele primeiro caso, atinge-se o patrimônio da pessoa; diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa, em sua personalidade, como honra, imagem, tranqüilidade, respeitabilidade, seu bom nome no meio social etc. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). No que se reporta aos danos morais, tem-se que estes são as lesões que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato, em regra injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, diga-se: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito (em regra ao menos, já que na responsabilidade objetiva administrativa, por exemplo, não se perquirirá sobre a justiça ou não do dano, que pode advir até mesmo de ato lícito da Administração); que decorra de fato de outrem; que haja nexo causal entre o evento e a ação deste terceiro. Na linha do que aqui explanado, tais elementos são essenciais para a comprovação da existência do direito à indenização suscitado. Acena a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem a presença deste elemento no evento impugnado não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à concretização da obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causa, sendo por ele responsável. Quanto à fixação de indenização, os danos materiais não trazem maiores problemas, posto que a indenização deverá corresponder ao valor injustamente despendido pela parte prejudicada, com as devidas atualizações e correções. Versa o montante à tentativa de estabelecer o status quo ante, restituindo à vítima o direito lesionado. Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, por conseguinte, devem fazer-se presentes: o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito. Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer à atuação dolosa ou culposa para a existência da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexo entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Dentro de tais categorias de responsabilidades civis ainda se registram outras hipóteses, como aquela disposta para nomeadas relações jurídicas, em que se pode citar a relação consumeirista. O fundamental de se ter em mente é a correlação entre responsabilidade subjetiva e elemento subjetivo do agente, em outros termos, sua atuação na conduta lesiva com dolo (intuito de causar o prejuízo ou com assunção deste risco) ou culpa stricto sensu (atuação do agente causador do dano com negligência, imprudência ou imperícia). Desta última espécie de responsabilidade, a objetiva/consumeirista, a das instituições financeiras. A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Trata-se de relação de consumo, uma vez que presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição específica a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, 2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições

financeiras. Por conseguinte, aplica-se à hipótese o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Cuida-se de defeito na prestação do serviço pois, vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes e a terceiros eventualmente equiparados é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexo causal entre um e outro. Agora, como aqui se ressalva, por óbvio, indispensável a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexo causal entre um e outro. O que se vê na espécie elencada na lei consumerista como responsabilidade da instituição financeira é a adoção da teoria do risco do empreendimento, em que pelo desempenho da atividade escolhida o seu responsável assume os riscos que daí decorrerem. É de acordo com estas diretrizes que se averigua a presente lide descrita ao Juízo nos autos. No caso dos autos, Ilson Passos aderiu ao Fundo de Investimento em Ações Caixa Vale do Rio Doce - Caixa FI Ações Vale do Rio Doce e ao Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Caixa Ideal Renda Fixa Longo Prazo - Caixa, consoante documentos de fls. 51 e 52. Em 19/07/2007, Ilson Passos faleceu diante disto os herdeiros lavraram a escritura de inventário e partilha extrajudicial, nos termos da Lei nº. 11.441/07, referente aos bens deixados, dentre eles: saldo bancário e aplicações financeiras, conta corrente nº. 032.00000302-6 - agência nº. 0839, junto a CEF, cujo saldo da época correspondia a R\$ 92.725,81 (em 17/08/2007). A parte autora alega diante de tais fatos que se dirigiu a CEF no dia 19/05/2008, requerendo a liberação do valor referente ao FI Vale Rio Doce e FIC Ideal, tendo escolhido propositalmente esta data em razão da melhor performance dos fundos, cujo o saldo correspondia a R\$ 159.874,64. Aduz então a parte autora que o resgate não foi realizado na data pretendida (19/05/2008), pois, segundo, o gerente da instituição financeira, a documentação deveria ser submetida à análise pelo departamento jurídico da ré. Referidos documentos foram encaminhados no dia 20/05/2008 (fls. 29/30), sobrevindo concordância do setor Jurídico com a possibilidade de resgate dos valores pelos herdeiros, por estar em consonância com a legislação vigente, em 21/05/2008. Entretanto, o resgate somente foi efetuado em 20/06/2008, com a liberação do montante de R\$ 129.274,08 (fls. 32/33), em razão disso a parte autora sustenta ter sofrido prejuízo no montante de R\$ 30.600,56, já que o resgate dos investimentos não foi realizado na data escolhida pela parte autora, além disso, alega que somente chegou ao seu conhecimento a disponibilização do dinheiro em 11/07/2008, momento em que solicitou a transferência (fls. 32). Para bem delinear a causa, evitando-se arguições equivocadas, ou mesmo a utilização de teses defensivas não condizentes com o direito alegado, veja-se que a parte autora não litiga em face da ré por a ter como responsável por eventual perda que tenha suportado, como consequência de valores a menor das quotas do fundo de que se tornou titular com a sucessão pelo falecimento do investidor originário. NÃO SE TRATA DISTO. O que a parte alega como causa de seu prejuízo, foi a não utilização da CEF dos valores da data em que foi requerido resgate à CEF, 19 de maio de 2008, pois se esta fosse a data considerada para a fixação do valor de cada quota, o montante final seria significativamente superior ao montante recebido. Assim sendo, repise-se, a lide não versa sobre tentativa de repasse ao administrador de fundo de investimento por eventuais perdas suportadas pelo investidor como consequência de menores valores a serem atribuídos às suas cotas, mas sim desta conduta negligente da parte ré, que ao demorar para efetuar o resgate, não se valeu do valor das cotas quando feito o pedido de resgate, prejudicando a parte autora. Vê-se que quem investe nos fundos de investimentos são os interessados, a instituição financeira administrará este investimento, mas em nome do interessado, tanto que a este são repassados os ganhos e igualmente as perdas. Não haveria porque, dentro deste serviço que é prestado pela Instituição Financeira, ainda que onerosamente, ela arcar com o prejuízo do investidor, já que com o ganho quem arcar é o investidor. Entretanto, como ressalvado, este não é mote que a demanda assume. Da análise dos autos, verifica-se que o falecido Ilson Passos ao aderir aos investimentos do FI Vale Rio Doce e FIC Ideal, concordou expressamente com a forma de emissão e resgate previstas no prospecto e no regulamento de cada um desses fundos de investimentos, de modo que em havendo interesse no resgate das cotas ou ações deveria submeter-se ao procedimento correspondente ao investimento. Contudo, o falecimento do investidor ocasionou um caso atípico para a liberação dos valores investidos, isto porque, diante da apresentação do inventário extrajudicial, previsto na Lei nº. 11.441/07, embora seja procedimento legal, trata-se de uma exceção a forma de resgate dos investimentos, já que a regra é o levantamento dos valores pelo próprio investidor e, não por seus herdeiros. Dessa forma, a fim de garantir a segurança para que os valores não fossem levantados por terceiros de má-fé ou não legitimados, a CEF optou em submeter os documentos apresentados pelos herdeiros ao setor jurídico da instituição financeira, resguardando-se de eventuais ilegalidades e irregularidades. Até aí, absolutamente adequada e necessária a conduta da parte ré, contudo, tem-se de apreciar a conjuntura mais de perto; posto que a questão fulcral localiza-se na data em que a parte ré tomou para fixar os valores das cotas da parte autora. Conquanto a CEF afirme veementemente que não houve pedido formulado pelos interessados na data de 19 de maio de 2008, no seguinte sentido: ...Exa.(sic), diferentemente do alegado pelo autor, não foi solicitado em 19/05/2008 resgate das aplicações. Prova maior disso é a inexistência de qualquer pedido protocolado de resgate - carta datilografada, escrita de próprio punho ou impresso próprio da CEF, à exemplo do abaixo digitalizado:... (original com grifos),

esta não é a realidade que os autos assentam. É com absoluta estranheza que se vê a presente afirmação da parte ré, já que às fls. 24 dos autos pode-se conferir documento de autoria da própria CEF, confeccionados em 19 de maio de 2008, e enviados pela Gerente de Relacionamento Sandra Ribeiro de Abreu, para o setor Jurídico da CEF, a fim de obter parecer sobre a viabilidade de liberação de valores aos herdeiros. Diante das alegações da CEF de que não houve o pedido de resgate dos fundos de investimentos ter-se-ia que, então, a gerente de relacionamento adivinhou o falecimento do investidor originário e a intenção dos sucessores de levantar os valores herdados, e em razão desta adivinhação, por ato próprio, sem qualquer pedido da parte autora, a gerente decidiu desde logo consultar o setor jurídico do banco, inclusive com o envio do documento público - a partilha feita por escritura pública, no cartório, com a permissão da lei de 2007! Impossível este raciocínio, por certo. Mas não é só. Na sequência, fls. 29, depara-se com documento novamente interno da ré, produzido pela mesma, sobre a questão em debate, especificamente: a viabilidade da utilização do documento público, Escritura Pública de Inventário e Partilha, nos termos da Lei nº. 11.441/2001, para a liberação dos valores a que o falecido tinha direito. Podendo ver-se a conclusão do setor jurídico de que a lei citada não limita valores que podem ser liberados com base na escritura. E prossegue, fls. 30 dos autos com a seguinte observação: Verificamos que o extrato acostado ao presente expediente possui valor bem mais elevado do que o valor informado na escritura pública de inventário e partilha. Chamamos a atenção para tal fato, pois o saldo informado na escritura é de R\$92.725,81 (e, 17/08/2007) e o constante do extrato encaminhado é de R\$159.874,64 (19/05/2008). Deve, portanto, essa agência verificar se a diferença de mais de R\$60.000,00 corresponde aos juros e rendimentos de tal aplicação desde 17/08/2007, conforme autorizado em tal escritura. A inveracidade das alegações da ré fica, destarte, patenteada pelos documentos dos autos, de emissão da própria CEF, ratificando por seus conteúdos o pedido realizado pela parte autora em 19 de maio de 2008 para o resgate dos fundos de investimento; bem como pela notoriedade da conduta verbal de praxe em tais hipóteses. Dois são, por conseguinte, os pontos a chamarem a atenção: os documentos existentes e a falta de pedido formal. Primeiro, quanto aos documentos. Todos eles se referem a 19 de maio de 2008. Este foi o dia em que a Gerente de Relacionamento efetuou a consulta para ao setor jurídico da CEF exatamente para saber sobre a possibilidade de liberação dos valores. O setor jurídico, por sua vez, em 21 de junho do mesmo ano, respondeu, não tão preocupado com a possibilidade que o documento público cria de levantamento dos valores, mas muito mais atento aos valores indicados. Nada obstante, faz expressa referência ao extrato de 19 de maio de 2008. Ora, os documentos deixam claro que em 19 de maio a parte autora procurou a ré e realizou o pedido de resgate, o que deu início a todo o procedimento que se vê nos autos, compondo-se por consultas, extratos, conclusões, pareceres jurídicos, até a liberação dos valores em 20 de junho, por quantia significativamente inferior àquela que a parte levantaria de acordo com o valor das quotas se considerada a data do pedido de resgate. Sabe-se que o banco não age de ofício - às vezes nem mesmo quando provocado, tendo de se reiterar por inúmeras oportunidades um mesmo pedido para vê-lo concretizado -, destarte, como alhures já restou averiguado, não há absolutamente nada que indique ter a gerente de relacionamento adivinhado o falecimento do titular dos investimentos, ter se dirigido até o Cartório e obtido cópia da partilha, e enviado para consulta ao setor jurídico. Não há como criar toda uma lógica incompatível como bom-senso para justificar o desencadeamento do procedimento, senão pelo pedido da parte autora de levantar os valores dos fundos de investimento, tanto que houve o envio ao setor jurídico precisamente do extrato de tais valores, retratando o investimento existente. A alegação da ré de que a parte autora não teria feito o pedido na data de 19 de maio de 2008, não se coaduna com a realidade, segundo o procedimento desencadeado nos autos. Outrossim, nem se diga que a parte apenas desejava saber, para conhecimento, da possibilidade de resgate eventual e futuro, posto que desde logo a partilha destina-se exatamente à por fim ao espólio. Antes da partilha os herdeiros possuem os bens em condomínio, e cedejo que o direito civil, assim como todo o ordenamento jurídico, sempre caminha para evitar a comum de bens, vez que daí surgem inúmeras desavenças. Exatamente o fim que se busca com a partilha entre os herdeiros do patrimônio do falecido. Mas não só. Segundo, quanto à arguição da ré de falta de documentação referente à formalização do pedido de resgate do fundo. Afirma a ré que não houve qualquer pedido para resgate na data de 19 de maio de 2008, tanto que não há pedido neste sentido protocolado pelo autor em 19/05/2008 para o resgate, como carta datilografada, escrita de próprio punho ou impresso próprio da CEF. Esta tese é de malícia ímpar. Ora, a uma, é fato notório que tais pedidos são realizados verbalmente ao gerente responsável pela conta bancária do investidor, ou a alguém autorizado a tanto pelo CEF, como assistentes do gerente. Sendo que se não se tratar do próprio investidor que efetiva o pedido, os documentos apresentados serão conferidos, como no presente caso. A duas, se o pedido de tal forma fosse imprescindível, vale dizer, se o resgate ocorresse somente com pedido formal, então teria que ter sido feito ainda que em outra época, posto que o resgate ocorreu em 20 de junho de 2008; só que com a contestação a CEF não acostou aos autos pedido formal algum, realizado em outra época pela parte autora! Destarte, teria então o agente da instituição financeira agiu em seu nome, sem o pedido formal, o que segundo a defesa não é possível, pela imprescindibilidade do documento!!! Sustentar fatos em desacordo com a realidade não é situação que se mantenha, como se vê. Obviamente o que se tem aí é a sustentação do indefensável, diante do que a prática corrobora dia após dia e os documentos dos autos não deixam dúvidas. Agora, presume-se que a CEF, por ser pessoa jurídica, atuando no setor financeiro há décadas e ainda em políticas públicas ao lado do governo, tenha a postura de agir de acordo com os seus atos e a responsabilidade que

dela validamente se pressupõe. Não tivesse a parte autora cópia dos documentos apresentados para acostá-las aos autos, e o MM. Juízo não teria senão a notoriedade dos fatos - o que se é muito por um lado, por outro, melhor fica com a corroboração documental. Neste caminhar, conclui-se o pedido feito à pessoa apta a recebê-lo em 19/05/2008, tal como afirmado pela parte autora na exordial, e comprovado pelos documentos dos autos, pela notoriedade da prática em tais casos e ainda pela não vinda de documentos em sentido contrário, confirmando as teses, da parte ré - como o citado documento formal para resgate, que se imprescindível o era, então em um segundo momento teria sido feito, pois ao final o valor foi liberado, porém ainda aí não há o documento nos autos, comprovando que basta o pedido verbal, como bem se sabe. Superada esta questão, vai-se às circunstâncias dos autos. É bem verdade que o comum dos fatos seria o resgate dos valores do fundo pelo próprio aplicador. Nada obstante, com seu falecimento e a nova disciplina legal, o resgate passou a poder ser feito pelos herdeiros por meio da escritura pública lavrada em cartório, como delineia a lei de 2007. Ainda que haja aí peculiaridades, pois não seria o próprio interessado que levantaria os valores, tendo a CEF que resguarda os interesses deste investidor originário e ainda os próprios interesses da instituição financeira, agindo com diligência para que os valores não fossem levantados por terceiros de má-fé, mesmo neste caso, não tem a disponibilidade de agir um mês após a efetivação do pedido, sem resguardar o direito do interessado legalmente, na data em que efetuara o pedido de resgate; aliás, tal como pactuado no contrato travado entre o investidor e a instituição. Por ser instituição financeira administradora do fundo tem a responsabilidade de já estar previamente, exercendo a cautela devida, preparada para tais peculiaridades - falecimento de investidores e correntistas no geral -, que não são tão raras assim. Como cabe à CEF a responsabilidade de resgatar os valores dos fundos, e de acordo com o valor da quota apurado no primeiro dia seguinte ao do pedido, caso efetuado até as dezessete horas do dia anterior, desde logo é conhecedora da fixação do valor da quota para o resgate. E como nada consta do contrato ou de alguma legislação, não há diferenciação entre ser o pedido de resgate feito pelo próprio investidor ou por seus herdeiros em caso de falecimento, no que diz respeito à fixação do valor da quota para o resgate. Assim, a peculiaridade do caso, levantamento pelos herdeiros do falecido investidor, sem dúvida confere à CEF a diligência para a comprovação dos documentos ofertados na ocasião do pedido, o que vai reverberar diretamente no prazo de quatro dias que em princípio possuiria para a concretização do resgate, com o repasse dos valores ao titular. Isto é, se de acordo com o contrato e a legislação a parte ré tem o prazo de quatro dias - ou eventualmente outro prazo -, para efetuar o resgate, disponibilizando a quantia ao investidor; é plausível que em se tratando de investidor por sucessão, este prazo ganhe certa elasticidade, devido à necessidade da verificação dos documentos e outros elementos que surjam em cada caso. E assim será independentemente de previsão contratual ou legal, estando a CEF agindo dentro de seus direitos, mesmo havendo uma prorrogação unilateral do prazo para o resgate com a efetiva disponibilização dos valores. Entretanto, assim o será desde que dilate o prazo por um período razoável, o que aparenta ter sido o caso, pois entre o pedido e o pagamento transcorreu praticamente um mês - conquanto a parte ré tenha deixado de finalizar adequadamente o resgate, por falta de informação aos interessados da conclusão do procedimento. A prorrogação para a concretização do resgate, com o pagamento aos titulares do valor devido, por prazo além da data do pedido, é consequência do próprio investimento unido à peculiaridade da sucessão e nova legislação possibilitando a partilha em cartório. No entanto, esta situação não se confunde com o valor a ser atribuído às quotas resgatadas. Como se infere são coisas distintas. Uma coisa é o prazo para o pagamento ao titular, que com o falecimento do investidor passou a ser os herdeiros, sem maiores complicações quanto a isto, posto que é próprio do ordenamento jurídico, a ré é instituição financeira, com a responsabilidade de conhecimento do ordenamento jurídico e seus tramites, principalmente na área em que opera. Prosseguindo, uma coisa é o prazo para o pagamento, que devido a tais peculiaridades não ficaria restrito aos quatro dias ou eventualmente algum outro curto prazo contratado com o investidor falecido, para a efetivação do resgate, vale dizer, para a disponibilização em conta do montante financeiro; pois haverá documentos a serem averiguados em decorrência da alteração de titularidade e ainda alteração legal. Agora, isto não se confunde em nada com a data que se tem de ter para a fixação do valor das quotas a que o investidor tinha direito para resgate. Ora, aí haja a peculiaridade que houver, resta fixado pelo pedido elaborado de resgate, nos termos do que contratado e disposto na legislação em sendo o caso. E tanto é da lógica do investimento esta consequência certa, que a gerente de relacionamento da agência, quando procurada pelo espólio para o resgate, encaminhou ao setor jurídico da ré extrato com o valor a que a parte autora teria direito, posto que feito o pedido, aquele era o valor a ser pago, em decorrência do valor de cada quota pelo no máximo o valor do dia seguinte. E o setor jurídico considerou exatamente este montante, tanto que requereu a agência a verificação da diferença entre o conteúdo da escritura pública e do extrato (consequência dos rendimentos). Aqui, se utiliza o valor do extrato identificando a totalidade de quotas a que a parte autora tem direito, e à época já o tinha. Observando-se que conquanto no comum das vezes seja ter-se o valor das cotas do primeiro dia seguinte ao do pedido do resgate, a solução da lide não considerou este elemento, posto que não foi inserido qualquer dado sobre ele pela ré. Assim sendo, independentemente do valor em que as quotas foram fixadas no dia seguinte ao pedido de resgate (20/05/2008), presumindo-se que entre um e outro (vale dizer, entre o dia do pedido de resgate, 19/05, e o primeiro dia útil seguinte, 20/05) não houve alteração significativa, já que não é fato controverso a ocorrência de divergência de valor em razão deste termo de fixação; bem como o setor jurídico respondeu à gerente em data posterior, considerando os valores do extrato.

De tal modo, para a solução da causa, com os elementos dos autos, presume-se que o valor fixado pela quota em 19 de maio de 2008 e em 20 de maio de 2008 tenha transcorrido sem alterações significativas. Voltando ao assunto anterior. A imaginar-se de outro modo, bastaria em tais casos a parte ré protelar o pagamento até o momento em que o valor estivesse abaixo daquele que realmente o investidor teria direito, considerando a data do pedido, e então efetuar o pagamento correspondente ao resgate do investimento, levantando o restante a seu favor, da própria instituição financeira - pois ainda que o restante não exista fisicamente, existe contabilmente, já que se tem a data do pedido ou o primeiro dia útil seguinte como data a fixar o valor devido. A situação demonstra, por conseguinte, que a parte ré até poderia ter estendido o prazo para o resgate ser concretizado, com a disponibilização dos valores, nada obstante, terá de disponibilizá-los de acordo com aquele inicial valor a que tinha direito o sucessor do investidor, para tanto fazendo incidir para fixação do valor das quotas resgatadas a data do pedido ou o dia útil seguinte. De modo que terá de ressarcir à parte autora, o total de R\$ 30.600,56, já que este valor corresponde ao prejuízo que a suportado pela conduta da ré de valer-se de outro data para fixação do valor das quotas, que não a data do pedido ou do dia seguinte útil à data do pedido. Repisando-se que se presume sem alterações significativas no caso, entre a data do pedido e a data do dia útil seguinte à data do pedido, já que nada foi alegado em sentido contrário, a fim de tornar controverso o fato, e muito menos comprovado neste sentido. Este valor deverá ser corrigido desde a data de 20 de junho de 2008, segundo os índices oficiais, a fim de repor adequadamente o direito da parte lesada. Anota-se quanto a isto que: primeiro, considerou-se, como alhures explanado, compatível com a situação a demora de um mês para conclusão de todo o resgate - conquanto seja efetivamente discutível o prazo; segundo, assim se concluindo, a demora pelo resgate até junho não é de ser corrigido o valor, posto que de acordo com o procedimento; contudo, a falta de comunicação da disponibilidade dos valores, tornou a ré responsável pela não destinação dos mesmos pelos seus novos titulares, justificando a correção desde junho, portanto, isto é, a partir do mês de julho, inclusive. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização, diante do dano material suportado pela parte autora, no montante de R\$ 30.600,56 (trinta mil, seiscentos reais e cinquenta e seis centavos), atualizado a partir de julho de 2008, inclusive. Para a atualização do valor incidirá correção monetária, desde a data especificada, procedendo os cálculos e índices de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal, vigente à época da execução (atualmente Resolução 134/2010 do CJF). E, ainda, juros de mora, desde a data especificada, nos termos da Súmula nº. 163 do STF - contrário senso, posto que líquida a obrigação extracontratual - e súmula nº. 54 do E. STJ; na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. Outrossim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0021203-17.2009.403.6100 (2009.61.00.021203-2) - INES MARIA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP283937 - PATRÍCIA ROSSATO DE SOUZA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Trata-se de ação ordinária proposta por Inês Maria dos Santos e Maria de Lourdes dos Santos em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da União Federal, na qual pleiteiam a quitação de financiamento imobiliário com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Sustentam as autores, em síntese, que em 21/09/1982 adquiriram o imóvel situado na Rua Major Freire, nº. 594, AP. 64, Jabaquara, São Paulo, mediante financiamento obtido junto à CEF. Alegam que após o pagamento da integralidade das parcelas inicialmente pactuadas, pleitearam junto ao agente financeiro a cobertura do saldo residual com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, conforme previsão contratual, tendo, contudo, o pedido negado sob o argumento de existência de multiplicidade de financiamentos no âmbito do SFH. Entendendo que a postura da CEF contraria tanto as cláusulas pactuadas quanto os dispositivos legais que regem a matéria, pretendem as autoras o reconhecimento do direito à quitação do financiamento imobiliário com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, com a conseqüente baixa da hipoteca junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis, além da condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais suportados. Pugnam, ao final, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14/41). Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada até a chegada das contestações (fls. 43). Citada, a CEF contestou a ação às fls. 54/71, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação e pleiteando sua substituição pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por ser esta a detentora dos direitos representados pelo contrato em questão. No mérito, alega que a multiplicidade de financiamentos inicialmente constatada foi em seguida descaracterizada, autorizando a cobertura integral do saldo devedor com recursos do FCVS, sendo as autoras, portanto, carecedoras de ação por falta de interesse de agir, na medida em que não há recusa no fornecimento do termo de quitação, ficando prejudicados os demais pedidos. Juntou documentos às fls. 72/98. A União, por sua vez, contestou a ação às fls. 99/112, aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva por não ser titular da relação

jurídica de direito material havida entre as partes, manifestando sua intenção de figurar no presente feito apenas como assistente simples, haja vista seu interesse exclusivamente econômico na lide. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Instada a justificar o interesse de agir ante o reconhecimento do direito a cobertura integral do saldo devedor com recursos do FCVS, a parte autora requereu o prosseguimento do feito com vistas à condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais suportados (fls. 117/123). Às fls. 125 a CEF informa já ter havido a emissão e entrega do termo de quitação relativo ao contrato em tela. Prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, tendo sido realizada audiência para esse fim, conforme termos de fls. 143/145. As partes apresentaram alegações finais às fls. 147/154 e 161/162. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Cumpre rejeitar, inicialmente, a alegação de ilegitimidade passiva da CEF. Conforme se observa, o bem jurídico atingindo em termos contratuais, com a decisão da sentença, encontra-se sob administração direta da CEF, devendo a mesma integrar a lide. Diante da existência de previsão de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, sendo a CEF a gestora deste fundo deverá estar em Juízo. Seu interesse na demanda é patente. Observe-se ainda a Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de nº. 327, que dita: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro Habitacional, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Observe que a CEF, instituição financeira dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, na qualidade de empresa pública, ocupa o papel de principal agente do Sistema Financeiro de Habitação, cabendo-lhe a execução do programa de habitação do governo federal, uma vez que sucessora do BNH em todos os seus direitos e obrigações. Assim, executora que é deste programa, com todos os direitos e obrigações daí resultantes, cabe à CEF figurar no pólo passivo da presente demanda, já que também cabe a ela atender ou não a pretensão da parte autora. Esse o atual entendimento das nossas Cortes Superiores, cuja ementa trago à colação, in verbis: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 2.291/86. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE APELAÇÃO QUE NÃO O TEM. 1- Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre o mesmo. 2- À União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, cabe apenas a responsabilidade para traçar a política do Sistema Financeiro da Habitação, nos termos do artigo 7º, do Decreto-Lei nº 2.291/86. Preliminar a que se rejeita. (...) (TRF da 3ª Região, AG nº. 200203000419522, DJU 04/02/2004, p. 281, Relator(a) SUZANA CAMARGO). E veja ainda as recentes decisões: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS ESTADUAL E FEDERAL. JUÍZO FEDERAL QUE DESCUMPRE DECISÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF FIRMADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. O Juízo Federal afastou o interesse da CEF na lide, rejeitando o requerimento de litisconsórcio passivo necessário. Essa decisão foi reformada por meio de agravo de instrumento manejado pela Caixa Econômica Federal, tendo o TRF da 4ª Região decidido que a CEF é litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que os imóveis discutidos na lide têm cobertura pelo FCVS. 2. Inexplicavelmente, o Juízo Federal decidiu não cumprir a decisão tomada na Corte regional. Assim, citando julgados do STJ e do próprio TRF 4ª Região, declinou da competência uma vez mais. 3. Certa ou errada a decisão do TRF da 4ª Região, precisa ser cumprida, sob pena de flagrante desrespeito às decisões judiciais, no caso, por um órgão judicial vinculado à hierarquia do Juízo prolator da decisão descumprida. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado. TJ. CC 201000792782. CC - CONFLITO DE OMPETENCIA - 111953. CASTRO MEIRA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, 1.º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. MATÉRIA APRECIADA PELA 1.º SEÇÃO, SOB O REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC (RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.769/RN, DJE 18.12.2009). RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ART. 557 DO CPC. 1. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 2. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 20.11.1986 (fl. 253, e-STJ). 3. A cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 4. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 5. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 6. In casu, à época da celebração dos contratos, em 1977 e 1985 (fl. 265, e-STJ) vigia a Lei nº. 4.380/64, que não excluía a

possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 7. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 8. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.133.769/RN, em 25.11.2009, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, reafirmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimitio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimitio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356 do STF. (...)18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 9. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais

recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 10. Agravo regimental desprovido. DJE DATA: 01/12/2010. PRIMEIRA TURMA. STJ. LUIZ FUX. AGRESP 201001575408. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 208977. De outro lado, deve ser afastada a alegação de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, em substituição à Caixa Econômica Federal, restando a questão pacificada em nossos Tribunais, a exemplo do que restou decidido pelo E. STJ no RESP 815.226, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 02.05.2006, p. 272: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS PELO MUTUÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL POSTERIOR AO CONTRATO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 273 DO CPC. PRESSUPOSTOS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuidam os autos de agravo de instrumento manejado pela CEF ora recorrente em face de decisão proferida pelo juízo de 1 grau que concedeu parcialmente a antecipação da tutela para determinar à mesma: a) que promova a quitação do saldo devedor do imóvel financiado, com desconto no percentual de 100%, com base na Lei n 10.150/2000; b) que não proceda à execução extrajudicial nem à inscrição do mutuário em listas de inadimplentes. Outrossim, reconheceu a legitimidade tanto ad causam como ad processum para a CEF figurar no pólo passivo da demanda. O acórdão recorrido manteve integralmente a citada decisão interlocutória. Recurso especial no qual se sustenta ilegitimidade passiva ad causam, pois, nos termos da MP 2.155/2001, houve a cessão do crédito imobiliário objeto da presente demanda à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. No mérito, invoca vulneração dos arts. 9 da Lei n 4.380/64 e 3 da Lei n 8.100/90 pelo fato de ter o recorrido descumprido cláusula que proibia o duplo financiamento de imóveis pelo SFH. Enfim, alega ser legítima a inclusão do nome do mutuário em cadastro de restrição ao crédito dada a inexistência nos autos de prova que demonstre o receio de dano irreparável ou de difícil reparação autorizador da medida de urgência. 2. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. 3. Somente com o advento da Lei n.º 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. As restrições impostas pela Lei n.º 8.100/90 (alterada pela Lei n.º 10.150/2001) resguardaram os contratos realizados anteriormente a 5 de dezembro de 1990. In casu, o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 1989. Inequívoco que, ao momento da contratação, as Leis n.º 8.004/90 e 8.100/90 ainda não haviam entrado em vigor no ordenamento jurídico, não sendo juridicamente possível, nem tampouco razoável, pretender-se sua retroação para alcançar efeitos jurídicos pretéritos. Precedentes. 4. No que diz respeito à proibição da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, impossível reverter-se a conclusão do acórdão atacado, haja vista a necessidade de reexame dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Incidência, in casu, do veto da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. No que concerne à permanência da União no pólo passivo da ação, observo que, uma vez que não figura como titular da relação jurídica de direito material havida entre as partes, não cabendo a ela sequer a gestão do FCVS, mas tão somente a responsabilização pela cobertura desse mesmo Fundo, de rigor sua exclusão da lide, admitida, contudo, sua intervenção no feito na condição de assistente simples, tal como requerido. Passo ao exame do mérito. A presente ação tem por objeto o reconhecimento do direito à quitação de financiamento imobiliário com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, com a conseqüente baixa da hipoteca junto ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis, além da condenação das rés ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais suportados. No que tange ao pedido de quitação do financiamento imobiliário com recursos do FCVS, sustentam as autoras que pleitearam diretamente ao agente financeiro a cobertura do saldo residual verificado no contrato de financiamento descrito na Inicial - FCVS, conforme previsão contratual, tendo, contudo, o pleito negado sob o argumento de existência de multiplicidade de financiamentos no âmbito do SFH. Ocorre que a Caixa Econômica Federal, ao contestar a ação, alega que a multiplicidade de financiamentos inicialmente constatada foi posteriormente descaracterizada, autorizando a cobertura integral do saldo devedor com recursos do FCVS. Nesse sentido o documento juntado pela CEF às fls. 96 que reconhece a pretensão das mutuárias nos seguintes termos: 1. Informamos que foi concluída a análise documental e financeira do contrato habilitado ao FCVS, o qual foi analisado de acordo com as instruções do Roteiro de Análise do FCVS e MNPO, em relação aos seguintes aspectos: Condições iniciais de contratação; Alterações Contratuais; Contribuição ao FCVS; CADMUT. 1.2. Informamos que o presente contrato conta com cobertura do FCVS com percentual de participação igual a 100%. 2. Os valores apurados pelo FCVS estão registrados no Relatório de Término de Análise que está sendo encaminhado a V. Sa. 3. Observações: Excluído indício de multiplicidade no Cadmut conforme documentação enviada pelo A.F. A parte autora, por sua vez, informa às fls. 127 que o Termo de Quitação está em poder das Requerentes, já tendo sido inclusive averbado junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, instruindo os autos com cópia do Instrumento Particular de Autorização de Cancelamento de Hipoteca e Outras Avenças (fls. 128). Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste interesse processual na demanda.

Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta, não sendo mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada quando se verifica a ausência de condição processual, qualquer eu seja a fase processual, tornando-se a prestação jurisdicional até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Contudo, no caso dos autos, conquanto a questão acerca da quitação do financiamento com recursos do FCVS esteja superada em razão da obtenção pela parte autora do bem da vida correspondente ao direito material almejado, remanesce interesse referente ao pedido de indenização pelos danos materiais e morais que afirma ter experimentado em razão da obtenção tardia da quitação pretendida. Conforme documentos constantes dos autos, em 21/09/1982 as partes firmaram instrumento particular de venda e compra do imóvel situado na Rua Major Freire, nº. 594, ap. 64, Jabaquara, São Paulo, mediante financiamento obtido junto à CEF cuja restituição ficou pactuada em 180 parcelas mensais e sucessivas, calculadas segundo o Plano de Equivalência Salarial - PES, e em conformidade com o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, com juros nominais fixados em 9,8% a.a e efetivos de 10,25238% a.a, ficando o imóvel em questão hipotecado em favor da instituição financeira credora como garantia da dívida. De acordo com as regras pactuadas, o saldo devedor porventura existente após o término do prazo contratual seria pago com recursos do FCVS, tendo o mutuário arcado com a contribuição ao referido Fundo mediante incorporação da montante correspondente ao valor das parcelas mensais. Decorrido o prazo inicialmente estabelecido, o que ocorreu em 21/09/2002 e pagas todas as parcelas pactuadas, as mutuárias pleitearam ao agente financeiro a cobertura do saldo residual verificado, com a conseqüente quitação do débito e baixa da hipoteca existente. Em resposta, a CEF, por meio do comunicado enviado em 2008 (fls. 37/38) informou que o contrato perdeu a cobertura pelo FCVS devido à caracterização de multiplicidade de financiamentos, ficando o saldo residual existente sob responsabilidade das mutuárias. Ao contestar a ação, a CEF informa que foi autorizada a cobertura integral do saldo devedor com recursos do FCVS uma vez que a multiplicidade de financiamentos inicialmente constatada restou descaracterizada. Essa conclusão constou do documento de fls. 96, datado de 04/12/2008, remetido à EMGEA, não havendo notícia da data em que as mutuárias teriam sido informadas a esse respeito. Aduz a parte autora que a demora no reconhecimento do direito à cobertura do saldo devedor pelo FCVS importa prejuízos de ordem material e moral a serem reparados. Falar em danos materiais e morais é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexos causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta varias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumeirista. A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes, e aqueles que utilizam de seus serviços, relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Disciplina referido dispositivo: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitárias, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Trata-se de relação de consumo, uma vez que presentes todos os requisitos necessários a caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor, pois é atividade fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Mas para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição específica a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC

as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, 2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por conseguinte, aplica-se à espécie o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Trata-se de defeito na prestação do serviço pois, é vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes, ou a terceiros que sofram prejuízos em decorrência de sua atuação, é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Basta a comprovação do ato lesivo, do dano e do nexos causal entre um e outro. No presente caso, restou demonstrada a falha na prestação do serviço por parte da instituição financeira ré uma vez que enquanto o contrato se encerrou em 21/09/2002, com o pagamento de todas as parcelas devidas por parte dos devedores, somente em 04/12/2008 (fls. 96) a CEF reconheceu o direito à cobertura do saldo devedor com recursos do FCVS, sendo necessários ainda mais um ano e meio, até que em 22/06/2010 houvesse a formalização da quitação e o cancelamento da hipoteca que recaiu sobre o imóvel financiado (fls. 128). A demora de quase oito anos para que a instituição financeira atendesse ao legítimo requerimento da parte autora no intuito de ver reconhecido o cumprimento das disposições contratuais às quais se obrigou, com a liberação do ônus que recaía sobre o imóvel financiado, supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Vale acrescentar que a pretensão da autora mostra-se visivelmente dotada de boa-fé, com amparo em dispositivos legais (art. 3º, da lei nº. 8.100, de 5 de dezembro de 1990, com redação dada pela Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2001) e contratuais (cláusula segunda - fls. 21). Uma vez demonstrada a conduta da ré com potencial para a produção de danos de ordem material e moral, resta saber se ficaram suficientemente comprovados os prejuízos suportados pelas requerentes e o nexos causal entre ambos. No que concerne aos danos materiais, sustentam as autoras prejuízos decorrentes da demora na liberação dos recursos com vistas à quitação do saldo devedor, além das despesas com cópias reprográficas, autenticações, conduções e honorários advocatícios para o ajuizamento da presente ação. Observo, contudo, que apesar da demora verificada por parte da CEF, os recursos para cobertura do saldo residual vieram exclusivamente do FCVS, sem que as autoras tivessem desembolsado qualquer quantia para saldar a dívida apurada com o objetivo de antecipar o cancelamento da hipoteca. Tampouco há notícia sobre o desfazimento de transação imobiliária em razão do ônus que recaía sobre o imóvel, o que por certo justificaria a reparação dos prejuízos advindos. Da mesma forma, as despesas ordinárias, a exemplo do custo de cópias reprográficas, autenticações e condução, não podem ser atribuídas à demora no atendimento da CEF, sendo razoável supor que tais despesas devam ser suportadas pelo interessado quando da submissão de seus pedidos à análise do agente financeiro, sendo necessárias, ainda que o pleito fosse atendido em prazo razoável. A parte autora chega a mencionar na Inicial, de forma genérica, a existência de outras despesas passíveis de indenização, a serem indicadas no curso da ação, o que, contudo, não restou comprovado. Assim, sem razão o pedido concernente à indenização por danos materiais. De outro lado, entendo que a instabilidade a que ficaram expostas as autoras em razão da recusa inicial por parte da ré na cobertura do saldo devedor, bem como da demora até que fosse finalmente reconhecido esse direito, mostra-se passível de indenização a título de danos morais. Danos morais, convém ressaltar, são os danos que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis, por atingirem, devido a um fato injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito a valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc.. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, quais sejam: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito; que decorra de fato de outrem; que haja nexos causal entre o evento e a ação deste terceiro. No caso dos autos, não se trata de mero aborrecimento ou dissabor experimentado pelas autoras, insuficientes para a caracterização do dano moral, mas de frustração e incerteza sobre a titularidade e a possibilidade de dispor livremente do bem, mesmo depois de liquidado o mútuo após anos e anos de pagamento das parcelas do financiamento, em razão da recusa na quitação da dívida e da manutenção indevida, por quase oito anos, da hipoteca que recaiu sobre o imóvel. A conduta da CEF não só frustrou qualquer expectativa das autoras no sentido de dispor do imóvel como bem entendessem, como gerou um sentimento de desamparo e aflição, diante da possibilidade de perda do bem ante a existência de um débito de R\$ 162.877,94, em valores de outubro de 2002 (fls. 94), a elas atribuído. Sobre o tema, importa observar o entendimento sustentado pelos nossos Tribunais no sentido de reconhecer o direito à indenização a título de danos morais em casos como o descrito nos autos, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF3 na AC 1670274, Relator Desembargador José Lunardelli, Primeira Turma, v.u., DJF3 de 15.10.2012: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. QUITAÇÃO DO CONTRATO. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO FCVS A MAIS DE UM SALDO DEVEDOR PARA CONTRATOS ANTERIORES A DEZEMBRO DE 1990. DANO MORAL. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Para o julgamento

monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.- Somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor (artigo 3º da Lei 8.100/90 com a redação dada pelo artigo 4º da Lei 10.150/00).- Em abril de 2000 o autor aderiu à campanha de liquidação antecipada lançada pela CEF e efetuou o pagamento da quantia determinada pelo agente financeiro. Passados mais de 3 anos do pagamento, sem que a CEF entregasse o termo de quitação e liberação da hipoteca, o autor propôs, em 22/05/2003, ação de notificação judicial em face da CEF. Cumprida a notificação, o agente financeiro manteve-se inerte, provocando a propositura da presente demanda, em 23/09/2008.- A CEF, em contestação, junta planilha de evolução do financiamento confirmando a liquidação ocorrida em abril de 2000, e justifica a não emissão do termo de quitação para liberação da hipoteca com base na duplicidade de financiamentos em nome do autor, ambos com cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS.- Diante da redação da Lei nº 10.150/00, aliada a interpretação do STJ sobre a aplicação no tempo da Lei nº 8.100/90, restou pacificado o direito à quitação dos financiamentos contratados antes de 05/12/1990, pela cobertura do FCVS ao saldo devedor residual, ainda que o mutuário seja titular de outro contrato firmado nos mesmos termos.- O descumprimento do preceito legal (Lei nº 10.150/00) constitui ato lesivo praticado pelo agente financeiro. No presente caso, o descumprimento da lei aliado à inércia da CEF diante da notificação judicial promovida pelo mutuário, configurou o nexo de causalidade entre o ato lesivo e o dano moral experimentado.- Diferentemente, se houvesse o autor comprovado documentalmente o desfazimento de eventual transação imobiliária, se estaria diante de dano material. Entretanto a instabilidade quanto ao direito de dispor sobre o imóvel, sabendo não ser mais devedor, pois na informação contratual já constava a liquidação antecipada, gerou no autor o dano moral, que deve ser indenizado.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravos legais desprovidos.No mesmo sentido decidiu o E. TRF3 na AC 0003423-15.2005.4.03.6000/MS, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, v.u., DE de 12.05.2011:SFH - ILEGITIMIDADE DA UF - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - FCVS - ART. 1º DA LEI Nº 8004/90- REGULARIZAÇÃO DE CONTRATOS DE GAVETA - ART. 20 DA LEI 10150/2000 - CELEBRAÇÃO DE MAIS DE UM CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL NA MESMA MUNICIPALIDADE SOB AS REGRAS DO SFH - IRRELEVÂNCIA - BENEFÍCIO DA QUITAÇÃO PELO FCVS SOMENTE NO QUE DIZ RESPEITO A SEGUNDO IMÓVEL - DESCONTO DE 100% DO SALDO DEVEDOR SOMENTE PARA CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 31.12.1987 - OCORRÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DO MUTUÁRIO PRIMITIVO - DATA ORIGINÁRIA DO MÚTUO MANTIDA (30.10.1986) - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE.1. Em conformidade com o entendimento firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a União Federal é parte ilegítima para ser demandada em causas envolvendo o Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Preliminar Rejeitada.2. É fato incontroverso entre as partes que o primeiro imóvel foi adquirido pelos autores em 1982 e, no entanto, transferido em 14 de fevereiro de 1992 mediante Instrumento Particular de Cessão de Direitos Sobre Imóvel Urbano; e o segundo imóvel foi adquirido pelos autores em julho de 1992, mediante Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda Com Sub-rogação de Dívida Hipotecária com Retificação de Cláusulas, sem a interferência da mutuante.3. A discussão dos autos, portanto, gira em torno da comprovação de que os autores não foram beneficiados com a quitação do primeiro imóvel pelo FCVS, tendo direito, portanto, a tal quitação em relação ao segundo imóvel adquirido.4. O inconformismo da apelante em dar quitação do saldo devedor, com o uso do Fundo de Compensação de Variação Salarial, prende-se ao fato de que os mutuários celebraram dois contratos de financiamento imobiliário no Município de Sertãozinho.5. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 8004/90, o mutuário do Sistema Financeiro da Habitação só pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora.6. Ocorre que a Lei nº 10150/2000, em seu artigo 20, permitiu a regularização de contratos de gaveta firmados, sem anuência do mutuante, até 25/10/96, como no caso dos autos, reconhecendo o direito à sub-rogação de direitos e obrigações do contrato primitivo STJ, REsp nº 705423 / SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 20/02/2006, pág. 297).7. É irrelevante o fato de os mutuários haverem celebrado mais de um contrato de mútuo habitacional, na mesma municipalidade, sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, na medida em que, de fato, não foram eles os beneficiados com a quitação do primeiro imóvel, como se constatou. O segundo imóvel adquirido pelos autores, por sub-rogação, foi adquirido pelos primitivos mutuários em 1986, sendo, pois, aplicável a esse contrato a Lei 10150/2000, que passou a reconhecer a validade desses contratos de gaveta e previu a utilização do FCVS para a sua quitação, com o desconto de 100% do montante do débito atualizado (artigo 2º, 3º).8. Tendo restado provado que a parte autora não se beneficiou da quitação pelo FCVS no que diz respeito ao primeiro imóvel, faz jus a quitação pelo referido fundo no que diz respeito ao segundo imóvel.9. É verdade que a Lei 10150/2000, em seu artigo 2o., 3o., prevê que o desconto de 100% do saldo devedor somente se dá para os contratos celebrados até 31.12.1987, e, na hipótese, os autores adquiriram o segundo imóvel em 20.07.92.10. A sub-rogação realizada nessa data se traduziu em mera substituição do mutuário primitivo, com a manutenção de todas as outras cláusulas contratuais, que não foram expressamente alteradas, do contrato de mútuo celebrado em 30.06.1986.11. Tendo havido apenas a substituição do mutuário primitivo, como acima se aludiu, deve prevalecer

a data originária do mútuo, ou seja, 30.06.1986 para fins de incidência da regra acima aludida, que prevê a utilização dos recursos do FCVS, mediante o desconto de 100% do valor do débito atualizado, como bem decidiu o Ilustre Magistrado a quo.12. Valor da indenização por dano moral elevado para R\$7.000,00, de acordo com o entendimento jurisprudencial. Verba honorária fixada em R\$ 2.000,00.13. Preliminar rejeitada. Recurso da CEF improvido.14. Recurso adesivo dos autores provido em parte. Restam evidenciados, portanto, o ato lesivo perpetrado pela ré, o dano experimentado pelas autoras e o nexo causal entre ambos, motivo pelo qual entendo cabível a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais. Quanto à fixação de indenização, o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo, ou elevada a cifra enriquecedora e ao mesmo tempo servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos. Assim, à vista dos fatos narrados, fixo a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito em face da União Federal por ilegitimidade passiva para a demanda, admitindo sua intervenção no feito na condição de assistente simples e rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, julgando parcialmente procedente a demanda em face da instituição financeira ré para condená-la ao pagamento de indenização por danos morais que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tem do em vista a perda superveniente do interesse de agir no que concerne aos pedidos de quitação do saldo residual do contrato com recursos do FCVS e de cancelamento da hipoteca, bem como o princípio da causalidade, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, bem como nas custas e despesas processuais, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora decaiu de parte mínima de seu pedido. Outrossim, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observada a incidência dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007404-61.2010.403.6102 - MARCIO LUIZ ZAQUEU(SP102126 - ROBERTO CARLOS NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Marcio Luiz Zaqueu em face do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, visando sua inscrição junto ao Conselho réu na categoria Provisionado. Para tanto, aduz a parte-autora que desde 1980 ministra aulas de Kung-Fu e Tai Chi Chuan em diversas academias de Ribeirão Preto/SP, tendo requerido sua inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP na categoria de Provisionado. Alega ter instruído seu pedido com declaração da Associação Desportiva da Polícia Militar do Estado de São Paulo em que consta ter atuado como professor de artes marciais e educação física chinesa para crianças e adultos no período de março de 1985 a novembro de 1991. Ocorre que o Conselho réu negou seu pedido por entender que os documentos apresentados não comprovam o exercício da atividade no período anterior à publicação da Lei nº. 9.696/1998. Sustenta ofensa ao direito adquirido, garantido pelo art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, combatendo ainda as exigências previstas na Resolução CONFEF nº. 45/2002. Pugna pelo reconhecimento do direito à inscrição nos quadros do Conselho réu na categoria de Provisionado. Requer, finalmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A ação foi ajuizada originalmente perante a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, tendo aquele Juízo deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 52). Regularmente citado o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP apresentou contestação, combatendo o mérito e pugnando pela improcedência da ação diante da regularidade do indeferimento da inscrição em consonância com a Lei nº 9.696/98, Resolução CONFEF nº. 45/02 e Resolução CREF4 nº. 45/08 (fls. 69/88). Às fls. 110 foi certificada a apresentação, por parte da ré, de Exceção de Incompetência (processo nº. 0001420-62.2011.403.6100) e Impugnação ao Valor da Causa (processo nº. 0001419-77.2011.403.6100). Réplica às fls. 111/113. A Exceção de Incompetência foi acolhida para reconhecer a incompetência daquele Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Instadas a se manifestar acerca do julgamento antecipado da lide, as partes ficaram-se inertes (fls. 120/120v.). A Impugnação ao Valor da Causa foi acolhida para reduzir o valor inicialmente atribuído para R\$ 1.000,00 (fls. 121/123). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de outras provas, seja em audiência seja fora da mesma, restando em aberto apenas questão de direito. De plano, observo que o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal estabelece que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, dispondo assim o referido dispositivo: Art. 5º (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Expressamente se prevê a condicionalidade à lei futura, em que virão específicas qualificações para as atividades que entender por bem. Em outros termos, o direito de livre exercício de profissão restou resguardado na Magna Carta, demonstrando ser um direito fundamental, contudo recebeu a disciplina de norma constitucional de eficácia contida, haja vista futura lei poder estabelecer qualificações necessárias a exercício de tal ou qual profissão. É bem

verdade que as qualificações necessárias estipuladas em leis deverão guardar relação lógica com o fim visado e a atividade desempenhada. Expressa-se esta lógica pela pertinência e proporcionalidade entre o exigido e a atividade desempenhada, de modo a verificar-se o fim querido pela lei infraconstitucional em consonância com nosso ordenamento jurídico. A Lei nº. 9.696, de 01 de setembro de 1998, dispôs sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e criou os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, atribuindo-lhes a definição das atividades próprias dos profissionais de educação física e dispondo sobre a inscrição destes perante os Conselhos: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Observa-se que a Lei nº 9.696/98 autorizou a inscrição dos Profissionais de Educação Física diplomados, bem como daqueles que, até a data do início da vigência da citada Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, sujeito a regulamentação pelo Conselho Federal de Educação Física, concretizada com a edição da Resolução nº13/99, revogada pela Resolução nº 45/02, cuja inovação refere-se à criação da categoria de provisionado. Conseqüentemente pela disciplina legal citada duas categorias de profissionais de educação física regularmente reconhecidos pelo Estado, aqueles que possuem diploma nestes cursos, e aqueles que, mesmo sem diploma, portanto, sem a formação teórica em princípio necessária para o desempenho da atividade profissional, até a data da vigência da lei de 1998, efetivamente exerciam as atividades próprias dos profissionais de educação física. Fácil perceber que a lei, para tanto, não poderia dispor diferentemente, exigindo para este último caso, em que não tem o profissional formação acadêmica reconhecida, documentos mais que suficientes a comprovarem a prática da atividade, já que uma vez registrado no Conselho, passa a ser profissional reconhecido pelo órgão competente. E assim autorizado ao desempenho da função, atingindo a saúde física de inúmeras pessoas eventualmente submetidas a sua prestação de serviço. Assim sendo, nos exatos termos da lei regulamentadora da profissão, nº. 9.696/1998, restou ao Conselho Federal de Educação Física, órgão legal para a regulamentação, fiscalização e aprimoramento da atividade, estipular em legislação própria os termos para se alcançar legitimamente a comprovação pelo interessado da atividade de educação física. Isto porque, comprovando a contento o desempenho há tempo da atividade, conquanto não possuísse formação acadêmica, teórica, possuía os conhecimentos práticos que suplementariam aquela carência. A Resolução 45/02 CONFEF, nesta linha, dispôs sobre a inscrição dos profissionais não graduados em curso superior de Educação Física perante os Conselhos Regionais na categoria provisionado, bem como traz o rol de documentos necessários para comprovação da atividade exercida no período mínimo de 03 anos para a inscrição. Leia-se: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou, II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou, III - documento público oficial do exercício profissional; ou, IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF. Dessa forma, em razão do caráter excepcional desse registro, nos termos do art. 2º da Resolução nº 45/02 do CONFEF, faz-se necessário a suficiente comprovação do exercício de tais atividades, por um período não inferior a três anos, o qual pode ser demonstrado por meio de anotações na carteira de trabalho, de contrato de trabalho devidamente registrado, de documento público oficial do exercício profissional, ou de outros documentos que o CONFEF determinar. Previsão esta estabelecida em consonância com o ordenamento jurídico, posto que por órgão capaz à tanto, e tendo em vista as conseqüências sociais tanto daquele que efetivamente prestava informalmente o serviço, quanto daqueles que recebem o serviço. Registrando-se, ainda, desde logo, que não há para o interessado reconhecimento de direito à provar o exercício da atividade como bem lhe aproveitar, mas tão-somente nos precisos termos disciplinados na legislação pelo Conselho. Posteriormente, o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, no qual a parte-autora pretende obter sua inscrição, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 9.696/98 e, fundamentando-se na Resolução CONFEF nº 45/02, editou a Resolução nº 45/08 que, além de reproduzir o teor da resolução do Conselho Federal de Educação Física, aclarou o entendimento do que se deve ter como documento público oficial do exercício profissional. Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº.9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo

que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP n. 51/2009) 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Art. 3º - Serão processados na forma da Resolução CREF4/SP n.º 33/2006 os pedidos de registro de profissionais provisionados recebidos durante a sua vigência. Dessa forma, verifica-se a inexistência de inovação quanto aos documentos exigidos para comprovação do exercício de atividade profissional de Educação Física, mas apenas definiu e ressaltou o que se entende por documento público, até porque, a exigência dessa comprovação garante a proteção da integridade física do indivíduo e o risco à saúde das pessoas que se submetem aos instrutores. Assim como a lei autorizou ao Conselho Federal estabelecer os requisitos imprescindíveis para o registro do profissional de educação física sem formação acadêmica, a legislação autoriza aos Conselhos Regionais valerem-se de Resoluções para aclarando a legislação do Conselho Federal, tornar a lei mais viável e certa, preservando o interesse público facilmente vislumbrado na hipótese. No caso dos autos, pretende a parte-autora sua inscrição junto ao réu na modalidade provisionado, com o reconhecimento do exercício profissional na área esportiva desde 1980 até a presente data, alegando que o CREF exige a comprovação oficial da atividade exercida até a data da vigência da Lei nº 9.696/98, por prazo não inferior a três anos, não aceitando os documentos apresentado por ela, inclusive declaração da Associação Desportiva da Polícia Militar do Estado de São Paulo em que consta ter atuado como professor de artes marciais e educação física chinesa para crianças e adultos no período de março de 1985 a novembro de 1991. Observa-se que os documentos apresentados pelo autor às fls. 31/43, não estão em consonância com as exigências previstas nas Resoluções CONFEF nº 45/02 e a Resolução CREF4 nº 45/08, justamente por não possuírem caráter público, tratando-se de meras informações sobre a participação da parte autora em eventos esportivos e declaração particular desacompanhada de elementos que demonstrem o efetivo exercício da atividade profissional que intenta demonstrar, razão pela qual não se constitui em meio idôneo para a comprovação do exercício da atividade conforme exigido. Assim sendo, as condições estabelecidas pelas normas impugnadas, decorrem da função regulamentar dos Conselhos, não configurando ilegalidade a ser reconhecida ou ofensa aos princípios constitucionais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte-autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.

MANDADO DE SEGURANCA

0019691-28.2011.403.6100 - L ANNUNZIATA & CIA LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a conclusão constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por L. Annunziata & Cia Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para que a autoridade impetrada analise de forma conclusiva os pedidos de restituição formulados. Para tanto, em síntese, aduz a parte impetrante que protocolizou pedidos de restituição (fls. 24/33), ainda pendentes de análise, conforme comprovam os documentos de fls. 115/124. Sustenta que, enquanto prestadora de serviços do ramo de construção civil, incumbe à tomadora de serviços, por força do disposto na Lei nº 9.711/98, a retenção de 11% (onze por cento) a título de contribuição previdenciária sobre o valor bruto da fatura de prestação de serviço ou nota fiscal. Não obstante a previsão legal, sustenta que na maioria dos casos o valor retido é superior ao efetivamente devido pela empresa, restando sempre um saldo a compensar ou a restituir. Em razão desses saldos residuais, optou pela restituição, protocolizando os respectivos pedidos, os quais encontram-se pendentes de apreciação, ultrapassando inclusive o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/07. Inicialmente distribuídos a 7ª Vara Cível, os autos foram remetidos a esta Vara para distribuição por dependência às ações mandamentais autuadas sob nº. 0024520-86.2010.403.6100 e 0008895-12.2010.403.6100 (fls. 72). Constam emendas à inicial, com retificação do valor da causa, recolhimento de custas complementares e juntadas de documentos (fls. 76/79 e 114/124). O pedido

de liminar foi apreciado e deferido para determinar à autoridade impetrada a análise dos pedidos de restituição indicados na inicial, no prazo de 30 dias (fls. 126/131). Notificada, a autoridade coatora prestou informações, encartadas às fls. 140/143, combatendo o mérito. Aduz que a análise dos pedidos de restituição deve obedecer à ordem cronológica de protocolo, em respeito aos princípios da indisponibilidade do interesse público, da isonomia, da moralidade e da impessoalidade. Ressalta o empenho de esforços para análise dos processos administrativos no menor prazo possível, observada a quantidade de pedidos, a complexidade das análises e a limitação de recursos. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 145/147, pugnando pela concessão da ordem. A parte impetrada concluiu a análise dos pedidos, juntando despacho decisório de deferimento (fls. 148/151). O julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade impetrada comprovasse a análise de todos os pedidos de restituição (fls. 152). A parte impetrada esclareceu que os pedidos faltantes foram analisados em separado por representarem retificações aos pedidos originais do Processo n.º 18108.000176/2010-17, juntando despacho que reconhece a impossibilidade de aceite desses pedidos devido à transmissão em data posterior à análise dos pedidos originais (fls. 157/162). Às fls. 163/164 a parte impetrante reiterou o pedido de análise dos pedidos relativos às competências 11/2008, 12/2008 e 01/2009, alegando que não foi intimada de qualquer decisão. A União requereu seu ingresso no feito (fls. 167). Instada a se manifestar (fls. 165), a autoridade coatora reiterou as manifestações anteriores e juntou documentos (fls. 171/181). A impetrante informa que por ocasião do primeiro envio dos pedidos de restituição dos meses 11/2008 a 01/2009, incorreu em erro no preenchimento de alguns dados e, diante da impossibilidade de recorrer de seu erro material, apresentou novos pedidos, os quais foram recebidos pelos sistemas PERD/COMP (fls. 186/188). Juntou documentos (fls. 189/253). A autoridade coatora teve vista dos documentos e reiterou as informações prestadas (fls. 262). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o pedido de inclusão da União no pólo passivo, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, este foi intentado objetivando a análise conclusiva, no prazo máximo de trinta dias, dos seguintes pedidos de restituição objeto de PERD/COMP: a) n.º 31860.89628.261010.1.6.15-6000; b) n.º 10097.49149.261010.1.6.15-5964; c) n.º 37346.32983.261010.1.6.15-3961; d) n.º 41313.52673.160910.1.6.15-5910; e) n.º 34699.74269.160910.1.6.15-8621; f) n.º 07507.24463.290610.1.2.15-8830; g) n.º 06846.49079.210710.1.2.15-0297; h) n.º 21795.58668.310810.1.2.15-3066; i) n.º 36374.85842.011010.1.2.15-5554; e j) n.º 15109.84693.281010.1.2.15-0980. No decorrer do processo, a autoridade coatora comprovou a conclusão da análise dos pedidos acima transcritos, deferindo os pedidos d a j (fls. 149/150) e não conhecendo os pedidos a a c (fls. 158/160). Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Com relação à análise dos pedidos veiculados nos itens d a j acima não há qualquer objeção. No entanto, quanto aos itens a, b e c (PERD/COMP n.º 31860.89628.261010.1.6.15-6000; n.º 10097.49149.261010.1.6.15-5964; e n.º 37346.32983.261010.1.6.15-3961), observo que eventual erro no preenchimento das planilhas por parte da impetrante não pode ser imputado à autoridade coatora, que agiu em conformidade com os ditames legais. Não merece prosperar a alegação de que a impetrada deveria ter bloqueado no sistema a possibilidade de formulação de pedido de retificação em caso de descabimento, pois a análise do cabimento do pedido já configura, por si só, a sua apreciação, ainda que prejudicial à análise do mérito. Fosse o pedido obstado no próprio sistema eletrônico, haveria violação ao direito de petição, consagrado na Carta Maior (art. 5º, inc. XXXIV, a, da CF/88). Ademais, como dito pela própria impetrante, o preenchimento e envio dos dados do pedido é encargo do contribuinte, com a posterior remessa do pedido ao órgão administrativo competente para deliberação. A autoridade coatora concluiu que os PERD/COMP n.º 31860.89628.261010.1.6.15-6000, n.º 10097.49149.261010.1.6.15-5964, e n.º 37346.32983.261010.1.6.15-3961 não poderiam ser aceitos em razão de a transmissão ter sido efetuada em data posterior (26.10.2010) à decisão proferida no pedido original (11.08.2010), da qual a impetrante foi intimada em 20.09.2010 (fls. 177/178), o que é vedado pelo art. 77 da IN RFB 900/2008. Cabe salientar que o desconhecimento das normas vigentes que disciplinam o processo administrativo tributário não justifica a atuação da impetrante fora do prazo legal. Na verdade, o não conhecimento do pedido pela ausência dos pressupostos de cabimento (no caso, preclusão temporal) já importa exaurimento daquilo que se almeja na presente impetração, que é justamente a análise do pedido de restituição. Em outras palavras, no momento em que o órgão deliberativo concluiu que a impetrante agiu de forma intempestiva, impossibilitando a análise do mérito, esgotou-se a sua

pretensão. Frise-se que o objeto deste mandamus é tão-somente a análise dos pedidos, e não a legalidade de suas conclusões. Seja como for, existem indícios suficientes que legitimam a atuação da autoridade coatora, na medida em que a impetrante reconhece a apresentação de novos pedidos com o visio de obter a restituição dos valores não reconhecidos nos pedidos [originais] (fls. 186), reconhecendo, assim, a ciência da decisão original em data anterior a do protocolo do pedido retificador. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. Ao SEDI para inclusão da União no pólo passivo. P. R. I. C.

0002960-20.2012.403.6100 - PAULO ROGERIO SILVA DAVID(SP284795 - NATALIE LOURENÇO NAZARE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paulo Rogério Silva David em face do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4, visando à inscrição da parte impetrante nos quadros do Conselho impetrado, a fim de que possa atuar sem restrições em qualquer área da Educação Física. Para tanto, em síntese, sustenta a parte impetrante que em 01/07/2006 se graduou no curso de Educação Física, modalidade Licenciatura Plena, oferecido pela SECID - Sociedade Educacional Cidade de São Paulo, entidade mantenedora da Universidade Cidade de São Paulo - UNICID, inscrevendo-se posteriormente perante o CREF4 para atuação no ensino básico. Alega ter recebido proposta de emprego fora do ensino escolar, pleiteando junto ao Conselho impetrado nova inscrição de modo a permitir sua atuação plena na área da Educação Física, o que lhe restou negado sob o argumento de que sua formação permite a atuação exclusivamente na educação básica. Aduz que o curso em questão encontra-se reconhecido pelo MEC (Portarias nº. 1.520/2001 e 3.454/2005), tendo o impetrante ingressado na instituição de ensino em tela antes da edição dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Educação que instituíram a divisão do curso de Educação Física em Bacharelado e Licenciatura, motivo pelo qual pretende o reconhecimento do direito à inscrição junto ao Conselho impetrado sem qualquer restrição ao exercício de sua atividade profissional, sob pena de ofensa à liberdade profissional prevista na Constituição Federal. A apreciação do pedido liminar foi postergada até a chegada das informações da autoridade impetrada. Regularmente notificada a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 64/91 sustentando que a formação do impetrante volta-se exclusivamente para o magistério na Educação Básica, nos termos das Resoluções CNE/CP 01 e 02/2002 e 07/2004, pugnando pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 118/132. O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 137/139). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferir sentença. O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, de fato, estabelece que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, desde que atendidas às qualificações profissionais que a lei estabelecer, confira-se: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Expressamente, por conseguinte, prevê o texto constitucional a condicionalidade deste direito à lei futura, em que virão específicas qualificações para as atividades que entender por bem assim o ser, em razão do interesse público envolvido com a prestação profissional. Dito com outras palavras, o direito de livre exercício de profissão restou resguardado na Magna Carta, evidenciando-se ser um direito fundamental, contudo recebeu a disciplina de norma constitucional de eficácia contida, haja vista a submissão à futura lei para o estabelecimento legítimo de qualificações necessárias a exercício de tal ou qual profissão. É bem verdade que as qualificações imperativas estipuladas em leis deverão guarda relação lógica com o fim visado e a atividade desempenhada. Circunstância esta que não se perde de vista sempre que se volta a este mote. Lógica esta expressada pela pertinência e proporcionalidade entre o exigido e a atividade desempenhada, de modo a verificar-se o fim desejado pela lei infraconstitucional em consonância com nosso ordenamento jurídico como um todo. De tal modo, não caberá ao legislador infraconstitucional inviabilizar o exercício profissional, nada obstante tem uma margem constitucional para traçar regras a serem atendidos pelo interessado na prestação profissional em questão; desde que o faça com razoabilidade e proporcionalidade entre o exigido e o fim visado. A Lei nº. 9.696, de 01 de setembro de 1998, dispôs sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e criou os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, atribuindo-lhes a definição das atividades próprias dos profissionais de educação física. Por sua vez a Lei nº. 9.131/95 conferiu ao Conselho Nacional de Educação, órgão integrante da estrutura de administração direta do MEC (Ministério da Educação e Cultura), atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação, no desempenho das funções e atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação,

zelar pela qualidade do ensino, velar pelo cumprimento da legislação educacional e assegurar a participação da sociedade no aprimoramento da educação brasileira. Nos termos dos artigos. 1º e 2º da Lei 9.696/1998, o exercício das atividades de educação física e a designação de profissional de educação física é exclusivo dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física, sendo que serão inscritos nos quadros desses Conselhos os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física (oficialmente autorizado ou reconhecido), os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira (revalidado na forma da legislação em vigor) e aqueles que, até 02.09.1998 (data do início da vigência dessa Lei 9.696/1998), tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Dentre as atribuições conferidas ao profissional de Educação Física estão coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Afinal, para a fiscalização das atividades profissionais em questão, o art. 4º da Lei 9.696/1998 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física. Entretanto, é importante esclarecer que o fato de essas atribuições estarem submetidas ao controle dos Conselhos de Educação Física não deve conduzir à conclusão segundo a qual a mera inscrição nos quadros da entidade em tela geraria direito subjetivo ao desenvolvimento de todas as atividades em referência, as quais dependem, antes de mais nada, da natureza da qualificação obtida pelo profissional. Com efeito, a Lei 9.696/1998 permite a inscrição, no Conselho de Educação Física, de profissionais sem formação acadêmica, porém, com comprovada atuação em uma das especialidades da Educação Física, observando-se as exigências normativas (sobretudo no que diz respeito ao desenvolvimento da atividade no período anterior à regulamentação profissional instituída pela legislação em referência), e nem por isso autoriza os mesmos a desempenharem todas as atribuições assinaladas aos profissionais da educação física, mas somente aquelas dentro do campo da respectiva especialidade. O mesmo pode ser dito em relação à natureza da formação acadêmica do profissional, lembrando que a Lei 9.394/1996, cuidando das diretrizes e bases da educação nacional, concede tratamento especial à educação direcionada à formação dos profissionais da educação, dedicando-lhe todo o Título VI, de modo a dotá-la de particularidade frente à educação em geral, disciplinada no Título V, constituída pelo ensino básico (voltado à formação comum indispensável do educando para o exercício da cidadania), pelo ensino profissional (o qual, integrando as diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, conduz ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva), pelo ensino especial (destinada aos educandos portadores de necessidades especiais), e, finalmente, pelo ensino superior, o qual, por dizer respeito à lide versada nos autos, merece uma análise mais atenta. A educação superior tem por finalidade o fomento da criação cultural e o desenvolvimento do pensamento reflexivo através da formação de diplomados nas diferentes áreas do conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento do país, bem assim o incentivo e a divulgação do trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, suscitando o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente integração do conhecimento de forma sistemática. O art. 44 da Lei 9.394/1996 arrola os cursos e programas pertinentes à educação superior, quais sejam: a) cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; b) de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; c) de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino, e d) de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. Por fim, assinala-se que a educação superior deve ser ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. Por sua vez a educação voltada para formação de profissionais da educação visa atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, tendo por fundamento a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço, bem como o aproveitamento da formação e experiências anteriores em estabelecimentos de ensino e outras atividades. A formação de docentes para atuar na educação básica deverá ser realizada em instituição de nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, sendo admitido a formação mínima em ensino médio para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental. No caso do ensino superior, as instituições de ensino deverão manter cursos formadores de profissionais para a educação básica, assim como programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica e programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis. Dito isto, deve-se ponderar que os cursos superiores implementados para a formação de professores diferenciam-se de forma qualitativa daqueles destinados à formação profissional em geral. Com efeito, a graduação em licenciatura tem por escopo a qualificação de professores para a transmissão do conhecimento e da cultura em sala de aula, ao passo que a graduação em geral, o denominado bacharelado, visa preparar diplomados aptos para a inserção em setores

profissionais que não o da educação propriamente dita. Evidentemente, o graduado unicamente em licenciatura, dada a natureza dessa especialização, somente está autorizado a desenvolver atividades ligadas à educação, sendo preciso incrementar sua formação com estudos complementares, que lhe propiciem o bacharelado, para desempenhar funções em setores profissionais alheios ao ensino. Pelo mesmo motivo, não é permitido o desempenho na área da educação de graduados na categoria de bacharelado, tendo em vista que essa formação não habilita o diplomado para o exercício do magistério. Dentro destas premissas volta-se à legislação para se entender o complexo regramento dos cursos de educação física, que se idem em três espécies. O curso de bacharelado, possibilitando ao profissional atuar em áreas não formais; o curso de licenciatura plena, formando o profissional para atuar em qualquer área, portanto, área formal - professor em disciplina de educação física em escolas, em qualquer grau de formação -, bem como na área não formal - clubes, academias, etc. -; e, por fim, o mais recente curso criado, o curso de licenciatura de graduação plena, que forma professores de educação física unicamente para atuar frente à educação infantil, ensino fundamental e médio. Veja-se. Em um primeiro momento, antes de 1987, houve a possibilidade de qualquer pessoa ministrar aulas na área não formal, como academias, clubes, praias, sem que necessitasse de formação técnica para tanto, posto que a atividade não era regulamentada. Restando em contrapartida a Licenciatura Plena, conferida somente aos egressos a formação e habilitação para atuar no 1º e 2º graus de ensino, área formal, portanto, ou seja, título conferido somente aos formados nos cursos de licenciatura em Educação Física. Em um segundo momento veio a Resolução nº. 03/1987, do Conselho Federal de Educação (CFE), fixou o mínimo de conteúdo e duração a serem observados nos cursos de graduação em Educação Física, fosse ele de bacharelado ou de licenciatura plena, estabelecendo duração mínima de 04 anos e máxima de 07 anos, com carga mínima de 2.880 horas. Assim, com esta medida criou-se diferentes cursos, um de bacharelado e outro, distinto, de licenciatura plena, sempre agindo o Conselho tão-somente na esteira de sua competência, conforme lhe fora outorgado pela legislação supra referida. Nota-se que para ambos os cursos ficou estabelecido duração de 4 anos, com carga horária mínima de 2.880 horas. Só que o curso de bacharelado destinando-se à formação de profissional para atuar no campo não formal exclusivamente, de modo que seus discentes ficam impossibilitados de ministrar aulas em colégios, na disciplina de educação física escolar. Já o curso de licenciatura plena, composto por outro perfil pedagógico, formando profissionais para atuar tanto na área não formal quanto na área formal. Destarte, conquanto o conteúdo dos cursos em questão sejam diferenciados, ambos ficam submetidos à duração de quatro anos, nos termos da Resolução 03/1987. Frise-se mais uma vez, a diferença entre os cursos concentrou-se na formação do profissional, enquanto o curso de bacharelado destina-se a formar a pessoa para atuar exclusivamente na área não formal, impedindo-os de atuar em colégios ministrando aulas nas disciplinas de educação física escolar, devido a seu determinado projeto pedagógico, isto é, ao conteúdo das disciplinas lecionadas. Já o curso de licenciatura plena, diferentemente, por apresentar distinto projeto pedagógico, uma vez que híbrido, dispendo de disciplinas relacionadas ao conhecimento voltados para a área formal da atividade e para a área não formal; os egressos neste curso poderiam tanto operar na parte formal do mercado de trabalho como na não formal. Daí porque a denominação de licenciatura plena atribuída ao curso em mote, pois possibilita não só a prestação de serviço no campo não formal, como também no campo formal. Posteriormente, em 2002, foi editada a Resolução nº 01/2002, do Conselho Nacional de Educação (CNE), que instituiu as diretrizes curriculares para formação de professores de educação básica, em nível superior, curso de licenciatura de graduação plena que formam professores de educação física para trabalhar restritivamente na educação básica (educação infantil, ensino fundamental e médio). Assim, por este novo curso formam-se na graduação superior profissionais destinados a atuarem como professores em educação infantil, ensino fundamental e médio. Conquanto a nomenclatura utilizada possa trazer confusões, destaca-se que o curso de licenciatura de graduação plena não se confunde com o anterior curso de licentura plena, isto porque o conteúdo de ambos é significativamente distinto. Enquanto este se destina à formação integral do profissional, para ministrar a disciplina educação física em qualquer grau educacional, além de alcançar a formação para a área não formal; aquele outro se dirige à formação de profissional para ministrar aulas de educação física unicamente ao ensino fundamental. Vale dizer, com esta regulamentação criou-se situação dessemelhante da antes existente, uma vez que se estabeleceu duas inconfundíveis hipóteses de acesso ao grau superior para formação de profissionais em educação física - isto é, na disciplina de educação física escolar -, o curso de licenciatura de graduação plena, que forma profissionais para atuar como docentes na educação básica, e o curso de licenciatura plena, que possibilita ao profissional exercer sua atividade na área formal em qualquer grau de formação, sem restringi-lo à educação básica. Não se olvidando que além destes cursos há ainda o de bacharelado, que exclui da formação do profissional a possibilidade de atuar na disciplina de educação física escolar, confinando-o, então, à área não formal. Assim, por disposição legislativa, no seio da competência atribuída ao Conselho, diferenciou-se a formação dos profissionais na área, exatamente tendo como critério a formação a que os mesmos serão submetidos ao optarem por um ou outro curso, levando conseqüentemente a atuação profissional em formas inconfundíveis, por diferenciada ser a formação profissional. Voltando à questão, na seqüência, a Resolução nº 02/2002, e posteriores, instituiu a duração da carga horária do curso de licenciatura de graduação plena, estabelecendo o período de três anos. Assim, dispôs a duração e a carga horária dos cursos, em nível superior, de licenciatura de graduação plena, para formação de professores da Educação Básica, estabelecendo que para a

formação de professores em Educação Básica em nível superior, a carga horária será de 03 anos para a conclusão do curso. Sendo este o denominado curso de licenciatura de graduação plena. Por conseguinte, exclusivamente quanto a este último curso criado para a área de educação física, que restringe o exercício da profissão para o ensino fundamental, exige-se apenas três anos de curso superior. Adverte-se, desde logo, que este é o único curso da área de educação física que para a formação em nível superior requer-se apenas 03 (três) anos. Ocorre que a disciplina traçada para o curso de licenciatura de graduação plena é restrito à ele, não alcançando os cursos de licenciatura plena e bacharelado, que, como dito, são regulamentados pela Resolução de 1987. Há nítida inviabilidade de estender-se a legislação do curso de licenciatura de graduação plena a qualquer dos anteriores cursos existentes, posto que não são análogos, marcando-se cada qual por suas peculiaridades de currículo formador. De tal modo, para a conclusão do curso em licenciatura plena (área formal, qualquer grau, e não formal) ou de bacharelado (área não formal exclusivamente), requer-se curso superior com duração de 4 anos, nos termos de outra legislação, da Resolução de nº 03/1987. Assim, pela legislação em vigor, em especial, o artigo 4º da Resolução nº 03/1987, infere-se que, para obter licenciatura plena em educação física ou bacharelado, o curso superior deverá ter a duração mínima de 04 anos e carga horária mínima de 2.880 horas/aula, dos quais 80% serão destinados à formação geral e o máximo de 20% para aprofundamento de conhecimentos. Da carga horária total estão excluídas as correspondentes às disciplinas que são obrigatórias por força de legislação específica, o que demonstra que na realidade tais cursos terão a carga horária bem superior ao montante de 2.880 necessário para o curso de licenciatura de graduação plena. Nem se diga que a Resolução 03/1987 estaria revogada pela Resolução posterior de 2002, posto que esta última resolução trouxe um acréscimo ao sistema em questão, prevendo outro curso, em que as regras são diferenciadas, com menor carga horária, e destinação própria inconfundível, expressando o alcance por campo de profissional mais restrito - apenas educação fundamental. Tanto assim o é que com a Resolução do CNE/CES nº. 02 de 2007, artigo 2º, inciso III, alínea c, consta a determinação que os cursos de Bacharelado que tenham carga horária mínima entre 3.000 horas a 3.200 horas, deverão ter a integralização mínima de quatro anos, na modalidade presencial, como é o caso do curso de Educação Física. O que, aliás, restou corroborado pela Nota Técnica nº. 003/2010, emitida pelo Ministério da Educação, ao referir-se expressamente a carga horária mínima para os Bacharelados em Educação Física 3.200 horas, com um limite mínimo de integralização de quatro anos. Repisando-se aqui a não confusão entre o termo genérico que se passou a usar, Bacharelado, a designar a formação acadêmica, e aquele utilizado restritamente pela Resolução de 1987, para formação parcial, não oficial. O que se vê é a existência concomitante de espécies diferenciadas - e inconfundíveis - de cursos na área de Educação Física, cada qual com sua regulamentação e requisitos próprios, criando determinado campo profissional para aquele que se dedicou a tal ou qual formação, com a respectiva responsabilidade decorrente de sua instrução universitária, sendo um rompimento com o raciocínio lógico tomar-se um pelo outro, diante das claras diferenças, quanto mais, repise-se na diplomação. Seria um contrassenso viabilizar a diversidade de cursos superiores, requerendo inclusive a formação distinta do indivíduo, para posteriormente o Judiciário intervir na questão, autorizando aquele que não se submeteu às regras devidas, atue na prática, profissionalmente, em setor não equivalente ao de sua instrução universitária. Registre-se que a especificidade de cada formação faz com que o impetrante não disponha de conhecimentos que o possibilite a atuar com qualidade e segurança na área não abrangida em seu preparo acadêmico, ou se alcançada, não com a intensidade necessária. Destaca-se aqui, ainda, que a atividade física é atividade voltada para a defesa e segurança dos praticantes de exercícios, sendo fundamental, por influir na saúde do indivíduo, que o profissional tenha conhecimentos científicos, pedagógicos, técnicos de acordo com a atividade que desempenhará, sendo injustificada diante dos termos legais e do bem posto em risco a desconsideração do arcabouço jurídico dessemelhante para cada situação, na tentativa espúria de igualá-las pela intervenção judicial. Prosseguindo na evolução legislativa, como já suscitadamente anotado, e suas consequências, tem-se o que se segue. Posteriormente, veio a Resolução nº 07/2004 instituindo o curso de Bacharelado em educação física, com o estabelecimento de diretrizes curriculares nacionais para este curso em educação física, dispondo orientações específicas. Nos termos do artigo 4º, 1º e 2º, da referida Resolução, o graduado em educação física deverá estar qualificado para analisar criticamente a realidade social, para nela intervir acadêmica e profissionalmente por meio das diferentes manifestações e expressões do movimento humano, visando a formação, a aplicação e o enriquecimento cultural das pessoas, para aumentar as possibilidades de adoção de um estilo de vida fisicamente ativo e saudável. Esta resolução, contudo, não traçou a duração do curso de bacharelado. Em seu artigo 14 disciplina que a duração do curso de graduação em educação física será estabelecida em Resolução específica da Câmara de Educação Superior, contudo não há referida legislação, aplicando-se subsidiariamente a Resolução nº 03/1987, de modo que a carga horária para os cursos de Bacharelado é de 4 horas. Em outras palavras. Houve recentemente a disciplina do curso de bacharelado (formando profissionais para atuar na área não formal de educação física, assim, em academias, clubes etc.), e neste conteúdo observa-se, portanto, a Resolução 07/2004. Porém, como não trouxe a duração do curso, nesta lacuna observa-se a Resolução 03/1987, que determina o período de quatro anos para a formação do profissional. Concluindo-se que o curso de bacharelado em educação física tem duração de quatro anos, com 2.880 horas/aula, sem previsão legal para que curso algum a este título seja completado em prazo inferior de 04 anos. Como alhures ressaltado, a previsão de três anos é exclusiva para a formação de profissional

em educação física atuante estritamente na área formal do ensino fundamental. Conseqüentemente, sucintamente se estabelece que, o curso de Bacharelado em Educação Física é regido pela Resolução CFE 03/1987 quanto à duração e carga horária, e pela Resolução do CNE/CP nº. 07/2004 quanto ao conteúdo. Considerando todo o panorama insculpido, principalmente o repertório legislativo analisado supra, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nas normas expedidas pelo Conselho impetrado, bem como pelo Conselho Nacional de Educação, já que possuem respaldo na legislação supramencionada, que lhes atribuiu poderes para tanto. Nesta linha de raciocínio, eventual autorização cambaleante outorgada indevidamente pelo MEC para o funcionamento de dado curso de bacharelado em desacordo com as normas jurídicas, não ganha amparo no ordenamento, não tendo força para ser oposto ao Conselho Regional exigindo registro profissional. Até porque diferentemente, implicar-se-ia em alterar a legislação pela situação fática, o que não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Não significando que o indivíduo fique sem proteção, mas que deve exigir eventuais direitos, se lesado o foi, por desconhecimento justificado do sistema, de quem lhe atingiu diretamente ao desrespeitar a legislação. Repise-se assim o que inicialmente posto, os Conselhos Profissionais exercem tarefa fundamental de proteção da sociedade ao fiscalizar, regulamentar e controlar dada atividade profissional, devendo sua atuação ser ponderada adequadamente. A função precípua dos Conselhos Regionais de Educação Física é a promoção dos deveres e defesa dos direitos dos Profissionais de Educação Física, zelando pela qualidade dos serviços profissionais oferecidos, e esta atividade vem sendo exercida dentro dos limites de sua competência. Desta feita, os Conselhos Regionais não podem ser obrigados a proceder a registro de profissionais sob certo título se este é desconforme ao conteúdo cursado, ainda que o diploma apresentado pela parte interessada seja em sentido diverso. Se a função dos Conselhos Profissionais é fiscalizar o exercício profissional, certamente o ato de registro em conformidade com a legislação é o primeiro a ser submetido a tal atuação; sendo legítima com a proteção pretendida, a perquirição pelo Conselho da conformidade do documento apresentado para registro com o curso que deveria ter sido lecionado. Exatamente este o porquê da existência dos Conselhos Regionais, assegurar a correta identificação de profissionais para o exercício da atividade pretendida, não há possibilidade de inscrição em seus cadastros de profissional de educação física com diploma obtido em curso de Educação Física, ainda que oficialmente autorizado ou reconhecido, se em desrespeito às regras legais de formação acadêmica. Nestas conjunturas poderá o Conselho resistir à pretendida inscrição por discordar do ato que autorizou e reconheceu o curso em questão, uma vez que detém competência para tanto, já que em última análise estará fiscalizando a profissão a ser prestada, bem como nada mais fazendo que aplicando a lei. Como supra mencionado, o Conselho terá sempre a função de fiscalizar a atividade, o que implica na fiscalização do diploma apresentado pelo candidato à inscrição em seus quadros profissionais, e assim tanto observará a validade formal do documento apresentado, quando seu conteúdo e sua origem, o que tem amparo para regredir até o curso ministrado em desacordo com o ordenamento jurídico. Até mesmo porque, a proteção dada à coletividade com a adequada fiscalização da atividade resulta da atuação conjunta do MEC, previamente, e do Conselho Profissional, posteriormente, de modo que não se pode presumir que aquela afaste a esta, quanto mais em prejuízo de toda a sociedade, pois o profissional não formado para exercer a atividade a que inscrito no Conselho, produz um período aqueles submetidos enganadamente a sua atuação. Notando-se que o posicionamento do Conselho em obstar o exercício de direitos de profissionais formados em desacordo com o ordenamento jurídico é medida a ser amparada e protegida, porque estará tão-somente exercendo sua competência funcional primordial. Tanto assim o é e deve se tomar o sistema legislativo para o assunto em demanda, que editada a Resolução CNE/CES (Conselho Nacional de Educação - Câmara de Educação Superior) nº. 4/2009 que disciplinou para os estudantes de Educação Física tempo mínimo de (04) quatro anos e carga horária mínima de 3.200 horas/aula, mantido o prazo mínimo de conclusão em (04) anos para o bacharelado. E mais, deixa claro a submissão do MEC ao que ali disposto, ao prever em seu artigo 4 que: As disposições desta Resolução devem ser seguidas pelos órgãos do MEC nas suas funções de avaliação, verificação, regulação e supervisão, no que for pertinente à matéria desta Resolução. Destarte, resta reconhecido que a atuação do MEC fora dos limites legais, como autorização para cursos em desarmonia com a legislação regente, leva ao obstáculo da inscrição do profissional no Conselho Regional, podendo este obstar a inscrição diante da patente ilegalidade. Nesse sentido, a jurisprudência: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - AGRAVO RETIDO - CUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA MÍNIMA PARA A OBTENÇÃO DE LICENCIATURA, DE GRADUAÇÃO PLENA, NO TOTAL DE 3 ANOS, - REGISTRO PROFISSIONAL NO QUAL CONSTA EDUCAÇÃO BÁSICA - LEGALIDADE. 1. De acordo com os art. 1º e 4º da Resolução CFE nº 3/1987 do então Conselho Federal de Educação havia duas modalidades de formação dos profissionais de educação física, o bacharelado, restrito às áreas não formais, como academias, clubes, hotéis, sem possibilidade de atuação em instituições de ensino e a licenciatura plena, com possibilidade de exercício tanto na educação básica, como em áreas não formais, tendo ambos duração de 04 (quatro) anos e carga horária mínima de 2880 horas/aula. 2. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação diferenciou os cursos destinados à formação superior em duas áreas, a graduação, também denominado bacharelado, disposta no art. 44, II e a licenciatura, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394/1996. 3. A Resolução CNE/CP nº 1/2002, instituiu as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena, em consonância com o art. 62, da Lei nº 9.394/1996, diferindo da disciplina anteriormente

disposta na Resolução CFE nº 3/1987, na medida em que a licenciatura plena permitia o exercício dos profissionais formados em Educação Física nas áreas formal e não formal, ao passo que a licenciatura de graduação plena, regulamentada posteriormente na Resolução CNE/CP nº 1/2002 permite ao profissional atuar tão-somente no ensino básico, qual seja, na área formal. 4. Posteriormente, foi editada a Resolução CNE/CP nº 2/2002 a qual, regulamentando a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da educação básica em nível superior determinou o período mínimo de 3 anos e a carga de 2.800 horas para sua conclusão. 5. A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação editou a Resolução CNE/CES nº 7/2004, que tratando especificamente dos cursos de graduação/bacharelado em Educação Física, nada dispôs acerca da duração do curso e quantidade de horas/aulas. 6. Diante dessa lacuna aplicava-se a Resolução CFE nº 3/1987, a qual determinava que os cursos de graduação/bacharelado teria duração mínima de (04) anos e carga horária 2.880 horas/aula, nos moldes do art. 4º. 7. Editada a Resolução CNE/CES nº 4/2009 que disciplinou para os estudantes de Educação Física tempo mínimo de (04) quatro anos e carga horária mínima de 3.200 horas/aula, mantido o prazo mínimo de conclusão em (04) anos para o bacharelado. 8. Atualmente há duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam, os cursos de licenciatura, de graduação plena para a atuação na educação básica e duração mínima de 3 anos e os cursos de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos. 9. Concluído o Curso de Educação Física ministrado pelas Faculdades Integradas de Itapetininga, com duração de três anos, não há ilegalidade na conduta do CREF4 de fazer constar nos registros profissionais a atuação educação básica, visto que a inscrição do profissional nos quadros do Conselho Regional de Educação Física deve se dar de acordo com a formação concluída. AMS 200861000159074 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 1386533JUIZ MAIRAN MAIATRF3SEXTA TURMADJF3 CJ1 DATA:13/04/2011 PÁGINA: 1248APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - INSCRIÇÃO PARA ATUAÇÃO PLENA - IMPOSSIBILIDADE - GRADUAÇÃO EM LICENCIATURA. 1- A Lei nº 9.696/98 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física, com o objetivo maior de fiscalizar as referidas atividades profissionais. 2- Quanto às diretrizes e bases da educação, cuidou a Lei nº 9.394/96, diferenciando os cursos destinados à formação de professores, conforme as normas do Título VI. Nesse sentido, quem conclui curso credenciado no Ministério da Educação como licenciatura de graduação plena poderá atuar profissionalmente apenas no exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, não estando apto a exercer as atribuições do bacharel ou graduado naquela determinada área do conhecimento. 3- Já o bacharelado destina-se à formação de profissionais que desejem atuar no mercado de trabalho em geral, ou seja, não há nesta modalidade, disciplinas concernentes ao desempenho de atividades voltadas à educação. Por outro lado, estão previstas outras que não se exigem na licenciatura. 4- A inscrição do profissional nos quadros do Conselho Regional de Educação Física deve se dar de acordo com a formação concluída pelo apelante. Logo, tendo cursado licenciatura de graduação plena, a inscrição deve se ater ao exercício profissional previsto no artigo 62 da Lei nº 9.394/96 e demais disposições legislativas aplicáveis. 5- O histórico escolar do apelante mostra que o curso por ele frequentado teve 3 anos de duração, contando com carga horária de 2.250 horas (unidades curriculares), havendo, portanto, impossibilidade de se registrar o apelante junto ao conselho profissional na forma por ele pretendida. 6- Apelação a que se nega provimento. DJF3 CJ1 DATA:16/03/2011 PÁGINA: 545SEXTA TURMA TRF3 JUIZ RICARDO CHINA AMS 200961000147118 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 326926ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. ATUAÇÃO PLENA. RESTRIÇÃO. EDUCAÇÃO BÁSICA. RESOLUÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. I - Mandado de Segurança impetrado por profissional de educação física, com o objetivo de compelir a parte impetrada a inscrevê-lo no órgão de classe, como licenciado pleno, possibilitando sua atuação em todas as áreas de educação física. II - O art. 7º c.c. art 6º da Lei nº 4.024/61, na redação dada pela Lei 9313/95, conferiu ao Conselho Nacional de Educação - CNE atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem, no que legitimamente se inclui a definição de conteúdo e carga horária mínima dos diversos cursos superiores de educação, campo próprio para normatização em âmbito infralegal (princípio da legalidade em sentido amplo), não se tratando de matéria sob reserva de lei. III - Diante da legislação aplicável, os cursos superiores de Educação Física, ressalvado o período sob vigência da Resolução CFE nº 03/87 (que não trazia diferenciação entre os cursos de bacharelado e licenciatura plena, podendo o graduado atuar nos campos da educação escolar (formal) e não-escolar (não formal, como academias, parques etc.), especificando que o curso teria uma duração mínima de 4 e máxima de 7 anos, com carga horária mínima de 2.880 horas/aula, cujo conteúdo curricular devia compreender as duas áreas de atuação), passaram a ter diferenciação a partir das Resoluções do Conselho Nacional de Educação/CP nº 01/2002 e 02/2002 que instituíram diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena, com carga horária mínima de 3 anos e conteúdo curricular especialmente voltado à formação de profissionais unicamente para esta

área de atuação, de outro lado subsistindo os cursos de Bacharelado em Educação Física, com duração mínima de 4 anos, carga horária mínima 3.200 horas e conteúdo curricular diferenciado (Resolução CNE/CES nº 7, de 31.03.2004, art. 4º, 1º). IV - À vista das diferenças substanciais quanto à duração e à carga horária mínimas e quanto ao conteúdo curricular especificamente direcionado a diversas áreas de atuação profissional, não há direito do graduado em um curso de licenciatura para a educação básica em obter o registro perante o Conselho Profissional com a categoria de bacharel para a área não formal, e vice-versa. V - Caso em que o impetrante obteve o título de LICENCIADO no curso de Educação Física das Faculdades Integradas de Itapetininga (fls. 37), com duração de três anos e carga horária de 3.553 horas (fls. 59). Deste modo, o curso concluído pelo impetrante, encaixa-se na hipótese de Educação Básica, estando habilitado a atuar na área formal (escolas), não podendo atuar na área informal, pois a atuação em tal área está em desacordo com a formação por ele concluída, já que esta última formação exige 04 anos de curso, além de uma maior carga horária. VI - Apelação e remessa oficial providas para reformar a r. sentença e denegar a ordem postulada. DJF3 CJ1 DATA:19/07/2010 PÁGINA: 384 TERCEIRA TURMA TRF3 JUIZ SOUZA RIBEIRO AMS 200861000175468. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313182.No caso dos autos, o curso no qual a parte impetrante formou-se é regido pelas Resoluções nº. 01 e 02 do CNE/CP, de 2002, destinadas a disciplina do curso de licenciatura de graduação plena, destarte, destinado exclusivamente para o magistério na Educação Básica. Consequentemente impossível o pretendido pela parte impetrante, como extensamente se observou alhures. A formação acadêmica entre os cursos é absolutamente distinta, inclusive, quiçá principalmente, no conteúdo ofertado aos alunos, futuros profissionais; impedindo-se tomar-se um pelo outro. Ainda que a carga horária dos cursos aproximem-se, é notório que somente existe tipos diferentes porque seus conteúdos são distintos, e assim o título conferido ao profissional corresponderá à sua formação, materialmente, isto é, em sua substância. De tal modo que, nem mesmo eventual negligência na utilização de um termo em vez de outro, não altera a formação recebida pelo profissional. E unicamente de acordo com a formação recebida é que poderá exercer a profissão e, por conseguinte, registrar-se nos quadros do Conselho Profissional. Vê-se na presente demanda que a Portaria nº. 1.520/2001, do Ministério da Educação, ao autorizar a UNICID para o oferecimento de curso em educação física, autorizou o curso de licenciatura, pelo prazo de três anos, para, explicitamente, graduação de profissionais com atuação específica na educação básica. Neste caminhar, aqueles que freqüentaram referido curso, formaram-se exclusivamente para atuar no ensino básico, não dispoendo de conhecimentos que os possibilitem a operarem tecnicamente, na medida do necessário e seguro para os indivíduos que contarem com a presença de um profissional habilitado, em academias, clubes, ACMs e similares com a devida segurança que a atividade requer. Foram formados com o direcionamento de atenderem às necessidades da atividade a ser prestada em face de crianças e jovens em Escolas, prestando a educação básica, o que não se estende aos demais indivíduos em situações específicas a requererem profissionais habilitados ao acompanhamento das atividades. No próprio portal da UNICID, como nos esclarece a impetrada, consta a especificidade do curso de licenciatura em educação física ser voltado para a atuação do professor de educação física no âmbito escolar. E ao identificar o mercado de trabalho para tais profissionais, faz constar o trabalho em escolas do ensino fundamental e médio. Portanto, a própria Universidade sempre se prestou ao esclarecimento adequado dos seus cursos disponíveis, não havendo justificativas para um aluno que se dedica exclusivamente a formação acadêmica limitada a determinado âmbito, alcançar, por intervenção do Judiciário, posteriormente, mercado de trabalho ampliado, sem os conhecimentos específicos e imprescindíveis, a serem obtidos de forma técnica, para tanto. Agora, ainda que a universidade não tivesse à época disponibilizado a informação de forma clara ao interessado, isto em nada atinge o fato de a formação acadêmica ser distinta, e desta resultar a atuação legal em âmbito preciso, restrito. Ainda mais se tendo em vista, que em tais casos há relação com o interesse público de formar adequadamente o profissional que atuará junto à sociedade em atividade tão significativa, que tem direto relacionamento com a saúde dos indivíduos. Ante todas as considerações traçadas, atuou o Conselho adequadamente ao concluir que o curso de Educação Física, oferecido pela Universidade Cidade de São Paulo - UNICID -, com carga horária total de 2.876 h/a, dividida em 6 semestres (três anos), curso esse reconhecido pelas Portarias MEC nº. 1.520, de 16 de julho de 2001 e nº. 3.454, de 05 de outubro de 2005, restringe-se à atuação do profissional no ensino básico, com crianças e adolescentes, não autorizando o interessado formado em alcançar inscrição sem restrição de atuação profissional, junto ao Conselho impetrado, posto que os egressos do curso em questão não estão habilitados para as demais atividades, mas sim apenas para o magistério na educação básica.No tocante à carga horária exigida, é certo que aquele completada pela parte impetrante é significativamente inferior ao necessário para o registro como pretendido, o que por si só assenta a incompatibilidade entre os fatos e o direito alegado. Pois ainda que fosse pela Resolução CFE nº. 03/87, que exige um mínimo de 2.880 horas/aula, este tem de vir num período entre 4 e 7 anos; sendo que naquelas horas não se inclui as referentes às matérias básicas, o que eleva consideravelmente o montante final. Agora, no caso da normativa a alcançar o direito desejado pelo impetrante, a carga horária cursada fica bem abaixo das 3.200 horas necessárias, que podem alcançar até sete anos, sendo que o curso da parte impetrante fora disposto em três anos. Diante de todo o exposto, de rigor a improcedência da demanda, com a denegação da ordem pretendida, ratificando a decisão do CREF4/SP em não registrar em seus quadros funcionais a parte impetrante, já que se sobressai a disparidade entre o título pretendido para o registro e o conteúdo do curso

prestado, com três anos de formação, aquém do necessário para o exercício do direito pretendido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da lei nº. 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.P.R.I.

0012018-47.2012.403.6100 - ELIZABETH DE ANGELO(SP193404 - JULIANA ROVERÇO SANTOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Elizabeth de Ângelo em face do Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo, visando à conclusão do procedimento administrativo de transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 02.07.2012, visando regularização e expedição de certidão de laudêmio em relação ao imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP nº. 7047.0003214-05, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento. Inicial acompanhada de documentos (fls. 19/60). O pedido de liminar foi apreciado e deferido em parte para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, acerca do protocolo nº 04977.008384/2012-74, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob RIP nº 7047.0003214-05 (fls. 64/68). A União Federal requereu seu ingresso na presente ação (fls. 75), o qual foi deferido (fls. 76). Notificada, a autoridade impetrada esclarecendo que o requerimento foi protocolado em 02.07.2012 e, após dois dias, a parte impetrou o mandado de segurança (04.07.2012), motivo este pelo qual a liminar concedida ainda não foi cumprida (fls. 78). Manifestou-se o Ministério Público Federal, ofertou parecer pugnando pelo natural e regular e prosseguimento do feito (fls. 80). Instada a se manifestar sobre o cumprimento da liminar, a autoridade impetrada informou a conclusão do processo administrativo com a efetiva transferência do cadastro foreiro (fls. 83). Vieram conclusos para sentença. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi visando à conclusão do procedimento administrativo de transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Ocorre que, às fls. 83, a parte impetrada informa ter promovido a transferência do imóvel, satisfazendo, assim, a pretensão buscada através do presente writ. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I. e C.

0014044-18.2012.403.6100 - JOSE RICARDO LOPES CORREIA X ELIANE KORSAKAS CORREIA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Jose Ricardo Lopes Correia e Eliane Korsakas Correia em face do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, visando à conclusão do procedimento administrativo de transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a parte-impetrante sustenta ser legítima detentora dos

direitos relativos ao domínio útil do imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob o RIP nº7047.0101805-10, tendo formulado, em 08.05.2012, requerimento administrativo visando à obtenção de sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel em tela (protocolo nº04977.006235/2012-71), todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento, motivo pelo qual pugna pela concessão de medida liminar determinando a imediata conclusão do processo administrativo e, por conseguinte, a transferência das obrigações enfitêuticas para o nome da impetrante. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14/25). O pedido de liminar foi apreciado e deferido em parte para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de quinze dias, acerca do protocolo nº 04977.006235/2012-71, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob RIP nº 7047.0101805-10 (fls. 32/36). Às fls. 43/52 o Impetrado manifesta-se na forma de agravo retido, o qual foi recebido às fls. 61. A parte impetrada informa o cumprimento da liminar concedida, com a análise técnica do requerimento nº. 04977.006235/2012-71 (fls. 62/63). Manifestou-se o Ministério Público Federal, ofertou parecer pugnando pela concessão da segurança (fls. 66/67). Consta a conversão do julgamento em diligência para manifestação da parte impetrante sobre o cumprimento integral da liminar, tendo a mesma requerido a desistência do feito diante da conclusão do processo administrativo (fls. 70). Vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 70, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

0015261-96.2012.403.6100 - SIM INCENTIVE MARKETING LTDA (SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos, em sentença. Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sim Incentive Marketing LTDA em face do Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo e Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo objetivando a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa para renovação de cadastro perante a Telefônica. Em síntese, a parte impetrante alega que os débitos existentes foram regularmente parcelados com base no artigo 151, inciso VI do CTN, possibilitando a imediata emissão da certidão positiva de débito com efeitos de negativa. Inicial acompanhada de documentos (fls. 17/82). Instada a regularizar o feito retificando o valor atribuído à causa e instruindo os autos com as contrafés faltantes, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, bem como esclarecendo o nome correto de sua representante legal já que consta na qualificação do contrato social o nome de Ione Souza Lastória (fls. 86), a parte impetrante cumpriu integralmente o despacho (fls. 89/93 e 185/190). Recebida a emenda a inicial às fls. 192. Intimada a apresentar o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fls. 192), a parte impetrante permaneceu silente. A parte impetrante manifestou-se informando a perda de objeto da presente ação diante da expedição da certidão (fls. 195). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, a ação mandamental foi impetrada objetivando a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa para renovação de cadastro perante a Telefônica. Contudo, sobreveio informação pela parte impetrante sobre a perda do objeto da ação, mediante expedição da certidão (fls. 195). Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P. R. I.

0009506-76.2012.403.6105 - MILTON CARDOSO DOS SANTOS FILHO X GLOBALCYR S/A (SP183736 -

RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

MILTON CARDOSO DOS SANTOS FILHO e GLOBALCYR S/A interpõem embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter essa decisão incorrido em obscuridade. Alegam os embargantes a presença do citado vício na decisão embargada, na medida em que não explicitados quais seriam os fatos apurados no IPL 062/2012 que justificariam a retomada do procedimento especial, assim como também não explicitadas quais as novas premissas adotadas para o novo procedimento fiscalizatório. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente na decisão proferida, contudo, qualquer dessas situações. De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Pela fundamentação esposada nos presentes embargos, percebe-se, visivelmente, que o embargante pretende a reconsideração da decisão proferida. Não obstante, reitero que o procedimento especial iniciado em 20.06.2012 (cópia às fls. 127/130), decorre da operação pouso forçado que visa esclarecer quem é o real proprietário e operador da aeronave (BEECH 400, Prefixo N48 PL/1). Por sua vez, o anterior procedimento especial (SAPEA 0812400-2011-01176-2/01 - cópia às fls. 91/93), também tem a mesma finalidade, tendo em vista que ambos os procedimentos têm fundamento no art. 2º, inciso IV, da Instrução Normativa RFB nº 1.169, de 29 de junho de 2011: Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à:(...);IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro;(...)Em relação ao primeiro Procedimento Especial, expedido pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros - SAPEA, datado de 23.11.2011, o mesmo foi levado a conhecimento do Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas, nos autos da ação declaratória nº 0006843-91.2011.4.03.6105, por ocasião da realização da audiência de instrução ocorrida no dia 24.11.2011 (fls. 89/90). Referida ação tem por objeto a declaração do direito de submissão da aeronave BEECH 400, prefixo N48PL, ao regime de admissão temporária com suspensão total dos impostos de importação ao ingressar em qualquer Alfândega da RFB, direito esse reconhecido por sentença (fls. 105/110). Enfim, importante esclarecer que a retenção da aeronave não tem nenhum vínculo com a admissão temporária (que foi objeto da ação declaratória noticiada). A propósito, cotejando o teor da sentença, vejo que o MM. Juiz Federal sentenciante, de forma explícita, consignou (...) Contudo, respeitados os limites objetivos da ação e do ônus probante das partes, tais questões remanescem sem resposta neste processo. Ficam, portanto, para eventual fiscalização da empresa nacional do grupo ou para o procedimento criminal que noticia o MPF (fls. 108vº, 4º). E também na declaração da sentença, consignou o Juízo: (...) Dessa forma, quando me referi à ilegalidade do procedimento administrativo superveniente, me referi somente no que diz respeito aos fatos e partes deste processo, não a outros. Não seria válida a renovação da discussão sobre mesmos fatos na via administrativa, depois de judicializada a questão. Logo, se existirem outros fatos que mereçam ser verificados pela autoridade fiscal, relativos às relações das empresas que compõe o mesmo grupo empresarial, seus sócios e negócios, nada há de óbice a isso. Há, sim, obrigação da autoridade no prosseguimento dessas diligências (fls. 110/111). Como se pode verificar, não há nenhum direito assegurado a ora impetrante/embargante na sentença prolatada na ação declaratória autuada sob nº 0006843-91.2011.4.03.6105. Ao contrário, conforme acima explicitado, há obrigação das autoridades fiscais em proceder às diligências necessárias visando esclarecer fatos e ou circunstâncias que mereçam ser diligenciadas. Em outras palavras, a ação declaratória noticiada não guarda relação com os Procedimentos Especiais levados a efeito pela Receita Federal do Brasil, porquanto, conforme acima explicitado, têm objetos distintos. Ademais, o último procedimento especial iniciado em 20.06.2012 está relacionado ao IPL nº 062/2012, que visa apurar a existência de indícios da prática do crime previsto no artigo 334, do Código Penal, sendo que, na data de 14 de junho de 2012, pelo MM. Juiz Federal da 9ª Vara Federal de Campinas (especializada em crimes contra o sistema financeiro nacional e em lavagem de valores) foi determinada a busca e apreensão da Aeronave. Assim, os presentes embargos não são hábeis a elucidar a irresignação do embargante, o qual deve se valer dos meios próprios para tanto. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022202-04.2008.403.6100 (2008.61.00.022202-1) - DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

0010872-39.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008791-20.2010.403.6100) ASTER PETROLEO LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0000717-40.2011.403.6100 - HIDEKO NAWA ODA(SP169774 - CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA)

Ciência do trânsito em julgado. Nada mais requerido pelas partes, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0033115-79.2007.403.6100 (2007.61.00.033115-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X ALDENORA COSTA DEL COMPARE(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X DALVA MACHADO DA SILVA X DARCY ANTONIA QUEIROZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) FLS.216/218: Defiro o requerido pelo advogado de Dalva e Dary. Certifique a secretaria o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões pela embargada Aldenora. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007501-96.2012.403.6100 - UNIDAS S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência à parte impetrante da apelação interposta pela União Federal às fls. 1072/1084, conforme o tópico final da sentença de fls. 1030/1048. Int.

0015468-95.2012.403.6100 - SOLBRASIL COML/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Dê-se ciência à parte impetrante da apelação interposta pela União Federal às fls. 190/2012, após, dê-se vista à União Federal da apelação interposta pela impetrante às fls. 215/232, conforme o tópico final da sentença de fls. 165/181. Int. São Paulo, 14 de novembro de 2012.

CAUTELAR INOMINADA

0008791-20.2010.403.6100 - ASTER PETROLEO LTDA(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 7129

EMBARGOS A EXECUCAO

0018899-40.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029326-24.1997.403.6100 (97.0029326-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X SAMUEL DE ALMEIDA BARROS X LAUDICEIA COSTA MORALLI X RENIRA HELENA GONCALVES DE LIRA X MARIA HELENA CABRERA MARINO X RITA DE CASSIA VANCINI X DENISE DE MELLO ALCANTARA DA SILVA X IEDA REGINA ALINERI PAULI X CARLOS ROBERTO MARTINS X ADRIANA VILELA X AKIKO YIUDA NAKAGAWA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Apense-se aos autos do processo 0029326-24.1997.403.6100. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Após, conclusos. Intime-se

Expediente Nº 7130

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014499-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIEZER DA SILVA

Fls.37/38: Vista à CEF da certidão negativa do sr. oficial de justiça, para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias. Com a apresentação de outro endereço, expeça-se novo mandado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012162-55.2011.403.6100 - CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP234098 - LIA RITA CURCI LOPEZ) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes das decisões de fls.433/436 e 439/442 do E. TRF. Após, cumpra-se a decisão de fls.363/374. Int.

0019544-02.2011.403.6100 - ANGELO GUERREIRO ASSINATO X MARIA APARECIDA GUERREIRO ASSINATO X PIZZARIA RAIMAR E DISTRIB FRIOS LATICIONIOS LTDA(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X LAMBERTEX IND/ E COM/ LTDA(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E SP229835 - MARCELO AUGUSTO FATTORI)

Recebo o agravo retido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista à parte contrária para contraminuta no prazo de 10 dias. Após, conclusos para sentença. Int.

0011883-35.2012.403.6100 - VERA LUCIA GARCIA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão do E. TRF de fls.44/46, cumpra a parte autora decisão de fl.29, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

0012521-68.2012.403.6100 - FELIPE ARTHUR BAMPA SCATTOLINI(SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0012907-98.2012.403.6100 - PORTUGAL TELECOM BRASIL S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) X UNIAO FEDERAL

FLS.260/262 vista à parte autora. Após, nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014551-76.2012.403.6100 - CIDALIA MARIA ORZANQUI SANNINO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN SIEGEL) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA

Recebo as petições de fls.47/49 e 51/57 como emenda da inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, cópias da emenda, para que sirva de contrafé. Após, cite-se. Int.

0016852-93.2012.403.6100 - SUELY PENHA RODRIGUES(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E

SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls.133/136 como emenda da inicial, providencie a parte autora cópia para contrafé. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação prioritária. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0017391-59.2012.403.6100 - MIYAKO MORITA(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA)

Tendo em vista que, para esta ação, inicialmente com 11 autores, foi atribuído o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), apresente a parte autora planilha para demonstrar que, sozinha, pleiteia o valor de 38.000,00 (trinta e oito mil reais), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0019418-15.2012.403.6100 - RUBIAMAR GERALDO(SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO APARECIDO QUEIROZ

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

Expediente Nº 7131

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019163-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBERT VAGNER FRAZAO BRAGA

Trata-se de medida cautelar proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Robert Vagner Frazão Braga, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Alega a parte requerente que, no dia 08/12/2009, firmou contrato de financiamento com a parte requerida, no valor de R\$ 12.385,21 (doze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e um centavos), para aquisição de veículo marca GM, modelo Corsa Super W, cor Prata, chassi n.º 8AGSD35402R102023, ano de fabricação 2001, ano modelo 2002, placa GZJ 4087/SP, RENAVAM 00773193952, tendo referido bem sido gravado com cláusula de alienação fiduciária (gravame n.º 26614725). Pelo contrato firmado, a parte ré se comprometeu ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação fixado em 08/01/2010 e o da última prestação em 08/01/2014. Todavia, a parte requerida teria deixado de saldar as prestações devidas a partir de 08/07/2011, constituindo-se em mora, motivo pelo qual a parte autora ajuizou a presente demanda, objetivando, em sede de liminar e com fulcro no Decreto-Lei n.º 911/69, a busca e apreensão do veículo acima descrito, a fim de liquidar a dívida pendente. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a presente demanda se acha devidamente instruída, tendo a CEF promovido a juntada do contrato de financiamento de veículo que firmou com a parte requerida, no qual se comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária (fls. 10/17), conforme cláusula 18 do contrato: 18 - O bem descrito no item 4 é dado em garantia por meio de Alienação Fiduciária, nos termos da legislação aplicável em vigor. (...) 18.5 - No caso de inadimplemento, sem prejuízo das outras garantias, a CAIXA procederá a busca e apreensão do bem descrito no item 4, com todos os seus pertences e acessórios, para solução da dívida e despesas decorrentes da cobrança, levando-o à venda, e após a liquidação da(s) obrigação(ões), se houver saldo remanescente do produto da venda a CAIXA o entregará ao(à) DEVEDOR(A). Verifica-se também da análise de mencionado contrato que, uma vez em atraso o pagamento de qualquer prestação, opera-se o vencimento antecipado de toda a dívida (cláusula 24, fls. 15). Já a mora da parte ré também se encontra devidamente comprovada, conforme se depreende dos documentos de fls. 29/45 e do instrumento de protesto de fls. 17, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça (a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente). Comprovados os fatos alegados na inicial, observo que, a regular a matéria objeto da presente demanda, encontra-se o Decreto-Lei n.º 911/69, que estabelece normas de processo de alienação fiduciária. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.98: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ). De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Já a mora decorrerá do simples vencimento do prazo estipulado para pagamento e, ao lado do inadimplemento, facultará ao credor considerar vencidas de pleno direito todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação do devedor. O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, por sua vez, dispõe que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Sendo assim, neste exame preliminar e não exauriente da

matéria, verificando a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a possibilidade de concessão liminar de busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO DA DÍVIDA ASSUMIDA. BUSCA E APREENSÃO. DEL 911/69. - Trata-se de Contrato de Mútuo e Outras Obrigações assinado pelo réu para aquisição de veículo do tipo táxi, no qual foi incluída a cláusula de alienação fiduciária em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - É cabível a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de dívida contraída através de contrato de mútuo. Entretanto, para que se justifique essa espécie de ação, exige-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, conforme previsão do art. 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 911/69 (TRF da 5ª Região, AC nº 211639, Processo nº 2000.05.00.016305-5, Rel. Des. Federal César Carvalho, DJU 31/01/2008). Por fim, noto ser ainda perfeitamente reversível a liminar ora concedida, sobretudo pelo que dita o 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei nº 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago. Por tudo isso, entendendo presentes os requisitos autorizadores da medida, que deverá, diante dos fatos e alegações analisados, ser deferida já em sede de liminar. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial (veículo marca GM, modelo Corsa Super W, cor Prata, chassi nº 8AGSD35402R102023, ano de fabricação 2001, ano modelo 2002, placa GZJ 4087/SP, RENAVAL 00773193952), para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas, devendo o veículo ser entregue ao preposto/depositário da parte autora, Sr. Marcel Alexandre Massaro, inscrito no CPF/MF sob o nº 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, inscrito no CPF/MF sob nº 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, inscrito no CPF/MF sob nº 014.380.348-55, no endereço informado às fls. 05. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, 2º a 4º, do Decreto-Lei nº 911/69. Intime-se.

0019169-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA MOIOLE DA COSTA

Trata-se de medida cautelar proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Adriana Moiole da Costa, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Alega a parte requerente que, no dia 24/06/2011, firmou contrato de financiamento com a parte requerida, no valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), para aquisição de veículo marca Ford, modelo Focus 2.0L FC, cor Prata, chassi nº 8AFFZZFFC8J085532, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placa DWG 1615/SP, RENAVAL 926992147, tendo referido bem sido gravado com cláusula de alienação fiduciária (gravame nº 30898497). Pelo contrato firmado, a parte ré se comprometeu ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação fixado em 24/07/2011 e o da última prestação em 24/07/2015. Todavia, a parte requerida teria deixado de saldar as prestações devidas a partir de 24/02/2012, constituindo-se em mora, motivo pelo qual a parte autora ajuizou a presente demanda, objetivando, em sede de liminar e com fulcro no Decreto-Lei nº 911/69, a busca e apreensão do veículo acima descrito, a fim de liquidar a dívida pendente. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que a presente demanda se acha devidamente instruída, tendo a CEF promovido a juntada do contrato de financiamento de veículo que firmou com a parte requerida, no qual se comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária (fls. 10/16), conforme cláusula 18 do contrato: 18 - O bem descrito no item 4 é dado em garantia por meio de Alienação Fiduciária, nos termos da legislação aplicável em vigor. (...) 18.5 - No caso de inadimplemento, sem prejuízo das outras garantias, a CAIXA procederá a busca e apreensão do bem descrito no item 4, com todos os seus pertences e acessórios, para solução da dívida e despesas decorrentes da cobrança, levando-o à venda, e após a liquidação da(s) obrigação(ões), se houver saldo remanescente do produto da venda a CAIXA o entregará ao(à) DEVEDOR(A). Verifica-se também da análise de mencionado contrato que, uma vez em atraso o pagamento de qualquer prestação, opera-se o vencimento antecipado de toda a dívida (cláusula 24, fls. 14). Já a mora da parte ré também se encontra devidamente comprovada, conforme se depreende dos documentos de fls. 29/45 e do instrumento de protesto de fls. 17, obedecendo, deste modo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça (a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente). Comprovados os fatos alegados na inicial, observo que, a regular a matéria objeto da presente demanda, encontra-se o Decreto-Lei nº 911/69, que estabelece normas de processo de alienação fiduciária. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872,

Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.98: Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ). De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Já a mora decorrerá do simples vencimento do prazo estipulado para pagamento e, ao lado do inadimplemento, facultará ao credor considerar vencidas de pleno direito todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação do devedor. O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, por sua vez, dispõe que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Sendo assim, neste exame preliminar e não exauriente da matéria, verificando a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a possibilidade de concessão liminar de busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE MÚTUO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO DADO EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO DA DÍVIDA ASSUMIDA. BUSCA E APREENSÃO. DEL 911/69. - Trata-se de Contrato de Mútuo e Outras Obrigações assinado pelo réu para aquisição de veículo do tipo táxi, no qual foi incluída a cláusula de alienação fiduciária em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. - É cabível a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de dívida contraída através de contrato de mútuo. Entretanto, para que se justifique essa espécie de ação, exige-se a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor, conforme previsão do art. 2º, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 911/69 (TRF da 5ª Região, AC n.º 211639, Processo n.º 2000.05.00.016305-5, Rel. Des. Federal César Carvalho, DJU 31/01/2008). Por fim, noto ser ainda perfeitamente reversível a liminar ora concedida, sobretudo pelo que dita o 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei n.º 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago. Por tudo isso, entendendo presentes os requisitos autorizadores da medida, que deverá, diante dos fatos e alegações analisados, ser deferida já em sede de liminar. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial (veículo marca Ford, modelo Focus 2.0L FC, cor Prata, chassi n.º 8AFFZZFFC8J085532, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placa DWG 1615/SP, RENAVAL 926992147), para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas, devendo o veículo ser entregue ao preposto/depositário da parte autora, Sr. Marcel Alexandre Massaro, inscrito no CPF/MF sob o n.º 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, inscrito no CPF/MF sob n.º 052.639.816-78, Adauto Bezerra da Silva, inscrito no CPF/MF sob n.º 014.380.348-55, no endereço informado às fls. 05. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, 2º a 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013701-61.2008.403.6100 (2008.61.00.013701-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP133529 - ANA LUCIA CALDINI)

FLS.1.618/1.621: Vista à parte autora. Nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015317-32.2012.403.6100 - ROSIMERE DE SOUZA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, visando à exclusão do nome da parte autora do SCPS e SERASA. Ao final, requer seja reconhecida a inexistência da dívida que ensejou a inclusão do nome nos órgãos de proteção ao crédito, com o cancelamento definitivo dos apontamentos, e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Relata a parte autora que a CEF promoveu a inserção de seu nome em órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), conforme documento de fls. 17, em razão de dívida no importe de R\$ 5.760,49. Todavia, sustenta a ora autora que não mantém nenhum vínculo com a parte ré e desconhece o teor da dívida apontada. Juntou os documentos (fls. 06/19). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 23). Citada, a ré apresentou contestação, encartada às fls. 26/46. Em preliminar, requer a extinção

do feito sem apreciação do mérito, ante a inépcia da inicial. No mérito, caso não acolhida a preliminar, assevera ser legítima a inscrição no nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Informa que, em 27.11.2009, firmou Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física (CDC), no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), a ser pago em 34 prestações mensais, mas nenhuma prestação foi paga, motivo pela qual o nome da autora foi inserido no SERASA e SCPC. Às fls. 52, foi determinada a tramitação do feito em segredo de justiça, bem como deferido prazo à parte autora para manifestar-se acerca da contestação. Às fls. 53/59, a CEF junta aos autos cópia do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - Pessoa Física. Às fls. 64/78, a parte autora reitera os termos da inicial e pugna pela concessão da antecipação de tutela. Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. É o breve relatório. DECIDO. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado como regra somente após todo o desenvolvimento processual; ou, ainda, antecipam-se os efeitos deste provimento, os quais igualmente teriam como momento procedimental de vinda, em princípio, o término do processo.

Consequentemente, com a tutela antecipada, desde logo se encontra o que seria alcançado apenas após o exercício do contraditório e da ampla defesa quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer, com a cognição plena da causa, a convicção sobre a lide. Sendo que, diferentemente deste integral conhecimento que se tem ao final da demanda, quando se está diante da tutela antecipada, vige a perfunctória cognição dos fatos e direitos alegados. Daí o porquê dos requisitos legais a serem preenchidos, bem como a diligência para decidir-se em tal momento. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juiz à verossimilhança das alegações da parte, ante o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu; bem como igualmente se deverá fazer presente a possibilidade de reversão da medida, uma vez que, em sendo irreversível a medida a ser adotada em sede de tutela antecipada, fica a mesma impedida de ser prestada, nos termos do artigo supramencionado. Aí se sobressai o requisito de ser a prova inequívoca quanto aos fatos apresentados, significando a segurança que os fatos comprovados nos autos precisam trazer ao Juiz, carecendo esta segurança ser a suficiente para sobre eles decidir-se em cognição sumária - cognição própria desta espécie de jurisdição, como suprarreferido. Em outras palavras, prova inequívoca é aquela certa, robusta, fornecendo a imprescindível margem de segurança ao Juízo a fim de, neste momento processual, o mesmo decidir sobre a existência ou não, sobre a veracidade ou não, de dado fato alegado. Quanto à verossimilhança das alegações consiste que, em razão dos fatos de plano provados ao Juiz, leve ao seu convencimento da verdade do alegado. É, portanto, a aparência da qualidade de verdade que o Magistrado atribui ao narrado pela parte autora. Preliminarmente, afastado a preliminar de inépcia da inicial argüida pela Ré, tendo em vista que os termos da inicial foram suficientes para compreensão da lide, tanto que a CEF apresentou contestação combatendo de forma clara e objetiva as alegações apresentadas na inicial. Prosseguindo, em uma análise superficial condizente com a exigida no presente momento processual, tem-se que houve a contração de abertura de conta corrente da parte autora junto à Caixa Econômica Federal - CEF -, como comprovado pelo contrato de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física -, encartado às fls. 53/59. Pois bem, é fato que a parte autora possui conta corrente junto à CEF (contrato fls. 53/59). No contrato de relacionamento pactuado entre as partes, consta na cláusula segunda que o cliente concorda com a disponibilização, pela Caixa, das modalidades de empréstimos/financiamentos existentes, em particular o Cheque Especial, o Crédito Direto Caixa e o Cartão de Crédito. De seu turno, consta da cláusula quinta (trata de cartão múltiplo) que a proposta de análise e emissão de cartão é vinculada ao contrato registrado, conforme cláusula oitava. Ou seja, no contrato em questão a parte autora contratou a aquisição de cartão débito (função débito), optando pela bandeira Mastercard. Às fls. 59, consta que a ora autora contratou, em 27.11.2009, empréstimo junto a CEF, na modalidade CDC automático, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), para pagamento em 34 (trinta e quatro) parcelas, com vencimento da primeira parcela em 10.01.2010. Instada a manifestar-se acerca da contestação, a parte autora limitou-se a reiterar os termos da sua petição inicial (fls. 64/78). Portanto, e diante do acima exposto, não restou caracterizada a verossimilhança das alegações da parte autora. Observo que as informações da Caixa em sua contestação são consistentes, revelando fatos não narrados na inicial (veja-se que a cópia do contrato às fls. 54/58 foi subscrito pela ora autora). Cumpre observar que a parte autora foi instada a manifestar-se acerca da contestação, limitando-se a reiterar os termos da inicial, reafirmando que desconhece o teor da dívida que ensejou a sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 64/78). Assim, inexistindo prova inequívoca do quanto alegado, de rigor o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Desta forma, não se encontram caracterizados os requisitos autorizadores da tutela pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. No prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0980463-69.1987.403.6100 (00.0980463-3) - EMIDIO DA SILVA LIMA(SP061290 - SUSELI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X EMIDIO DA SILVA LIMA X UNIAO FEDERAL(SP084821 - SANDRA REGINA NOSTRE MARQUES)

Defiro o pedido da União devendo os autos retornem ao E. TRF, uma vez que, não houve a devida intimação pessoal, ficando sem efeito todo o processado desde a descida dos presentes. Com relação ao pedido de nulidade, a partir da perícia realizada, o mesmo deverá ser apreciado pelo Tribunal, se tiver sido alegado em momento oportuno pela União. Int.

Expediente Nº 7137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003433-74.2010.403.6100 (2010.61.00.003433-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X BELMER PARTICIPACOES LTDA

Indefiro o requerido pela parte autora às fls.173/180 tendo em vista que a exceção do artigo 232, parágrafo 2º do CPC apenas diz respeito aos beneficiários da justiça gratuita. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CITAÇÃO POR EDITAL. DESPESAS. 1. O Pleno do STF entendeu que à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (RE 220906/MG, relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, p. 00015). 2. O CPC só dispensa a publicação dos editais de citação nos jornais locais no caso de parte beneficiária da justiça gratuita (CPC, art. 232, III, c/c 2º), o que não é o caso da agravante. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200901000036693, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:13/07/2009 PAGINA:311.).

Republique-se o edital. Na data da disponibilização deste despacho no diário eletrônico estará a disposição do patrono da ECT cópia do mesmo nesta secretaria para retirada e publicação no prazo do art.232, III, 1º do CPC, tendo em vista que nesta mesma data o edital será publicado pelo órgão oficial (diário eletrônico da Justiça Federal 3ª região - publicações judiciais II - capital SP). Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12438

MONITORIA

0012098-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELITA VIEIRA CAMPINA
Fls. 92/99: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025084-22.1997.403.6100 (97.0025084-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020478-48.1997.403.6100 (97.0020478-2)) JP MARTINS AVIACAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0037315-13.1999.403.6100 (1999.61.00.037315-9) - FLAVIO POLISTRI X LEILA CRISTINA ZEM

POLICASTRI X ALCIDES PEREIRA ZEM(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP077580 - IVONE COAN)

Fls. 601: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, voltem conclusos. Int.

0044491-43.1999.403.6100 (1999.61.00.044491-9) - PRAIAS PAULISTAS S/A(Proc. KARINA RODRIGUES E SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0013688-43.2000.403.6100 (2000.61.00.013688-9) - WARBS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP147772 - ANTONIO JUSTINIANO PALHARES JUNIOR E SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0014437-60.2000.403.6100 (2000.61.00.014437-0) - SILVIO MORAES MATTANA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 344/345: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Int.

0017794-48.2000.403.6100 (2000.61.00.017794-6) - TECNOFORMAS IND/ GRAFICA LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO E SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP147574 - RODRIGO DALFORNO SEEMANN) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0025902-95.2002.403.6100 (2002.61.00.025902-9) - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DAS ESCOLAS PARTICULARES - COOPERTEP(SP171319 - JULIO CAIO CALEJON STUMPF E SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0027008-58.2003.403.6100 (2003.61.00.027008-0) - GRACIELA SORIANA ESTIGARRIBIA CANETE X MARIA TEREZA DE CARVALHO PINTO RIBELA X MANOELINA RODRIGUES X CEMILDA MILKIEVICZ X OLGA ZAZUCO HIGA X CECILIA SAEKO NONAKA X EMIKO TERADA VAZ X REJANE APARECIDA NOGUEIRA X MIOKA SUGAI X ETSUKO IKEDA DE CARVALHO X JULIA ZACHESKY X SONIA REGINA GUERRERO X ROBERTO FULFARO X FRANCISCO CELIO BERNARDES X ANGELO MASSATOSHI EBESUI X BELMIRO ALVES DE OLIVEIRA X JOEL ALVARENGA DE SOUZA(SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. ROSANA MONTELEONE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0010088-96.2009.403.6100 (2009.61.00.010088-6) - CONSIGAZ - DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - FILIAL(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 500, parágrafo único, do CPC). Vista à ré União Federal para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0016709-07.2012.403.6100 - WILLIAM FARNEY DUARTE(SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003448-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP147595 - EUNICE MATHUSITA INOUE)

Fls. 270/271: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o cumprimento da Carta Precatória nº. 166/2012, expedida às fls.264/265.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0037521-27.1999.403.6100 (1999.61.00.037521-1) - ADVOCACIA PIRES DA SILVA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP175481 - VANESSA MINOTTI E Proc. LUCIANA ROCHA SOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0004297-49.2009.403.6100 (2009.61.00.004297-7) - HENRIQUE DE CARVALHO VIDEIRA X PRISCILLA FERREIRA VARAGO VIDEIRA(SP234637 - EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0006351-85.2009.403.6100 (2009.61.00.006351-8) - LUIS OTAVIO RODEGUERO(SP143483 - JOSE ALBERTO FERNANDES LOURENÇO E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) FLS. 339/343 - Aguarde-se nos termos da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0013457-60.2012.4.03.0000/SP. Int.

0007844-92.2012.403.6100 - SAMUEL RODRIGUES DOS ANJOS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) Fls. 78/95 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à Impetrada (UF) para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0017491-14.2012.403.6100 - VALDECIR SOUZA DE OLIVEIRA(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO Ad cautelam aguarde-se comunicação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Juízo, nos autos do agravo de instrumento n.º 0031705-74.2012.4.03.0000 interposto pelo Impetrante (fls. 71/84). Aguarde-se a vinda das informações das autoridades impetradas. Dê-se vista dos autos à União Federal - AGU e após, ao Ministério Público Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0042876-33.1990.403.6100 (90.0042876-9) - CIRCULO DO LIVRO S/A X CEFRI CENTRAIS DE ESTOCAGEM FRIGORIFICADA S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK E SP085833 - PAULO ROBERTO ALTOMARE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.680/682:Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, aguarde-se no arquivo, o trânsito em julgado do mandado de segurança nº. 0080695-43.2005.403.0000. Int. Após, expeça-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000385-59.2000.403.6100 (2000.61.00.000385-3) - COMERCIAL DE OLEOS NORTE LTDA(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COMERCIAL DE OLEOS NORTE LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

(Fls.299/302) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008110-55.2007.403.6100 (2007.61.00.008110-0) - RAVIBRAS EMBALAGENS LTDA(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X RAVIBRAS EMBALAGENS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X RAVIBRAS EMBALAGENS LTDA

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.426/428, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

ACOES DIVERSAS

0000490-31.2003.403.6100 (2003.61.00.000490-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172411 - DEMADES MARIO CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X DENIZE CARVALHO SANTANA(Proc. SERGIO DA SILVA TOLEDO-OAB/SP223002 E SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 12439

DESAPROPRIACAO

0057012-70.1969.403.6100 (00.0057012-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PASCHOAL NIGRO SOBRINHO - ESPOLIO(SP007261 - ALCIDES CESAR NIGRO E SP029665 - REGINA BARBARA NIGRO MAZON E SP031241 - ALBANO DA CUNHA MOREIRA E SP076705 - LUCIANO STEPHAN E SP017963 - ADONIS SALOMAO) X MARIA CARMELA SENISE CAVALOTTI X OLGA FERRER MAGALHAES X CELIA APARECIDA SENISE X MARCOS ANTONIO SENISE X LYANA HELLEN MOREIRA SENISE X PLAUTO SMITH MAGALHAES(SP017963 - ADONIS SALOMAO E SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X SUELY APARECIDA SENISE LENGYEL X ROSEMARIE SENISE SANTAGUIDA X SONIA YARA SENISE CAVALOTTI VELOSO DOMINGOS

Fls. 1442: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que o espólio de Julia Macsuda providencie e junte aos autos os respectivos recibos originais comprovantes dos pagamentos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038395-56.1992.403.6100 (92.0038395-5) - VANDA ISIEKO OSUMI X JOAO POSCA X EDGARD JOSE MENDES X SILVIO RAMOS NOVELLI X RICARDO RAMOS NOVELLI X WANDERLEY NOVELLI X JUAN MANUEL ROBLES GARCIA X CELIA MARIA AZEVEDO ROBLES X STELLA MARIA COUTINHO LOUZA CAMPANELLA X EMIDIO CAMPANELLA JUNIOR X REYNALDO MUNETTI NACCACHE X JOSE BATISTA DO NASCIMENTO X ARLINDO DOS SANTOS FACAO X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS MOSKEN X MARTINIANO FOLHA DUARTE X SONIA SUELI MARIANO MOSKEN X ANTONIO CARLOS CAVENAGHI X MARIE FUZIKAU(A) (SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Ciência às partes a teor dos requisitórios expedidos às fls. 364/377 (RPV n.º 20120000275 até n.º 20120000288) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento dos officios

requisitórios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0013718-44.2001.403.6100 (2001.61.00.013718-7) - IARA FRATELES CHAVES(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP022256 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JANDIRA DE MORAES PICINATTO - ESPOLIO X LUCIANA PICINATTO SANTOS(SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA E SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Proferi despacho nos autos em apenso nº. 0007022-06.2012.403.6100.

0026935-52.2004.403.6100 (2004.61.00.026935-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023625-38.2004.403.6100 (2004.61.00.023625-7)) ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0018034-51.2011.403.6100 - MURILLO TACLA JUNIOR(SP259321 - CAIO TACLA E SP287476 - FABIO TACLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 1423/1430: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 2012.03.00.026794-6.Outrossim, CUMpra-SE o determinado às fls. 1422, OFICIANDO-SE aos Bancos relacionados, conforme requerido.Int.

AUTOS SUPLEMENTARES

0027666-43.2007.403.6100 (2007.61.00.027666-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1)) PEDRO ZANACOLI NETO X PEDRO LUIZ ZANACOLI X REMY MONTEIRO JACOMASSI X MARIA PEDROSO JACOMASSI X REMY PEDROSO JACOMASSI X MARLY NOVELLO JACOMASSI X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X ANGELA GRIMALDI JACOMASSI X RENAN PEDROSO JACOMASSI X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X BERNARDINA AREDES DE ARAUJO X ANTONIO GONCALVES AREDES DE ARAUJO X THAIS ALBINO DORETTO X JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X LUCIENE CELLY CARLONI DE ARAUJO X ALBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR X LIDIA MALUZA X MYRIAN GONCALVES DE SOUZA X WALTER GONCALVES DE SOUZA X MIRNA GONCALVES DA COSTA X GILBERTO COSTA X SUELY SILVA PEREZ X JOSE LUIS PEREZ PAZO X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X BIANOR LEITE RIBEIRO X MARIO ROBERTO RIBEIRO NEGRAO X ALFREDO MENDES X ENID DOS SANTOS MENDES X ALCIDES ROSSETTO X ANTONIETA ROSSETTO X AYRTON LUIZ ROSSETTO X ADAIR ANTONIETA ROSSETTO CRESPLAN X ADELAIR TERESINHA ROSSETTO X ADILSON ANTONIO ROSSETTO(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se nos termos do despacho de fls. 482.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030983-79.1989.403.6100 (89.0030983-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILGAL COM/ E RECONDICIONAMENTO DE VASILHAMES LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X FRANCISCO DE ALMEIDA LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X MARIA ALICE DAS NEVES LIMA DE A LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DINIS AFONSO LIMA DE A LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DIOGO AFONSO LIMA DE ALMEIDA LUCAS(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 526/546: JULGO PREJUDICADO o requerido pela CEF em razão de tal diligência já haver sido realizada por este Juízo, conforme documentos juntados às fls. 513/514.Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

HABILITACAO

0007022-06.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013718-44.2001.403.6100 (2001.61.00.013718-7)) IARA FRATELES CHAVES(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS) X LUCIANA DE MORAES PICINATTO(SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029063-45.2004.403.6100 (2004.61.00.029063-0) - BANCO ALVORADA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023625-38.2004.403.6100 (2004.61.00.023625-7) - ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA(SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006648-29.2008.403.6100 (2008.61.00.006648-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MENINA DE LUXO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MENINA DE LUXO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO BOAVENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA

Fls. 160/161: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Outrossim, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 1907/2012, expedido às fls. 159.Int.

Expediente Nº 12440

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0042623-79.1989.403.6100 (89.0042623-0) - JAIR BERNARDINO DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fls. 284/285: Manifeste-se a CEF acerca da satisfação da execução.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033780-91.1990.403.6100 (90.0033780-1) - GERD HENRIQUE STOEBER(SP009339 - MANOEL LAURO) X FREDERICO HENRIQUE STOEBER X GUSTAVO HENRIQUE STOEBER X LEONARDO HENRIQUE STOEBER X OLAVO ANDREAS HEINRICH STOEBER X JOSE AIRTON DA SILVA X TAKASHI SUKO - ESPOLIO X ROSA IGUCHI SUKO X EDUARDO DOS SANTOS(SP112134 - SERGIO BORTOLETO E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO E SP154010 - ALESSANDRA MONTEIRO ARAUJO TUCUNDUVA E SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE E SP143421 - MARIA DO CARMO NUNEZ MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.559/560) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0719800-02.1991.403.6100 (91.0719800-0) - LAURIDES NEVES DO NASCIMENTO(SP103064 - JORGE HENRIQUE MENNEH E SP088597 - BENTO JOSE DE CAMPOS E SP121874 - TANIA MARIA NASCIMENTO ALMENDRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.234/236) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora,

intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do art. 10 da Resolução nº. 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, arquivem-se os autos. Int.

0732071-43.1991.403.6100 (91.0732071-0) - MARIA IZABEL D OREY SERVA(SP040245 - CLARICE CATTAN KOK E SP051491 - AURELIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI E Proc. MARGARET FURUKAVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls. 206/209: Dê-se ciência às partes. Outrossim, intime-se a União Federal (PFN) acerca do despacho de fls. 205. Dê-se vista à União Federal. Após, int.

0061261-58.1992.403.6100 (92.0061261-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044116-86.1992.403.6100 (92.0044116-5)) FATS ENGENHARIA, CONSULTORIA S/S LTDA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Fls. 355: Aguarde-se no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018673-35.2012.403.6100 - GERSON MOTTA(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Diga a parte autora em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006013-43.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025594-59.2002.403.6100 (2002.61.00.025594-2)) WANDER WORLD DO BRASIL CEEAA LTDA X ANTONIO TADEU LERACH GARCIA X JR & A COM/ LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA)
Fls. 80: Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 128/2012, expedida às fls. 128/2012. Outrossim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da ação, em relação à executada WANDER WORD DO BRASIL CEEAA LTDA. Int.

0021558-56.2011.403.6100 - MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X FLORIVAL CORREIA DA SILVA X MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188374 - MARIA CAROLINA AROUCA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Fls. 122/132: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial elaborado, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando pelo embargante. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito (depósito de fls. 115 e 120), se em termos, intimando-se a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas relativas à realização da prova pericial. Int.

0007107-89.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009741-92.2011.403.6100) MARCELO GODOI CAVALHEIRO X RENATA ROCHA CAVALHEIRO(SP258814 - PAULO AUGUSTO ROLIM DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
Fls. 256/267: Manifeste-se a CEF. Outrossim, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº. 0027170-05.2012.403.0000. Int.

0014830-62.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001487-96.2012.403.6100) CRISLINE PLANEJADOS MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
Por ora, aguarde-se o processado nos autos em apenso nº. 0001487-96.2012.403.6100. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos corretos cálculos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025594-59.2002.403.6100 (2002.61.00.025594-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP114192 - CELIA

REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X WANDER WORLD DO BRASIL CEEAA LTDA X ANTONIO TADEU LERACH GARCIA X JRA CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA - ME(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)
Intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010731-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X FLORIVAL CORREIA DA SILVA X MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA
Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0001487-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISLINE PLANEJADOS MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME X RENATO MORENO X CRISTIANE ROSA BRAZ MORENO
Fls. 102/103: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029200-95.2002.403.6100 (2002.61.00.029200-8) - COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI E SP146320 - MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

0006297-17.2012.403.6100 - SHIRLEY MARQUES SANTOS COSTA(SP092308 - NARCISO BATISTA DOS SANTOS) X DIRETOR DO INSTITUTO EDUCACIONAL CARAPICUIBA
Fls. 158 - Expeça-se ofício nos termos do art. 13 da Lei n.º 12.016/2009 no endereço constante de fls. 99 verso. Após, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região, conforme determinado às fls. 153, in fine.

0013699-52.2012.403.6100 - SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
Fls. 144/159 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à(s) Autoridade Impetrada(s) para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0017474-75.2012.403.6100 - MIRIAM AFONSO DE ANDRE(SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Ad cautelam aguarde-se comunicação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Juízo, nos autos do agravo de instrumento n.º. 0032085-97.2012.4.03.0000 interposto pelo Impetrante (fls. 50/60). Aguarde-se a vinda das informações das autoridades impetradas. Dê-se vista dos autos à União Federal - AGU e após, ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048378-07.1977.403.6100 (00.0048378-8) - RAIÁ DROGASIL S/A(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X RAIÁ DROGASIL S/A X FAZENDA NACIONAL
Fls. 812/813: Dê-se ciência às partes.Após, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º. 2012.03.00.030409-8.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025431-36.1989.403.6100 (89.0025431-6) - JAIR BERNARDINO DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA

PARA NETO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X FAMILIA PAULISTA - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X EXATA ASSESSORIA EM HABITACAO S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR BERNARDINO DE SOUZA
Fls. 243/244: Manifeste-se a CEF acerca da satisfação da execução.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0014690-38.2006.403.6100 (2006.61.00.014690-3) - MARIA JOSE SCANDALO COSTA(SP096045 - AILTON INOMATA E SP159393 - RENATO TAMOTSU UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X MARIA JOSE SCANDALO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos corretos cálculos.Int.

0003992-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HAIRTON PRETELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAIRTON PRETELI
Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.50/52, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 12459

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019559-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGIANE EVANGELISTA MAGALHAES

Vistos, etc. Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar em que objetiva a autora a busca e apreensão de veículo dado em garantia de contrato de alienação fiduciária. Alega que a ré encontra-se inadimplente, o que autoriza a busca e apreensão requerida, nos termos do Decreto-lei nº 911/1969. DECIDO. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida requerida. O Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 dispõe em seu artigo 3º, que: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Assim, considerando que a autora logrou comprovar a alienação fiduciária do bem que pretende apreender (contrato de fls. 11/12vº e 17), bem como a mora da devedora (conforme notificação e planilha de fls. 18,19 e 19vº), é de rigor a concessão da liminar. Isto posto, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO A LIMINAR de busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG 150, cor preta, chassi 9C2KC1670BR595891, 2011 modelo 2011, placa EOK-3689, Renavam 338319565 alienado fiduciariamente (fls. 11/12Vº E 17), autorizando desde já a requisição de força policial, caso haja necessidade. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão constando as prerrogativas dos 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto-lei n.º 911/69, para cumprimento no endereço indicado às fls. 02. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018532-51.1991.403.6100 (91.0018532-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007360-15.1991.403.6100 (91.0007360-1)) GRAFICA PICOLLI S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Fls. 313/319: Anote-se a penhora efetuada no rosto dos presentes autos pelo Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo.Comunique-se ao Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais, que nos presentes autos, não foi requisitado qualquer valor em favor da parte autora.Após, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

0011811-82.2011.403.6100 - KAS COMERCIO DE PECAS TECNICAS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, trazendo aos autos comprovantes de recolhimento das contribuições em tela e de entrega da GFIP, relativos aos períodos mencionados na inicial, bem como cópias dos Pedidos Restituição, formulados na via administrativa, se for o caso. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal pelo mesmo prazo e, na sequência, tornem os autos

conclusos para sentença. Int.

0017884-36.2012.403.6100 - D. NASRI & FILHOS LTDA. EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária na qual pretende a autora a exclusão de seu nome do CADIN, sua manutenção no parcelamento do qual foi excluída e a compensação de crédito decorrente de ação judicial com os débitos ora questionados na presente ação. Foi determinada a emenda à petição inicial à fl. 37 para que a autora retificasse o valor atribuído à causa para que correspondesse ao benefício econômico almejado, entre outras providências. Às 38/51 a autora emendou a inicial e atribuiu à causa o valor de R\$ 32.300,00. DECIDO. Este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente ação. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 32.300,00 (trinta e dois mil e trezentos reais), montante inferior aos 60 (sessenta) salários mínimos previstos na Lei nº 10.259/2001 e que determinam a competência dos Juizados Especiais Federais, que é absoluta. Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI, para baixa. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016004-09.2012.403.6100 - LIVIA NECCHI FIRMINO(SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA E SP104127 - ANTONIO FRANCE JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - CRP(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X NAIARA PERIN DARIN

Recebo a petição de fls. 145/146 como aditamento à inicial. Cite-se NAIARA PERIN DARIN como litisconsorte passivo necessário, conforme determinado às fls. 143vº. (art. 47 do CPC). Ao SEDI para inclusões necessárias. Expeça-se, com urgência, carta precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. Int.

0018764-28.2012.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E RJ158906 - OCTAVIO CAMPOS DE MAGALHAES) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 141/144 como emenda à inicial. Anote-se a retificação do valor atribuído à causa para R\$ 163.500,00 (cento e sessenta e três mil e quinhentos reais). Trata-se de Mandado de Segurança em que pretende a impetrante Sociedade Beneficente Israelita Brasileira - Hospital Albert Einstein a concessão de medida liminar, sem qualquer espécie de caução, para assegurar o desembaraço dos seguintes bens: - Desfibrilador (Proforma 9252012); - Macas (Proforma MS 34669); - Endoscópio cabo de iluminação, monitor, unidade de controle de imagem fonte de luz e insuflador (Proforma 157864/12); Estação de trabalho de anestesia, vaporizador, circuito de ventilação e dreno (Proforma 1047), sem o recolhimento dos tributos federais Imposto de Importação, IPI, PIS e Cofins, vez que é entidade beneficente de assistência social, beneficiária da imunidade prevista no parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal. Afirma que preenche todos os requisitos constitucionais e legais previstos, estes, inclusive, confirmados pelos órgãos públicos competentes quando da concessão dos seguintes certificados: a) no âmbito federal, o registro no Conselho Nacional de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social - CNAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), Título de Utilidade Pública Federal, b) no âmbito estadual, a declaração de reconhecimento de imunidade do imposto sobre a transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCMD e, c) no âmbito municipal, o registro no Conselho Municipal de Assistência Social (Certificado nº 407/2008), o Certificado da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania (Certidão SJDC nº 0730/2011) e o Título de Utilidade Pública Municipal e Registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Salienta que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CNAS) continua em vigor em decorrência da apresentação tempestiva do pedido de renovação, nos moldes determinados pelo artigo 24 da Lei 12.101/2009. Alega que os bens adquiridos destinam-se a uso próprio hospitalar dentro de suas instalações e, portanto, estão diretamente relacionados com a sua finalidade essencial, em perfeita consonância com o que dispõe o artigo 150, 4º da Constituição Federal. Sustenta que a vedação à concessão de medida liminar para entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, constante do 2º do artigo 7º da Lei 12.016/09, não pode ser interpretada isoladamente, devendo ser analisada dentro dos parâmetros constitucionais e em harmonia com a própria Lei 12.016/09, a qual permite em seu artigo 7º, inciso III, a concessão de liminar quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 139). Nas informações (fls. 145/157), a autoridade impetrada alega que os documentos apresentados pelo impetrante consistentes em Fatura pro forma (Proforma Invoice) não se prestam a demonstrar a efetiva importação de mercadorias neles descritas. Tais documentos informam, no máximo, alguma intenção de importar, mas não demonstram que tenha ocorrido a importação alegada. Aduz que os equipamentos para os quais a impetrante juntou licenças de importação enquadram-se na forma de licenciamento não automático e que, somente a FATURA COMERCIAL (que não se confunde com fatura proforma ou licença de importação) gera vínculo de compra e venda entre o importador e o exportador

estrangeiro, assim como somente o registro da competente Declaração de Importação determina o local de desembarço. Afirma que, não tendo trazido a impetrante a devida fatura comercial, bem como a Declaração de Importação no porto seco que alega ter escolhido, deduz-se que a impetrante não contratou a importação dos equipamentos. Alega, outrossim, que a impetrante não trouxe a Declaração de Trânsito Aduaneiro, que comprovaria a presença da mercadoria em porto seco da jurisdição da autoridade impetrada e, desse modo, ausente o início do despacho aduaneiro, ausente a coação alegada. Requer a extinção do presente mandado sem julgamento do mérito, ante a ausência de um dos pressupostos processuais de validade. A autoridade impetrada, em respeito ao princípio da eventualidade, aborda o mérito da ação sustentando a impossibilidade de liberação de mercadoria mediante liminar ou medida preventiva, notadamente prevista no artigo 7º da Lei 12.016/2009 e no artigo 1º da Lei 2.770, de 04/05/1956. Quanto ao pedido de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social protocolizado no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) pelo impetrante, sustenta que não há garantia de que tal pedido seja renovado e desse modo, não há que como se afirmar a presença de direito líquido e certo. Salienta, ainda, a autoridade impetrada, que a imunidade estabelecida pelo artigo 150, VI, c, da CF, não é auto-aplicável e depende de regulamentação posterior, reservada à Lei Complementar que, entretanto, não sobreveio. Aduz, outrossim, que a impetrante se equivocou ao pretender estender o instituto da imunidade previsto no artigo 150, VI, c, da Constituição da República, às contribuições PIS e COFINS, vez que é absolutamente inaplicável a tais contribuições. Deveria a impetrante ter argüido que se estaria diante de hipótese de isenção e não de imunidade. Este o breve relatório. DECIDO. Verifico que o impetrante não preenche os requisitos para a concessão da liminar pleiteada. De início, a despeito do entendimento deste juízo a ser tomado a final, a teor das informações prestadas, consentâneos seriam, antes de tudo, no caso em tela, maiores esclarecimentos em relação à aventada ausência de apresentação de documentos que seriam necessários para a importação. Mostra-se oportuna, assim, in casu, a manifestação da impetrante. De qualquer sorte, a teor do que dispõe o art. 7º, 2º, da Lei 12.016/2009, há vedação à concessão de liminar para fins de liberação de mercadoria. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Considerando o acima explicitado, manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 dias, acerca da documentação citada nas informações prestadas. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, inclusive para que se manifeste nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, conclusos para sentença. Oficie-se. Int.

0020015-81.2012.403.6100 - SEVERO VILLARES PROJETOS E CONSTRUCOES S/A(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Notadamente considerando que a impetrante suscita, sobretudo, a demora na análise e julgamento de seus Pedidos de Restituição protocolizados em 18/08/2012, mas não demonstra que referidos pedidos estão, de fato, sem qualquer andamento desde então, vislumbro consentâneo aguardar a resposta da autoridade impetrada para mais bem se sedimentar o quadro em exame. Intime-se pessoalmente o representante judicial para que se manifeste nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e informações. Com a resposta, voltem conclusos. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0004303-51.2012.403.6100 - MICHIO KONO MIURA(SP182547 - MAURICIO YANO E SP180891 - SIMONE SAEDA) X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Considerando o que dispõe o artigo 77 da Lei. 6815/1980 concedo o prazo de 30 dias, para que a autora junte certidão do órgão corregedor da Polícia Estadual, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito.

ALVARA JUDICIAL

0007693-29.2012.403.6100 - JOSE PINTO DE ALMEIDA(SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Considerando que, na inicial, chega-se a explicitar que o autor, em decorrência do alegado AVC sofrido, estaria impedido de trabalhar ou exercer atos da vida civil, mister se faz, antes de tudo, ad cautelam, que se esclareça se há incapacidade apenas física ou para os atos da vida civil sob o aspecto mental (para reger os atos da vida civil, praticar atos jurídicos, celebrar negócios jurídicos, fazer compras, etc., capacidade de discernimento e compreensão), caso, então, em que será mister a devida regularização, mediante representação por meio de curador. Posto isso, intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias esclareça a afirmação de incapacidade para os atos da vida civil - juntado documentação médica, inclusive exames - ou, se o caso, junte certidão de curatela, ainda que provisória, expedida pelo Juiz Estadual competente. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022885-32.1994.403.6100 (94.0022885-6) - SHARP IND/ E COM/ LTDA(SP013552 - JOSE SAULO PEREIRA RAMOS E SP050899 - ANA ELIZABETH DRUMMOND CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0018915-82.1998.403.6100 (98.0018915-7) - BORAUTO PECAS LTDA X VEDAUTO BORRACHAS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E Proc. VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0044313-60.2000.403.6100 (2000.61.00.044313-0) - AUTO POSTO VIA LESTE LTDA(Proc. ALESSANDRA ENGEL (176.190)) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0019019-93.2006.403.6100 (2006.61.00.019019-9) - NATALINA CARVALHO DE FIGUEIREDO(SP166841 - CLAUDIA REGINA CELEGUIM) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0031701-12.2008.403.6100 (2008.61.00.031701-9) - ELZA ETSUCO TOME SINZATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0119910-07.1978.403.6100 (00.0119910-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E Proc. CLEUSA MARIA DE J. ARADO VENANCIO E SP139405 - MIGUEL LUIS CASTILHO MANSOR E SP067281 - LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO) X HIKOKAZU SATO X MARIKO SATO(Proc. EDUARDO H. S. MARTINI)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0084987-61.1992.403.6100 (92.0084987-3) - HORIZONTE VEICULOS E PECAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X

SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0030423-88.1999.403.6100 (1999.61.00.030423-0) - RAIÁ E CIA/ LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP098277 - CAMILA DA MOTTA PACHECO A DE ARAUJO TARZIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0049536-28.1999.403.6100 (1999.61.00.049536-8) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP145264A - LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER FILHO E SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0003569-18.2003.403.6100 (2003.61.00.003569-7) - LABEL PARTICIPACOES LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP163252 - GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0012714-88.2009.403.6100 (2009.61.00.012714-4) - DANIELLE RODRIGUES TEIXEIRA(Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA) X DIRETOR GERAL FACULDADE TECNOL HOTELARIA GASTRON E TURISMO SP-HOTEC(SP094871 - EDISON LUIS MANPRIN)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0031733-51.2007.403.6100 (2007.61.00.031733-7) - ROGERIO MEDINA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

Expediente Nº 8609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004815-11.1987.403.6100 (87.0004815-1) - SANRISIL S/A IMP/ E EXP/(SP019964 - FLAVIO ABRAHAO NACLE E SP009432 - NIVIO TERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0042878-03.1990.403.6100 (90.0042878-5) - MANNESMANN S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA

CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0013490-50.1993.403.6100 (93.0013490-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010107-64.1993.403.6100 (93.0010107-2)) BAPTISTA CARVALHO TESS & HESKETH ADVOGADOS S/C(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0307736-83.1995.403.6100 (95.0307736-2) - INTERUNION COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP074283 - EDUARDO PINHEIRO PUNTEL E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI E SP050212 - MARIA LUCIA BRAZ SOARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP120674 - JAIRO WAISROS E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0031162-66.1996.403.6100 (96.0031162-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018951-95.1996.403.6100 (96.0018951-0)) MESQUITA NETO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X MESQUITA NETO - ADVOGADOS(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0046920-17.1998.403.6100 (98.0046920-6) - MOBIL OIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0008303-51.1999.403.6100 (1999.61.00.008303-0) - ELOY COGUETTO(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0039382-14.2000.403.6100 (2000.61.00.039382-5) - BRAITA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0004159-58.2004.403.6100 (2004.61.00.004159-8) - COM - CLINICA OFTALMOLOGICA MAURO CAMPOS S/C LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0006623-15.2010.403.6110 - COMASK IND/ E COM/ LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0048205-45.1998.403.6100 (98.0048205-9) - CASA DAS CALCINHAS COM/ DE LINGERIE LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI E Proc. MARCO ANTONIO CARLOS M. JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0048083-61.2000.403.6100 (2000.61.00.048083-7) - AUTO POSOT EFICIENTE LTDA(SP118607 - ROSELI CERANO E SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DA ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO - TATUAPE(Proc. ALTINA ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0000234-20.2005.403.6100 (2005.61.00.000234-2) - OPSIS OPERACAO DE SISTEMAS DE ENGENHARIA LTDA(SP174685 - ROBERTO MERCADO LEBRÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0020411-34.2007.403.6100 (2007.61.00.020411-7) - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

CAUTELAR INOMINADA

0010107-64.1993.403.6100 (93.0010107-2) - BAPTISTA CARVALHO TESS & HESKETH ADVOGADOS S/C(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. No prazo de 15 (quinze) dias, requeiram o que entenderem de direito e apresentem, se for o caso, os cálculos de liquidação ou, no caso de conversão em renda, o código respectivo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

Expediente Nº 8613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741965-43.1991.403.6100 (91.0741965-1) - MARCOS EDUARDO SILVA X ANTONIO BRUNELLI X JOAO ANTONIO PEDRO X ANTONIO HELIO VIANNA X ANTONIO MISSON(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação ao(s) ofício(s) requisitório(s) devolvido(s) pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, trazendo aos autos, se o caso, documentos comprobatórios (pessoa jurídica: contrato social e respectivas alterações; pessoa física: RG e certidão de casamento, se o caso) das divergências apresentadas. Silente a parte autora no prazo deferido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.I.

0015974-72.1992.403.6100 (92.0015974-5) - GALVANUM G RUSSEF METALURGICA LTDA X DISIBRA IND/ E COM/ DE ACOS ESPECIAIS LTDA X JOSE PEPE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA E SP036171 - NELSON PACHECO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Indefiro o pleiteado pela parte autora à fl. 493, ante o determinado no art. 27 da Lei 10.833/2003. Desentranhe-se o alvará devolvido à fl. 494, que deverá ser cancelado, ficando, em seu lugar, a respectiva cópia. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.I.

0026649-79.2001.403.6100 (2001.61.00.026649-2) - LAERCIO LEITE DOS SANTOS(SP069717 - HILDA PETCOV E SP102403 - CLAUDETE DE LOURDES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Considerando a indicação do responsável pelo levantamento dos valores constantes dos autos, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, expeçam-se dois alvarás de levantamento, conforme discriminação expressa no despacho de fl. 244, e intime-se para retirada, no prazo de 15 (quinze) dias, que somente poderá ser efetivada pelo advogado requerente. Após a juntada dos alvarás liquidados ou não retirados nos prazos de suas validades, caso em que deverão ser cancelados, e nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção.I.

0020989-94.2007.403.6100 (2007.61.00.020989-9) - LUIZ ANTONIO BIZARRO(SP286612 - KARIN MEDEIROS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ ANTONIO BIZARRO, objetivando a revisão do saldo devedor e de todas as prestações, a decretação da nulidade da Cláusula Décima Terceira, da parte da Cláusula Vigésima Sétima, permissiva da execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei nº 70/66 e da Cláusula Vigésima Oitava, bem como requer a condenação da CEF para devolver em dobro os valores cobrados a maior e a custas e honorários advocatícios. Relata a parte autora que firmou com a CEF contrato por instrumento particular de compra e venda pelo Sistema de Amortização SACRE, com prazo de 240 meses, referente ao imóvel situado na Rua Fidelis Papini nº 100, apartamento 31, bloco 03, Vila Prudente/SP. Sustenta que devido a um aumento absurdo das prestações e dificuldades financeiras faltou com os pagamentos das parcelas, o que motivou a propositura do presente feito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/67. Decisão de fls. 70/71 deferiu parcialmente a tutela antecipada. Houve interposição do recurso de agravo de instrumento, mas foi negado seguimento (145/149). Citada, a CEF apresentou contestação sustentando, a prescrição. No mérito, requereu pela improcedência da ação. (fls. 91/122). Réplica às fls. 155/160. O autor requereu medida cautelar em caráter incidental para suspensão do segundo praxeamento público às fls. 76/85. A decisão de fl. 135 que indeferiu o requerimento de sustação do segundo leilão público foi agravada, mas foi negado seguimento ao recurso (fls. 234/345). Resultou negativa a audiência de conciliação (fls. 248/249). Prova pericial deferida as fls. 271. Apresentação do laudo pericial às fls. 296/317. O autor se manifestou às fls. 320/321 informando que não concorda com o laudo pericial. A ré às fls. 330/333 manifestou sua concordância com o laudo pericial. À fl. 343 a ré requereu a extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, tendo em vista que o referido imóvel foi adjudicado pela Caixa em 16/04/2008, juntando a matrícula atualizada do imóvel (fls. 344/346). É a síntese do necessário. Decido. O autor é carecedor de ação. Consoante se verifica da documentação apresentada às fls. 344/346, o imóvel objeto do presente feito foi arrematado pela CEF em hasta pública realizada em sede de execução extrajudicial em 16 de abril de 2008. Assim sendo, diante a arrematação do imóvel objeto do presente feito, inexistente interesse processual à parte autora para a instauração da presente lide. Registre-se, a propósito, que a adjudicação do imóvel, mesmo após a propositura da ação, traz como consequência a extinção do contrato de financiamento, tornando incabível a discussão de suas cláusulas de reajuste. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRETENDIDA REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO IMPROVIDO. 1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas razões de apelação, nos termos do que prescreve o 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso. 2. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida. 3. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre a parte autora e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas. 4. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC -

APELAÇÃO CÍVEL - 1251105 Processo: 200061050032356 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/04/2008 Documento: TRF300154867 DJF3 DATA:05/05/2008 JUIZ JOHONSOM DI SALVO Pois bem, já tendo ocorrida a perda da propriedade e, por isso, tendo sido resolvido o contrato de financiamento, não há interesse processual em pleitear a consignação do valor relativo às prestações do contrato já extinto, ante a perda do objeto em virtude de fato superveniente. Posto isto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do código de processo civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que ora arbitro, por força do disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3º do mesmo artigo, cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Em relação ao depósito de fl. 192, determino o seu levantamento em favor do autor. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I.

0002180-22.2008.403.6100 (2008.61.00.002180-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PATRICIA SOARES BARBOSA
Converto julgamento em diligência. Consoante o disposto no artigo 9, II do CPC, nomeio como curador especial da ré revel a Defensoria Pública da União. Int.

0033963-32.2008.403.6100 (2008.61.00.033963-5) - APARECIDA YOSHIKO HIROU HASHIMA X TSUKIE HASHIMA X SIDNALDO KAZUTAKA HASHIMA(SP235337 - RICARDO DIAS E SP249944 - CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE E SP167186 - ELKA REGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 81/99), em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.

0025002-68.2009.403.6100 (2009.61.00.025002-1) - ELIDIO JOSE DE SOUZA(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)
Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela União Federal (fls. 207/212), em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.

0019927-77.2011.403.6100 - CLAUDETE LUCIANA JACKSON(SP176589 - ANA CLÁUDIA GOMES DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 64/84), em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.

0010280-24.2012.403.6100 - LUIZ EDUARDO VIOLLAND(SP162141 - CARLOS ROBERTO HAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela União Federal (fls. 77/83), em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.

0010746-18.2012.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)
Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos apresentados pela ré (fls. 206/308), em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.

0011458-08.2012.403.6100 - AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI E SP163587 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)
Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela ré (fls. 1464/1485), em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada.

0016133-14.2012.403.6100 - ATAO BALABANIAN SERVICOS POSTAIS LTDA-ME(SP129677 - LUCIMARA IANNETTA DEL BUSO BALABANIAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)
Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos apresentados pela ré (fls. 225/330), em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada.

0019812-22.2012.403.6100 - NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X UNIAO FEDERAL

A despeito de não se tratar de ação de execução fiscal, julgo possível a garantia dos débitos objeto da lide por meio de fiança bancária, com fundamento no artigo 9º, II e 3º, da Lei 6.830/80, desde que observados os requisitos do artigo 3º, da Portaria PGFN nº 437/11. Assim, concedo a medida liminar, para determinar que a Autora apresente carta de fiança no prazo de cinco dias. Cumprida a determinação, manifeste-se a União acerca da observância da portaria acima mencionada. Em caso positivo, os débitos serão considerados garantidos e não poderão ser óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. A Ré não está impedida, no entanto, de promover sua inscrição em dívida ativa e ajuizar a competente execução fiscal. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018604-08.2009.403.6100 (2009.61.00.018604-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059197-02.1997.403.6100 (97.0059197-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA E Proc. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X MARIA DO CARMO GOMES X MARIA HARUMI UCHIDA HINO X REGINA DA CRUZ E SOUZA X REGINA STELLA ELIAS X SHIRLEY APARECIDA BUBOLA CEDANO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)
Vistos em embargos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por REGINA DA CRUZ E SOUZA E SHIRLEY APARECIDA BUBOLA CEDANO em face da sentença de fls. 74/77, alegando contradição na sentença em relação ao valor devido a cada autora. É a síntese do necessário. Decido.Razão não assiste às embargantes.O dispositivo da sentença de fls. 74/77 menciona o cálculo de fls. 34/49, em que constam os valores individualizados devidos a cada um dos autores.Em razão do exposto, recebo os presentes embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

0002356-93.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744326-33.1991.403.6100 (91.0744326-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X ALVARO ZIMMERMANN ARANHA X ANIZIO VALIM X ANNA MILOVANOVITCH DE NEEFF X ANTONIO CARLOS CARINHAS DIAS X ANTONIO FRANCO DA COSTA X ANTONIO VIEIRA GOMES X ARNALDO PEREIRA DE SOUZA X ARNALDO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR X CARLOS HORACIO FERNANDEZ X CAMILLE DUBUS X EDISON ALEXANDRE GALLI X EDUARDO RENATO MARQUES X ELIZABETE APARECIDA DE FREITAS X ERCILIA DE SOUZA GUIMARAES X EVELIZE PINHEIRO X FRANCISCO JORGE GOULART DUBUS X JOSE FELICIO FILHO X JOSE FERREIRA LIMA X JOSE KRAFT FILHO X MANOEL RODRIGUES X MARGUERITE DUBUS X MARIA CLARA MARQUES X MARIA ISABEL DUBUS FERNANDEZ X MARIA IZABEL MORAES DE TOLEDO X MARIA MANUELA DE JESUS DIAS X MARIA PERPETUA DA SILVA X MARIA THEREZA GOULART DUBUS X MARIO PAULO GALACINI X NELSON ACOSTA X NELSON DE ALMEIDA RODRIGUES X NELSON DE OLIVEIRA X OCTAVIO GARGIULO X PEDRO DA ROCHA BRANDAO X PETRE FULEA X REGINA FATIMA PINHEIRO PRADO SAMPAIO DE OLIVEIRA X RENATO ORLANDO PRIMI X ROSA VELOSO FULEA(SP049669 - ARNALDO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR)
Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de ALVARO ZIMMERMANN ARANHA e OUTROS, objetivando a redução do valor dos cálculos de execução.A embargada não apresentou impugnação.Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações, que apurou o valor de R\$ 29.353,62 para outubro de 2009 (fls. 94/102).A União concorda cálculo elaborado pela Contadoria (fl. 106). A embargada não se manifestou sobre os cálculos da Contadoria.Decido.Os presentes embargos objetivam reduzir o valor da execução. Contudo, diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes, verifico que a Contadoria apresentou os valores corretos conforme o julgado.Isso posto, julgo parcialmente procedente os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, acolhendo os cálculos ofertados pela Contadoria Judicial às fls. 94/102 no montante de R\$ 29.353,62 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos) apurados em outubro de 2009, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento.Em virtude da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários

advocáticos.Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 94/102, para os autos principais, e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034082-90.2008.403.6100 (2008.61.00.034082-0) - DARCI MOLLIARD(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DARCI MOLLIARD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação.Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores destinados à parte requerente e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição ou, no caso de parcelas de precatório, sobrestados até novo pagamento. I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6253

MONITORIA

0028781-41.2003.403.6100 (2003.61.00.028781-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X RICOMEX ASS ADUANEIRA LTDA X RICARDO ROMEU ROSSINI - ESPOLIO X SANDRA REGINA ROSSINI

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0020915-74.2006.403.6100 (2006.61.00.020915-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X EUDA PEREIRA DOS SANTOS(SP194726 - CARLOS GUAITA GARNICA) X DEVANCIL TADEU DE SOUZA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência

dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0009385-05.2008.403.6100 (2008.61.00.009385-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GALBRAS INDL/ VOTORANTIM LTDA - EPP X CLAUDIO JOSE LEITE X FABIOLA ARAUJO CARDOSO

Vistos, etc. Fl(s). 303: 1) Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte autora junto ao sistema WEBSERVICE e BACENJUD, visto que já foi promovido à(s) fl(s). 192-194 e 220-225. 2) Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte autora junto ao sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos na qual não é informado o endereço do bem penhorado. 3) Defiro o pedido a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a) Sr(a). FABIOLA ARAUJO CARDOSO e CLAUDIO JOSE LEITE, visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

0012130-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X RAFAEL DE JESUS

Vistos, etc. Fls. 70-71: Defiro a realização de pesquisa de endereço, tão somente, no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do executado (Sr. RAFAEL DE JESUS), visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Uma vez atendida à requisição supramencionada, manifeste-se a parte interessada (Caixa Econômica Federal - CEF) acerca do teor das informações acostadas nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação conclusiva da parte interessada, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado. Int.

0017753-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLEUZA FERREIRA SANTOS

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0021443-69.2010.403.6100 - CELIA REGINA MOURAO RODRIGUES (SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO E SP081376 - CELSO RICARDO NASONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central

do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0025003-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X RENATA FERREIRA DE SOUZA

Fls. 90-95: Defiro a realização de pesquisa de endereço, tão somente, no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do executado(a) (Sr(a). RENATA FERREIRA DE SOUZA), visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Uma vez atendida à requisição supramencionada, manifeste-se a parte interessada (Caixa Econômica Federal - CEF) acerca do teor das informações acostadas nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação conclusiva da parte interessada, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado. Int.

0003736-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SLG DA SILVA TRANSPORTES-ME X SERGIO LUIS GREGOLI DA SILVA(SP220254 - CAMILA TALIBERTI PERETO)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0005182-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARMEN LUCIA ROCHA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0008385-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDUARDO DE SOUZA FERREIRA

Considerando os insucessos das diligências noticiadas às fls. 51-73, defiro a consulta de endereço requerida pela parte exequente, no sistema BACENJUD e WEB SERVICE. Uma vez atendida à requisição supramencionada, manifeste-se a parte interessada (Caixa Econômica Federal - CEF) acerca do teor das informações acostadas nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação conclusiva da parte interessada, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado. Int.

0009799-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIA CRISTINA RODRIGUES

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0012244-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JERRI ADRIANO OLIVEIRA SILVA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0012394-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CRISTIANE DOS SANTOS ACCA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0015190-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LENI BARBOSA ROCHA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0018515-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO DE CAMARGO ALBERTO

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0018912-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GEORGE AUGUSTUS CREMONEZE

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0019227-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETE DA CRUZ MACIEL

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para

oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0022944-24.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCO ANTONIO FERREIRA MAIA X CATIA CRISTINA SILVA MAIA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0023434-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LUIZA DO ROSARIO CATALDO DE SOUZA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022980-71.2008.403.6100 (2008.61.00.022980-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056294-91.1997.403.6100 (97.0056294-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X LEO PELACANI X TAKAO MAEKAWA(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Fl(s). 92: Considerando que, apesar de regularmente intimado, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001992-05.2003.403.6100 (2003.61.00.001992-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VANDA APARECIDA DA PENHA

LOMBARDO(SP112214 - ALEXANDRE SANCHEZ PALMA E SP087009 - VANZETE GOMES FILHO) Fl(s). 171: Considerando que, apesar de regularmente intimado, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0026404-63.2004.403.6100 (2004.61.00.026404-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X MAISON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X FRANCISCO ZAGARI NETO X ANGELA HABEYCHE ZAGARI

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0008921-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X MARIA BERNADETE PIRES SILVA(SP076146 - CARLOS AUGUSTO COSTA)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a reduzida possibilidade de arrematação, a Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS leiloará apenas os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0020942-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ EDUARDO RAMOS DE SOUZA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos

automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a reduzida possibilidade de arrematação, a Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS leiloará apenas os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0023597-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X AUTO POSTO 413 LTDA X ANA MARIA MONTOIA DE MAURO X JHONAS ROBERTO DE MAURO

Considerando os insucessos das diligências noticiadas às fls. 94-178, defiro a consulta de endereço requerida pela parte exequente, no sistema BACENJUD. Uma vez atendida à requisição supramencionada, manifeste-se a parte interessada (Caixa Econômica Federal - CEF) acerca do teor das informações acostadas nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supramencionado sem manifestação conclusiva da parte interessada, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0037291-87.1996.403.6100 (96.0037291-8) - AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA(SP021471 - DIANA WEBSTER MASSIMINI E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 150: Considerando que, apesar de regularmente intimado, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000143-08.1997.403.6100 (97.0000143-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030705-34.1996.403.6100 (96.0030705-9)) INTERCAMBIO DE METAIS INLAC LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X UNIAO FEDERAL X INTERCAMBIO DE METAIS INLAC LTDA

Fl(s). 126: Considerando que, apesar de regularmente intimado, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0026000-85.1999.403.6100 (1999.61.00.026000-6) - MARIA ALESSANDRA SELVI LIMA(SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA E SP062074 - ADALZINO MODESTO DE PAULA JUNIOR E SP138598 - ALESSANDRA REGINA DAS NEVES E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X UNIAO FEDERAL X MARIA ALESSANDRA SELVI LIMA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Fl(s). 209-216: Considerando que, apesar de regularmente intimado, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0027375-77.2006.403.6100 (2006.61.00.027375-5) - P P COM/ DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X P P COM/ DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X P P COM/ DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA

Fl(s). 672 e 674-675: Considerando que, apesar de regularmente intimado, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0020985-52.2010.403.6100 - ELOTEC CONSTRUCOES LTDA(SP119855 - REINALDO KLASS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X FAZENDA NACIONAL X ELOTEC CONSTRUCOES LTDA

Fl(s). 303: Considerando que, apesar de regularmente intimado, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 6256

MONITORIA

0007004-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007004-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA

Vistos, etc.Fls. 160: Defiro o tão-somente o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do executado, Sr(a) CASSIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.Após, expeça-se mandado de intimação, penhora ou arresto e avaliação, deprecando-se quando necessário.Int.

0023340-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X IVANILDO DOMINGOS DA SILVA

Vistos, etc.Fl(s). 80-81: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço da ré, Sr(a). IVANILDO DOMINGOS DA SILVA, visto que a parte autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se o competente mandado de citação da parte ré ou carta precatória (se for o caso) no(s) endereço(s) indicado(s) no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios.Em sendo expedida a competente deprecata, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF) acompanhe o protocolo da carta precatória a ser enviada por

correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Instrua-se a carta precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

0025274-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDREIA FERNANDES MAXIMO
Vistos, etc. Fls. 68-71: Defiro o tão-somente o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do executado, Sr(a) ANDREIA FERNANDES MAXIMO visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, expeça-se mandado de intimação, penhora ou arresto e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

0004604-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA ARAUJO
Vistos, etc. Fl(s). 45: 1) Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte autora junto ao sistema WEBSERVICE (convênio firmando com a Receita Federal do Brasil, visto que já foi promovido à fl. 29.2) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a) Sr(a). ANTONIO CARLOS DE SOUZA ARAUJO, visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

0010343-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS MARCOS DE JESUS SANTANA
Vistos, etc. Fl(s). 49-55: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço da ré, Sr(a). LUIS MARCOS DE JESUS SANTANA, visto que a parte autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se o competente mandado de citação da parte ré ou carta precatória (se for o caso) no(s) endereço(s) indicado(s) no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Em sendo expedida a competente deprecata, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF) acompanhe o protocolo da carta precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a carta precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

0010345-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KEISLEY SANTOS KWONG
Vistos, etc. Fl(s). 50: 1) Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte autora junto ao sistema WEBSERVICE, visto que já foi promovido à fl. 34.2) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a) Sr(a). KEISLEY SANTOS KWONG, visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

0011316-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA SIMONE ARAUJO
Vistos, etc. Fls. 63-70: 1) Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte autora junto ao sistema WEBSERVICE, visto que já foi promovido à fl. 30.2) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais -

SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a) Sr(a). MARIA SIMONE ARAUJO, visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

0012522-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAIMUNDO EDSON FERREIRA DE SOUZA Vistos, etc. Fl(s). 51-57: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço da ré, Sr(a). RAIMUNDO EDSON FERREIRA DE SOUZA, visto que a parte autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se o competente mandado de citação da parte ré ou carta precatória (se for o caso) no(s) endereço(s) indicado(s) no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Em sendo expedida a competente precatória, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF) acompanhe o protocolo da carta precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua distribuição. Instrua-se a carta precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

0012528-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FABIO YUJI YAMASHITA Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0013664-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE SANTOS SANTANA

Vistos, etc. Fl(s). 53: 1) Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte autora junto ao sistema WEBSERVICE (convênio firmando com a Receita Federal do Brasil), visto que já foi promovido à fl. 37.2) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a) Sr(a). ALEXANDRE SANTOS SANTANA, visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.

0014988-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDERSON ARANDA RODRIGUES

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o

bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0015509-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON LIMA ALMEIDA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0016636-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EWERTON LUIS PALMA MARTINS

Vistos, etc.Fls. 57-63: 1) Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte autora junto ao sistema WEBSERVICE, visto que já foi promovido à fl. 39.2) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a) Sr(a). EWERTON LUIS PALMA MARTINS, visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.Int.

0018410-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO DE LIMA SANTOS

Vistos, etc.Fls. 46-52: 1) Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte autora junto ao sistema WEBSERVICE, visto que já foi promovido à fl. 28.2) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a) Sr(a). CARLOS EDUARDO DE LIMA SANTOS, visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.Int.

0019176-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GEORGE RODRIGUES DE ARAUJO

Vistos, etc.Fls. 89: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do executado, Sr(a) GEORGE RODRIGUES DE ARAUJO, visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.Após, expeça-se mandado de intimação, penhora ou arresto e avaliação, deprecando-se quando necessário.Int.

0019350-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL MENDES PEREIRA

Vistos, etc.Fl(s). 55: Defiro o tão-somente o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio

eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do executado, Sr(a) RAFAEL MENDES PEREIRA visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, expeça-se mandado de intimação, penhora ou arresto e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

0019357-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO HOMEM DA SILVA

Vistos, etc. Fls. 45: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço da ré (Sr(a). CLAUDIO HOMEM DA SILVA), visto que a parte autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se o competente mandado de citação da parte ré ou carta precatória (se for o caso) no(s) endereço(s) indicado(s) no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Em sendo expedida a competente deprecata, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF) acompanhe o protocolo da carta precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a carta precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

0020843-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON CARLOS DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Fl(s). 66: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço da ré, Sr(a). ROBSON CARLOS DE OLIVEIRA, visto que a parte autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se o competente mandado de citação da parte ré ou carta precatória (se for o caso) no(s) endereço(s) indicado(s) no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Em sendo expedida a competente deprecata, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF) acompanhe o protocolo da carta precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a carta precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

0021698-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE AMERICANO

Vistos, etc. Fls. 92 e 125: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço da ré (Sra. MARIA JOSÉ AMERICANO), visto que a parte autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se o competente mandado de citação da parte ré ou carta precatória (se for o caso) no(s) endereço(s) indicado(s) no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Em sendo expedida a competente deprecata, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF) acompanhe o protocolo da carta precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de

recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a carta precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

0021777-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOHNNY RAMOS MOREIRA

Vistos, etc. Fls. 50-73 e 77: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço da ré (Sr. JOHNNY RAMOS MOREIRA), visto que a parte autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se o competente mandado de citação da parte ré ou carta precatória (se for o caso) no(s) endereço(s) indicado(s) no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos dos arts. 1.102b ou e 1.102c do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Em sendo expedida a competente deprecata, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal - CEF) acompanhe o protocolo da carta precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a carta precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

0021790-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA GRACIANO DO NASCIMENTO

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0005485-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI FERREIRA DA SILVA) X GICELIA SILVA SOUZA

Vistos, etc. Fls. 42-43: 1) Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte autora junto ao sistema WEBSERVICE (convênio firmando com a Receita Federal do Brasil), visto que já foi promovido à fl. 32.2) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a) Sr(a). GICELIA SILVA SOUZA, visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

0008196-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELEILSON SILVA SANTOS

Vistos, etc. Fls. 35-41: 1) Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte autora junto ao sistema WEBSERVICE, visto que já foi promovido à fl. 25.2) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a) Sr(a). ELEILSON SILVA SANTOS, visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua

localização. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029788-29.2007.403.6100 (2007.61.00.029788-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS LTDA X ELIANE HABEYCHE X MARCIA CARVALHO DE SOUZA

Considerando que não foram localizados bens dos devedores para a garantia da execução e diante da necessidade de observar a ordem de bens prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, bem como de veículos automotores através do Sistema RENAJUD, até o limite do débito. Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos valores, publique-se a presente decisão para que o exequente requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003797-17.2008.403.6100 (2008.61.00.003797-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COM/ DE MOVEIS ABBAS LTDA X IUSEF CHAFIC ABBAS X NAJAH YOUSSEF ORRA ABBAS

Fl(s). 147: Considerando que, apesar de regularmente intimado, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005279-93.1991.403.6100 (91.0005279-5) - AMARAL ROCHA CORRETORES S/C LTDA(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP047297 - RENATA DELAMAIN FIOCATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MAURO GRINBERG)

Fl(s). 302-306: Considerando que, apesar de regularmente intimado, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0058147-38.1997.403.6100 (97.0058147-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006049-76.1997.403.6100 (97.0006049-7)) MARITEL IND/ E COM/ LTDA X GILBERTO EUGENIO DE VASCONCELOS X CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X MARITEL IND/ E COM/ LTDA

Fl(s). 433: Considerando que, apesar de regularmente intimado, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0015309-94.2008.403.6100 (2008.61.00.015309-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO CARLOS CERDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS CERDEIRA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0016433-15.2008.403.6100 (2008.61.00.016433-1) - NAFTA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ISSAM EZZAT ALI DERBAS X JAMEL CHARIF DERBAS(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1497 - ALEX RIBEIRO BERNARDO) X FAZENDA NACIONAL X NAFTA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL X ISSAM EZZAT ALI DERBAS X FAZENDA NACIONAL X JAMEL CHARIF DERBAS

Fl(s). 244: Considerando que, apesar de regularmente intimado, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0003774-03.2010.403.6100 (2010.61.00.003774-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON ROBERTO ANTONINI(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ROBERTO ANTONINI

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 6259

MONITORIA

0035175-25.2007.403.6100 (2007.61.00.035175-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP114904 - NEI CALDERON) X AC RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES(SP188199 - ROGÉRIO MAZZA TROISE)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas

Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047416-27.1990.403.6100 (90.0047416-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039938-65.1990.403.6100 (90.0039938-6)) PLASTIFISA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA X BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FERLA LTDA X MAURI GABRIELLI X MILTON VALBUZA SILVEIRA X BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FABIA LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Fl(s). 797-799 e 801-809: Considerando que, apesar de regularmente intimado, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024712-19.2010.403.6100 - ACIMPE - ASSOCIACAO DO COM/ INFORMAL DOS MICROS E PEQUENOS EMPREENDEDORES (SP207510B - ROSEMARY ALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP203037 - FLAVIO BARBARULO BORGHERESI) X UNIAO FEDERAL X ACIMPE - ASSOCIACAO DO COM/ INFORMAL DOS MICROS E PEQUENOS EMPREENDEDORES X MUNICIPIO DE SAO PAULO X ACIMPE - ASSOCIACAO DO COM/ INFORMAL DOS MICROS E PEQUENOS EMPREENDEDORES

Fl(s). 1398-1400: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6260

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003358-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIGUEL ABDO NETO (SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR E SP117332 - TAINA SONALI PETROSZENKO ROSOLINO) X ABRAO ABDO NETO X NAIR MARIA ROMANINI ABDO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado MIGUEL ABDO NETO contra a execução de título extrajudicial consubstanciada no contrato de mútuo habitacional nº 1.0238.0476.532-9, assinado em 28/09/1982, das diferenças de prestações correspondentes ao período de janeiro de 1983 a julho de 1985, visto que o saldo residual já foi integralmente liquidado com recursos do FCVS em 28/09/1997. Requer a reunião do presente feito com a ação de prestação de contas nº 2007.61.00.033976-0 em tramite na 13ª Vara Cível Federal e a

nulidade da execução em razão do pagamento integral do débito (todas as parcelas do financiamento). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, determino à Secretaria que anote o nome dos advogados constituídos às fls. 74 no Sistema de Acompanhamento Processual. Embora não haja disciplina legal específica, tanto a doutrina como a jurisprudência admitem a possibilidade de se estancar o processo executivo, sem que seja necessária a segurança do juízo, em situações onde reste evidenciado, ab initio, a ocorrência de hipótese que inviabilize a execução. Nessa linha de raciocínio, tem-se admitido que o executado venha a se utilizar da exceção (para alguns objeção) de pré-executividade com o fim de impedir o prosseguimento do processo executivo, levando à extinção da execução, quando estiverem ausentes os requisitos de admissibilidade para a demanda executiva, existência de nulidade, bem como a ocorrência de hipóteses que levem à extinção da própria execução ou da pretensão executória. Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como substitutivo dos embargos à execução. Sua utilização somente se faz possível de forma restritiva, sob pena de se desvirtuar o procedimento de execução de título extrajudicial. Daí a conclusão de que no âmbito da exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória. Dessa forma, quaisquer alegações que não possam ser comprovadas de plano ou que não se referiram a nenhuma das hipóteses acima enumeradas. No caso em apreço, a questão relativa à apuração do valor correto de eventual saldo remanescente do contrato de mútuo e objeto do presente feito encontra-se em discussão nos autos da ação nº 2007.61.00.033976-0. Posto isso, acolho em parte a presente exceção de pré-executividade para reconhecer a existência de prevenção do Juízo Federal da 13ª Vara Cível de São Paulo, competente para apreciar e julgar as demais questões apresentadas pelo devedor. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição por dependência à ação 2007.61.00.033976-0. Int.

Expediente Nº 6261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032060-16.1995.403.6100 (95.0032060-6) - CECILIA CARREIRO PECORA X JOSE PECORA NETO X MARIA CECILIA PECORA X MARLISE DOS SANTOS PEREIRA X OTTILIA BAIER DOS SANTOS PEREIRA X ALVARO AUGUSTO DOS SANTOS PEREIRA (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP077536 - JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA E SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)
Vistos, Fls. 502-505: Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 336/2012 - NCJF 1948660 (fls. 503), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria. Diante da notícia de falecimento do beneficiário JOSÉ PECORA NETO, providencie o advogado da parte autora a regularização da sua representação processual, juntando aos autos cópia do inventário, formal de partilha e respectivas procurações do inventariante e/ou sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se vista dos autos à União (PFN). No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031148-82.1996.403.6100 (96.0031148-0) - LOURENCO PODBOI JUNIOR X GLORIA VIEIRA SARTI PODBOI X MARCIA VIEIRA SARTI PODBOI BASILE X LUZINETH PODBOY X ORESTES GONCALVES (SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X LOURENCO PODBOI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X GLORIA VIEIRA SARTI PODBOI X UNIAO FEDERAL X MARCIA VIEIRA SARTI PODBOI BASILE X UNIAO FEDERAL X LUZINETH PODBOY X UNIAO FEDERAL X ORESTES GONCALVES X UNIAO FEDERAL (SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO)
Fls. 450-453: Desentranhe-se e cancele-se os alvarás de levantamento 1948534 e 1948535, arquivando-os em livro próprio e mediante certidão do Diretor de Secretaria. Diante da notícia de falecimento dos beneficiários LOURENÇO PODBOI JR. e ORESTES GONÇALVES, providencie o advogado da parte autora a regularização da sua representação processual, juntando aos autos cópia do inventário, formal de partilha e respectivas procurações do inventariante e/ou sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se vista dos autos à União (PFN). No silêncio do autor, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663534-05.1985.403.6100 (00.0663534-2) - ACADEMIA BRASILEIRA DE NATACAO X BANHO BOX VIDROS E ESQUADRIAS LTDA - EPP X VARCA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X CENTRO BRASILEIRO DE NATACAO X CONAB CONSERVADORA NACIONAL DE BOMBAS LTDA X CONAB CONSERBOMBAS LTDA X DORIS INCORPORADORA LTDA X CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA X VIB-TECH INDUSTRIAL LTDA(SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fls. 2684/2685 - Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que os valores relativos aos pagamentos dos autores Construtora Varca Scatena Ltda (fl. 2679) e Doris Incorporadora Ltda (fl. 2680) sejam colocados à disposição deste Juízo. Fls. 2721/2725 - Acolho a penhora no rosto dos autos relativo ao pagamento do ofício requisitório para o autor Construtora Varca Scatena Ltda, devendo a Secretaria proceder as anotações de praxe. Advindo a resposta do TRF, oficie-se ao banco depositário solicitando que proceda a transferência do valor constante no extrato de fl. 2679 para a Caixa Econômica Federal, Ag. 2527 - Pab Execuções Fiscais. Dê-se ciência ao Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais do presente despacho. Int.

0000867-85.1992.403.6100 (92.0000867-4) - RUTH GUIMARAES DIAS(SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Diante do silêncio da autora, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0015626-05.2002.403.6100 (2002.61.00.015626-5) - CONDOMINIO SHOPPING CENTER IGUATEMI(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Ante o depósito realizado pela parte autora (executada) fls.1259, defiro à exequente de fls.1257, 1261/1264, 1266 e 1267/1269, o levantamento do valor de fls.1259, dividido em partes iguais (Código da Uniao - fls.1261). 1271, 1268 - Anote-se bno sistema processual informatizado. Informem as partes em nome de qual patrono deverá ser expedido o alvará de levantamento.

0000791-94.2011.403.6100 - CLEONICE ALVES DE SENA DO AMARAL(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR COC(SP287143 - MAIRA CRISTINA LEAL CINTRA E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal vindos da 23ª Vara Cível Federal transformada em Previdenciária, em conformidade com o provimento CJF nº. 349 de 21 de agosto 2012, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 23/08/2012. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015973-23.2011.403.6100 - BEN HUR MARQUES RACHID(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 117/145: Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Dê-se vista ao autor para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048272-73.1999.403.6100 (1999.61.00.048272-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X MIRAK ENGENHARIA LTDA(Proc. WAINER BORGOMONI E Proc. JOSE VALDECIR VALCANAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MIRAK ENGENHARIA LTDA

Ciência da redistribuição do feito a esta 22ª Vara Cível Federal, vindo da 23ª Vara Cível Federal, esta última transformada em Vara Previdenciária, em conformidade com o provimento CJF nº. 349 de 21 de agosto 2012, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 23/08/2012. Manifeste-se a exequente acerca da consulta ao sistema InfoJud, que restou negativa (fls. 506/507), requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0763342-46.1986.403.6100 (00.0763342-4) - UNILEVER BRASIL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP040020 - LUIS CARLOS GALVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP025881 - MARIO ISAO OTSUKA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 291/323: Aguarde-se a formalização da penhora nos rosto destes autos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0948586-14.1987.403.6100 (00.0948586-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0945086-37.1987.403.6100 (00.0945086-6)) MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X MONSANTO DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 351/455: Intime-se a parte autora, ora exequente, para que se manifeste acerca da compensação requerida pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0672737-78.1991.403.6100 (91.0672737-9) - WAGNER BARBOSA DE CASTRO(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X WAGNER BARBOSA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, dê-se vista à União Federal da juntada aos autos dos extratos de pagamento dos precatórios às fls. 218 e 220, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias).Após, ciência à parte exequente, salientando-se que o precatório de fls. 218 refere-se a crédito alimentício, estando o mesmo à disposição do beneficiário em depósito na Caixa Econômica Federal, para saque independente de alvará de levantamento, nos termos do artigo 58 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo o interessado trazer aos autos o comprovante de liquidação, bem como, requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0084322-45.1992.403.6100 (92.0084322-0) - WARM PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP112852 - JOAO FRANCISCO GOMES E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X WARM PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA)

Fls. 384/385 - Ciência à parte autora.Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo.Int.

0059249-95.1997.403.6100 (97.0059249-9) - ANA CRISTINA PACINI X DARCY MIRANDA PEDRO X MARIA CRISTINA ANDRE CANDIDO SILVA X MARIA DE FATIMA DE AGUIAR X SONIA MARIA E SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X ANA CRISTINA PACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 578/579 - Ciência à parte autora.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0045846-88.1999.403.6100 (1999.61.00.045846-3) - JOSE CARLOS BARALDI(Proc. SANTOS ALBINO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP160409 - PAULA MANTOVANI AVELINO SABBAG E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CREFISUL - NEY KIKUO MIYAMOTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE CARLOS BARALDI

Ciência da redistribuição do feito a esta 22ª Vara Cível Federal, vindo da 23ª Vara Cível Federal, esta última transformada em Vara Previdenciária, em conformidade com o provimento CJF nº. 349 de 21 de agosto 2012, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 23/08/2012.Diante do tempo transcorrido desde a juntada aos autos do mandado n.º 0023.2012.01513, devidamente cumprido (fls. 408/408-verso), manifeste-se o exequente acerca do despacho de fl. 401, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias.No silêncio, remetam-se

os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0053538-41.1999.403.6100 (1999.61.00.053538-0) - SILEIDE FERREIRA MARTINS X RENATO DE CARVALHO RODRIGUES X MARIA DO SOCORRO BARROS TEIXEIRA X CRISTINO JOAQUIM DE SOUZA X MEG COSTA DE OLIVEIRA X MARIA AKEMI ARAI CHINA X ELIANA DA CRUZ YOSHIDA X SUELI DAISE TOSCANELLI(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SILEIDE FERREIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL X RENATO DE CARVALHO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA DO SOCORRO BARROS TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X RENATO DE CARVALHO RODRIGUES

Diante do teor da manifestação da União Federal à fl. 231, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0017366-90.2005.403.6100 (2005.61.00.017366-5) - ADAILZE APPARECIDA FORTES(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X UNIAO FEDERAL X ADAILZE APPARECIDA FORTES X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal vindos da 23ª Vara Cível Federal transformada em Previdenciária, em conformidade com o provimento CJF nº. 349 de 21 de agosto 2012, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 23/08/2012. Aguarde o pagamento do ofício requisitório transmitido à fl. 165, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

Expediente Nº 7358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0056507-73.1992.403.6100 (92.0056507-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043879-52.1992.403.6100 (92.0043879-2)) SNACK CENTRAL DE ABASTECIMENTO LTDA(SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP110902 - ANTONIO CARLOS MABILIA E SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0036291-57.1993.403.6100 (93.0036291-7) - ALVIMAR DOGLIA DE BRITTO X WALDIR DE OLIVEIRA SILVA X BENNO ENGELBERTO MULLER X BENTO FERREIRA X CONSTANTINO SANTORO X ERLY CORDEIRO MONTANI X GERALDO QUEIROZ DE ARAUJO X HEITOR PAIM FARIAS X ORACI VARGAS CARVALHO X ORACIO MARQUES DA SILVA X OSCAR PORTUGAL DE CASTRO X OSVALDINO PEREIRA PAIXAO X REGINALD AGOSTINHO X ALBERONE DA ROCHA DO O X ALMIR AUGUSTO DA ROCHA X ANDRE CONCA X CARLOS BARROS CUNHA X GABRIEL AFONSO PITTA X LAZARO ROQUE MAGALHAES X ODILON MOREIRA FALCAO FILHO X MOACYR LINS PEREIRA X NERCILIO CLAUDINO DA ROCHA X ADONIAS ANTONIO BARBOSA X CARLOS COSTA FERRAZ X LUIZ GONCALVES X LUIZ RODRIGUES X PEDRO FORNER X ADAURY DE ARRUDA X CLAUDINO DE LIMA X ESMERINDO DE LIMA ANDRADE X PAULO ROBERTO TAGLIANI X ANTONIO COSSIA X APARECIDA REGINA FERREIRA X ARISTIDES LIMONI X CACILDA MARIA DE MORAES LAPOSTA X CAETANO SANCHEZ X CARMEN MORAES DE OLIVEIRA X CEZARIA MENDES FORNER X CLARA PEREIRA DIAS ALVES X CLEUNICE SANTINA DE MORAES CASTRO X CLEUSA MARIA MORAES GRANCIERO X DIRCE FERREIRA LIMA X EURICE VIEIRA RAMOS X JOAO BATISTA X JOSE PADILLA BRAVOS X LAURA JUREMA PEREIRA TEIXEIRA X LAZARA ABREU DE SOUZA X LOURDES BEDOLINI GONCALVES X MAGALI PONTES COSTA X MARGARIDA DOS SANTOS RAMOS X MARIA FREDERICO PEREIRA X MARIA ROSA DE JESUS LUCAS X MARIA DE SOUZA TAJERO X MERCIA GOMES FERNANDES X NELI DO NASCIMENTO FERRAZ X NELZA PRIETO MAGALHAES X NILCE DO NASCIMENTO PALMA X NILZA DO NASCIMENTO ESTEVES X NINA ROSA DO NASCIMENTO FIGUEIREDO(SP113189 - ANA LUCIA LEONEL E SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP088666 - SERGIO CARLOS ABRAO E SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 353/355: Ciência à parte autora do desarquivamento destes autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, fíndos. Int.

0020182-31.1994.403.6100 (94.0020182-6) - JUNTAS AMAL IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO

GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0041200-40.1996.403.6100 (96.0041200-6) - DURAFLORE S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A X DURATEX MADEIRA AGLOMERADA S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0046382-70.1997.403.6100 (97.0046382-6) - AEROSERV SERVICOS AEREOS E ENCOMENDAS LTDA X AEROSERV SERVICOS AEREOS E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL 1(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. 79 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS)

Ciência às partes do desarquivamento destes autos para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0057284-14.1999.403.6100 (1999.61.00.057284-3) - MODELACAO SANTA RITA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003512-05.2000.403.6100 (2000.61.00.003512-0) - GERSON RABELO DOS SANTOS(Proc. MARCELO GUSMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0026011-75.2003.403.6100 (2003.61.00.026011-5) - DIRPAM AGROPASTORIL LTDA(SP150347 - FREDERICO AUGUSTO MESQUITA DOS REIS MARINHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0010773-69.2010.403.6100 - ALEX OLIVEIRA DA SILVA(SP256999 - LEANDRO BENEDETTI SBRISSE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fls. 285/292: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Dê-se vista ao réu para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0988229-76.1987.403.6100 (00.0988229-4) - CONFECOES ABBUD LTDA(SP132664 - PATRICIA PEREIRA MORENO E SP063872 - RICARDO NICOLAU E SP213373 - CAMILLE JEZLER NICOLAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CONFECOES ABBUD LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Preliminarmente, dê-se vista à União Federal da juntada do extrato de pagamento da parcela do Precatório à fl. 332, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ciência à parte exequente para que requeira o que de direito em relação ao depósito de fl. 332, bem como, para que cumpra a determinação de fl. 321, no sentido de trazer aos autos cópia da alteração contratual

onde conste a mudança de sua razão social, de acordo com o registro na Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0005561-48.2002.403.6100 (2002.61.00.005561-8) - SERGIO GERALDO FINAZZI(SP077528 - GERALDO LOPES E SP211562 - RODRIGO JANES BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SERGIO GERALDO FINAZZI X UNIAO FEDERAL

Fls. 391/395: Intime-se o autor, ora exequente, para trazer aos autos, as peças necessárias para instrução do mandado de citação da ré quais sejam: as cópias da sentença, acórdãos proferidos, certidão de trânsito em julgado e a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a ré, nos termos do art. 730 CPC. Int.

0006299-60.2007.403.6100 (2007.61.00.006299-2) - FEDERAL EXPRESS CORPORATION X BARRETTO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FEDERAL EXPRESS CORPORATION X UNIAO FEDERAL

Fls. 306/309: Intime-se a autora, ora exequente, para trazer aos autos, as peças necessárias para instrução do mandado de citação da ré, quais sejam: as cópias da sentença, certidão de trânsito em julgado e a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a ré, nos termos do art. 730 CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046116-49.1998.403.6100 (98.0046116-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X MARIA APARECIDA CABRERA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARIA APARECIDA CABRERA

Ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos da designação de datas das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, conforme Ofício nº 1103/2012 da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto (fls. 449/450). Int.

0044050-62.1999.403.6100 (1999.61.00.044050-1) - ORTEL - ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 1 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 2 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 3 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 4 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 5 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 6 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 7 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 8 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 9 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 10 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 11 X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA - FILIAL 12(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA X ORTEL - ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA

Remetam-se os autos à SEDI para alteração do nome da executada, devendo constar ORTEL ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, conforme documentação juntada às fls. 663/667. Após, proceda a Secretaria a exclusão no sistema, dos advogados José Roberto Marcondes e Sandra Amaral Marcondes, incluindo-se, como advogado da executada, o Dr. Marcos Tanaka de Amorim-OAB/SP 252.946. Em razão do exposto, devolvo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada efetue o pagamento da sucumbência que deve à exequente, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de 10 % sobre o débito, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0025070-57.2005.403.6100 (2005.61.00.025070-2) - DEBORA FONSECA ALVES LOPES(SP216187 - GISELE MARQUES MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA FONSECA ALVES LOPES

Fl. 196: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe da ação, para constar Cumprimento de Sentença, invertendo-se os polos para constar como exequente a parte ré, e como executada a parte autora. Int.

Expediente Nº 7386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040532-86.2012.403.6301 - G.A.I.A. GRUPO DE ASSISTENCIA AO IDOSO A INFANCIA E A ADOLESCENCIA(SP213382 - CLAUDIA FERNANDES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0040532-86.2012.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTÓR: GRUPO DE ASSISTÊNCIA AO IDOSO À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA - G.A.I.A. RÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2012 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. DECISÃO EM PEDIDO DE LIMINAR Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que este Juízo faça cessar as cobranças referentes à quota patronal das contribuições sociais. Alega que é associação beneficente sem fins lucrativos, regulamentada pelos artigos 53 a 61 do Código Civil, que atende aos requisitos previstos na Lei 12.101/09, notadamente em seus artigos 18 a 20. Assim, deveria beneficiar-se da imunidade prevista no parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal, segundo o qual as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, são isentas de contribuição para a seguridade social. Acrescenta que muito embora o inciso III do artigo 21 da Lei 12.101/09 estabeleça que o pedido de isenção poderá ser feito diretamente ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, a autora vem a juízo pleitear o reconhecimento de seu direito pois seu requerimento foi protocolizado em junho de 2011, autuado em 27.07.2011, gerando o processo administrativo 71010.003085/2011-78, e está até o presente momento em análise. Acrescenta que pedidos protocolizados em 2009 ainda não foram analisados, pois a demora para análise está em torno de três anos, o que não pode aguardar. Junta documentos aos autos às fls. 25/590. A decisão de fls. 592/594 reconheceu a incompetência do Juizado Especial Cível Federal e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis Federais. Distribuídos, os autos vieram conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. O artigo 21 da Lei 12.101/09 estabelece que a análise e decisão dos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das entidades beneficentes de assistência social serão apreciadas no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Referido artigo de lei estabelece, em seu parágrafo 3º, que o requerimento será apreciado no prazo a ser estabelecido em regulamento, observadas as peculiaridades do Ministério responsável pela área de atuação da entidade. O Decreto 7.237/2010, que regulamentou a Lei no 12.101, de 27 de novembro de 2009 para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social, estabeleceu no parágrafo 1º de seu artigo 4º que os requerimentos deverão ser analisados, de acordo com a ordem cronológica de seu protocolo, no prazo de até seis meses, salvo em caso de necessidade de diligência devidamente justificada. No caso dos autos o documento de fls. 68/70, mais precisamente à fl. 70, indica de forma clara que a autora protocolizou seu requerimento em 27.07.2011 e que ainda se encontra em análise. É certo, portanto, que o prazo de seis meses estabelecido no regulamento para apreciação do pedido da impetrante encontra-se ultrapassado acima do razoavelmente aceitável, (quase um ano), demora esta excessiva mesmo considerando o excesso de serviço que possa existir na repartição fiscal. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA ANTECIPATÓRIA DA TUTELA, para o fim de determinar à autoridade competente que proceda, no prazo peremptório de 30 (trinta) dias, à análise e julgamento do processo administrativo n.º 71010.003085/2011-78, de interesse da Autora. Cite-se a Ré. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 7389

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0022564-84.2000.403.6100 (2000.61.00.022564-3) - SIDNEY SCARAZZATI DE OLIVEIRA(SP156981 - JOSUÉ CALIXTO DE SOUZA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA E SP123470 - ADRIANA CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)
Fls. 988 - Razão assiste à parte autora. Ante a concordância da CEF (fls. 815) com o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação e o levantamento dos depósitos correspondentes à sucumbência (alvará liquidado - fls. 958), defiro à parte autora o levantamento dos valores restantes correspondentes aos depósitos realizados nos autos e transferidos do Banco do Brasil (fls. 973/977), para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, conta 2905208, ID nº 01026500012100820-0. Expeça-se alvará em nome o praono no de fls. 809.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006736-04.2007.403.6100 (2007.61.00.006736-9) - CONJUNTO RESIDENCIAL TRIANON - EDIFICIO PITANGUEIRAS(SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 259 para determinar a expedição do alvará de levantamento para a parte autora no valor total de R\$ 32.876,02 (R\$ 32.838,69 - principal + R\$ 37,33 - ressarcimento de custas).Cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 259.Int.Despacho de fl. 259 - Ante o decurso de prazo da decisão de fl. 253/254, expeça-se os alvarás de levantamentos, em nome da Dra. Therezinha F. F. Braga Fernandes, OAB/SP 83.260, conforme abaixo:1 - para a parte autora no valor de R\$ 32.838,69 (principal + ressarcimento de custas),2 - referente honorários advocatícios no valor de R\$ 3.283,87.Após, intime-se a parte interessada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás de levantamentos.Com a juntada dos alvarás devidamente liquidados, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 7390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021856-05.1998.403.6100 (98.0021856-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011699-70.1998.403.6100 (98.0011699-0)) GERSON RODRIGUES DA SILVA X EVA NERI BARBOSA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001021-93.1998.403.6100 (98.0001021-1) - CIA/ BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO(SP090846 - PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0036808-86.1998.403.6100 (98.0036808-6) - ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0030255-86.1999.403.6100 (1999.61.00.030255-4) - IMPORTADORA DE FERRAMENTAS ROCHA LTDA(Proc. MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0055046-22.1999.403.6100 (1999.61.00.055046-0) - BANCO ABN AMRO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0048048-04.2000.403.6100 (2000.61.00.048048-5) - TUBOFIL TREFILACAO S/A(SP146688 - CARLOS ADRIANO PACHECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PATRICIA

MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0026974-54.2001.403.6100 (2001.61.00.026974-2) - TRENCH, ROSSI E WATANABE
ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X
DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA
CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0001988-02.2002.403.6100 (2002.61.00.001988-2) - FUNDACAO ITAUBANCO(SP021709 - ANA MARIA
GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X
DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0014940-42.2004.403.6100 (2004.61.00.014940-3) - MILTON AMERICO NOGUEIRA(SP256913 - FABIO
PASSOS NASCIMENTO E SP172336 - DARLAN BARROSO E SP102164 - FRANCISCO JERONIMO DA
SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -
SECCAO SAU PAULO(SP107997 - LUIZ BERNARDO ALVAREZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0020095-26.2004.403.6100 (2004.61.00.020095-0) - MIGRES ADMINISTRADORA S/C LTDA(SP141405 -
LIGIA HELENA MARCONDES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-
SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0008333-42.2006.403.6100 (2006.61.00.008333-4) - PERI FORMAS E ESCORAMENTOS LTDA(SP124520 -
FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X PROCURADOR CHEFE
DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-
CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0004910-06.2008.403.6100 (2008.61.00.004910-4) - CAMARGO CORREA CIMENTOS S/A(SP075410 -
SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO
BELLORIO BATTILANA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE
ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0007210-38.2008.403.6100 (2008.61.00.007210-2) - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES X DANIELE
CAMPOS FERNANDES X CYNTHIA LANNA FERREIRA X ALESSANDRO MASCHIETTO
BORGES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP249956 - DANIELE CAMPOS
FERNANDES E SP254157 - CYNTHIA LANNA FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS
EM SAO PAULO-SP(SP143752 - LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo

de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0027198-45.2008.403.6100 (2008.61.00.027198-6) - DADE BEHRING LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X PROCURADOR DA JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0000077-37.2011.403.6100 - ITAU UNIBANCO SA X BANCO ITAUCARD SA X BANCO ITAU BBA SA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0000509-56.2011.403.6100 - ROBERTO RULLI(SP154252 - DANIELA SESSINO RULLI E SP221682 - LUCIANA DE CASSIA CANTO) X SUPERINTENDENTE JUNTA ADM RECURSOS INFRACOES-JARI POLICIA RODOV FED SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0002370-77.2011.403.6100 - MONICA DA SILVA X ROGERIO FARIA BARROSO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0066146-18.1992.403.6100 (92.0066146-7) - ROMAO MAGAZINE LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0011699-70.1998.403.6100 (98.0011699-0) - GERSON RODRIGUES DA SILVA X EVA NERI BARBOSA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0003440-03.2009.403.6100 (2009.61.00.003440-3) - POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP162670 - MARIO COMPARATO E SP149834 - FABIOLA COBIANCHI NUNES E SP177351 - RAFAEL FEDERICI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular
Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA
Juíza Federal Substituta
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3399

MONITORIA

0016256-51.2008.403.6100 (2008.61.00.016256-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA CRISTINA DE PAULA HILARIO
Fl.108 verso e 150 - Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/02/2013, às 14:30 horas.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011637-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ESTER IAROSSI DOS SANTOS

Tendo em vista eventual possibilidade de acordo entre as partes e visando evitar que a ré sofra, de pronto, a retomada do imóvel no qual reside, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2012, às 14:30 horas.Intimem-se as partes, com urgência.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2101

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019549-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBISON DOS SANTOS FORTUOSO

Vistos etc.Trata-se de pedido de liminar em Ação Cautelar de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, em face de ROBISON DOS SANTOS FORTUOSO visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como moto da marca SUZUKI, modelo YES EM, cor amarela, chassi n.º 9CDNF41ZJBM331401, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EQE 3181, RENAVAM 322728770 - por força do Contrato de Abertura de Crédito - Veículo - com pacto de alienação fiduciária sobre o bem, firmado em 14 de abril de 2011.Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no disposto nos artigos 1.361 e seguintes do CC e no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes.Aduz a CEF que a ré se obrigou ao pagamento de 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 11/05/2011, finalizando em 11/04/2013.Afirma que a ré, no entanto, deixou de pagar as prestações de março, abril, agosto e seguintes, dando ensejo à sua constituição em mora.Narra que embora regularmente notificado para regularizar o débito, o requerido se manteve inerte.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.Conforme demonstra o documento de fls. 16, o requerido foi notificado para liquidar o débito, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora.Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos (fls. 17) e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.Nesse sentido:BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(STJ - RESP 200301534180, RESP - RECURSO ESPECIAL - 576081 - LUIS FELIPE SALOMÃO -

QUARTA TURMA - DJE DATA:08/06/2010 LEXSTJ VOL.:00251 PG:00084)Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo da marca SUZUKI, modelo YES EM, cor amarela, chassi n.º 9CDNF41ZJBM331401, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EQE 3181, RENAVAM 322728770, no endereço mencionado na inicial.Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao preposto/depositário da autora, Depósito e Transportes de Bens Ltda, CNPJ n.º 73.136.996/0001-30 e seus prepostos, quais sejam, Marcel Alexandre Massaro, Fernando Medeiros Gonçalves e Adauto Bezerra da Silva, conforme requerido pela CEF à fl. 05. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo.Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.P.R.I Cite-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004114-10.2011.403.6100 - PAULO CESAR DE CASTRO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da documentação acostada pelos réus.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0019063-05.2012.403.6100 - INDUSTRIAS JACERU DUREX S/A(SP185796 - MARCELO FREITAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária proposta por INDÚSTRIA JACERU DUREX S/A (anteriormente denominada DUREX INDUSTRIAL S/A) em face da COMISSÃO DE VALORES IMOBILIÁRIOS - CVM, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento jurisdicional que determine a suspensão da execução fiscal n.º 0045125-35.2009.403.6182.Ao final, requer a anulação do débito fiscal consubstanciado na certidão de dívida fiscal referente ao Processo n.º RJ/2008-08698, correspondente à Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Imobiliários do primeiro trimestre do ano de 2000.Afirma, em síntese, que a Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Imobiliários do primeiro trimestre do ano de 2000, decorrente da suposta condição de Companhia Aberta da autora naquela ocasião, é indevida, pois, não opera como Companhia Aberta desde 30/09/1999.Assevera que, em 30/09/1999, iniciou o processo de fechamento se seu Capital e o Cancelamento de Registro junto à CVM, conforme comprova a ata RCA realizada na mesma data.Narra haver protocolado, em 27/10/1999, o seu Requerimento de Cancelamento do Registro de Companhia Aberta, acompanhado da documentação necessária, nos termos da Instrução CVM n.º 229/95 e, desde então, todas as operações da empresa em Bolsa de Valores estão suspensas.Sustenta que o cancelamento do registro da Companhia Aberta foi deferido e efetivado em 10/01/2000.Brevemente relatado, decido.Conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de tutela antecipada para suspender processo de execução judicial constitui fraude à lei.Isto porque, a concessão de tutela antecipada importaria em conceder ao devedor o mesmo efeito obtido pela interposição de embargos à execução, que nos termos do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais só podem ser propostos após estar seguro o juízo da execução, no prazo de 30 dias.Ora, se a lei atribui aos embargos o efeito de suspender a execução, e condiciona este efeito ao cumprimento de determinados requisitos (garantir o juízo e propor a ação no prazo de 30 dias), não é permitido ao executado buscar o mesmo efeito por outros meios, em evidente tentativa de burlar as exigências do art. 16 da lei em comento. Neste sentido: I - Age em fraude à lei, quem exercendo uma seqüência de atos lícitos obtém resultado contrário ao preceito jurídico. II - Frauda o art. 737 do CPC, o devedor que, sem ter qualquer bem penhorado, exerce, ação declaratória de nulidade do título executivo, em paralelo à execução, pleiteando antecipação de tutela. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RELATOR HUMBERTO GOMES DE BARROS, RESP - 207484, PRIMEIRA TURMA, DJ:10/04/2000)Além disto, conforme determina o artigo 585 do Código de Processo Civil, a propositura de ação relativa ao débito constante de título extrajudicial não inibe o credor de promover-lhe a execução.Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.P.R.I. Cite-se.

0019285-70.2012.403.6100 - TECNOVAL LAMINADOS PLASTICOS LTDA(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP162661 - MARIA FERNANDA DE MEDEIROS REDI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por TECNOVAL LAMINADOS PLÁSTICOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e destinadas a terceiros/SAT incidentes sobre a folha de salários, mormente, sobre as verbas pagas a título de (i) terço constitucional de férias gozadas, (ii) férias gozadas; (iii) 15 primeiros dias de afastamento por doença e acidente; (iv) aviso prévio indenizado; (v) indenização prevista na Lei nº 7.238/84; (vi) indenização prevista no art. 479 da CLT; e (vii) gratificação de transferência, ficando, pois, suspensa a exigibilidade de referido crédito tributário.Sustenta, em síntese, que as

verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91. Brevemente relatado, decidido. No mérito, o pedido de liminar comporta deferimento. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos: Do terço constitucional de férias: Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal. Inclusive, a Suprema Corte já decidiu que a finalidade dessa verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro no período de suas férias, motivo pelo qual possui natureza indenizatória. Desse modo, em que pese o meu entendimento contrário, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009). Da mesma forma, vem se orientando o C. STJ: **INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA: 12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO) Das férias gozadas: A verba paga a título de férias gozadas possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho. Ademais, não há disposição legal que estabeleça não integrar a remuneração do empregado à parcela anual relativa às férias, previsto como direito constitucional dos trabalhadores urbanos e rurais (artigo 7º, inciso XVII, da CF/88). Vejamos o entendimento jurisprudencial consolidado: **PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL, AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a******

remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. As verbas pagas à título de férias gozadas e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Apelação improvida.(TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200661000073006, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 303693, DJF3 CJI DATA:21/10/2009 PÁGINA: 50, RELATOR DES. LUIZ STEFANINI)Portanto, incide a exação em comento sobre o valor pago a título de férias gozadas.Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A verba paga a título de Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu salário integral, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91. A lei é clara quando determina o pagamento de salário, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza remuneratória, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...). (STJ - EDRESP 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.Do Aviso Prévio: O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei.Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões

relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA). Indenização prevista na Lei nº 7.238/84: O art. 9º da Lei nº 7.238/84 disciplina: Art 9º - O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ele optante ou não pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Assim, considerando o princípio basilar de hermenêutica jurídica segundo o qual a lei não contém palavras inúteis, verba cum effectu sunt accipienda, a verba acima descrita, devida quando da rescisão de contrato de trabalho - sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial -, tem natureza indenizatória. Além disso, tal verba possui caráter transitório e não é incorporada à aposentadoria do trabalhador. Logo, sobre tal valor não deve incidir a contribuição previdenciária em debate. Indenização por rescisão de contrato por termo: O mesmo raciocínio se aplica à verba devida quando da rescisão de contrato de trabalho por termo determinado, prevista no art. 479 da CLT que dispõe: Art. 479 - Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despedir o empregado será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato. (Vide Lei nº 9.601, de 1998) Parágrafo único - Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos salários será feito de acordo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão dos contratos por prazo indeterminado. Dessa forma, ante a natureza indenizatória de tal verba, não pode ela integrar salário-de-contribuição ensejador da contribuição em comento. Da gratificação de transferência: Sobre o adicional de transferência, previsto no 3º, do art. 469, da CLT, por se tratar de um acréscimo patrimonial à remuneração do empregado que presta serviços em localidade diversa da contratada, incide a contribuição previdenciária em discussão, haja vista que tal verba se reveste de natureza salarial. A jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que o adicional de transferência provisória consistente no pagamento de valor equivalente a 25% do salário base do empregado, proporcional aos dias de permanência fora de seu domicílio, guarda natureza jurídica de remuneração, independentemente de ser pago mês a mês ou de uma única vez (AC 1997.01.00.028906-6/MG, Rel. Juiz Federal Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, Segunda Turma Suplementar, DJ p.61 de 29/01/2004). Nesse sentido são ainda as ementas a seguir: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADICIONAL OU AUXÍLIO TRANSFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** 1. Os pagamentos efetuados mês a mês, pela empregadora, a título de auxílio ou adicional de transferência (art. 469, 3º CLT), tendo sido objeto inclusive de desconto de imposto de renda na fonte, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, devendo incidir a contribuição previdenciária. 2. Apelação improvida. (TRF 1ª Região, AC 199701000289066, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:29/01/2004 PAGINA:61, Relator JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES). **PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** 1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o auxílio doença, benefício previdenciário pago a partir do 16 (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91. 2. Agravo de legal provido. (TRF 3ª Região, AI 200703000520565, 1ª Turma, DJF3 CJ2 DATA:30/09/2009 PÁGINA: 364, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI). Portanto, somente as verbas pagas a título de terço constitucional de férias gozadas; 15 primeiros dias de afastamento por doença e acidente; aviso prévio indenizado; indenização prevista na Lei nº 7.238/84 e indenização prevista no art. 479 da CLT não integram o salário-de-contribuição e sobre elas não incidem a contribuição previdenciária e social (destinadas ao custeio do Sistema S). Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para afastar a incidência das contribuições previdenciárias patronais e destinadas a terceiros/SAT incidentes somente sobre as verbas pagas a seus empregados a título de terço constitucional de férias gozadas; 15 primeiros dias de afastamento por doença e acidente; aviso prévio indenizado; indenização prevista na Lei nº 7.238/84 e indenização prevista no art. 479 da CLT. Por consequência, fica suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, de referida exação incidente sobre mencionadas verbas. P. R. I. Cite-se.

0019675-40.2012.403.6100 - BRUNA NICOLINA DUARTE MUNETTI BIGHETTI (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária, proposta por BRUNA NICOLINA DUARTE MUNETTI BIGHETTI em face da COMPANHIA METROPOLITANA DE

HABITAÇÃO DE SÃO PAULO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando autorização judicial para o depósito das prestações vincendas do contrato de financiamento, com a conseqüente suspensão da execução extrajudicial, bem como não inclusão do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, até o julgamento de mérito do presente feito. Brevemente relatado, decido. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação das rés, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019783-69.2012.403.6100 - FABIO MICHELETTI RODRIGUES DO PRADO(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FÁBIO MICHELETTI RODRIGUES DO PRADO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando, em sede de liminar, o reconhecimento da ilegalidade do indeferimento do pedido de revisão de atribuições do impetrante, concedendo, assim, o direito do impetrante assinar receituário de agrotóxico. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se. Oficie-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019645-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANA LUCIA FRANCISCO DA SILVA

Vistos, etc. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000006285, TRF1, SEXTA TURMA, DJ DATA:15/05/2006 PAGINA:117; STJ, 3ª Turma, RESP 200201725584 - 490089, DJ: 09/06/2003, PG:00272, Relatora Nancy Andrichi). Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0019647-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA X GERUZA GUILHERMINO DOS SANTOS

Vistos, etc. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000006285, TRF1, SEXTA TURMA, DJ DATA:15/05/2006 PAGINA:117; STJ, 3ª Turma, RESP 200201725584 - 490089, DJ: 09/06/2003, PG:00272, Relatora Nancy Andrichi). Após, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

0019874-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X INVASORES DO CONDOMINIO RESIDENCIAL PARANAPIACABA

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de INVASORES e demais ocupantes do CONDOMINIO RESIDENCIAL PARANAPIACABA, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional que determine a sua reintegração na posse do imóvel descrito nos autos, com a expedição do competente mandado de reintegração de posse em face dos réus e terceiros a eles ligados por circunstâncias de fato, autorizando-se o auxílio de força policial, se necessário. Narra, em síntese, que o empreendimento imobiliário denominado Condomínio Residencial Paranapiacaba, localizado na Rua Cachoeiro do Arrepido, n.º 55, lote 05, quadra 37, travessa Rio Priori, antigo Estac. Onze, Butantã, São Paulo, foi construído com verbas do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial e integra o Programa Minha Casa Minha Vida, destinado a atender a população com renda de até 03 (três) salários mínimos, devidamente cadastrada pela Municipalidade. Afirma que a invasão ocorreu no dia 01 de novembro de 2012, por aproximadamente 80 (oitenta) pessoas não contempladas pelo referido Programa, com o uso de força, inclusive, com o arrombamento de portas e depredação de algumas unidades. Informa que o empreendimento está fisicamente construído, com

ligações de energia elétrica, água e esgoto e seria entregue às famílias já selecionadas pelo Programa Minha Casa Minha Vida no início do mês de dezembro de 2012. Sustenta que é responsável legal pela gestão operacional do FAR, praticando todos os atos legais e administrativos necessários a consecução do Programa Minha Casa Minha Vida e, por essa razão, encontra-se na posse do imóvel objeto do presente feito. Assevera que a invasão foi noticiada à autoridade policial, cujo Boletim de Ocorrência n.º 4737/2012 foi lavrado na 91ª Delegacia de Polícia do Ceasa. Esclarece que os prepostos da CEF solicitaram o comparecimento de viaturas da Polícia Militar, na tentativa de retomada pacífica da posse, o que não foi possível. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decidido. A primeira questão a ser tratada diz respeito ao pólo passivo da ação. A falta de individualização e qualificação de todos os ocupantes do imóvel não torna inepta a petição inicial, nem impede o prosseguimento da ação, como tem decidido os Tribunais em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL RURAL. DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. POSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO QUE SE COADUNA COM DECISÃO PROFERIDA PELO COL. STF. (...) 2. Do mesmo modo, inoportuno apontar-se a inépcia da inicial tão-somente em razão da falta de individualização de todos os invasores da aludida propriedade - inclusive dos recorrentes -, eis que seria impossível à agravada indicar um a um os integrantes do movimento, haja vista a transitoriedade peculiar aos casos deste jaez, em que comumente se depara com a existência de novas invasões no curso do processo. (TRF - 5ª Região, AG 68941, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, DJU 21.12.2006) REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. ÁREA OCUPADA POR FAMÍLIAS CARENTES. REQUISITOS SATISFEITOS. CITAÇÃO DOS CÔNJUGES. IDENTIFICAÇÃO DOS INVASORES. INDIVIDUALIZAÇÃO DA ÁREA. Em caso de ocupação de terreno urbano por milhares de pessoas, é inviável exigir-se a qualificação e a citação de cada uma delas (AgRg na MC n. 610/SP). Área objeto da ação perfeitamente individualizada. Incidência da Súmula n. 7-STJ. (STJ, RESP 154906, Quarta Turma, Relator Ministro Barros Monteiro, DJU 04.05.2004). AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INVASÃO DE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. 1. É lícita a citação por edital, em ação de reintegração de posse, de invasores de imóvel público (CPC, art. 231, I), diante da dificuldade na identificação deles, mormente porque é fato corrente e notório (CPC, art. 334, I) a constante venda ou cessão de direito de posse em área pública objeto de invasão por particulares. Precedentes. 2. O indeferimento de prova irrelevante para o deslinde da causa não constitui nulidade, pois incorrente qualquer cerceamento de defesa. Precedentes desta Corte. 3. Os imóveis de propriedade da União, utilizados em serviço federal, como o em causa, são insusceptíveis de outra destinação (Decreto-Lei 9.760/46, art. 76, I), sendo ilegal a ocupação pelos réus. (TRF - 1ª Região, AC 19970100046470-6, Terceira Turma, DJU 4.03.2002). Ultrapassada a questão da legitimidade passiva, passo à análise do pedido de concessão da medida liminar. A ação de reintegração de posse, quando processada nos termos dos artigos 926 e seguintes do Código de Processo Civil, desde que presentes os requisitos legais, tem como primeiro ato a concessão inaudita altera parte de medida liminar de reintegração de posse. Para tanto, cabe ao autor demonstrar de plano a sua posse, a turbação ou esbulho praticado pelo réu e a data da turbação ou do esbulho. No presente caso, a CEF é detentora da posse do imóvel denominado Condomínio Residencial Paranaíacaba, conforme se depreende dos documentos de fls. 17 e do Relatório de Acompanhamento de Empreendimentos de fls. 23/29. Por sua vez, o Boletim de Ocorrência, de fls. 21/22, datado de 02/11/2012, noticia o esbulho do imóvel objeto do presente feito. Vejamos: (...) O empreendimento citado foi objeto de invasão por aproximadamente 80 pessoas com uso de força, que no ato da invasão se apoderaram das chaves dos apartamentos que se encontravam na portaria, passando a ocupar as unidades sendo que algumas unidades tiveram suas portas arrombadas. Que este empreendimento tem segurança 24 horas, que não conseguiu evitar a invasão e em seguida chamou a polícia militar via 190, que estiveram no local. Que até este momento o empreendimento continua ocupado. Assim, é inequívoco o esbulho. Diante do preenchimento dos requisitos do artigo 927, do CPC, tenho como configurado o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* é manifesto, tendo em vista a paralisação do serviço público causada pela ocupação do imóvel. Em razão do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar a expedição de mandado de reintegração na posse, para a imediata desocupação do imóvel pelos réus. Autorizada a requisição de auxílio policial pelo Sr. Oficial de Justiça, caso necessário. Tendo em vista a relevância da questão social envolvida no presente caso, determino que a desocupação seja acompanhada do cadastramento de todos os ocupantes do imóvel no Programa Minha Casa Minha Vida, para que os mesmos possam ser contemplados de acordo com os critérios legais. P.R.I. Cite-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5254

ACAO PENAL

0006286-36.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE RODRIGUES(SP177859 - SILVIO CARLOS MARSIGLIA)

Fl. 701: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, articulado pela defesa constituída de MARIA JOSÉ RODRIGUES, sob o argumento de que a requerente não se furtará a aplicação da lei penal, nem atrapalhará a instrução criminal. Sustenta também que os passaportes da requerente estão apreendidos, não podendo evadir-se do país, nem do distrito da culpa. O Ministério Público Federal, às fls. 704/705, manifesta-se pela manutenção da custódia da denunciada, a fim de manter a ordem pública e a futura aplicação da lei penal. É a síntese do necessário. DECIDO. Entendo que o pedido não merece deferimento. Na decisão proferida às fls. 408/411, destes autos, encontra-se largamente fundamentada a necessidade da segregação cautelar da requerente. No momento, os argumentos apresentados pela defesa na audiência realizada em 09/11/2012 (fl. 701) não revelam a existência de quaisquer fatos ou elementos novos que infirmem a decretação da prisão preventiva. Há nos autos, também, prova da materialidade e fortes indícios de autoria do delito, extremamente grave, vez que envolve tráfico de crianças para fora do país, o que coloca em risco a ordem pública. Quanto ao argumento de que com os passaportes apreendidos não haveria risco à futura aplicação da lei penal, convém lembrar que a falta de passaportes não significa em absoluto a impossibilidade de evasão para o exterior, uma vez que a requerente possui meios para tanto, uma vez que tem domicílio na Itália e conta com o suporte de parentes (marido e filha) nesse país. Assim, tenho que, se posta em liberdade, nesse momento, colocaria em risco a ordem pública, sendo a manutenção da sua prisão preventiva necessária para a conservação daquela e para garantir a aplicação da lei penal. Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 408/411, na íntegra e INDEFIRO o requerimento de revogação da prisão preventiva de MARIA JOSÉ RODRIGUES. Intime-se o defensor constituído, inclusive para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 14 de novembro de 2012.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3219

ACAO PENAL

0002028-66.2001.403.6181 (2001.61.81.002028-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X MAURO DA SILVA(MG105050 - WELLINGTON JOSE DE SOUSA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA

(...)Intime-se a defesa do corréu Mauro da Silva acerca do item 1 supra, bem como para eventual requerimento de diligências originadas a partir de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402, do CPP.

Expediente Nº 3222

REPRESENTACAO CRIMINAL

0012392-48.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALCIDES ANDREONI JUNIOR(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP186735E - DANILO ESCOSSIA DE CARVALHO E SP173528E - FERNANDA PAULA VILELA MARQUES DIAS) X MAURO SABATINO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP186735E - DANILO ESCOSSIA DE CARVALHO E SP173528E - FERNANDA PAULA VILELA MARQUES DIAS) X PAULO MARCOS DAL CHICCO(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO E SP166536 - GIULIANO CANDELLERO PICCHI E SP186735E - DANILO ESCOSSIA DE CARVALHO E SP173528E - FERNANDA PAULA VILELA MARQUES DIAS) X WELDON E SILVA DELMONDES X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE

REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X SILVIA REGINA JASMIN UEDA X CARLOS SATOSHI ISHIGAI(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL) X MARCELO SABADIN BALTAZAR

1) Fls. 322/324: Anote-se no sistema processual (rotina AR-DA).2) Fls. 325/326: Requer a defesa de Silvia Regina Jasmin Ueda a extração de cópia da mídia contendo a delação realizada pelos codenunciados Mauro, Alcides e Paulo, bem como a autorização de acesso aos autos n.º 0008143-25.2009.403.6181 e aos autos n.º 0008133-78.2009.403.6181.DECIDOProvidencie a Secretaria a extração de cópia da mídia que contém a delação realizada para a mídia fornecida pela defesa, acostada às fls. 327.Autorizo o acesso aos autos n.º 0008143-25.2009.403.6181, bem como aos autos n.º 0011816-26.2009.403.6181 a todos os denunciados, uma vez que se referem às medidas cautelares de interceptação telefônica e escuta ambiental, realizadas durante a fase investigatória que precedeu esta ação penal.Indefiro o pedido de acesso aos autos n.º 0008133-78.2009.403.6181, porquanto, além de haver cópia integral do inquérito policial que deu ensejo àquela ação penal acostada aos presentes autos, os delitos objetos daquela ação penal não têm relação com o crime ora imputado à denunciada.Em homenagem ao princípio da ampla defesa, devolvo o prazo para apresentação da defesa preliminar à defesa da denunciada, a contar de sua intimação por publicação.Intimem-se.São Paulo, 13 de novembro de 2012.TORU YAMAMOTOJuiz Federal

Expediente N° 3223

ACAO PENAL

0000691-66.2006.403.6181 (2006.61.81.000691-4) - JUSTICA PUBLICA X VICENTE PARRELLI NETO(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO E SP139517 - CARLOS ANTONIO DE FRANÇA CARVALHO E SP268800 - KAREN BRUCKMANN XISTO) intime-se a defesa para ciência dos documentos e para que, querendo, se manifeste no prazo de 3 (três) dias.

Expediente N° 3224

ACAO PENAL

0104674-62.1998.403.6181 (98.0104674-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X RUBENS ELIA EFEICHE(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP267283 - RONALDO SILVA MARQUES E CE021270 - DELLANE EMANUELLE PINHEIRO GADELHA) Fls. 774: ciência às partes.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente N° 5385

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012276-08.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-10.2011.403.6181) GREICE PATRICIA MACIEL DE OLIVEIRA CASTELO RODRIGUES(SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA) X JUSTICA PUBLICA Intime-se a defesa da requerente GREICE para apresentar proposta de locação do imóvel, com indicação das partes interessadas, valor do aluguel e avaliação de imobiliária com valor de mercado.

Expediente N° 5387

ACAO PENAL

0004257-47.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X BRUNO SOUSA BUENO(SP300060 - DANIELLE DE MELLO NOGUEIRA E SP236123 - MARIANA GUIMARÃES ROCHA E SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA E SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO) X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE(SP141674 - MARCIO SABOIA E SP298221 - IGOR FELIPE GARCIA) X JACONIAS QUEIROZ DE OLIVEIRA Intime-se a defesa do acusado Bruno Sousa Bueno para que forneça o endereço completo da testemunha Luiz Carlos Nunes, no prazo de 05 (cinco) dias.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2523

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002414-47.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-70.2011.403.6181) FLAVIA ELAINE LEITE(MS007124B - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o recurso de fls. 183/184, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

ACAO PENAL

0006391-62.2002.403.6181 (2002.61.81.006391-6) - JUSTICA PUBLICA X DERMIVAL ALVES COSTA X FRANCISCO PINTO COELHO(SP125754 - DANIEL DA CRUZ)

SENTENÇA O Ministério Público Federal denunciou DERMIVAL ALVES COSTA e FRANCISCO PINTO COELHO, qualificados nos autos, pela prática do crime, em tese, capitulado no art. 334, 1º, d e 2º, do Código Penal. Verificadas as condições para a suspensão do feito, com fulcro no artigo 89, 1º da Lei nº 9.099/95, o Parquet ofereceu a proposta (fls. 192/193), que foi aceita pelos acusados em audiência designada para tal fim, realizada em 03 de junho de 2009 (fls. 206). Os acusados cumpriram as condições estabelecidas no prazo fixado, não se ausentando da cidade onde reside, por mais de 8 dias, sem autorização judicial, comparecendo bimestralmente em Juízo, bem como doando mensalmente, pelo período de dois anos, uma cesta básica no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), o que levou o Parquet a requerer a decretação da extinção da punibilidade dos acusados (fls. 302/303). Posto isso, acolho a promoção do Ministério Público Federal e declaro extinta a punibilidade do crime, em tese, imputado aos acusados DERMIVAL ALVES COSTA e FRANCISCO PINTO COELHO, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5.º, da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino a remessa dos autos ao Sedi para alteração da situação de DERMIVAL ALVES COSTA e FRANCISCO PINTO COELHO no pólo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 05 de novembro de 2012.

0002477-53.2003.403.6181 (2003.61.81.002477-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007378-98.2002.403.6181 (2002.61.81.007378-8)) JUSTICA PUBLICA(SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E SP234775 - MARCIO GERALDO BRITTO ARANTES FILHO E Proc. MELISSA G. BLAGITZ DE A E SILVA) X MOSHE GOLDENBERG(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI E SP146397 - FERNANDA ROSENTHAL GROSMAN DE ANDRADE)

Sentença tipo EVistos em sentença. MOSHE GOLDBERG, qualificado nos autos, foi condenado, por meio da sentença recorrível de fls. 278/279, a 02 (dois) anos e quatro meses de reclusão, pela prática do crime capitulado no artigo 183 da lei n.º 9.472/97. O E. TRF da Terceira Região, em 23.08.2011, deu parcial provimento a recurso interposto pela defesa do acusado, e fixou a pena em 02 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto

(fls.544/545). A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 04 de novembro de 2011 (fl.548). Os autos tornaram à conclusão para análise de possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Relatei o necessário. DECIDO. Verifica-se, no caso em tela, que a conduta delituosa ocorreu em agosto de 2002. Já o recebimento da denúncia, marco interruptivo do lapso prescricional (artigo 117, I, do Código Penal), deu-se em 15/01/2004 (fl. 135). Tendo em conta que a pena privativa de liberdade em concreto aplicada ao réu foi de 02 (dois) anos de detenção, temos que a pretensão punitiva estatal deveria ser exercida em quatro anos, a teor do artigo 110, 1.º, combinado com artigo 109, V, do Código Penal. No entanto, conforme se constata, passaram-se mais de quatro anos entre o início do curso prescricional e o momento em que foi interrompido. Ultrapassado o prazo como foi, a pretensão punitiva estatal está obstada pela superveniência da prescrição, não podendo mais o réu ser punido pelo delito a que foi condenado nesse feito. Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do Acusado MOSHE GOLDBERG, nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V c/c o artigo 110, 1º, todos do Código Penal Pátrio. Sem custas. Por força da extinção da punibilidade ora decretada, torno sem efeito todas as demais conseqüências da sentença condenatória prolatada às fls. 488/494, para o referido réu. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 05 de novembro de 2012.

0000522-50.2004.403.6181 (2004.61.81.000522-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FELIPE SOUZA) X DANIEL DAVID DE MELO(SP117701 - LUIZ VIEIRA DA SILVA) X MARCIA PEREIRA DE MELO(Proc. GO7105 - JURANDY PEREIRA DA SILVA)

SENTENÇADANIEL DAVID DE MELO e MARCIA PEREIRA DE MELO qualificados nos autos, foram condenados, por meio da sentença recorrível de fls. 358/366, pela prática do crime capitulado no art. 168-A, 1º, caput, do Código Penal, a 2 (dois) anos, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão, e pagamento de 430 (quatrocentos e trinta) dias-multa. Os réus foram devidamente cientificados do teor da sentença, e cada um interpôs recurso de apelação (fls. 383/386 e 391/395), em que foi-lhes negado provimento, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora (fls.419/427, e verso). A defesa de MARCIA PEREIRA DE MELO, inconformada, interpôs recurso especial (fls.447/451). Contrarrazões ofertadas pelo parquet em segunda instância (fls.451/460). Em 14.11.2011, o Excelentíssimo Desembargador Federal Vice-Presidente, ao analisar os requisitos de admissibilidade do recurso ora interposto, entendeu que houve o decurso do prazo prescricional, de modo que foi declarada extinta a punibilidade da acusada, com fundamento nos artigos 107, inciso V, primeira parte, c.c o artigo 109, V, ambos do Código penal, e artigo 61 do CPP. O v. acórdão transitou em julgado para as partes em 24 de outubro de 2011 (fls. 465). Baixados os autos a este Juízo, foi promovida vista ao MPF, a fim de que se manifestasse com relação à ocorrência de eventual prescrição da pretensão executória em relação ao corréu DANIEL DAVID DE MELO. Entendeu o órgão ministerial que não houve prescrição. Foi solicitada folha de antecedentes criminais no tocante ao acusado. O MPF manifestou-se para que fosse reconhecida a extinção da punibilidade do acusado. Relatei o necessário. DECIDO. O Código de Processo Penal é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do art. 61, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. É o que sói ocorrer ao presente caso. Assim, considerando que a sentença de fls. 358/366, mantida pelo V. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impôs ao réu uma pena de a 2 (dois) anos, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão, resulta que a teor dos artigos 110, parágrafos 1.º e 109, inciso V, ambos do Código Penal, a pretensão punitiva estatal deveria ser exercida em quatro anos. Verifica-se, no caso em tela em que o réu foi condenado pela prática da conduta tipificada no artigo 168-A, caput do Código Penal, que entre a data da publicação da sentença em 13/11/2007 (fl. 367) e a data do trânsito em julgado do acórdão em 16/12/2011 (fl. 465) decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, tendo havido a perda da pretensão punitiva estatal. Ultrapassado o prazo como foi, a pretensão punitiva estatal está obstada pela superveniência da prescrição, não podendo mais o réu ser punido pelo delito a que foi condenado nesse feito. Tampouco a pena de multa cumulativamente aplicada poder-lhe-á ser exigida, pois prescreve no mesmo prazo das privativas de liberdade (artigo 114, inciso II, do Código Penal). Frise-se que, com relação à acusada MARCIA PEREIRA DE MELO, o E. TRF da Terceira Região já havia reconhecido a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena aplicada (fls.462/463) Posto isso, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado DANIEL DAVID DE MELO nos moldes do artigo 107, inciso IV, c/c o artigo 109, inciso V, c/c o artigo 110, 1º, todos do Código Penal Pátrio. Sem custas. Intime-se o Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, fazendo constar a situação do acusado como extinta a punibilidade pela prescrição. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 05 de novembro de 2012.

0001791-90.2005.403.6181 (2005.61.81.001791-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CAMELLO(SP208013 - RAFAEL VIEIRA KAZEOKA) X MARIA DE LOURDES CAMELO(SP045375 - MARIA HELENA AGUIRRE DE CARVALHO)

AÇÃO PENAL PÚBLICA Nº. 2005.6181.001791-9AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉU: JOSÉ CAMELOTipo

EO Ministério Público Federal no exercício de suas atribuições denunciou JOSÉ CAMELO, qualificado nos autos, pela prática da conduta prevista no art. 168-A, c.c artigo 71, ambos do Código Penal, juntamente com a acusada MARIA DE LOURDES CAMILO. Consta da exordial que o acusado e MARIA DE LOURDES CAMELO, ambos administradores da empresa CONFECÇÕES CAMELO S.A (CNPJ nº. 61.489.597/0001-74), no período de 11/2001 e 08/2002, teriam deixado de recolher, no prazo legal, as contribuições sociais devidas à Previdência Social, descontadas dos salários dos funcionários. Em 28 de abril de 2005 (fls. 284/286), a denúncia foi rejeitada. O Ministério Público Federal apresentou recurso em sentido estrito contra essa decisão (fls. 287/296). Apresentadas contrarrazões pelo denunciado (fls. 322/329 e 336/349), a decisão foi mantida em juízo de retratação (fl. 350). Em 22 de janeiro de 2007, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso ministerial (fls. 366/380), que recebeu a denúncia e determinou o prosseguimento do feito. Em 17 de fevereiro de 2010, a acusada MARIA DE LOURDES CAMELO foi absolvida da imputação que lhe foi feita, por não existir prova de ter ela concorrido para a infração penal, na forma do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. (fls. 617/619) À fl. 746, requereu o Ministério Público Federal a declaração da extinção da punibilidade do réu, nos termos dos artigos 109, inciso IV c/c 115, ambos do Código Penal. É o relatório. Decido. Como se vê nos autos, JOSÉ CAMELO foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 168-A, c.c artigo 71, ambos do CP. O delito tipificado neste artigo comina pena de reclusão de um a quatro anos, e multa. Desta forma, de acordo com o artigo 109, inciso IV, do Código Penal, ocorreria a prescrição em 08 (oito) anos. No entanto, o acusado conta com mais de 70 (setenta) anos, vez que nasceu aos 02/02/1935, de modo que nos moldes do artigo 115 do Código Penal o prazo de prescrição deverá ser reduzido pela metade, isto é, a prescrição ocorrerá em 04 (quatro) anos. Os fatos delituosos ocorreram nos anos de 2001/2002, de sorte que desta data até o recebimento da denúncia em 22 de janeiro de 2007, decorreram mais de 04 (quatro) anos, restando configurada a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao delito previsto no artigo 168-A do Código Penal relativamente ao referido acusado. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV c/c 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ CAMELO, em relação ao delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 08 de outubro de 2012.

0002028-27.2005.403.6181 (2005.61.81.002028-1) - JUSTICA PUBLICA X CLEBION JOSE DE MACEDO (SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ E SP282340 - LUCIANO PEREIRA DA CRUZ)

Vistos em sentença. CLEBION JOSÉ DE MACEDO, opôs embargos de declaração em relação a sentença prolatada (fls. 449/450) diante das seguintes alegações: a) Sentença padece de contrariedade, quer em relação à autoria delitiva, quer em relação ao reconhecimento do concurso formal, ao afastamento do conatus e à fixação de regime prisional fechado. b) Despeito da pena aplicada é de rigor fixar o regime inicial para cumprimento da pena, sendo que os embargantes poderiam iniciar o desconto da pena carcerária em regime menos rigoroso, sem considerar eventual redução da pena aplicada pela tentativa, o que contrariou o princípio constitucional da individualização, prevista no artigo 5º, incisos XLV e XLVI da Constituição Federal. c) Deveria ter sido aplicado o redutor legal de 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços) em razão do iter criminis percorrido. d) Em relação ao cumprimento da pena, houve afronta ao disposto no artigo 32, 2º, c.c artigo 59, ambos do Código Penal. No que dá ensejo a um regime inicial de cumprimento mais brando e menos rigoroso do que o fechado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, a teor do art. 382 do Código de Processo Penal. Contudo, quanto ao mérito, são improcedentes. Não há qualquer contradição a ser sanada. A sentença proferida a fls. 449/450, e verso, fundamentou exaustivamente os motivos pelos quais se infere a materialidade e autoria do crime imputado na denúncia ao acusado. Desta forma, não há omissão a ser sanada. Verifica-se, pois, que o embargante busca, por meio destes embargos de declaração, rever a decisão que o condenou, insurgindo-se contra os critérios utilizados para formar a convicção do Juízo e a consequente condenação, enfrentando questões atinentes ao mérito, as quais já estão suficientemente fundamentadas e decididas. Uma vez tornada pública a sentença penal condenatória, não mais é possível ao juiz de primeira instância rever sua decisão, modificando-a. Exarada a sentença, finda a prestação jurisdicional do magistrado sentenciante. Deste modo, a irrisignação do embargante contra a decisão proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 449/450. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 20 de setembro de 2012

0900395-53.2005.403.6181 (2005.61.81.900395-4) - JUSTICA PUBLICA X ANA AMELIA FERREIRA BUENO (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO)

Tipo DVistos em Correição. SENTENÇA ANA AMÉLIA FERREIRA BUENO, qualificada nos autos, é processada como incurso nas condutas tipificadas no art. 355, caput e parágrafo único, e 298, ambos do Código Penal porque, segundo a denúncia, traiu ela, na qualidade de advogada, o dever profissional, prejudicando em juízo o interesse de terceiros, mediante a utilização de documento particular falsificado. Consta que em outubro e

novembro de 2001 a ré apresentou petições nominada a outro advogado com assinatura falsa, com o intuito de defender partes contrárias em ações trabalhistas. Denúncia recebida em 26/08/2009. A instrução correu normalmente, apesar dos percalços que atravancaram os trâmites processuais, prejudicando a celeridade do feito. Em alegações finais pediu a acusação a procedência da ação e a condenação da ré nos termos da inicial. A defesa alegou preliminares de inépcia da denúncia e cerceamento de defesa. No mérito, pediu a absolvição, à tese da ausência autoria e de elemento subjetivo doloso. Relatei o necessário. DECIDO. Preliminarmente não há falar-se em prescrição da pretensão punitiva. De acordo com o artigo 109 do Código Penal, para contagem do prazo da prescrição da pretensão punitiva leva-se em conta a pena em abstrato, isto é, o máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Já a prescrição pela pena em concreto pressupõe o trânsito em julgado para a acusação. Tampouco há falar-se em inépcia da denúncia, por certo que a exordial acusatória traduz, de maneira bastante satisfatória, as condutas e as implicações decorrentes relativas à apuração da responsabilidade penal. Do modo em que posta, possibilitou a vestibular o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da ré nesta ação penal; condizente, pois, a peça, com os requisitos Constitucionais implícitos e Legais explicitados no artigo 41 do CPP. A alegação de cerceamento de defesa não se sustenta, haja vista que o interrogatório foi efetivado antes do julgamento da causa. Adentro o mérito. O laudo pericial de fls. 167/169 confirma a falsificação da assinatura de advogado, propiciando à ré patrocinar interesses diversos em ações trabalhistas. Com efeito, do conjunto probatório colacionado aos autos extrai-se que a ré atuava como advogada da empresa reclamada, Lucmon corretora de seguros LTDA.. A ilação de que foi ela a responsável pela assinatura falsa do advogado Reinaldo em petições trabalhistas é aferida mediante prova indiciária. O Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p. 286). As provas carreadas aos autos, em cotejo com o contexto do delito, apontam que Reinaldo afirmou ter trabalhado no passado com a advogada ANA AMÉLIA. Não reconheceu ele, porém, suas assinaturas nas petições, afirmando jamais ter obrado na seara trabalhista. Vários dos reclamantes afirmaram achar que a advogada era apenas a dra. Ana Amélia, advogada da empresa. No depoimento à polícia (fls. 147/148) a Ré afirmou ter indicado às contrapartes o advogado Reinaldo, versão que ela modificou em Juízo. Assim, não logrou ela desfazer as evidências robustas trazidas pela acusação, no sentido de que ela causou prejuízo efetivo aos patrocinados, resultando em desistência de demanda e acordo efetivado a menor do que constava na proposta inicial. Em termos de regramento legal, a prova indiciária está equiparada a qualquer outra, seja típica ou atípica. Nesse sentido, asseverou o E. Superior Tribunal de Justiça: Uma sucessão de indícios e circunstâncias, coerentes e concatenadas, podem ensejar a certeza fundada que é exigida para a condenação. DISPOSITIVO JULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO ANA AMÉLIA FERREIRA BUENO como incurso nas penas dos artigos 355, caput e parágrafo único; e 298, ambos do Código Penal. Doso as reprimendas: a) 355, caput e parágrafo único: Agiu a Ré com dolo intenso em prejuízo da Administração da Justiça, chegando a falsificar documentos para tergiversar em prol da empresa a que servia. Pelo que fixo a pena base em 1 ano de detenção e pagamento de 10 dias-multa. Não há outros componentes de pena a considerar para este delito. b) 298 do Código Penal: Fixo a pena base no mínimo legal, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo, ficando a reprimenda, à míngua de demais componentes sancionatórios, em 1 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. CONCURSO MATERIAL: Por praticada mais de uma conduta criminosa implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva fica estabelecida em 1 ano de reclusão e 1 ano de detenção (2 anos de prisão) e pagamento de 20 dias-multa, no valor mínimo a unidade, à míngua de elementos a caracterizar pujança econômica. O regime inicial de cumprimento é o aberto. Em face do disposto no art. 44, incisos I e III, do Código Penal, considerando os motivos que levaram a fixação da pena e constatando preencher a ré os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos. Ei-las: prestação de serviços à comunidade, em período idêntico ao fixado na pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 5 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, à entidade assistencial Sociedade Viva Cazuzu, sita na Rua Pinheiro Machado, 39 - Laranjeiras, Rio de Janeiro RJ, tel (55 21) 2551 5368/fax (55 21) 2553 0444, vivacazuzu@vivacazuzu.org.br, CNPJ: 39.418.470/0001-05, Banco Bradesco, agência 0887-7, c/c 26901-8. Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Transitada em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao SEDI, para retificação na autuação em relação ao tipo penal. São Paulo, 18 de outubro de 2012.

0014654-44.2006.403.6181 (2006.61.81.014654-2) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 -

concenado. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Providencie a Secretaria

a expedição de guia de recolhimento em nome do condenado ANTONIO ALVES PEREIRA FILHO. Intime-se o acusado para que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Lancem o nome do condenado no rol dos culpados. Ciência às partes.

0014884-52.2007.403.6181 (2007.61.81.014884-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS VASCONCELOS DOS SANTOS X ISSAC BEZERRA VASCONCELOS (PR034920 - MARCELO BARZOTTO)

Tipo DSENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIACHamo o feito à ordem. A Portaria nº 75, 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, determina em seu artigo 1º, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No caso em tela, o valor equivalente dos tributos devidos é de R\$ 12.470,05 (doze mil, quatrocentos e setenta reais e cinco centavos), o que leva ao raciocínio de que neste caso o direito penal, por sua natureza fragmentária, não se aplica ao caso, dada a evidência de que se trata de bagatela. Se o próprio Estado não possui interesse em cobrar débito de característica que tal, conclui-se que a lesão ao bem jurídico é ínfima, a demonstrar a falta de interesse do Estado em punir o infrator, razão pela qual há de absolver-se sumariamente o Réu. DISPOSITIVO ABSOLVO ISAAC BEZERRA DE VASCONCELOS, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Os valores já adimplidos a título de prestação pecuniária não são repetíveis, em razão de sua própria natureza, eis que foram pagos como condição da suspensão condicional do processo, destinados a instituições de assistência social. Custas ex lege. Informe o Juízo Federal da Seção Judiciária de Cascavel/PR da presente decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, caso não haja recurso e feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 18 de outubro de 2012.

0001949-43.2008.403.6181 (2008.61.81.001949-8) - JUSTICA PUBLICA X RONALD WILLIAM MOTTA MAINARDES (SP125754 - DANIEL DA CRUZ)

AÇÃO PENAL PÚBLICA N.º 0001949-43.2008.403.6181 AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: RONALD WILLIAM MOTTA MAINARDES Tipo ESENTENÇA O Ministério Público Federal denunciou RONALD WILLIAM MOTTA MAINARDES, qualificado nos autos, pela prática do crime, em tese, capitulado no art. 334 1º, d do Código Penal (fls. 56/57). A denúncia foi recebida em 25 de fevereiro de 2008, por meio da decisão de fl. 58/59. Verificadas as condições para a suspensão do feito, com fulcro nos artigos 77 do Código Penal e 89 da Lei nº 9.099/95, o Parquet ofereceu a proposta (fls. 96/97). O réu cumpriu as condições estabelecidas no prazo fixado, o que levou o parquet a requerer a decretação da extinção da punibilidade (fl. 329). Posto isso, acolho a promoção do Ministério Público Federal e declaro extinta a punibilidade do crime, em tese, imputado ao réu RONALD WILLIAM MOTTA MAINARDES, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5.º, da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino: a) remessa dos autos ao Sedi para alteração da situação da parte no pólo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta); b) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 02 de outubro de 2012.

0010557-30.2008.403.6181 (2008.61.81.010557-3) - JUSTICA PUBLICA X AGNALDO DELLA TORRE X LEOPOLDO DE JESUS SANTOS

Recebo o recurso de fls. 333/340, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa da sentença, bem como para que apresente suas contrarrazões de recurso em sentido estrito, no prazo legal.

0002979-45.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009593-03.2009.403.6181 (2009.61.81.009593-6)) JUSTICA PUBLICA X BIQIN LIU (SP125763 - ELIZABETH ALVES ROCHA REGADA)

Tipo DSENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIACHamo o feito à ordem. A Portaria nº 75, 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, determina em seu artigo 1º, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No caso em tela, o valor equivalente dos tributos devidos é de R\$ 9.180,49 (quatorze mil, cento e quinze reais e trinta e três centavos), o que leva ao raciocínio de que neste caso o direito penal, por sua natureza fragmentária, não se aplica ao caso, dada a evidência de que se trata de bagatela. Se o próprio Estado não possui interesse em cobrar débito de característica que tal, conclui-se que a lesão ao bem jurídico é ínfima, a demonstrar a falta de interesse do Estado em punir o infrator, razão pela qual há de absolver-se sumariamente o Réu. DISPOSITIVO ABSOLVO BIQIN LIU, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Os valores já adimplidos a título de prestação pecuniária não são repetíveis, em razão de sua própria natureza, eis que foram pagos como condição da suspensão condicional do processo, destinados a instituições de assistência social. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, caso não haja recurso e feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. São Paulo, 18 de outubro de 2012.

Expediente Nº 2529

ACAO PENAL

0003498-49.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE SERAPHIM DE SOUZA(SP100905 - JOSE CLAUDIO AMBROSIO) X ANDRE LUCIO DE ALMEIDA(SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA) X GIVALDO DOS SANTOS(SP285704 - KATIA BESERRA DA SILVA)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ALEXANDRE SERAPHIM DE SOUZA, GIVALDO DOS SANTOS e ANDRÉ LUCIO DE ALMEIDA imputando-lhes infração ao artigo 289, 1º, do Código Penal, c/c o artigo 29, do mesmo diploma legal.Os acusados foram citados, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Defesas preliminares ofertadas a fls. 158/160, 168/171 e 236, verso. A defesa de André afirma que a denúncia se baseia em elementos indiciários insubsistentes, apoiando-se somente em depoimentos prestados pelos policiais. Givaldo dos Santos, patrocinado pela DPU, sustentou que não há razão para que seja mantida a custódia cautelar do denunciado, pois não há indícios de que o mesmo pretenda influir negativamente na apuração da verdade real, destruir ou ocultar provas, tampouco coagir testemunhas; Em suma, não há indícios de que haja violação à garantia da ordem pública, ou para a aplicação da lei penal. Aduz que houve cerceamento de defesa, pela inexistência das cédulas apreendidas.A defesa de Alexandre nada alegou.É o relatório.

Decido.Passo a analisar as questões levantadas pelas defesas dos acusados.1. CERCEAMENTO DE DEFESA Com relação a eventual cerceamento de defesa, anoto que o laudo de perícia criminal a respeito das cédulas apreendidas encontra-se encartado aos autos a fls. 214/221. E revela-se importante para atestar a materialidade delitiva, na medida em que expõe que a falsificação das cédulas não pode ser considerada grosseira uma vez que simula alguns dos elementos de segurança e apresenta aspecto pictórico que muito se aproximam ao do observado nas cédulas autênticas, sendo, portanto, capaz de iludir pessoas de conhecimento médio e de confundir-se no meio circulante (fls. 221). Assim, verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal.Os argumentos expostos na defesa de André, em que a denúncia se apóia somente em depoimentos prestados pelos policiais, exigem maior dilação probatória, e serão apreciados ao longo da instrução criminal.2. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. Com relação ao pedido de liberdade formulado pela DPU em favor de GIVALDO em sede de resposta à acusação, anoto que não houve alteração fática na situação do acusado, de modo que restam ainda presentes os pressupostos para a decretação de sua prisão preventiva, conforme já expostos. Nada impede, porém, que a DPU reitere o pedido instruindo-o com atestado de residência, junte prova de que o constrito é apto ao trabalho lícito e junte as certidões de praxe. Pelas razões expostas, confirmo o recebimento da denúncia.Desta forma, considerando-se que no presente caso não existem hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, designo para o dia 18_ de dezembro_ de 2012, às 15h45min, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deverão ser intimados, no mesmo mandado de intimação ou na carta precatória para esse fim, os acusados, para comparecerem perante este Juízo na data e hora aprazadas. Intime-se as testemunhas de acusação. As testemunhas de defesa deverão comparecer à audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação, pois não fora justificada, pelas defesas, a necessidade de intimação das testemunhas por este Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.Saliente-se que as intimações dos subseqüentes atos processuais serão feitos na pessoa do defensor, público ou constituído. Expeça-se o necessário.Cumpra-se.São Paulo, 23 de outubro de 2012.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8171

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012126-27.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011308-75.2012.403.6181) JOSE SERGIO ALMEIDA LIMA(SP090995 - WALTHER BELTRAMI FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista que já foi revogada a prisão temporária do investigado, conforme se observa das peças trasladadas às fls. 24 e 25, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se.

Expediente Nº 8172

ACAO PENAL

0006464-39.1999.403.6181 (1999.61.81.006464-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X RONALD MICHAEL SCHULZE(SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 889/891, onde fora decretada a absolvição do acusado, determino:I-) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação processual do acusado como ABSOLVIDO.II-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.III-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.IV-) Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4023

ACAO PENAL

0011867-08.2007.403.6181 (2007.61.81.011867-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO DE FREITAS X TIAGO DE FREITAS(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES)

(ATENÇÃO: CIÊNCIA E INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 458/464 À DEFESA DOS ACUSADOS JOSÉ SEVERINO DE FREITAS E TIAGO DE FREITAS.)(...) DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR o acusado JOSÉ SEVERINO DE FREITAS, RG 7.737.384-4 - SSP/SP e CPF/MF 680.392.208-15 à pena individual e definitiva de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias, que fica substituída, pelo mesmo prazo, por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento, pelo mesmo prazo, de uma cesta básica mensal, no valor mínimo, cada uma, de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), em favor de entidade com destinação social, acrescida de 17 (dezessete) dias-multa, por ter ele praticado um delito tipificado no art. 171, 3º, c.c. art. 14, inc. II, ambos do Código Penal; e ABSOLVER o acusado TIAGO DE FREITAS, RG nº 29.076.000 - SSP/SP e CPF/MF 198.523.686-32, com fundamento no art. 386, inc. VII do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do réu JOSÉ SEVERINO DE FREITAS no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal. Não sendo aferível a reparação do dano pela infração penal cometida, deixo de aplicar a norma do art. 387, IV do Código de Processo Penal.Ocorrendo o trânsito em julgado desta para a acusação, tornem conclusos para aferição da ocorrência da prescrição retroativa.Custas pelo réu JOSÉ (CPP, art.804).P.R.I.C.. São Paulo, 04 de outubro de 2012.

Expediente Nº 4024

ACAO PENAL

0007437-13.2007.403.6181 (2007.61.81.007437-7) - JUSTICA PUBLICA X EDSON TOSTES

FREITAS(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI)

(ATENÇÃO: CIÊNCIA E INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA DE FLS. 514/520 À DEFESA DO ACUSADO EDSON TOSTES FREITAS.)(...) DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado EDSON TOSTES FREITAS (RG n.º 7.756.700/SSP/SP, CPF/MF n.º. 011.981.488-96) à pena corporal definitiva de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Criminais, que terá a mesma duração da pena corporal substituída, e por uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento mensal, também pelo mesmo prazo, de uma cesta básica (art. 45, 2 do Código Penal), no valor mínimo, cada uma, de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor de entidade com destinação social, que será designada pelo Juízo das Execuções Criminais, acrescida do pagamento de 11 (onze) dias-multa, por ter ele praticado um delito tipificado no art. 1º, inc. I da Lei nº 8.137/90. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal. Nos termos do art. 387, inc. IV do Código de Processo Penal, fixo em R\$ 3.537.964,35 (fls. 309) o valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração.Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional dando-lhe ciência desta decisão. Nos termos do artigo 4º, 1º da Lei n.º 1060/50, diante da declaração de fls.384, isento o réu das custas processuais.P.R.I.C.. São Paulo, 17 de outubro de 2012.

Expediente Nº 4025

ACAO PENAL

0012120-93.2007.403.6181 (2007.61.81.012120-3) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS

AYRES(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA) X DARCE RAMALHO DOS SANTOS(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP165628 - MARCELO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN E SP153993 - JAIRO CONEGLIAN E SP153893E - FABIO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN)

(ATENÇÃO: CIÊNCIA E INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 259 E CIÊNCIA DA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA O DIA 28 DE FEVEREIRO DE 2013, ÀS 16:00 HORAS, À DEFESA DO ACUSADO ANTONIO CARLOS AYRES.)Vistos.Às fls. 227/228, acolhendo pedido da defesa do acusado Antonio Carlos Ayres, este Juízo manteve a suspensão condicional do processo e prorrogou o período de suspensão.Apesar de intimada a defesa do réu, ele não cumpriu as condições de suspensão (fls. 240).Sua defesa alegou não ter recebido a intimação por publicação e requereu a manutenção da suspensão (fls. 241/242), sendo determinada a apresentação do réu em Juízo (fls. 241).O réu compareceu em Secretaria, assumindo o compromisso de cumprir as condições de suspensão (fls. 246).Foi novamente mantida a suspensão, com a prorrogação do prazo (fls. 248).O réu foi pessoalmente intimado (fls. 252), contudo, novamente, não cumpriu as condições de suspensão (fls. 258).A reiterada atitude do réu Antonio Carlos Ayres demonstra o total desinteresse em cumprir a suspensão condicional do processo, bem como o desprezo à Justiça. Assim, nos termos do art. 89, 4º, da Lei nº 9.099/95, revogo o benefício da suspensão condicional do processo e determino o prosseguimento da ação penal em relação ao réu ANTONIO CARLOS AYRES.Designo o dia 28 de FEVEREIRO de 2013, às 16:00 horas, para a realização da audiência de instrução, intimando-se a testemunha arrolada na denúncia e o réu.Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal.Cumpra-se o necessário.São Paulo, 12 de novembro de 2012.

Expediente Nº 4026

ACAO PENAL

0001449-06.2010.403.6181 (2010.61.81.001449-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X WASHINGTON DE OLIVEIRA OMETTO(SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO E SP037654 - DEJACY BRASILINO E SP187043 - ANDRÉA ALESSANDRA DE MORAES)

FL. 271 E VERSO: ...Posto isso:Absolvo sumariamente LUIZ RODRIGUES DA SILVA, RG n.º 19.150.907-3, CPF n.º 083.805.018-29, nascido aos 07/05/1968, filho de Diolina Rodrigues dos Santos e Luiz Marcelino da Silva, da imputação constante da denúncia de fls. 198/201, como incurso nas sanções dos artigos 155, 4º, incisos II e IV c.c.14, inciso II, ambos do Código Penal, em face da comprovação de que o réu não concorreu para a mencionada infração penal, com fundamento no artigo 397, inciso III e artigo 386, inciso IV, ambos do Código de Processo Penal.P.R.I.C. Intime-se o Ministério Público Federal também para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, diante da presente decisão e da suspensão nos termos do artigo 366 do CPP em relação

ao acusado Washington de Oliveira Ometto. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2462

ACAO PENAL

0003250-83.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VITALINA SIMIONI DE LIMA(SP030069 - NORIVAL VIEIRA E SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA E SP135780 - MARIA PAULA VIEIRA) X MARIA DE LOURDES DIAS(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS E SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS E SP208177 - ZULEIDI BARBOSA DOS SANTOS) X HELOISE PEREIRA BORGES(SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou VITALINA SIMIONI DE LIMA, brasileira, casada, do lar, RG nº 12.525.087 SSP/SP, CPF nº 311.798.478-06, filha de Vitório Simioni e Paschoa Mussarelli, nascida aos 18.04.1942, em Araras/SP, MARIA DE LOURDES DIAS, brasileira, divorciada, aposentada, RG nº 2.779.249 SSP/SP, CPF nº 620.604.228-68, filha de José Dias Ferreira e Maria Bernadete Vieira, nascida aos 25.07.1939, em Igarapava/SP, e HELOISE PEREIRA BORGES, como incurso no crime previsto no artigo 171, 3º, Código Penal. Narra a denúncia (fls. 175/177), em apertada síntese, que VITALINA, residente em Araras/SP e casada com José de Lima Filho, titular de aposentadoria, havia requerido benefício assistencial na APS daquela cidade, sendo, então, indeferido. Diz que, mesmo ciente de que não que teria direito, VITALINA procurou por MARIA, sua vizinha, para que esta intermediasse a obtenção do benefício. Afirma a denúncia que MARIA contactou, então, HELOISE, responsável pela elaboração dos documentos, inclusive das declarações assinadas por VITALINA que afirmavam que ela residia sozinha em São Paulo, bem assim pelo protocolo na agência da previdência. Continua, ainda, a acusação dizendo que o INSS procedeu à investigação para verificar a regularidade das informações prestadas e, assim, constatou que VITALINA continuava residindo com o marido, razão pela qual o benefício foi cessado. Assevera, ademais, que HELOISE chegou a acompanhar VITALINA ao instituto previdenciário, bem ainda que MARIA sabia da fraude, pois tinha ciência que VITALINA não residia sozinha e que também já havia tido benefício anterior indeferido na cidade de Araras, servindo, portanto, de contato entre VITALINA e HELOISE para que o benefício fosse obtido. A denúncia, instruída com os autos do inquérito policial em que forma apurados os fatos nela narrados, foi recebida em 16 de maio de 2012 (fls. 179) ocasião em que foi determinada a citação das rés para oferecer resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Citadas (fls. 224/226 e 231/233), as acusadas apresentaram resposta por escrito, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. A ré HELOISE apresentou resposta escrita (fls. 227) alegando, em síntese, que deixará para combater tais acusações durante a instrução processual por entender que será mais benéfico. A acusada VITALINA apresentou resposta por escrito à acusação sustentando, preliminarmente, a atipicidade da conduta em razão da ausência de prejuízo e ou obtenção de qualquer vantagem em detrimento da autarquia previdenciária. No mérito, afirma que não houve dolo de sua parte e que na verdade teria sido induzida a erro. Alega, por fim, ter ressarcido o valor antes mesmo do recebimento da denúncia, o que afasta a justa causa para a ação penal (fls. 239/243). Outrossim, a ré MARIA ofertou resposta por escrito afirmando, basicamente, que as provas que serviram de base à denúncia não atestam categoricamente a sua participação no delito. Além disso, defende a ausência de dolo e de qualquer intenção de induzir a erro o órgão previdenciário com objetivo de auferir vantagem (fls. 246/249). É o relatório do essencial. DECIDO. Compulsando os autos, tenho que, relativamente às coacusadas MARIA e VITALINA, é o caso de rejeição da denúncia. Preliminarmente, necessário se faz pontuar acerca da questão relativa à possibilidade de rejeitar a peça de acusação após o seu recebimento. A instauração da ação penal depende de uma análise perfunctória da existência de indícios mínimos de materialidade e autoria delitivas, observando-se, no mais, a disposição do artigo 41 do Código de Processo Penal. Esses indícios revelam, a princípio, a existência da justa causa para o exercício da persecutio criminis. Por sua vez, à luz do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deve absolver sumariamente o acusado que apresenta defesa comprovando as hipóteses lá previstas. Todavia, indagação que surge é se a alegação fundar-se na tese de ausência da justa causa para a persecução penal ou, ainda, se o Juízo constatar, posteriormente, ainda que não tenha sido apresentada qualquer peça defensiva, uma questão de ordem que efetivamente obste o prosseguimento da ação penal, muito

embora aquela não se enquadre em qualquer um dos motivos estabelecidos no rol do artigo 397 do diploma processual penal. Há, ainda, muito debate a respeito da questão se, quando já recebida a denúncia e apresentada a defesa do acusado, poderia o Juízo rejeitar a peça de acusação diante dos argumentos lançados na tese defensiva. Efetivamente, após o juízo de admissibilidade da ação penal, é possível surgirem provas e ou situações de fato que podem demonstrar, de certa maneira e por razões diversas, a ausência daquela presunção da justa causa vislumbrada por ocasião do recebimento da denúncia. Pois bem. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em julgado recente, decidiu o ponto em comento, sinalizando ser, sim, possível ao Juízo trilhar no sentido de rejeitar denúncia recebida quando houver a constatação a posteriori da ausência da justa causa. A propósito, veja-se a ementa do acórdão, in verbis: [...] PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ABERTURA DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DA RESPOSTA ESCRITA DO RÉU. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. QUESTÕES NÃO DECIDIDAS PELO JUIZ DA CAUSA, AO FUNDAMENTO DE QUE NÃO PODERIA CONCEDER HABEAS CORPUS CONTRA ATO PRÓPRIO. ARGUMENTO QUE NÃO SOBREVIVE NA ATUAL REDAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E TRANSFERÊNCIA DE DADOS CADASTRAIS. LEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE VISTA DE INQUÉRITO POLICIAL. INVESTIGAÇÃO ESTRANHA AO PACIENTE. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ATIVA. OFERTA ANTERIOR À OMISSÃO DO AGENTE PÚBLICO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. 1; 2; (omissis) 3. Se o réu, na resposta escrita de que trata o artigo 396-A do Código de Processo Penal, formula alegações de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa para a ação penal, deve o juiz apreciá-las, não podendo escusar-se a conta de que, se o fizesse, estaria concedendo habeas corpus contra ato próprio. 4. Se o artigo 397 do Código de Processo Penal, em sua redação atual, autoriza o juiz a até mesmo absolver o réu sem proceder à instrução probatória, com muito mais razão o dispositivo permite a apreciação de questões processuais capazes, em tese, de levar à rejeição da denúncia. 5. A decisão de recebimento da denúncia, prevista no artigo 396 do Código de Processo Penal, constitui mero juízo de delibação, é proferida com base em cognição sumária e tem caráter provisório, não sendo sequer razoável que produza preclusão pro judicato. [...] (HC nº 2011.03.00.000139-5, Segunda Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, julgamento 29.03.2011) destaquei Feitas essas considerações, passo a análise do mérito da denúncia. Observo que a peça de acusação lastreia-se no fato de que MARIA, na condição de vizinha da VITALINA, teria auxiliado na obtenção do benefício fraudulento, pois teria viabilizado o contato de VITALINA e HELOISE. Além disso, acrescenta que MARIA sabia da fraude, vez que tinha consciência do estado civil de VITALINA e também de que ela já tinha tido uma solicitação de benefício assistencial indeferida pela agência do INSS, em Araras/SP. Com efeito, constato que não há nos autos elemento de prova que demonstre, de modo seguro, que ela efetivamente tinha potencial ciência da fraude, quer seja em relação ao estado civil, quer seja no tocante a eventual outro requerimento de benefício assistencial relativamente à coacusada VITALINA. Quanto à condição civil da corré VITALINA, vale transcrever parte do depoimento que prestou perante a autarquia previdenciária, oportunidade em que afirmou o seguinte: que está separada de corpos de seu marido a (sic) cinco meses, e que momentaneamente saiu da residência e está morando com sua filha. Assim, revela-se muito provável que, em tese, a corré MARIA teria conhecimento dessa situação de fato. Ainda que assim não fosse, os elementos informativos colhidos não suficientes para apontar o conhecimento prévio por parte da ré MARIA acerca da convivência matrimonial de VITALINA. De mais a mais, a alegação de MARIA ser vizinha de VITALINA não é, por si só, indicativo de consciência da fraude perpetrada, especialmente quando se verifica que elas, na verdade, não residiriam próximas uma da outra, ou seja, em bairros distintos. Por sua vez, igualmente não é possível inferir que MARIA tinha noção quanto a eventual outro requerimento de benefício assistencial efetivado por VITALINA. Aliás, pelo contrário, sequer há qualquer informação e ou documento relativo a esse suposto pedido, o que afasta, por completo, o quanto afirmado na denúncia. A denúncia imputa à coacusada VITALINA o crime de estelionato contra a Previdência Social, sustentando, para tanto, que ela omitiu informação acerca do seu estado civil, pelo que recebeu irregularmente o benefício assistencial instituído na Lei nº 8.742/93. O artigo 171, 3º, do Código Penal assim tipifica o estelionato: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Para a caracterização desse crime, faz-se necessária a presença do elemento subjetivo incriminador (dolo), composto da vontade livre e consciente na obtenção, por meio fraudulento, de proveito ilícito em prejuízo alheio. Inicialmente, percebe-se que no requerimento de benefício assistencial não consta qual seria o real estado civil da corré VITALINA, vez que no campo reservado próprio foi registrado apenas como sendo outros (fls. 10). É certo que a declaração (fls. 14) firmada pela ré dá conta de que ela estaria separada de fato do seu marido, o que foi confirmado no depoimento prestado perante o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 23). Esses fatos, por si só, poderiam não ser considerados relevantes na apreciação da conduta tida como criminoso. Todavia, conforme se depreende dos autos (fls. 23), VITALINA é pessoa de pouco ou reduzidíssimo grau de ensino, pois cursou apenas e tão-somente a 1ª série do antigo primeiro grau. Com efeito, é evidente que o formulário não foi preenchido pela corré VITALINA e sequer ela foi indagada pelo servidor do órgão previdenciário que habilitou o requerimento sobre a real situação de seu estado civil, de modo que a

responsabilidade pela omissão não pode ser imputada, exclusivamente, à coacusada, que, repita-se, praticamente não tem instrução. Ora, também incumbe à autarquia previdenciária diligenciar sobre as informações prestadas pelos beneficiários, de modo a confirmar sua veracidade, especialmente nos casos que envolvam pessoas idosas e ou analfabetas, o que, sem dúvida, evitaria a concessão de benefício indevido. O crime de estelionato não admite a modalidade culposa, sendo necessária a existência de dolo. Tendo em vista que não há prova robusta revelando que a corrê VITALINA tenha se valido de ardil, artifício ou fraude, para a obtenção do benefício de maneira ilícita em detrimento da autarquia previdenciária e, assim, inexistir o elemento subjetivo da conduta criminosa, isto é, o dolo, a conduta é atípica. A propósito, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, 3, DO CP. AUSÊNCIA DE DOLO. CARACTERIZAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. I - Embora comprovado, na hipótese, o recebimento irregular do benefício (aposentadoria por tempo de serviço), não ficou indubitavelmente demonstrada a intenção do agente em fraudar a Previdência. II - Inexistindo dolo, não há ação típica e, por via de consequência, reprovação penal. III - Apelação provida. (ACR nº 2004.39.00.008115-0, Terceira Turma, relator Desembargador Federal Cândido Ribeiro, v.u. DJ 12.12.2007, p 27) destaquei Com efeito, não havendo nos autos do inquérito e do procedimento administrativo levado a efeito pelo órgão previdenciário elementos seguros que façam presumir a clara intenção da corrê VITALINA de lesar a previdência, é de rigor o reconhecimento da atipicidade da conduta e, via de consequência, a falta de justa causa para a persecução penal. Além disso, cumpre destacar que a corrê é pessoa humilde e não se trata de fraudadora contumaz da previdência. Ainda, de acordo com a investigação levada a efeito, VITALINA recebeu apenas uma parcela do benefício assistencial ao idoso, cujo valor pago foi, então, de R\$ 434,00 (quatrocentos e trinta e quatro reais). Esse valor, pelo que se depreende da carta de concessão de fls. 15, foi menor que o salário mínimo vigente, que, à época, consistia na quantia de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais). Por fim, observo que, às fls. 208/212, o Instituto Nacional do Seguro Social informou que, em 15 de fevereiro de 2012, VITALINA ressarciu integralmente, com juros e correção monetária, o valor auferido com a concessão do benefício, de modo que o prejuízo foi devidamente reparado. Vale ressaltar, ainda, que a devolução dos valores ocorreu antes mesmo do oferecimento da denúncia, ocorrida em 27 de março de 2012. Posto isso, considerando tudo o mais do que consta dos autos, com fundamento no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de VITALINA SIMIONI DE LIMA e MARIA DE LOURDES DIAS, já qualificadas, da imputação de prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Por sua vez, tendo em vista que a defesa da corrê HELOISE preferiu deduzir sua tese defensiva depois da instrução e não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de HELOISE PEREIRA BORGES. Designo o dia 6 de março de 2013, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se a ré. Expeça-se o necessário. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da autuação, devendo-se constar: VITALINA SIMIONI DE LIMA e MARIA DE LOURDES DIAS - ARQUIVADO. Transitada em julgado esta sentença em relação às acusadas VITALINA e MARIA, façam-se as anotações e comunicações pertinentes. Desonero a Defensoria Pública da União do encargo de promover a defesa das coacusadas MARIA e VITALINA. Oportunamente, dê-se ciência ao órgão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2463

ACAO PENAL

0001398-05.2004.403.6181 (2004.61.81.001398-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE EDMAR NEIVA ARRAES X MURILO MONTEIRO DE ALVARENGA SOBRINHO X MARTIN FRANCISCO FACCI RUETE(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E SP155119 - ALEXANDRE DALANEZI E SP187629 - PATRÍCIA CRISTINA APOLINÁRIO E SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO E SP287718 - VAGNER REGO E SP300970 - IGOR VALERIO E SP291804 - DEBORA ROCHA DE ABREU E SP184028 - ARTHUR FERREIRA GUIMARÃES E SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA E SP302975 - CAMILA CRESPI CASTRO) Tendo em vista o certificado em fl. 514, intime-se a defesa para que forneça novo endereço da testemunha Paulo Roberto de Oliveira Azevedo, no prazo de cinco dias, ou, alternativamente, providencie sua apresentação à audiência de fls. 502/503 independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova em relação à sua oitiva.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3123

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012544-16.1999.403.6182 (1999.61.82.012544-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004696-61.1988.403.6182 (88.0004696-7)) DONALDO EUGENIO JUNIOR(SP017342 - GILBERTO RODRIGUES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Obtenha-se cópia integral do V. Acórdão no sistema informatizado, juntando-se aos autos da execução com traslado da certidão de trânsito ou de pendência recursal.Ciência às partes do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença.Int.

0044130-22.2009.403.6182 (2009.61.82.044130-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525056-76.1996.403.6182 (96.0525056-0)) JOSE TEIXEIRA DE FREITAS - ESPOLIO(SP237051 - CAMILA TEIXEIRA DE FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de dilação de prazo de fls. 150 e 152/165, sendo certo que se mostra desnecessária a juntada de processo administrativo para conhecimento das matérias alegadas.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO FISCAL

0504718-38.1983.403.6182 (00.0504718-8) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANETEC SC LTDA X NELSON LUIS DO AMARAL NUNES(SP206894 - BABIANA ROLIM CARACANTE E SP235872 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X LEONOR DE ANDRADE X MARCOS ANTONIO RISSO X OSMAR PAES DE SOUZA X NELSON LUIS DO AMARAL NUNES

Fls. 284/287: a impenhorabilidade, caso exista, recairá sobre o valor em si, não sobre a conta. Logo, melhor analisando, nenhum prejuízo subsistirá ao executado pela escolha de qualquer das contas para transferência.Assim, indefiro o pedido da exequente e determino a transferência do saldo bloqueado no banco Bradesco e do Brasil, bem como o desbloqueio do excedente neste e nos demais bancos. Para tanto, observe-se o valor atualizado da dívida informado em fl. 285.Após, intime-se da penhora realizada, mediante publicação ao advogado do coexecutado NELSON LUIS DO AMARAL NUNES (fl. 40).

0526243-51.1998.403.6182 (98.0526243-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ TAMPELLI HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.Indefiro o pedido de levantamento da penhora sobre ativos financeiros, pois o bloqueio ocorreu antes do parcelamento, devendo permanecer o valor em depósito até integral quitação da dívida.Int.

0554397-79.1998.403.6182 (98.0554397-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FACHA COML/ LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Por ora, esclareça a executada a que se refere a guia de depósito judicial de fl. 60, uma vez que consta como número do processo na referida guia, o número dos Embargos à Execução n. 2000.61.82.032330-6, os quais já foram julgados parcialmente procedentes (fls. 32/36), tendo, inclusive, transitado em julgado (fl. 61).Com a manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se, expedindo-se mandado, caso seja necessário.

0004288-84.1999.403.6182 (1999.61.82.004288-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A X HELIO TAVARES LOPES DA SILVA X HENRIQUE ALVES DE ARAUJO X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY(SP083771 - ADILSON PAODJUNAS E SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO E SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X EDITORA JB S/A X DOCAS S/A(SP174915 - MAURICIO CURY COTI E SP151846 - FERNANDO GOMES DE SOUZA AYRES E RJ053484 - JOSE MAURICIO FERREIRA MOURAO E RJ156431 - FELIPE CORREA ROCHA E RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

A alegação da Editora JB S/A, de que, após a declaração do IRRF pela executada, deixa de existir sua responsabilidade pelo recolhimento não se mostra correta, na medida em que, no caso, não ocorreu ausência de retenção e de recolhimento, mas retenção sem recolhimento, o que é diferente. Anoto, ainda, que a inscrição dos créditos exequendos decorreu de declaração do contribuinte, não de auto de infração. Assim, rejeito a Exceção oposta. Por ora, cumpra-se a decisão de fls. 2284, remetendo-se os autos ao SEDI para anotação da JVCO PARTICIPAÇÕES LTDA no polo passivo da execução, bem como expedição de AR para citação. Caso a corresponsável seja citada e não efetue o pagamento ou apresente garantia no prazo de cinco dias, prossiga-se nos termos requeridos em fls. 2326/2325, expedindo-se ofício, carta precatória e mandado para penhora das ações indicadas. Postergo a análise do pedido de inclusão de NELSON TANURE (fls. 2308/2325) no polo passivo para momento oportuno, caso restem frustradas as diligências de localização de bens das executadas. Int.

0012403-94.1999.403.6182 (1999.61.82.012403-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP023450 - MARISA CYRELLO ROGGERO) X EDITORA JB S/A X DOCAS S/A(RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA E SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA E SP085285 - MARIA HELENA DE SOUZA LEITE DE ALCANTARA) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA X JVCO PARTICIPACOES LTDA X NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE Vistos, em decisão. COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida a fl. 2988, sustentando ser a decisão contraditória, uma vez que embora este Juízo tenha mantido a ora Embargante no polo passivo da presente execução por reconhecer sucessão tributária, também afirmou que a questão depende de ampla produção de provas (fls. 2995/2999). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (art. 535 do CPC). A decisão não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios. A contradição suscetível de impugnação mediante embargos declaratórios é a que torna a decisão embargada nula (contradição entre a fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). As alegações apresentadas pela parte Executada não constituem contradição do decisum, mas um possível erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via. Ademais, restou evidente na decisão que este juízo afirmou estar configurada a sucessão tributária, contudo, se pretendesse a parte executada fazer prova em contrário, deveria se valer da via adequada, já que nestes autos, inviável a dilação probatória. Portanto, na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso (art. 535 do Código de Processo Civil), impossível o seu acolhimento. O inconformismo manifestado é típico para sustentação de recurso outro, que não os declaratórios. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão embargada sem qualquer alteração. Cumpra-se a determinação final de fl. 2988 verso, com urgência. Intime-se.

0017097-09.1999.403.6182 (1999.61.82.017097-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCAPEDRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X RICARDO DE FRANCA CASSACA X MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA CASSACA X MARCOS EDMILSON DA SILVA X OSWALDO LUIZ FILHO(SP245779 - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA) Diante do teor documentos de fls. 162/163, defiro o pedido de desbloqueio no banco ITAÚ, em nome dos corresponsáveis RICARDO DE FRANCA CASSACA e MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA CASSACA, até o limite de 40 salários mínimos, por se tratar de depósito em poupança, nos termos do art. 649, X do CPC. Registre-se a respectiva minuta no sistema BACENJUD, procedendo-se, também, à transferência do remanescente para conta vinculada à presente execução. Quanto ao saldo no HSBC, pertencente a MARCOS EDMILSON DA SILVA, determino o desbloqueio, por se tratar de valor irrisório, nos termos do item 3 de fl. 124. Após, intime-se a exequente para se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade e indicar bens em reforço da penhora.

0053749-49.2004.403.6182 (2004.61.82.053749-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNO ESPACO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) Para fins de expedição de ofício requisitório, intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório, conforme determinação retro. Intime-se.

0013769-90.2007.403.6182 (2007.61.82.013769-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,

QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X TWICKERS COM/ E CONFECOES LTDA(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES)

Defiro o pedido de fls. 80/81. Registre-se minuta de transferência do valor bloqueado no banco do Brasil e Itaú, até o limite do valor do débito (R\$ 2915,14 - fl. 81), desbloqueando-se a quantia excedente. Após, intime-se a executada da penhora realizada, na pessoa do advogado de fl. 82, inclusive para regularizar a representação processual, com a juntada de procuração do substabelecete de fl. 83.

0021318-83.2009.403.6182 (2009.61.82.021318-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BANKMED SAUDE S/C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

Fls. 98/111: ainda que se possa concordar com a sustentada perda de objeto do Agravo 2008.03.00.044852-4 e, conseqüentemente, dos Recursos Extraordinário e Especial interpostos pela Fazenda, certo é que existe Acórdão do Egrégio TRF3 (fls.105/108) negando provimento.Assim, aguarde-se decisão final no Agravo. Reitere-se a comunicação ao Egrégio Tribunal Regional Federal, encaminhando-se cópia de fl. 30 dos autos em apenso.Int.

0043494-56.2009.403.6182 (2009.61.82.043494-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA LEME DE CARVALHO LTDA(SP216117 - WALTER LIVIO MAURANO)

Fls.54/83: Junte-se pesquisa no sistema e-CAC (cuja juntada determino), que demonstra que ao tempo do bloqueio já vigorava parcelamento, de forma que a executada tem direito líquido e certo à liberação dos bloqueios.Considerando que a urgência é sempre presumida nesses casos, determino liberação inaudita altera parte. Prepare-se minuta.Após, tendo em vista a adesão formulada pela executada ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2914

EXECUCAO FISCAL

0018374-40.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KATJA S F V VIGNARD ROSEZ

Vistos, Tendo em vista a petição do Conselho Profissional que informa a realização de acordo entre as partes, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos art. 269, inciso IV, c/c art. 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Realizado o cadastro eletrônico quanto ao dado estatístico, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que providencie o registro desta sentença no livro próprio, após decorrido o prazo legal, e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Cumpra-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 986

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015056-88.2007.403.6182 (2007.61.82.015056-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044133-50.2004.403.6182 (2004.61.82.044133-3)) MOVEIS TEPERMAN LTDA.(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028708-07.2009.403.6182 (2009.61.82.028708-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038302-94.1999.403.6182 (1999.61.82.038302-5)) PAMPLONA - SUPERMERCADOS LTDA X NADIR CARNEVALE DE SOUZA X ADILSON DE SOUZA X JOSE EDUARDO DE SOUZA X VALENCIA DE SOUZA X MARIA VALERIA DE SOUZA X JARBAS JOSE DE SOUZA FILHO(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 73) do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento n. 0026164-31.2010.403.0000/SP, deixa de existir fundamento para o presente embargos à execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0048153-74.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031246-92.2008.403.6182 (2008.61.82.031246-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. É o relatório. Decido. A execução fiscal nº 2008.61.82.031246-0 foi extinta nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante da extinção da execução fiscal, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários diante da especialidade do caso. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2008.61.82.031246-0. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0012206-22.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015691-64.2010.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. É o relatório. Decido. A execução fiscal nº 0015691-64.2010.403.6182 foi extinta nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante da extinção da execução fiscal, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários diante da especialidade do caso. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0015691-64.2010.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

0020158-52.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025219-93.2008.403.6182 (2008.61.82.025219-0)) FLAVIO BARONE PEREIRA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022318-50.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042375-36.2004.403.6182 (2004.61.82.042375-6)) ABS MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, em sentença.ABS MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. Interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, que não guardaria identidade com a empresa executada, sendo, assim, homônima. Pleiteia a exclusão do polo passivo do feito executivo de ARINALDO BEZERRA DA SILVA e MARIA APARECIDA ROCHA DA SILVA.Junta documentos a fls. 05/ 17.Conclusos os autos a fls. 18, este Juízo determinou o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº. 2004.61.82.042375-6. Recebidos, ainda, os presentes embargos sem suspensão da execução fiscal. Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Tendo em vista o teor da petição da exequente, ora embargada, juntada a fls. 82 dos autos da execução fiscal em apenso, bem como da decisão proferida nesta data a fls. 91/ 91, verso, daqueles autos, deixa de existir interesse de agir da embargante. Mesmo que assim não fosse, a embargante não integra o polo passivo da ação de execução fiscal, não possuindo, assim, interesse da apresentação dos presentes embargos.Demais disso, não pode a embargante pleitear direito alheio em nome próprio - artigo 6º. do Código de Processo Civil.Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO, com base no disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal nº. 2004.61.82.042375-6, desapensando-se.Sem condenação em honorários, ante a ausência de interesse processual.P. R. I.

0033612-02.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048842-55.2009.403.6182 (2009.61.82.048842-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.É o relatório. Decido.A execução fiscal nº 2009.61.82.048842-6 foi extinta nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante da extinção da execução fiscal, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários diante da especialidade do caso.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2009.61.82.048842-6.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

0036402-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-07.2011.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.É o relatório. Decido.A execução fiscal nº 0000179-07.2011.403.6182 foi extinta nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante da extinção da execução fiscal, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários diante da especialidade do caso.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000179-07.2011.403.6182.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

0037515-45.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015695-04.2010.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.É o relatório. Decido.A execução fiscal nº 0015695-04.2010.403.6182 foi extinta nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante da extinção da execução fiscal, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários diante da especialidade do caso.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0015695-04.2010.403.6182.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

0051765-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048736-59.2010.403.6182) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa.É o relatório. Decido.A execução fiscal nº 0048736-59.2010.403.6182 foi extinta nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante da extinção da execução fiscal, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos.Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários diante da especialidade do caso.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0048736-59.2010.403.6182.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0051402-72.2006.403.6182 (2006.61.82.051402-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511671-61.1996.403.6182 (96.0511671-5)) SERGIO LUIZ MAURIQUE SPERB(RS014951 - JULIO CESAR PEREIRA DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Vistos em sentença. Considerando a decisão de fls. 325/326, proferida nos autos da execução fiscal nº 9605116715, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1503664-45.1968.403.6182 (00.1503664-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA/ BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND PERUS(SP072791 - LOREDANIA KFOURI DE VILHENA NUNES)

SENTENÇA.Diante do requerimento do Exeqüente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0640790-32.1983.403.6182 (00.0640790-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X FRANCISCO RAPPO E CIA/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOVistos de ofício, em embargos de declaração de sentença.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls.81/82 , tendo em vista a ocorrência de erro material, em seu dispositivo com relação à sujeição do julgado ao reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação da Lei 10352/2001.A correção é necessária para evitar interpretações dúbias no futuro em prejuízo da execução.Vieram-me conclusos os autos.Verifico que realmente na sentença de fls. 81/82, consta em seu dispositivo o seguinte trecho: Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10352, de 26 de dezembro de 2001.Assim, evidente o erro de digitação e, conseqüentemente, a ocorrência de erro material, corrigível, inclusive, ex officio, devido aos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil.Desta forma, a sentença deve ser integrada.Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, nos termos do inciso I do artigo 463 do Código de Processo Civil, para alterar o dispositivo da sentença desconsiderando o trecho em referência, uma vez que o presente feito não atinge o valor mínimo para sujeição ao reexame necessário.No mais, se mantém irretocável a sentença.P. R. I.

0011486-95.1987.403.6182 (87.0011486-3) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X SOCIEDADE ISRAELITA BRASILEIRA TALMUD THORA(SP033325 - WILSON FARO)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º

49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024992-70.1989.403.6182 (89.0024992-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X NEUSA NELLI PADILHA(SP195845 - PAULO EDUARDO SILVESTRE)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025294-02.1989.403.6182 (89.0025294-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X JULIO CASTRO CINTRA

Vistos em sentença. Tendo em vista a petição da exequente de fls. 15, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do CPC, em razão da ocorrência de prescrição. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a ausência de bens para garantir a dívida, que implicou o envio dos autos ao arquivo, não pode ser atribuída à exequente, bem como a presente execução não chegou a ser embargada. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0223176-98.1991.403.6182 (00.0223176-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CAXILAR ESQUADRIAS METALICAS LTDA X NATALINO MARTINS LAIRES(SP217981 - LUCIANA FORTINO LAIRES)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS em face de CAXILAR ESQUADRIAS METALICAS LTDA, objetivando a cobrança do valor de CR\$ 396.102,70, fls. 02/05. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 83v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 09/06/2009. Não houve manifestação do exequente até a presente data. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos a pedido da exequente em 07/02/2000 e remetidos ao arquivo em 22/02/2000 (fls. 83v). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, do pedido da exequente em 07/02/2000 e somente desarquivados os autos em 09/06/2009, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon, j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo, j. 09.12.1997). Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino

Zavaseki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0506480-74.1992.403.6182 (92.0506480-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X J PAIM IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavaseki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0506667-82.1992.403.6182 (92.0506667-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X J PAIM IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229,

Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0508449-27.1992.403.6182 (92.0508449-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X J PAIM IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0509072-91.1992.403.6182 (92.0509072-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X UNIMED DO BRASIL CONF NACIONAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA LOUREIRO)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento à apelação nº 0517932-47.1993.403.6182, interposta pela apelante, ora exequente, em face da sentença de procedência dos embargos à execução fiscal, proferida nos autos n. 9305179320 (trasladado às fls. 55/61 destes autos), deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Prejudicada a apreciação da petição de fls. 63/64. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0505685-34.1993.403.6182 (93.0505685-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X CLASSE DOURADA MALHAS LTDA X ELI DE FREITAS X ELIEL DE FREITAS X OSEIAS ALVES DE SOUZA
Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO

NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL. - INMETRO em face de CLASSE DOURADA MALHAS LTDA, objetivando a cobrança do valor de CR\$ 60.893,76, fls. 02/04. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 48, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 22/08/2012. Não houve manifestação do exequente até a presente data. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos a pedido da exequente em 21/10/1994 e remetidos ao arquivo em 17/05/1995 (fls. 42). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, do pedido da exequente em 21/10/1994 e somente desarquivados os autos em 22/08/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997). Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0507263-32.1993.403.6182 (93.0507263-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BERMUDAS CONFECÇÕES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta

Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0513886-15.1993.403.6182 (93.0513886-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TRANSPORTADORA TAPIR LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

Vistos em sentença.Tendo em vista a petição da exequente de fls. 23/39, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do CPC, em razão da ocorrência de prescrição.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a ausência de bens para garantir a dívida, que implicou o envio dos autos ao arquivo, não pode ser atribuída à exequente, bem como a presente execução não chegou a ser embargada.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0524692-41.1995.403.6182 (95.0524692-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MONTEC IND DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA X IRINEU DA SILVA X NILTON MONTEIRO DE BARROS(SP027710 - KAOR TIBA)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOO exequente INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs a presente EXECUÇÃO FISCAL em face de MONTEC IND DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA E OUTROS.Proferido despacho de citação em 10/01/1996, o A.R. retornou positivo em 12/02/1996.Expedido mandado de penhora em bens da executada, o qual resultou positivo(fl. 13), motivo pelo qual foram realizados leilões, porém não houve licitantes interessados em arrematar o bem penhorado.O coexecutado Sr. Jose Benedito Rezende ingressa com petição alegando ilegitimidade para figurar no pólo passivo devido à efêmera participação na empresa executada. Tal alegação foi julgada procedente, razão pela qual, o coexecutado foi excluído do pólo passivo do presente feito.Requerida a inclusão dos outros sócios da executada (fls. 72), cujo pedido foi deferido em 30/05/2005 (fls. 74).Após tentativa inexitosa de citação por via postal, foi expedido mandado de citação e penhora de bens do coexecutado Irineu da Silva, o qual retornou negativo (fls. 80/81). Intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição/decadência, a exequente informou que não foram localizadas causas interruptivas ou suspensivas de prescrição.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.Consoante leitura das Certidões de Dívida Ativa, os créditos restaram constituídos em 22/10/1982 por Confissão de Dívida Fiscal (CDF), referentes às contribuições devidas à previdência social, bem como multas, pelo não recolhimento nos respectivos prazos. O fato gerador compreende o período de 09/1980 à 03/1981 e a inscrição se deu em 01/03/1995.O prazo prescricional em questão é de cinco anos e não de dez anos, de acordo com a Súmula Vinculante nº. 08/2008 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis:São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para lançar o crédito fiscal e mais cinco anos para propor a execução fiscal. Consta da Certidão de Dívida Ativa, que o débito corresponde ao período de 09/1980 à 03/1981. A exequente informou em sua petição de fls. 89/100, que o crédito foi constituído pela confissão que acompanhou o pedido de parcelamento em 22/10/1982, no qual o contribuinte efetuou um único pagamento em 28/10/1983, referente à 1ª parcela das 28 pactuadas.A ação foi ajuizada em 13/12/1995 e o despacho de citação deu-se em 10/01/1996 (fls. 7), ou seja, após decorrido o quinquênio legal.Conclui-se, portanto, que somente interrompeu-se o curso da prescrição na data do despacho que determinou a citação. Como o débito restou constituído pela confissão que acompanhou o pedido de parcelamento em 22/10/1982, nota-se que deu-se o lapso temporal necessário para a prescrição.Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P. R. I.

0511671-61.1996.403.6182 (96.0511671-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X TRIADE CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X SERGIO LUIZ WORM SPERB X MARIA DA GRACA MAURIQUE SPERB(RS014951 - JULIO CESAR PEREIRA DA CUNHA)

Vistos, em decisão interlocutória.Chamo o feito à ordem.Revendo posicionamento anteriormente adotado por este

Juízo, concluiu pela exclusão dos coexecutados do pólo passivo do presente feito. Inicialmente, nos termos do disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é efetivamente necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. E para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito - Súmula nº 430 do E. Superior Tribunal de Justiça (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.). Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Entretanto, não logrou a exequente comprovar a dissolução irregular em questão. De fato, concluiu a FAZENDA NACIONAL que a primeira executada teria deixado de funcionar em face do aviso de recebimento negativo juntado a fls. 30. Neste preciso ponto, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CTN NÃO CARACTERIZADA. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP 1.101.728/SP. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.1. Somente a existência de dolo no inadimplemento da obrigação configura infração legal necessária à efetivação da responsabilidade do sócio. REsp 1.101.728/SP, da relatoria do Min. Teori Zavascki, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC).2. A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular 07/STJ.3. Ademais, a mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Precedentes: Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1314562/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE.1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007).2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade.3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009.4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) (grifei) Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização do sócio gerente não pode ser atribuída aos coexecutados e, por consequência, o redirecionamento da execução contra os mesmos não é possível. Mesmo que assim não fosse, a responsabilidade solidária dos sócios e administradores pelas contribuições previdenciárias não mais pode ser invocada, já que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 foi revogado expressamente pela Medida Provisória nº. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009 (artigo 79, inciso VII). Posto isto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva de SERGIO LUIZ WORM SPERB e MARIA DA GRAÇA MAURIQUE SPERB, excluindo-os do pólo passivo. Remetam-se estes autos ao SEDI para as providências cabíveis. Depreque-se o levantamento da penhora do imóvel construído. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fulcro no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80. Intimem-se as partes.

0513345-74.1996.403.6182 (96.0513345-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X SYLPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOSM LTDA X CARLOS ROBERTO ORTIZ X LENY ORTIZ

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO O exequente INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs a presente EXECUÇÃO FISCAL em face de SYLPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA E OUTROS. Proferido despacho de citação em 22/05/1996, o A.R. retornou negativo em 30/08/1996. Requerida a inclusão dos sócios da executada (fls. 10), tal pedido foi deferido em 28/11/1996. Expedido mandado de citação e penhora de bens dos coexecutados, o qual retornou positivo (fls. 17/18). Houve a interposição de embargos à execução fiscal que foi julgado improcedente conforme cópia da sentença prolatada pelo MMº Sr. Juiz (fls. 22/27). A executada peticionou requerendo a substituição do bem penhorado. A exequente não concordou com tal substituição, razão pela qual foram realizados leilões, porém não houve licitante interessado em arrematar o bem. Requerida a citação da empresa no endereço dos coexecutados. Expedido o respectivo mandado, este retornou negativo (fls. 90) Intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição /decadência, a exequente informou que não foram localizadas causas suspensivas/interruptivas do prazo prescricional. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. Consoante leitura das Certidões de Dívida Ativa, os créditos restaram constituídos em 20/07/1982 e são

referentes à contribuições devidas à previdência social, bem como multas, pelo não recolhimento nos respectivos prazos. O fato gerador compreende o período de 04/1979 à 05/1982 e a inscrição se deu em 05/06/1995. O prazo prescricional em questão é de cinco anos e não de dez anos, de acordo com a Súmula Vinculante nº. 08/2008 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para lançar o crédito fiscal e mais cinco anos para propor a execução fiscal. Consta da Certidão de Dívida Ativa, que o débito corresponde ao período de 04/1979 à 05/1982 e foi objeto de Notificação Fiscal de Lançamento do Débito - NFLD em 20/07/1982 (fls. 109). A ação foi ajuizada em 28/03/1996 e o despacho de citação deu-se em 22/05/1996 (fls. 7), ou seja, após decorrido o quinquênio legal. Conclui-se, portanto, que somente interrompeu-se o curso da prescrição na data do despacho que determinou a citação. Como o débito restou constituído por meio da referida notificação em 20/07/1982 (fls. 109), distribuída a ação de execução em 28/03/1996, nota-se que deu-se o lapso temporal necessário para a prescrição. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I.

0531086-30.1996.403.6182 (96.0531086-4) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (Proc. 94 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X ANTONIO PIETRO AMBROSANO

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO em face de ANTONIO PIETRO AMBROSANO, objetivando a cobrança do valor de R\$ 788,56, fls. 02/08. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 55, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 02/08/2012. Em sua petição, o exequente requer a penhora on line, via sistema BACENJUD, até o montante da dívida. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com intimação pessoal da exequente em 15/02/2000 em atendimento ao despacho de fls. 45. Posteriormente conforme certidão de fls. 50, a exequente foi intimada novamente para manifestar-se nos autos, cuja vista ocorreu em 08/10/2004. Após os autos foram remetidos para o arquivo em 14/12/2005 (fls. 60). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 15/02/2000 e depois novamente em 08/10/2004 e somente desarquivados os autos em 02/08/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997). Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0531102-81.1996.403.6182 (96.0531102-0) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (Proc. 94 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO CALLEGARI

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo CONSELHO

REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO em face de MARCO ANTONIO CALLEGARI, objetivando a cobrança do valor de R\$ 666,74, fls. 02/07. Os autos foram remetidos ao arquivo às fls. 40, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 20/06/2012. Em sua petição, o exequente requer a penhora on line, via sistema BACENJUD, até o montante da dívida. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 15/02/2000 e remetidos ao arquivo em 24/02/2000 (fls. 40v.). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 15/02/2000 e somente desarquivado em 20/06/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997). Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0531532-33.1996.403.6182 (96.0531532-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X DELACO IND/ E COM/ LTDA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de DELACO IND/ E COM/ LTDA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 5.300,70, fls. 02/09. Os autos foram remetidos ao arquivo às fls. 18, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 20/06/2012. Em sua petição, o exequente requer o seguimento da execução com relação à inscrição nº 8079600281009 e alega não haver qualquer questão prejudicial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 09/01/1998 e remetidos ao arquivo em 18/08/1998 (fls. 18) De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 09/01/1998 e somente desarquivado em 20/06/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997). Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não

mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituinte em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0532059-82.1996.403.6182 (96.0532059-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 472 - CIRO HEITOR F GUSMAO) X ENCOPAVI ENGENHARIA CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ENCOPAVI ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, objetivando a cobrança do valor de R\$12.219,02, fls. 02/07. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 15, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 20/06/2012. Não houve manifestação do exequente até a presente data. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 04/12/1997 e remetidos ao arquivo em 25/06/1998 (fls. 15). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 04/12/1997 e somente desarquivados os autos em 20/06/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997). Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituinte em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0533073-04.1996.403.6182 (96.0533073-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PAT PAULICEIA AUTO MECANICA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN nº 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0519682-45.1997.403.6182 (97.0519682-6) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(Proc. 94 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X TERESINHA GOMES DA SILVA

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO em face de TERESINHA GOMES DA SILVA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 780,37, fls. 02/10. Os autos foram remetidos ao arquivo às fls. 29, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 02/08/2012.Em sua petição, o exequente requer a penhora on line, via sistema BACENJUD, até o montante da dívida.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação da exequente em 10/07/2000 e remetidos ao arquivo em 04/12/2001 (fls. 29). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Ora, intimada a exequente em 10/07/2000 e somente desarquivados os autos em 02/08/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências.Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados:Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon,; j. 01.08.2000; unanimidade de votos).O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo,; j. 09.12.1997).Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0545516-50.1997.403.6182 (97.0545516-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CHOCOLATES GENEBRA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0587942-77.1997.403.6182 (97.0587942-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARIA JOSE XISTO DOS SANTOS
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficial à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

0507140-58.1998.403.6182 (98.0507140-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PROENGE ENGENHARIA DE PROJETOS S/C LTDA X WALTER DE ALMEIDA BAGA X NELSON ZANETTI(SP103212 - SILVANA SPINELLI)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0509566-43.1998.403.6182 (98.0509566-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HAROLDO CORREA FILHO(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0509657-36.1998.403.6182 (98.0509657-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CODICOMP ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0523670-40.1998.403.6182 (98.0523670-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FLIGOR S/A IND/ DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de FLIGOR S/A IND/ DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG, objetivando a cobrança do valor de R\$ 2.720,20, fls. 02/14. Os autos foram remetidos ao arquivo em cumprimento ao disposto no despacho exarado as fls. 95. Desarquivados em 05/07/2011. Em sua petição, o exequente informou que não foi identificada nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 16/05/2005 em atendimento ao despacho de fls. 95 e remetidos ao arquivo em 08/07/2005 (fls. 100). Ora, intimada a exequente em 16/05/2005 e desarquivado em 05/07/2011, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. UM ANO APÓS A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 314/STJ. 1. A parte agravante alega erro material na decisão agravada, uma vez que a discussão dos autos não seria sobre a ausência de intimação do arquivamento da execução, mas sim da ausência da própria decisão de arquivamento, a qual seria o termo a quo para a contagem do prazo inicial da prescrição intercorrente do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Sobre o tema esta Corte editou a Súmula n. 314, a qual dispõe que: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em tela, o acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte no sentido de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a supracitada súmula. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201001842295, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. SÚMULA 314/STJ. PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO A PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. É cediço o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Precedentes: REsp 1.190.292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010; e AgRg no Ag 1.287.025/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda, julgado em 25/5/2010, DJe 7/6/2010. 2. Agravo regimental não provido. (AGRAGA 201000878342, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2010) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0524541-70.1998.403.6182 (98.0524541-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIL BRASIL COML/ E IMPORTADORA LTDA (SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI)
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0542230-30.1998.403.6182 (98.0542230-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MALLMANN S/A TRANSP E COM/ X CHAFIK SECALI

Vistos em sentença.Tendo em vista a petição da exequente de fls. 49/51, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do CPC, em razão da ocorrência de prescrição.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a ausência de bens para garantir a dívida, que implicou o envio dos autos ao arquivo, não pode ser atribuída à exequente, bem como a presente execução não chegou a ser embargada.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0551186-35.1998.403.6182 (98.0551186-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X SERGUS CONSTR E COM/ LTDA(SP079465 - LUIZ FLAVIO DIAS COTRIM)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0554175-14.1998.403.6182 (98.0554175-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X G FIVE IND/ COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X ANTONIO GOMES JORGE X MAURICIO TONINI

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOO exequente INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs a presente EXECUÇÃO FISCAL em face de G FIVE IND/ COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA e outros.Proferido despacho de citação em 26.10.1998, o A.R. retornou positivo em 26/02/1999.Expedido mandado de penhora (fls.12), este resultou negativo em virtude do local indicado encontrar-se fechado. Proferido despacho (fls.16) determinando a suspensão da execução com fulcro no art. 40 caput da Lei 6830/80.Intimado, o exequente requereu a citação dos co-responsáveis da empresa (fls.20), cujo pedido foi atendido, determinando-se a inclusão no pólo passivo. Expedidos os AR's, estes retornaram negativos (fls. 24/25).O despacho de fls. 32, determinou que se promovesse nova vista para que o exequente informasse sobre eventual interrupção do prazo decadencial/prescricional.Em manifestação de (fls. 32v) o exequente refuta a prescrição e requer que seja dado prosseguimento do feito com arquivamento do processo sem baixa na distribuição.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.Consoante leitura das Certidões de Dívida Ativa, os créditos restaram constituídos em 31/07/1985 e são referentes às contribuições devidas à previdência social, bem como multas, pelo não recolhimento nos respectivos prazos. O fato gerador compreende o período de 07/1977 a 04/1980 e a inscrição se deu em 12/02.1998O prazo prescricional em questão é de cinco anos e não de dez anos, de acordo com a Súmula Vinculante nº. 08/2008 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis:São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para lançar o crédito fiscal e mais cinco anos para propor a execução fiscal. A ação foi ajuizada em 13.10.1998 e o despacho de citação deu-se em 26.10.1998 (fls.08), ou seja, decorrido o quinquênio legal.Conclui-se, portanto, que somente interrompeu-se o curso da prescrição na data do despacho que determinou a citação. Como o débito restou constituído por meio da referida notificação em 31.07.1985 (fls. 05/07 e 35), distribuída a ação de execução em 13.10.1998, nota-se que deu-se o lapso temporal necessário para a prescrição.Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei.P. R. I.

0561377-42.1998.403.6182 (98.0561377-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA QUARK DO BRASIL LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio

dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005259-69.1999.403.6182 (1999.61.82.005259-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KIDDE BRASIL LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007116-53.1999.403.6182 (1999.61.82.007116-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KIDDE BRASIL LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046093-17.1999.403.6182 (1999.61.82.046093-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KIDDE BRASIL LTDA(SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055354-06.1999.403.6182 (1999.61.82.055354-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KIDDE BRASIL LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeçüente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0070788-35.1999.403.6182 (1999.61.82.070788-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COM/ E REPRESENTACAO SAN GENNARO LTDA(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA E SP120258 - SIMONE ZABIELA EREDIA)

Vistos em sentença.Tendo em vista a petição da exequente de fls. 49/55, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do CPC, em razão da ocorrência de prescrição.Deixo de condenar a exeçüente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a ausência de bens para garantir a dívida, que implicou o envio dos autos ao arquivo, não pode ser atribuída à exeçüente, bem como a presente execução não chegou a ser embargada.Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071877-93.1999.403.6182 (1999.61.82.071877-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X EDUARDO RAMOS

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004862-73.2000.403.6182 (2000.61.82.004862-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEDUTI E HEYNEN IMOVEIS S/C LTDA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeçüente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037646-06.2000.403.6182 (2000.61.82.037646-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOJAS NICK & NACKS PRESENTES LTDA - ME(SP126574 - DEBORA CINTIA CAMACHO TANGANELLI)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de LOJAS NICK & NACKS PRESENTES LTDA - ME, objetivando a cobrança do valor de R\$ 22.692,01, fls. 02/10. Os autos foram remetidos ao arquivo em cumprimento ao disposto no despacho exarado às fls. 14. Desarquivados em 12/03/2012.Em sua petição, o exequente informou que não foi identificada nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação da exequente em 12/07/2001 e remetidos ao arquivo em 13/07/2001 (fls. 15v).Ora, intimada a exequente em 12/07/2001 e somente desarquivados os autos em 12/03/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exeçüente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. UM ANO APÓS A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 314/STJ. 1. A parte agravante alega erro material na decisão agravada, uma vez que a discussão dos autos não seria sobre a ausência de intimação do arquivamento da execução, mas sim da ausência da própria decisão de arquivamento, a qual seria o termo a quo para a contagem do prazo inicial da prescrição intercorrente

do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Sobre o tema esta Corte editou a Súmula n. 314, a qual dispõe que: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em tela, o acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte no sentido de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a supracitada súmula. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201001842295, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. SÚMULA 314/STJ. PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO A PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. É cediço o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Precedentes: REsp 1.190.292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010; e AgRg no Ag 1.287.025/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda, julgado em 25/5/2010, DJe 7/6/2010. 2. Agravo regimental não provido. (AGRAGA 201000878342, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2010) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0041212-60.2000.403.6182 (2000.61.82.041212-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAO SERGIO MEIRELLES

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041453-34.2000.403.6182 (2000.61.82.041453-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HWU SU FAN(SP276205 - DIRSON DONIZETI MARIA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041540-87.2000.403.6182 (2000.61.82.041540-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEWTON DJIN MORI

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75,

de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041701-97.2000.403.6182 (2000.61.82.041701-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARLOS ROBERTO NEUFELD

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046579-65.2000.403.6182 (2000.61.82.046579-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIRECT LINE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052157-09.2000.403.6182 (2000.61.82.052157-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERSIANAS COLUMBIA S/A X ROBERTO CHIMENTI(SP115271 - CLAIR LOPES DA SILVA) X ARMANDO CHIMENTI X ARMANDO CHIMENTI FILHO X ERNESTO CHIMENTI X JOSE PERAZOLO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 139 que julgou extinta a execução fiscal nos termos do artigo 267, inciso VI e artigo 598 ambos do Código de Processo Civil; e artigo 1º da Lei 6.830/80. A Embargante alega que a decisão está acimada de erro de fato, uma vez que, considerou ocorrido fato inexistente (encerramento da falência). Relatei. Decido. Inicialmente, verifico que, em duas oportunidades (fls. 86 e 99), a exequente informou ao juízo o encerramento do processo de falência da executada. A sentença baseou-se em fatos que foram trazidos aos autos pela própria exequente; informados em petições diversas, protocoladas em datas distintas e assinadas por procuradores diferentes, o que caracterizou uma situação fática verossímil. Ao proferir sentença o juiz esgota o exercício da sua jurisdição, nos termos do artigo 463 do CPC. Nesse sentido: Publicada a sentença de mérito, o processo de conhecimento está realizando o que lhe competia na preparação da tutela jurisdicional, no grau jurisdicional que se encontra. A efetividade da tutela oferecida pela sentença ou acórdão poderá depender ainda de alguma providência ou mesmo de um novo processo (o executivo), mas naquele processo o juiz é proibido de prosseguir atuando. Ele é decididamente proibido de inovar no processo, quer para alterar, modificar, retificar ou mesmo completar o conteúdo substancial da sentença. A partir da publicação mediante entrega da sentença ao escrivão ou registro da que o juiz houver ditado em audiência, alterações substanciais só serão admissíveis em grau de recurso - ou seja, só aos órgãos superiores é lícito fazê-las. Tal é o significado do art. 463 do Código de Processo Civil, segundo o qual ao publicar a sentença de mérito o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional. Essa é a regra do exaurimento da competência, que consiste em considerar incompetente o juiz da causa para prosseguir decidindo em relação a ela (Instituições de Direito Processual Civil, Cândido Rangel Dinamarco, vol III, Malheiros Editores, 2001, p. 202/203). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. ANULAÇÃO PELO PRÓPRIO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 463, DO CPC. Reza o art. 463, do CPC, que, ao publicar a sentença de mérito, o juiz só pode alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo ou por meio de embargos de declaração. A presente situação não se enquadra nas hipóteses previstas na lei para corrigir a sentença. Houve, sim, alteração de entendimento do MM. Juízo a quo com relação à ocorrência da remissão. O entendimento jurisprudencial a respeito do tema é dominante, no sentido de que a regra do art. 463, I, do CPC não pode ser interpretada de forma

ampliativa, extensiva, servindo para sanar apenas os equívocos evidentes, manifestos, óbvios que podem ser constatados prima facie (RESP 180856/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, j. 20/3/2001, v.u., DJ 4/6/2001). Precedentes.(AI 2006.03.00.006464-6/SP, Rel. Desembargador Federal Marcio Moraes, 3ª Turma, TRF3).Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.P. R. I

0066600-62.2000.403.6182 (2000.61.82.066600-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ANDERSON LUIS SILVA DE FREITAS

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010703-10.2004.403.6182 (2004.61.82.010703-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MI JIN CHUNG

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037438-80.2004.403.6182 (2004.61.82.037438-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇOES NESER LTDA

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOA exeqüente FAZENDA NACIONAL propôs a presente EXECUÇÃO FISCAL em face de CONFECÇÕES NESER LTDA.Proferido despacho de citação em 08/11/2004, foi expedido o A.R. que retornou negativo em 25/11/2004, razão pela qual a exeqüente foi intimada do despacho que determinou a remessa dos autos para o arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.Desarquivados os autos, a exeqüente requereu a inclusão dos representantes legais da empresa executada no pólo passivo da presente execução fiscal, entretanto, o despacho de fls. 38, determinou que a exeqüente fosse intimada a informar sobre eventual interrupção do prazo DECADENCIAL/PRESCRICIONALEm sua manifestação de fls. 39/55, a exeqüente informa que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.Conforme consta dos autos, trata-se de débitos referentes ao SIMPLES, COFINS e PIS com vencimento entre 02/1995 a 01/1998.Consoante leitura da Certidão de Dívida Ativa, o crédito restou constituído por apresentação da declaração pelo contribuinte. Desta forma, o procedimento administrativo não é imprescindível para a inscrição na dívida ativa. Isto porque trata-se de autolancamento, efetuado por meio de declaração elaborada pelo próprio contribuinte. Assim, no caso de não pagamento, abre-se a este o dever de inscrever o débito e proceder-lhe a cobrança.Uma vez verificada a inexatidão nos termos apresentados, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial.Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585:... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício.Contudo, com a entrega da declaração pelo contribuinte, ocorreu a notificação do lançamento e, assim, foi evitada a decadência do direito de constituir o crédito tributário.Em caso de tributo declarado e não pago o débito no vencimento, a confissão do débito pelo contribuinte equivale à constituição do crédito tributário, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento por parte do Fisco. Esta falta de recolhimento do tributo regularmente constituído no devido prazo gera, entre outras conseqüências, a de autorizar a inscrição em dívida ativa e fixar o termo inicial do prazo de prescrição para a sua cobrança.Assim, o crédito tributário constituiu-se dentro do prazo previsto em lei, e portanto, não há mais que se falar em decadência.Passo a analisar de ofício a ocorrência de prescrição.Conforme verifica-se da leitura dos autos, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 08 de novembro de 2004 (fls. 14). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não aplicando-se a sistemática do

Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Conclui-se, portanto, que somente interrompeu-se o curso da prescrição na data do despacho que determinou a citação. Como os débitos restaram constituídos por meio da entrega da declaração pelo contribuinte em 27/05/1994 (fls. 46), ajuizada a ação de execução em 02 de julho de 2004, nota-se que deu-se o lapso temporal necessário para a prescrição. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I.

0042375-36.2004.403.6182 (2004.61.82.042375-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABS MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA X ARINALDO BEZERRA DA SILVA X MARIA APARECIDA ROCHA DA SILVA

Vistos, em decisão interlocutória. Fls. 75/ 78 e 82: Em primeiro plano, ante a concordância expressa da exequente (fls. 82), determino a exclusão do polo passivo de ARINALDO BEZERRA DA SILVA e MARIA APARECIDA ROCHA DA SILVA. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Tendo em vista o teor da presente decisão, deixo de apreciar a petição da exequente de fls. 75/ 78. Venham-me conclusos os autos dos embargos à execução fiscal nº. 0022318-50.2011.403.6182 conclusos para prolação de sentença extintiva, desapensando-os. Incide no presente caso o artigo 2º. da Portaria nº. 75, de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO sem baixa na distribuição. Intimem-se as partes.

0043169-57.2004.403.6182 (2004.61.82.043169-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIM SOCIEDADE INDUSTRIAL LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

SENTENÇA Vistos em inspeção. A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do pagamento da inscrição 8060400831950, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, bem como extinta a execução em face do cancelamento do débito inscrito sob o nº 8020400765959, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN nº 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044133-50.2004.403.6182 (2004.61.82.044133-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOVEIS TEPERMAN LTDA.(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001636-84.2005.403.6182 (2005.61.82.001636-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ADNIZIA DOMICIANO MOREIRA DA SILVA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009168-12.2005.403.6182 (2005.61.82.009168-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURO ANTONIO GUERRA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016639-79.2005.403.6182 (2005.61.82.016639-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ORGANIZACAO CONTABIL PIREZ DE CAMPOS S/C LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026076-47.2005.403.6182 (2005.61.82.026076-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOSBEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029657-70.2005.403.6182 (2005.61.82.029657-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTER-SHOPPING INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos em sentença.Diante do requerimento do Exequente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000928-97.2006.403.6182 (2006.61.82.000928-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BEBE ARTIGOS INFANTIS E ACESSORIOS LTDA X MARIA LAIZ KALIL X NAJMI KALIL

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOA exequente FAZENDA NACIONAL propôs a presente EXECUÇÃO FISCAL em face de BEBE ARTIGOS INFANTIS E ACESSORIOS LTDA e outros.Proferido despacho de citação em 10/03/2006, o A.R. retornou negativo em 18/07/2006, razão pela qual a exequente foi intimada do despacho que determinou a remessa dos autos para o arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.Em sua petição de fls. 76/82, a exequente alegou que a empresa executada não foi localizada no endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) podendo-se inferir sua dissolução irregular e requereu a inclusão dos representantes legais da empresa executada no pólo passivo da presente execução fiscal.Proferido despacho (fls. 83) que deferiu o pedido , incluindo pólo passivo os co-responsáveis e determinando a citação desses.Os AR's retornaram positivos em 12/05/2008. Em cumprimento à determinação do despacho retro, foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação dos responsáveis tributários (fls. 97/99), retornando negativo em 15/10/2009 (fls.100).Em manifestação de fls. 102/117, a exequente informa que já houve citação dos executados, não sendo encontrados bens suficientes para garantir a presente execução, e requer o rastreamento e bloqueio de valores que os executados possuam em instituições financeiras, através no sistema BACEN JUD. O despacho de fl.118 determinou que o exequente informasse sobre eventual interrupção do prazo decadencial/prescricional.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.Conforme consta dos autos, trata-se de débitos referentes ao LUCRO PRESUMIDO, COFINS, RECEITA OPERACIONAL e PIS com vencimentos entre 04/1995 a 12/1995, 01/1996 à 01/1997.Consoante leitura da Certidão de Dívida Ativa, o crédito restou constituído por apresentação das declarações pelo contribuinte. Desta forma, o procedimento administrativo não é imprescindível para a inscrição na dívida ativa. Isto porque trata-se de autolancamento, efetuado por meio de declaração elaborada pelo próprio contribuinte. Assim, no caso de não pagamento, abre-se a este o dever de inscrever o débito e proceder-lhe a cobrança.Uma vez verificada a inexistência nos termos apresentados, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial.Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585:... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por

desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. Contudo, com a entrega da declaração pelo contribuinte, ocorreu a notificação do lançamento e, assim, foi evitada a decadência do direito de constituir o crédito tributário. Em caso de tributo declarado e não pago o débito no vencimento, a confissão do débito pelo contribuinte equivale à constituição do crédito tributário, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento por parte do Fisco. Esta falta de recolhimento do tributo regularmente constituído no devido prazo gera, entre outras conseqüências, a de autorizar a inscrição em dívida ativa e fixar o termo inicial do prazo de prescrição para a sua cobrança. Assim, o crédito tributário constituiu-se dentro do prazo previsto em lei, e portanto, não há mais que se falar em decadência. Passo a analisar de ofício a ocorrência de prescrição. Conforme se verifica da leitura dos autos, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 10 de março de 2006 (fls. 02). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Conclui-se, portanto, que somente interrompeu-se o curso da prescrição na data do despacho que determinou a citação. Como o débito restou constituído por meio da entrega da declaração de rendimentos (fls. 121), distribuída a ação de execução em 12 de janeiro de 2006, nota-se que deu-se o lapso temporal necessário para a prescrição. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I.

0003858-88.2006.403.6182 (2006.61.82.003858-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO MELIANDE ME

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO A exeqüente FAZENDA NACIONAL propôs a presente EXECUÇÃO FISCAL em face de ANTONIO MELIANDE ME. Proferido despacho de citação em 10/03/2006, o A.R. retornou negativo em 13/07/2006, razão pela qual a exeqüente foi intimada do despacho que determinou a remessa dos autos para o arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Em sua manifestação de fls. 71/73, a exeqüente requereu a expedição de mandado de citação e/ou de penhora de bens da parte executada em seu novo endereço. Deferido o pedido, expediu-se carta precatória para o Juízo Federal do Rio de Janeiro (fls. 76/86), a qual retornou negativa. A exeqüente peticiona às fls. 88/100, alegando que a presente execução foi movida em face de firma individual, cujo titular é responsável direta e pessoalmente pelo pagamento dos tributos e demais dívidas e requer que seja expedido mandado de penhora de bens da parte executada. O despacho de fl. 101 determinou que a exeqüente, informasse sobre eventual interrupção do prazo decadencial/prescricional em relação a algumas das inscrições que embasam a presente execução. Em resposta, a exeqüente informa que não foram identificadas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. Conforme consta dos autos, trata-se de débitos referentes ao LUCRO PRESUMIDO, COFINS e PIS com vencimento entre 02/1996 a 06/2000. Consoante leitura da Certidão de Dívida Ativa, o crédito restou constituído por apresentação das declarações pelo contribuinte. Desta forma, o procedimento administrativo não é imprescindível para a inscrição na dívida ativa. Isto porque trata-se de autolancamento, efetuado por meio de declaração elaborada pelo próprio contribuinte. Assim, no caso de não pagamento, abre-se a este o dever de inscrever o débito e proceder-lhe a cobrança. Uma vez verificada a inexistência nos termos apresentados, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: "... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. Contudo, com a entrega da declaração pelo contribuinte, ocorreu a notificação do lançamento e, assim, foi evitada a decadência do direito de constituir o crédito tributário. Em caso de tributo declarado e não pago o débito no vencimento, a confissão do débito pelo contribuinte equivale à constituição do crédito tributário, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento por parte do Fisco. Esta falta de recolhimento do tributo regularmente constituído no devido prazo gera, entre outras conseqüências, a de autorizar a inscrição em dívida ativa e fixar o termo inicial do prazo de prescrição para a sua cobrança. Assim, o crédito tributário constituiu-se dentro do prazo previsto em lei, e portanto, não há mais que se falar em decadência. Passo a analisar de ofício a ocorrência de prescrição. Conforme se verifica da leitura dos autos, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 10 de março de 2006 (fl. 02). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n.

6.830/ 80, não aplicando-se a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Conclui-se, portanto, que somente interrompeu-se o curso da prescrição na data do despacho que determinou a citação. Como o débito restou constituído por meio da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (fls. 104/119), ajuizada a ação de execução em 19 de janeiro de 2006, nota-se que deu-se o lapso temporal necessário para a prescrição. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I.

0021665-24.2006.403.6182 (2006.61.82.021665-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1A REGIAO RJ(RJ064900 - CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL) X MANOEL DE OLIVEIRA FRANCO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027518-14.2006.403.6182 (2006.61.82.027518-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANAPART COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS E SERV LTD X MARCELO HIDEKI ARIKI X TERESA HIROKO ARIKI

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO A exequente FAZENDA NACIONAL propôs a presente EXECUÇÃO FISCAL em face de PANAPART COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS E SERV LTDA e outros. Proferido despacho de citação em 10/08/2006 e expedido A.R., o qual, retornou negativo em 26/04/2007. Em sua manifestação de fls. 13/20, a exequente inferiu sobre a dissolução irregular da executada e requereu a inclusão dos representantes legais no pólo passivo da presente execução fiscal. O despacho de fl. 21 determinou que a exequente comprovasse documentalmente, no prazo de 30(trinta) dias, a vinculação das pessoas indicadas nos relatórios apresentados na petição de fls. 13/20. Em atenção à determinação, a exequente juntou aos autos, documentos de vinculação das pessoas indicadas, razão pela qual, determinou-se a inclusão no pólo passivo e a citação dos corresponsáveis, cujos AR'S, retornaram positivos em 23/04/2010. O executado em manifestação (fls. 33/79) alega haver prescrição na cobrança dos tributos da presente execução e requer a extinção do feito. A exequente manifestou-se às fls. 81/94, informando que não foram localizadas causas interruptivas e/ou suspensivas da prescrição dos créditos em tela. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. Conforme consta dos autos, trata-se de débitos referentes ao LUCRO PRESUMIDO e PIS com vencimento entre 02/1999 a 05/1999 e 07/1999. Consoante leitura da Certidão de Dívida Ativa, o crédito restou constituído por apresentação de declaração pelo contribuinte. Desta forma, o procedimento administrativo não é imprescindível para a inscrição na dívida ativa. Isto porque trata-se de autolancamento, efetuado por meio de declaração elaborada pelo próprio contribuinte. Assim, no caso de não pagamento, abre-se a este o dever de inscrever o débito e proceder-lhe a cobrança. Uma vez verificada a inexistência nos termos apresentados, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: "... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. Contudo, com a entrega, pela executada, da declaração, ocorreu a notificação do lançamento e, assim, foi evitada a decadência do direito de constituir o crédito tributário. Em caso de tributo declarado e não pago o débito no vencimento, a confissão do débito pelo contribuinte equivale à constituição do crédito tributário, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento por parte do Fisco. Esta falta de recolhimento do tributo regularmente constituído no devido prazo gera, entre outras conseqüências, a de autorizar a inscrição em dívida ativa e fixar o termo inicial do prazo de prescrição para a sua cobrança. Assim, o crédito tributário constituiu-se dentro do prazo previsto em lei, e portanto, não há mais que se falar em decadência. Passo a analisar de ofício a ocorrência de prescrição. Conforme se verifica da leitura dos autos, o despacho que ordenou a citação do executado ocorreu em 10 de agosto de 2006 (fls. 02). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não

aplicando-se a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Conclui-se, portanto, que somente interrompeu-se o curso da prescrição na data do despacho que determinou a citação. Como o débito restou constituído por meio da entrega da declaração pelo contribuinte (fls. 84), distribuída a ação de execução em 05 de junho de 2006, nota-se que deu-se o lapso temporal necessário para a prescrição. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I.

0036332-15.2006.403.6182 (2006.61.82.036332-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RENE NUNES
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036839-73.2006.403.6182 (2006.61.82.036839-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRANK PHONE COMERCIO E TELECOMUNICACOES LTDA
Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO A exequente FAZENDA NACIONAL propôs a presente EXECUÇÃO FISCAL em face de FRANK PHONE COMERCIO E TELECOMUNICACOES LTDA. Proferido despacho de citação em 28/09/2006, o A.R. retornou positivo em 31/08/2007, razão pela qual foi expedido o mandado de fls. 52, cuja diligência resultou negativa. Em sua manifestação, a exequente requereu a inclusão dos representantes legais da empresa executada no pólo passivo da presente execução fiscal, entretanto, o despacho de fls. 38, determinou a exequente fosse intimada a informar sobre eventual interrupção do prazo DECADENCIAL/PRESCRICIONAL. Em sua manifestação de fls. 69/93, a exequente informa que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. Conforme consta dos autos, trata-se de débitos referentes ao LUCRO PRESUMIDO, COFINS, RECEITA OPERACIONAL e PIS, com vencimento entre 07/1995 à 01/1997. Consoante leitura da Certidão de Dívida Ativa, o crédito restou constituído por apresentação da declaração pelo contribuinte. Desta forma, o procedimento administrativo não é imprescindível para a inscrição na dívida ativa. Isto porque trata-se de autolancamento, efetuado por meio de declaração elaborada pelo próprio contribuinte. Assim, no caso de não pagamento, abre-se a este o dever de inscrever o débito e proceder-lhe a cobrança. Uma vez verificada a inexatidão nos termos apresentados, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. Contudo, com a entrega da declaração pelo contribuinte, ocorreu a notificação do lançamento e, assim, foi evitada a decadência do direito de constituir o crédito tributário. Em caso de tributo declarado e não pago o débito no vencimento, a confissão do débito pelo contribuinte equivale à constituição do crédito tributário, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento por parte do Fisco. Esta falta de recolhimento do tributo regularmente constituído no devido prazo gera, entre outras conseqüências, a de autorizar a inscrição em dívida ativa e fixar o termo inicial do prazo de prescrição para a sua cobrança. Assim, o crédito tributário constituiu-se dentro do prazo previsto em lei, e portanto, não há mais que se falar em decadência. Passo a analisar de ofício a ocorrência de prescrição. Conforme verifica-se da leitura dos autos, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 28 de setembro de 2006 (fls. 02). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não aplicando-se a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Conclui-se, portanto, que somente interrompeu-se o curso da prescrição na data do despacho que determinou a citação. Como os débitos restaram constituídos por meio da entrega das declarações pelo contribuinte em 27/05/1996 e 12/05/1997 (fls. 82/83), ajuizada a ação de execução em 03 de julho de 2006, nota-se que deu-se o lapso temporal necessário para a prescrição. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de

0040194-91.2006.403.6182 (2006.61.82.040194-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FLAVIO FRANCISCO BORTOT X FLAVIO FRANCISCO BORTOT

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057223-57.2006.403.6182 (2006.61.82.057223-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FERRIPA LTDA - ME

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficial à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023832-77.2007.403.6182 (2007.61.82.023832-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCELO ROCHA PUBLICIDADE E COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO A exequente FAZENDA NACIONAL propôs a presente EXECUÇÃO FISCAL em face de MARCELO ROCHA PUBLICIDADE E COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA. Proferido despacho de citação em 01/08/2007, o A.R. retornou positivo em 29/02/2008, razão pela qual foi expedido o mandado de fls. 91, cuja diligência resultou negativa.Em sua manifestação, a exequente requereu a inclusão dos representantes legais da empresa executada no pólo passivo da presente execução fiscal, entretanto, o despacho de fls. 123, determinou que a exequente fosse intimada a informar sobre eventual interrupção do prazo DECADENCIAL/PRESCRICIONAL.Em sua manifestação de fls. 124/135, a exequente informa que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.Conforme consta dos autos, trata-se de débitos referentes ao LUCRO PRESUMIDO e COFINS com vencimento entre 05/1994 à 03/2000.Consoante leitura da Certidão de Dívida Ativa, o crédito restou constituído por apresentação da declaração pelo contribuinte. Desta forma, o procedimento administrativo não é imprescindível para a inscrição na dívida ativa. Isto porque trata-se de autolancamento, efetuado por meio de declaração elaborada pelo próprio contribuinte. Assim, no caso de não pagamento, abre-se a este o dever de inscrever o débito e proceder-lhe a cobrança.Uma vez verificada a inexistência nos termos apresentados, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial.Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585:... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício.Contudo, com a entrega da declaração pelo contribuinte, ocorreu a notificação do lançamento e, assim, foi evitada a decadência do direito de constituir o crédito tributário.Em caso de tributo declarado e não pago o débito no vencimento, a confissão do débito pelo contribuinte equivale à constituição do crédito tributário, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento por parte do Fisco. Esta falta de recolhimento do tributo regularmente constituído no devido prazo gera, entre outras conseqüências, a de autorizar a inscrição em dívida ativa e fixar o termo inicial do prazo de prescrição para a sua cobrança.Assim, o crédito tributário constituiu-se dentro do prazo previsto em lei, e portanto, não há mais que se falar em decadência.Passo a analisar de ofício a ocorrência de prescrição.Conforme verifica-se da leitura dos autos, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 01 de agosto de 2007 (fls. 88). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n.

6.830/ 80, não aplicando-se a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Conclui-se, portanto, que somente interrompeu-se o curso da prescrição na data do despacho que determinou a citação. Como o débito restou constituído por meio da entrega das declarações de rendimentos em 05/04/1998, 30/04/1998, 29/12/1999 (fls. 130/131), ajuizada a ação de execução em 23 de maio de 2007, nota-se que deu-se o lapso temporal necessário para a prescrição. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I.

0025683-54.2007.403.6182 (2007.61.82.025683-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DALTAIR AMARO MARCELINO

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão de Embargos Infringentes. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, já qualificado, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 44/45). Alega que a decisão monocrática em Embargos Infringentes teria sido omissa na parte dispositiva em face das várias questões suscitadas. Requer que sejam sanadas as omissões apontadas. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão a ser repelida na decisão de Embargos Infringentes em tela. Pelo que consta da petição de fls. 44/45 pretende a embargante de declaração obter o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 351 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 17-09-1996 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei) Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0025701-75.2007.403.6182 (2007.61.82.025701-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIELA LAZCANO ALCALA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029503-81.2007.403.6182 (2007.61.82.029503-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MICHAEL ASSIS DOS SANTOS

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão de Embargos Infringentes.CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, já qualificado, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 52/53).Alega que a decisão monocrática em Embargos Infringentes teria sido omissa na parte dispositiva em face das várias questões suscitadas. Requer que sejam sanadas as omissões apontadas.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante.Não há qualquer omissão a ser repelida na decisão de Embargos Infringentes em tela.Pelo que consta da petição de fls. 52/53 pretende a embargante de declaração obter o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada.Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇANúmero: 351 UF: SPDecisão:Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS.Data da Decisão: 17-09-1996Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAEmenta:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIROFonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇANúmero: 1194 UF: RJDecisão:Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS.Data da Decisão: 26-10-1994Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAEmenta:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.Relator: AMÉRICO LUZFonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇANúmero: 1942 UF: GODecisão:Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS.Data da Decisão: 03-08-1994Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAEmenta:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROSFonnte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0029916-94.2007.403.6182 (2007.61.82.029916-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENE ROCCI PERRONI

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006585-49.2008.403.6182 (2008.61.82.006585-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CULTURAL PAULISTA LIVRARIA E PAPELARIA LTDA. X NELSON VISSECHI X CARLOS ROBERTO VISSECHI

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOO exequente INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propôs a presente EXECUÇÃO FISCAL em face de CULTURAL PAULISTA LIVRARIA E PAPELARIA LTDA e outros. Proferido despacho de citação em 0704/2008, os A.R's enviados à empresa executada e ao co-executado CARLOS ROBERTO VISSECHI retornaram negativos em 08/05/2008 e o enviado a NELSON VISSECHI retornou positivo na mesma data.Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação do responsável tributário NELSON VISSECHI (fls 19/21) que retornou com a informação de falecimento do mesmo.Em manifestação (fls.23/29) a exequente requereu nova citação por meio de Oficial de Justiça da empresa executada, também em novo endereço do responsável tributário CARLOS ROBERTO VISSECHI e informou que estão sendo promovidas diligências acerca da existência de inventário do co-executado NELSON VISSECHI.O despacho (fls.30) determinou que o exequente informasse sobre eventual interrupção do prazo decadencial/ prescricional.Em resposta, a exequente manifestou-se (fls. 31/181) informando que após a rescisão do parcelamento 11/06/2002 não mais se verificou a existência de causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional do crédito nº 320684288.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.Consoante leitura das Certidões de Dívida Ativa, os créditos restaram constituídos em 23/06/1997 e são referentes à contribuições devidas à previdência social, bem como multas, pelo não recolhimento nos respectivos prazos.O fato gerador compreende o período de 01/1996 à 03/1997 e a inscrição se deu em 07/04/1998.O prazo prescricional em questão é de cinco anos e não de dez anos, de acordo com a Súmula Vinculante nº. 08/2008 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis:São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para lançar o crédito fiscal e mais cinco anos para propor a execução fiscal. Consta da Certidão de Dívida Ativa, que o débito corresponde ao período de 01/1996 à 03/1997 e foi objeto de lançamento em 23/06/1997.Não há informação da data de notificação do executado, podendo-se presumir que ocorrida na mesma data.A ação foi ajuizada em 03/04/2008 e o despacho de citação deu-se em 07/04/2008 (fls. 14), ou seja, após decorrido o quinquênio legal.Conclui-se, portanto, que somente interrompeu-se o curso da prescrição na data do despacho que determinou a citação. Como o débito restou constituído por meio da referida notificação que se presume ocorrida em 23/06/1997, distribuída a ação de execução em 03/04/2008, nota-se que deu-se o lapso temporal necessário para a prescrição.Intimada, a exequente informou não existirem causas suspensivas ou interruptivas de prescrição(fl. 31).Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P. R. I.

0007959-03.2008.403.6182 (2008.61.82.007959-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMPLICE COSMETICOS LTDA - ME

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011315-06.2008.403.6182 (2008.61.82.011315-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ELMO FER IND.E COM.DE ESQUADRIAS MET LTDA X ELMO CAMILO DAS NEVES/DORCA LOPES DAS NEVES X AUGUSTINHO QUITERIO NETO X OCTAVIO QUITERIO

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO O exequente INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs a presente EXECUÇÃO FISCAL em face ELMO FER IND. E COM. DE ESQUADRIAS MET LTDA., ELMO CAMILO DAS NEVES / DORCA LOPES DAS NEVES, AUGUSTINHO QUITERIO NETO, OCTAVIO QUITERIO. Proferido despacho de citação em 08/05/2008, o A.R. retornou negativo em 29/05/2008.A exequente requereu a inclusão dos coexecutados no pólo passivo da presente execução, porém, o despacho de fls. 29, determinou que: Por ora, intime-se o exequente para que informe eventual interrupção do prazo decadencial/prescricional.Intimada, a exequente alega que o prazo prescricional é de 30 (trinta) anos e que,

portanto não houve a prescrição do débito tributário. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980. Consoante leitura das Certidões de Dívida Ativa, os créditos restaram constituídos em 25/07/1991, 15/11/1993, 16/11/1993, e são referentes às contribuições devidas à previdência social, bem como multas, pelo não recolhimento nos respectivos prazos. Os fatos geradores compreendem os períodos de 01/1986 a 09/1988, 03/1990 a 07/1991, e as inscrições se deram em 24/11/1991, 16/11/1993 e 17/11/1993. O prazo prescricional em questão é de cinco anos e não de dez anos, de acordo com a Súmula Vinculante nº. 08/2008 do E. Supremo Tribunal Federal, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Consta da Certidão de Dívida Ativa, que os débitos correspondem aos períodos de 01/1986 a 09/1988, 03/1990 a 07/1991 e foram objetos de lançamentos em 25/07/1991, 15/11/1993 e 16/11/1993. Não há informação da data de notificação do executado, podendo-se presumir que ocorrida na mesma data. A ação foi ajuizada em 05/05/2008 e o despacho de citação deu-se em 08/05/2008 (fls. 21), ou seja, após decorrido o quinquênio legal. Conclui-se, portanto, que somente interrompeu-se o curso da prescrição na data do despacho que determinou a citação. Como os débitos restaram constituídos por meio da referida notificação que se presumem ocorridas em 25/07/1991, 15/11/1993 e 16/11/1993, distribuída a ação de execução em 05/05/2008, nota-se que deu-se o lapso temporal necessário para a prescrição. Intimada, a exequente alega que não ocorreu a prescrição ou a decadência dos créditos em execução e requer o prosseguimento do feito. Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I.

0014992-44.2008.403.6182 (2008.61.82.014992-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALESSANDRO ALBES DE CARVALHO

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão de Embargos Infringentes. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, já qualificado, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 43/44). Alega que a decisão monocrática em Embargos Infringentes teria sido omissa na parte dispositiva em face das várias questões suscitadas. Requer que sejam sanadas as omissões apontadas. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão a ser repelida na decisão de Embargos Infringentes em tela. Pelo que consta da petição de fls. 43/44 pretende a embargante de declaração obter o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 351 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 17-09-1996 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei) Neste

momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0015343-17.2008.403.6182 (2008.61.82.015343-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIELLA DOS SANTOS SOARES

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão de Embargos Infringentes. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, já qualificado, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 47/48). Alega que a decisão monocrática em Embargos Infringentes teria sido omissa na parte dispositiva em face das várias questões suscitadas. Requer que sejam sanadas as omissões apontadas. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão a ser repelida na decisão de Embargos Infringentes em tela. Pelo que consta da petição de fls. 47/48 pretende a embargante de declaração obter o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 351 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 17-09-1996 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei) Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0015679-21.2008.403.6182 (2008.61.82.015679-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO RODRIGUES ATHAYDE

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão de Embargos Infringentes. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, já qualificado, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 42/43). Alega que a decisão monocrática em Embargos Infringentes teria sido omissa na parte dispositiva em face das várias questões suscitadas. Requer que sejam sanadas as omissões apontadas. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão a ser repelida na decisão de Embargos Infringentes em tela. Pelo que consta da petição de fls. 42/43 pretende a embargante de declaração obter o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 351 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 17-09-1996 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei) Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0015797-94.2008.403.6182 (2008.61.82.015797-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLEMING NONATO SOUZA

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão de Embargos Infringentes. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, já qualificado, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 44/45). Alega que a decisão monocrática em Embargos Infringentes teria sido omissa na parte dispositiva em face das várias questões suscitadas. Requer que sejam sanadas as omissões apontadas. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão a ser repelida na decisão de Embargos Infringentes em tela. Pelo que consta da petição de fls. 44/45 pretende a embargante de declaração obter o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM

MANDADO DE SEGURANÇA Número: 351 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 17-09-1996 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei) Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0016683-93.2008.403.6182 (2008.61.82.016683-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ODAIR JOAQUIM DOS SANTOS

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão de Embargos Infringentes. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, já qualificado, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 42/43). Alega que a decisão monocrática em Embargos Infringentes teria sido omissa na parte dispositiva em face das várias questões suscitadas. Requer que sejam sanadas as omissões apontadas. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão a ser repelida na decisão de Embargos Infringentes em tela. Pelo que consta da petição de fls. 42/43 pretende a embargante de declaração obter o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 351 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 17-09-1996 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994

PG:31742Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇANúmero: 1942 UF: GODecisão:Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS.Data da Decisão: 03-08-1994Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAEmenta:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROSFonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0017467-70.2008.403.6182 (2008.61.82.017467-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc.Face à informação supra, republique-se a r. sentença proferida às fls. 52/52 verso.fLS. 52/52 verso: SENTENÇA.Trata-se de execução fiscal visando cobrança de Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, conforme certidão de dívida ativa acostada aos autos.Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, uma vez que o imóvel residencial sobre o qual incide os tributos integra um condomínio residencial construído pelo Governo Federal para famílias de baixa renda, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado pela CEF nos termos do art. 2º da Lei n. 10.188/2001, posteriormente alterada Lei n. 10.859/2004. Afirma que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da União Federal, sendo apenas administrado e operacionalizado pela CEF. Por fim alega que o caso dos autos não se enquadra na exceção prevista pelo 3º do art. 150 da CF/88.A exequente requer seja apresentada matrícula atualizada do imóvel antes de sua manifestação.Os autos vieram conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.A alegação de imunidade tributária, com fundamento no art. 150, inciso VI, alínea a, da CF, deve ser acolhida.A Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituindo o arrendamento residencial, com opção de compra ao final, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização de tal Programa incumbiu à CEF, a qual, para tanto, foi autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa (art. 2º da Lei n. 10.188/01), que se denominou Fundo de Arrendamento Residencial - FAR.O mencionado Fundo possui patrimônio constituído por bens e direitos que, embora adquiridos pela CEF, com o desta não se comunicam, nos termos dos 2º e 3º, do art. 2º da Lei 10.188/2001.Sequer o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área, firmando com os particulares um contrato de arrendamento (e não de venda, o que só ocorrerá ao final do prazo, adimplida a totalidade das parcelas), permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. Tal instituição é apenas agente operador do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora e gestora do Programa e do Fundo. Por esta razão, o parágrafo 4º da mencionada legislação assim dispõe: 4º O saldo positivo existente ao final do programa será integralmente revertido à União.Logo, a taxa lançada não é devido.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, reconhecendo a ilegitimidade passiva em relação à Taxa, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base nos artigos 267, VI, do CPC, c.c.o artigo 150, VI, a, da CF.Condeno a exequente em honorária, fixada em 10% (dez por cento) do valor da execução, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0024355-55.2008.403.6182 (2008.61.82.024355-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGUA MINERAL BONSUCESSO LTDA ME

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025219-93.2008.403.6182 (2008.61.82.025219-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X FLAVIO BARONE PEREIRA(SP074223 - ESTELA ALBA DUCA)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028929-24.2008.403.6182 (2008.61.82.028929-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARREMADE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOA exequente FAZENDA NACIONAL propôs a presente EXECUÇÃO FISCAL em face de CARREMADE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA.Proferido despacho de citação em 12/11/2008, o A.R. retornou negativo em 13/02/2009.Em sua manifestação de fls.29/36, a exequente requereu a citação da empresa executada na pessoa do seu representante legal por meio de oficial de justiça.O despacho de fl. 37 determinou que a exequente informasse sobre eventual interrupção do prazo decadencial/prescricional.Como resposta, a exequente informa em sua petição de fls.38/52 que não identificou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição do crédito tributário.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.Conforme consta dos autos, trata-se de débitos referentes ao, COFINS, LUCRO PRESUMIDO e PIS com vencimentos entre 06/1995 a 06/1996.Consoante leitura da Certidão de Dívida Ativa, o crédito restou constituído por meio de apresentação de declarações pelo contribuinte (fl. 39). Desta forma, o procedimento administrativo não é imprescindível para a inscrição na dívida ativa. Isto porque trata-se de autolancamento, efetuado por meio de declaração elaborada pelo próprio contribuinte. Assim, no caso de não pagamento, abre-se a este o dever de inscrever o débito e proceder-lhe a cobrança.Uma vez verificada a inexistência nos termos apresentados, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial.Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585:... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício.Contudo, com a entrega, da declaração pela executada, ocorreu a notificação do lançamento e, assim, foi evitada a decadência do direito de constituir o crédito tributário.Em caso de tributo declarado e não pago o débito no vencimento, a confissão do débito pelo contribuinte equivale à constituição do crédito tributário, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento por parte do Fisco. Esta falta de recolhimento do tributo regularmente constituído no devido prazo gera, entre outras conseqüências, a de autorizar a inscrição em dívida ativa e fixar o termo inicial do prazo de prescrição para a sua cobrança.Assim, o crédito tributário constituiu-se dentro do prazo previsto em lei, e portanto, não há mais que se falar em decadência.Passo a analisar de ofício a ocorrência de prescrição.Conforme se verifica da leitura dos autos, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 12 de novembro de 2008 (fls. 26). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não aplicando-se a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento.Conclui-se, portanto, que somente interrompeu-se o curso da prescrição na data do despacho que determinou a citação. Como o débito restou constituído por meio da entrega da declaração pelo contribuinte (fls. 40) , distribuída a ação de execução em 28 de outubro de 2008, nota-se que deu-se o lapso temporal necessário para a prescrição.Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P. R. I.

0031246-92.2008.403.6182 (2008.61.82.031246-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOPREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, já qualificada nos autos, ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da UNIÃO FEDERAL.Inicialmente proposta na Justiça Estadual a execução fiscal foi redistribuída para a Justiça Federal de São Paulo , tendo em vista a extinção da FEPASA/RFFSA e a sua sucessão pela União Federal.Recebidos os autos, a União Federal foi intimada nos termos do artigo 730 (fls. 104/105). Em 10/11/2010 foram opostos embargos à execução.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPreliminarmente, verifico que é o caso de se analisar a imunidade da executada de ofício, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública passível de análise a qualquer tempo.A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº

353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. Sucetida nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07: Art. 2º É confiscado e incorporado à Fazenda Nacional, nos termos dos artigos 1º e 3º do Ato Complementar nº 42, de 27 de janeiro de 1969, o acervo, ou patrimônio líquido, da Companhia Brasileira de Cimento Portland Perus, domiciliada na Capital do Estado de São Paulo, existente em 25 de julho de 1973. Parágrafo único. O acervo de que trata este artigo abrange os direitos minerários referidos no artigo 1º e os bens imóveis descritos no artigo 1º do Decreto nº 72.523, de 25 de julho de 1973, com ressalva das onerações e alienações regularmente averbadas ou transcritas no Registro Imobiliário. Com relação ao IPTU, é extirpe de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal: Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) As taxas de serviços urbanos demonstram-se ilegítimas. Ora, a taxa é espécie de tributo que tem por hipótese de incidência uma atuação estatal, diretamente referida ao contribuinte, no ensinamento de Roque Antonio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Ed. Malheiros, 5ª ed., 1993, p. 270). E as exações cobradas referem-se a serviços públicos urbanos, serviços estes não individualizáveis e, portanto, não passíveis de tributação por meio de taxas. Neste ponto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400071051 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 45199 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso. Data da Decisão: 17-03-1998 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: TRIBUTÁRIO - TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA - LEI MUNICIPAL 10.921/90 - ILEGITIMIDADE - CTN, ARTS. 77, CAPUT E 79, INC. II - PRECEDENTE: ERESP. 102.404/SP, D.J. de 02.02.98.- É ilegítima a cobrança da taxa de conservação e limpeza públicas, como disciplinado pela legislação do município paulista, em flagrante afronta aos arts. 77 caput e 79, inc. II do CTN, já que estabelece como fato gerador prestação de serviço indivisível e inespecífico, a serem cobrados por impostos e não por taxas.- Recurso não conhecido. Relator: PEÇANHA MARTINS Fonte: DJ Data de Publicação: 18/12/1998 PG:00315 Deixo de apreciar os demais argumentos da embargante em razão do decidido acima. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, reconhecendo, de ofício, a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não deu causa ao acima decidido. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0009605-14.2009.403.6182 (2009.61.82.009605-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LEKIP ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026210-35.2009.403.6182 (2009.61.82.026210-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JAVIER ADALID OSINGA ARISPE

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão de Embargos Infringentes. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, já qualificado, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 38/39). Alega que a decisão monocrática em Embargos Infringentes teria sido omissa na parte dispositiva em face das várias questões suscitadas. Requer que sejam sanadas as omissões apontadas. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão a ser repelida na decisão de Embargos Infringentes em tela. Pelo que consta da petição de fls. 38/39 pretende a embargante de declaração obter o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 351 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 17-09-1996 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei) Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0026212-05.2009.403.6182 (2009.61.82.026212-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JEFERSON MENDONCA COLOMBERO

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão de Embargos Infringentes. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, já qualificado, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 38/39). Alega que a decisão monocrática em Embargos Infringentes teria sido omissa na parte dispositiva em face das várias questões suscitadas. Requer que sejam sanadas as omissões apontadas. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão a ser repelida na decisão de Embargos Infringentes em tela. Pelo que consta da petição de fls. 38/39 pretende a embargante de declaração obter o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM

MANDADO DE SEGURANÇANúmero: 351 UF: SPDecisão:Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS.Data da Decisão: 17-09-1996Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAEmenta:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIROFonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇANúmero: 1194 UF: RJDecisão:Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS.Data da Decisão: 26-10-1994Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAEmenta:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.Relator: AMÉRICO LUZFonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇANúmero: 1942 UF: GODecisão:Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS.Data da Decisão: 03-08-1994Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAEmenta:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROSFonnte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92.Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei)Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.P. R. I.

0026493-58.2009.403.6182 (2009.61.82.026493-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO IAZZETTA NETO

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão de Embargos Infringentes.CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, já qualificado, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 41/42).Alega que a decisão monocrática em Embargos Infringentes teria sido omissa na parte dispositiva em face das várias questões suscitadas. Requer que sejam sanadas as omissões apontadas.Vieram-me conclusos os autos.É o relatório. Decido.Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante.Não há qualquer omissão a ser repelida na decisão de Embargos Infringentes em tela.Pelo que consta da petição de fls. 41/42 pretende a embargante de declaração obter o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada.Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇANúmero: 351 UF: SPDecisão:Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS.Data da Decisão: 17-09-1996Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAEmenta:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIROFonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇANúmero: 1194 UF: RJDecisão:Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS.Data da Decisão: 26-10-1994Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAEmenta:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.Relator: AMÉRICO LUZFonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994

PG:31742Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei) Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0026817-48.2009.403.6182 (2009.61.82.026817-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MANOEL CANDIDO DE FARIA JUNIOR

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão de Embargos Infringentes. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, já qualificado, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 38/39). Alega que a decisão monocrática em Embargos Infringentes teria sido omissa na parte dispositiva em face das várias questões suscitadas. Requer que sejam sanadas as omissões apontadas. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão a ser repelida na decisão de Embargos Infringentes em tela. Pelo que consta da petição de fls. 38/39 pretende a embargante de declaração obter o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 351 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 17-09-1996 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei) Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a

responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0026977-73.2009.403.6182 (2009.61.82.026977-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO APARECIDO SIENA PRADO

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão de Embargos Infringentes. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, já qualificado, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 38/39). Alega que a decisão monocrática em Embargos Infringentes teria sido omissa na parte dispositiva em face das várias questões suscitadas. Requer que sejam sanadas as omissões apontadas. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão a ser repelida na decisão de Embargos Infringentes em tela. Pelo que consta da petição de fls. 38/39 pretende a embargante de declaração obter o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 351 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 17-09-1996 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei) Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0047047-14.2009.403.6182 (2009.61.82.047047-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA DALVA RICARTE DOS S LUCAS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047815-37.2009.403.6182 (2009.61.82.047815-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALMEIDA & SESTITO - CHAVEIROS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP(SP281930 - RUBENS KEMEN FILHO)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048842-55.2009.403.6182 (2009.61.82.048842-6) - SAO PAULO PREFEITURA(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOPREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, já qualificada nos autos, ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da UNIÃO FEDERAL.Recebidos os autos, a União Federal foi intimada nos termos do artigo 730 (fls. 29/30). Em 11/07/2011 foram opostos embargos à execução.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPreliminarmente, verifico que é o caso de se analisar a imunidade da executada de ofício, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública passível de análise a qualquer tempo.A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. Sucédida nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07:Art. 2º É confiscado e incorporado à Fazenda Nacional, nos termos dos artigos 1º e 3º do Ato Complementar nº 42, de 27 de janeiro de 1969, o acervo, ou patrimônio líquido, da Companhia Brasileira de Cimento Portland Perus, domiciliada na Capital do Estado de São Paulo, existente em 25 de julho de 1973. Parágrafo único. O acervo de que trata este artigo abrange os direitos minerários referidos no artigo 1º e os bens imóveis descritos no artigo 1º do Decreto nº 72.523, de 25 de julho de 1973, com ressalva das onerações e alienações regularmente averbadas ou transcritas no Registro Imobiliário. Com relação ao IPTU, é extrema de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal:Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe:Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN)Deixo de apreciar os demais argumentos da embargante em razão do decidido acima.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, reconhecendo, de ofício, a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não deu causa ao acima decidido.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0050027-31.2009.403.6182 (2009.61.82.050027-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREA ALVES DE SOUZA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053767-94.2009.403.6182 (2009.61.82.053767-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALS MEDICOS ASSOCIADOS S/S LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000545-80.2010.403.6182 (2010.61.82.000545-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTIANA BRAGA BATISTA ALVES

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002042-32.2010.403.6182 (2010.61.82.002042-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONTENEGRO MARCHI & CIA LTDA

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOA exeqüente FAZENDA NACIONAL propôs a presente EXECUÇÃO FISCAL em face de MONTENEGRO MARCHI & CIA LTDA.Proferido despacho de citação em 02/03/2010, o A.R. retornou negativo em 07/07/2010, razão pela qual a exeqüente requereu ,em sua manifestação (fls.74/80), citação da empresa executada por meio de oficial de justiça.O despacho de fl. 81 determinou que a exequente informasse sobre eventual interrupção do prazo decadencial/prescricional. Em sua petição de fl. 82/97 a exequente informou que não se verificou a existência de causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional em relação aos créditos em tela.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPasso ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980.Trata-se de débitos referentes à cobrança de SIMPLES, bem como multas pela não entrega nos respectivos prazos.Consoante leitura da Certidão de Dívida Ativa, o crédito restou constituído apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais pelo contribuinte. Desta forma, o procedimento administrativo não é imprescindível para a inscrição na dívida ativa. Isto porque trata-se de autolancamento, efetuado por meio de declaração elaborada pelo próprio contribuinte. Assim, no caso de não pagamento, abre-se a este o dever de inscrever o débito e proceder-lhe a cobrança.Uma vez verificada a inexistência nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial.Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585:... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício.Contudo, com a entrega da Declaração de Contribuição e Tributos Federais - DCTF pelo contribuinte, ocorreu a notificação do lançamento e, assim, foi evitada a decadência do direito de constituir o crédito tributário.Em caso de tributo declarado e não pago o débito no vencimento, a confissão do débito pelo contribuinte equivale à constituição do crédito tributário, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento por parte do Fisco. Esta falta de recolhimento do tributo regularmente constituído no devido prazo gera, entre outras consequências, a de autorizar a inscrição em dívida ativa e fixar o termo inicial do prazo de prescrição para a sua cobrança.Assim, o crédito tributário constituiu-se dentro do prazo previsto em lei, e portanto, não há mais que se falar em decadência.Passo a analisar de ofício a ocorrência de prescrição.Conforme verifica-se da leitura dos autos, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 02 de março de 2010 (fl. 71).A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, não aplicando-se a sistemática do Código de Processo Civil, pois trata-se de lei especial - artigo 1º da Lei em comento.Conclui-se, portanto, que somente interrompeu-se o curso da prescrição na data do despacho que determinou a citação. Como o débito restou constituído por meio da entrega da declaração de rendimentos, (fl. 84), distribuída a ação de execução em 19 de janeiro de 2010, nota-se que deu-se o lapso temporal necessário para a prescrição.Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P. R. I.

0006805-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HILDA BOTELHO DA FONSECA UCHOA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006909-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOAO CARLOS BEZERRA DOS SANTOS

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007151-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUZIA DE FATIMA OLA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007877-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINALVA ANGELO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008554-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA CRISTINA ARANTES DE OLIVEIRA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015691-64.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOPREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, já qualificada nos autos, ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da UNIÃO FEDERAL.Recebidos os autos, a União Federal foi intimada nos termos do artigo 730 (fls. 11). Em 09/02/2011 foram opostos embargos à execução.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPreliminarmente, verifico que é o caso de se analisar a imunidade da executada de ofício, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública passível de análise a qualquer tempo.A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. Succedida nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07:Art. 2º É confiscado e incorporado à Fazenda Nacional, nos termos dos artigos 1º e 3º do Ato Complementar nº 42, de 27 de janeiro de 1969, o acervo, ou patrimônio líquido, da Companhia Brasileira de Cimento Portland Perus, domiciliada na Capital do Estado de São Paulo, existente em 25 de julho de 1973. Parágrafo único. O acervo de que trata este artigo abrange os direitos minerários referidos no artigo 1º e os bens imóveis descritos no artigo 1º do Decreto nº 72.523, de 25 de julho de 1973, com ressalva das onerações e alienações regularmente averbadas ou transcritas no Registro Imobiliário. Com relação ao IPTU, é extreme de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal:Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe:Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PROCESSUAL

CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN)Deixo de apreciar os demais argumentos da embargante em razão do decidido acima.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, reconhecendo, de ofício, a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não deu causa ao acima decidido.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0015695-04.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIOPREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, já qualificada nos autos, ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da UNIÃO FEDERAL.Recebidos os autos, a União Federal foi intimada nos termos do artigo 730 (fls. 14/15). Em 26/08/2011 foram opostos embargos à execução.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOPreliminarmente, verifico que é o caso de se analisar a imunidade da executada de ofício, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública passível de análise a qualquer tempo.A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. Sucucedida nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07:Art. 2º É confiscado e incorporado à Fazenda Nacional, nos termos dos artigos 1º e 3º do Ato Complementar nº 42, de 27 de janeiro de 1969, o acervo, ou patrimônio líquido, da Companhia Brasileira de Cimento Portland Perus, domiciliada na Capital do Estado de São Paulo, existente em 25 de julho de 1973. Parágrafo único. O acervo de que trata este artigo abrange os direitos minerários referidos no artigo 1º e os bens imóveis descritos no artigo 1º do Decreto nº 72.523, de 25 de julho de 1973, com ressalva das onerações e alienações regularmente averbadas ou transcritas no Registro Imobiliário. Com relação ao IPTU, é extrema de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal:Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe:Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN)Deixo de apreciar os demais argumentos da embargante em razão do decidido acima.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, reconhecendo, de ofício, a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não deu causa ao acima decidido.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0023087-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RONALDO MARQUES DA SILVA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026449-05.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026961-85.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A.

Vistos em sentença.Diante do requerimento do Exequente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029827-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENISE GOMES DEL PUERTO FERREIRA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033090-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X COML/ DROGALDIN LTDA EPP

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036341-35.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECÇÕES CTC LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037254-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAO I - CENTRO DE ASSISTENCIA ORTOPEDICA INTEGRADA LTDA.(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte

Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0040044-71.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VELUPAR ADMINISTRACAO DE BENS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048736-59.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, já qualificada nos autos, ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da UNIÃO FEDERAL. Inicialmente proposta na Justiça Estadual a execução fiscal foi redistribuída para a Justiça Federal de São Paulo, tendo em vista a extinção da FEPASA/RFFSA e a sua sucessão pela União Federal. Recebidos os autos, a União Federal foi intimada nos termos do artigo 730 (fl. 48v). Em 08/07/2011 foram opostos embargos à execução. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, verifico que é o caso de se analisar a imunidade da executada de ofício, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública passível de análise a qualquer tempo. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. Sucédida nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07: Art. 2º É confiscado e incorporado à Fazenda Nacional, nos termos dos artigos 1º e 3º do Ato Complementar nº 42, de 27 de janeiro de 1969, o acervo, ou patrimônio líquido, da Companhia Brasileira de Cimento Portland Perus, domiciliada na Capital do Estado de São Paulo, existente em 25 de julho de 1973. Parágrafo único. O acervo de que trata este artigo abrange os direitos minerários referidos no artigo 1º e os bens imóveis descritos no artigo 1º do Decreto nº 72.523, de 25 de julho de 1973, com ressalva das onerações e alienações regularmente averbadas ou transcritas no Registro Imobiliário. Com relação ao IPTU, é extrema de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal: Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) As taxas de serviços urbanos demonstram-se ilegítimas. Ora, a taxa é espécie de tributo que tem por hipótese de incidência uma atuação estatal, diretamente referida ao contribuinte, no ensinamento de Roque Antonio Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Ed. Malheiros, 5ª ed., 1993, p. 270). E as exações cobradas referem-se a serviços públicos urbanos, serviços estes não individualizáveis e, portanto, não passíveis de tributação por meio de taxas. Neste ponto, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400071051 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 45199 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso. Data da Decisão: 17-03-1998 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: TRIBUTÁRIO - TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA - LEI MUNICIPAL 10.921/90 - ILEGITIMIDADE - CTN, ARTS. 77, CAPUT E 79, INC. II - PRECEDENTE: ERESP. 102.404/SP, D.J. de 02.02.98.- É ilegítima a cobrança da taxa de conservação e limpeza públicas, como disciplinado pela legislação do município paulista, em flagrante afronta aos arts. 77 caput e 79, inc. II do CTN, já que estabelece como fato gerador prestação de serviço indivisível e inespecífico, a serem cobrados por impostos e não por taxas.- Recurso não conhecido. Relator: PEÇANHA MARTINS Fonte: DJ Data de Publicação: 18/12/1998 PG:00315 Deixo de apreciar os demais argumentos da embargante em razão do decidido acima. III - DO DISPOSITIVO Isto posto,

JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, reconhecendo, de ofício, a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não deu causa ao acima decidido. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000179-07.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, já qualificada nos autos, ajuizou a presente EXECUÇÃO FISCAL em face da UNIÃO FEDERAL. Recebidos os autos, a União Federal foi intimada nos termos do artigo 730 (fls. 10/11). Em 16/08/2011 foram opostos embargos à execução. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO: Preliminarmente, verifico que é o caso de se analisar a imunidade da executada de ofício, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública passível de análise a qualquer tempo. A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 353/2007, depois convertida na Lei nº 11.483/07. Succedida nos direitos, obrigações e ações judiciais pela União, foram os bens da empresa transferidos ao patrimônio do ente federativo, conforme disposto no art. 2º da Lei nº 11.483/07: Art. 2º É confiscado e incorporado à Fazenda Nacional, nos termos dos artigos 1º e 3º do Ato Complementar nº 42, de 27 de janeiro de 1969, o acervo, ou patrimônio líquido, da Companhia Brasileira de Cimento Portland Perus, domiciliada na Capital do Estado de São Paulo, existente em 25 de julho de 1973. Parágrafo único. O acervo de que trata este artigo abrange os direitos minerários referidos no artigo 1º e os bens imóveis descritos no artigo 1º do Decreto nº 72.523, de 25 de julho de 1973, com ressalva das onerações e alienações regularmente averbadas ou transcritas no Registro Imobiliário. Com relação ao IPTU, é extrema de dúvidas que, passando os bens da extinta a pertencer a União, aplica-se a imunidade recíproca constante do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal: Ademais, transferida a propriedade, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente, no caso a União, a qual assume a responsabilidade pelo pagamento dos tributos (ressalvados os impostos, pelo já anteriormente exposto), em face da aquisição da propriedade, sendo irrelevante que o fato gerador tenha ocorrido antes da sucessão, nos termos do art. 130 do CTN, que assim dispõe: Art. 130 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Nesse sentido, decidi o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 1330326/SP, decisão de 19/03/2009, DJF3 de 07/04/2009, p. 485, Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) Deixo de apreciar os demais argumentos da embargante em razão do decidido acima. III - DO DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, reconhecendo, de ofício, a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não deu causa ao acima decidido. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0014103-85.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA MARIA BRANCO DA SILVA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023692-04.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BRASILOS S/A CONSTRUCOES

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte

Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024289-70.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X US BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP184031 - BENY SENDROVICH)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024889-91.2011.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PIRES/SP(SP117071 - LUDGARDE AMORIM DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução n. 00248924620114036182, juntada à fl. 43 dos autos principais (00248916120114036182), deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0024890-76.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024889-91.2011.403.6182) PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PIRES/SP(SP117071 - LUDGARDE AMORIM DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução n. 00248924620114036182, juntada à fl. 43 dos autos principais (00248916120114036182), deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0024891-61.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024889-91.2011.403.6182) PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PIRES/SP(SP150408 - MARCELO GOLLO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 43) da sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução n. 00248924620114036182, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027098-33.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038240-34.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DBS SERVICOS LTDA - EPP

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade,

economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041589-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASCENDANT COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria PGFN n.º 49, de 01 de abril de 2004 (DOU de 05/04/2004), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041698-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MORARU COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP222974 - RENATA APARICIO MALAGOLI)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041914-20.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SALVADOR MARINHO L FILHO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042881-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SINDICATO DOS TRAB EM ENT DE ASSIST E EDUCACAO A CRIANC

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043400-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COOPERTEC COMERCIO E INFORMATICA LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044352-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULA MARQUES DA COSTA PESQUISA PLANEJAMENTO LTDA.(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072614-76.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN UROGINECOLOGICA NAPCHAN LTDA Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073186-32.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MAURICIO SHIMABUKURO SENTENÇA.Diante do requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005735-53.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005742-45.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008685-35.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X APARECIDA MARQUES Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036015-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A SENTENÇA.Diante do requerimento do Exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 987

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011120-65.2001.403.6182 (2001.61.82.011120-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520623-29.1996.403.6182 (96.0520623-4)) NAMBEI RASQUINI IND/ E COM/ LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIONAMBEI RASQUINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificado nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

promovida pela FAZENDA NACIONAL. Estatui a embargante, inicialmente, que teria impetrado Mandado de Segurança contra ato arbitrário do Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal - DRF/ Centro Sul/SP, em data de 04.03.96, autos nº.96.0006252-8, em trâmite perante a 21ª. Vara da Seção Judiciária Federal de São Paulo, SP (...) estando conclusos para sentença de embargos de declaração opostos em 20/04/2001. Em tal ação pretenderia a autora dos embargos obter a anulação integral dos processos fiscais (procs. no.s 10880.042.391/88-12; 10880.042.390/88-50; e 10880.042.389/88-71), a partir de suas lavraturas pois os mesmos foram instaurados com base em elementos de prova obtidos ilicitamente e, o conseqüente cancelamento do débito tributário, nos termos do art. 9º., VII, do Decreto-lei nº. 2471, de 01.09.88 e arts. 25, I, a, e 59, II, ambos do Decreto nº. 70235, de 06.03.72. Na sequência, insurge-se contra a aplicação da TRD. A UFIR, ademais, não poderia ser aplicada no ano de 1992 em virtude de ferir os princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade da lei. Seria inconstitucional o encargo previsto pelo Decreto-lei nº. 1.025/ 69. Ataca a taxa SELIC. O procedimento administrativo seria nulo, a partir do momento em que foi proferida a decisão de 1ª. Instância, pois a mesma foi proferida por autoridade incompetente. Ainda, o Fisco Federal não teria tido autorização dos titulares das contas bancárias para examinar as mesmas junto ao estabelecimento bancário (Bradesco); ou, ainda, autorização judicial para tanto (quebra do sigilo bancário). Conclui, desta forma, que o acesso do Fisco Federal teria ocorrido através de procedimento ilegal, que não pode ser admitido como meio de prova. Outrossim, a exigência seria ilegal, em face do entendimento consubstanciado em farta jurisprudência e ao disposto no art. 9º., VII, do Dec. Lei nº. 2.471, de 01.09.88. Demais disso, é defeso ao Fisco arbitrar a existência de renda. A legislação admite arbitrar o valor da omissão, não a omissão em si. Ademais, a lei admite a presunção de omissão de receita que exige comprovação de sua procedência. Aduz a embargante, que no presente caso, o Fisco não provou o vínculo de cada um dos valores depositados constantes dos extratos/ depósitos bancários (Bradesco: conta nº. 36054-6, agência 298; conta nº. 44142-2, agência 495; e conta nº. 49251-5, agência 495), com a suposta receita omitida. Ao invés, simplesmente considerou o Fisco Federal como omissão de receita a somatória dos depósitos feitos no período de janeiro de 1983 a dezembro de 1986, nominando como Créditos Bancários Não Justificados, Discriminados Mês a Mês conforme Anexo A do Termo de Verificações - A 1 e A 2, lavrado pelos AFTNs em data de 28.11.88 (grifos no original). Não haveria amparo legal para a utilização de elementos tomados por empréstimo do Fisco Estadual. Junta documentos - fls. 61/ 200, 204/ 404 e 408/ 557. A fls. 600/ 601 a embargante afirma ter desistido do Mandado de Segurança mencionado em sua petição inicial. Em sede de impugnação (fls. 608/ 640), a embargada alega, preliminarmente, intempestividade dos embargos e falta de documentos imprescindíveis para o conhecimento da causa. Não haveria prejudicialidade entre o presente feito e o mandado de segurança noticiado pela autora dos embargos. Refere-se à decisão do Conselho de Recursos Fiscais, reputando-a correta. Defende a aplicação dos consectários legais. Tece considerações acerca da quebra de sigilo bancário. As evidências encontradas pela fiscalização seriam muitas e não repousariam apenas nos extratos bancários, como quer fazer crer a Embargante (grifou). Teria a embargante feito seu giro comercial em nome de pessoas físicas, ofendendo o RIR/ 80 (art. 157) porquanto TODA EMPRESA É OBRIGADA A ESCRITURAR TODAS AS SUAS OPERAÇÕES! (grifos no original). As provas emprestadas seriam plenamente admissíveis em vários ramos do direito, sendo que neste caso, a Administração não se valeu apenas das conclusões de trabalhos do Fisco Estadual, mas valeu-se de outros elementos de convicção assim como selecionou criteriosamente um a um os Autos de Infração, retirando os fatos que têm relevância direta para com o imposto de renda. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes. Carreia aos autos os documentos de fls. 641/ 644. A fls. 647/ 658 a embargante requer a produção de prova oral, consistente na oitiva dos auditores fiscais, e oitiva de testemunhas. Requer, ainda, a produção de prova pericial contábil. Em sua manifestação à impugnação (fls. 649/ 707), a embargante insurge-se contra as preliminares ventiladas pela embargada. A impugnação seria extemporânea. No mais, repisa os termos de sua petição inicial. Conclusos os autos a fls. 711, este Juízo determinou a conversão do julgamento em diligência para indeferir a realização da prova oral. Ademais, determinou-se à embargante que apresentasse os seus quesitos para que fosse aferida a pertinência da produção de prova pericial contábil. A fls. 714/ 718, a embargante requer seja reconsiderada, em parte, a decisão de fls. 711 para determinar a oitiva dos auditores fiscais. Apresenta quesitos. A fls. 720/ 721 a embargante noticia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão proferida a fls. 711 (autos nº. 2002.03.00.036105-2 - fls. 722/ 736). A fls. 739/ 741 juntada de ofício oriundo da Subsecretaria da C. Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, comunicando que fora concedida a medida postulada para o fim de reconhecer à agravante o direito à produção da prova testemunhal requerida. Tal fato restou comunicado a este Juízo pela própria embargante a fls. 743/ 746. Conclusos os autos a fls. 747, este Juízo determinou a requisição, por ora, dos autos do procedimento administrativo. Determinou, ainda, a posterior conclusão para a designação de audiência. Lavratura de termo de comparecimento e exibição de processo administrativo a fls. 750. Traslado de cópia de tal procedimento indicadas pela autora dos embargos a fls. 751/ 844, verso. Manifestação da embargante a fls. 847/ 853. A fls. 854 este Juízo deferiu a produção de prova pericial, nomeando perito. A fls. 856/ 860 a embargante indica assistente técnico e repete a sua formulação de quesitos. Quesitos da embargada a fls. 865/ 866. Estimativa de honorários do Senhor Perito a fls. 868/ 869. Concordância da embargante com os honorários periciais a fls. 871/ 872, tendo efetuado o depósito

respectivo a fls. 883. Alvará de levantamento a fls. 889. A fls. 898/ 902 a embargante colaciona a r. sentença proferida pelo DD. Juiz Federal Substituto da 2ª. Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo nos autos do processo nº. 98.0500294-2. Traz aos autos os documentos de fls. 903/ 927. Laudo pericial juntado a fls. 933/ 960. Documentos a fls. 961/ 1110 e 1113/ 1198. Manifestação sobre o laudo elaborado pela embargante a fls. 1203/ 1218. Junta documentos - fls. 1219/ 1239, verso. A fls. 1241/ 1245, verso, a embargada apresenta a sua manifestação ao laudo pericial. Carreia aos autos os documentos de fls. 1246/ 1261. Petição da embargante a fls. 1263/ 1267. Traz aos autos os documentos de fls. 1268/ 1286. Manifestação da embargada a fls. 1288/ 1292. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Indefiro a produção de prova oral consistente na oitiva dos Auditores do Tesouro Nacional. Ora, compulsando os autos, verifico que tal modalidade probatória restaria inócua para o deslinde do feito. A uma, devido ao longo período de tempo decorrido desde a lavratura do auto de infração que dera origem aos débitos em cobro, o que, evidentemente, leva à deficiente lembrança dos fatos pelos depoentes. E, a duas, porque já há provas documental e pericial nos autos que englobam as teses apresentadas pela embargante. Ressalto, neste ponto, que o presente indeferimento não contraria o quanto decidido nos autos do agravo de instrumento nº. 2002.03.00.036105-2/SP, que tramitou perante a C. Quarta Turma e que atualmente encontra-se na DD. Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Ora, a decisão impugnada pelo recurso em testilha (fls. 711) havia indeferido a produção de prova oral nos moldes pleiteados pela embargante devido à preclusão a teor do disposto no artigo 16, parágrafo 2º., da Lei nº. 6.830/ 80. E o presente indeferimento possui fundamento diverso, ou seja, não se baseia na eventual preclusão. Em prosseguimento, afasto as preliminares ventiladas pelas partes. Os presentes embargos são tempestivos. Consoante a certidão de fls. 96 dos autos da execução fiscal em apenso (autos nº. 0520623-29.1996.403.6182), a intimação da penhora deu-se em 11 de junho de 2001 (artigo 16, inciso III, da Lei nº. 6.830/ 80). Tendo iniciado-se a contagem do prazo de trinta dias em 12 de junho de 2001 (artigo 184, parágrafo 2º., do Código de Processo Civil), este teve o seu término em 11 de julho de 2001, data em que foram protocolados estes embargos. Ao contrário do que sustenta a embargada, a embargante carregou aos autos os documentos necessários para a presente demanda. Não há, ademais, intempestividade na apresentação da impugnação pela embargada. A vista dos autos à ré ocorreu em 30 de novembro de 2001 (fls. 605), sexta-feira, sendo que o prazo de trinta dias (artigo 17 da Lei nº. 6.830/ 80) teve início tão somente em 03 de dezembro de 2001, segunda-feira, próximo dia útil. Prosseguiu o prazo até 19 de dezembro, último dia útil antes do advento do recesso judiciário, tendo corrido, até então, o tempo correspondente a dezessete dias. Quando do retorno do funcionamento dos serviços forenses, em 07 de janeiro de 2002, retomou-se a contagem do prazo, que se estenderia até 21 de janeiro de 2002. Então, a petição de fls. 608/ 640 foi protocolada a tempo, ou seja, em 15 de janeiro de 2002. Mesmo que assim não fosse, não há que se aplicar os efeitos da revelia à embargada, eis que são indisponíveis os direitos da Fazenda Pública (artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil). Com a extinção, sem julgamento de mérito, do mandado de segurança 96.0006252-8, que tramitou perante a 21ª. Vara da Seção Judiciária Federal de São Paulo, não há o que falar-se em prejudicialidade. No mérito, a alegação de excesso de execução em virtude da utilização da TRD como índice de correção monetária no período de 04/02/1991 a 29/07/1991, em virtude do disposto na IN SRF n. 32/97 não pode ser aceita. Esse ato normativo apenas afastou a aplicação da nova redação do art. 9º da Lei nº. 8.177/91, dada pelo art. 30 da Lei n. 8.218/91, esta última em vigor a partir de 30/07/1991. Ocorre que a nova redação do art. 9º da Lei nº. 8.177/91 em nada alterou a aplicação da TRD aos créditos tributários para com a Fazenda Nacional a partir de fevereiro de 1991, ou seja, essa incidência era determinada tanto na redação antiga como na nova. Em consequência, o cumprimento da IN SRF n. 32/97 não implicou em qualquer afastamento da utilização da TRD, seja qual for o período. Destarte, a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade na utilização da UFIR como índice de correção monetária não pode ser acolhida. O art. 1º da Lei n. 8.383/91 previa expressamente a utilização da UFIR para a atualização monetária de tributos federais, com vigência a partir de janeiro de 1992. Considerando que se tratava de indexador especificamente criado como parâmetro para corrigir os efeitos da perda de valor da moeda decorrente da inflação, vedada a sua utilização para correção monetária do preço de quaisquer bens ou serviços (parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido da plena aplicabilidade da UFIR na atualização monetária dos tributos federais (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 649394, Processo n. 200401828230/MG, Primeira Turma, decisão de 03/11/2005, DJ de 21/11/2005, p. 132, Relator Luiz Fux; Agravo Regimental no Recurso Especial n. 161363, Processo n. 199700938107/RS, Segunda Turma, decisão de 02/09/2003, DJ de 29/09/2003, p. 174, Relator Castro Meira; Recurso Especial n. 435875, Processo n. 200200628880/SP, Segunda Turma, decisão de 10/09/2002, DJ de 07/10/2002, p. 247, Relator Eliana Calmon; Recurso Especial n. 159434, Processo n. 199700915743/PE, Primeira Turma, decisão de 15/03/2001, DJ de 25/06/2001, p. 106, Relator Milton Luiz Pereira). A arguição de inconstitucionalidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69 não pode ser aceita, pois esse diploma legal foi recepcionado pela atual ordem constitucional, uma vez que não estava em tramitação quando da promulgação da Constituição Federal, não tendo sua situação regulada pelo art. 25 do ADCT. Ademais, sua natureza não é tributária, mas de sanção ao devedor recalcitrante de crédito tributário, cobrindo toda a despesa com a arrecadação de tributos não recolhidos, incluindo a verba honorária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (AgrR nos Embargos de Divergência no RE n.

554.470, Relator João Otávio de Noronha, DJ de 18/09/2006; REsp n. 639.658, Relator Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/02/2006). A utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, é possível concluir-se que os juros para a hipótese tratada caracterizam-se como moratórios. Desta forma, os juros que eram de 1% ao mês passaram a ser SELIC, na conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161, do Código tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento juros, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. Nesse sentido, Zuudi Sakakihara (in Código Tributário Nacional Comentado, editora Revista dos Tribunais, 1999, páginas 608 e 609) pronuncia-se sobre o tema nos seguintes termos: Os juros moratórios têm por finalidade cobrir os prejuízos decorrentes da mora do devedor. No regime de direito privado, resulta da livre convenção das partes, tendo o Código Civil fixado, para os casos em que nada tenha sido convencionado, o limite de 6% ao ano (CC, art. 1062). Não tendo natureza remuneratória, não se contém no limite de 12% ao ano, fixado pelo 3º do art. 192 da Constituição, nem se sujeita ao Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), pois ali o chefe do Governo Provisório apenas quis estabelecer normas que não tenha o capital remuneração exagerada, como se justifica nos considerandos daquele ato. Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer acréscimos de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. (grifei) Demais disso, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem aplica-se os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a Taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A SELIC simplesmente substituiu a indexação monetária. Cabe, ademais, ressaltar, neste ponto, o teor da recente Súmula n.º 648 do E. Supremo Tribunal Federal: A norma do parágrafo 3º. do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. A alegação de nulidade do procedimento administrativo-fiscal, por ter a decisão de 1ª instância sido proferida por autoridade incompetente, deve ser rejeitada. A embargante comprovou a competência administrativa da autoridade que proferiu aquela decisão, mediante delegação formal da autoridade legalmente competente. E essa delegação de competência é perfeitamente legal, considerando não se tratar de competência exclusiva ou privativa. Destarte, a questão relativa à eventual nulidade da apuração do crédito exequendo por utilização de prova ilícita, in casu, extratos bancários ilegalmente acessados, não pode ser acolhida. O lançamento não se baseou em extratos bancários, nem a embargante fez prova disso. De fato, a embargante não informou qual teria sido o extrato bancário acessado indevidamente, nem qual o nome do titular da conta bancária cujo sigilo teria sido quebrado, muito menos o período a que esse extrato se referiria ou as movimentações que teriam sido retiradas de extratos bancários e consideradas para fins de apuração do crédito exequendo. Ademais, pelo que consta dos autos, o lançamento foi feito com base em diversos documentos relacionados pela fiscalização, conforme Termo de Verificação - todos encontrados no estabelecimento da embargante, tais como: 1.802 cheques de terceiros; talonários de cheques assinados em branco de contas correntes de funcionários da empresa; Livro Razão da empresa contendo na capa o nome de funcionário e registrando o movimento da conta bancária pessoal desse funcionário; centenas de cópias de pedidos recebidos pela empresa sem correspondência com notas fiscais que tivessem sido por ela emitidas. As irregularidades constatadas pela fiscalização constituem diversas fraudes fiscais. Com efeito, consta do Termo de Verificação que o lançamento constatou omissão de receitas decorrentes de: a) contabilização de vendas canceladas sem comprovação de reingresso físico das mercadorias; b) compras de insumos sem a comprovação da entrada efetiva de mercadorias, calculadas em notas fiscais emitidas por contribuintes inidôneos; c) saída de matéria prima sem emissão de documento fiscal. Ainda que assim não fosse, não há qualquer nulidade na atuação da Fazenda Pública no presente caso. Para melhor aclarar a questão posta a julgamento, faz-se necessário um breve resumo das leis que regem a quebra do sigilo bancário. A Lei n.º 4.595/64 (revogada pela Lei Complementar n.º 105/2001) previa a quebra do sigilo bancário a serviço da fiscalização tributária mediante a prévia autorização judicial. Ainda, a previsão da Lei n.º 8.021/90 autorizando a autoridade fiscal a solicitar às instituições financeiras informações sobre operações realizadas pelo contribuinte foi entendida pela jurisprudência como subordinada à condição de prévia autorização judicial. A Lei n.º 9.311/1996 passou a permitir que os dados das operações

bancárias dos contribuintes passassem a ser informados ao Fisco para viabilizar a tributação e arrecadação no que diz respeito à CPMF, vedando a sua utilização para apuração de outro tributo. Tal situação foi modificada com a alteração dessa Lei instituída pela Lei nº 10.174/01, que permite o uso de tais informações bancárias para instauração de procedimento fiscalizatório de qualquer tributo. Depois, a Lei Complementar nº 105/2001 passou a versar sobre tal matéria e trouxe normas gerais sobre o acesso do fisco em relação às operações de instituições financeiras feitas pelo contribuinte. Preceitua o art. 6º da citada Lei complementar: As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósito e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Tal norma permite a utilização pelo Fisco de informações bancárias para fins de apuração e constituição do crédito bancário, independente de autorização judicial. A questão, então, agora, é analisar se essa lei atinge fatos regidos pela lei pretérita - que proibia a utilização de informações bancárias pela administração fazendária sem autorização judicial. Dispõe o artigo 144, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional: O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. Da leitura desse artigo, conclui-se que as leis tributárias procedimentais têm aplicação imediata e alcançam fatos pretéritos. As leis formais ou procedimentais, no âmbito tributário, são aquelas que tratam de obrigações acessórias, definem os procedimentos que o Fisco deve observar na apuração do ilícito fiscal e tratam da jurisdição tributária e execução fiscal. A aplicação imediata de normas que tratem de procedimentos fiscais que instituam novos critérios de apuração ou fiscalização ou aumentem poderes de investigação à autoridade administrativa não alteram o fato gerador, não havendo, portanto, violação ao princípio da irretroatividade da Lei Tributária, princípio esse aplicado às normas materiais. Dessa maneira, por força do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001 cominada com o artigo 144, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário do contribuinte para apuração de fato gerador ocorrido durante período anterior a sua vigência. Neste preciso ponto, o seguinte acórdão recente do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF PARA LANÇAMENTO DE OUTROS TRIBUTOS - IMPOSTO DE RENDA - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - PERÍODO ANTERIOR À LC N. 105/2001 - APLICAÇÃO IMEDIATA - RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, 1º, DO CTN - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. É possível a aplicação imediata do art. 6º da LC n. 105/2001, porquanto trata de disposição meramente procedimental; sendo certo que, a teor do que dispõe o art. 144, 1º, do CTN, revela-se possível o cruzamento dos dados obtidos com a arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos em face do que dispõe o art. 1º da Lei n. 10.174/2001, que alterou a redação original do art. 11, 3º, da Lei n. 9.311/96. 2. Não há ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, porquanto a Lei Complementar n. 105/2001, bem como a Lei n. 10.174/01, não instituem ou majoram tributos, mas apenas dotam a Administração Tributária de instrumentos legais aptos a promover a agilização e o aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais. 3. Não existe direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, pois enquanto não extinto o crédito tributário a autoridade fiscal tem o poder-dever vinculado de realizar o lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal. Precedentes: REsp 685.708/Fux; REsp 701.996/Zavascki; REsp 985.432/Humberto Martins, REsp 628.116/Meira; AgRg no REsp 669.157/Falcão; REsp 691.601/Calmon etc. Recurso especial provido. (REsp 653.005/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008) (grifei) Destarte, o sigilo bancário, apesar de estar entre as modalidades de garantia da inviolabilidade da vida privada das pessoas estabelecida no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, não se consubstancia em direito absoluto, eis que deve ceder em face ao interesse público. Em outras palavras, o interesse público deve prevalecer sobre o particular. A moralidade pública tem força de natureza absoluta. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para proteger a intimidade da pessoa, desde que não sirva para encobrir ilícitos. Se não fosse assim, ocorreria a situação em que a Administração Tributária, mesmo conhecendo a existência de possível ilícito fiscal, ficaria impedida de apurá-lo. Haveria uma proteção concedida pelo ordenamento jurídico àquele que possivelmente tivesse cometido alguma infração e inviável restaria o exercício das atividades fiscalizatórias da Administração Pública Tributária. A alegação de que o débito deve ser cancelado por ter tido origem em arbitramento de Imposto de Renda com base em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários não pode ser acolhida. O lançamento tributário pode basear-se em extratos bancários, só não pode basear-se EXCLUSIVAMENTE neles. É nesse sentido toda a jurisprudência mencionada pela embargante. O lançamento não foi baseado exclusivamente em extratos ou comprovantes bancários, tanto assim que a própria embargante contesta a utilização de prova emprestada do fisco estadual. Pelo que consta dos autos, o lançamento sequer foi baseado em extratos bancários, foi baseado na documentação já mencionada e também na movimentação bancária paralela (popularmente

conhecida por Caixa 2), que a embargante registrava em seus livros mas era efetivada em contas bancárias de seus funcionários. O laudo pericial também confirmou a utilização desses documentos (fls. 956) de modo que descabe reconhecer qualquer ilegalidade no lançamento por essa razão. Desta forma, não resta aplicável ao presente caso o disposto na Súmula 182 do então Tribunal Federal de Recursos. Nestes pontos, a seguinte jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. AUTUAÇÃO COM BASE EM DEMONSTRATIVOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE. LEI 8.021/90 E LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/TFR. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O Codex Tributário, ao tratar da constituição do crédito tributário pelo lançamento, determina que as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata (artigo 144, 1º, do CTN), pelo que a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, atingem fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior a vigência dos aludidos dispositivos legais. Precedentes da Corte: AgRg nos EDcl no REsp 824.771/SC, DJ 30.11.2006; REsp 810.428/RS, DJ 18.09.2006; EREsp 608.053/RS, DJ 04.09.2006; e AgRg no Ag 693.675/PR, DJ 01.08.2006). 2. A Lei 8.021, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais, em seus artigos 6º, 7º e 8º, preceitua que: (i) O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza; (ii) Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.; (iii) O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. (Revogado pela lei nº 9.430, de 1996); (iv) A autoridade fiscal do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento poderá proceder a exames de documentos, livros e registros das Bolsas de Valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como solicitar a prestação de esclarecimentos e informações a respeito de operações por elas praticadas, inclusive em relação a terceiros; e (v) Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei n 4.595, de 31 de dezembro de 1964.. 3. Ademais, em 10 de janeiro de 2001, sobreveio a Lei Complementar 105, que revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, que condicionava a quebra do sigilo bancário à obtenção de autorização judicial. 4. A LC 105/2002 dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras, determinando que não constitui violação do dever de sigilo, entre outros, o fornecimento à Secretaria da Receita Federal de informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações - artigo 11, 2º, da Lei 9.311/96, que instituiu a CPMF -, e a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, e 9º, da lei complementar em tela (artigo 1º, 3º, III e VI). 5. Em seu artigo 6º, o referido diploma legal, estabelece que: As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.. 6. Nesse segmento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que: a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal. (REsp 685.708/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20.06.2005). 7. Tese inversa levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la. 8. Deveras, ressoa inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração. 9. Isto porque o sigilo bancário não tem conteúdo absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade pública e privada, este sim, com força de natureza absoluta. A regra do sigilo bancário deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos. 10. A violação do art. 535, I e II, CPC, não efetivou-se na hipótese sub examine. Isto porque, o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos embargos de declaração, estando o decisum hostilizado devidamente fundamentado. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido

suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu no voto condutor do acórdão de apelação às fls.119/130, além de a pretensão veiculada pela embargante, consoante reconhecido pelo Tribunal local, revelar nítida pretensão de rejuízo da causa (fls. 142/145).11. Recurso especial provido.(REsp 943.304/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 18/06/2008) (grifos meus)Por fim, também a alegação de ilegalidade da utilização de prova emprestada do Fisco Estadual, não pode ser acolhida. Ao contrário do que entende a embargante, existe expresse amparo legal para a permuta de informações entre as Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 199 do Código Tributário Nacional). Ainda, a circunstância de o crédito exequendo referir-se a tributo diverso do ICMS não invalida a utilidade dessa permuta de informações, uma vez que diversos aspectos relativos ao contribuinte e às atividades por ele desenvolvidas podem ser relevantes para a apuração de ambos os tributos. III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante, deixando, porém, de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por reputar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69.Custas na forma da lei.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 0520623-29.1996.403.6182, em apenso.Oficie-se à DD. Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região encaminhando-lhe cópia da presente sentença tendo em vista a pendência de apreciação do Recurso Especial interposto em face do acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº. 2002.03.00.036105-2/SP.P. R. I.

0056863-59.2005.403.6182 (2005.61.82.056863-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044124-88.2004.403.6182 (2004.61.82.044124-2)) CATAVENTO DISTRIBUIDORA DE LIVROS S A(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos e analisados os autos, em sentença.I - DO RELATÓRIOCATAVENTO DISTRIBUIDORA DE LIVROS S/A, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL.Afirma a embargante que a ação executiva teria por objeto a cobrança do PIS, por ter a executada compensado seus créditos tributários com débitos vincendos do PIS que seriam devidos no período ora cobrado. Tal cobrança, a seu ver, seria injusta posto que a compensação efetuada pela embargada foi baseada em sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº. 96.009551-5 que tramitou perante à 16ª. Vara Federal de São Paulo, conforme informado em DCTF juntadas à exordial dos embargos à execução. Inclusive nas DCTFs apresentadas e ora anexadas, a embargante aponta ao Fisco as compensações efetuadas, informando inclusive qual a ação judicial que autorizou a embargante a compensar seus créditos tributários com tributos vincendos.Na sequência, insurge-se contra as Certidões de Dívida Ativa, reputando-as nulas, por ausência de forma de calcular juros de mora. Ainda, tais títulos não trariam em seu bojo a descrição dos outros encargos previstos em lei.Tece, depois, mais considerações acerca do instituto da compensação.Ataca, por fim, o encargo previsto no Decreto-lei nº. 1.025/ 69, a cobrança da taxa SELIC e os juros e multa de mora.Junta documentos - fls. 28/ 92.Em sede de impugnação (fls. 106/ 118), a embargada defende, inicialmente, a regularidade dos títulos executivos. Ademais, não haveria possibilidade de discutir-se a questão da compensação em embargos à execução fiscal.No mais, sustenta a exigibilidade das verbas acessórias.Pugna pela improcedência dos pedidos da embargante, com a sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e demais cominações legais pertinentes.Carreia aos autos os documentos de fls. 119/ 120.Em manifestação à impugnação (fls. 126/ 157), a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial.A fls. 158 a autora dos embargos requer a produção de prova pericial contábil.Quesitos da embargante a fls. 160.Traz aos autos os documentos de fls. 161/ 191.Conclusos os autos a fls. 192, este Juízo, ao deferir a produção de prova pericial contábil, nomeou perita.Proposta de honorários periciais apresentado pela Senhora Perita a fls. 194/ 195.A fls. 201 este Juízo determinou a expedição de alvará de levantamento de depósito de honorários periciais à Senhora expert.Em sua cota de fls. 204, a embargada diz serem suficientes os quesitos formulados pela embargante e que não indicará assistente técnico.A fls. 216/ 217 a Senhora Perita Contábil requer o arbitramento de honorários definitivos.Laudo pericial juntado a fls. 220/ 333.A fls. 337/ 338 a embargante junta comprovante de depósito do valor atinente aos honorários periciais definitivos, tendo sido determinado o seu levantamento por este Juízo a fls. 339.Oportunizada vista à embargada para manifestação sobre o laudo pericial (fls. 334), esta requer a concessão do prazo de cento e vinte e dias - fls. 347.Novo requerimento de suspensão do andamento do feito formulado pela embargada a fls. 352, desta feita por noventa dias. A fls. 356 este Juízo deferiu tão somente o prazo de trinta dias.A fls. 357/ 358 a embargada requer a este Juízo seja oficiada a Receita Federal para manifestação sobre o laudo pericial, o que foi feito a fls. 362.Ofício oriundo da Receita Federal juntado a fls. 365/ 372.Manifestação da embargada a fls. 381/ 382.A embargante junta certidão a fls. 389/ 390.Manifestação da embargada a fls. 391, verso.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃODe acordo com o apurado pela perícia técnica contábil, os débitos ora em cobro são inexigíveis devido à ocorrência de compensação regularmente efetuada pela embargante. Conforme a certidão de fls. 390, a embargante ingressou em 08 de abril de 1996 com ação declaratória visando a decretação da inconstitucionalidade da exigência do recolhimento da contribuição para o PIS com base nos Decretos-leis nº.s 2445/ 88 e 2449/ 88 que alteraram a sua base de cálculo e a devida compensação com outros tributos federais da mesma espécie (autos nº. 0009551-57.1996.403.6100 - 16ª. Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo). Ainda de acordo com tal certidão, a autora dos embargos obteve sentença procedente, a qual transitou em julgado em 23

de março de 2000. Ora, de acordo com as respostas aos quesitos formulados pela autora dos embargos (fls. 231/233), bem como as conclusões técnicas de fls. 234/235, a embargante, no período de janeiro de 1997 a setembro de 2000 fez a compensação autorizada judicialmente, tendo informado ao Fisco em suas Declarações de Contribuições e Tributos Federais as compensações efetuadas. Assim, de acordo com a perícia realizada, não existem valores do PIS a serem suportados pela embargante pois o que se cobra através de Certidão de Dívida Ativa foi corretamente compensado. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da embargante para reconhecer a extinção dos débitos inscritos em dívida ativa sob números 80 7 04 003516-46 e 80 7 04 003517. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que arbitro em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor este atualizado deste o ajuizamento dos presentes embargos com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno, ainda, a embargada ao pagamento à embargante dos valores por esta última despendidos a título de honorários periciais, valor este corrigido nos termos do mesmo provimento a partir das datas de seus desembolsos. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo nº. 2004.61.82.044124-2. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0007370-45.2007.403.6182 (2007.61.82.007370-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058188-06.2004.403.6182 (2004.61.82.058188-0)) AURO S/A IND/ E COM/ LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO AURO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, a ocorrência de compensação. Junta documentos - fls. 14/114. Em sede de impugnação (fls. 133/141), a embargada repele, em síntese, a tese esposada pela embargante em sua petição inicial. Requer a concessão do prazo de cento e vinte dias para análise do caso por parte da Secretaria da Receita Federal. Carreia aos autos o documento de fls. 142. Conclusos os autos a fls. 143, este Juízo deferiu a paralisação do feito nos termos requeridos pela embargada. A fls. 147 a embargada requer nova concessão de prazo, desta feita por mais cento e vinte dias, o que restou deferido por este Juízo a fls. 148. A fls. 149/150 a embargada informa a este Juízo que a embargante teria requerido o parcelamento dos débitos. Requer nova suspensão do andamento do feito pelo prazo de cento e vinte dias. Traz aos autos o documento de fls. 151. Promovida nova vista à embargada nos termos do r. despacho de fls. 165, esta reafirma ter a embargante requerido o parcelamento dos débitos na seara administrativa - fls. 166/167. A fls. 171 a embargada requer o arquivamento dos autos, em baixa na distribuição, com base no artigo 20 da Lei nº. 10.522 de 19/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº. 11.033, de 21/12/2004, tendo em vista que o valor consolidado do débito é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Junta o documento de fls. 172. Em sua manifestação à impugnação de fls. 174/176 a autora dos embargos repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se vislumbra da leitura dos autos, visa a embargante utilizar-se da ação de embargos do devedor para obter a compensação. Porém, falta-lhe interesse processual para tanto. Ora, os embargos à execução são, por excelência, dirigidos à desconstituição da dívida ativa. Atacam as causas da existência do crédito e a quantidade em que ele se expressa, nas esclarecedoras palavras de Maury Ângelo Bottesini, Odimir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares (in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 174). Ainda, a matéria discutida pela embargante se afasta do âmbito da ação elencada pelo artigo 16 da Lei n. 6.830/80, por força expressa do disposto no parágrafo 3º. do mesmo artigo. Assim, latente a inadequação do meio eleito pela executada para a obtenção do provimento pleiteado. Por outro giro, o parcelamento do débito resta incompatível com a ação de embargos de devedor, pois a confissão da existência dos débitos afasta a necessidade de impugná-los. Portanto, se denota uma vez mais a falta de interesse da embargante, pois utiliza o remédio processual com fins protelatórios do resultado fatal no processo executivo (Araken de Assis, Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., p. 1.028). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada por reputar suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 2004.61.82.058188-0. Determino a remessa deste feito e da execução fiscal em apenso ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 20 da Lei nº. 10.522 de 19/07/2002, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº. 11.033, de 21/12/2004, tendo em vista que o valor consolidado do débito é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). P. R. I.

0027445-71.2008.403.6182 (2008.61.82.027445-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047766-11.2000.403.6182 (2000.61.82.047766-8)) JAW TAO JEN(SP039108 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de sentença. O embargante JAW TAO JEN, já

qualificado nos autos, opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 456/461) contra a sentença de fl. 4540 embargante requer a modificação do julgado, pois alega que a sentença foi omissa ao deixar de fixar honorários advocatícios. Requer seja sanada a questão arguida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 456/461 pretende o embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0013517-82.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041542-13.2007.403.6182 (2007.61.82.041542-6)) SERGIO TAKASHI NAKAMURA (SP286538 - ÉSIO MARQUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido na Certidão de Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Na execução fiscal nº 2007.61.82.041542-6 foi proferida decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva de SERGIO TAKASHI NAKAMURA, determinando a sua exclusão do pólo passivo. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, em face da decisão proferida na execução fiscal, não mais remanesce o interesse do embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos à execução. Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de arbitrar honorários. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2007.61.82.041542-6. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P. R. I.

0035058-74.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035561-32.2009.403.6182 (2009.61.82.035561-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE (SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO OCEF, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE. Alega imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, uma vez que o imóvel residencial sobre o qual incide os tributos integra um condomínio residencial construído pelo Governo Federal para famílias de baixa renda, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado pela CEF nos termos do art. 2º da Lei n.

10.188/2001, posteriormente alterada Lei n. 10.859/2004. Afirma que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da União Federal, sendo apenas administrado e operacionalizado pela CEF. Por fim alega que o caso dos autos não se enquadra na exceção prevista pelo 3º do art. 150 da CF/88. Junta documentos (fls. 12/18). Em sede de impugnação (fls. 21/28), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante. Sustenta a legitimidade para a embargante figurar no polo passivo, bem como a inaplicabilidade da imunidade constitucional ao presente caso. Finalmente, defende a constitucionalidade da taxa em cobro. Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. A alegação de imunidade tributária, com fundamento no art. 150, inciso VI, alínea a, da CF, deve ser acolhida. A Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituindo o arrendamento residencial, com opção de compra ao final, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização de tal Programa incumbiu à CEF, a qual, para tanto, foi autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao programa (art. 2º da Lei n. 10.188/01), que se denominou Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. O mencionado Fundo possui patrimônio constituído por bens e direitos que, embora adquiridos pela CEF, com o desta não se comunicam, nos termos dos 2º e 3º, do art. 2º da Lei 10.188/2001. Sequer o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área, firmando com os particulares um contrato de arrendamento (e não de venda, o que só ocorrerá ao final do prazo, adimplida a totalidade das parcelas), permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. Tal instituição é apenas agente operador do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora e gestora do Programa e do Fundo. Por esta razão, o parágrafo 4º da mencionada legislação assim dispõe: 4º O saldo positivo existente ao final do programa será integralmente revertido à União. Logo, o imposto lançado não é devido. Contudo, a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente aos impostos e não às taxas. A CEF não é o sujeito passivo da TAXA DE COLETA DO LIXO pelo mesmo fundamento acima lançado, qual seja, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, sendo que a executada detém apenas a titularidade formal do domínio. Assim, se devida a Taxa ora exigida, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0035059-59.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035582-08.2009.403.6182 (2009.61.82.035582-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO)

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO CEF, já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE. Alega imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, uma vez que o imóvel residencial sobre o qual incide os tributos integra um condomínio residencial construído pelo Governo Federal para famílias de baixa renda, através do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado pela CEF nos termos do art. 2º da Lei n. 10.188/2001, posteriormente alterada Lei n. 10.859/2004. Afirma que o FAR é constituído de patrimônio único e exclusivo da União Federal, sendo apenas administrado e operacionalizado pela CEF. Por fim alega que o caso dos autos não se enquadra na exceção prevista pelo 3º do art. 150 da CF/88. Junta documentos (fls. 12/18). Em sede de impugnação (fls. 21/28), a embargada insurge-se contra as alegações da embargante. Sustenta a legitimidade para a embargante figurar no polo passivo, bem como a inaplicabilidade da imunidade constitucional ao presente caso. Finalmente, defende a constitucionalidade da taxa em cobro. Em réplica, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Não havendo mais provas a produzir e tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/ 80. A alegação de imunidade tributária, com fundamento no art. 150, inciso VI, alínea a, da CF, deve ser acolhida. A Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituindo o arrendamento residencial, com opção de compra ao final, para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. A operacionalização de tal Programa incumbiu à CEF, a qual, para tanto, foi autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários

destinados ao programa (art. 2º da Lei n. 10.188/01), que se denominou Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. O mencionado Fundo possui patrimônio constituído por bens e direitos que, embora adquiridos pela CEF, com o desta não se comunicam, nos termos dos 2º e 3º, do art. 2º da Lei 10.188/2001. Sequer o fato da executada (CEF) figurar como adquirente da área, firmando com os particulares um contrato de arrendamento (e não de venda, o que só ocorrerá ao final do prazo, adimplida a totalidade das parcelas), permite concluir seja ela, Caixa Econômica Federal, sujeito passivo do IPTU. Tal instituição é apenas agente operador do Programa, mas todo o patrimônio, de fato, é da União, criadora e gestora do Programa e do Fundo. Por esta razão, o parágrafo 4º da mencionada legislação assim dispõe: 4º O saldo positivo existente ao final do programa será integralmente revertido à União. Logo, o imposto lançado não é devido. Contudo, a imunidade prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, refere-se exclusivamente aos impostos e não às taxas. A CEF não é o sujeito passivo da TAXA DE COLETA DO LIXO pelo mesmo fundamento acima lançado, qual seja, de que a propriedade, de fato, do imóvel, é da União, sendo que a executada detém apenas a titularidade formal do domínio. Assim, se devida a Taxa ora exigida, o seria pela União, não pela CEF, que é, assim, parte manifestamente ilegítima. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do embargante para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa. Condeno, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos a partir do trânsito em julgado destes embargos, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal apensa. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0020157-67.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034132-79.1999.403.6182 (1999.61.82.034132-8)) ROMI IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do tributo referido nas Certidões de Dívida Ativa. É o relatório. Decido. Nos autos da execução fiscal nº 1999.61.82.034132-8 (fl. 158) a decisão que determinava a nomeação de defensor público foi reconsiderada, tendo em vista a existência de patrono constituído pelo executado. Ora, consoante a moderna doutrina, o interesse de agir, uma das condições da ação, reveste-se no binômio necessidade/adequação. Assim, diante da reconsideração da decisão que determinava a nomeação de defensor público, não mais remanesce o interesse da embargante no provimento jurisdicional desta ação de embargos. Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Tendo em vista a especialidade do caso, deixo de arbitrar honorários. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 1999.61.82.034132-8. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P. R. I.

0030486-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505069-45.1982.403.6182 (00.0505069-3)) FRANCISCO ANDRADE ARRAIS X FRANCISCO ANDRADE ARRAIS - ESPOLIO(SP261387 - MARCO AURELIO MENDES DOS SANTOS E SP265888 - MARTA DOROTEIA DA SILVA DOS PRAZERES) X IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)
Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO FRANCISCO ANDRADE ARRAIS e FRANCISCO ANDRADE ARRAIS - ESPÓLIO já qualificados, apresentam os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face do IAPAS / CEF. Alegam, inicialmente, a prescrição dos débitos em cobro. Insurgem-se, na sequência, contra os valores em cobro, apresentando planilha de cálculo com o que entendem ser devido. Juntam documentos a fls. 09/ 10 e 13/ 23. Conclusos os autos a fls. 24, este Juízo recebeu os presentes embargos com suspensão da execução fiscal até o julgamento em Primeira Instância. Em sede de impugnação (fls. 25/ 30), a embargada repele, em apertada síntese, as alegações dos embargantes. Pugna pela improcedência dos pedidos dos autores. Carreia aos autos os documentos de fls. 31/ 32. Em sua manifestação à impugnação de fls. 35/ 38, os embargantes repisam os termos de sua petição inicial. Afirmam não ter mais provas a produzir. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Tendo a embargante deixado de especificar provas, passo ao julgamento antecipado com base no artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execuções Fiscais. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não se consubstancia em tributo, sendo, isto sim, contribuição com finalidade especial. Tal afirmação é reforçada pelo texto da Súmula nº. 353 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Desta forma, não está tal exação sujeita ao prazo quinquenal previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, operando-se a decadência e a prescrição somente após o decurso de 30 (trinta) anos. É o que nos ensina a jurisprudência abaixo colacionada: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100210269 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 18988 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Data da Decisão: 18-05-1992 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador:

PRIMEIRA TURMA Ementa: FGTS - NATUREZA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AS PRESTAÇÕES RELATIVAS AO FGTS, ALÉM DE NÃO SE AJUSTAREM A QUALQUER DOS TRÊS TIPOS DE TRIBUTOS DESCRITOS NO CTN, MANTÊM COM ESTES FUNDAMENTAL DIFERENÇA TELEOLÓGICA: DESTINAM-SE A UM FUNDO QUE, EMBORA SOB GERÊNCIA ESTATAL, É DE PROPRIEDADE PRIVADA. A COBRANÇA DOS CRÉDITOS POR PRESTAÇÕES DEVIDAS AO FGTS ESTÁ EXPOSTA A PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 29/06/1992 PG: 10278 (grifei) EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 165, XIII - EC 1/69 E 8/77 - CTN, ARTS. 173 E 174 - LEIS NºS 3.807/60, ART. 144, 5.107/66 E 6.830/80, ART. 2º, 9º - DECRETO Nº 77.077/76, ART. 221 - DECRETO Nº 20.910/32 - SÚMULAS 107, 108 E 219 - TFR. 1. O FGTS, cuja natureza jurídica, fugidia dos tributos, espelha a contribuição social, para a prescrição e decadência, sujeita-se ao prazo trintenário. 2. Precedentes do STF e STJ. 3. Recurso provido. (STJ/REsp nº 90.0000027-0, 1ª T./Rel. Min. Milton Luiz Pereira/DJ 09/05/94, pág. 10.801) (grifei) TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP: 00441601 DECISÃO: 07-05-1998 PROC: REO NUM: 0441601-4 ANO: 96 UF: RSTURMA: 02 REGIÃO: 04 REMESSA EX-OFFICIO Fonte: DJ DATA: 22-07-98 PG: 000424 Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUCESSÃO COMERCIAL. INOCORRÊNCIA. 1. SÃO INAPLICÁVEIS A CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS, AS DISPOSIÇÕES DO ART-174 DO CTN-66, APLICANDO-SE EM RELAÇÃO AO PRAZO PARA SUA CONSTITUIÇÃO E COBRANÇA, O PRAZO TRINTENÁRIO PREVISTO NO ART-144 DA LOPS. 2. PARA CARACTERIZAR SUCESSÃO DE EMPRESAS DEVEM ESTAR PRESENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART-132 DO CTN, O QUE NÃO SE VERIFICOU NO PRESENTE CASO. Relator: JUIZ: 416 - JUIZ JARDIM DE CAMARGO (grifos meus). O assunto, inclusive, já restou sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 210). Ademais, a Lei n. 8.036/90 não viola a Constituição Federal, mas coaduna-se com o seu espírito, pois se o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é direito do trabalhador, nada mais correto que seja tal direito protegido por prazo maior de prescrição e decadência. Por fim, não basta para afastar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa a mera afirmação de que os valores em cobro seriam irreais - artigo 3º, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Ademais, não logrou a embargante demonstrar as alegações, tendo deixado de especificar provas em sua manifestação à impugnação. Ainda, como ressaltado pela embargada, a planilha elaborada pelos embargantes não é apta a comprovar a alegada incorreção dos débitos em cobro. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos dos embargantes, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) corrigidos a partir do trânsito em julgado desta decisão. Custas na forma da lei. Transladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal nº. 0505069-45.1982.403.6182.P. R. I.

0035869-97.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035868-15.2011.403.6182) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 4 - ALTINA ALVES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (Proc. 2068 - SILVANA A R ANTONIOLLI) Vistos e analisados os autos, em sentença. I - DO RELATÓRIO A AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, já qualificada nos autos, interpõe os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Alega, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, a nulidade da citação e a nulidade da Certidão de Dívida Ativa. No mérito, diz fazer jus à imunidade recíproca. Junta documentos - fls. 32/43. Em sede de impugnação (fls. 51/58), a embargada afirma não se opor à remessa dos autos à Justiça Federal. Depois, defende a higidez da Certidão de Dívida Ativa. Por fim, insurge-se contra as demais alegações da embargante atinentes ao mérito. Pugna pela improcedência dos pedidos da autora, com a sua condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários de advogado. Requer o julgamento antecipado. Em sua manifestação à impugnação de fls. 61/65, a embargante repisa, em suma, os termos de sua petição inicial. Informa que não pretende produzir provas. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Com a remessa do feito a esta Justiça Federal, encontra-se superada a primeira preliminar ventilada pela embargante. Ainda, tendo a autora logrado apresentar os presentes embargos, afastou a alegação de nulidade de citação. Entretanto, há de ser reconhecida a nulidade da Certidão de Dívida Ativa e, em consequência, a falta de interesse de agir da exequente nos autos da execução fiscal em apenso. Consoante o disposto no artigo 2º, parágrafo 5º, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 202, inciso I, do Código Tributário Nacional, o título executivo fiscal deverá conter o nome do devedor. O erro de identificação do devedor, em título executivo de caráter fiscal, constitui vício de forma, sendo causa de nulidade da inscrição de dívida e do processo dela decorrente (TJSC, Ap. 15.649, ac. de 16/12/1980, Jurisprudência Brasileira, 99:99, acórdão citado por Humberto Theodoro Júnior em sua obra Lei de Execução Fiscal, São Paulo, Ed. Saraiva, 9ª. ed., 2004, p. 250/251). No mesmo sentido, a lição de Araken de Assis, sobre os requisitos da Certidão de Dívida Ativa em execução fiscal: ... ela deverá conter, sob pena de nulidade, a cabal identificação dos sujeitos passivos da obrigação, ou dos seus responsáveis, e a residência de um e de outros. Embora exista, quanto ao último ponto, alternativa evidente a favor da Fazenda, eventuais incorreções também implicam nulidade, principalmente se provocam prejuízos à defesa administrativa (Manual da Execução, São

Paulo, ed. RT, 11ª. ed., 2007, p. 1001). Vale, ainda, neste ponto, colacionar o acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça descrito por Maria Helena Rau de Souza, em comentários ao artigo 203 do Código Tributário Nacional, na obra Código Tributário Nacional Comentado, Coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, ed. RT, 4ª. ed., 2007, p. 1013: Tributário. Execução fiscal. Indicação errônea do devedor. Nulidade da CDA. Arts. 2º., 5º, e 3º. da Lei 6.830/ 80 e 202 e 203 do CTN. I - A legislação tributária obriga a correta indicação do devedor na CDA, sob pena de sua nulidade, o que viabiliza a refutação da sua presunção de liquidez e certeza. II - In casu, consta como devedor na Certidão de Dívida Ativa, assim como na inicial da execução fiscal, a Prefeitura de Sapucaia do Sul/RS. No entanto, a citação da ação executória foi dirigida ao Hospital Getúlio Vargas. III - Nula, portanto, a Certidão de Dívida Ativa, devendo ser extinta a ação de execução fiscal. IV - Recurso Especial improvido (STJ, 1ª. T., Resp. 264.873/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 21.09.2004, DJU 03.11.2004, p. 135) (grifei). E, em idêntico caso, o acórdão abaixo transcrito do E. Superior Tribunal de Justiça, obtido por meio do site de tal tribunal na rede mundial de computadores (www.stj.jus.br): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS ESSENCIAIS. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 2º, 5º, DA LEI 6.830/80. PRECARIIDADE PATENTE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DO TÍTULO. 1. A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do Princípio do Devido Processo Legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiado na estrita legalidade. 2. Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. 3. É inadmissível o excesso de tolerância por parte do juízo com relação à ilegalidade do título executivo, eis que o exequente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos, que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança. 4. Recurso especial não provido. (REsp 599813/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 200) Assim sendo, a municipalidade exequente ajuizou ação de execução fiscal em face de pessoa errônea, lavrando, inclusive, certidão de dívida ativa fazendo constar pessoa diversa da embargante. Sendo, portanto, nulo o título executivo, carece a exequente de interesse de agir, devendo ser julgados procedentes os presentes embargos. Ressalto, ademais, que não pode a Prefeitura de São Paulo alegar desconhecimento da alienação do bem imóvel, eis que se presume a publicidade dos atos registrados no cartório imobiliário. III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE para reconhecer a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito executivo em apenso (autos nº. 0035868-15.2011.403.6182). Condene, conseqüentemente, a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto no artigo 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, valor este corrigido monetariamente a partir do ajuizamento do feito executivo em apenso. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório com fulcro no patamar previsto pelo artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0023033-64.1989.403.6182 (89.0023033-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X JOAO DE VICENZO(SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO)

Vistos em sentença. Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 62) da sentença de procedência proferida nos autos dos embargos à execução n. 9305172423, deixa de existir fundamentos para a presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010698-76.1990.403.6182 (90.0010698-2) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 2456 - IVO CORDEIRO PINHO TIMBO) X CASAS DA BANHA COM/ E IND/ S/A X CASAS DA BANHA COM/ E IND/ S/A

Vistos em sentença. Tendo em vista a petição da exequente de fls. 23/36, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do CPC, em razão da ocorrência de prescrição. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a ausência de bens para garantir a dívida, que implicou o envio dos autos ao arquivo, não pode ser atribuída à exequente, bem como a presente execução não chegou a ser embargada. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502424-32.1991.403.6182 (91.0502424-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO

PAULO - CREMESP(SP070672 - JOAO CARLOS DE LIMA) X ROSA MARIA MARINHO DUARTE MONTEIRO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502599-26.1991.403.6182 (91.0502599-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP070672 - JOAO CARLOS DE LIMA) X EPAMINONDAS CORDEIRO MENDONCA NETO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501759-45.1993.403.6182 (93.0501759-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BETON IND/ COM/ LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0513085-02.1993.403.6182 (93.0513085-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X BRUNALIZE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X WALTER BRUNO

Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de BRUNALIZE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, objetivando a cobrança do valor de R\$16.006,23, fls. 03/07. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 29, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 04/07/2012.Não houve manifestação do exequente até a presente data.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 20/01/1998 e remetidos ao arquivo em 07/05/1999 (fls. 29).De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/ 2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a

prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 20/01/1998 e somente desarmados os autos em 04/07/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon.; j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo.; j. 09.12.1997). Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0500456-59.1994.403.6182 (94.0500456-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 233 - CLODES MEDEIROS COUTINHO) X BERMUDAS CONFECÇÕES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0509856-63.1995.403.6182 (95.0509856-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA

CUNHA)

Vistos em sentença. Diante do requerimento do Exeçúente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0514011-75.1996.403.6182 (96.0514011-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X MAURER IND/ E COM/ LTDA X HERMANN MAURER X ERNESTO GUIDO NETTO X BRAZ ARRUDA CAMARGO

Vistos em sentença. Tendo em vista a petição da exeçúente de fls. 45/46, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do CPC, em razão da ocorrência de prescrição. Deixo de condenar a exeçúente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a ausência de bens para garantir a dívida, que implicou o envio dos autos ao arquivo, não pode ser atribuída à exeçúente, bem como a presente execução não chegou a ser embargada. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0529691-03.1996.403.6182 (96.0529691-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SUPERMERCADOS IRMAOS FUGITA LTDA(SP138123A - MARCO TULLIO BRAGA)

Vistos em sentença. A requerimento da exeçúente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0501230-84.1997.403.6182 (97.0501230-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X HIPERBOM SUPERMERCADOS LTDA

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de HIPERBOM SUPERMERCADOS LTDA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 62.358,21, fls. 02/06. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 10, em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 20/06/2012. Não houve manifestação da exeçúente até a presente data. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação da exeçúente em 09/01/1998 e remetidos ao arquivo em 31/08/1998 (fls. 10). Ora, intimada a exeçúente em 09/01/1998 e somente desarquivados os autos em 31/08/1998, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exeçúente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. UM ANO APÓS A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 314/STJ. 1. A parte agravante alega erro material na decisão agravada, uma vez que a discussão dos autos não seria sobre a ausência de intimação do arquivamento da execução, mas sim da ausência da própria decisão de arquivamento, a qual seria o termo a quo para a contagem do prazo inicial da prescrição intercorrente do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Sobre o tema esta Corte editou a Súmula n. 314, a qual dispõe que: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em tela, o acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte no sentido de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a supracitada súmula. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201001842295, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. SÚMULA 314/STJ. PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO A PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. É cediço o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da

prescrição quinquenal intercorrente. Precedentes: REsp 1.190.292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010; e AgRg no Ag 1.287.025/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda, julgado em 25/5/2010, DJe 7/6/2010. 2. Agravo regimental não provido.(AGRAGA 201000878342, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2010) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional.Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).III - DO DISPOSITIVOPosto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa.Custas na forma da lei.Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0527261-44.1997.403.6182 (97.0527261-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X VILMA PEREIRA DE ESPINDOLA TOMAZONI Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0537712-31.1997.403.6182 (97.0537712-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 58 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X SATURNINO COSTA LINDOSO Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0528806-18.1998.403.6182 (98.0528806-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDINEIDY IND/ E COM/ DE COUROS E METAIS LTDA Vistos em sentença.I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de EDINEIDY IND/ E COM/ DE COURO DE METAIS LTDA, objetivando a cobrança do valor de R\$22.746,27, fls. 02/09. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 13v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 20/06/2012.Não houve manifestação da exequente até a presente data.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - DA FUNDAMENTAÇÃOConforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação da exequente em 16/04/1999 e remetidos ao arquivo em 16/04/1999 (fls. 13v).Ora, intimada a exequente em 16/04/1999 e somente desarquivados os autos em 20/06/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta.Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, nos seguintes excertos/precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO A QUO. UM ANO APÓS A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 314/STJ. 1. A parte agravante alega erro

material na decisão agravada, uma vez que a discussão dos autos não seria sobre a ausência de intimação do arquivamento da execução, mas sim da ausência da própria decisão de arquivamento, a qual seria o termo a quo para a contagem do prazo inicial da prescrição intercorrente do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Sobre o tema esta Corte editou a Súmula n. 314, a qual dispõe que: em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em tela, o acórdão recorrido se orientou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte no sentido de que é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a supracitada súmula. 3. Agravo regimental não provido. (AGA 201001842295, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. SÚMULA 314/STJ. PRESCINDIBILIDADE. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO A PEDIDO DA FAZENDA PÚBLICA. 1. É cediço o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que é despicienda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Precedentes: REsp 1.190.292/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 5/8/2010, DJe 18/8/2010; e AgRg no Ag 1.287.025/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda, julgado em 25/5/2010, DJe 7/6/2010. 2. Agravo regimental não provido. (AGRAGA 201000878342, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 09/12/2010) Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício, pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0074075-06.1999.403.6182 (1999.61.82.074075-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 727 - JOSE CARLOS DOS REIS) X ROBERTO NOGAWA FONZAR

Vistos em sentença. I - DO RELATÓRIO Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de ROBERTO NOGAWA FONZAR, objetivando a cobrança do valor de R\$253,19 fls. 02/03. Os autos foram remetidos ao arquivo a fls. 14v., em cumprimento ao disposto no caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Desarquivados em 15/08/2012. Não houve manifestação do exequente até a presente data. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Conforme se verifica da leitura dos autos, estes foram suspensos com a intimação pessoal da exequente em 03/06/2002 e remetidos ao arquivo em 18/06/2002 (fls. 14v.). De acordo com o parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/2004, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ora, intimada a exequente em 03/06/2002 e somente desarquivados os autos em 15/08/2012, efetivou-se há muito a prescrição, razão pela qual a presente execução merece ser extinta. Vale ressaltar que a paralisação delongada do feito resultou da inércia da exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por mais de cinco anos ficasse a demanda a espera de suas diligências. Neste sentido, cabe menção aos seguintes julgados: Transcorridos mais de cinco anos, após o prazo de suspensão estabelecido no artigo 40 da Lei 6830/80, sem qualquer iniciativa do Exequente para interromper a prescrição, há de se considerar prescrita a execução fiscal (STJ - 2ª T.; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento AGA 275900/RS; Min. Eliana Calmon, j. 01.08.2000; unanimidade de votos). O processo de execução fiscal não pode permanecer suspenso por mais tempo do que a lei estabelece, sem incidir na prescrição intercorrente. O artigo 40 da Lei 6.830/80 não pode justificar a paralisação da execução fiscal por longo tempo, erigindo-se em disposição incompatível com as normas do CTN (artigo 174). (STJ - 1ª T.; Rec. Esp. nº 138.419RJ; Rel. Min. Designado Demócrito Reinaldo, j. 09.12.1997). Assim, inarredável o reconhecimento da situação prevista pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Com o advento da nova redação do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil dada pela Lei n. 11.280/2006, a prescrição será pronunciada, de ofício,

pelo juiz. Assim, basta que ocorra a prescrição para que seja a mesma reconhecida, não mais importando se refere a direitos patrimoniais ou não, eis que matéria de ordem pública. Outrossim, consubstanciando-se o novo artigo 219 do Código de Processo Civil em norma processual, deve ser aplicada imediatamente, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos (STJ, RE sp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006). III - DO DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 269, inciso IV, do CPC, para reconhecer a prescrição do direito do instituto em exigir os créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Custas na forma da lei. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição com base no disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, tendo em vista que o valor da causa não atinge o patamar de sessenta salários mínimos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0033619-77.2000.403.6182 (2000.61.82.033619-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAGRIFS PUBLICIDADE E EMPREGOS LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X IVAN PERIOTTO RIBEIRO X LUIZ CARLOS REIS DE CARVALHO X CARLOS ALBERTO VERNAGLIA

Vistos em sentença. Tendo em vista a petição da exequente de fls. 130/145, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do CPC, em razão da ocorrência de prescrição. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a ausência de bens para garantir a dívida, que implicou o envio dos autos ao arquivo, não pode ser atribuída à exequente, bem como a presente execução não chegou a ser embargada. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0067631-20.2000.403.6182 (2000.61.82.067631-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. BELFORT PERES MARQUES) X CLIN TEUTO BRASILEIRA DE IMUNOTERAPIA BIOLOGICA S/C LTDA

Vistos em sentença. Diante do requerimento do Exequente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0067858-10.2000.403.6182 (2000.61.82.067858-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES) X SEMETRA SC LTDA ASSESSORIA ESPECIALIZADA EM MEDICINA E SEGURANCA

Vistos em sentença. Diante do requerimento do Exequente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0067880-68.2000.403.6182 (2000.61.82.067880-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES) X SOS SISTEMA OPERACIONAL DE SOCORROS SC LTDA

Vistos em sentença. Diante do requerimento do Exequente de desistência do presente feito e considerando que não há embargos a decidir, HOMOLOGO-A, por sentença, para que produza seus jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.09.80. Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expedição do alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049376-72.2004.403.6182 (2004.61.82.049376-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0059168-50.2004.403.6182 (2004.61.82.059168-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETRICA FERREIRA LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida.É o relatório. Passo a decidir.O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o pólo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0062292-41.2004.403.6182 (2004.61.82.062292-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS EDUARDO JUSTO PIRES

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficial à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000924-94.2005.403.6182 (2005.61.82.000924-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ELIAS QUEIROZ DE OLIVEIRA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016855-40.2005.403.6182 (2005.61.82.016855-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADGON ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036731-78.2005.403.6182 (2005.61.82.036731-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LUIZ MAURO BARBOSA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0036821-86.2005.403.6182 (2005.61.82.036821-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LADY VIRGINIA TRALDI MENESES

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o

fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0037221-03.2005.403.6182 (2005.61.82.037221-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X TEXTURA CONSERVACAO E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04

PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0037251-38.2005.403.6182 (2005.61.82.037251-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X S C A ENGENHARIA PROJETOS E SERVICOS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu,

de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0040065-23.2005.403.6182 (2005.61.82.040065-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARCIA ASSAD CASSEB

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFIIMO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBEM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDARÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença. P. R. I.

0042150-79.2005.403.6182 (2005.61.82.042150-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSELY STORTI DEFENDE

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052082-91.2005.403.6182 (2005.61.82.052082-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LAERCIO GOMES DOROTHEA (SP275484 - JANES BARBOSA CINTRA)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060216-10.2005.403.6182 (2005.61.82.060216-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA CRISTINA BORGES MOREIRA DA ROCHA

EMBARGOS INFRINGENTES Vistos e analisados os autos, em EMBARGOS INFRINGENTES de

sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo exequente em face do executado. Proferida a sentença de extinção com fulcro nos artigos 267, VI, 329 e 598 do Código de Processo Civil. O exequente, por sua vez, interpôs embargos infringentes. Alega o exequente ora embargante, que a sentença merece reforma por ferir os Princípios de Legalidade, Inafastabilidade da Jurisdição, Eficiência, Supremacia do Interesse Público, entre outros. Tece considerações acerca do interesse público. Vieram-me conclusos os autos. Relatados. Tempestivo o recurso, passo a decidir. Verifico que a despeito do empenho argumentativo empreendido pela embargante, não vislumbro, no caso, o provimento do presente recurso. A sentença extintiva, ora guerreada, considerou o pequeno valor da execução. Sendo flagrantemente anti-econômica a pretensão executiva deduzida pela embargante, afigura-se esta última carecedora do direito de ação, pois que faltante o interesse para agir na execução que propôs. O valor buscado pela embargante, conforme ela própria fez consignar, é inferior a R\$ 1.000,00 Tal valor, como colocado na decisão em comento, é inferior ao gasto para movimentação do aparato judiciário. Realmente, seria um contra senso despendar valor maior para obtenção de valor menor. Ademais, consoante já reconhecido, a dívida ativa debatida, em atingindo valor econômico razoável, poderá ser executada novamente. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, bem como ao princípio da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal de 1988) há que se pesar, se o provimento jurisdicional terá proveito útil. O processo, sendo um instrumento para o exercício da jurisdição, deve sopesar os bens materiais em jogo, para o equilíbrio do binômio custo-benefício, nos termos do princípio da economia, ou seja, o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo de atividades processuais. De ressaltar que uma ação de valor antieconômico afronta o próprio interesse público, ficando longe da finalidade do processo na busca da pacificação dos conflitos. Assim, não vislumbro necessidade, para o embargante, no prosseguimento da presente execução, eis porque o édito extintivo deve ser mantido por seus fundamentos. Para ilustrar o tema, a jurisprudência abaixo: TRIBUNAL: TR1 DECISÃO: 26-06-1996 PROC: AC NUM: 0103238-0 ANO: 96 UF: MGTURMA: 04 REGIÃO: 01 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 12-08-96 PG: 056194 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE VALOR CONSOLIDADO IGUAL OU INFERIOR A 60 UFIRS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO. PORTARIAS 212/95 E 440/MEFP. 1. NÃO SE PODE ADMITIR A MOVIMENTAÇÃO DO APARELHO JUDICIÁRIO PARA COBRAR DÍVIDA DE VALOR ÍNFINO, EM QUE OS GASTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO ULTRAPASSAM O PRÓPRIO VALOR A SER RECEBIDO. 2. A UNIÃO, CREDORA, E TAMBÉM QUEM ARCARÁ, DE FORMA IMEDIATA, COM OS CUSTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, O QUE, CERTAMENTE, REDUNDARÁ EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. FALTA, NO CASO, UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, QUAL SEJA, O INTERESSE DE AGIR, DE VEZ QUE O PROCESSO NÃO SE REVESTE DE UTILIDADE PRÁTICA, NEM EXISTE INTERESSE ECONÔMICO OU JURÍDICO. 4. RECURSO IMPROVIDO. Relator: JUIZ: 120 - JUIZ EUSTAQUIO NUNES DA SILVEIRA (grifei). Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso de embargos infringentes, para manter a sentença. P. R. I.

0010752-80.2006.403.6182 (2006.61.82.010752-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DUILIO PEREIRA JUNIOR
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se

encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013172-58.2006.403.6182 (2006.61.82.013172-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ICA INDUSTRIALIZACAO E COMERCIALIZACAO DE ACRILICO LTDA(SP024981 - HERMOGENES DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026152-37.2006.403.6182 (2006.61.82.026152-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X BENEDITO LAOR DA SILVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que está sendo executada uma anuidade, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332;

0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0037821-87.2006.403.6182 (2006.61.82.037821-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ORLANDO LESSA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que está sendo executada uma anuidade, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC- APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0044626-56.2006.403.6182 (2006.61.82.044626-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X QUALITY IND/ E COM/ DE PRODUTO QUIMIM LIMPEZA LTDA-EPP

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas recolhidas parcialmente. Intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, observando-se o disposto no artigo

16 da Lei n.º 9.289/96, sob pena de bloqueio de ativos .Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057555-24.2006.403.6182 (2006.61.82.057555-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUANA APARECIDA KULESZA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007925-62.2007.403.6182 (2007.61.82.007925-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JULIA EDENIA APARECIDA PROVETI LAPA

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024761-13.2007.403.6182 (2007.61.82.024761-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FULLGASS CONS ENG E CONST LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que

dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030201-87.2007.403.6182 (2007.61.82.030201-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TERMOQUIP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030289-28.2007.403.6182 (2007.61.82.030289-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WAGNER MENEZES MOREIRA DE SOUZA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030502-34.2007.403.6182 (2007.61.82.030502-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE LUIZ ALVES DE LIMA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0050602-10.2007.403.6182 (2007.61.82.050602-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X INSTITUTO NOVA VIDA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do

próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014572-39.2008.403.6182 (2008.61.82.014572-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BEVILACQUA ENGENHARIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de

cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015172-60.2008.403.6182 (2008.61.82.015172-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMBRATEXTO TELECOMUNICACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015511-19.2008.403.6182 (2008.61.82.015511-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JURACI BATISTA DE ALCANTARA - ME

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões)

da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0015841-16.2008.403.6182 (2008.61.82.015841-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HELBERT FERREIRA HIGINO DE CUBA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE

235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029776-26.2008.403.6182 (2008.61.82.029776-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X OZAIR ALVES DA SILVA
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030326-21.2008.403.6182 (2008.61.82.030326-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X ELIANA BRITO DE SOUZA PEREIRA
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035031-62.2008.403.6182 (2008.61.82.035031-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TOM CHUNG
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento:

23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003722-86.2009.403.6182 (2009.61.82.003722-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ORGANIZACAO ECOM DE CONTABILIDADE S/C LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007840-08.2009.403.6182 (2009.61.82.007840-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X NORIVAL NASCIMBEN

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009926-49.2009.403.6182 (2009.61.82.009926-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANESSA APARECIDA MAGALHAES

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012621-73.2009.403.6182 (2009.61.82.012621-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG CALIARI LTDA EPP

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em

vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficialiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012737-79.2009.403.6182 (2009.61.82.012737-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BEDIN BUENO FCIA MANIP HOMEOP LTDA - EPP

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas parcialmente. Intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, sob pena de bloqueio de ativos. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021371-64.2009.403.6182 (2009.61.82.021371-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA PAULA CINATO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023241-47.2009.403.6182 (2009.61.82.023241-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X S & H ENGENHEIROS CONSULTORES S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028289-84.2009.403.6182 (2009.61.82.028289-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCADANTE E GHERPELLI MEDICOS ASSOCIADOS LTDA.(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE)

Vistos em sentença.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053031-76.2009.403.6182 (2009.61.82.053031-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE ROBERTO DE CASTRO HILSDORF

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso

de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0053131-31.2009.403.6182 (2009.61.82.053131-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELOY PARISI

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04

PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0053172-95.2009.403.6182 (2009.61.82.053172-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AZIZ SOMESOM

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução

do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0053221-39.2009.403.6182 (2009.61.82.053221-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SJD SAUDE S/C LTDA
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0053668-27.2009.403.6182 (2009.61.82.053668-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PATRICIA EMIRENA DE CARVALHO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder

Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0053777-41.2009.403.6182 (2009.61.82.053777-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X FERNANDOPOLIS ASSITENCIA MEDICA LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053961-94.2009.403.6182 (2009.61.82.053961-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ARMINDO ROSA CORREA Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento:

23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000721-59.2010.403.6182 (2010.61.82.000721-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DINA MARCIA DA SILVA SANTOS
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu,

de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005682-43.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EULANIA MARIA SILVA DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007101-98.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIMAR AMARO DE ARAUJO SIVIERO
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009042-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA EDNA QUEIROZ DE JESUS DOS SANTOS
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na

jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009122-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NOEMIA NAGASAWA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento:

23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010790-53.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANILDE DE MENEZES CALIXTO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011159-47.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VIVALDO AMARO DA SILVA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015187-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALVINSETOS AG DEDETIZADORA E

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Custas recolhidas parcialmente. Intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, sob pena de bloqueio de ativos. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019341-22.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WILSON JUNITIRO YASAKA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo

custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0019441-74.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X KYUNG HOON NO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito

constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019590-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RENATO FERREIRA BISPO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019961-34.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELINE PIRES COUTINHO SOARES

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao

levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0020008-08.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERNANDA FIALHO DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020290-46.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO) X MARIA CECILIA DOS SANTOS AZEVEDO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores írisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores írisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0021141-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COSTA UENO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso

de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0021142-70.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COOPLANTEC COOP DE PLANTIO TECNICO PROD AGRICOLAS

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento:

23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022019-10.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ESTELA TIEKO FUKUNAGA Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu,

de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022059-89.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HAMILTON FERNANDES RIBEIRO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022252-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DANIELA VIVIAN DE ANDRADE M COSTA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é

superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022283-27.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE AUGUSTO LANCA FABRON

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022312-77.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X WAGNER JOSE DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento:

23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0022982-18.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO CESAR DE FARIA
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu,

de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023101-76.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUNTER ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023432-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X YANES COML/ SERVICOS E SISTEMAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária,

que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023492-31.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VILSON SILVA COSTA FILHO Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não

executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0023622-21.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO ALVES PIMENTEL Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ GUSTAVO LEMES DE OLIVEIRA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028765-88.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO MARCOS GAMA PENIDO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029818-07.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOANA DE LOURDES

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029865-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA REGINA ALVES RODRIGUES

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033649-63.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA VEMA LTDA EPP

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034048-92.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMASP DROG PERF LTDA - EPP

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044528-32.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BMD LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDACAO

Vistos em sentença.A requerimento da exeqüente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de

Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050228-86.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X OLGA MARIA SPOLZINO STORELLI

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008221-45.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS IGNACIO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008440-58.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AMERICO PEREIRA DE JESUS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011351-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LEDNA APARECIDA SANTOS LINO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013061-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA BARROS DE MELO SOUZA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014129-83.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCELA PAULA ANDREA RUBBO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014393-03.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA CRISTINA MARCO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015172-55.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA CARDOSO ARAUJO GALVAO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015221-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZILDA DA SILVA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017692-85.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAROLINA MARIA KARRUZ

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as consequências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que está sendo executada uma anuidade, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC- APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0019197-14.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NOIR MORVAN DARDES JR

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021803-15.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO APARECIDO DOMINGOS ROSA Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0026751-97.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE LUIZ VIEIRA COELHO Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026781-35.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO MAGLIONE Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é

superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026872-28.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODOLFO NUNES DE LUCCA Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do

devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0026972-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATA FAZZATO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0027037-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO FONSECA FERREIRA

JORGE

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027759-12.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VANDERLEI SUZANO FILHO Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0027846-65.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WAGNER ANTONIO BARTH Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028029-36.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PS - TOPOGRAFIA LTDA Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do

pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028171-40.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DALL ACQUA ENGENHARIA INCORPORACOES E CONSTRUCOES

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028199-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DECIBEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028219-96.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALBERTO HENRY RIFF

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões)

da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028222-51.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WELZIO IVO BOZI

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE

252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028252-86.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X YARA CESARETTI PEREIRA Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades

inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028391-38.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS HENRIQUE CZANK
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028411-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURICIO MACHADO PALMISANO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028549-93.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X C.Q.C - CONSTRUQUALY E

COMERCIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028622-65.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IGOR PAES FERRANTE

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g.,

RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028662-47.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO LUIZ BREDA DE LIMA Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028711-88.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não

executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028821-87.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SOLOTRAT NORDESTE ENGENHARIA GEOTECNICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028861-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO ANTONIO DORSA GARCIA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028872-98.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUBENS BAMBINI JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do

próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0028891-07.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELISABETE TEREZINHA GIMENEZ PAOLIELLO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de

cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0028901-51.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA HEUER LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029009-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X POLIGON VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões)

da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029212-42.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO ALEXANDRE REIS Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE

252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029222-86.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCIO ROBERTO ALVES PINHO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que

dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029381-29.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ FELIPE DE PINHO
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029501-72.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRO LUIZ BOCCHINI
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária,

que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029572-74.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GR CONSUL.TEC. ENGA.CIVIL E COM. DE MAT. DE CONST

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se

encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029589-13.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GABRIEL FIGUEIREDO MARTINS BONILHA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito *tempus regit actum*. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029731-17.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HARTMANN GONCALVES LEAO

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0029797-94.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO DAS CHAGAS MONCAO

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029822-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO RODRIGUES

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o

fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029831-69.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIA XAVIER GOMES
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite

objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029849-90.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDA PINHEIRO TORRES

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução

do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0029871-51.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JULIO CESAR CLEMENTE
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030018-77.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KLEBER HORITA
Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030021-32.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LACO ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na

jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030042-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WALTER RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE

252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030141-75.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INPLAN CONSULTORIA E PROJETOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que

dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030171-13.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JAB ENGENHARIA LTDA
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0030188-49.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE PEREIRA LIMA GALVAO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030682-11.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVIO CESAR BRAZ
Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0042204-35.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CASSIANO RICARDO DE PAULA CAMPOS
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050873-77.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072141-90.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CEMED CARE EMPRESA D ATENDIMENTO CLINICO GERAL LTDA FIL 0024

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072987-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA INFANTIL PE DE MOLEQUE LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073448-79.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LEYLA ALESSANDRA ZANOTTI

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficial à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005053-98.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LUCIANA APARECIDA DE ALMEIDA OCUMA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006362-57.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG OSWALDO LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade

imediate aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006384-18.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RODNEY SAMUEL TRAEGER EQUIPAMENTOS Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas duas anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006468-19.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JR ENTREGAS E SERVICOS LTDA. - EPP

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que está sendo executada uma anuidade, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC- APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006488-10.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X IOMED ORTOPEDIA ESPECIALIZADA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição,

pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que está sendo executada uma anuidade, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC- APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006507-16.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PHD COM/ IMP/ EXP/ LTDA - EPP

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC- APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em :

02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0008312-04.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIENE ADRIANA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.É O RELATÓRIO.Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executadas três anuidades, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho.Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC-APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA).DECIDO.À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0011644-76.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face

dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON

Juiz Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº ADALTO CUNHA PEREIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1575

EXECUCAO FISCAL

0501810-56.1993.403.6182 (93.0501810-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A(SP077151 - VANDA BELLAS FERNANDES E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL, tirados em face da decisão de fls. 270/271, que ante a penhora no rosto dos autos da Ação de Desapropriação nº 505.01.2007.002975, promovida pela DERSA, para utilização do referido imóvel no projeto de Desenvolvimento Rodoviário - Rodoanel e tornou insubsistente a penhora realizada às fls. 13, que recaiu sobre o imóvel matrícula n. 2.255. Fundam-se nos artigo 535, do CPC, a conta de haver omissão no r. decisum, eis que embora tenha sido formalizada penhora no rosto dos autos no processo nº 505.01.2007.002975, não há informações acerca da existência de saldo suficiente para integral garantia do juízo. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0504806-90.1994.403.6182 (94.0504806-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X DOZIL IND/ E COM/ LTDA X DOMINGOS ABRAO BAHÍ X ZILDA DIB BAHÍ(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ)

DECISÃO DE FLS. 210: Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra,

intimem-se. DECISÃO DE FLS. 215: Em face do resultado negativo do bloqueio de valores feito através do sistema BACENJUD, dê-se vista à exequente para o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0519080-59.1994.403.6182 (94.0519080-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X LOJAS AMERICANAS S/A(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES)

Ante os documentos de fls.23, 87, 118 e 130, e, ainda, considerando que a presente execução foi quitada com base no artigo 794, inciso I, do CPC, oficie-se ao gerente da Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, solicitando que do depósito de fls.87, converta-se em custas em favor do Tesouro Nacional, UG 090017, código da Receita n. 18.710-0, o montante de R\$ 687,81 (seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e um centavos - fls.110). A seguir, aguarde-se a resposta do Juízo da 1ª Vara deste Fórum, solicitada nos autos apensos. int.

0501539-76.1995.403.6182 (95.0501539-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X LOJAS AMERICANAS S/A(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)

Ante os documentos de fls.09, 48 e 55 e, ainda, considerando que a presente execução foi quitada com base no artigo 794, inciso I, do CPC, oficie-se ao gerente da Caixa Econômica Federal, PAB deste Fórum, solicitando que do depósito de fls.09, converta-se em custas em favor do Tesouro Nacional, UG 090017, código da Receita n. 18.710-0, o montante de R\$ 442,69 (quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos - fls.36). A seguir, oficie-se ao MM. Juiz da 1ª Vara deste Fórum, solicitando que informe a este Juízo, o valor atualizado da dívida descrita às fls.61. Cumpra-se por meio eletrônico. Cópia deste despacho servirá como ofício.int.

0518811-49.1996.403.6182 (96.0518811-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTALLO IND/ E COM/ LTDA X JOSE POPPA X GIOVANNA MARIA RITA POPPA(SP113587 - ANA CRISTINA REBOREDO DE ABREU E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Fls.224/227: Ante os documentos de fls.198, 205 e 220/221, proceda-se a transferência do saldo remanescente do depósito de fls.157 ao Juízo da 2ª Vara deste Fórum, como determinado às fls.207.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0527523-91.1997.403.6182 (97.0527523-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X HOSPITAL E MATERNIDADE PIRATININGA LTDA X APARECIDO FELIPE DO PRADO X WALTER WHITTON HARRIS X WALDOMIRO AYRES X P S PARTICIPACOES LTDA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES)

Cumpra - se a v. Decisão do E. TRF da 3ª Região de fls. 216/223. Remetem-se os autos ao SEDI para que seja excluído do pólo passivo da lide o coexecutado Walter Whitton Harris.No mais, em face do resultado negativo do bloqueio de valores feito através do sistema Bacenjud, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetem-se os autos ao arquivo (sobretudo), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de deligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se o exequente. Após, cumpra-se.

0533000-95.1997.403.6182 (97.0533000-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MULTISORT COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA)

Fls.99/100: Tendo em vista o documento de fls.102, em que se verifica que até a presente data o débito executado nestes autos não foi quitado e, ainda, observando que o depósito de fls.23 foi efetuado em agência do Banco do Brasil, por ora oficie-se ao gerente da agência descrita às fls.23, solicitando que proceda à transferência do montante depositado naquela agência, mais os acréscimos legais, à disposição deste Juízo, através da agência n. 2527, da Caixa Econômica Federal - CEF, PAB deste Fórum, vinculado a este processo.Após a confirmação da transferência, ante o trânsito em julgado certificado às fls.30 e 75/76, abra-se nova vista à exequente, para que se manifeste quanto ao alegado parcelamento, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0552169-68.1997.403.6182 (97.0552169-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X GERMINE MARKETING E SERVICOS LTDA X VOLNEY ARCHERO FAUSTINI X CARIBBEAN RAISE DO BRA PART S/C LTDA X HELOIDE ARCHERO FAUSTINI X NEY ROBERTO ARCHER FAUSTINI(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E SP177468 - MARGARETH CARUSO GARCIA)

DECISÃO DE FLS. 261/262: Vistos em decisão.1 - Fls. 98/121 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado às fls. 243/250, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir os nomes de NEY ROBERTO ARCHERO FAUSTINI e HELOIDE ARCHERO FAUSTINI do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.Condenado a exequente ao

pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Fl. 250: Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restam negativas, defiro o pedido de rastreamento bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. Proceda, a secretaria, à inclusão da minuta de ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências determinada, intimem-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 267: Em face do resultado negativo do bloqueio de valores feito através do sistema BACENJUD, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se o(a) exequente. Após, cumpra-se.

0571088-08.1997.403.6182 (97.0571088-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FERCI COMUNICACOES COM/ E IND/ S/A X NICOLAU HAXKAR X GIUSEPPE BOAGLIO(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Vistos etc. O embargante, GIUSEPPE BOAGLIO, anteriormente (fls. 247/259), opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 245, que julgou improcedente a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da ação. Às fls. 264/270, vem o embargante, uma vez mais, com base nos mesmos fundamentos já expendidos e analisados, alegar sua ilegitimidade passiva dos sócios e a prescrição, bem como defender a atribuição de efeitos infringentes. É o relatório. DECIDO. A insatisfação dos embargantes quanto ao resultado obtido no julgado não justifica a interposição de embargos declaratórios, uma vez que não se verificam as hipóteses de admissibilidade da via eleita, ou seja, não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. A decisão atacada não padece de vício algum. A parte pretende, em verdade, em nova alegação, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0559291-98.1998.403.6182 (98.0559291-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLUBE DE REGATAS TIETE X EVALDO RENATO DE OLIVEIRA X SALVADOR RIVELLES JUNIOR(SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA)

DECISÃO DE FLS. 178: Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concr Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. me-se o(a) exequente. Após, cumpra-se. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se. DECISÃO DE FLS. 184: Em face do resultado negativo do bloqueio de valores feito através do sistema BACENJUD, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o

cumprimento da decisão. Intime-se o(a) exequente. Após, cumpra-se

0009963-28.1999.403.6182 (1999.61.82.009963-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EMPG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X KONSTANTY PNIEWSKI(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO E SP142471 - RICARDO ARO)
1. Fl. 358: Tendo em vista o registro da Carta de Arrematação, expeça-se mandado de imissão na posse. 2. Anteriormente ao cumprimento do item anterior, certifique-se o Sr. Oficial da inexistência de eventuais ocupantes amparados em contrato de locação vigente entabulado com o anterior proprietário do imóvel objeto da arrematação. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

0020395-09.1999.403.6182 (1999.61.82.020395-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMERICA VIDEO FILMES LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS)
Vistos em decisão.1 - Fls. 214/230 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado às fls. 280/281, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de MARCIO ALCARO FRACCAROLI do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0023534-66.1999.403.6182 (1999.61.82.023534-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAGISTER CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X ROVILSON BUENO DE JESUS(SP114904 - NEI CALDERON E SP257536 - THIAGO MORAIS FLOR)
Em cumprimento à r. decisão comunicada às fls.397/401, suspendo o andamento da presente execução. Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando apreciação e informações quanto ao integral pagamento do débito representado pela CDA n.º 80.2.98.026266-39 ou para que aponte o valor do débito remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias. Instrua-se com as cópias necessárias, em especial a r. decisão de fls.397/401. Int.

0041524-70.1999.403.6182 (1999.61.82.041524-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIA/ INDL/ E AGRICOLABOYES(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI E SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)
Fls. 389/453 - Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insígne patrono, da substituição da CDA e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução.No mais, quanto ao pedido de fls. 454/493, consigno que o mesmo já foi objeto de apreciação e atendimento como pode ser verificado nos autos às fls. 345 e 352/363, devendo se manifestar o interessado para o que de direito com relação ao certificado às fls. 360.Int.

0001437-38.2000.403.6182 (2000.61.82.001437-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X FARKUH E CIA/ LTDA X DAISY FARKUH PORTA SANTOS X CELSO ARMANDO FARKUH(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E Proc. ANA CAROLINA CAMPOS MOYA OAB 184916 E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)
Cumpra-se a v. Decisão do E. TRF da 3ª Região de fls. 449/456.Abra-se vista à exequente para o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0023844-38.2000.403.6182 (2000.61.82.023844-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPREENDIMENTOS COMS/ BRACAR LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP154707 - FABIANO MEIRELES DE ANGELIS)
Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para apreciação de recurso.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo de provocação das partes.Intimem-se.

0041604-97.2000.403.6182 (2000.61.82.041604-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARLOS FRANCISCO SOBREIRA GUIMARAES(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)
Fl. 87: Defiro pelo prazo requerido.Int.

0056033-69.2000.403.6182 (2000.61.82.056033-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESATEC ASSESSORIA TECNICA CONTABIL S/C LTDA(SP031817 - JOSE MAURICIO

PACHECO)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL, tirados em face da decisão de fls. 220/221, que deferiu o pedido de desbloqueio dos valores mantidos pela parte executada junto às instituições financeiras. Fundam-se nos artigos 535, I e 188 ambos do CPC, a conta de haver contradição no r. decisum, eis que quando foi requerido o bloqueio de valores no sistema BACENJUD os débitos em execução não estavam incluídos em nenhum programa de parcelamento, tendo em vista que a executada havia sido excluída do parcelamento especial em 21/08/2009. É o relatório. DECIDO. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado. III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional. IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ. V- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0044282-80.2003.403.6182 (2003.61.82.044282-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GEORGIOS PAVLOS THEODORAKIS(SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO)
Fls. 87/91: Notícia o executado o bloqueio on line da importância de R\$ 2.000,00 em sua conta corrente mantida para recebimento de proventos de aposentadoria do INSS. Pelos documentos juntados, bem como pelo detalhamento da ordem judicial de fls. 68/69 e 92/93 não se constata qualquer bloqueio on line. Para que o pedido seja apreciado, o requerente deverá comprovar o bloqueio, juntando extrato da conta bancária dos últimos 90 (noventa) dias. Prazo de 5 (cinco) dias.

0052084-61.2005.403.6182 (2005.61.82.052084-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEUSA MARIA DINI PIVOTO CADELCA(SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA)
Fls. 151/167 - Antes de apreciar o pedido em tela, intime-se a executada a pagar o saldo devedor apontado pela exequente, sob pena de prosseguimento com a penhora livre de bens. Int.

0009615-63.2006.403.6182 (2006.61.82.009615-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAN MARQ USINAGEM LTDA(SP218675 - ANA PAULA PICCHI DANCONA)
Intime-se a executada conforme requerido pela exequente em sua manifestação de fls. 31. Com a resposta, dê-se

nova vista à exequente. Int.

0013717-31.2006.403.6182 (2006.61.82.013717-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FELIPLASTIC COM EMB PLAST E ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 30.000,00 (fls. 106).O executado foi citado conforme fls. 17 e deixou de efetuar o pagamento do débito. Além disso, deixou de tempestivamente nomear bens a penhora.Foi então, expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, em nome do executado, sendo que foi procedida a penhora em bens conforme fls. 23.Às fls. 71/99, foram oferecidas pelo executado, duzentas e quarenta e nove debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, avaliadas em R\$ 136.880,28, à época (abril/2011) conforme fls. 95.A Fazenda Nacional se manifestou às fls. 102/106, recusou os bens ofertados e requereu o prosseguimento do feito.A não aceitação se justifica por várias razões: a) o dinheiro constitui o primeiro item na ordem de preferência para constrição (artigo 11, inciso I, da LEF); b) não foram esgotadas as diligências para penhora de outros bens de propriedade da executada em substituição à penhora anterior; c) não há demonstração alguma nos autos quanto à titularidade das debêntures oferecidas. Ademais, são conhecidos os precedentes, no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, a destacar a dificuldade quanto à alienação judicial dos títulos, bem como quanto à constatação de seu efetivo valor. Veja-se:EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA CIA VALE DO RIO DOCE. NOMEAÇÃO À PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE LIQUIDEZ. RECURSO NÃO PROVIDO.- A questão versa sobre a possibilidade de se nomear à penhora, em execução fiscal debêntures. Esses títulos não se prestam à penhora, pois são de liquidação duvidosa. Violação ao princípio da finalidade precípua da satisfação do credor, que reveste a execução (art. 612 CPC). Justifica-se, pois, a recusa da União Federal.- Os títulos ofertados não se prestam para garantir a execução, por não possuírem liquidez necessária. Tais obrigações não possuem valor certo, pois, como debêntures, submetem-se às variações de mercado. Precedentes do STJ (RE 608.223 RS, RE 699.458-RS.- Recurso não provido.(TRF 2.ª Região, AG 157636, 4.ª Turma Esp., rel. Juiz Luiz Antonio Soares, DJU 15/02/2008).PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE REJEITOU OS BENS OFERECIDOS À GARANTIA DO JUÍZO, DETERMINANDO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA - DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - AGRAVO IMPROVIDO.1. A LEF, em seu art. 9.º, III, faculta ao devedor a nomeação de bens à penhora. Tal direito, no entanto, não é absoluto, dado que deverá obedecer à ordem estabelecida em seu art. 11.2. Não obstante o princípio contido no art. 620 do CPC, que se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 da mesma lei, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor. Na verdade, a constrição judicial não se traduz em mero pressuposto para a oposição de embargos do devedor, mas, sim, em garantia do juízo, razão pela qual o ato deverá ser realizado de modo válido e eficaz.3. O art. 656 do CPC indica as circunstâncias em que a oferta feita pelo devedor será tida por ineficaz, devendo o credor, ao recusar os bens nomeados pelo devedor, fundamentar o pedido, indicando o prejuízo ou dificuldades para a execução.4. A dificuldade de alienação e a liquidação das debêntures têm justificado a recusa de sua nomeação. No caso específico das debêntures da Companhia Vale do Rio Doce tem se constatado, em diversas oportunidades, que os valores que representariam são muito inferiores àqueles informados pelos executados (TRF4, AG n.º 2005.04.049087-3, 2.ª Turma, Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler, DJ 26/04/2006, pág 968. No mesmo sentido: TRF4, AG n.º 2005.04.01.049212-2, 1.ª Turma, Relator Juiz Vilson Darós, DJ 08/02/2006, pág. 323).5. Considerando que os bens nomeados à penhora pela agravante são de difícil alienação, fica mantida a decisão que declarou ineficaz a nomeação de bens a penhora e determinou a expedição do mandado de penhora e avaliação de bens livres e desembargados.6. Agravo improvido.(TRF 3.ª Região, AG 306361, 5.ª Turma, rel. Juíza Ramza Tartuce, DJU 05/12/2007)AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES.Ao mesmo tempo em que o processo de execução se rege pelo princípio da menor onerosidade ao devedor, tem como objetivo a satisfação do crédito. Assim, as garantias oferecidas pelo executado devem ser adequadas a essa finalidade, não podendo ensejar a inutilidade do procedimento por serem dotadas de difícil alienação. Considerando tais premissas, a jurisprudência não tem admitido que a penhora em execução fiscal se faça sobre debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce.(TRF 4.ª Região, AG 200704000128977, 2.ª Turma, rel. Juiz Leandro Paulsen, D.E. 13/06/2007)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. IMPOSSIBILIDADE.1. Segundo entendimento das duas Turmas que compõem a 1.ª Seção deste Tribunal, as debêntures emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce não se prestam para fins de garantia da execução fiscal.2. Hipótese de incidência do artigo 557 do CPC, devendo ser, assim, mantida a decisão agravada.(TRF 4.ª Região, AGVAG 200604000178800, 2.ª Turma, rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler) Destarte, indefiro a nomeação de bens feita pelo executado em substituição à penhora anteriormente efetivada.Prossiga-se na execução. Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s),

intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0022414-41.2006.403.6182 (2006.61.82.022414-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SS. A. VISAO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CARLOS ROBERTO BATISTA DE MATOS X EUN YONG UM X ALEXANDER UM(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)

Intime-se o executado, através do seu insigne patrono, para que traga aos autos, os documentos requeridos pela Procuradoria da Fazenda Nacional a fl. 77.Com a vinda dos documentos, abra-se nova vista à exequente.Cumpra-se.

0038366-60.2006.403.6182 (2006.61.82.038366-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PIERRI E SOBRINHO S/A X P.O.B. BOX MARKETING DIRETO LTDA. X ZERBINI COMERCIO EXTERIOR LTDA. X JOHN STANLEY TATE - ESPOLIO X FERNANDO BIERBAUMER GALANTE X IRANY LUIZ DE BRITTO PIERRI X SERGIO PIERRI ZERBINI X MIGUEL ROBERTO PIERRI ZERBINI(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ E SP019247 - PAULO RABELO CORREA E SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO E SP274344 - MARCELO DE ARAUJO FERNANDES)

Tendo em vista a manifestação da exequente e documentos de fls. 188/204, bem como a necessidade do pronunciamento da Receita Federal acerca dos documentos que se encontram sob a análise daquele órgão, officie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando apreciação das informações solicitadas pela PGFN em relação a CDA n.35.592.067-0, no prazo de trinta dias. Com o ofício, Encaminhem-se cópias das fls. 186 e 188/193. Com a resposta, tornem conclusos.

0017500-94.2007.403.6182 (2007.61.82.017500-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INCAL MAQUINAS INDUSTRIAIS E CALDERARIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 342/344: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

0017559-48.2008.403.6182 (2008.61.82.017559-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Expeça-se ofício autorizando a Caixa Econômica Federal, Agência 2527, a apropriar-se diretamente da importância depositada às fls. 16. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0021122-50.2008.403.6182 (2008.61.82.021122-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ORIDES DE BRITO BARBOSA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração interpostos por ORIDES DE BRITO BARBOSA, tirados em face da decisão de fls. 100/103, que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ocorrência de prescrição em relação à anuidade de 2003.Fundam-se no artigo 536, do CPC, a conta de haver omissão no r. decism, no que tange ao pedido de nulidade do título que instrui a execução em virtude de inobservância da legalidade tributária na fixação dos valores das anuidades.A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou

contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDel no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

0023570-93.2008.403.6182 (2008.61.82.023570-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ULTRA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP184051 - CHRISTIAN AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Conclusão à fl. 70.Trata-se de apreciar exceção de preexecutividade apresentada por ULTRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, às fls. 41/43, nos autos desta execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na prescrição dos créditos em cobrança relativos ao IRPJ, CDAs n°s 80 2 08 003160-60, 80 6 08 007871-00, 80 6 08 007872-90 e 80 7 08 002247-06.Manifestou-se a exequente à fl. 49, requerendo seja rejeitada a alegação de prescrição, uma vez que a exigibilidade permaneceu suspensa até o início de do ano de 2008, em razão de impugnação administrativa. É o relato.Decido.A defesa do executado, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de preexecutividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais.Passo à análise da alegada prescrição relativa ao IRPJ, com vencimento em 30/04/1998.O crédito foi constituído por auto de infração. A notificação data de 27/04/2001, segundo certidão de dívida ativa. Nas hipóteses de lançamento de ofício, tem-se a constituição definitiva do crédito tributário, termo inicial da prescrição, consoante artigo 174 do CTN, com o esgotamento das possibilidades de defesa na órbita administrativa e a conseqüente notificação do contribuinte.Conforme processo administrativo n° 13808.001841/2001-80, dados cadastrais (fls. 50/51), constituído o crédito tributário por meio do Auto de Infração (fls. 45/56), o executado apresentou defesa, apreciada pela Fazenda Nacional em 25/08/2005, mantendo-se a cobrança. A intimação se deu em 14/03/2008. A inscrição em dívida ativa se deu em 21/05/2008.A demanda executiva foi proposta em 18/09/2008, determinando-se a citação da executada em 31/10/2008.Ora, entre a constituição definitiva do crédito tributário, com o esgotamento da possibilidade de defesa contra o lançamento efetuado e o ajuizamento da execução fiscal (18/09/2008), não decorreu prazo superior aos cinco anos previstos para a consumação da prescrição.Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE apresentada por ULTRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.Intimem-se.

0020090-73.2009.403.6182 (2009.61.82.020090-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONTEC CONDUTORES TECNICOS LTDA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)

Vistos em decisão.Conclusão à fl. 79.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CONTEC CONDUTORES TÉCNICOS LTDA, qualificado nos autos, objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob números 80 3 06 003247-83 e 80 7 06 032723-33.Às fls. 38/45, opôs a parte executada objeção de pré-executividade, ocasião em que aduziu a ocorrência da prescrição em relação aos débitos em questão e requereu a extinção da presente execução.Em manifestação de fls. 55/57, a União (Fazenda Nacional) afirmou a não ocorrência da prescrição. Noticiou a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito (parcelamento) até 07/02/2009 e 11/03/2009. É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção,

limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). No caso em apreço, em uma primeira frente, defende a excipiente a consumação da prescrição, em relação aos créditos apurados, cujos fatos impositivos remontam aos anos de 2002 e 2003. Em suas argumentações, alega a parte excipiente a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho citatório. A alegação não prospera. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Acerca do dies a quo do lustro legal, preleciona ZUUDI SAKAKIHARA (in Execução Fiscal Doutrina e Jurisprudência, Ed. Saraiva, 1998, p. 56): O termo inicial do prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias consideradas tributo é, portanto, a data em que se torna administrativamente irrecorrível e irreformável a decisão que manteve a sua exigência, ou a data em que se encerra o processo administrativo, por não ter o sujeito passivo exercido o seu direito de defesa, ou em razão de preclusão. No caso dos autos, verifica-se que o crédito tributário foi constituído mediante declaração. Instada a se manifestar, informa a União (Fazenda Nacional), à fl. 147, a ocorrência de parcelamento, cuja rescisão ocorreu em 07/02/2009 e 11/03/2009. O pedido de parcelamento, por ser precedido de confissão de dívida pelo contribuinte, configura ato de inequívoco reconhecimento do débito e importa em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. De outro lado, a suspensão da exigibilidade do crédito impede que o prazo prescricional tenha curso (in Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 6ª edição, 2004, p. 1.012), motivo pelo qual o reinício do novo prazo extintivo foi deflagrado a partir da rescisão do parcelamento. Tomando-se em punho a data da rescisão do parcelamento, 07/02/2009 e 11/03/2009, impõe-se afirmar que o termo ad quem do prazo prescricional foi fixado em 07/02/2014 e 11/03/2014. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

0024657-16.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADELINO NUNES DUARTE-TRANSPORTES LTDA(SP151379 - DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA) Fls. 68/70 - Intime-se o(a) executado(a) a comprovar documentalmente que o débito constante nesta execução fiscal, foi incluído no parcelamento noticiado. Prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0024850-31.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISTRIBUIDORA DE VIDROS PAULISTA LTDA(SP073431 - DANILO ARNALDO MUGNAINI) Conclusão à fl. 75 Fls. 46/51: Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de preexecutividade. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1578

EXECUCAO FISCAL

0015877-24.2009.403.6182 (2009.61.82.015877-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLAUDIA REGINA INCERPI XAVIER

Tendo em vista a petição do Conselho Profissional que informa a realização de acordo com parcelamento dos débitos em execução, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, c/c o art. 151, inciso VI, do Código de Tributário Nacional, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe ao Conselho Profissional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou de cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Realizado o cadastro eletrônico quanto ao dado estatístico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se.

0018371-85.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIANA SANTO GRASSIOLI

Vistos, Tendo em vista a petição e o e-mail do Conselho Profissional (fls. 20/21) que informam a realização de acordo entre as partes, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos art. 269, inciso IV, c/c art. 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Realizado o cadastro eletrônico quanto ao dado estatístico, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que providencie o registro desta sentença no livro próprio, após decorrido o prazo legal, e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003244-67.2008.403.6100 (2008.61.00.003244-0) - WILLIAM LIMA CABRAL(SP060742 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS AMORIM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ante o cumprimento da r. determinação de fls. 11510, inclusive com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, subam ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0051519-87.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052681-40.1999.403.6182 (1999.61.82.052681-0)) FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X HENRIQUE ROMANO - ESPOLIO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos, etc.Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à embargada para impugnação ou para ratificar a apresentada às fls.42/43.Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal n. 00526814019994036182..Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0516444-86.1995.403.6182 (95.0516444-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031276-60.1990.403.6182 (90.0031276-0)) CONSULTORES PAULISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E SP160274 - BEATRIZ DO AMARAL GURGEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.217v.: Converta-se em renda nos termos requeridos pela embargada/exequente, oficiando-se à CEF. Efetivada a conversão, tendo em vista a anuência da exequente quanto ao valor depositado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

0031824-70.1999.403.6182 (1999.61.82.031824-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522086-35.1998.403.6182 (98.0522086-9)) TELECUT CONFECÇOES DE CABOS TELEFONICOS LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de IRPJ, acrescido de multa de mora de 30% e demais encargos. A parte embargante manifestou-se a fls. 85 e 89/90, noticiando a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11941/2009 e requerendo a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito ao qual se funda a ação.Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDOHOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se, registre-se e intime-se.

0028074-11.2009.403.6182 (2009.61.82.028074-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002312-90.2009.403.6182 (2009.61.82.002312-0)) GAFOR LTDA(SP169845B - ROBERTA BRASIL CINTRA E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1.Fl.1047/1048: Cumpra-se a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal. 2. Ciência à embargante da impugnação.3. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0045429-34.2009.403.6182 (2009.61.82.045429-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036759-22.2000.403.6182 (2000.61.82.036759-0)) UNICEL SANTO AMARO LTDA(SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diga a embargante sobre a estimativa dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0017716-50.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0533493-38.1998.403.6182 (98.0533493-7)) METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fl.168/169: Tendo em vista a ausência de fundamentação para o pedido de pagamento parcelado, fixo os honorários periciais em R\$2.900,00 (dois mil e novecentos reais), devendo a parte recolhe-los, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

0027705-80.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034813-97.2009.403.6182 (2009.61.82.034813-6)) BRF - BRASIL FOODS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1.Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão determinando-se a análise conclusiva do(s) respectivo(s) processo(s) administrativo (s), no prazo de 60 (sessenta) dias. 2.Após, ciência à embargante da impugnação. 3. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0015862-84.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042421-54.2006.403.6182 (2006.61.82.042421-6)) IRINEU DE FREITAS(SP085580 - VERA LUCIA SABO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.1. Ante a garantia parcial do feito (fls. 37), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a penhora efetivada implica valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Tendo em vista eventual necessidade de reforço de penhora, deixo de atribuir efeito suspensivo, salientando que não haverá prosseguimento do feito quanto aos valores depositados.Ante a inércia da embargante quanto ao valor efetivo da causa (fl.34), fixo-o em R\$197.813,83 (cento e noventa e sete mil, oitocentos e treze reais e oitenta e três centavos), vez que este será o proveito econômico ao embargante caso seja acolhido o seu pleito de exclusão de responsabilidade. 4. Dê-se vista à embargada para impugnação.5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Ante a necessidade de comprovação da hipossuficiência econômica, postergo a apreciação do pedido de justiça gratuita, determinando à embargante que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do comprovante de renda do órgão pagador (aposentadoria ou outros rendimentos) dos últimos três meses.Intimem-se. Cumpra-se.

0009705-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038626-64.2011.403.6182) THURGAU PARTICIPACOES S.A.(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl. 167 -penhora no rosto dos autos), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia efetivada nos autos principais consistiu na penhora no rosto dos autos do processo n.00083195820064036100, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal.In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), bem como do termo de penhora no rosto dos autos.5.Proceda-se ao apensamento da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006431-27.1991.403.6182 (91.0006431-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CAROL COOPERATIVA DOS AGRIC DA REGIAO DE ORLANDIA LTDA(SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Fls. 322: Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0512443-58.1995.403.6182 (95.0512443-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PIAVE TRANSP/ RODOVIARIOS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X ROBERTO MONTAGNER X OLGA MONTAGNER X ROSANA MONTAGNER(ES010844 - LUIZ MONICO COMERIO) X PAULO MONTAGNER(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP014021 - PAULO ROBERTO BARTHOLO)

1. Preliminarmente, converto o depósito de fls. 262, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 243, em penhora. Intime-se a executada ROSANA MONTAGNER do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos.2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações .3. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 242 quanto a citação de Roberto Montagner.Int.

0530560-63.1996.403.6182 (96.0530560-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MERREL LEPETIT FARMACEUTICA E INDL/ LTDA(SP064716 - NELSON GONZALES FILHO)

Defiro o pedido da exequente de fls. 102/110. Intime-se a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adite a carta de fiança nos termos das exigências das Portarias PGFN n°s 644/2009 e 1378/2009.

0531959-93.1997.403.6182 (97.0531959-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CLINICA DE OLHOS PAULISTA S/C LTDA X RENATO ADDONO(SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS) X BENEDITA HELENA PEREIRA X ISETE APARECIDA DOS SANTOS(SP103154 - GICELI DO CARMO TOSTA PEDRO E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP162671 - MARISOL SAYURI MINAMOTO SOARES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso.Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos.Manifeste-se, também, a exequente acerca da petição e documentos apresentados pelo Ministério Público Federal (fls. 258/300).Int.

0533821-02.1997.403.6182 (97.0533821-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X EDEN BARA CONFECOES LTDA X KYUNG YUL YOO(SP132764 - ANA CELINA FRANCA RIBEIRO)

Fls.217: tendo em conta a existência de 02 créditos do INSS (fls.222), junte o executado comprovante do valor do benefício mensal recebido.Por ora, determino o desbloqueio no valor de R\$ 3.916,25 referente a conta poupança, pela impenhorabilidade nos termos do art. 649, X do CPC. Proceda a serventia a elaboração de minuta para desbloqueio parcial. Int.

0542971-07.1997.403.6182 (97.0542971-5) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X DURACELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP220957 - RAFAEL BALANIN) X PAULO CESAR FERREIRA NUNES(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP298561 - PEDRO COLAROSSO JACOB)

Fls. 191: defiro, em reforço, a penhora no rosto dos autos n° 0004529-81.1997.403.6100 em trâmite na 2ª Vara Cível Federal/SP.Considerando os termos da proposição CEUNI n° 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos o reforço da penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Reforço de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo. 2. Fls. 203: intime-se a exequente para informar o requerido pela CEF.Para garantia da eficácia da decisão, cumpra-se e após,

Int.

0562345-09.1997.403.6182 (97.0562345-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IMPERIO CRIACOES LTDA(SP218213 - CLAUDIA CRISTINA PIMENTEL)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.Após a citação da executada e a não penhora de bens, o juízo determinou o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, visto que a Medida Provisória nº 2176-79, art. 20 requer arquivamento das execuções fiscais com débitos de valores iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (fl. 58).O feito foi suspenso e a exequente foi intimada da decisão pessoalmente através do mandado nº 5318/2001 (fl. 59). Em 10/12/2001 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 59), sendo desarquivados, com a exceção de pré executividade oposta pela executada em 13/08/2012, que requeria a prescrição intercorrente do presente feito e a condenação da exequente em honorários advocatícios.Instada a se manifestar, a exequente informou que não foram localizadas causas interruptivas ou suspensivas da prescrição intercorrente, requerendo a extinção por esta forma de prescrição e a não condenação em honorários advocatícios, pois não deu causa à prescrição, uma vez que o feito foi arquivado em virtude do baixo valor da execução (fls. 78/94).É o breve relatório. Decido.No que tange à alegação de prescrição intercorrente, faz-se necessário tecer algumas considerações.A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente.Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio.O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio.Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor.A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002).Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição.Deve-se acrescentar que a modalidade do art. 40/Lei n. 6.830/1980 não é a única forma de prescrição intercorrente, mas apenas um caso especial. Caso a execução venha a se paralisar por fato imputável à parte exequente, por mais de cinco anos, cabe perquirir de eventual prescrição intercorrente, desde que tal paralisação seja total e realmente por culpa do credor.Por último, registro precedente em que o E. STJ, em regime de repercussão geral (art. 543-C/CPC), reconheceu a prescrição intercorrente (art. 40/Lei n. 6.830/1980) em caso de arquivamento, motivado pelo reduzido valor da execução (Lei n. 10.522/2002):PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa

norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) (g.n.) Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo sobrestados, por causa do baixo valor em cobrança (art. 20 da MP n.º 2176-79), em 10/12/2001 (fl. 59), sendo desarquivados, pela oposição de exceção de pré-executividade da executada em 13/08/2012. Consoante o explicitado, não se pode reconhecer a prescrição intercorrente contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, pois esta se aplica quando o juiz suspende o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, depois de ouvido o exequente e decorrido prazo de cinco anos, não sendo este o caso, pois aqui ocorreu o arquivamento pelo baixo valor da execução (art. 20 da MP n.º 2176-79). Mas esse não é o único caso de prescrição intercorrente em execução fiscal. O art. 40/LEF preconiza uma hipótese qualificada por requisitos próprios. Ainda que não se tenha configurado, na espécie, aquela situação especial, de rigor reconhecer a prescrição após a citação, com fundamento no decurso do prazo de cinco anos (art. 174 do CTN), sem que houvesse impulso processual da autora (10/12/2001 até 13/08/2012). Se nada ocorresse, estaríamos diante de uma pretensão de cobrança imprescritível, em visceral confronto com o princípio da segurança jurídica - que é, afinal, o objeto último de tutela pelo instituto da prescrição. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa n.º 80.2.96.018292-30 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Conquanto os autos tenham permanecido em arquivo em vista do baixo valor, a executada viu-se obrigada a contratar profissional e apresentar defesa. Arbitro, a cargo da exequente, honorários em R\$ 100,00 (art. 20, par. 4º, CPC). Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observados as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006638-45.1999.403.6182 (1999.61.82.006638-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LEGIAO DA BOA VONTADE(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO)

Considerando o que dispõe o artigo 11, inciso I, da Lei 11.941/09, indefiro o pedido de levantamento da penhora. Remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado à fl. 593, intimando-se a exequente. Int.

0030385-24.1999.403.6182 (1999.61.82.030385-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DINAMICA SISTEMA TECNICO DE MONTAGEM LTDA X ALEXANDRE JOSE DA SILVA X ANDRE MEHES FILHO(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A devedora principal foi submetida a processo de falência, processo este que foi definitivamente extinto sem a satisfação da dívida em 07/03/2005 (fl. 168). Os sócios da pessoa jurídica constavam da CDA, por isso foram incluídos no polo passivo do feito e citados (fl. 31). Em 27/08/2010 foi proferida sentença extintiva da execução fiscal (fl. 130). Oposto apelação da referida sentença, o Tribunal reformou a decisão determinando o prosseguimento da execução em face dos coexecutados constantes na CDA. O juízo determinou vista a exequente para manifestar sobre o prosseguimento do feito (fl. 156) A exequente (fls. 158/169) requereu a extinção do feito, tendo em vista o encerramento da falência da executada, sem que aos sócios da falida fossem imputados crimes falimentares. É o relatório. Passo a decidir. Para inclusão na lide de responsáveis tributários faz-se necessário que haja comprovação de que tenha havido excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte das pessoas mencionadas nos incisos do artigo 135 do CTN. É certo que para caracterizar a referida infração não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Porém, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. No caso em tela, verifico que não houve encerramento irregular da empresa executada, mas a cessação das atividades decorrente de ação falimentar. Entende este Juízo que a falência não implica no encerramento irregular da sociedade, o que autorizaria o redirecionamento da execução na pessoa do sócio da empresa executada. É o entendimento da jurisprudência: TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGÜIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO. 1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando

em pendência recurso judicial.2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial.3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos.(REsp 601851/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 249) (Destaque nosso)O documento de fls. 167/168 indica que a empresa executada teve sua falência decretada e posteriormente foi encerrado o processo de falência, não se configurando a hipótese de encerramento irregular.Nesse passo, descabe cogitar de continuação do processo contra ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Deve-se salientar que a própria exequente informou que os sócios não praticaram qualquer espécie de ilícito no âmbito falimentar (fl. 159).Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Por outro lado, a exequente requereu a exclusão dos sócios do polo passivo da presente execução, pois, embora constantes da própria CDA, a sua inclusão ocorreu pelo famigerado art. 13, da Lei nº 8.620/93, declarado inconstitucional pelo STF e posteriormente revogado pela Lei 11.941/2009, não tendo como base a dissolução irregular da empresa. Quanto ao encerramento definitivo do processo de falência, este retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.O encerramento da falência implica o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verifica-se no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo.Ante o exposto, apesar de ter havido a inclusão dos sócios, verifico que isso não é possível, razão pela qual determino a exclusão de todos os supostos corresponsáveis do polo passivo do presente feito.Tendo em vista que não há partes no polo passivo deste feito executivo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos nomes dos sócios do polo passivo da presente execução fiscal.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0041400-87.1999.403.6182 (1999.61.82.041400-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIANA CHECKER BURIHAN) X FRANKAR IND/ COM/ FERRAMENTARIA PRECISAO LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FRANCISCO JUSTINO(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X CLAUDIO ANTONIO ZEFERINO(SP057213 - HILMAR CASSIANO E SP149575 - GLAUCO RADULOV CASSIANO)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada, visando à cobrança de crédito constante em Certidões de Dívida Ativa nº 55.653.886-2 e 55.586.108-2.Citada (fl. 34), foram penhorados bens móveis da executada (fl. 49), seguindo-se embargos à execução, que foram julgados improcedentes - fls. 55/61. O leilão dos bens penhorados restou infrutífero (fl. 89). Em vista disso, a exequente requereu e viu deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução, sob o fundamento de que a ação fora proposta em regime de litisconsórcio passivo e independentemente da questão da efetiva responsabilidade dos sócios da devedora principal.A pedido da Fazenda Nacional, foram penhorados os imóveis sob as matrículas nº 316 e nº 1646 registrados no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul - SP (fl. 279).Valquíria Perula Peres Justino interpôs Embargos de Terceiro (nº 0051517-20.2011.403.6182) com relação à penhora do imóvel sob a matrícula nº 1646 (fl. 223).A executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 224/240) a fim de arguir, em síntese, prescrição, inconstitucionalidade da

penhora do imóvel sede da empresa, a substituição da penhora do imóvel para penhora sobre 25% do faturamento da empresa e multa confiscatória. Os corresponsáveis Francisco Justino (fls. 264/269) e Cláudio Antonio Zeferino (298/307) interpuseram exceções de pré-executividade, requerendo, em síntese, a ilegitimidade de partes e a prescrição intercorrente em face do redirecionamento contra os sócios. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 321/336) concordou com a exclusão dos excipientes do polo passivo do feito. Contudo, refutou as teses ventiladas pela executada principal em sua exceção de pré-executividade. Ao final, pugnou pelo prosseguimento do presente feito, marcando-se a data de leilão do imóvel penhorado nº 316 no 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Caetano do Sul - SP. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista ao caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta das condições da ação ou de pressupostos processuais, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, for indevida a cobrança executiva. Porém, trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado, pela jurisprudência, para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

EXCLUSÃO DOS EXCIPIENTES FRANCISCO JUSTINO E CLAUDIO ANTONIO Ante a aquiescência da exequente (fls. 321/336), os excipientes Francisco Justino e Cláudio Antonio Zeferino devem ser excluídos do polo passivo da execução fiscal. Com o acolhimento das alegações de ilegitimidade passiva formuladas pelos excipientes, restam prejudicados a análise dos demais pedidos, tendo em vista a ocorrência de falta de interesse processual superveniente. Passo a análise da exceção de pré-executividade oposta pela executada (fls. 224/240).

DA PRESCRIÇÃO No que tange à alegação de prescrição, faz-se necessário tecer algumas considerações. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho,

promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a adesão a parcelamento interrompe a prescrição, conforme precedentes a seguir citados: **TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES**. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1222567/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 4/3/2010, DJe 12/3/2010) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INADIMPLEMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO**. 1. (...) Omissis 2. - O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Se a data do último pagamento ocorreria em 05 de junho de 1998 e o Fisco aguardou mais três meses para rescindir o parcelamento, a constituição do crédito tributário se deu em 05 de outubro de 1998. Assim, entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da ação executiva não transcorreu o lapso prescricional. 3. Desinfluyente se afigura o argumento desenvolvido no sentido de que o prazo prescricional só estaria interrompido com o cumprimento da citação e não apenas com o deferimento do despacho citatório em vista do fato de que a execução foi proposta em 13 de janeiro de 2003 e a citação da recorrente ocorreu em 17 de setembro de 2003, conforme certidão de fl. 56v., portanto, dentro do prazo. 4. Recurso desprovido. (REsp 702.559/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, j. 17/3/2005, DJ 23/5/2005, p. 171) O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o

crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração ou do vencimento do tributo. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n° 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Concernente a CDA n° 55.653.886-2 os débitos nela em cobro foram constituídos por meio da CDF (Confissão de Dívida Fiscal) em 07/08/1996 (fl. 330). Já em relação à CDA n° 55.586.108-2 os débitos nela em cobro foram constituídos por intermédio da CDF em 03/04/1995. Como as confissões de dívidas fiscais constituíram os créditos tributários no caso em tela, não há cogitar de prescrição. Explico: das confissões de dívida (03/04/1995 e 07/08/1996) até a citação da executada em 09/09/1997 à fl. 37 (momento interruptivo da prescrição), não decorreram cinco anos. **DA ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA PENHORA DO IMÓVEL SEDE DA EMPRESA** Alega o excipiente que o imóvel sob matrícula n° 316 no CRI de São Caetano do Sul - SP, não poderia ser penhorado, pois é sede da empresa e é residência atual do sócio Francisco Justino. Razão não assiste às teses aventadas, senão vejamos. Caberia ao executado provar não possuir outros imóveis em seu nome e que o imóvel penhorado é o único e imprescindível para a continuidade da empresa, o que não fez. O ônus da prova é de quem alega, assim caberia ao excipiente trazer provas pré-constituídas, uma vez que se trata de exceção de pré-executividade, fato não ocorrido nos autos. Além disso, consoante a ficha de breve relato da JUCESP, juntada às fls. 338/339, verifica-se que o imóvel penhorado da executada não é mais a sede da empresa, estando esta localizada na rua Engenheiro Armando de Arruda Pereira, 1236, sala 1, Bairro Cerâmica, São Caetano do Sul - SP (fl. 338), endereço distinto do imóvel penhorado sob matrícula n° 316. Portanto, não há que falar em impenhorabilidade sob o frágil fundamento apresentado. **DA SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA** Quanto à alegação de que o imóvel penhorado é residência do sócio Francisco Justino, não podendo ser penhorado, tal tese igualmente não prospera. O imóvel pertence à executada, conforme matrícula n° 316 carreada à fl. 287, assim não pode ser impenhorável, mesmo que o coexecutado Francisco Justino esteja morando nele. Não se caracteriza como bem de família o imóvel pertencente a terceiro que não o habitador. Mais uma vez a excipiente alega levemente, sem trazer nenhuma prova aos autos. Em relação à substituição do bem penhorado pela penhora de 25% sobre o faturamento da empresa, tacitamente a exequente a recusou, uma vez que em sua manifestação de fl. 329 requer o leilão do imóvel penhorado. Tal pedido da executada poderia ser deferido, mas apenas sob requerimento da exequente, tudo de acordo com o art. 15, da lei 6.830/80: Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária; e II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. **DA MULTA** No tocante à multa, pode-se cogitar de sua redução para o percentual mais benigno, retroativamente, nos termos do art. 106-CTN. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: **TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20% - EXECUÇÃO FISCAL NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADA - APLICABILIDADE.** O artigo 106 do CTN admite a retroatividade, em favor do contribuinte, da lei mais benigna, nos casos não definitivamente julgados.

Recurso provido. (STJ, REsp. 182389, 1ª T, DJ 07.12.98, Rel. Min. Garcia Vieira, v.u.) **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - ART. 192, 3º DA CF/88 - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - ENCARGO DO DL 1.025/69. (...) 3. A multa moratória pode ter seu percentual reduzido a 20%, nos termos do art. 61, 2º da Lei n.º 9.430/96 c.c. art. 106, II, c do CTN. (...) (TRF3, AC 889807, 6ª T, DJU 24.06.03, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u.) Neste caso, deve-se reduzir a multa, aplicando-se os parâmetros da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009, afinados com a retroatividade da *lex mitior*. Não pela sua pretensa natureza confiscatória, como acima demonstrado, mas com fundamento no artigo 106-II do CTN, que reza, in verbis: Artigo 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:(...)II-Tratando-se de ato não definitivamente julgado:(...)c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática A interpretação que melhor se coaduna com este dispositivo legal, manda que seja aplicado este benefício para processos administrativos e judiciais, motivo pelo qual entendo que a multa deve ser reduzida para o patamar de vinte por cento em conformidade com a atual regência. Neste sentido vale citar: **TRIBUTÁRIO. RETROATIVIDADE. LEI MAIS BENÉFICA.** 1. Mitigado o valor da multa moratória de 30 para 20% pela Lei Estadual 9.399/96, admite-se excepcionalmente a retroação dos seus efeitos pelo caráter mais benéfico ao contribuinte. 2. A norma alcançará os atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados; leia-se: não transitados em julgado. 3. A regra inscrita no art. 106, II, c, do CTN, aplica-se tanto às multas de caráter punitivo como às moratórias, uma vez que ao intérprete não cumpre distinguir onde a lei não o faz. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp. 204.799, 2ª T, DJU 30.06.03, Rel. Min. João Otávio de Noronha, v.u.) Na mesma toada, pode-se mencionar o excerto, no Código Tributário Nacional Comentado, da autoria de Sergio Feltrin Corrêa: As leis postas a vigorar com a finalidade supra-exposta aplicam-se ainda, diz o inciso II do art. 106, em se tratando de ato não definitivamente julgado, a três específicas situações. A primeira quando deixam de definir como infração determinado ato, até ali assim considerado. Já a subsequente letra b contempla aquele ato não mais tratado como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, com ressalva de que não poderá ele ostentar qualquer característica fraudulenta, e ainda não tenha importando falta de pagamento de tributo. A final, são igualmente afastados os efeitos da lei anterior quando, como orienta a letra c, restar cominada penalidade menos severa que aquela prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Em suma, não pode o ato encontrar-se definitivamente julgado. Se, nesta condição, tender de julgamento administrativo, tem o princípio pronta aplicação. Se embora encerrada a apreciação em via administrativa, e contudo prosseguir a divergência em sede judicial, não havendo portanto o Poder Judiciário proferido definitivo julgamento, forçoso é considerar deva ser seguida a mesma orientação ante exposta. (Código Tributário Nacional Comentado, coordenação de Vladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, p. 476) Desse modo, incide por retroação in bonam partem o disposto no art. 35 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941, verbis: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Note-se que se trata, tanto na lei antiga, quanto na nova, de multa moratória, não havendo porque elidir os efeitos desta última a pretexto de especialidade. Assim, de rigor reduzir as multas para o valor de 20% sobre o valor dos débitos principais constantes nas CDAs. **DO DISPOSITIVO** Pelo exposto, **DETERMINO** a exclusão do coexecutados **FRANCISCO JUSTINO** e **CLAUDIO ANTONIO ZEFERINO** do polo passivo da presente ação, **PREJUDICADO** o exame de suas exceções de pré-executividade. **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade oposta pela executada principal para reduzir o percentual de multa moratória para vinte por cento sobre o valor dos débitos principais constantes nas CDAs. Arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor de cada coexecutado excluído. Serão objeto de cobrança após a extinção da execução. Com relação à exceção de pré-executividade oposta pela executada, distribuo a sucumbência, ficando reciprocamente compensados os honorários de advogado. Ao Sedi para exclusão do polo passivo desta execução de **FRANCISCO JUSTINO** e **CLAUDIO ANTONIO ZEFERINO** e retificação do nome da executada para **FRANMAR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA** (fl. 338). Traslade-se cópia desta decisão para os Embargos de Terceiro nº 0051517-20.2011.403.6182. Oficie-se à subseção de feitos da Vice-Presidência do TRF 3ª Região anexando cópia desta decisão (Agravo de Instrumento nº 0064875-13.2007.403.0000). Vista à exequente para adequar as CDAs, com a redução da multa para vinte por cento do valor principal. Expeça-se carta precatória a Comarca de São Caetano do Sul para o registro da penhora do imóvel sob matrícula nº 316, livro nº 2, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul - SP Intimem-se. Cumpra-se**

0053948-47.1999.403.6182 (1999.61.82.053948-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOS LOCACOES E SERVICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) Indefiro o pedido de concessão de prazo e reconsidero o decidido à fl. 320, tendo em vista o valor do débito. Assim, nos termos do art. 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012, bem como do Ofício nº 1463/12 - DIAFI/PRFN3ª Região, de 23/04/2012, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição.

Dê-se ciência à Exequente.

0063995-46.2000.403.6182 (2000.61.82.063995-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X RESTAURANTE O PROFETA LTDA X ROBERTO LUIZ BUCCIARELLI(SP055709 - ALFREDO FRANCISCO REIS)

Fls. 101/103 - Promova-se a pesquisa, junto ao Sistema INFOJUD, da executada RESTAURANTE O PROFETA LTDA., CNPJ 43.016.161/0001-86 e do executado ROBERTO LUIZ BUCCIARELLI, CPF 019.153.988-00, referente aos últimos 5 (cinco) anos.

0045849-15.2004.403.6182 (2004.61.82.045849-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARGOFLEX TRANSPORTES LTDA(PR015359 - GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO) X GILMAR FATUCHE X SOLANGE FATUCHE

Preliminarmente, intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Oportunamente, tornem conclusos para deliberação quanto ao pedido da exequente de prosseguimento do feito.

0059738-36.2004.403.6182 (2004.61.82.059738-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HQ DO BRASIL ADMINISTRACAO DE BENS E SERVICOS LTDA.(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)

Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0015757-49.2007.403.6182 (2007.61.82.015757-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JFR - SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0002197-06.2008.403.6182 (2008.61.82.002197-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALESSANDRA MARIA DA SILVA(SP260479 - MARCELA MENEZES BARROS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Para análise da impenhorabilidade dos valores bloqueados, comprove a executada que os créditos realizados na conta (fl. 58) referem-se a pagamento de salário. Oportunamente, abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0020458-82.2009.403.6182 (2009.61.82.020458-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, noticiada pela exequente (fl. 85), envolvendo os débitos em cobro neste feito e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0024821-15.2009.403.6182 (2009.61.82.024821-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENVOLVE REPRESENTACOES COMERCIAIS DE ACESSORIOS DE MODA X PAULO FRANCISCO DE CARVALHO(RN001418 - JOAO MARIA TRAJANO SILVA E RN007281 - YONARA TRAJANO PINHEIRO SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PAULO FRANCISCO DE CARVALHO, em que alega, em síntese, ilegitimidade passiva ad causam. Nessa toada, assevera ser agricultor de origem humilde, ressaltando que sua inclusão no contrato social da empresa executada decorreu de fraude (fls. 608/611). Instada a se manifestar, a exequente concordou com a exclusão do excipiente do pólo passivo do feito executivo (fls. 677/678). É o relatório. DECIDO. Ante à aquiescência da exequente (fls. 677/678), o excipiente PAULO FRANCISCO DE CARVALHO deve ser retirado do pólo passivo da execução fiscal. Por todo o exposto, DETERMINO a exclusão do coexecutado PAULO FRANCISCO DE CARVALHO do pólo passivo da presente

ação. Arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), exigível após a extinção da execução. Ao SEDI para a exclusão do coexecutado referido anteriormente do polo passivo da execução. Expeça-se mandado de citação no endereço indicado fls. 684. Intimem-se. Cumpra-se.

0046113-56.2009.403.6182 (2009.61.82.046113-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREDIBANCO S A DISTR DE TITS E VALORES MOBILIARIOS(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP286673 - MARISSOL APARECIDA BAROCA CREPALDI)

Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

0047916-74.2009.403.6182 (2009.61.82.047916-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA C(SP131524 - FABIO ROSAS)

Prossiga-se nos embargos opostos. Int.

0003574-41.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIDALVA DE LOURDES PAIVA - ME X MARIDALVA DE LOURDES PAIVA

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do Executado, devidamente citado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0020404-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDO LAURINDO BUZZETO COMERCIO ATACADISTA(SP315089 - MARLUCIA CARDOSO DE SOUZA)

Fls. 30: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0030902-09.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ST. PATRIC ESTETICA TOTAL LTDA.(SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA)

Fls. 97/101: sem prejuízo no cumprimento do mandado já expedido, eis que a exequente tem reiteradamente recusado a oferta de tais títulos, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

0031605-37.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DE CAPANEMA

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do Executado, devidamente citado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0036417-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X E B COSMETICOS S/A(SP196468 - GILSON DE SOUZA SILVA)

Diante da discordância da exequente, indefiro a penhora sobre os bens ofertados pela executada. Prossiga-se na execução com expedição de mandado de livre penhora a ser cumprido no endereço indicado pela exequente. Int.

0063911-59.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANCISCO ENRIQUE NETO(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa interruptiva de prescrição, se for o caso. Uma vez cumpridas as providências pela parte exequente, junte-se e, se houver omissão, certifique-se, posteriormente tornando conclusos os autos. Int.

0067215-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERMACO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES S.A.(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1759

EXECUCAO FISCAL

0018423-81.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARINA BERRETTINI PAES DE BARROS

Vistos, Tendo em vista a petição do Conselho Profissional que informa a realização de acordo entre as partes, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos art. 269, inciso IV, c/c art. 794, I, ambos do

Código de Processo Civil. Realizado o cadastro eletrônico quanto ao dado estatístico, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que providencie o registro desta sentença no livro próprio, após decorrido o prazo legal, e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0018461-93.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VERONICA DE SA ROLIM

Vistos, Tendo em vista a petição do Conselho Profissional que informa a realização de acordo entre as partes, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos art. 269, inciso IV, c/c art. 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Realizado o cadastro eletrônico quanto ao dado estatístico, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que providencie o registro desta sentença no livro próprio, após decorrido o prazo legal, e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0030755-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BRUNO KORN

Vistos, Tendo em vista a petição do Conselho Profissional que informa a realização de acordo entre as partes, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos art. 269, inciso IV, c/c art. 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Realizado o cadastro eletrônico quanto ao dado estatístico, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que providencie o registro desta sentença no livro próprio, após decorrido o prazo legal, e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRA. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1594

EMBARGOS A ARREMATACAO

0031588-40.2007.403.6182 (2007.61.82.031588-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023741-60.2002.403.6182 (2002.61.82.023741-1)) VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CAYWOA INCORPORADORA LTDA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Recebo a apelação de fls. 1935/1997 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil e Súmula 331 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 1595

EMBARGOS A EXECUCAO

0001560-77.2012.403.6000 - JAILSON DA SILVA UMBELINO(Proc. 1490 - FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2 - Concedo os benefícios da justiça gratuita. 3 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, indicando bens suficientes à garantia do Juízo e atribuindo o devido valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e artigos 1º, parte final, e 16, par. 1º, ambos da Lei nº 6.830/80). Consigno que o valor da causa além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004838-69.2005.403.6182 (2005.61.82.004838-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028200-71.2003.403.6182 (2003.61.82.028200-7)) TECNO QUALITY COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182795 - HELOISA

MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN)

Defiro o pedido de fls. 55/56, para que cumpra o despacho de fls. 51 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC. Int.

0026791-84.2008.403.6182 (2008.61.82.026791-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021290-86.2007.403.6182 (2007.61.82.021290-4)) WIND HELICES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Recebo a apelação de fls. 514/537 somente no efeito devolutivo (artigo 520, V, do CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0042717-37.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057674-19.2005.403.6182 (2005.61.82.057674-7)) PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA X EMBA CONTROLADORA DE PARTICIPACOES SOCIETARIA X ELIAS JONAS LANDSBERGER GLIK X JAIR ALFREDO LANDSBERGER GLIK(SP208025 - RODRIGO CHININI MOJICA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Publique-se o despacho de fls. 96.Int. Folhas 96 - Analisando o auto de penhora sobre o faturamento, verifico que a penhora realizada foi insuficiente para garantir o juízo. No entanto, entendo que a obrigatoriedade de se garantir o juízo para o processamento dos embargos à execução, conforme definido no art. 16 da Lei nº 6.830/80, deve ser conjugada com o princípio constitucional que garante a ampla defesa (CF, art. 5º, LV).Ademais, a possibilidade de reforço de penhora, a qualquer tempo, impede que se retire a faculdade do devedor de embargar a execução.Neste sentido:PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - OFERECIMENTO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - GARANTIA INSUFICIENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO, PREVISTO NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1. O oferecimento de garantia em valor inferior ao da dívida não obsta a possibilidade de serem ajuizados embargos do devedor. Possibilidade de reforço posterior da penhora, por força do art. 15, II da Lei 6.830/80. 2. Inexistência de violação ao princípio da reserva de plenário, previsto no art. 97 da Carta Magna, tendo em vista que se afastou incidência de norma da Lei de Execuções Fiscais sem se proceder a juízos de incompatibilidade vertical do ato normativo com a Constituição Federal. 3 Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 200701530905, DJE 16.12.2008, Relator(a) Eliana Calmon).Assim, recebo os presentes embargos, entretanto, deixo de suspender a execução fiscal apensa. Dê-se vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Intime(m)-se.

0020176-73.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018848-50.2007.403.6182 (2007.61.82.018848-3)) ANGELA CRISTINA MASSI(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0021485-32.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043683-97.2010.403.6182) MACRO SYSTEM ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo o devido valor à causa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598 e 282, V do CPC, e art. 1º, parte final da Lei nº 6.830/80).2. Consigno que o valor da causa além de requisito da petição inicial, serve

como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição. Publique-se.

0025422-50.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022943-36.2001.403.6182 (2001.61.82.022943-4)) FRACOIS JEAN MARIE FRETIN(SP009194 - GUNTER WOLFGANG GOTTSCHALK) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópias da petição inicial da execução fiscal, certidão de dívida ativa e detalhamento de bloqueio de valores efetuados pelo BACENJUD, bem como atribua o devido valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Consigno que o valor da causa além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição. Publique-se.

0006719-37.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046232-80.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0013655-78.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027180-98.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0036132-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032690-29.2009.403.6182 (2009.61.82.032690-6)) ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos procuração original, cópia autenticada do contrato social, onde comprove que o subscritor da procuração tem poderes para representar a sociedade e xerocópia do laudo de avaliação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 3 - Publique-se.

0036135-50.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023051-16.2011.403.6182) MEDITRON ELETROMEDICINA LIMITADA(SP157511 - SILVANA ALVES SCARANCA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 4 - ALTINA ALVES)
1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópias da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 3 - Publique-se.

0036146-79.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028761-56.2007.403.6182 (2007.61.82.028761-8)) POLIPEX REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS)

VIEIRA)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópias da petição inicial da execução fiscal, certidão de dívida ativa e auto de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 3 - Na oportunidade, junte os comprovantes do recolhimento correspondentes a penhora incidente sobre o percentual de 5% do faturamento mensal bruto (fls. 96 do executivo fiscal), ou indique bens suficientes à garantia do Juízo (art. 16, par. 1º da Lei 6830/80).4 - Publique-se.

0046572-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008121-71.2003.403.6182 (2003.61.82.008121-0)) GUNFER COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO EXPORTACAO LTD X MICHEL MARCILIO ALBINO X AUGUSTA REGINA RIBEIRO DA SILVA(SP033370 - MARIA ALAIDE RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópia do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, bem como atribua o devido valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).Consigno que o valor da causa além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição.3 - Na ocasião, a parte embargante deverá providenciar o aditamento da inicial, juntando documentos que comprovem que os bloqueios de valores relativos aos co-executados Michel Marcilio Albino e Augusta Regina Ribeiro da Silva Albino são contas-poupança. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0023070-03.2003.403.6182 (2003.61.82.023070-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AO BARULHO DE TUCURUVI TECIDOS LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER E SP178965 - RICARDO LEON BISKIER E SP036331 - ABRAO BISKIER)

Folhas 98/112 - Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, eis que o outorgante da procuração de fls. 99 não figura no polo passivo do presente feito. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da alegação de parcelamento do débito exequendo. Int.

0038355-36.2003.403.6182 (2003.61.82.038355-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFECOES ZERO OFF LTDA X DAY YOUNG LEE(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR)

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento de nº 0023831-38.2012.403.0000 (fls. 162/166), intime-se a parte executada para que apresente manifestação conclusiva. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0040870-44.2003.403.6182 (2003.61.82.040870-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BADIA, QUARTIM E ALMEIDA - ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA)

Julgo prejudicado o pedido de fls. 118, pois já existe sentença no presente feito. Publique-se o despacho de fls. 117, cujo teor segue: Vistos em inspeção. Fls. 114/115 - Preliminarmente, forneça o requerente a contrafé necessária para a citação. Após, venham os autos conclusos.

0018447-56.2004.403.6182 (2004.61.82.018447-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALCANTARA EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS ELETRICOS LTD X GILBERTO VALLILO FILHO X ANAGLORIA VALLILO(SP187544 - GILBERTO VALLILO FILHO)

Fls. 69/70 - A execução contra a Fazenda Pública segue rito próprio, diverso do apresentado.Intime-se a parte executada para que apresente manifestação acerca do prosseguimento do feito.No silêncio ou caso reitere o pedido formulado, fique ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

0009910-37.2005.403.6182 (2005.61.82.009910-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NELSON COSTA DOS SANTOS(SP124182 - JOSE ROBERTO COSTA DOS SANTOS)

Ciência do desarquivamento do presente feito. Esclareço à parte executada que a extinção do feito só se dará quando do pagamento da última parcela do acordo celebrado e mediante a solicitação da parte exequente. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0020424-49.2005.403.6182 (2005.61.82.020424-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA(Proc. OSMAR SEBASTIAO DALLA COSTA)
Fls. 542/546: Acolho a manifestação da parte exequente recusando o bem oferecido à penhora. Tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 542/543. Int.

0054136-30.2005.403.6182 (2005.61.82.054136-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MULTIFORMAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X TEREZA ALESSIO LEONE X MARGHERITA BIANCA LEONE MURARI(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)
Acolho a manifestação da parte exequente de fls. 106/133. Cumpra-se o despacho de fls. 94. Int.

0033346-88.2006.403.6182 (2006.61.82.033346-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ZARAPLAST S.A(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)
Fls. 117 - Verifico que o presente feito já foi objeto de sentença extintiva (fls. 109).Referida sentença determinou o levantamento da penhora realizada (fls. 54), bem como desobrigou o depositário do seu encargo.Às fls. 112, a parte exequente tomou ciência da sentença e desistiu do prazo recursal.Assim, não havendo recurso pendente, o depositário, Sr. José Luiz Leite Ferraz Sobrinho, encontra-se desobrigado do seu encargo.Como a penhora foi lavrada neste cartório, através de termo de penhora e depósito, não há que se falar em alvará de levantamento.A sentença, não recorrida, por si só, já desobrigou o depositário.Int.

0026079-31.2007.403.6182 (2007.61.82.026079-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)
Primeiramente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento de débito. Int.

0035213-82.2007.403.6182 (2007.61.82.035213-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X ANTONIO CIPRIANO LEIVA X SUELY MARTINS DE ANDRADE X EDMAN MARTINS
1 - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. 2 - Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da alegação de parcelamento do débito. Int.

0039660-16.2007.403.6182 (2007.61.82.039660-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PLASTIPEX PLASTICOS LTDA X MANFRED HELLER X SERGIO MAURO TRACHTENBERG X VALTER ORLANDO DE VECCHI X ANTONIO DE LIMA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)
Às fls. 128 foi determinado o aditamento do processo e a intimação da parte executada acerca da substituição da CDA. Contudo, o AR enviado retornou negativo (fls. 133). Observo que a parte executada possui advogado constituído no feito (fls. 49). Por tal razão, determino a intimação da executada, na pessoa de seu advogado, através de publicação, acerca da substituição da CDA. Assim, fica o executado intimado, também, acerca da devolução do prazo para pagamento ou nomeação de bens à penhora. Decorrido o novo prazo concedido e, diante do silêncio do executado, cumpra-se o despacho de fls. 144.

0049870-24.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO)
Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca de fls. 109 e 109 verso.

0048121-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ODONTO CLINICA AJF LTDA EPP.(SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE)
Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 101/112. Int.

0055752-30.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NATALINO CALIL(SP274516 - VERONICA RODRIGUES DE MIRANDA)
Ciência do desarquivamento do presente feito. Intime-se o requerente de fls. 13/14 para que comprove a sua qualidade de inventariante da parte executada. Int.

Expediente Nº 1599

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0055838-45.2004.403.6182 (2004.61.82.055838-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068156-94.2003.403.6182 (2003.61.82.068156-0)) O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Recebo a apelação de fls. 231/235 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004200-31.2008.403.6182 (2008.61.82.004200-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007890-15.2001.403.6182 (2001.61.82.007890-0)) NEVONI EQUIPAMENTO ODONTOMEDICO HOSPITALAR LTDA(SP212538 - FÁBIO MARCONDES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
Fls. 18: Defiro pelo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int.

0026043-52.2008.403.6182 (2008.61.82.026043-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049919-70.2007.403.6182 (2007.61.82.049919-1)) DCA-DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS ATUAL LTDA(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Folhas 185/202: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

0044112-98.2009.403.6182 (2009.61.82.044112-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028668-25.2009.403.6182 (2009.61.82.028668-4)) FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Primeiramente, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprovem que os subscritores da procuração de fls. 34 possuem poderes para nomear e constituir os procuradores ali constantes.Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se

0046168-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000012-24.2010.403.6182 (2010.61.82.000012-2)) AUTO POSTO GAS SHOP LTDA(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos procuração original e cópias da petição inicial da execução fiscal, certidão de dívida ativa e contrato social ou alteração onde comprove que o subscritor da procuração tem poderes para representar a sociedade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Publique-se.

0046174-09.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042035-19.2009.403.6182 (2009.61.82.042035-2)) ONOFRE SEBASTIAO GOSUEN(SP281743 - ANGELA AGUIAR DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do art. 71 da Lei 10741/03.3 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópias da petição inicial da execução fiscal, certidão de dívida ativa e detalhamento de bloqueio de valores pelo BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art.

284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830).4 - Na oportunidade, atribua a parte embargante o devido valor à causa. Consigno que o valor da causa além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição. Publique-se.

0046602-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031026-65.2006.403.6182 (2006.61.82.031026-0)) ANEO ASSISTENCIA NEONATAL SERVICOS MEDICOS SC LTDA(SP274344 - MARCELO DE ARAUJO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópia do detalhamento de bloqueio de valores pelo BACENJUD, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 3 - Intime-se.

0048546-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005036-38.2007.403.6182 (2007.61.82.005036-9)) SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC(SP128299 - PAULA NOGUEIRA ATILANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos documento hábil a comprovar que os subscritores da procuração de fls. 10 possuem poderes para constituir advogados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830).3 - Publique-se.

0048580-03.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008934-59.2007.403.6182 (2007.61.82.008934-1)) ZAP-SIG SISTEMAS INTEGRADOS GERENCIAIS S/S LTDA(SP239204 - MARINEUSA ROSA SOUZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo-se o devido valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias. Consigno que o valor da causa além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição.3 - Publique-se.

0050124-26.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011779-59.2010.403.6182) CLAUTONY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal.2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos procuração original e cópia autenticada da alteração contratual (fls. 26/32), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).3 - Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0094907-26.2000.403.6182 (2000.61.82.094907-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALCANTARA EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS ELETRICOS LTD(SP187544 - GILBERTO VALLILO FILHO)

Diante da informação supra, intime-se o executado GILBERTO VALLILO FILHO para que traga aos autos as peças necessárias para instrução da citação requerida (cópias da decisão, do acórdão e conta de liquidação). Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Não havendo oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos, tendo em vista a manifestação da parte exequente às fls. 145. Int.

0026300-87.2002.403.6182 (2002.61.82.026300-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PASIN INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA ME X JOSE PASIN(SP031582 - LEDA MARIA PASIN RANGEL SOFFREDI) X NAIR CAMPELLO PASIN

Conforme se verifica da leitura do ofício de fls. 191, o bloqueio realizado na conta do co-executado, Jose Pasin, não foi determinado por este juízo. Por tal motivo, indefiro o pedido de fls. 183. Retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0026644-68.2002.403.6182 (2002.61.82.026644-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AIRPUMP EMBALAGENS LTDA X FABIO DE SOUZA CAMPOS BARCELLINI X PAULO QUEIROZ CORREA(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI E SP057761 - LUIZ

ALBERTO DELBUQUE BACCARO)

Fls. 375-verso: Intime-se o responsável tribuário FÁBIO DE SOUZA CAMPOS BARCELLINI para que se manifeste acerca do pedido da exequente, que requer a comprovação pelo executado que o imóvel oferecido à penhora está em dia com as obrigações tributárias. Com a informação, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Int.

0010031-36.2003.403.6182 (2003.61.82.010031-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X DROGARIA SANTA BERNADETE LTDA ME X MIGUEL PAVANI X FRANCESCA GRAZIELLA LIPARI X CLEIDE BASSANI(SP030276 - ABEL CASTANHEIRA FILHO)

Vistos, etc.1 - Primeiramente, tendo em vista que nos presentes autos não foram fixados honorários advocatícios, arbitro-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais).2 - DETERMINO a transferência, via BACENJUD, dos valores bloqueados nos autos para conta bancária vinculada à disposição deste juízo. 3 - Intime-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. 4 - Sem prejuízo do ora decidido, oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB/ Execuções Fiscais - Agência 2527) para que informe o valor atualizado dos valores que se encontram à disposição deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. 5 - Fls. 166, verso e 184/193: DEFIRO o pedido feito pelo i. juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP quanto ao arresto no rosto dos presentes autos, em caso de eventual saldo remanescente. Anote-se e comunique-se ao juízo, por meio eletrônico.6 - Decorrido o prazo para a oposição de embargos à execução, tornem os autos conclusos. 7 - Publique-se, Intimem-se e cumpra-se.

0031120-18.2003.403.6182 (2003.61.82.031120-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CNA CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Primeiramente, regularize a empresa CORUS CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópias autenticadas das alterações do contrato social que demonstrem que incorporou/e ou alterou a razão social de sua empresa, tendo em vista o nome da parte executada, qual seja, CNA CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0039890-97.2003.403.6182 (2003.61.82.039890-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CNA CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Primeiramente, regularize a empresa CORUS CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópias autenticadas das alterações do contrato social que demonstrem que incorporou/e ou alterou a razão social de sua empresa, tendo em vista o nome da parte executada, qual seja, CNA CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0055350-90.2004.403.6182 (2004.61.82.055350-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOTUM INSTALACOES LTDA X MAURO ALVES DA CUNHA CORREA X NELSON NEVES ERBA X DANIELA NAIR RIZZIERI(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MAURO ALVES DA CUNHA CORRÊA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do Requerente, pois, segundo alega, retirou-se da empresa executada em 19.06.2000.Às fls. 170 a parte exequente noticia que concorda com a exclusão do nome do Requerente do pólo passivo da presente execução fiscal.Em conclusão, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 152/166, para o fim de EXCLUIR o nome de MAURO ALVES DA CUNHA CORRÊA do pólo passivo da presente execução fiscal.Ao SEDI para as anotações de praxe.Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege.Oficie-se ao Juízo Deprecado para que devolva a carta precatória de n.º 394/2012 (fls. 148/149), independentemente de cumprimento.Tendo em vista a Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, intime-se a parte exequente para que informe acerca do seu interesse na continuidade do presente feito. Intime(m)-se.

0024839-75.2005.403.6182 (2005.61.82.024839-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROCONTROL ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA. X ARNALDO MARCHESIN X ANTONIO CARLOS RAMOS VIANNA JUNIOR(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

1) Fls. 265/271: os documentos demonstram que a quantia bloqueada junto à agência n.º 6816-0, conta corrente n.º 00.023.341-2, do Banco do Brasil S.A., de titularidade de Arnaldo Marchesin correspondem ao benefício pago pelo INSS, ou seja, bem impenhorável, conforme jurisprudência majoritária, nos termos do artigo 649, IV, do

CPC.Outrossim, os valores remanescentes bloqueados nos autos, em nome de Antônio Carlos Ramos Vianna Júnior são inferiores ao montante devido à título de custas, conforme o disposto no art. 659, 2º do CPC.Assim, esta Magistrada solicitou o desbloqueio dos numerários dos coexecutados das referidas instituições financeiras noticiados às fls. 261/264 dos autos, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir.2) Abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva.3) Após, tornem os autos conclusos.4) Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

0005732-11.2006.403.6182 (2006.61.82.005732-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SIMALEX EMPREITEIRA DE CONSTRUÇOES LTDA ME X SIMONE LA PORTA DI TOMASO VAIS VART X ALEXANDRE LA PORTA DI TOMASO(SP055034 - JOSE CARLOS SALA LEAL) X VALDEMIRO RAMOS FILHO X JOSEANE OLIVEIRA SANTOS

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ALEXANDRE LA PORTA DI TOMASO e SIMONE LA PORTA DI TOMASO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face dos Requerentes, pois, segundo alegam, retiraram-se da empresa executada em 23.12.2002.Às fls. 187 a parte exequente noticia que concorda com a exclusão dos nomes dos Requerentes do pólo passivo da presente execução fiscal.Em conclusão, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 170/184, para o fim de EXCLUIR os nomes de ALEXANDRE LA PORTA DI TOMASO e SIMONE LA PORTA DI TOMASO do pólo passivo da presente execução fiscal.Ao SEDI para as anotações de praxe.Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege.Oficie-se ao Juízo Deprecado para que devolva a carta precatória de n.º 313/2012 (fls. 168/169), independentemente de cumprimento.Declaro levantada a penhora de fls. 166. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Petição de fls. 186/188: defiro. Expeça(m)-se novo(s) mandado(s) de citação, penhora e avaliação, no(s) endereço(s) declinado pela parte exequente às fls. 191/192. Intime(m)-se.

0007169-87.2006.403.6182 (2006.61.82.007169-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA FATIMA APARECIDA LTDA(SP292532 - MARCOS EVANGELISTA FERREIRA DA SILVA) X MONICA NUNES X ADRIANO RIBEIRO X SIDNEI JOSE DOS SANTOS X EDUARDO LEITE FRANCO(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA E SP243000 - RAFAEL FERREIRA GONCALVES)

1 - Intime-se o executado DIRCEU MONREAL para que traga aos autos as peças necessárias para instrução da citação requerida (cópias da decisão e conta de liquidação). Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Após, não havendo oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos executados SIDNEI JOSÉ DOS SANTOS e EDUARDO LEITE FRANCO, deprecando-se quando necessário, nos endereços dos avisos de recebimento (fls. 102 e 104). 3 - Regularize a empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Int.

0033364-12.2006.403.6182 (2006.61.82.033364-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA(SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO)

1) Compulsando os autos, verifico que o parcelamento foi consolidado em data posterior à constrição dos veículos mencionados. Por tal razão, nos termos do artigo 11 da lei 11.941/09, não há que se falar em liberação dos bens penhorados. 2) O parcelamento do débito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, implica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por conseguinte, da execução fiscal ajuizada para sua cobrança. Não há que se falar em extinção do feito, enquanto o parcelamento acordado pelas partes não for devidamente quitado. 3) Por tais razões, indefiro os pedido feitos pela parte executada (fls. 230/231). 4) Tendo em vista o acordo de parcelamento, suspendo o curso desta execução fiscal. 5) Remetam-se os autos ao arquivo. 6) Int.

0025280-51.2008.403.6182 (2008.61.82.025280-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELIA REGINA CORREA PACHECO(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X GERSON DE OLIVEIRA

Os documentos de fls. 106/108 e 111/112 não apontam o bloqueio realizado por este Juízo na quantia de R\$ 4.850,45.Assim, faculto a parte executada, num prazo de 05 (cinco) dias, cumprir a parte final do item 2 da decisão de fls. 102.Intime(m)-se.

0029692-25.2008.403.6182 (2008.61.82.029692-2) - BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO

PAULO(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE) X FARCOM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(BA022799 - DIOGO LUIZ CARNEIRO RIOS E BA018163 - JOSE LAERCIO CARNEIRO RIOS)

1 - Fls. 47/132: deixo de apreciar a alegação de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o Sr. Silvio José Gomes de Souza não faz parte do pólo passivo da presente execução.2 - Às fls. 136 a parte exequente requer seja a parte executada citada por meio de edital, com base nos arts. 7º, I e 8º, IV, ambos da Lei 6.830/80. Conforme é sabido, a citação por edital é ficta, ou seja, não requer a real ciência do demandado acerca do processo. Porém, desse ato podem resultar consequências gravosas, ainda mais em se tratando de execução fiscal, uma vez que frente ao não pagamento do débito (ou oferta de bens à penhora), o devedor fica sujeito à ordem eletrônica de bloqueio de ativos financeiros (sistema BACENJUD). Portanto, antes de deferir o pedido, é necessário que a parte exequente demonstre que diligenciou a eventual localização de novo endereço da parte executada perante cadastros públicos, de fácil acesso, como, por exemplo, RENAVAL e DOI. Assim, por ora, indefiro o pedido de fls. 136. Abra-se nova vista à parte exequente. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80. Intime(m)-se.

0066134-82.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JEAN BITTAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI E SP089360 - FABIO EVANDRO LAURENTI)

Analisando os documentos de fls. 156/157 verifico que foram bloqueadas as quantias de R\$ 457.200,03 perante o Banco do Brasil S/A e R\$ 13.416,74 junto ao Banco Bradesco S/A, em contas de titularidade de Jean Bittar Administração e Participações S/A, por determinação deste Juízo em 10.10.2012. Às fls. 158/160 a parte executada alega que efetuou o parcelamento dos débitos exequendos, por esta razão, requereu o desbloqueio dos valores acima mencionados. Num primeiro momento, verifico que o valor bloqueado é superior à dívida executada, pelo que de rigor o desbloqueio da quantia de R\$ 13.416,74. Em seguida, conforme se constata às fls. 183/186 os débitos que deram origem a presente execução fiscal encontram-se parcelados desde 11.10.2012. Com efeito, é de se verificar que a exigibilidade dos créditos tributários encontra-se suspensa (art. 151, VI do CTN), pelo que de rigor o desbloqueio da quantia de R\$ 457.200,03. Neste sentido, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 151 DO CTN. DESBLOQUEIO DE VALORES PENHORADOS VIA SISTEMA BACEN JUD. ADIMPLEMENTO DAS PARCELAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA BOA-FÉ. 1. O parcelamento é uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. 2. A comprovação da adesão e do adimplemento do parcelamento enseja o deferimento do desbloqueio de valores penhorados via sistema BACEN JUD, em atenção aos princípios da razoabilidade e da boa-fé. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF-1ª Região, 8ª Turma, autos n.º 0016831-41.2012.401.0000, DJF1 31.08.2012, p. 1263, Relatora Maria do Carmo Cardoso). Assim, esta Magistrada solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada nas instituições financeiras notificadas às fls. 156/157, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Intime(m)-se.

0042728-95.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRACOL HOLDING LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 08/09. Int.

Expediente Nº 1604

EXECUCAO FISCAL

0004368-72.2004.403.6182 (2004.61.82.004368-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X KATYA CASTRO

Vistos, Tendo em vista a petição do Conselho Profissional que informa a realização de acordo entre as partes, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos art. 269, inciso IV, c/c art. 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Realizado o cadastro eletrônico quanto ao dado estatístico, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que providencie o registro desta sentença no livro próprio, após decorrido o prazo legal, e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0029994-54.2008.403.6182 (2008.61.82.029994-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X BAR PETISCO SANTA AMELIA LTDA

Vistos, Tendo em vista a petição do Conselho Profissional que informa a realização de acordo entre as partes, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos art. 269, inciso IV, c/c art. 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Realizado o cadastro eletrônico quanto ao dado estatístico, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que providencie o registro desta sentença no livro próprio, após decorrido o prazo legal, e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0030667-47.2008.403.6182 (2008.61.82.030667-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X MAURO SERGIO C CURIA

Vistos, Tendo em vista a petição do Conselho Profissional que informa a realização de acordo entre as partes, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos art. 269, inciso IV, c/c art. 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Realizado o cadastro eletrônico quanto ao dado estatístico, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que providencie o registro desta sentença no livro próprio, após decorrido o prazo legal, e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0031793-35.2008.403.6182 (2008.61.82.031793-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X RENATO G DE SENA FILHO AVICOLA - ME

Vistos, Tendo em vista a petição do Conselho Profissional que informa a realização de acordo entre as partes, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos art. 269, inciso IV, c/c art. 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Realizado o cadastro eletrônico quanto ao dado estatístico, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que providencie o registro desta sentença no livro próprio, após decorrido o prazo legal, e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0012882-67.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X KLEBER BARROCHEL

Vistos, Tendo em vista a petição do Conselho Profissional que informa a realização de acordo com parcelamento dos débitos em execução, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, c/c o art. 151, inciso VI, do Código de Tributário Nacional, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe ao Conselho Profissional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou de cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Realizado o cadastro eletrônico quanto ao dado estatístico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se.

0012895-66.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCELO BAHIA LABRUNA

Vistos, Tendo em vista a petição do Conselho Profissional que informa a realização de acordo entre as partes, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos art. 269, inciso IV, c/c art. 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Realizado o cadastro eletrônico quanto ao dado estatístico, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que providencie o registro desta sentença no livro próprio, após decorrido o prazo legal, e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0015049-57.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCELO FERNANDES DE SOUZA CASTRO

Vistos, Tendo em vista a petição do Conselho Profissional que informa a realização de acordo entre as partes, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos art. 269, inciso IV, c/c art. 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Realizado o cadastro eletrônico quanto ao dado estatístico, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que providencie o registro desta sentença no livro próprio, após decorrido o prazo legal, e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0015085-02.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PATRICIA BORELLI NORONHA

Vistos, Tendo em vista a petição do Conselho Profissional que informa a realização de acordo entre as partes, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos art. 269, inciso IV, c/c art. 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Realizado o cadastro eletrônico quanto ao dado estatístico, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que providencie o registro desta sentença no livro próprio, após decorrido o prazo legal, e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0018456-71.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VIVIAN REGINA SILVEIRA

Vistos, Tendo em vista a petição do Conselho Profissional que informa a realização de acordo entre as partes, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos art. 269, inciso IV, c/c art. 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Realizado o cadastro eletrônico quanto ao dado estatístico, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que providencie o registro desta sentença no livro próprio, após decorrido o prazo legal, e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0021518-22.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AVICOLA ULTRA LTDA - ME

Vistos, Tendo em vista a petição do Conselho Profissional que informa a realização de acordo entre as partes, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos art. 269, inciso IV, c/c art. 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Realizado o cadastro eletrônico quanto ao dado estatístico, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que providencie o registro desta sentença no livro próprio, após decorrido o prazo legal, e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0022623-34.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X E PETRI GONCALVES DIAS - ME

Vistos, Tendo em vista a petição do Conselho Profissional que informa a realização de acordo entre as partes, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos art. 269, inciso IV, c/c art. 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Realizado o cadastro eletrônico quanto ao dado estatístico, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que providencie o registro desta sentença no livro próprio, após decorrido o prazo legal, e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0026439-24.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RENATA SAMARCO SANTOS

Vistos, Tendo em vista a petição do Conselho Profissional que informa a realização de acordo entre as partes, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos art. 269, inciso IV, c/c art. 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Realizado o cadastro eletrônico quanto ao dado estatístico, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que providencie o registro desta sentença no livro próprio, após decorrido o prazo legal, e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1609

EXECUCAO FISCAL

0053117-86.2005.403.6182 (2005.61.82.053117-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTHUR ANDERSEN BIEDERMANN CONSULTORES LTDA(SP190038 - KARINA GLEREAN JABBOUR) X DOMINGOS JOSE DE FARIA X OLGA STANKEVICIUS COLPO(SP190038 - KARINA GLEREAN JABBOUR) X SAMUEL DE PAULA MATOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X CARLOS BIERDERMANN(SP120084 - FERNANDO LOESER) X ANTONIO CAGGIANO FILHO X PAULO ANTONIO BARALDI X PAULO MANUCHAKIAN X VICENTE PICARELLI FILHO X WILLIAM JOSEPH BALLANTYNE X PAULO DE TARSO PETRONI X PIETER JACOBUS MARIE FRERIKS(SP190038 - KARINA GLEREAN JABBOUR E SP308189 - RAPHAEL GLEREAN JABBOUR) X MIGUEL PINTO CALDAS

1) Fls. 2446/2448, 2449/2452, 2453/2455: verifico que, de fato, ocorreu o bloqueio em excesso nos autos, via BACENJUD, quanto aos valores indicados às fls. 2433/2445, junto às instituições financeiras em nome dos executados. Assim, intimem-se os coexecutados Antônio Caggiano Filho, Paulo Manuchakian, Willian Joseph Ballantyne e Paulo Antônio Baraldi a fim de que indiquem a eventual presença das hipóteses de impenhorabilidade de bens, previstas no art. 649 e incisos do CPC, com relação às contas apontadas às fls. 2433/2445 para a posterior análise do pedido de desbloqueio de valores. 2) Após, tornem os autos conclusos. 3) Publique-se a decisão proferida às fls. 2432. 4) Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 2050

EMBARGOS A EXECUCAO

0030519-31.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003827-68.2006.403.6182 (2006.61.82.003827-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO) X RFM PARTICIPACOES LTDA.(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO)
...Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 54) estão de acordo com a orientação do Conselho da Justiça Federal.Portanto, aceito os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial do Fórum de Execuções Fiscais, eis que baseados na Resolução 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 54.Determino o traslado de cópia desta decisão, bem como da conta de liquidação de sentença, para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050419-97.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063929-61.2003.403.6182 (2003.61.82.063929-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2369 - MANUELA TAVARES DE SOUZA FACO) X TOJO DA AMAZONIA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

...Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 15.Determino o traslado de cópia desta decisão, bem como da conta de liquidação para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062726-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038485-26.2003.403.6182 (2003.61.82.038485-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2410 - CAROLINA ARBEX BERSI SILVESTRE) X BAZAR DAS TINTAS LTDA(SP015592 - ADAHIR ADAMI)

...Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 44) estão de acordo com a orientação do Conselho da Justiça Federal.Portanto, aceito os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial do Fórum de Execuções Fiscais, eis que baseados na Resolução 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal.Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 44.Determino o traslado de cópia desta decisão, bem como da conta de liquidação para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035211-39.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000338-86.2007.403.6182 (2007.61.82.000338-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 2306 - MARIA CECILIA RIOS RAMOS) X EPICO DECORACOES LTDA(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP249013 - CONRADO AUGUSTO MARCHIORI SASSO) X NADIA BROETTO X RENATO BROETTO X YASUYOSHI KURTYAMA

...Diante da ausência de manifestação do embargado, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 07.Determino o traslado de cópia desta sentença e da conta de liquidação, para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045863-18.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019079-19.2003.403.6182 (2003.61.82.019079-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TRANS-ALMENDRA TRANSPORTES LTDA(SP252734 - ANDERSON LUIZ DIANOSKI)

...Diante da concordância das partes, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 03.Determino o traslado de cópia desta sentença, bem como da conta de liquidação para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048857-92.2007.403.6182 (2007.61.82.048857-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041735-28.2007.403.6182 (2007.61.82.041735-6)) VESPER SAO PAULO S.A.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP284492 - SIMONY MAIA LINS E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos, para declarar insubsistente a penhora e extinto o processo de execução fiscal.Condeno a embargada, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, no ônus da sucumbência relativa aos honorários periciais pagos pela embargante e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor postulado na inicial da

execução fiscal (R\$ 81.895,57), corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022659-81.2008.403.6182 (2008.61.82.022659-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004555-51.2002.403.6182 (2002.61.82.004555-8)) RMC EDITORA LTDA(SP200161 - CRISTIANO PUPO NOGUEIRA E SP254155 - ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO E SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028409-64.2008.403.6182 (2008.61.82.028409-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043927-70.2003.403.6182 (2003.61.82.043927-9)) BIG BEN DESPACHOS S/C LTDA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA E SP180522 - MARCO ANTONIO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito executando (Súmula 168 do ex-TFR). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016060-92.2009.403.6182 (2009.61.82.016060-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056001-54.2006.403.6182 (2006.61.82.056001-0)) PAULO RICARDO KRESS MOREIRA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
...Em face do reconhecimento da embargada quanto ao pedido feito na inicial, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir do polo passivo da execução fiscal em apenso PAULO RICARDO KRESS MOREIRA. Condene a embargada ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente, tendo em vista que o embargante sofreu penhora de seus bens e foi obrigado a ingressar em juízo para se defender do indevido redirecionamento do feito. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047484-55.2009.403.6182 (2009.61.82.047484-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020766-89.2007.403.6182 (2007.61.82.020766-0)) ING BANK N V(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a prescrição do crédito tributário que deu ensejo à execução fiscal nº 0020766-89.2007.403.6182. Declaro insubsistente a penhora e extingo este processo e a execução fiscal em apenso. Condene a embargada a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor do débito postulado na inicial da execução fiscal, corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016272-79.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002617-74.2009.403.6182 (2009.61.82.002617-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)
...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para extinguir este processo e a execução fiscal nº 2009.61.82.002617-0, em face da ilegitimidade da embargante para integrar o polo passivo da execução fiscal. Sem honorários, em face do baixo valor da dívida. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034944-38.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031273-41.2009.403.6182 (2009.61.82.031273-7)) ADVOCACIA FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA S/C(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)
...Do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração de fls. 141/155. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012848-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025154-69.2006.403.6182 (2006.61.82.025154-1)) ALMEIDA & CIA S/C AUDITORES INDEPENDENTES(SP030191

- FRANCISCO MORENO CORREA) X MARIO MARTINS DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050050-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020300-66.2005.403.6182 (2005.61.82.020300-1)) ANGELA MARIA CARLA AQUINO SCAPPATURA(SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Em face do reconhecimento da embargada quanto ao pedido feito na inicial, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir do pólo passivo da execução fiscal em apenso ANGELA MARIA CARLA AQUINO SCAPPATURA.Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo. Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária no valor de 5% (cinco por cento) do débito, corrigido monetariamente, tendo em vista que a embargante sofreu bloqueio judicial de valores pelo sistema BACENJUD e foi obrigada a ingressar em juízo para se defender da execução.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051014-96.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042910-96.2003.403.6182 (2003.61.82.042910-9)) SIENA AUTO LOCADORA LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035216-61.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026135-59.2010.403.6182) ROSA MARIA LEAO CORREA DE LUCA(SP270435A - MARCIO JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1.º, da Lei n.º 6.830/80.Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0042160-79.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026804-88.2005.403.6182 (2005.61.82.026804-4)) MARIA CECILIA MARCONDES RIBEIRO DA SILVA X LUIZ EDGARD MARCONDES RIBEIRO DA SILVA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Com razão.Os ônus da sucumbência foram fixados de forma genérica em R\$ 1.000,00 (fls. 106 verso). Verificada a obscuridade apontada pelos embargantes, modifico o dispositivo da sentença de fls. 106 para constar o que segue:Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido dos embargos para desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel de matrícula nº 92.752. Condono a embargada, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, nos ônus da sucumbência relativos ao ressarcimento das custas adiantadas pelos embargantes (fls. 99) e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Diante do exposto, julgo procedente o pedido dos embargos para sanar a obscuridade apontada.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011182-37.2003.403.6182 (2003.61.82.011182-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTHERO MENDES PEREIRA(SP122720 - ANTHERO MENDES PEREIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. P.R.I.

0014942-57.2004.403.6182 (2004.61.82.014942-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X FORMATA CONSTRUCOES LTDA(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON)

...Tendo em vista que o processo ficou arquivado por mais de 7 (sete) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito postulado na inicial, corrigido monetariamente. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024833-63.2008.403.6182 (2008.61.82.024833-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELIO ANDRADE(MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA E SP210585 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ)

...Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração para, em face do princípio da causalidade, condenar a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo, com fulcro no artigo 20 parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035559-91.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ALFREDO LUIZ MANTOAN(SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO)

...Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo e R\$ 1.000,00 (mil reais), em face do princípio da causalidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004800-13.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1064

EXECUCAO FISCAL

0010387-50.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAROLINA DE GASPERI PORTELLA

Vistos, Tendo em vista a petição do Conselho Profissional que informa a realização de acordo entre as partes, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos art. 269, inciso IV, c/c art. 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Realizado o cadastro eletrônico quanto ao dado estatístico, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que providencie o registro desta sentença no livro próprio, após decorrido o prazo legal, e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0010393-57.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LEONARDO VANI FERNANDES

Tendo em vista a petição do Conselho Profissional que informa a realização de acordo com parcelamento dos débitos em execução, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, c/c o art. 151, inciso VI, do Código de Tributário Nacional, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe ao Conselho Profissional noticiar ao Juízo de origem a inadimplência, se vier a ocorrer, com pedido de prosseguimento ou de cumprimento integral da avença, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Realizado o cadastro eletrônico quanto ao dado estatístico,

remetam-se os autos ao Juízo de origem.Publique-se. Cumpra-se.

0012913-87.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MELANIE KLEMM

Vistos, Tendo em vista a petição do Conselho Profissional que informa a realização de acordo entre as partes, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos art. 269, inciso IV, c/c art. 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Realizado o cadastro eletrônico quanto ao dado estatístico, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que providencie o registro desta sentença no livro próprio, após decorrido o prazo legal, e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Cumpra-se.

0017616-61.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FELIPE BINDILATTI BENEVIDES

Vistos, Tendo em vista a petição do Conselho Profissional que informa a realização de acordo entre as partes, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos art. 269, inciso IV, c/c art. 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Realizado o cadastro eletrônico quanto ao dado estatístico, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que providencie o registro desta sentença no livro próprio, após decorrido o prazo legal, e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Cumpra-se.

0017623-53.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X THIAGO REIS RIBEIRO DA LUZ

Vistos, Tendo em vista a petição do Conselho Profissional que informa a realização de acordo entre as partes, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos art. 269, inciso IV, c/c art. 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Realizado o cadastro eletrônico quanto ao dado estatístico, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que providencie o registro desta sentença no livro próprio, após decorrido o prazo legal, e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Cumpra-se.

0017630-45.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANIELA DANTAS MORE

Vistos, Tendo em vista a petição do Conselho Profissional que informa a realização de acordo entre as partes, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos art. 269, inciso IV, c/c art. 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Realizado o cadastro eletrônico quanto ao dado estatístico, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que providencie o registro desta sentença no livro próprio, após decorrido o prazo legal, e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Cumpra-se.

0017701-47.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FERNANDO FUGITA TAKAKI

Vistos, Tendo em vista a petição do Conselho Profissional que informa a realização de acordo entre as partes, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos art. 269, inciso IV, c/c art. 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Realizado o cadastro eletrônico quanto ao dado estatístico, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que providencie o registro desta sentença no livro próprio, após decorrido o prazo legal, e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Cumpra-se.

0018438-50.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TATIANA URESHINO

Vistos, Tendo em vista a petição do Conselho Profissional que informa a realização de acordo entre as partes, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos art. 269, inciso IV, c/c art. 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Realizado o cadastro eletrônico quanto ao dado estatístico, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que providencie o registro desta sentença no livro próprio, após decorrido o prazo legal, e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Cumpra-se.

0030758-35.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LEONARDO MENDONZA DE CARVALHO

Vistos, Tendo em vista a petição do Conselho Profissional que informa a realização de acordo entre as partes, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos art. 269, inciso IV, c/c art. 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Realizado o cadastro eletrônico quanto ao dado estatístico, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que providencie o registro desta sentença no livro próprio, após decorrido o prazo legal, e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Cumpra-se.

0030779-11.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA MARIA FRONTINI SOARES

Vistos, Tendo em vista a petição do Conselho Profissional que informa a realização de acordo entre as partes, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos art. 269, inciso IV, c/c art. 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Realizado o cadastro eletrônico quanto ao dado estatístico, remetam-se os autos ao Juízo de origem para que providencie o registro desta sentença no livro próprio, após decorrido o prazo legal, e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1900

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019777-59.2002.403.6182 (2002.61.82.019777-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087413-13.2000.403.6182 (2000.61.82.087413-0)) ESCOLA INDIANOPOLIS S/C LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. 2) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. observadas as formalidades legais.

0045703-42.2002.403.6182 (2002.61.82.045703-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024394-96.2001.403.6182 (2001.61.82.024394-7)) WAIVER SHOWS E EVENTOS S/C LTDA.(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1) Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. 2) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. observadas as formalidades legais.

0011274-73.2007.403.6182 (2007.61.82.011274-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011283-74.2003.403.6182 (2003.61.82.011283-7)) LOJAS FENICIA LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. 2) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. observadas as formalidades legais.

0035493-53.2007.403.6182 (2007.61.82.035493-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032807-88.2007.403.6182 (2007.61.82.032807-4)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126832 - EDUARDO JOSE FAGUNDES)

1) Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. 2) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. observadas as formalidades legais.

0011923-04.2008.403.6182 (2008.61.82.011923-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030929-70.2003.403.6182 (2003.61.82.030929-3)) JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)
Manifeste-se a embargante sobre as peças extraídas do processo administrativo. Prazo: 10 (dez) dias.Intime-se.

0019847-66.2008.403.6182 (2008.61.82.019847-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045556-40.2007.403.6182 (2007.61.82.045556-4)) JOSE AUGUSTO BELLINI(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

I. Fls. 132/135: Deixo de receber os embargos de declaração, em face da sua intempestividade, conforme certificado à fl. 147. II. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0027721-68.2009.403.6182 (2009.61.82.027721-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000597-47.2008.403.6182 (2008.61.82.000597-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

1) Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. 2) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. observadas as formalidades legais.

0002830-12.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004150-68.2009.403.6182 (2009.61.82.004150-0)) JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. 14. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005133-33.2010.403.6182 (2010.61.82.005133-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038897-44.2009.403.6182 (2009.61.82.038897-3)) LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS(SP242404 - MONIQUE GOMES NEMEZIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2178 - LUCAS BRITO SANTOS)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0089864-11.2000.403.6182 (2000.61.82.089864-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPRESV ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP194263 - RAQUEL HELOISA RIBEIRO BARBOSA)

1. Tendo em vista a rescisão do parcelamento do débito, intime-se a executada a pagar o valor remanescente apontado, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Não ocorrendo pagamento, expeça-se mandado de constatação, reavaliação

e, caso necessário, reforço da penhora.

0001349-29.2002.403.6182 (2002.61.82.001349-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP194263 - RAQUEL HELOISA RIBEIRO BARBOSA)

1. Tendo em vista a rescisão do parcelamento do débito, intime-se a executada a pagar o valor remanescente apontado, no prazo de 10 (dez) dias.2. Não ocorrendo pagamento, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e, caso necessário, reforço da penhora.

0004304-33.2002.403.6182 (2002.61.82.004304-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP194263 - RAQUEL HELOISA RIBEIRO BARBOSA)

1. Tendo em vista a rescisão do parcelamento do débito, intime-se a executada a pagar o valor remanescente apontado, no prazo de 10 (dez) dias.2. Não ocorrendo pagamento, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e, caso necessário, reforço da penhora.

0025387-08.2002.403.6182 (2002.61.82.025387-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANA KUSHIDA) X RAMBERGER RAMBERGER LTDA.(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X ROBERTO RAMBERGER X SELMA MARIA RAMBERGER

1. Fls. 157: Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 12ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária a penhora no rosto dos autos do processo n. 0038830-93.1993.403.6100 relativamente aos valores ali depositados, solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito. 2. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, no caso do item 1, lavre-se termo de penhora em Secretaria.3. No caso de transferência, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação do executado quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

0040690-62.2002.403.6182 (2002.61.82.040690-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0030991-13.2003.403.6182 (2003.61.82.030991-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A(SP235151 - RENATO FARORO PAIROL E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE)

1. Fls. 387: Cumpra-se. Deixo de remeter os autos ao SEDI para retificação no pólo passivo, uma vez que este se encontra em conformidade com a decisão proferida no agravo de instrumento. 2. Fls. 381/382: Intime-se a executada acerca da penhora efetivada e para indicar pessoa habilitada para assumir, in casu, a condição de depositário apresentando sua qualificação completa (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

0031148-83.2003.403.6182 (2003.61.82.031148-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X C R T CONSTRUÇOES LTDA(SP217957 - FABIO ABRIGO DE ANDRADE)

Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e reforço da penhora. Instrua-se com cópia das fls. 161, 164/172 e da presente decisão. Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

0005368-10.2004.403.6182 (2004.61.82.005368-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARGIL FERTILIZANTES S A(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP169118A - DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E SP120084 - FERNANDO LOESER)

1) Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. 2) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. observadas as formalidades legais.

0024336-88.2004.403.6182 (2004.61.82.024336-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X HIDROGESP HIDROGEOLOGIA SONDAgens E PERFURACOES LTDA(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA)

Fls. 162/227: Abra-se vista a exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para informar quanto a regularidade do parcelamento concedido.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobretado, nos moldes da decisão de fls. 161.

0022728-21.2005.403.6182 (2005.61.82.022728-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HORA CERTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP112214 - ALEXANDRE SANCHEZ PALMA E SP087009 - VANZETE GOMES FILHO)

Proceda-se à penhora do bem oferecido às fls. 180/181, penhorando-se livremente outros bens caso a avaliação do bem indicado não seja suficiente para garantir o débito em execução. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação.

0027369-52.2005.403.6182 (2005.61.82.027369-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PIZZICO ITALIANO COMERCIAL LTDA X ANNA CLAUDIA ADAS X FERNANDO GUARINO(SP203712 - MAURICIO SILVA TRINDADE)

I. Fls. 97/99: 1. Para sua convolação, LAVRE-SE termo de penhora a incidir sobre a quantia bloqueada em nome da co-executada Anna Claudia Adas (cf. fl. 89), observando-se o montante necessário para garantia integral da execução (cf. fls. 103/104), intimando-se os executados da constrição realizada. Após, providencie-se a transferência da quantia penhorada, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. 2. Ante a concordância expressa da exequente, promova-se a liberação da quantia excedente bloqueada, em nome da co-executada Anna Claudia Adas, desde que superado o cumprimento do item 1. II. Fls. 103: Após a comunicação de decisão sobre o pedido de penhora no rosto dos autos, apreciarei o pedido de desbloqueio formulado pelo co-executado Fernando Guarino.

0058157-49.2005.403.6182 (2005.61.82.058157-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EMPREENDIMENTOS MASTER S.A X DJACIR COSTA CARVALHO JUNIOR(CE002331 - EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES) X CARLOS JESUALDO ROCHA GONZAGA X JORGE HENRIQUE FERREIRA GOMES LOPES(CE002331 - EDUARDO PRAGMACIO DE LAVOR TELLES E PE017612 - MARCIO FAM GONDIM)

1. O co-executado Carlos Jesualdo Rocha Gonzaga comparece em juízo e oferece defesa prévia, informando, em suma, que não detém legitimidade para figurar no pólo passivo desta execução fiscal, uma vez que não configurada nenhuma das hipóteses previstas pelo ordenamento jurídico autorizadas do direcionamento do executivo, bem como que se retirou do cargo de direção da sociedade aos 03/04/2002, ou seja, antes da ocorrência dos fatos geradores do crédito exequendo. 2. Ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra o co-executado-excipiente, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada. Para tanto, solicite-se a devolução da carta precatória expedida (fls. 383), independentemente de cumprimento. 3. Determino a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.4. Dê-se conhecimento ao co-executado.5. Cumpra-se. Intimem-se.

0008647-33.2006.403.6182 (2006.61.82.008647-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOREL COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP124091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA)

I. Fls. 240: Defiro. Comunique-se, via correio eletrônico, à 6ª Vara Cível do Foro Regional de Santana da Comarca da Capital/SP a penhora no rosto dos autos do processo n 0129875-16.2006.8.26.0001 relativamente aos valores ali depositados, solicitando sua anotação nos respectivos autos, e, se disponível para levantamento, sua transferência, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais até o montante do débito. II. Após a confirmação do recebimento e da providência pela referida Vara, no caso do item 1, lavre-se termo de penhora em Secretaria. III. Fls. 234/235: Manifeste-se o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias.

0009095-06.2006.403.6182 (2006.61.82.009095-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WIL COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 214,07 (duzentos e catorze reais e sete centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU,

exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

0044860-38.2006.403.6182 (2006.61.82.044860-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNILEVER BRASIL LTDA.(MG080801 - JOANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES)

1) Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. 2) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. observadas as formalidades legais.

0010584-44.2007.403.6182 (2007.61.82.010584-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIRMINO ROCHA DE FREITAS(SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI)

1. Fls. 72/73: Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada (fls. 27), em favor do executado, em nome da Procuradora indicada. 2. Liquidado o alvará, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0023934-02.2007.403.6182 (2007.61.82.023934-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INVENT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP188422 - ANA MARIA RAIMUNDO INOCENTE) X JOSE RICARDO STATHOPOULOS GUERRA X SILVIA PINHEIRO

Fls. ____: Junte o(a) executado(a) extratos bancários das contas indicadas, comprovando que os valores bloqueados referem-se somente a salários ou de depósito em poupança, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

0031195-18.2007.403.6182 (2007.61.82.031195-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL BALAIKA LTDA X JOSE MARIA GUIMARAES X MARIA JOSE GUIMARAES(SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES)

I) Fls. 142/143-verso: Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 140/140-verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls.145: Tendo em vista que (i) o presente feito foi suspenso, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, (ii) a carga foi feita para intimação do exequente nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo e (iii) o tempo transcorrido entre a data da retirada dos autos e sua devolução, considero prejudicado o pedido de prazo, bem como o pedido de nova vista.Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

0011682-30.2008.403.6182 (2008.61.82.011682-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CEMAPE TRANSPORTES S/A X STAM SOCIEDADE DE TRANSPORTES AMAZONENSE LTDA X ADRIANO MASSARI X CALISTO MASSARI X BRUNO MARCO MASSARI X NELSON LAMBERT DE ANDRADE X JUSTO PRIMO CARAVIERI X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA FERRAZ X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

Defiro o pedido de citação dos co-executados. Para tanto, expeça-se carta precatória para os endereços indicados às fls. 248/251.Caso frustradas as diligências, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora de ativos financeiros.

0024305-29.2008.403.6182 (2008.61.82.024305-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MASTERMETAL COMERCIAL LTDA X CLAUDIA DIAS DI SUSA X DELSON FERNANDO DI SUSA(SP154379 - WAGNER LUIZ DE ANDRADE)

Embora formalmente cabível a excepcional via de defesa eleita na espécie, entendo possível sua análise imediata, dada a natureza da matéria articulada, fazendo-se-o para REJEITAR, de plano, o incidente processual ofertado. É que a temática trazida a contexto requisita aprofundamento cognitivo, incompatível com o instrumento usado. No mais, não vejo como falar aqui, em nulidade das Certidões de Dívida Ativa, eis que os títulos na hipótese manejados são formalmente íntegros. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade. Devolvam-se os prazos concedidos ao(à) executado(a) no despacho inicial, cujo termo a quo se operará a partir da intimação da presente decisão. Dê-se conhecimento ao(à) executado(a). Intimem-se.

0019606-58.2009.403.6182 (2009.61.82.019606-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TENORIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP166020 - MARCOS DE

CARVALHO PAGLIARO) X TARITA RODRIGUES VALENCA

Fls. 73/74: .Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0010014-53.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ITALTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP025271 - ADEMIR BUITONI) X GIORGIO ANGELO EDOARDO PESARO

Fls. 54/67 e 68/87:Diante da qualidade da matéria articulada, passível de conhecimento independentemente de dilação probatória, reputo cabível a excepcional via de defesa. Vale dizer, portanto, que, do ponto de vista formal, a via eleita pelos executados é aceitável.Em seu mérito, a alegada prescrição reveste-se de plausibilidade, uma vez que assentada em aparente decurso do quinquênio legal para articulação da via executiva (ocorrida em 2010, relativamente a créditos constituídos em 2000). Destarte, ademais de reconhecer seu cabimento (formal), tenho que a exceção oposta pela empresa executada é das que autoriza a excepcional paralisação do feito, sustando-se, com isso, a prática de atos de execução contra os executados, estado que há de prevalecer, no mínimo, até que a exequente ofereça sua resposta à defesa aqui examinada.Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate, DETERMINO a intimação da exequente, para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se, objetivamente, acerca das exceções opostas, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.Os prazos conferidos aos executados pela decisão inicial têm, por obra do que ora se decide, seu fluxo obstado, garantindo-se-lhes ulterior devolução, no caso de prosseguimento do feito. Dê-se conhecimento ao(s) executado(s).Intimem-se.

0035547-14.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASQUEL TECNOLOGIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP289255 - AMANDA BORGES DOS SANTOS)

I) Fls. 105/105-verso: Cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 104/104-verso, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) 108/117: Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada.A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas.Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada.A doutrina tem entendimento semelhante:Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000).Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência.Determino, ademais, que tão logo sejam juntadas guias de depósito, promova-se a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda.Intimem-se as partes.

0042112-91.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVEX LIMITADA(SP291715 - KENNY DE JOANNE MENDES)

Vistos.Trata a espécie de execução fiscal em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Referido incidente, instalado antes mesmo da efetivação de constrição em desfavor da executada, assenta-se na afirmada verificação de fato que, em tese, repercutiria sobre a tramitação do presente feito, a saber, a instauração de procedimento tendente à recuperação judicial da executada.Recebida com efeito suspensivo a indigitada defesa, abriu-se ensejo para manifestação da exequente, a qual, em breve suma, sustenta a insubmissão do crédito a que se referem os presentes autos ao regime de recuperação judicial.Relatei o necessário.Decido.Primeiro de tudo, cabe

firmar, à vista do que expressa a CDA exequenda, que o presente feito se reporta a crédito sujeito à execução fiscal. À luz dessa premissa é, portanto, que a questão trazida a contexto deve ser analisada. Pois bem. Não há dúvida, dada a prova documental na espécie produzida - fl. 290 - quanto à efetiva submissão da executada ao especial regime de recuperação judicial. Ademais de documentalmente atestada, resta incontroversa a efetiva verificação de tal fato, dada sua explícita aceitação pela exequente (fls. 297/9). Sobre ser apreciável a questão subjacente à espécie nesse específico ensejo, não tenho dúvidas, pois: uma vez materializada a exata textura que se espera para os casos de exceção de pré-executividade - esgotamento probatório, remanescendo apenas o exame de questão de direito de pronta cognição -, nada justificaria o protraimento do exame do quanto posto, a não ser, quiçá, o incompreensível desejo de se adiar a solução do que é, hic et nunc, prontamente solucionável. Passo, destarte, à apreciação do núcleo (materialmente falando) da questão a que a hipótese remete: o impacto do procedimento preconizado pela Lei no 11.101/2005 relativamente à cobrança, via execução fiscal, de créditos titularizados pela Fazenda Pública. De acordo com o 7º do art. 6º da sobredita lei, o deferimento da recuperação judicial não se constituiria fato implicativo da suspensão do curso dos executivos fiscais; confira-se: Art. 6º. (...) 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Tomada pelo exclusivo ângulo propiciado pela mencionada disposição, a questão não comportaria, ao que se pode perceber, maiores digressões. A par disso, porém, penso que não se pode reduzir o exame do problema a esse único viés, como se o indigitado art. 6º, 7º, estivesse imune ao contexto em que se põe albergado - vale dizer, o da própria Lei nº 11.101/2005. Ensina Alexandre Alves Lazzarini (Reflexões sobre a Recuperação Judicial de Empresas. In LUGA, Newton de, DOMINGUES, Alessandra de Azevedo. Direito Recuperacional - Aspectos Teóricos e Práticos. 1ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2009, pp. 124-5), com efeito, que a Lei Federal no 11.101/2005 dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõem ao interesse dos sócios. Pode-se dizer, seguindo os ensinamentos do referido autor, que o diploma de que se fala, para além de tecnicidades, tem sua atenção voltada ao restabelecimento da empresa, à superação de sua crise, à sua manutenção, com isso, como fonte produtora, à conseqüente preservação do emprego e, ao final de tudo, ao asseguramento até mesmo da arrecadação tributária. Pois é precisamente isso que, de certa forma, se vê traçado no art. 47 do mesmíssimo diploma: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Reveladora de um verdadeiro princípio - o da preservação da empresa -, a cláusula copiada serve de matriz axiológica para interpretação de todos os dispositivos que, de algum modo, interferem sobre a questão - inclusive o desde antes mencionado art. 6, 7º. Nesse sentido, a propósito, ensina Camila Vergueiro Catunda (O Processo de Recuperação de Empresas e o Impacto na Execução Fiscal. In Derivação e Positivização no Direito Tributário. Livro do VIII Congresso Nacional de Estudos Tributários. 1ª Edição, São Paulo: Noeses, 2011, pp. 201-41) - citando, ainda, Écio Perin Junior e Fabio Ulhôa Coelho: Nesse artigo, reconhece a doutrina, está estampado o princípio da preservação da empresa que, muito embora, topologicamente se encontre no Capítulo III da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, que trata especificamente da Recuperação Judicial, o objetivo cravado em seu conteúdo serve de arrimo para todo o regime instituído pela nova Lei, pois deixa muito clara a preocupação que pautou a mens legislatoris nesse momento histórico: a função social da empresa em face da sociedade. Tal princípio, de fato, deu operatividade ao parágrafo único do artigo 170, c.c. o artigo 1º, inciso IV, ambos da Constituição Federal de 1988, ou seja, ao princípio do livre exercício da atividade econômica e ainda ao inciso II do seu artigo 3º. Destaca Écio Perin Junior, por força do teor desse artigo 47, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência possui dois objetivos principais: 1) Facilitar a recuperação de empresas e, conseqüentemente, manter o nível de emprego, a arrecadação de tributos e, fundamentalmente, a possibilidade de circulação de bens e serviços. 2) Dar maior agilidade para que credores possam reaver, com uma segurança jurídica mínima seus bens e direitos. Como terão mais garantias sobre o crédito concedido espera-se, ainda que os encargos cobrados para compensar a inadimplência sejam reduzidos. Sobre a finalidade da recuperação judicial, Fabio Ulhôa Coelho afirma que ela visa o saneamento da crise econômico-financeira e patrimonial, preservação da atividade econômica e dos seus postos de trabalho, bem como o atendimento aos interesses dos credores. Por força desse princípio basilar que a empresa, em estado de crise econômica e financeira, pode propor e negociar com seus credores plano de recuperação (extrajudicial ou judicial), dispondo ainda a Lei de Recuperação de Empresas e Falência as regras que propiciam a ampla negociação das dívidas com os credores, exceto as dívidas tributárias que não são passíveis de negociação devido à sua indisponibilidade. Ademais disso, consta em seu artigo 50 (transcrito na nota de rodapé 3) a relação não taxativa dos meios para que o desiderato de soerguimento da empresa se aperfeiçoe, dentre eles citamos (i) a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, (ii) a cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade e, o que interessa para o objeto do presente trabalho, (iii) a

venda parcial dos bens da empresa. O que se pode inferir, pois, é que, ao positivar o princípio da preservação da empresa, a Lei nº 11.101/2005 deu evidente e inovadora preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação - o que é, não se deve ter dúvida, uma sensível mudança de paradigma, mas que, pode-se dizer, vinha de há muito sendo requisitada pela realidade viva, uma vez aparentemente impossível querer que a imediata satisfação do crédito público seja algo intangível, principalmente ante o eventual desmantelamento, com isso, do plano de recuperação do ente produtor do fato econômico, matando-o. Precisa, mais uma vez, a lição de Camila Vergueiro Catunda (que cita, nesse particular, Helena Delgado Ramos Fialho Moreira): A preocupação do legislador da Lei Federal no 11.101/2005 foi permitir que o estabelecimento empresarial pudesse dar continuidade à sua atividade e ainda promover o pagamento de seus credores e, com isso, evitar os nefastos prejuízos sociais decorrentes do fechamento da empresa, como a demissão de empregados e o encerramento da fonte de riquezas e, portanto, de tributos. Também se preocupou essa lei com os interesses do Fisco, pois, como mencionado alhures, excepcionou a execução fiscal da regra de suspensão das ações e execuções propostas contra a empresa em recuperação judicial, autorizando o seu prosseguimento. Entretanto, essa regra que autoriza a continuidade da execução fiscal esbarra no dispositivo que permite a livre disposição de parte dos bens do devedor para quitação das dívidas com os credores particulares na hipótese de pedido de recuperação judicial da empresa em situação econômica e financeira periclitante. Bem, ao positivar o princípio da preservação da empresa (artigo 47), a Lei de Recuperação de Empresas e Falência optou por dar condição de preeminência ao interesse privado em detrimento do interesse público no que tange à disponibilização dos bens da empresa em recuperação para a liquidação de suas dívidas não pagas. É uma mudança de paradigma profundo, mas, a realidade que se apresenta é esta: o interesse do particular em obter a satisfação do seu crédito prepondera sobre o do Fisco. É uma inversão da gradação do valor que constantemente se sobrepôs, pois, o que normalmente se viu (e ainda se vê), até a vigência da Lei Federal no 11.101/2005, era a prevalência do interesse público sobre o interesse privado. A esse respeito, destaca Helena Delgado Ramos Fialho Moreira que tal Lei Federal implicou a relativização da tutela do crédito tributário em face da necessidade de proteção do mercado e das relações negociais. Essas inovações trazidas pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência contaminou o projeto de lei, posteriormente convocado na Lei Complementar no 118/2005 que alterou o CTN, que também colocou o interesse público pelo crédito tributário em segundo plano, circunstância destacada nos motivos do referido projeto, onde está claro que os privilégios do crédito tributário não mais se justificavam numa ordem social que almeja o desenvolvimento de sua economia e a competitividade no mercado internacional. Está assim registrado no projeto de lei complementar que alterou o CTN: A participação do setor público, com prioridade na partilha dos bens da massa, encontra justificativa na defesa do bem-estar social, financiado, em regra, por recursos públicos. Não obstante, outros efeitos desta participação prioritária acabam geralmente alijados do debate. A posição preferencial dos créditos públicos geram (i) menor probabilidade de recuperação do capital dos credores privados (aumento do risco e do custo do capital), (ii) aumento da probabilidade de falências em cascata dos credores e, conseqüentemente, (iii) perda de bem-estar social. De outra parte, a experiência demonstra que os custos do Poder Público com a cobrança judicial de créditos públicos de massas falidas relativamente à condenação de honorários e verbas de sucumbência em sede de embargos do devedor são significativos, e, não raro, superam as quantias efetivamente recuperadas na falência. De tudo, conclui-se que a preferência legal ao crédito tributário, hoje em vigor, prejudica a formação de um ambiente econômico que propicie o desenvolvimento. Assim, vê-se a necessidade de modificação desse quadro, redefinindo o papel do crédito fiscal no processo de quebra de empresas e agentes econômicos. (g. n.) O que se nota, então, é uma manifesta desarmonia entre o objetivo da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (preservação da empresa com a adoção dos meios autorizados legalmente) e a regra que determina o prosseguimento da execução fiscal, há uma contradição por aqui. Mas, tal regra está posta e os magistrados que conduzem o processo executivo podem dar-lhe plena aplicabilidade. Então, há a necessidade de compatibilizar os interesses públicos e privados consoante a nova ordem instaurada pela Lei Federal no 11.101/2005 para que o fim insculpido no seu artigo 47 seja efetivamente alcançado. Passemos a ferir essa questão. Parece inarredável, com tudo isso, que, embora não haja dúvida de que processualmente o crédito fiscal não se submete ao juízo da recuperação judicial, materialmente falando, sua satisfação deve ser harmonizada ao direito de que é titular a empresa executada de permanecer desenvolvendo suas atividades e, com isso, cumprir o plano de recuperação judicial respectivo. Na prática quer isso significar que, por posterior à homologação do plano de recuperação judicial da executada, a presente execução, conquanto deva subsistir, não pode ensejar, por si, a produção de atos constritivos, providência a ser tratada no contexto da recuperação. O presente feito, portanto, deve ter seu processamento, no que toca à constrição, paralisado, quando menos até que se resolva aquela prejudicial externa (a recuperação judicial) ou que outro meio de satisfação do crédito se aparelhe (parcelamento, por exemplo) (nesse sentido, aliás, já decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência no 114.987/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 23/03/2011: Não se olvida que a Lei de Falências, o próprio CTN e a Lei de Execuções Fiscais estabelecem, a partir de uma leitura literal de alguns enunciados normativos, que o processamento da recuperação ou a decretação da falência não influenciam a execução fiscal. () Há, no entanto, de se interpretar sistematicamente esses enunciados normativos. A conciliação desses dispositivos legais à regra do art. 47 da Lei

de Falências, exige que, dando-se eficácia ao disposto no 7º do art. 6º da Lei de Falências, se reconheça que a execução fiscal efetivamente não se suspende, mas a pretensão constritiva voltada contra o patrimônio social das pessoas jurídicas em recuperação deve ser submetida à análise do juízo universal, evitando-se a frustração da recuperação da empresa. Isso posto, acolho, em parte, a exceção oposta, fazendo-o para afastar a prática de atos constitutivos em desfavor da executada, status que, se não definitivo, deverá prevalecer até que sobrevenha notícia, por qualquer das partes, que importe na modificação do panorama presentemente analisado. O decisum inicial (fls. 168 e verso) fica, com isso, parcialmente revogado, em especial no que se refere às letras a, b e c do item 2. Remanesce intacta a previsão contida na letra d do mesmo item 2, cabendo devolver, aqui, o prazo ali, no decisum inicial, preconizado para oferecimento de embargos pela executada, o que ocorrerá a partir de sua intimação, via imprensa, da presente decisão. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0043383-38.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATA ASSESSORIA IND.E COM.DE TENSOATIVOS LTDA.(SP184031 - BENY SENDROVICH)

1. Fls. 71/79: Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário.Int..

0021298-24.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X AMORTEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOTIVAS LIMIT(SP282407 - WALTER TADEU TRINDADE FERREIRA JUNIOR)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou autenticada e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

0055615-48.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESTER DE FATIMA CORTICEIRO(SP104054 - ALFREDO MARTINS CORREIA)

Fl. 12: Nada a decidir. O pedido deve ser efetuado diretamente ao exequente. Comunique-se o teor da presente decisão para fins de cumprimento do mandado expedido.

0058809-56.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTEMAQ COMERCIAL TECNICA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

1. Fls. 122/123: Cumpra-se. 2. Fls. 96: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

0038582-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA METALURGICA DATTI LTDA(SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS)

I. A juntada do aviso de recebimento da carta de citação ensejou o início da contagem do prazo para oferecimento de embargos, nos moldes da decisão proferida à fl. 15, item 2, d. II. Fls. _____: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias. III. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação a incidir em bens livres e desimpedidos.

CAUTELAR FISCAL

0038897-44.2009.403.6182 (2009.61.82.038897-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2178 - LUCAS BRITO SANTOS) X LUIS CESAR CIOFFI BALTAMAVICIUS(SP242404 - MONIQUE GOMES NEMEZIO E SP168145 - JULIANA GABRIEL)

Nos termos da sentença prolatada, e considerando que já houve regular intimação das partes, proceda-se ao levantamento das constrições, providenciando a Secretaria a expedição do necessário. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens desse Juízo.

Expediente Nº 1901

EXECUCAO FISCAL

0032007-02.2003.403.6182 (2003.61.82.032007-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MC COMERCIAL DISTRIB DE PROD DE LIMP E HIGIENE LTDA(SP088082 - AUTONILIO

FAUSTO SOARES)

A hipótese dos autos aparenta submeter-se ao fenômeno da prescrição intercorrente. Assim, a fim de viabilizar o exame efetivo da ocorrência da aludida causa de extinção do feito (prescrição intercorrente), dê-se vista prévia ao exequente nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da L.E.F.. Sem prejuízo, regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

0012773-29.2006.403.6182 (2006.61.82.012773-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ)

Fls. 143/6: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à alegação de pagamento do débito em cobro pelo executado.

0026947-09.2007.403.6182 (2007.61.82.026947-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J. S. IMOVEIS S/C LTDA(SP117175 - RICARDO JOSE TERENTJVAS)

Fls. 96/100: Manifeste-se o exequente sobre a alegação de parcelamento do débito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias.

0029811-49.2009.403.6182 (2009.61.82.029811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BILTMORE ENGENHARIA LTDA(SP154611 - ISABEL DE ALMEIDA PRADO E SP154178 - FERNANDA CONSTANT PIRES ROCHA E SILVA)

Ante a certidão de fls. 176, republique-se a decisão de fls. 172: I. Fls. 157/61: Prejudicado o pedido de exclusão, posto que não há co-executados no pólo passivo do presente feito. II. Fls. 166/7: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. Int..

0041124-07.2009.403.6182 (2009.61.82.041124-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO)

1) Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. 2) No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. observadas as formalidades legais.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017245-32.1990.403.6183 (90.0017245-4) - APARECIDA PASSAGNOLO GOMES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 273/274: officie-se conforme requerido. Int.

0687746-25.1991.403.6183 (91.0687746-0) - MARIO DA SILVA X GUNTER STEINICKE X GERD FRIEDRICH WILHELM DIEPENBRUCK X JUVENAL DE SOUZA MENEZES X FERDINANDO FRATTARI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0735988-15.1991.403.6183 (91.0735988-8) - BENEDICTO PAIOTTI X ODILON PINTO DE MESQUITA X MARIA TERESA MASSA RICHIERI X ODILON PINTO DE MESQUITA SOBRINHO X EDISON PINTO MESQUITA X MARIA ELIZABETH BORGES X ANTONIO JOSE DA CUNHA LOBO X DIRCEU MONACO DE OLIVEIRA X AMERICO ALVES PEREIRA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013360-68.1994.403.6183 (94.0013360-0) - MARIO FORNI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002158-89.1997.403.6183 (97.0002158-0) - MARIA SABINA FERREIRA(SP090209 - JURANDI JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 255/256: manifeste-se o INSS, o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0040381-77.1998.403.6183 (98.0040381-7) - GUSTAVO SCHLECHT X HERMINIO JOSE ANTI X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE MARIA PEREIRA X JOSE ALBERTO DE MELLO BRANDAO X JESUS SCAPOLAN X JOSE BORGES X JOSE CARMELLO LOUREIRO FERREIRA X JOSE DE RIBAMAR SOARES X NEIDE VIANA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Fls. 382 a 388: manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002412-86.2002.403.6183 (2002.61.83.002412-6) - CACILDA DE OLIVEIRA SEBASTIAO(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002101-61.2003.403.6183 (2003.61.83.002101-4) - AGNELO TENORIO DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003872-74.2003.403.6183 (2003.61.83.003872-5) - EDUARDO MONTI X JOSE MARTINS DA SILVA X NORIVAL DOS SANTOS X ADALCINA MENEZES VIEIRA X JOSE INOCENCIO DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004933-62.2006.403.6183 (2006.61.83.004933-5) - CLAUDEMIR DONZELLI GOBBI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Reitere-se o ofício ao Banco do Brasil. Int.

0002791-17.2008.403.6183 (2008.61.83.002791-9) - DIOGENES DA SILVA PACHECO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo a habilitação de Elena Aparecida Gonçalves Pacheco como sucessora de Diógenes da Silva Pacheco (fls. 268 a 273 e 282 a 291), nos termos da lei previdenciária. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0008585-19.2008.403.6183 (2008.61.83.008585-3) - JAQUELINE DE PAULA AUTUONA X JENIFER DE PAULA SANTOS X JUCELENE APARECIDA DE PAULA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE

SIQUEIRA OLIVEIRA) X LAZARA DA CONCEICAO ANTUONA(SP189079 - ROGERIO RICARDO PERES SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Nos moldes do art. 412 do Código de Processo Civil, dirija-se o oficial de justiça, pessoalmente e nada abaixo, sob as penas da lei, à residência da testemunha Estela Maria Rosa e conduza-a coercitivamente à audiência redesignada para o dia 15/01/2013 às 16:00 horas, devendo estar presentes ao ato com trinta minutos de antecedência. As partes saem devidamente intimadas da redesignação, exceto a co-re, que deverá ser intimada através de seu advogado, no diário oficial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005267-40.1995.403.6100 (95.0005267-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JANDIRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA) X ORLANDO DE ALMEIDA BARBOSA X OCTAVIO MILANEZ X OSWALDO D AGOSTINHO X PAULINO CARMIGNOLI X RODOLFO PINHAO(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Fls. 190/191: oficie-se conforme requerido. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019393-06.1996.403.6183 (96.0019393-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073117-61.1992.403.6183 (92.0073117-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X AUGUSTO ELIZARIO DOS SANTOS(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP153269 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA)

Intimem-se às partes para que traga cópia da petição protocolo 201261140013817-1, tendo em vista que a mesma não encontra-se nos autos. Int.

Expediente Nº 7645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0526896-33.1983.403.6100 (00.0526896-6) - LIBERATO RUSSO NETO(Proc. MARCELO MEIRELLES DOS SANTOS E SP075116 - WANDA BEATRIZ SPADONI HIRSH ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0940902-80.1987.403.6183 (00.0940902-5) - HONORATO FERREIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Tendo em vista o ofício retro, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0010115-59.1988.403.6183 (88.0010115-1) - PASCHOAL PASTORE X JOSE ROBERTO BOSCO ARANHA X PHYLLIS MAY CLARCK X GIOVANNI MAGIONNI X DORIVAL DE MELLO ARAUJO X JANUARIO LEITE DE GODOY X DALVA TIRICO X LIDIO MONDINI X GERALDO GOUVEIA X ARMANDO MENEGHEL X ANTONIO GOUVEA X LUIZ GOUVEA X URSULA CONSTANCE PIERCE X EARLE FRANCIS PIERCE X JO ANN MARY POPP X ALUIZO REGHINI X ODETTE RUIZ REGHINI(SP025217 - CARLO BARBIERI FILHO E SP015573 - GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT E SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES E SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008422-06.1989.403.6183 (89.0008422-4) - ANGELA MENICONI GIMENES X ANTONIO RIBEIRO X BENEDICTA DE CAMPOS PADILHA X BENEDITO PIRES DA SILVA X BERNARDO MUNHOZ MORENO X CELSO QUEROBIM ALVES X CELSO SOARES RIBEIRO X EDDO SIMIONATO X ERZA DEL SANTORO X FLAVIO LEITE FERNANDES X GERMANO JOSE IANECZEK X IRINEU DE PONTES RIBEIRO X JOAO CLAUDIO DA SILVA X JOAO DIAS PLASA X JOSE GOMES X JOSE JACKSON ARAUJO DE ALMEIDA X JULIANO ORTEGA FERNANDES X JULIETA CHELEGAO RODRIGUES X JULIO RODRIGUES PADILHA X JURACI SOLANO TAGLIAFERRO X LUCY APPARECIDA ALMEIDA TAVOLARO X MARIA MENICONI SOARES X MENA AYUB SOARES X ORVILIO RODRIGUES DOS

SANTOS X REDIMIR ANTUNES X SEBASTIAO RIBEIRO VIANNA X VICENTINA SENGER DE MORAES X VITAL CANDIDO ZANDONADE X WALTER APARECIDO ZAMBONI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que regularize a representação processual quanto aos dependentes de Ruth Rodrigues Lopes, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000126-58.1990.403.6183 (90.0000126-9) - MANOEL PEREIRA SANTOS X ANTONIO RATCOW X ANA ABRAMOVICH X JUSTINA DA SILVA ALVES X JOSE DOS SANTOS X DJALMA FELIPE DE OLIVEIRA X JOSEFA PEREIRA DA CONCEICAO SILVA X JOSE APARECIDO X MARIA GOMES NUNES X MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP032959 - CLOVIS BOSQUE E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014324-61.1994.403.6183 (94.0014324-9) - ALDA ALVES DE CARVALHO BORTONE X ALICE ALVES DE CARVALHO FERNANDES X ANTONIO BUTURI X ANTONIO FERREIRA PINHO X ANTONIO PEDRO MARTINS X APARECIDO NIBI X ANNA ISaura DA SILVA LUTGENS X ARLINDO PAULINELLI X DIRCE DIAS X EMIDIO FERREIRA PINHO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000952-98.2001.403.6183 (2001.61.83.000952-2) - JOSE MIGUEL SILVA DE CARVALHO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que regularize a representação processual dos habilitandos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001876-75.2002.403.6183 (2002.61.83.001876-0) - PAULO TEIXEIRA DE CARVALHO X MANOEL LIDIO DOS SANTOS X JOSE MARINHO NETO X ARISTIDES ALVES DE BRITO X ADALMIRO RAMOS(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0005776-32.2003.403.6183 (2003.61.83.005776-8) - FRANCISCO LUIZ SOUZA X ELIZABETH FADELLI SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 532: indefiro, pois não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002605-33.2004.403.6183 (2004.61.83.002605-3) - ANTONIA APPARECIDA GARCIA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Manifeste-se a parte autora acerca das informações de fls. 169, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006002-03.2004.403.6183 (2004.61.83.006002-4) - SIDNEI ALBERTO DELLA NOCE(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 169. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001815-15.2005.403.6183 (2005.61.83.001815-2) - BARBARA FERREIRA DE SOUZA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do

mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002835-41.2005.403.6183 (2005.61.83.002835-2) - LUIZ DE ARAUJO JANUARIO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0004747-05.2007.403.6183 (2007.61.83.004747-1) - ORLANDO PEREIRA DE NOVAES(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006288-73.2007.403.6183 (2007.61.83.006288-5) - LEONARDO FRANCISCO DA SILVA ALVES (REPRESENTADO POR VALDETE DA SILVA) X VALDETE DA SILVA X ANDRESSA ALINE DA SILVA ALVES(SP257636 - FATIMA APARECIDA SILVA BAPTISTA BELASCO E SP150709E - REINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução de mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006806-63.2007.403.6183 (2007.61.83.006806-1) - ELEINE DA SILVA(SP241126 - SILVANA GONCALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o ofício retro, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0008548-26.2007.403.6183 (2007.61.83.008548-4) - JOSE CARLOS RODRIGUES SIQUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 260 a 269, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001975-35.2008.403.6183 (2008.61.83.001975-3) - VALDOMIRO CHANTELLI(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007823-95.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0691082-37.1991.403.6183 (91.0691082-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X RICARDO VARANDAS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001419-43.2002.403.6183 (2002.61.83.001419-4) - VICENTE JOSE PEREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 211. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 7646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026954-28.1989.403.6183 (89.0026954-2) - ALFREDO TEDESCHI X ANTONIA BERTAGNA FREITAS X ANTONIO TEMPESTA X BLADMIRO VALENTE ZAMPELIN X DOMINGOS PEZZATO X EUGENIO RHOMAN X HILDA RASMUSSEN THOMANN X GERALDO BOSQUIERO X GERALDO GASPARIN X GERALDO VILELA X GILBERTO CHIARANDA X IDINEY BUZOLINI X IRINEU DELAFIORI X JOANA BERTO X JOSE VITALINO DA SILVA X MILTON SCARPIN X OSWALDO PISONI X PAULO GERALDINO X PEDRO RODER X ROQUE GALUCCI X SALVADOR ZOMIGNHANI X WALDEMAR FERREIRA X ZELIA VERZEGNAZZI BAPTISTA(SP036919 - RENE GASTAO EDUARDO MAZAK E SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 829: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004873-02.2000.403.6183 (2000.61.83.004873-0) - MILTON ANTONIO ANTUNES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
1. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006153-95.2006.403.6183 (2006.61.83.006153-0) - WAGNER SANDER(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0015672-89.2009.403.6183 (2009.61.83.015672-4) - JOSE GONCALVES NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001764-96.2008.403.6183 (2008.61.83.001764-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003549-06.2002.403.6183 (2002.61.83.003549-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NELSON MAURICIO X AGAPITO DIAS DA SILVA X ANTONIO CARLOS ROCHA X JOSE APARECIDO TREVIZAN X WALDEMAR FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargante. Int.

0002541-76.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-88.2007.403.6183 (2007.61.83.000467-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DE SOUZA E SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0006476-27.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012825-51.2008.403.6183 (2008.61.83.012825-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURICIO PEREIRA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0000172-75.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-47.2007.403.6183 (2007.61.83.000612-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OLEGARIO SILVESTRRE DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado. Int.

0002691-23.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006477-12.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTO NICOLAU FERREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0004016-33.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007651-37.2003.403.6183 (2003.61.83.007651-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JOAQUIM IGNACIO CAVALCANTI E CAVALCANTE(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW E SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0004468-43.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013923-66.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GOMES DE PINHO JUNIOR(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0006459-54.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013977-32.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X MASSARU KOJIMA(SP076682 - VERA LUCIA TAHIRA INOMATA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0006460-39.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001678-86.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOSE APARECIDO AFONSO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2010 do Presidente do Conselho d Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006466-46.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003318-42.2003.403.6183 (2003.61.83.003318-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OSVALDO BEZERRA DE VASCONCELOS NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0006468-16.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004596-34.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ADELAIDE DE CASSIA BUENO DE OLIVEIRA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0008403-91.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003124-42.2003.403.6183 (2003.61.83.003124-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X INACIO AUGUSTO FERREIRA(SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 134/2012 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0039426-80.1997.403.6183 (97.0039426-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004233-48.1990.403.6183 (90.0004233-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X BELARMINO PEREIRA DUARTE X BRAULINO RODRIGUES DA COSTA X EDSON JOSE DE SOUZA X JOSE DIAS SOBRINHO X JOSE DIOGO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do INSS. Int.

Expediente Nº 7647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001495-67.2002.403.6183 (2002.61.83.001495-9) - ANA MARIA TORRES RODRIGUES(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fls. 136: manifeste-se à parte autora acerca da informação retro, do Senhor Perito, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, conclusos. Int.

0028676-04.2007.403.6301 - JOSE BATALINI(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 269. 2. No silêncio, conclusos. Int.

0010702-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010702-2) - ANA DILMA MARIA DA SILVA X IONE DA SILVA SOUSA - MENOR IMPUBERE X JADIELSON DA SILVA SOUSA - MENOR IMPUBERE(SP206736 - FLORENTINO QUINTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que esclareça o pedido constante na inicial, em vista das informações constantes nos extratos de fls. 95/99 (que indicam a concessão do benefício de pensão por morte em 14/05/2004, com data de início do pagamento em 08/04/2004), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013473-94.2009.403.6183 (2009.61.83.013473-0) - GISELE DE LARA MOREIRA LIMA RAMON(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a parte autora devidamente o despacho de fls. 161, sob pena de extinção do feito. Int.

0017102-76.2009.403.6183 (2009.61.83.017102-6) - MILTON FRANCISCO DE SOUZA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o período alegado como laborado em condições especiais de 01/12/1999 a 01/03/2000 na empresa DragadosTelecomunicações Dyctel Brasil Ltda, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008112-90.2010.403.6109 - ANTONIO JUAREZ DELAVY QUOOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3 do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0032974-34.2010.403.6301 - RICARDO ANTONIO DE LIMA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0004105-90.2011.403.6183 - ELENO PEREIRA COSTA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação do INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos.

0005543-54.2011.403.6183 - RUTH DE FREITAS SOARES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 165 2. No silêncio, conclusos. Int.

0013372-86.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS ALVES(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO) X PEDRO LUIZ ALVES X LUIZ CARLOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1. Tendo em vista o interesse de incapaz na presente ação, nos termos do art. 82 do CPC, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. 2. Após, tornem os autos conclusos.

0004230-92.2011.403.6301 - MARLEI TENORIO DE SOUZA TERSI(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0020184-81.2011.403.6301 - JOSE MARIA VIEIRA DE ARAUJO(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0050221-91.2011.403.6301 - EDISON EDUARDO DE MIRANDA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000183-07.2012.403.6183 - LUIZ CEZAR BATISTELLA(SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3 do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0002920-80.2012.403.6183 - FLAVIO HENRIQUE CORTOPASSI(SP277791 - LEONARDO LUIZ DOS

SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005780-54.2012.403.6183 - CRISTIANO LUIZ DA COSTA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 103 por seus próprios fundamentos 2. Certifique-se o trânsito em julgado da referida decisão e remtam-se os autos ao arquivo. Int.

0006532-26.2012.403.6183 - ARILDO GARBINI MOREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados às fls. 113 a 115. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0009376-46.2012.403.6183 - REINALDO ANTONIO POMPEU(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009474-31.2012.403.6183 - MARIA JOSE FRANCELINO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009477-83.2012.403.6183 - ELZA MARIA DE CARVALHO(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. Int.

0009479-53.2012.403.6183 - DIRCE NUNES DOS SANTOS MAIOLI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009482-08.2012.403.6183 - JOAO BATISTA FREIRE(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009492-52.2012.403.6183 - LUIZ PAULO BAPTISTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009527-12.2012.403.6183 - JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009571-31.2012.403.6183 - JAIR MINOTTI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009573-98.2012.403.6183 - JUDITE ROSA DE JESUS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009615-50.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO SLOVAC(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009622-42.2012.403.6183 - JOAO ALFREDO BREUNG(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE. Int.

0009639-78.2012.403.6183 - CARLOS NORBERTO BATISTA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009661-39.2012.403.6183 - JOSE FERREIRA LUSTOZA NETO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009674-38.2012.403.6183 - YOSHITERU OBATA(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009684-82.2012.403.6183 - MARCOS DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009690-89.2012.403.6183 - ELIZA MITIKO TINEN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009700-36.2012.403.6183 - RICARDO RAMOS PARES(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009716-87.2012.403.6183 - PEDRO CARDOSO FERRAO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009721-12.2012.403.6183 - WALTER ROBERTO RACHID(SP220997 - ANTONIO LUIS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE. Int.

0009742-85.2012.403.6183 - MARIA LUCIA DA CRUZ SANTANA(SP122979 - JOAO NOVAIS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3 do mesmo artigo estabelece que a competência de

tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0009768-83.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009780-97.2012.403.6183 - OSVALDO FERRONATO(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória.3. CITE-SE. Int.

0009782-67.2012.403.6183 - ANTONIO VIEIRA(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009805-13.2012.403.6183 - CLAUDIO MANOEL SANTIAGO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0009807-80.2012.403.6183 - EDNA NIERI(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3 do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0002302-72.2012.403.6301 - ROSILDA DONIZETE DE PAIVA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001040-29.2007.403.6183 (2007.61.83.001040-0) - EDIVALDO MIGUEL DOS SANTOS(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7648

EMBARGOS A EXECUCAO

0000441-22.2009.403.6183 (2009.61.83.000441-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020397-49.1994.403.6183 (94.0020397-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO DE ASSIS NUNES(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subseqüentes, à disposição do embargado. Int.

0001362-10.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002667-34.2008.403.6183 (2008.61.83.002667-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOYCE ELIZABETH BLOEM(SP175148 - MARCOS DI CARLO E SP177493 - RENATA ALIBERTI)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0004347-49.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-20.2006.403.6183 (2006.61.83.007419-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAEL GOMES DA CRUZ DE MELO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0006480-64.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000413-83.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA FONTANELLI RAMPAZZO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)
Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0006736-07.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000722-17.2005.403.6183 (2005.61.83.000722-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DIONISIO FRANCISCO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0013983-39.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004452-31.2008.403.6183 (2008.61.83.004452-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VIVIANE RIBEIRO DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO)
Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0013992-98.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007830-87.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLIK DA SILVA MATOS(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA)
Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0002254-79.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050283-88.1997.403.6183 (97.0050283-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X JOAO BATISTA BOLONHEZI(SP077598 - LUIS CARLOS LAURINDO E SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0002257-34.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003152-15.2000.403.6183 (2000.61.83.003152-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X IVAN DRAGAN(SP037209 - IVANIR CORTONA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez)

primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0003364-16.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003898-67.2006.403.6183 (2006.61.83.003898-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SEVERINO DA SILVA(SP144262 - MARCELO CASTRO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0003366-83.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003432-44.2004.403.6183 (2004.61.83.003432-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X FELICIA TANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0003367-68.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005160-52.2006.403.6183 (2006.61.83.005160-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURA TUCCI PALUMBO X LANA TUCCI PALUMBO(SP187862 - MARIA CECILIA TUCCI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0003369-38.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004392-97.2004.403.6183 (2004.61.83.004392-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ORLANDO EIJI MIZUTANI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0003649-09.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003010-11.2000.403.6183 (2000.61.83.003010-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CARLOS ROSSI(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0004018-03.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-33.2004.403.6183 (2004.61.83.000665-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X WALTER SOARES DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0004949-06.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-09.2005.403.6183 (2005.61.83.001117-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X FRANCISCO RODRIGUES FILHO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0004951-73.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004448-67.2003.403.6183 (2003.61.83.004448-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 -

JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO GALLO(SP037209 - IVANIR CORTONA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0004955-13.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005064-66.2008.403.6183 (2008.61.83.005064-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE PAULO VALARIO(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA E SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0004956-95.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-33.2010.403.6183 (2010.61.83.001117-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELOISA CARDOSO DE ARAUJO(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0004957-80.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002528-53.2006.403.6183 (2006.61.83.002528-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTIELAINE APARECIDA DOS SANTOS(SP212832 - Rosana da Silva Amparo)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0006463-91.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007577-07.2008.403.6183 (2008.61.83.007577-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X NEIDE CARUSO MOSCARDO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0006464-76.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057056-52.1997.403.6183 (97.0057056-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X FRANCISCO QUADRADO JUNIOR(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN E SP141288 - ANTONIO CARLOS BOLOGNESI)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0006480-30.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-85.2006.403.6183 (2006.61.83.001530-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NELSON CAMARGO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0006484-67.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-77.2009.403.6183 (2009.61.83.000308-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DOEDES JOSE DE OLIVEIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0008406-46.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001153-22.2003.403.6183 (2003.61.83.001153-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X VALDEMAR BARBOSA PEREIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

Expediente Nº 7649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003415-66.2008.403.6183 (2008.61.83.003415-8) - PAULO HENRIQUE RAMOS X DANIEL HENRIQUE RAMOS X AGRIPINA VIEIRA DE MELO RAMOS(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0000462-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000462-8) - ADELINO AMARO DOS SANTOS JUNIOR(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0013270-98.2010.403.6183 - ANGELO CANDIDO DA COSTA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da data designada para audiência, nos autos da Carta Precatória. Int.

0013484-89.2010.403.6183 - ROBSON MONTEIRO DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0015937-57.2010.403.6183 - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0000020-61.2011.403.6183 - JOSE ODECIO BAZAN(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0000157-43.2011.403.6183 - MARIA SOCORRO DA SILVA(SP275958 - VALDERICO AMORIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0001313-66.2011.403.6183 - FRANCISCO FERNANDES BRAGA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0003767-19.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO CALIXTO(SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0005424-93.2011.403.6183 - ELPIDIO HENRIQUE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006289-19.2011.403.6183 - MARIA FAGUNDES MUNIZ(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0010076-56.2011.403.6183 - ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0010793-68.2011.403.6183 - PONCIANO GALDINO DA SILVA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0010817-96.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO UEMA(SP267218 - MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0010969-47.2011.403.6183 - WILDA IZABEL CASSIN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011902-20.2011.403.6183 - RAIMUNDO CESARIO SOARES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0012141-24.2011.403.6183 - SANDRA REGINA PERES VIEIRA RESENDE(SP182125 - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0012470-36.2011.403.6183 - ARISTOCLEIA ZAURISIO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0013616-15.2011.403.6183 - PEDRO LUNGUINHO DE ANDRADE(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0013928-88.2011.403.6183 - ALEXANDRE CELSO DUARTE BENTIM(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0013950-49.2011.403.6183 - ITAMAR JOSE DE BARROS(SP206672 - EDESIO CORREIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0014152-26.2011.403.6183 - MARIA ANGELA MENEGUSSI TORRA(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA E SP312118 - ERIKA MARQUES GUARILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0000102-58.2012.403.6183 - SUELI DO PRADO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001842-51.2012.403.6183 - WASHINGTON VAZ DANIEL(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005112-83.2012.403.6183 - JOSE WALDIR SACARDO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006879-59.2012.403.6183 - GERALDO AGOSTINHO DE CARVALHO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007621-84.2012.403.6183 - JOSE CARLOS SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente Nº 7650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0571250-88.1983.403.6183 (00.0571250-5) - LEONIDAS SAMPAIO DOS REIS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0039471-31.1990.403.6183 (90.0039471-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-86.1990.403.6183 (90.0002575-3)) MARIA ROSA PIOVEZAN X ANTONIO PINCERNO X NORMA DE OLIVEIRA CUNHA X ANTONIO MUNHOZ PERIANHE X HELENA REIS MUNHOZ X SONIA APARECIDA MARONNA MOREIRA DE CAMPOS X ANTONIO MARONNA JUNIOR X MARINA DE SOUZA X ORLANDA MASCIARI DO NASCIMENTO X APARECIDA BARELLA BORTOLAZZO X PEDRO ROMANO DE ALMEIDA X REMO PIERETTI(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0079153-22.1992.403.6183 (92.0079153-0) - ELISA COLUMBELLI DE CAMPOS(SP113147 - FULVIA SAMPAIO CARUSO XAVIER SOARES E SP111092 - HERMINIO XAVIER SOARES NETO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Indefiro a expedição de ofícios, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 131. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0038116-78.1993.403.6183 (93.0038116-4) - MARCIA CRISTINA BELTRAO VALENCA X AMANDA RODRIGUES DE SANTANA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CELINA APARECIDA ZANOTA(SP024782 - ALVARINA HONORIA DA SILVA)
1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

0034734-30.1996.403.6100 (96.0034734-4) - JOSE GUILHERME PINHEIRO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
1. Ciência da redistribuição. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010449-65.1999.403.6100 (1999.61.00.010449-5) - LUIZ ANTONIO SOAVE(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000762-38.2001.403.6183 (2001.61.83.000762-8) - ARNALDO LEONARDO X IVETTE CAROLINA SCATAREGI DE SA X WALTER GUERINO PIZZO X PAULO NOGUEIRA PIZZO X SANDRA REGINA NOGUEIRA PIZZO SABATHE X WALTER NOGUEIRA PIZZO X JOAO ADOLPHO CASTILHO X YVONNE TIRLONI MACHADO X WILMA FORTUNATA TIRLONI KORBMACHER X MARIA DO CARMO FERNANDES X PAULO PINHEIRO SOBRINHO X BRUNA DE CASTRO MOURA X HELIO GUMERATO X ANGELO MAGGIOLI X NEWTON ARCHANJO(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP104549 - PAULO NOGUEIRA PIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

0003933-66.2002.403.6183 (2002.61.83.003933-6) - JOSE DO PATROCINIO X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS X ANTONIO MARTINS LINS X JOSE CAMILO DE MELO X MARIO SOARES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
1. Defiro a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004094-76.2002.403.6183 (2002.61.83.004094-6) - JOSE TADEU DE MELLO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 251. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004761-28.2003.403.6183 (2003.61.83.004761-1) - JOAO NUNES COELHO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0012329-95.2003.403.6183 (2003.61.83.012329-7) - RAIMUNDO NONATO MARTINS DE ARAUJO X JAIRO BARBOSA DIAS X GEMINIANO DA SILVA X HORACIO FRANCISCO DAS NEVES X OLAVO FERREIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000805-67.2004.403.6183 (2004.61.83.000805-1) - MARIA EVANI MELO ROSA(SP073416 - MARIA AUXILIADORA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006854-90.2005.403.6183 (2005.61.83.006854-4) - IVAN ENEAS DE OLIVEIRA(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 130. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003080-18.2006.403.6183 (2006.61.83.003080-6) - JOSE GAMA SOARES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0007574-23.2006.403.6183 (2006.61.83.007574-7) - LUCIO JOSE DAS NEVES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008298-27.2006.403.6183 (2006.61.83.008298-3) - HELENE KARALLA(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E SP170126 - ALESSANDRO CUNZOLO RIMOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 441. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006702-37.2008.403.6183 (2008.61.83.006702-4) - DILMA MARIA DA SILVA(SP223639 - ALOÍSIO PEREIRA COIMBRA JUNIOR E SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 186. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008545-37.2008.403.6183 (2008.61.83.008545-2) - ADEMOCLE EURICO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010361-54.2008.403.6183 (2008.61.83.010361-2) - ANTONIO DONIZETE VITORINO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos

termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014849-18.2009.403.6183 (2009.61.83.014849-1) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando que a execução invertida é faculdade deste Juízo e não obrigação, cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 240. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002961-18.2010.403.6183 - MARIA GORETE TEIXEIRA MOTA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007824-80.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002853-62.2005.403.6183 (2005.61.83.002853-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X IDALINA PEREIRA BIGALLI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0006477-75.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-55.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X GASPARINO PATRICIO SALES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

0008402-09.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014266-96.2010.403.6183) JOSE ELIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

Expediente Nº 7651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022366-75.1989.403.6183 (89.0022366-6) - ANGELO TESTA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0034649-28.1992.403.6183 (92.0034649-9) - ADELINO ANTUNES X ROSA MATASSO BENZI X CECILIA VILELA RIBEIRO FERNANDES X OTTILIA CONCEICAO ROSEN X CESAR PEREIRA DA SILVA X DIVA AZZOLINI X IGNEZ GUERINO PASQUALUCCI X FRANCISCO PEREZ VEIGA X LUIZILDA ZAMPIERI PERROTTA X MAINARA ZAMPIERI X LAIDE NOVELLI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 1131 a 1145: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0048149-59.1995.403.6183 (95.0048149-9) - MARIA DE NAZARE SIMOES X MARIA YVONNE DAVILA X MARIA THEREZINHA TOLOI X RODOLFO PERETO X VITAL SOARES X WALTER ARANHA

CAMARGO X ADELIA GONCALVES X ADHMAR CARDOSO X ANTONIO FABRICIO X ANTONIO PEREIRA DE RESENDE(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)
Tendo em vista a decisão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

0031188-59.1999.403.6100 (1999.61.00.031188-9) - ADELINO FERRERI X CLELIA GALVAO ZIROLDO X MANOEL CAVALCANTE DE ARAUJO X NEYDE SOARES CABRAL X OLYMPIO DESANI X OLINDO ZANETE X RUBENS RIBEIRO GUIMARAES X VALTER FARIA AVILA X VICENTE LEMOS DA SILVA X VITOR CANDIDO DOS SANTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 208: indefiro, pois não cabe a este juízo diligenciar pela parte, já que esta, em sua postulação inicial indicou quais as incorreções pertinentes nos benefícios do autor. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005704-16.2001.403.6183 (2001.61.83.005704-8) - ESMERALDO ESPAZIANI X ANTONIO HENRIQUE DE ARAUJO CINTRA NETTO X ANTONIO PIZELLI X BENJAMIN VIZENTIN X CARLOS BUENO CARDOSO X ANTONIA ZAIR BALERO CARDOSO X EDEVALDO BONI X JOSE BUENO CARDOSO X LADEMIR SCHIAVINATTO X LEONILDO MULLA X NELSON NOVELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 618: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000475-41.2002.403.6183 (2002.61.83.000475-9) - DANILO CREMASCHI X JOSE BONIFACIO GOMES X GERCINO MENDES X MARCAL SAKUGAWA X MARLI CORREA SAKUGAWA X MARIA CLARA SABENCA DO COUTO X SERGIO MENDES X ANTONIO CARLOS BENINI X SONIA REGINA DURAZZO BRITO X CARLOS ALBERTO PEREIRA X CLAUDETE LOPES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003394-66.2003.403.6183 (2003.61.83.003394-6) - ENZO DE LUCA X ANTONIO SALVADOR QUERCIA NETTO X PEDRO CORDEIRO DA COSTA SOBRINHO X JOSE SILVEIRA X JOSE EDUARDO ROMUALDO X RUBENS JORGE DOS SANTOS X ANTONIO ESTEVES SOBRINHO X IARA BERGAMASCHI DAL ROVERE(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fls. 565 a 570: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0004056-30.2003.403.6183 (2003.61.83.004056-2) - GERVASIO RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO SILVA X BENEDITO PEDRO DE AZEVEDO RUBIO X DOMINGOS LARA MUNHOZ X GERALDO CARDOSO DE ANDRADE X HELIO ANTONIO SABIO X JOAO BATISTA MARCELINO FERREIRA X LUIZ FRANCISCO DE FREITAS SOUZA X LUIZ ROBERTO COUTINHO MANHAES X WALDOMIRO BRAZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 374 a 442: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011407-54.2003.403.6183 (2003.61.83.011407-7) - OROZIMBO DAMAS X JOSE DE SOUZA CAMPOS X NELSON MANGEON MARTINS X ODECIO BERALDO X SIDNEY CAPELLINI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 322 a 330: manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013550-16.2003.403.6183 (2003.61.83.013550-0) - DORALICE ROSSINI DE MASI(SP199020 - KARLA MARINA ORTE NOVELLI NETTO) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005002-31.2005.403.6183 (2005.61.83.005002-3) - JOSE FRANCISCO NETTO(SP074297 - JOCUNDO

RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007396-74.2006.403.6183 (2006.61.83.007396-9) - CARLOS TADEU BAPTISTAO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a verificação de eventual erro material alegado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004922-96.2007.403.6183 (2007.61.83.004922-4) - JOSE CARLOS GIESTAL(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 340 a 342: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006177-89.2007.403.6183 (2007.61.83.006177-7) - JOAO SIPLIANO CASSALHO DE OLIVEIRA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o INSS devidamente o despacho de fls. 433. Int.

0001026-11.2008.403.6183 (2008.61.83.001026-9) - ELOISIO LOPES DE ARAUJO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013989-46.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000873-70.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADILSON RUIZ(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Intime-se o INSS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006465-61.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002558-59.2004.403.6183 (2004.61.83.002558-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X FAUSTO PINI SALTICCHIONI FILHO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

Intime-se o INSS para que forneça os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 7652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005037-88.2005.403.6183 (2005.61.83.005037-0) - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0000220-10.2007.403.6183 (2007.61.83.000220-7) - DAMIAO DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0003327-28.2008.403.6183 (2008.61.83.003327-0) - MARIZETI CAETANO FERNANDES(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0003604-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003604-0) - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP216021 - CLAUDIO

AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0004238-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004238-6) - NELSON DAMINATO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0009190-62.2008.403.6183 (2008.61.83.009190-7) - JOSE PAULO DE SOUZA FILHO(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0012941-57.2008.403.6183 (2008.61.83.012941-8) - CARLOS ROBERTO MONTIN MENDES(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0023196-11.2008.403.6301 - EVALDO ALVIM DA ROCHA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0048453-38.2008.403.6301 - DEJAIR FORTUNATO DA SILVA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0000688-03.2009.403.6183 (2009.61.83.000688-0) - ELAINE GOMES SANTOS(SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0004117-75.2009.403.6183 (2009.61.83.004117-9) - JOSE ROBERTO VAROLO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0004354-12.2009.403.6183 (2009.61.83.004354-1) - EDSON FLORIANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0004373-18.2009.403.6183 (2009.61.83.004373-5) - RUI ANTONIO DO NASCIMENTO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0004472-85.2009.403.6183 (2009.61.83.004472-7) - CARLOS BAPTISTA X LUZILETE DA SILVA BUENO BAPTISTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0004614-89.2009.403.6183 (2009.61.83.004614-1) - EDSON MAGALHAES DA PAIXAO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0007690-24.2009.403.6183 (2009.61.83.007690-0) - JOAO SANTANA DE ALMEIDA(SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0013082-42.2009.403.6183 (2009.61.83.013082-6) - AMOS ALEXANDRE LIMA(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0016792-70.2009.403.6183 (2009.61.83.016792-8) - CILENE REGINA SANTOS PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0005868-34.2009.403.6301 - HELIO JOSE LIMBERGER(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0000052-03.2010.403.6183 (2010.61.83.000052-0) - RUTE SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0000240-93.2010.403.6183 (2010.61.83.000240-1) - MARIO WATANABE(SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0001890-78.2010.403.6183 (2010.61.83.001890-1) - SIDNEI CARDOSO SURITA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0004097-50.2010.403.6183 - AGEU DE AZEVEDO PEREIRA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0006726-94.2010.403.6183 - JOEL FRANCISCO FERNANDES(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0009571-02.2010.403.6183 - DIMAS MENDES DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0012462-93.2010.403.6183 - ANGELA KATHERINE CARDOSO DOELITZSCH(SP256658 - MARCELO DA ROCHA CIAMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0015248-13.2010.403.6183 - PATRICIA CUNHA ARAGAO X ROSA BRANCA ARAGAO(SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0015514-97.2010.403.6183 - MARIA JOSE PALMIRO SARDIVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0011223-88.2010.403.6301 - JOAO DA SILVA COSTA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0000608-68.2011.403.6183 - MANOEL CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0001636-71.2011.403.6183 - KARINA ALESSANDRA PRIST(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0003571-49.2011.403.6183 - MARIO MINOR TSUKAMOTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0005110-50.2011.403.6183 - ROSA SAYOKO ABE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0011258-77.2011.403.6183 - HARLEY TEIXEIRA FONTAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0014383-53.2011.403.6183 - GEDEON ALVES DE SOUSA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente N° 7653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007053-10.2008.403.6183 (2008.61.83.007053-9) - ANTONIO TEIXEIRA SANTOS(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS.Int.

0009921-58.2008.403.6183 (2008.61.83.009921-9) - ALEXANDRE WENK(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS.Int.

0037108-75.2008.403.6301 - MARIA APARECIDA PINTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS.Int.

0009910-92.2009.403.6183 (2009.61.83.009910-8) - FRANCISCO EURILANO RABELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS.Int.

0010414-98.2009.403.6183 (2009.61.83.010414-1) - NOE GOMES DOURADO(SP163230 - EDILON VOLPI PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS.Int.

0013215-84.2009.403.6183 (2009.61.83.013215-0) - JORDINO ROCHA DOS SANTOS(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0002452-87.2010.403.6183 - SIDNEI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004603-26.2010.403.6183 - LUZIA MARIA DA SILVA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS.Int.

0014685-19.2010.403.6183 - CLAUDETE LUCAS MACHADO SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS.Int.

0001125-73.2011.403.6183 - ELIZABETH FATIMA DE SOUZA(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS.Int.

0003338-52.2011.403.6183 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS.Int.

0003613-98.2011.403.6183 - VALDIR OVIDIO MARI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0004179-47.2011.403.6183 - MARILENA ESTRELLA CHUAIRI(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0005843-16.2011.403.6183 - ELOISA MARIA SANCHES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se o autor(es) faz(em) jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0006577-64.2011.403.6183 - EUCLIDES PEDRO OLIMPIO(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS.Int.

0006589-78.2011.403.6183 - EDMUNDO PERUCCI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 115 a 167: mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 102. 2. Cumpra-se a referida decisão. Int.

0007533-80.2011.403.6183 - JOAO ROEDA DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0007611-74.2011.403.6183 - HELLMUTH KURT GROSSTUCK(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 120 a 172: mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 107. 2. Cumpra-se a referida decisão. Int.

0008282-97.2011.403.6183 - SOLANGE DE SOUSA MIRANDA RUAS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS.Int.

0010895-90.2011.403.6183 - ADEILDA DE FATIMA APARECIDA PEDRO PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS.Int.

0048779-90.2011.403.6301 - SEBASTIANA MANCANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0009825-04.2012.403.6183 - MARCIA ZELENKA MENEGHINI(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0009831-11.2012.403.6183 - ROQUE SOARES DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se Int.

0009856-24.2012.403.6183 - ALFREDO MAMORU HIRATA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se Int.

0009883-07.2012.403.6183 - AURELIANO AMANDO NUNES(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3 do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0009900-43.2012.403.6183 - VAGNER VASQUE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se Int.

0009905-65.2012.403.6183 - FELIPE ALONSO BERNAL FILHO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0009922-04.2012.403.6183 - ELAINE CRISTINA MESQUITA DE CARVALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se Int.

0009927-26.2012.403.6183 - PAULO ROBERTO BARROS DE ALMEIDA(SP211160 - ALEXANDRE DA CONCEIÇÃO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0009929-93.2012.403.6183 - ANTONIO PINHEIRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se Int.

0009942-92.2012.403.6183 - EDUARDO GUARIGLIA JUNIOR(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se Int.

0009943-77.2012.403.6183 - EUCLIDES RODRIGUES TUCUNDUVA FILHO(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0009963-68.2012.403.6183 - MANOEL VICENTE(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS E SP166556E - CASSIO MURILO DA PACIENCIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

0010018-19.2012.403.6183 - ESTHER FERREIRA DA SILVA(SP046941A - MARDELLE DE MEDEIROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se Int.

Expediente Nº 7654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011347-08.2008.403.6183 (2008.61.83.011347-2) - MARIA CICERA PAULINO GOMES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP257827 - ALESSANDRO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003128-69.2009.403.6183 (2009.61.83.003128-9) - CLAUDENIR FIER(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 121. Int.

0009768-88.2009.403.6183 (2009.61.83.009768-9) - MARCOS ANTONIO SIQUEIRA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 141. Int.

0009836-38.2009.403.6183 (2009.61.83.009836-0) - PAULO ROBERTO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010680-85.2009.403.6183 (2009.61.83.010680-0) - SILVIA GABRIELA COTRIN DOS SANTOS(SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002987-16.2010.403.6183 - IGNEZ DOS SANTOS RETTONDINI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006958-09.2010.403.6183 - PAULO SAMPAIO DE ARAUJO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000623-37.2011.403.6183 - DURVAL ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002071-45.2011.403.6183 - AGAPIO DIAS DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002691-57.2011.403.6183 - AMALIA UBEDA CABECA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004101-53.2011.403.6183 - FLAVIO MASSARENTI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006591-48.2011.403.6183 - LINDALVA RIBEIRO DE BRITO(SP183771 - YURI KIKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 03 do despacho de fls. 233. Int.

0008131-34.2011.403.6183 - IDAIR GOLIN DIAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011015-36.2011.403.6183 - ALDO GANDOLFI JUNIOR(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013665-56.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES LEONEL CALIL ANTONIO(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000310-42.2012.403.6183 - LEIDE DE OLIVEIRA SILVA(SP208535 - SILVIA LIMA PIRES E SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000469-82.2012.403.6183 - SONIA MARIA SCHLITTLER LEME FERREIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001266-58.2012.403.6183 - ROBERTO CASSIANO DE SOUZA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001534-15.2012.403.6183 - MARIA CECILIA ALVES PERES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001631-15.2012.403.6183 - ANTONIO DE SOUSA RIBEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001965-49.2012.403.6183 - NELSON PIVISAN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002662-70.2012.403.6183 - JONES DE BORBA PADILHA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003947-98.2012.403.6183 - IVONE MALANGE(SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004068-29.2012.403.6183 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004651-14.2012.403.6183 - SIZUE TERAYAMA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005062-57.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO SOUZA QUEIROZ FERRAZ JUNIOR(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS, bem como o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005275-63.2012.403.6183 - MITIO KIMURA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005276-48.2012.403.6183 - EVANDE JOSE CHAGAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005789-16.2012.403.6183 - DIRCEU GOMEZ GOMEZ(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005831-65.2012.403.6183 - GILBERTO ALVES MONTEIRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006060-25.2012.403.6183 - ADEMAR FERREIRA LIMA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006258-62.2012.403.6183 - GILBERTO GALVAO DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006500-21.2012.403.6183 - MARIA ALICE TOLEDO SILVA(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006503-73.2012.403.6183 - CICERO DOS SANTOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007031-10.2012.403.6183 - MARIA JOSE ROSA DA COSTA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007039-84.2012.403.6183 - DARIO PIRES OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007211-26.2012.403.6183 - JAIR DOS SANTOS MARTINS(SP228942 - VICTOR LIBANIO PEREIRA E SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007228-62.2012.403.6183 - TEREZA GONCALVES FERREIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007244-16.2012.403.6183 - JORGE DIAS DE CASTRO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007317-85.2012.403.6183 - JESUS VANDERLEI DUARTE(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007341-16.2012.403.6183 - ALICE MATICO TAGUCHI HOSHIBO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 7655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001197-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001197-7) - RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR E SP286516 - DAYANA BITNER E SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010095-33.2009.403.6183 (2009.61.83.010095-0) - MARIA APPRECIDA GIR POLAZZO(SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Por fim, cumpre frisar que os autos foram remetidos à Contadoria deste Juízo que apurou que a RMI do benefício da parte autora foi corretamente calculada pelo Réu, assim como sua evolução (fls. 76/80). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012050-65.2010.403.6183 - JORGE FERRAZ BELVEDERESE(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 05/12/1977 a 30/09/1997 - laborado no Consulado Geral da Suécia, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (08/04/2010 - fls. 24). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004070-33.2011.403.6183 - JOSE MARTINS LEITE(SP115482 - INES LUJAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006895-47.2011.403.6183 - ANSELMO CANDELARIO DE FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de

mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0006908-46.2011.403.6183 - ADEMIR DE FREITAS BARBOSA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P. R. I.

0011021-43.2011.403.6183 - INTES GARCIA(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0011140-04.2011.403.6183 - ANTONIO TEIXEIRA DE SOUSA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012610-70.2011.403.6183 - IZILDINHA BAZZANI ZANONI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014170-47.2011.403.6183 - JOSE FRANCISCO BRAZIL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão, neste ato, da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001818-23.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE LIMA FRANCA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002990-97.2012.403.6183 - NATALICIA MARIA DE JESUS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE

FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constante da inicial. Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005114-53.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES LEITE WENER(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P. R. I.

0005452-27.2012.403.6183 - CLEO GHION(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0006347-85.2012.403.6183 - NELSON COSTA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0006659-61.2012.403.6183 - WASHINGTON HONORIO FERREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0006817-19.2012.403.6183 - ELISABETE DA SILVA RIBEIRO COIMBRA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0008742-50.2012.403.6183 - JOSE CARLOS BELLUCO(SP290051 - FRANCISCA MATIAS FERREIRA DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0008953-86.2012.403.6183 - JACYRA GOMES DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0009047-34.2012.403.6183 - FRANCISCA GALDINO DE ANDRADE(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0009355-70.2012.403.6183 - WANDERLEY ALVES ROSETA(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para reconhecer ao Autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria atual e à concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, a partir da data da citação, desde que o Autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada, devidamente atualizados, de acordo com os mesmos índices de correção monetária utilizados para o caso de pagamento de benefícios atrasados, observada a prescrição quinquenal. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. Indefiro a antecipação da tutela uma vez que o reconhecimento da renúncia ao atual benefício e a concessão de um novo só se efetivará após o ressarcimento de todos os valores recebidos a título do benefício renunciado. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0009857-09.2012.403.6183 - VERA LUCIA LIMA CARLOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I do Código de Processo Civil). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas. Sem honorários, eis que não se formou a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009862-31.2012.403.6183 - NAIR CIRIACO CAMARGO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Pelo exposto, indefiro a inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 7656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005167-69.1991.403.6183 (91.0005167-5) - RITA DE CASSIA BUSCARIOLLI PEREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP044364 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Remetam-se os presentes autos a Contadoria para a verificacao de eventual saldo remanescente.

0017165-58.1996.403.6183 (96.0017165-3) - NELSON RODRIGUES(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0011440-20.1998.403.6183 (98.0011440-8) - DELFINA ALVES DA CONCEICAO X ROSA PRADO JERONYMO X SYLVIO DARDIS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Devolvo a parte autora o prazo requerido.

0005710-23.2001.403.6183 (2001.61.83.005710-3) - OSORIO BOMBO X ZENIR DEGASPARI ORLANDIN X ANTONIO SERAFIM X TERESA VICENTIN CLEMENTE X DORIVAL MOACIR BORTOLETTO X JOSE INACIO DA COSTA LOVADINI X JOSE SEBASTIAO VIEIRA X ORLANDO PAVAN X OSCAR NIVALDO SCHIAVON X OSWALDO TAGLIETTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias. 2. Após, conclusos.

0004066-11.2002.403.6183 (2002.61.83.004066-1) - GIL TEIXEIRA DE ANDRADE X JOSE ULISSES PEREIRA X PAULO DIAS DO PRADO X JOSE PEREIRA PIONORIO X RAYMUNDO LIMA ROSA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Defiro a parte autora o prazo de 10 dias. 2. no silencio, aguarde-se provocacao no arquivo.

0008397-02.2003.403.6183 (2003.61.83.008397-4) - VALDECY COSTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho de fls. 360. 2. no silencio, aguarde-se provocacao no arquivo.

0013024-49.2003.403.6183 (2003.61.83.013024-1) - JOSE CARLOS TRIDAPALLI X JOSE CLAUDIO LIMA X JOSE DE ANDRADE FREITAS X JOSE DE CASTRO BARROS X JOSE DOMINGOS BASAGLIA X JOSE EDUARDO DE ANDRADE X ROSA MARIA CHEBABI ANDRADE X JOSE FERNANDES AFONSO X JOSE FERNANDO DE LAZZARI X JOSE LOPES DE SOUZA X JOSE LOURENCO DE FARIA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fls. 388: nada a deferir, tendo em vista o alvara de fls. 390 a 394.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 dias.3. Apos, conclusos.

0015364-63.2003.403.6183 (2003.61.83.015364-2) - ALBINA BUENO DA SILVA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Cumpra a parte autora o item 02 do despacho de fls. 229.2. No silencio, cumpra-se o item 3 ndo referido despacho.

0004679-60.2004.403.6183 (2004.61.83.004679-9) - MARIA DIOCELIA PINHEIRO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 149 a 152: cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho de fls. 148.2. No silencio, aguarde-se provocação no arquivo.

0006265-98.2005.403.6183 (2005.61.83.006265-7) - JOSE THOMAZ MADALENA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Intime-se pessoalmente a parte autora.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0001836-54.2006.403.6183 (2006.61.83.001836-3) - GERALDA EDWIRGES X MARIA APARECIDA ALVES X VERA LUCIA SOARES X LINDALVA ALVES X JOSE ANTONIO ALVES X MARIA CRISTINA ALVES DA COSTA X MARIA DE FATIMA ALVES X BETINA ALVES X MARIA JOSE ALVES X ALEXANDRE HENRIQUE ALVES X BEATRIZ ALVES(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se sobrestado no arquivo quanto ao despacho de fls. 308 item 01.

0003196-24.2006.403.6183 (2006.61.83.003196-3) - SERAFIM RODRIGUES GOMES(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006194-28.2007.403.6183 (2007.61.83.006194-7) - LUIZ CARLOS TEIXEIRA LEME(SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0006534-69.2007.403.6183 (2007.61.83.006534-5) - ANANIAS MACHADO(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 230: Cumpra a p-arte autora devidamente o item 01 do despacho de fls. 229.2. No silencio, aguarde-se provocacao no arquivo.

0006238-13.2008.403.6183 (2008.61.83.006238-5) - JAIR FRANCHINI(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0014261-11.2009.403.6183 (2009.61.83.014261-0) - ODAIR GOMES DE SOUZA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho de fls 304.2. No silencio, aguarde-se provocação no arquivo.

0007664-89.2010.403.6183 - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a parte autora o prazo de 05 dias.2. No silencio, aguarde-se provocacao no arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010995-79.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-17.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PRATA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

Retornem os presentes autos a contadoria para que preste informacoes acerca das alegacoes do Embargado.

0002373-40.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-02.2004.403.6183 (2004.61.83.001165-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X FRANCISCO JOSE GERALDO DIAS FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA)

Retornem os presentes autos a Contadoria.

0008405-61.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004592-70.2005.403.6183 (2005.61.83.004592-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE TETSUO WATAKE(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado, com a aplicação do item 2.1 bem como dos expurgos inflacionários mencionados no item 1.5.2, ambos do Capítulo V, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos termos do Provimento n.º 26/CGJF, de 10 de setembro de 2001.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003361-61.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007264-12.2009.403.6183 (2009.61.83.007264-4)) ANTONIO ALVES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES FONSECA DE CARVALHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP184372E - ARIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. . Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0004738-67.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013314-20.2010.403.6183) LUIGI VELLUTO(SP305557 - CARLOS MAGNO RIBEIRO MAIA FILHO E SP312082 - SAMUEL SO BARCARO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. * Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

0008409-98.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007137-11.2008.403.6183 (2008.61.83.007137-4)) EDIVALDO CAIRES PIRES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP184372E - ARIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

Expediente Nº 7657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002670-14.1993.403.6183 (93.0002670-4) - SERGIO RODRIGUES X SILVINA DOMINGUES NOGUEIRA LANCA X THEREZA NANNI X TIBURCIO MENEGHETTI X VIRGINIA DA PURIFICACAO DAS NEVES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) manifeste-se op INSS sobre o pedido de saldo remanescente no prazo de 05 dias.

0027046-64.1993.403.6183 (93.0027046-0) - ORLANDO DIAS(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitacao requerid, no prazo de 05 dias.

0002390-62.2001.403.6183 (2001.61.83.002390-7) - MARIA SOLEDAD MONPEAN GOMES X IGNEZ LUPIANO MARTINS PINTO X JOSE PELEGRINI X JORGE FERES KFURI X JURANDIR PEDRO DE FREITAS X LUIZ GANZELLA X DALVA MENANDRO X NUTILDE FERNANDES X THEREZINHA STRALIOTTO FERNANDES X OTAVIO MARQUES DE PAIVA X SYLVIO ANDRADE(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005301-53.2002.403.6105 (2002.61.05.005301-0) - RENDEVAL FRABETTI X ALVINO CAETANO DA SILVA X AMILTON ROVERAN X ANA MARIA BIONDI X ANTONIO TRINDADE FERRO X BARBARA FAUSTINA DA SILVA X FERNANDO REDONDO REDONDO X JOSE LUIZ CLAUDIO X JOSE ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Oficie-se ao INSS para que cumpra devidamente o despacho de fls. 376, quanto a todos os coautores. Int.

0004070-14.2003.403.6183 (2003.61.83.004070-7) - MAURO CHINAGLIA X JAIME MARCOLINO X JUVENAL DA SILVA X LOURIVAL ANTONIO BURGER X RUI SANTOS LIMA X RUI SANTOS LIMA FILHO X ROGERIO SANTOS LIMA X RIVANIA SANTOS LIMA TEIXEIRA X ROBERTO SANTOS LIMA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Devolvo ao INSS o prazo requerido.

0015241-65.2003.403.6183 (2003.61.83.015241-8) - JOAO MOREIRA COSTA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

manifeste-se op INSS sobre o pedido de saldo remanescente no prazo de 05 dias.

0004573-98.2004.403.6183 (2004.61.83.004573-4) - TAINA SILVA COSTA(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro a parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0005515-33.2004.403.6183 (2004.61.83.005515-6) - MARIA DAJUDA TEIXEIRA SOUZA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003697-41.2007.403.6183 (2007.61.83.003697-7) - ESTADEU XAVIER(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005019-43.2000.403.6183 (2000.61.83.005019-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040502-13.1995.403.6183 (95.0040502-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CELSO FERREIRA BUENO(SP085852 - MARCOS CARVALHO CARREIRA)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo.

0000166-54.2001.403.6183 (2001.61.83.000166-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012504-75.1992.403.6183 (92.0012504-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X SILVERIO ALLEGRO X MANOEL JOSE PEDRO X ROSIERI PALADINI X MAURICIO BELLINGHINI X ROMEU MARCHETI X ROMUALDO CARVALHO X SEVERINO JOSE DA SILVA X SYLVIO BUGNI X MARIO JULIANO X RODOVAL ALESSIO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010676-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010676-5) - PEDRO FERNANDES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se a Aps para que cumpra a obrigacao de fazer no prazo de 05 dias, sob pena de desobediencia a ordem judicial.

Expediente Nº 7658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003200-22.2010.403.6183 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006290-38.2010.403.6183 - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000289-66.2012.403.6183 - AIKO MATUI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003716-71.2012.403.6183 - JOAO TADEU DA SILVA ROCHA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004298-71.2012.403.6183 - JOSE FERRAO GOMES(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004639-97.2012.403.6183 - LUIS BENTO DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004889-33.2012.403.6183 - BENEDICTO GAUDENCIO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005017-53.2012.403.6183 - SERGIO LUIZ NOVO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005204-61.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE FERNANDES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005434-06.2012.403.6183 - CELSO MONTAGNINI FIORANTE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005843-79.2012.403.6183 - IVANI BERNARDO ANACLETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006720-19.2012.403.6183 - MARIA ANGELICA CARMINATTO(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007731-83.2012.403.6183 - ROBERTO RAMOLO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008073-94.2012.403.6183 - AMAURI CASADO RODRIGUES(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008436-81.2012.403.6183 - CORNELIO MENDES DA ROSA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008734-73.2012.403.6183 - NADIR DE NUNCIO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008952-04.2012.403.6183 - JOSE APARECIDO GOMES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004160-75.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002764-68.2007.403.6183 (2007.61.83.002764-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS VINICIOS DOS SANTOS VIDAL(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA)

1. Recebo as apelações em ambos os efeitos. 2. Vista às partes para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005547-28.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001228-61.2003.403.6183 (2003.61.83.001228-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOAO ANANIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

1. Recebo o recurso adesivo do embargante, bem como a apelação do embargado em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011316-17.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003069-18.2008.403.6183 (2008.61.83.003069-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SETUKO SATO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE E SP174858 - ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001360-40.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009518-89.2008.403.6183 (2008.61.83.009518-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDENOR NERES DE AQUINO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002259-04.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006478-94.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL OLIVEIRA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 7659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006645-87.2006.403.6183 (2006.61.83.006645-0) - IVONETE ALVES VICENTE(SP098506 - SERGIO DE OLIVEIRA WIXAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006167-45.2007.403.6183 (2007.61.83.006167-4) - KATIA CAVALCANTI DA SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006568-44.2007.403.6183 (2007.61.83.006568-0) - ALFIM LOPES DE BRITO(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012446-13.2008.403.6183 (2008.61.83.012446-9) - MARIA DE FATIMA SILVA X LEANDRO SILVA COUTINHO(SP267716 - MICHELY XAVIER SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014325-89.2008.403.6301 - NESTOR DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005984-06.2009.403.6183 (2009.61.83.005984-6) - JOSE CHIARADIA NETO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009509-93.2009.403.6183 (2009.61.83.009509-7) - VERONEIDE BALBINA FERREIRA SILVA(SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010936-28.2009.403.6183 (2009.61.83.010936-9) - CHRISTINA HELENA CASTRO FERNANDES DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012359-23.2009.403.6183 (2009.61.83.012359-7) - NIVALDO BATISTA LEITE(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012362-75.2009.403.6183 (2009.61.83.012362-7) - CECILIA ROSA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012437-17.2009.403.6183 (2009.61.83.012437-1) - EDISON LIMA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012680-58.2009.403.6183 (2009.61.83.012680-0) - MIGUEL ROBERTO SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015328-11.2009.403.6183 (2009.61.83.015328-0) - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015375-82.2009.403.6183 (2009.61.83.015375-9) - ANA PAULA BANDEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015891-05.2009.403.6183 (2009.61.83.015891-5) - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000871-37.2010.403.6183 (2010.61.83.000871-3) - MANOEL RODRIGUES XAVIER(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001397-04.2010.403.6183 (2010.61.83.001397-6) - WAGNER APARECIDO FRANCO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002418-15.2010.403.6183 - SEVERINO LUIZ PESSOA(SP134536 - JOSE VIEIRA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002767-18.2010.403.6183 - IRINEU VIANA DE TOLEDO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003472-16.2010.403.6183 - NEUZA MARIA PEREIRA(SP221708 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005928-36.2010.403.6183 - ARIIVALDO WESSEL(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001737-11.2011.403.6183 - SINFOROZA MARIA DE OLIVEIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001823-79.2011.403.6183 - AIRTON CARLOS DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003048-37.2011.403.6183 - EDMUR DIAS MALHEIROS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004093-76.2011.403.6183 - MARIA FORTNER DE VIVO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004272-10.2011.403.6183 - JOAO HERNANDEZ(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004342-27.2011.403.6183 - IVONE APARECIDA DE MOURA(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005291-51.2011.403.6183 - NEURADIR ELIAS ZAMPIERI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005303-65.2011.403.6183 - SABINA MANGOLIN HERZER(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005503-72.2011.403.6183 - NIVERSINO SALVADOR NANTES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007042-73.2011.403.6183 - ARY VICTORIO MARCHIORI(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007099-91.2011.403.6183 - WILSON DE ALMEIDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008517-64.2011.403.6183 - JAIR NEDER FILHO(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após,

remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008645-84.2011.403.6183 - MARIA DA PURIFICAÇÃO DE CARVALHO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009817-61.2011.403.6183 - HIROSHI SHIBUKAWA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009974-34.2011.403.6183 - PIERINO BOTTI(SP284573 - ANDREIA BOTTI AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010988-53.2011.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DE MIRANDA SILVA(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012190-65.2011.403.6183 - ALDEMAR ALVES CARDOSO(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012369-96.2011.403.6183 - MARA QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013876-92.2011.403.6183 - WALTER ANTONIO CREMONESI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008429-89.2012.403.6183 - LUIZA NUNES DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008452-35.2012.403.6183 - ROMUALDO ROSSATO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009093-23.2012.403.6183 - JOSE BENEDITO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Vista à parte contrária para contrarrazões. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002797-49.1993.403.6183 (93.0002797-2) - JOHN DAVID WALLIS DAVIES(SP062763 - TELMA LAGONEGRO LONGANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito;.PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA). No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0005344-57.1996.403.6183 (96.0005344-8) - VINCENZO CICCHELLI X ALADIR APPARECIDA PIOLOGO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0112158-77.1999.403.0399 (1999.03.99.112158-7) - LOURENCO GERALDO DE CARVALHO X DARCY OLIVIA DE OLIVEIRA X GERALDO FRANKLIN PEREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E Proc. MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando a divergência do INSS com relação aos cálculos elaboradas pela Contadoria Judicial, referente a coautora DARCY OLIVIA DE OLIVEIRA, a decisão deverá ser discutida em sede de embargos à execução. Assim, promova a parte autora, no prazo de 10 dias, a citação do INSS nos termos do art. 730, CPC, apresentando cálculos que entender devido, se for o caso.Int.

0000056-89.2000.403.6183 (2000.61.83.000056-3) - MARIA ADVAIR GONCALVES(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer. Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido. Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0002422-04.2000.403.6183 (2000.61.83.002422-1) - GERSON JOSE DE SOUZA CAMPOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E SP125847 - RITA DE CASSIA GOMES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações de fls. 104. Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para o prosseguimento dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0004062-42.2000.403.6183 (2000.61.83.004062-7) - RITA MARCIA NEVES(SP083393 - BENEDITO DE ARRUDA SOBRINHO E SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações de fls. 132. Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. pa 1,10 Intime-se.

0000575-30.2001.403.6183 (2001.61.83.000575-9) - LAMARTINE ELEUTERIO DE SOUZA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer. Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0001064-96.2003.403.6183 (2003.61.83.001064-8) - LUIZA DE LOURDES RIBEIRO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer. Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0001264-06.2003.403.6183 (2003.61.83.001264-5) - JOSE ARY COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Complemente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o r. despacho de fls. 456, apresentando os cálculos de liquidação que entende devido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0009317-73.2003.403.6183 (2003.61.83.009317-7) - ABDON DA COSTA LIMA X ADAIR ROMUALDO PINHEIRO DA SILVA X ADELAYR DA CUNHA PRADO DAFONSECA X ADELAIDE RIBEIRO DE FIGUEIREDO X ADELICIO DA SILVA LOBO X ADEMAR GONCALVES DE AGUIAR X ADHEMAR MENEGHETTI X ADILSON ALMEIDA ROLLO X ADMIR COUTO X ADRIANO ITHYA TAKAKI(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 182-237: ciência à parte autora. Requeira o que de direito no prazo de 20 dias. Intime-se.

0010879-20.2003.403.6183 (2003.61.83.010879-0) - ORLANDO ABRUZZEZE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
Considerando a informação de fls. 183-193, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0015990-82.2003.403.6183 (2003.61.83.015990-5) - MARIA JULIA FERNANDES MAIA(SP136659 -

JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 222: ciência à parte autora. Requeira o que de direito no prazo de 10 dias.Intime-se.

0000663-63.2004.403.6183 (2004.61.83.000663-7) - JOAO ANTONIO CARDOSO(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações de fls. 64.Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para o prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0002350-75.2004.403.6183 (2004.61.83.002350-7) - ALCIDES PEREIRA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer.Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido.Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0013777-90.2005.403.6100 (2005.61.00.013777-6) - EURIPIDINA FERREIRA X ADELINA GAMA BERNARDES X AURORA MARTINS DE ARRUDA X DALVA MARIA DE ALMEIDA GAMEIRO X MARIA INEZ DEL NERI FRITSCHÉ X THEREZINHA ABREU BARBOSA X RITA MARIA SANTOS AMARAL X SUELI RIBEIRO DE MATOS X NOEMIA ANTUNES DE OLIVEIRA X PEDRINA CONCEICAO MOTA X PEDRA ALVES MARTINS GINEZ(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento nº 2008.03.00.047420-1 (fls. 1235/1239) que determinou a competência deste juízo para processamento do feito, prossiga-se.Afasto a possibilidade de prevenção com relação aos processos indicados às fls. 1134/1135, relativamente aos autores Euripidina Ferreira e Therezinha Abreu Barbosa, considerando os seus objetos. Afasto, ainda, com relação a Noemia Antunes de Oliveira, considerando a divergência do polo passivo (INSS) naqueles autos, conforme cópia de fls. 1307/1325).Considerando a juntada de cópias referentes a coautora Aurora Martins de Arruda (fls. 1167/1233), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da informação de fls.1063, trazendo aos autos cópia da decisão no processo referente a Pedra Alves Martins Ginez e, promovendo a habilitação dos eventuais sucessores de Pedrina Conceição Mota, se for o caso.Int.

0008401-34.2006.403.6183 (2006.61.83.008401-3) - ESPEDITO ALVES DE BARROS(SP215496 - ANA MARIA BARBOSA MELO MANEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações de fls. 300-302.Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0005247-71.2007.403.6183 (2007.61.83.005247-8) - JOSE COVINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca das informações do INSS para que se manifeste, no prazo de 10 dias, se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer.Em caso de concordância, apresente, no mesmo prazo, cópias do protocolo inicial da ação, certidão de citação inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado e, após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 dias, cálculo do valor que entende devido.Não havendo concordância com as informações do INSS, a execução processar-se-á nos termos do art. 730, CPC, devendo a parte autora apresentar as cópias acima citadas, bem como cálculo do que entende devido, no prazo de 10 dias. Após, se em termos, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0002946-20.2008.403.6183 (2008.61.83.002946-1) - JOSE RONALDO DE CARVALHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informações de fls. 119.Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para o prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0045079-77.2009.403.6301 - CARMELIA PIO DE CARVALHO PIRES(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013701-35.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001380-46.2002.403.6183 (2002.61.83.001380-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO LUCIANO SOARES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos para determinar que a execução dos honorários advocatícios prossiga pelo valor de R\$ 27.200,26 (vinte e sete mil, duzentos reais e vinte e seis centavos), atualizado até abril de 2012, conforme cálculos de fls. 34-40. (...)P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0011958-87.2011.403.6301 - CARMELIA PIO DE CARVALHO PIRES(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.(...)P.R.I.

Expediente Nº 6846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006307-36.1994.403.6183 (94.0006307-5) - TEREZINHA DE JESUS MATIAS X MARLENE MATIAS X IRIS MATIAS X NANJI DE JESUS MATIAS X LUIZ ANTONIO MATIAS(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Requerido de fls. 312, defiro.Intime-se.

0032672-88.1998.403.6183 (98.0032672-3) - AGUSTINHO LAURINDO PEREIRA(SP077598 - LUIS CARLOS LAURINDO E SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Requerido de fls. 259, traga a parte autora cópias RG, CPF e comprovante de endereço, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0004347-35.2000.403.6183 (2000.61.83.004347-1) - OZELIO BIZARRE X ANESIO JOAQUIM AYRES X ANTONIO MANOEL DOS SANTOS X ARNALDO BORTOLOTTI X DAVID JOSE BEDON X FRANCISCO CARVEJANI X JOSE OCTAVIO MELLO MORATO X MARIO LUIZ PIAIA X OSMAR DE OLIVEIRA X JAIR PEREIRA DA COSTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 116 da Lei nº 8.213/91), defiro as habilitações de Alice Soquete Bedon, como sucessora processual de David José Bedon (fls. 226/235), e Neuza da Silva Piaia, como sucessora processual de Mario Luiz Piaia (fls. 379/387).Ao SEDI, para as devidas anotações.Int.

0004513-67.2000.403.6183 (2000.61.83.004513-3) - JORGE DE OLIVEIRA MACHADO X ANTONIO JACOME DE ARAUJO X ARISTEU DE LIMA X DELI JOSE DE SOUZA X ESTHER DE AMORIM SOUZA X EUCLIDES AMORIM DE FREITAS X MARIA DA CONCEICAO MENDONCA FREITAS X JOAO RAMOS X JOSE FILIACCI BIZINOTTO X SIRLEI PALMA X SIDNEY PALMA X SUENI PALMA X SOLANGE PALMA X SOLANGE PALMA X VALDEMAR DAVID(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: A) A(s) data(s) de nascimento do(s) autor(es) cujo(s) crédito(s) deverá(ão) ser requisitado(s) por PRECATÓRIO e, ainda, do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária

de sucumbência SOMENTE SE ESSA ULTRAPASSAR 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS NA DATA DA CONTA ACOLHIDA. B) Independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, informe a parte autora, ainda, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).C) A(s) situação(ões) do(s) CPF(s) do(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), seja(m) ele(s) precatório(s) ou RPV(s). Nesse ponto, esclareço que a grafia do nome do(s) beneficiário(s) deverá ser idêntica à constante do registro dos autos, sob pena de cancelamento da requisição eventualmente expedida em desacordo a essa orientação. 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito;.PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o(s) valor(es) do(s) cálculo(s) acolhido(s) e o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Após, tornem conclusos para que, se em termos, seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).Int.

0004189-43.2001.403.6183 (2001.61.83.004189-2) - FRANCISCO BARBOSA DE SOUSA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer art. 632, CPC.Requeira o que dê direito para prosseguimento dos autos, no mesmo prazo.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0003805-07.2006.403.6183 (2006.61.83.003805-2) - LUIZ CARLOS MARQUES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, manifeste-se a parte autora para prosseguimentos dos autos, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0007714-57.2006.403.6183 (2006.61.83.007714-8) - JULIO ROBERTO EUGENIO DE CASTRO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer art. 632, CPC.Requeira o que dê direito para prosseguimento dos autos, no mesmo prazo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0022826-32.2008.403.6301 (2008.63.01.022826-7) - JOSE CARLOS LIAO(RJ116449 - CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 323/324 - Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora.Intime-se.

0029242-16.2008.403.6301 (2008.63.01.029242-5) - LUIZ AUGUSTO JAGOCHITZ(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer art. 632, CPC.Requeira o que dê direito para prosseguimento dos autos, no mesmo prazo.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0015388-47.2010.403.6183 - JOSE PASSARELLA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o r. despacho de fls. 60.Observo, que diante da petição de fls. 61, a cópias devem ser direcionados à ação em trâmite.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004687-32.2007.403.6183 (2007.61.83.004687-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041546-72.1992.403.6183 (92.0041546-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARLI RUFINO DOS SANTOS LOSSOLLI X MARIA CUSTODIA CECILIA DE SOUZA X DANIEL MARGARIDO CECILIO X FLAVIA MARIA CECILIO LOPES X VANDERLEI FAUSTINO CECILIO X ADELINO EUSEBIO CECILIO X MARIA DAS MERCES CECILIO X JOSE WILSON CECILIO X JOAO EVANGELISTA BARBOZA(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E SP012428 - PAULO CORNACCHIONI E SP086844 - IRACEMA CAMARGO WEICHSLER) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.(...)P.R.I.

0007593-92.2007.403.6183 (2007.61.83.007593-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003935-36.2002.403.6183 (2002.61.83.003935-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIO FERNANDES X SAMARITANA MARIA DE JESUS FERNANDES X FRANCISCO DE SENA CARDOSO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.(...)P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001240-36.2007.403.6183 (2007.61.83.001240-7) - PEDRO ORTIS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou o pagamento dos honorários advocatícios para a parte autora.Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte exequente quanto à executada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e, por fim, remetam-se os autos ao arquivo. (...)P.R.I.

Expediente Nº 6847

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0082361-14.1992.403.6183 (92.0082361-0) - JARBAS BUENO DE SOUZA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).Com o referido dado, se em termos, determino, desde já expedição dos ofícios requisitórios ao(s) autor(es), bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais, se for o caso. Int.

0025383-07.1998.403.6183 (98.0025383-1) - SAMUEL DE ABREU SOARES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS.Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual.Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo

alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

0004632-28.2000.403.6183 (2000.61.83.004632-0) - JURANDIR VESCOVI DE CARVALHO X AGOSTINHO DOS SANTOS X ANGELO MORELLI NETO X ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA DA PIEDADE PIRES ALMEIDA X JOSE BORELLI X JOSE JORGE ALVES X MARIO SOFIATTI X MARIANGELA DE FATIMA SOFIATTI GODOY X MARISTELA SOFIATTI ZACHARIAS X MARIA CLARA SOFIATTI X MARCO ANTONIO SOFIATTI X MARCIA APARECIDA SOFIATTI FERREIRA X MARCELO SOFIATTI X ELTON WANDERLEI SOFIATTI X SILVANA CRISTINA SOFIATTI X SIMONE CRISTINA SOFIATTI BEVILAQUA X MAURO SULLA X NICOLA COLOMBO X ODAIR LANZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se o Instituto Nacional do Seguro Social deu cumprimento na obrigação de fazer do beneficiário Jurandir Vescovi de Carvalho. Intime-se.

0005083-53.2000.403.6183 (2000.61.83.005083-9) - ALCIDES PONTANI X MARIA DE LURDES COELHO PONTANI X ALUIZIO FRANCISCO CARLOS X JULIENE GOMES PAIXAO X AMINADAB GALDINO DA SILVA X ANTONIO CARLOS CASTELLI X ANTONIO LUIZ DE ARAUJO X ANTONIO MANOEL DA SILVA X BENEDITO CORNELIO DE CARVALHO X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES DE ANDRADE X ERALDO VALERO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Fls. 769-794: ciência à parte autora. Intime-se.

0003340-71.2001.403.6183 (2001.61.83.003340-8) - ERONILDE DE SOUZA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - fls. 147. Requeira o que dê direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0004607-78.2001.403.6183 (2001.61.83.004607-5) - DERCY FERREIRA DA SILVA X AILTON ARANTES X BENEDICTO GRAMA DOS SANTOS X DONIZETI GONCALVES RIBEIRO X HAMILTON ALVES DE OLIVEIRA X JANDIRA DANDALO ESTEVAN X JOAO FIGUEIREDO X JOSE GONCALVES VIOTTI X MANOEL ROSA DINIZ X VERA RITA THEREZAN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 591 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Intime-se.

0005741-43.2001.403.6183 (2001.61.83.005741-3) - PHILOMENA OCANA SEBANICA X CECILIA DOS SANTOS MASCARINI FIGUEIRA X CLAUDETE CARVALHO SANTIAGO X MAGDALENA GOMES DE OLIVEIRA CORDEIRO X MARIA CELINA URBANO TEIXEIRA ROQUE X MARIA ELIDE CROCO GIMENES X MARIA JOSE DA SILVA DOS ANJOS X NERZA CAPELLO TOGNIN X VERA LUCIA FREITAS DE OLIVEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Intime-se, pessoalmente, o(a) Procurador(a) Chefe da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que proceda a revisão dos benefícios dos segurados, em cumprimento ao julgado, comprovando a medida nos autos, Fica o responsável advertido(a) de que o não cumprimento da determinação poderá ensejar, sem prejuízo das demais medidas, providências para apuração da improbidade administrativa e responsabilidade pessoal por ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, único, CPC). Traga a impetrante, no prazo de 10(dez) dias, as cópias necessárias à instrução do mandado - deste

despacho, r. sentença, v.acórdão e certidão de trânsito em julgado.Intime-se. Cumpra-se.

0003886-58.2003.403.6183 (2003.61.83.003886-5) - JOSE AIRTON ALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se houve cumprimento da obrigação de fazer pelo Instituto Nacional do Seguro Social, referente ao autor José Airton Alves.Intime-se.

0014799-02.2003.403.6183 (2003.61.83.014799-0) - ODECIO PARIS X ELZA LUIZ PARIS X ELIANE LUIZ PARIS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS.Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual.Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0002591-49.2004.403.6183 (2004.61.83.002591-7) - ANASTACIO CARVALHO DE MELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 486 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Requeira o que dê direito, para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0005154-79.2005.403.6183 (2005.61.83.005154-4) - ALDIR FERREIRA CHAN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 75/84 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Requeira o que dê direito no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0000297-53.2006.403.6183 (2006.61.83.000297-5) - LUCILENE JESUS DE MOURA DOMINGOS X MARINA DE MOURA DOMINGOS - MENOR IMPUBERE (LUCILENE JESUS DE MOURA DOMINGOS) X MARIANA DE MOURA DOMINGOS - MENOR IMPUBERE (LUCILENE JESUS DE MOURA DOMINGOS)(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a informação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Requeira o que de direito, no mesmo prazo, para prosseguimento dos autos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0005376-76.2007.403.6183 (2007.61.83.005376-8) - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP207214 - MÁRCIO FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - fls. 177.Requeira o que dê direito, no mesmo prazo.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 6880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003362-27.2004.403.6183 (2004.61.83.003362-8) - DAICY CORREA MARINHO(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do cálculo/informação de fl. 139. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0082329-18.2007.403.6301 (2007.63.01.082329-3) - ELIZEU VIEIRA(SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial (fls. 105-107), pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.Int.

0007282-65.2008.403.6119 (2008.61.19.007282-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 141 e 141-verso: indefiro o pedido de realização de audiência, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil), e por já terem sido respondidos pelo perito médico, às fls. 122-133, os quesitos formulados pela parte autora na referida petição.Tornem conclusos para sentença.Int.

0008254-37.2008.403.6183 (2008.61.83.008254-2) - ELISANGELA DA SILVA AMERICA MULATINHO X VINICIOS DA SILVA MULATINHO - INCAPAZ X MATHEUS DA SILVA MULATINHO - INCAPAZ(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado no r. despacho de fls. 243-245 (correto cadastramento do polo ativo).Ciência à parte autora acerca do ofício encaminhado pelo INSS (fls. 292-293), informando que procedeu à reativação do benefício NB 11/145.371.288-4.Por fim, intime-se o INSS acerca do r. despacho de fl. 280.Após, tornem conclusos para apreciação das provas requeridas.Int. Cumpra-se.

0006091-50.2009.403.6183 (2009.61.83.006091-5) - VICENTE FAUSTO DA SILVA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls.113-119.Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0047762-87.2009.403.6301 - IVANETE PEREIRA DE MELO CALADO(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 179, para o dia 21/02/2013, às 15h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, à Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.Esclareço que não haverá intimação das testemunhas por mandado, (devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora), conforme manifestação de fl. 179, devendo a parte autora ser intimada pela Imprensa Oficial e o INSS mediante ciência pessoal deste despacho, em Cartório. Intimem-se, conforme determinado.

0004990-41.2010.403.6183 - LUIZ FLAVIO VIEIRA JURITY RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls.112-116.Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0009062-71.2010.403.6183 - ANTONIA RODRIGUES DE SOUSA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 88-90. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0011726-75.2010.403.6183 - ALVARO DE ARRUDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino ao perito judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, que informe a este Juízo se a redução da incapacidade, atestada no laudo pericial de fls. 185-193, possui nexo de causalidade com a atividade laborativa realizada pelo autor. Após, apreciarei a petição de fl. 227. Int.

0013482-22.2010.403.6183 - DIANA ALVES DOS SANTOS(SP209506 - IVANI GONÇALVES DA SILVA DE ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 51-55. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0026011-10.2010.403.6301 - CLEONICE AUGUSTA LUCATI DO NASCIMENTO PELEIAS X FELIPE DO NASCIMENTO PELEIAS(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Ante o disposto no artigo 82, II, do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

0000464-94.2011.403.6183 - MARIA INES DE FARIAS BANDEIRA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 321-332 e 339-342: ciência ao INSS. Fls. 302-332: defiro o pedido de esclarecimentos à médica que realizou a perícia psiquiátrica (fls. 290-297). Assim, encaminhem-se à perita, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, por meio eletrônico, os quesitos complementares formulados pela parte autora às fls. 317-319, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias. Defiro, ainda, a realização de perícia com médico cardiologista. Para tanto, providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m) e dos quesitos da autora, INSS e do Juízo. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0000534-14.2011.403.6183 - SHEILA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 100-104. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0000662-34.2011.403.6183 - MARIA GORETE DE MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 148-162. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente

ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0000972-40.2011.403.6183 - GISELE CHRISTINA MARQUES DA SILVA(SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE E SP284387 - ANA PAULA SAWAYA DE CASTRO PEREIRA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se o INSS acerca do r. despacho de fls. 140-142.Fls. 157-159: Analisando os documentos de fls. 159 e 161, constato que, não obstante o benefício da parte autora esteja ativo, o INSS convocou a parte autora para revisão médico pericial. Entretanto, destaco que há nos autos decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 153-155) que determina a implantação do benefício de auxílio-doença da parte autora.Tratando-se de decisão judicial, não pode o INSS ficar convocando a parte autora para comparecer a perícias médicas administrativas, uma vez que a referida decisão nada determinou nesse sentido. Sendo assim, determino a intimação do INSS para que mantenha o benefício restabelecido em sede de tutela antecipada (NB 31/159.509.357-2), bem como se abstenha de convocar a parte para comparecer nas perícias médicas administrativas, devendo o Procurador do INSS tomar as medidas cabíveis para a efetiva implementação desta medida. Advirto ao Procurador do INSS que atua nestes autos, que lhe caberá diligenciar junto à APS nesse sentido. Sem prejuízo, encaminhe-se notificação eletrônica para ciência do INSS, devendo constar a cópia da decisão de fls. 153-155.Contate, a Secretaria, perito médico para a realização da prova pericial.Após, tornem conclusos para nomeação e designação de perícia.Int. Cumpra-se.

0001211-44.2011.403.6183 - WELLINGTON PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls.134-138.Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0002810-18.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS LIMA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o laudo médico de fls. 124-137, faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 20 (vinte) dias, dos documentos solicitados pelo perito à fl. 136, a fim de que o laudo médico seja concluído. Ressalto, por oportuno, que compete ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito por ele alegado (art. 333, I, do Código de Processo Civil), ficando desde já advertido de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento.No mais, considerando a sugestão de perícia com psiquiatra (fl. 136), deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 111 (QUESITOS DO AUTOR), 91-92 (QUESITOS DO RÉU), 114-115r (QUESITOS DO JUÍZO), 124-137 e DESTE DESPACHO. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0003254-51.2011.403.6183 - WELLINGTON DOS SANTOS CRUZ(SP254331 - LIGIA LEONIDIO E SP230923 - ANDREA NOGUEIRA DE AMORIM SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 313-316: ciência à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0006645-14.2011.403.6183 - CLOVIS BISPO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls.143-147.Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0006952-65.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da petição inicial, o autor pleiteia neste feito o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença ou

a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de indenização a título de dano moral, tendo sido fixado o valor da causa em R\$ 47.369,68 (R\$ 8.634,60 referente às parcelas vencidas + R\$ 11.512,80 referente a doze vezes o valor mensal do benefício + R\$ 27.250,00 referente ao dano moral).Independentemente de se discutir sobre a competência da Vara Previdenciária para o julgamento da questão sobre o dano moral, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).Dessa forma, não sendo razoável o valor da causa estimado quanto à indenização por dano moral, eis que manifesta a sua exorbitância frente ao eventual dano material ocorrido e o benefício econômico pretendido, bem como o evidente propósito de se burlar regra de competência absoluta, deve o Juiz de ofício adequá-lo.Assim, nos termos do disposto nos artigos 260 e 261 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.782,00 (vinte e oito mil, setecentos e oitenta e dois reais), referente à soma das parcelas vencidas, acrescidas de igual valor a título de danos morais, mais doze parcelas vincendas.Portanto, em face da incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa e do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº. 10.259/01, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Int.

0007822-13.2011.403.6183 - MARIA DO SOCORRO MARCULINO(SP241407 - ANA PAULA SILVA BERTOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 47-60.Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0011332-34.2011.403.6183 - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 65-70.Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0011434-56.2011.403.6183 - GELSON PATRINHANI CONCEICAO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 36-41.Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0011981-96.2011.403.6183 - ORIOSMAN PEREIRA NUNES(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls.133-137.Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0012732-83.2011.403.6183 - MANOEL MARIANO DOS SANTOS FILHO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 53-58.Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0014001-60.2011.403.6183 - NEUZA PEREIRA SANTANA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 36-40. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0000653-38.2012.403.6183 - JOSE MARIA LEONCIO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 56-61. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0000811-93.2012.403.6183 - ALDECI BERNARDINO DE OLIVEIRA(SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 18-20. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0001505-62.2012.403.6183 - ENEDIA DA SILVA FURTADO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls.66-70. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0001606-02.2012.403.6183 - CLAUDEMIR MURBACH(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 48-57. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0001811-31.2012.403.6183 - ADRIANA DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 77-80. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0001822-60.2012.403.6183 - HELENA MARIA DE BARROS CAVALCANTE(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls.99-103. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0001868-49.2012.403.6183 - VITOR CAOSTA MICEI X HENRIQUE COSTA MICEI X BARBARA COSTA MICEI X MARIA HELENA DA COSTA MICEI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls.104-114. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0002052-05.2012.403.6183 - ADALGISIO MARQUES DE SOUZA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls.116-120.Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0002178-55.2012.403.6183 - HELOISA ROSA SANTANA CAMPOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 91-95.Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0002244-35.2012.403.6183 - EDMILSON LUCAS RIBEIRO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls.95-99.Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0002636-72.2012.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA SILVA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 54-72.Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0003134-71.2012.403.6183 - MIRIAM FELIX DE OLIVEIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 59-61.Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0004256-22.2012.403.6183 - LUZINETE ALVES FARIA(SP284573 - ANDREIA BOTTI AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 41-45. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0004434-68.2012.403.6183 - EDIVALDO BARRETO DOS SANTOS(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 22-29.Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0005658-41.2012.403.6183 - EDVALDO LIMA DE ANDRADE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67-86: nada a decidir, ante a decisão de fl. 65.Cumpra-se o determinado na referida decisão, remetendo-se os autos à Justiça Estadual.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002667-92.2012.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DE JESUS SOUSA(SP110284 - MARIA D ALACOQUE PINHEIRO E SP109848 - WILLIAM SILVESTRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 68-

73. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0003786-88.2012.403.6183 - MANOEL SOARES NETO(SP104236 - PAULO JOAQUIM TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ciência à parte autora acerca da informação e cálculo de fls. 36-43. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria Judicial, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003668-25.2006.403.6183 (2006.61.83.003668-7) - MARIA ALBINA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Remetam-se os autos a Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para reexame necessário, observadas as formalidades legais. Int.

0006778-32.2006.403.6183 (2006.61.83.006778-7) - JESUS ARRUDA DE MEDEIROS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Revedo posicionamento anterior, tendo por fundamento o disposto no artigo 521 do Código de Processo Civil, entendo que após o recebimento da apelação, não pode o juiz inovar no processo, razão pela qual deixo de apreciar o pedido de fls. 483-489. No mais, revogo o despacho de fl. 482 e determino o cumprimento do tópico final do despacho de fl. 468, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional da Terceira Região. Int.

0007265-02.2006.403.6183 (2006.61.83.007265-5) - LUIZ MASETTO X MARIA ELIZA GUIMARAES(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 211-216: ciência às partes. Tornem conclusos para sentença. Int.

0008777-10.2012.403.6183 - NELSON ARONE JUNIOR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PPConsiderando trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009347-93.2012.403.6183 - MARIA LEONOR MARQUES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença. 4. Cite-se. 5. Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de 30 dias, certidão de objeto e pé de inteiro teor do feito trabalhista, na qual conste, inclusive, o TRÂNSITO EM JULGADO. Int.

Expediente Nº 6929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907586-13.1986.403.6183 (00.0907586-0) - IOLANDA MURARO DE ALMEIDA X ACACIO JOAQUIM REBOREDO X ADELIA LOPES X ADORACAO DELGADO BAYO X AGOSTINHO LANGIANO X

ALBERTO AZZI X ALCIDES MENGHINI X ALFREDO AUGUSTO CASTELLOES X ALVARINO DIAS DOS SANTOS X AMADEU AUGUSTO LOURENCO X ANDRELINO COUTINHO X ANIBAL MILLA X ANISIO OLIVEIRA VALLIM X ANTONIO ANGELOTE X ANTONIO BANDEIRA GUIMARAES X YURI DE LIMA X HUDSON DE LIMA X SOLANGE DE LIMA X ANTONIO DAS NEVES X ANTONIO DE ABREU CASTELO BRANCO FILHO X CARLOS ROBERTO TAVARES FONSECA X ANTONIO MEZEJEWSKI X ANTONIO PEDRO DE LIMA X ANTONIO RODRIGUES VENUEZA X ANTONIO SPIGLIATI X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA VASQUES X ARAO MIGUEL DE OLIVEIRA X FRANCISCO MALVA NETO X ANA LUCIA MALVA ROSSI X MARCO ANTONIO MALVA X ARISTIDES MALVA FILHO X ARLINDO ORTOLANI X ARMANDO GUANDALINI X ARMINDA MEDAGLIA X BALTASAR DA SILVA PROENCA X BENITO DE DOMENICO X MARIA THEODORA CAMPOS DO AMARAL SAMPAIO X CATARINA CROCE X CELSO DUARTE BISPO X DANTE MRAAD FABBRI X DARIO BENTI X DILERMANDO VASCONCELLOS SILVA X DUILIO ANTONGIOVANNI X EDUARDO TARANTINO X ELIO ROSSINI X ELSIE SANGALI GARCIA X ERASMO CARVALHO X EDELCE MONTE MOURA X GLACIR MONTE X ERNESTO MELONI X ESDRAS ROSA FONSECA X HORTENCIA CANTARINO CAMPIOTTO X FAUSTO MARIONI X FERNANDO FERNANDEZ GARIN X ANNA MORENO FERNANDEZ X GABRIEL GARCIA X GERALDO DOMENCIANO DA SILVA X GIUSEPPE MASTROENI X GREGORIO DO PRADO X GUMERCINDA MUNHOZ X HELENA THEODORO X HENRIQUE CASTELLAN X HORST LACZYNSKI X ISAIAS ALVES DE QUEIROZ X ITALO MOSCA X JACINO TISIANI X JACY NAVARRO X JACYRA NEVES SIMOES X JAKA SARDELIC TITINKALO KRAVOSAC X JANDYRA CAMILLO X JAYME MICELLI X JOAO GRAZIANO X JOAO MALAVAZZI PRADO X JOAO PAZ DE ALBUQUERQUE X JOAO TRIVELATTO X JORGE MAX OTTO KALIES X JORGE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE COVELLI X JOSE ANTONIO DA CRUZ X JOSE ARIAS CENOZ X JOSE CHAGAS DA SILVA X JOSE JARDIM VIEIRA X JOSE LINO TEIXEIRA DA FONSECA X RENEE PETRILLI LOPES X JOSE MARIA DE ANDRADE X JOSE MARIA GONZALES X JOSE MATURANA X ERINA ROMANI PALINKAS X JOSE PEREIRA MARQUES X JURACI FERREIRA DE CARVALHO X KUICHI MASUDA X SONIA DE OLIVEIRA CARVALHO X LEONIDAS FERRAO X LORENZO VILLA X MARIA APARECIDA MORATO DA CONCEICAO X LUDOVICO CASTELLARI X LUIZ CAPOCCI X MANOEL LEITE DA SILVA X MANOEL MEDEIROS PIRES X LEONTINA CONCEICAO ESTEVES X MANOEL RODRIGUES MANO NETTO X MARIO KAZLAUSKAS X MARIO MAUTONI X RUTH APARECIDA ROTONDARO ROLIM CAPOCCI X MERCEDES ALVIM CALLO X MOACYR DE ALMEIDA X MOACYR FELIX X NELSON FEDEL X NEYDE GARCIA DE CARVALHO X ODILON MARTINS X ORLANDO DA SILVA X OSVALDO MAZAR X OSVALDO PESCAROLLI X LAUDEMIRA DE BRITO TOLEDO X PAULO DIAS DE OLIVEIRA X PEDRO ANTONIO VALVANO X PIRINO GIUSEPPE X PLACIDO DE DOMENICO X PRIMO EZIO SGARZI X RENATO DE BAPTISTA X RINALDO DATTI X RUBENS PEDRASSANI X SEBASTIANA PIRES PEDRASSANI X JUREMA PIFFER X SERGIO LUIZ BIGATTAO X SERGIO MILTON SARTORI X SERVIO DE CAMPOS BERTOLO X SYLVIO GADDINI FILHO X EDNA GADDINI CALVIELLI X SERGIO GADDINI X SILVIO MONTOSA X SYLVIO DE ALMEIDA X TAKEICHI ISHINO X THEREZA CAIANE NAVARRO X VALDOMIRO JORGE X VICENTE RUSSO X VICENTE SANTOS LOPES X ZOLTAN KAUPERT(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) CHAMO O FEITO À ORDEM. Considerando o tempo decorrido desde o arquivamento e, considerando que nada foi requerido desde então, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. No silêncio, fica caracterizado o desinteresse no prosseguimento da demanda, motivo pelo qual os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. No tocante aos demais autores, no prazo acima, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 8.2213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0048656-64.1988.403.6183 (88.0048656-8) - JOAO GUERRIERI X GERALDO MACENA DE LIMA X APARECIDO CEZARIO DE SOUZA X ADERLY BOLZANI CONTIERI X ORLANDO BOLZANI FILHO X JOSE CRISPIM DE CARVALHO NORONHA X CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE ADELINO DOS SANTOS(SP092832 - MEIRE LUCIA RODRIGUES CAZUMBA E SP054773 - CARMEM KUHN RUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Considerando o tempo decorrido desde o arquivamento do feito para regularização da situação processual de CRISTIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA e, consi)derando que nada

foi requerido desde então, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, com eventual regularização. No silêncio, fica caracterizado o desinteresse no prosseguimento da demanda, motivo pelo qual os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. No tocante aos demais autores, no prazo acima, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 8.2213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0010367-37.2003.403.6183 (2003.61.83.010367-5) - HELENICE DE OLIVEIRA GRACIANO X HELENICE NEVES TAMBASCO X HELIO BUSO X HELIO NUNES MOREIRA X HELIO RUBENS FENCI X ALZIRA ROSINA PARISI FENCI X HERALDO JOSE FERREIRA MATTOS X HERMOGENES ESTANISLAU FLORIAN X HILDA DA SILVA BARBEIRO CARRASCO X HILDA DELFINO DE SOUZA X HIROMI KAWAMURA(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Fls. 355-405 - Considerando o informado pelo INSS acerca de erro material nos cálculos por ele apresentados, bem como cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, e tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, COM URGÊNCIA POSSÍVEL, verifique o alegado pela Autarquia-ré. No mais, deixo de dar cumprimento ao determinado no despacho de fl. 327, em seu segundo parágrafo, e determino o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 329/344. Int.

Expediente Nº 6930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021126-85.1988.403.6183 (88.0021126-7) - ITAMAR BORGES LOPES X JOSE MARTINS PINTO X MANOEL RAMOS PINTO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LILIA LOPES GONCALVES(SP080413 - MARIA ELISA ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

Expediente Nº 6931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006847-84.1994.403.6183 (94.0006847-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003713-83.1993.403.6183 (93.0003713-7)) EDUARDO AUGUSTO PELIN X ELI AMARO DO NASCIMENTO X ELIS CARVALHO VOLPONI X ESTELA LIMA DO NASCIMENTO X FERDINANDO PIVARI(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante da informação de fl. 303, constato que subsiste crédito em favor da autora Estela Lima do Nascimento, razão pela qual recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para anular a sentença, de fls. 282, que julgou extinto o processo da execução. Determino à parte autora que diga, no prazo de 5 (cinco) dias, qual o nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido para a parte autora Estela Lima do Nascimento. Com a resposta, expeça-se. Após, comprovada sua liquidação, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intemem-se as partes.

0006115-78.2009.403.6183 (2009.61.83.006115-4) - FERNANDO PEREIRA(SP187031 - ALEXANDRE PEREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima. Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos do artigo 503 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita), tanto em relação à parte autora quanto à parte ré, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 8431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034614-26.1992.403.6100 (92.0034614-6) - TOMICO MIABARA FUJITA X GABRIEL ANGHINONI X MARIA JOSE DA SILVA X CUSTODIO VIEIRA DIAS X AFONSO DE CAMARGO JUNIOR X CARLOS GOMES X JOAQUIM DE ARAUJO CARNEIRO X JOSE DOS SANTOS SOUZA X LOURIVAL DOMINGOS DOS SANTOS X MANOEL TEODORO DOS SANTOS(SP184212 - RONALDO MITSUO TAHARA) X LEVI MARTINS DUARTE X VINCENZO ROMANO MARIA VOSILHA X TEREZINHA ROSA DE JESUS BORGES X FRANCISCO DOMINGUES DA SILVA X ALICE DA SILVA BARROS X MARIA FERNANDES FELIX X IVO INACIO DE DEUS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)
Primeiramente, providencie a secretaria a anotação da exclusão do patrono falecido, Dr. Darcy de Carvalho Braga, OAB/SP 092.306, ante a certidão de óbito de fl. 317 e informação de fl. 710 destes autos.No mais, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão dos autores determinados no V. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região de fls. 631/632.Outrossim, com relação à co-autora MARIA JOSÉ DA SILVA, providencie a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, cópias do CPF/RG, bem como de documento onde conste o nome de sua mãe, para fins de afastamento de homonímia nos registros do INSS.Por fim, noticiado o falecimento dos autores GABRIEL ANGHINONI, LEVI MARTINS DUARTE e VINCENZO ROMANO MARIA VOSILHA, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC e determino que os pretensos sucessores dos providenciem, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de declaração de hipossuficiência, cópias de documentos pessoais (CPF/RG) que comprovem vínculo e dependência, nos termos da legislação previdenciária e civil, bem como a devida procuração e certidão de inexistência de dependentes dos autores falecidos a ser obtida junto ao INSS, no prazo de 10 (dez) dias.após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0002712-82.2001.403.6183 (2001.61.83.002712-3) - ANTONIO SERRA X BRILHANTINA MARTINS DE LIMA X DOMINGOS PASSERO X IGINO CHRISTIANINI X INACIO GRIGORIO SOBRINHO X JOSE CARLOS DE LIMA X JOSE PINTO MADUREIRA X MATIAS SERRA X MIGUEL GONCALVES X NADIR NEVES DE ARAUJO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 230: Anote-se.Fls. 238/240: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, noticiado o falecimento dos co-autores ANTONIO SERRA, IGINO CHRISTIANINI e MATIAS SERRA, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. Outrossim, providencie os pretensos sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de declaração de hipossuficiência, cópias de documentos pessoais (CPF/RG) que comprovem vínculo e dependência, nos termos da legislação previdenciária e civil, bem como a devida procuração e certidão de inexistência de dependentes do autor falecido a ser obtida junto ao INSS.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000888-54.2002.403.6183 (2002.61.83.000888-1) - JOSE BENEDITO REBECHI(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 259/276, fixando o valor total da execução em R\$ 713.896,05 (setecentos e treze mil, oitocentos e noventa e seis reais e cinco centavos), para a data de competência 05/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV,

INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0001207-51.2004.403.6183 (2004.61.83.001207-8) - DAMIAO PEREIRA DE SOUZA(SP085646 - YOKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 101: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, eis que trata-se de ônus do patrono a elaboração dos cálculos de liquidação no que concerne à verba honorária sucumbencial. Sendo assim, apresente o mesmo os cálculos que entende devidos, devendo juntar aos autos as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0008137-17.2006.403.6183 (2006.61.83.008137-1) - JOSE MARECO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 428/431: Em relação ao pedido do autor de exclusão de seu nome do CADIN, nada há a decidir, devendo, devendo o mesmo solvê-lo pela via adequada, seja administrativa ou judicial diversa destes autos. No mais, intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação nos termos do que fora determinado no r. julgado, devendo observar que o valores relativos a verba honorária devem ser apuradas até a data da prolação da sentença (09/2010) e não como fora apresentado em seus cálculos de liquidação, bem como deverá observar o termo inicial do benefício (11/1998), descontando as parcelas pagas administrativamente. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000595-11.2007.403.6183 (2007.61.83.000595-6) - ALSIRA ALVES DA SILVA (REPRESENTADA POR GERALDO AMORIM DA SILVA) X JOSE AMORIM NETO X ALDA AMORIM LADEIRA X GERALDO AMORIM DA SILVA X CICERO AMORIM SOBRINHO X QUITERIA ALVES DA SILVA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, ante a manifestação da PARTE AUTORA de fl. 270, adito a decisão de fl. 264 destes autos para incluir JOSÉ AMORIM NETO, CPF 994.437.678-72 e ALDA AMORIM LADEIRA, CPF 044.424.488-33 como sucessores da autora falecida Alsira Alves da Silva, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Fls. 275/279: Não obstante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. supracitadas, intime-se novamente a mesma para, no prazo final de 10 (dez) dias, providenciar as devidas cópias para verificação de litispendência/coisa julgada, nos termos do segundo parágrafo do despacho de fl. 271. No silêncio injustificado, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005704-06.2007.403.6183 (2007.61.83.005704-0) - APARECIDO GILBERTO NORVAES PERES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 159/165: Ante a informação de fls. supracitadas de que autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças, com o desconto das parcelas já pagas administrativamente. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0007672-37.2008.403.6183 (2008.61.83.007672-4) - FRANCISCO PEREIRA(SP263151 - MARIA DE FATIMA

TEIXEIRA GOMES E SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 225/258, fixando o valor total da execução em R\$ 33.264,23 (trinta e três mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos), para a data de competência 09/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0010675-97.2008.403.6183 (2008.61.83.010675-3) - ADAO ALVES DO NASCIMENTO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 316/324, ratificados às fls. 339/345, fixando o valor total da execução em R\$ 73.799,50 (setenta e três mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), para a data de competência 05/2012, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 2 - APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO AUTOR; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante a opção do autor pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

Expediente Nº 8432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005506-95.2009.403.6183 (2009.61.83.005506-3) - LUIZ FERNANDO NAPOLITANO (SP051320 - SERGIO CABRERA E SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o teor da certidão de fl. 237, defiro o prazo de mais 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 236. Decorrido o prazo, e na inércia, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0040871-50.2009.403.6301 - ROSELI SERRANO PINTO (SP143281 - VALERIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, tendo em vista a audiência de instrução realizada no Juizado Especial Federal conforme termo de fls. 144/146, esclareça a parte autora, expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na oitiva de Francisco Rodrigues Gomes arrolado às fls. 09, devendo, em caso positivo, informar nos autos seu endereço atualizado para fins de intimação. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0033271-41.2010.403.6301 - ELZA GOSEVSKIS STAIBANI (SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 147, defiro o prazo de mais 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 146. Decorrido o prazo, e na inércia, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0051152-31.2010.403.6301 - JOSE AMERICO VELAME X ELENA PEREIRA VELAME (SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUZA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 181/183: Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação da dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para

expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0003354-06.2011.403.6183 - FRANCISCA BARBOSA LIMA(SP270697 - ELISANGELA FREITAS BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 119, manifeste-se a parte autora expressamente quanto ao segundo parágrafo da decisão de fl. 118, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0003955-12.2011.403.6183 - BRUNA DE CASSIA AMORIM X FRANCISCO RODRIGUES AMORIM(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 127, manifeste-se a parte autora expressamente quanto ao número de testemunhas arroladas às fls. 126, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0005947-08.2011.403.6183 - MARIA DO CARMO DE ESPIRITO SANTOS(SP188503 - JUSSARA MORSELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 381/382: Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0008518-49.2011.403.6183 - VIVIANE SPAGNOL DA SILVA X ISABELLE SPAGNOL ARENAS X THIAGO SPAGNOL ARENAS(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS E SP290048 - CLAUDIO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 118, defiro o prazo de mais 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 117.Decorrido o prazo, e na inércia, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0011092-45.2011.403.6183 - AMARILDO ANTONIO DA SILVA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 204: Indefiro a produção de prova pericial posto que desnecessária ao deslinde da presente ação. Defiro a produção da prova testemunhal bem como a juntada aos autos de novos documentos.Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias.Int.

0012633-16.2011.403.6183 - VALMIR APARECIDO CARACHO(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 298: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 297.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0014299-52.2011.403.6183 - RAUL TEODORO GONCALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 121: Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação de atividade rural.Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias.Int.

Expediente Nº 8433

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037942-10.2010.403.6301 - SONIA MARIA BRAGA(SP205083 - JANAINA DA SILVA FORESTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 169 defiro o prazo de mais 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento do despacho de fl. 168.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0000946-42.2011.403.6183 - JOSE AUROINO ROCHA GUIMARAES X CLARICE ROCHA GUIMARAES(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora no prazo de 48 horas a juntada das petições de fls. 565 e 568 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS.Int.

0004043-16.2012.403.6183 - GILBERTO ALVES DE GODOY(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/105: Recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada das petições de fls. 103/104 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS.Int.

0004705-77.2012.403.6183 - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169/216: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada de cópia da petição de fl. 169 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS.Int.

0005594-31.2012.403.6183 - ADRIANA VIEIRA DOS SANTOS(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES E SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51/52 e 58: Recebo-as como aditamento à inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada de cópia das petições de fls. 51/52 e 58 para formação de contrafé. Após, se em termos, cite-se o INSS.Int.

Expediente Nº 8434

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009587-24.2008.403.6183 (2008.61.83.009587-1) - IVONE MARIA DOS SANTOS X LARISSA SANTOS NUNES - INCAPAZ X JESSICA SANTOS NUNES - INCAPAZ X BIANCA SANTOS NUNES - INCAPAZ(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 202/208: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento do despacho de fl. 183, itens 2 e 4, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0017991-64.2009.403.6301 - JAIDES MARIA DA SILVA X PALOMA MARIA DE SOUZA X LUANA MARIA DA SILVA(SP218443 - IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 469/470: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fl. 468.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0000905-12.2010.403.6183 (2010.61.83.000905-5) - CELESTE DE SOUZA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94, primeiro parágrafo: Anote-se.Fls. 93/95: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 88.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0008575-04.2010.403.6183 - MARIA ROSARIO SILVA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOHNNY SILVA GONCALVES X LUCAS SILVA GONCALVES

Diante dos extratos de fls. 149/153, requeira a parte autora o quê de direito.Int.

0022039-32.2010.403.6301 - JOSE CARLOS CRISOSTOMO(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 395/745: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias o cumprimento do despacho de fl. 392, item 2, especificando expressamente no pedido em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0024536-19.2010.403.6301 - ANTONIA FERREIRA RODRIGUES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES

DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 208/218: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, defiro o prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 201, devendo a parte autora juntar cópia da via original da petição inicial devidamente assinada, com cópia dela e das petições de emenda para contrafé, bem como providenciar o cumprimento dos itens 2 e 3 do mencionado despacho, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0033588-39.2010.403.6301 - MARIA HELENA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/148: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho de fl. 107, terceiro parágrafo e quarto parágrafo, itens 2 e 3, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0006061-10.2012.403.6183 - INES MANUEL MINARDI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/73: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Não obstante os documentos juntados, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento do despacho de fl. 48, item 2, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0007927-53.2012.403.6183 - LUCIA MARIA DA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição e documentos juntados às fls. 67/75 defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 65.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 8438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011129-77.2008.403.6183 (2008.61.83.011129-3) - MANOEL OLIVEIRA BARBOSA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 277/296, penúltimo parágrafo: indefiro a intimação dos empregadores, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante aos laudos/ documentos referidos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação no prazo de vinte dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012714-67.2008.403.6183 (2008.61.83.012714-8) - VERA LUCIA FERREIRA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da petição de fls. 223/234 manifeste-se a parte autora quanto à eventual interesse na produção da prova requerida na petição inicial, devendo, em caso positivo, especificá-la no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006357-03.2010.403.6183 - JOSE PAES DE FARIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/121: Nos termos do artigo 265, IV, alíneas a e b defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0019400-41.2010.403.6301 - EVANGELISTA JOSE DA SILVA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem

produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0005599-87.2011.403.6183 - PEDRO PAULO DORNELAS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 163/166: Nos termos do artigo 265, IV, alíneas a e b defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0007443-72.2011.403.6183 - MILTON DE OLIVEIRA BUCHEB (SP060487 - JOSE ALFREDO MENDES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0013050-66.2011.403.6183 - WALDEVINO MARTHA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150/160: mantenho a decisão proferida à fl. 148 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, defiro vista dos autos ao patrono da parte autora pelo prazo requerido à fl. 149. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0013915-89.2011.403.6183 - GRAZIELA FRONTINI (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 300/301: Indefiro o pedido de prova testemunhal, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação, bem como a produção de prova contábil tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido. No mais, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada de novos documentos devendo a parte autora providenciar a juntada aos autos de cópia legível da petição inicial, da sentença, de eventual acórdão, da certidão de trânsito em julgado, dos cálculos de liquidação e decisão homologatória da liquidação, bem como os demais documentos referentes aos autos da ação trabalhista indicada na petição inicial, necessários ao deslinde do presente feito. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0001344-52.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS MARTINS FERNANDES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002422-81.2012.403.6183 - TEREZINHA MARQUES RIBEIRO DE SOUZA (SP185551 - TÁRCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da manifestação de fl. 206/210 e tendo em vista os pedidos formulados na petição inicial, esclareça a parte autora se pretende produzir as provas requeridas na petição inicial, devendo, em caso positivo especificá-las no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002583-91.2012.403.6183 - LUIZ PEREIRA DA LUZ (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002596-90.2012.403.6183 - OSVALDO CORDEIRO DE OLIVEIRA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da réplica apresentada às fls. 310/327 e tendo em vista manifestação da parte autora no sentido de não ter interesse na produção de outras provas, especifique o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002870-54.2012.403.6183 - JUSSELINO RODRIGUES DOS SANTOS (SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de

nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002995-22.2012.403.6183 - BRAS MINUCELI (SP283835 - VANESSA SANDON DE SOUZA E SP274573 - CARLA VANESSA NAVARRETI VALARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003452-54.2012.403.6183 - NELSON RIBEIRO (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0004443-30.2012.403.6183 - EZEQUIAS JOSE FERNANDES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0004529-98.2012.403.6183 - REGINALDO APARECIDO DA SILVA (SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0004617-39.2012.403.6183 - JOAO ALVES DE MOURA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0004745-59.2012.403.6183 - JOSE LUIZ VEG (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0005124-97.2012.403.6183 - LILIAN CRISTINA DA SILVA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0005329-29.2012.403.6183 - CARLOS HENRIQUE GHELLERE (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0005493-91.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

dias.Int.

0005764-03.2012.403.6183 - CLAUDIONOR DOS SANTOS(SP156442 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0005949-41.2012.403.6183 - LAERTE GERALDO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007012-04.2012.403.6183 - ANTONIO ALVES MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007187-95.2012.403.6183 - JULIO FELIX FAGUNDES SOARES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007543-90.2012.403.6183 - LUCIO ALVES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008067-87.2012.403.6183 - JOEL HONORATO DE JESUS(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 8442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045945-22.2008.403.6301 - FERNANDA GONCALVES DO NASCIMENTO X VITORIA GONCALVES NASCIMENTO(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 606: Junte-se. Ciência às partes.Fls. 607: Audiência designada no Juízo Deprecado para o dia 21/02/2013, às 14:30 horas.

0008583-78.2010.403.6183 - MARIA SILVIA DE OLIVEIRA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA DE JESUS PROCOPIO(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES)

Fls. 219: Junte-se. Ciência às partes.Fls. 219: Audiência designada no Juízo Deprecado para o dia 16/01/2012, às 14h.

Expediente Nº 8443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017424-97.1989.403.6183 (89.0017424-0) - WALTER DE OLIVEIRA X AUGUSTO ANTONIO PEREIRA X NOEMIA PEREIRA DE OLIVEIRA X NILCE PEREIRA DE OLIVEIRA X IVANETE PEREIRA MONTESINI X AROLDI PEREIRA X ADEMIR PEREIRA X ANTONIO VEIGA X DURVAL FERRI X IRACI ROSSI FERRI X ONEZINO DE SOUZA BUENO X NELSON VICENTINI X HUGO FIGUEIREDO FILHO X IVETE MARIA RIGOLO POSSEBON X IVANA AURORA RIGOLO X IVONE CRISTINA RIGOLO ROCHA X ESTERLINA ANDRADE SPIRANDEO X WELESLEI PARADA X ANTONIO AUGUSTO FERNANDES X JOAO BATISTA RODRIGUES DE CAMARGO X NILSE FAGNANI RODRIGUES X NELSON LOPES DA SILVA(SP041606 - MARIA DEL CARMEN RUFINO COLLADO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista o extrato bancário juntado à fl. 774, intime-se, via AR, a autora IRACI ROSSI FERRI, sucessora do autor falecido Durval Ferri, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito noticiado à fl. 747. No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Int.

0003062-36.2002.403.6183 (2002.61.83.003062-0) - DANIEL LEAL X ACIDIO JOSE DA SILVA X GEOVANE CASSEMIRO DA SILVA X JOAO GALDINO DE OLIVEIRA X RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante os extratos bancários juntados às fls. 590 e 591, intemem-se os autores ACIDIO JOSE DA SILVA e JOÃO GALDINO DE OLIVEIRA, via AR, para que, no prazo final de 10 (dez) dias, procedam ao levantamento do saldo remanescente, referente aos depósitos noticiados às fls. 552 e 554.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.

0013174-30.2003.403.6183 (2003.61.83.013174-9) - SEBASTIAO APPARECIDO BIFFI(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl. 214 e tendo em vista o extrato bancário juntado à fl. 213, intime-se o autor, via AR, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito noticiado à fl. 205.No silêncio, caracterizado o desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS.Int.

Expediente Nº 8449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013367-60.1994.403.6183 (94.0013367-7) - PAULO SIBINELLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000469-05.2000.403.6183 (2000.61.83.000469-6) - CARLOS ROBERTO BORGES(SP150513 - ELIZANE DE BRITO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002310-98.2001.403.6183 (2001.61.83.002310-5) - NICOLAU PETICOR(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0013481-81.2003.403.6183 (2003.61.83.013481-7) - ROBERTO TAKEO ISHIHARA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005619-49.2009.403.6183 (2009.61.83.005619-5) - LUCIANO RODRIGUES OLIVEIRA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0015649-46.2009.403.6183 (2009.61.83.015649-9) - JOSE DA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0016833-37.2009.403.6183 (2009.61.83.016833-7) - JOAO DO CARMO CAMPOS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000415-87.2010.403.6183 (2010.61.83.000415-0) - MARINALVA PEREIRA COSTA(SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010741-09.2010.403.6183 - JOSE AQUINO DE SOUZA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0013338-48.2010.403.6183 - PABLO HENRIQUE BARBOSA DE ABREU X PATRICK CEZANNY BARBOSA DE ABREU X ELMIRA MARIA PACHECO DE ABREU(SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI E SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0014156-97.2010.403.6183 - REGINALDO MARTIN PARELHO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0015138-14.2010.403.6183 - ELISAME AMELIA TESSARI AFONSO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006269-28.2011.403.6183 - SEVERINA TEREZA DE ALMEIDA(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007085-10.2011.403.6183 - JOSE NOVAES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009401-93.2011.403.6183 - LELIA KIMIKO ASAKAWA(SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010612-67.2011.403.6183 - DIVINO VENANCIO COUTINHO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014253-63.2011.403.6183 - DECIO NAPPI(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001996-84.2003.403.6183 (2003.61.83.001996-2) - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e Int.

0002367-14.2004.403.6183 (2004.61.83.002367-2) - EDIVALDO BISPO DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e Int.

0009747-49.2008.403.6183 (2008.61.83.009747-8) - ADILSON GONCALVES HERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. ADILSON GONÇALVES HERNANDES, e, com isso DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial, as atividades

exercidas de 12/05/1989 a 28/05/1998 na FEBEM, sujeito a agentes perigosos, procedendo o INSS sua averbação no período de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0011013-71.2008.403.6183 (2008.61.83.011013-6) - ARNALDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor ARNALDO PEREIRA DO NASCIMENTO para determinar que seja considerado especial o período de 24/04/1991 a 31/01/1993 na empresa CONDULLI S/A, em razão da atividade exercida sob o agente agressivo ruído excessivo, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0011555-89.2008.403.6183 (2008.61.83.011555-9) - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ ROBERTO RODRIGUES para determinar que sejam averbados os períodos especial 17/03/1981 a 17/11/1982 na empresa SEPRO sujeito a eletricidade de alta tensão, procedendo o INSS sua averbação, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em honorários em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0000080-05.2009.403.6183 (2009.61.83.000080-3) - ROSEMEIRE DA SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se e Int.

0004099-54.2009.403.6183 (2009.61.83.004099-0) - JOAO STUQUE(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO STUQUE para determinar que seja considerado especial o período de 01/05/1992 a 30/09/1993 e de 01/07/1994 a 28/05/1998 VIA ECOLOGICA LTDA ME, em razão da atividade exercida sob o agente agressivo ruído excessivo, havendo enquadramento como especial no código 1.1.6 do Decreto 53831/64 e averbação do período comum como contribuinte individual pelo NIT10935684635, de 05/78 a 12/78, procedendo o INSS sua averbação no prazo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0005255-77.2009.403.6183 (2009.61.83.005255-4) - JOEL RODRIGUES(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, nos termos da fundamentação supra e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr. JOEL RODRIGUES, e, com isso: 1) DECLARO como tempo de serviço trabalhado em regime especial as atividades exercidas de 21/07/1969 a 19/05/1975 na empresa LINHANYL S/A e de 18/11/1975 a 29/08/1980 na empresa FRAMATONE CONNECTORS DO BRASIL LTDA, em razão da atividade exercida sob o agente agressivo ruído, procedendo o INSS sua averbação. 2) CONDENO o INSS a majorar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço requerido por intermédio do processo administrativo NB n.º 114.455.122-3, concedido em 01/12/1999, a partir do ajuizamento da ação em 06/05/2009, pelo salário de benefício e RMA já apurados, pelo coeficiente de cálculo já plicado ao salário de benefício de 100%. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER revisional em 03/04/2002. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do ajuizamento da ação em 06/05/2009, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal.

Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar o restabelecimento do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0005703-50.2009.403.6183 (2009.61.83.005703-5) - BELCHIOR LUIZ DA SILVA (SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora BELCHIOR LUIZ DA SILVA e, com isso DECLARO como tempo de serviço especial os períodos de 25/11/1970 a 17/03/1971 na empresa VOTORANTIM S/A e de 01/03/1969 a 30/04/1970, de 01/09/1983 a 12/03/1985 e de 01/07/1990 a 19/02/1993 na empresa CERAMICA SANTA MARIA, sujeito a ruído excessivo de 91 dB, fazendo jus ao enquadramento no código 1.1.1 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em honorários em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0006849-29.2009.403.6183 (2009.61.83.006849-5) - AILTON GIL GOMES (SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação proposta por AILTON GIL GOMES para determinar que o INSS: a) efetue a revisão da RMI do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/139.294.684-8, com DIB em 09/06/2006, adotando os valores constantes na relação de salário de contribuição fornecida pela empresa E.A.O Penha São Miguel Ltda (fl. 71), nos recibos de pagamento de salários constantes dos autos (fls. 17/69 e 73/75) e nas cópias de Retificação de declaração ao FGTS e à Previdência (fls. 76/129), bem considerando os valores das contribuições previdenciárias recolhidas nos autos da ação trabalhista nº 00191/2006.081.02.00-7 (fls. 131/162), adotando aqueles maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, devendo ele, INSS, majorar a RMA, com base nas determinações supra. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0012719-55.2009.403.6183 (2009.61.83.012719-0) - MARCOS CAVALCANTI PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor MARCOS CAVALCANTI PEREIRA para:1)DETERMINAR que seja considerado especial o período de 22/01/1979 a 05/03/1997 na empresa IRMÃOS SEMEARO LTDA, de 01/12/1998 a 31/08/2002 na empresa MICTI IND METALÚRGICA LTDA e de de 03/03/2003 a 03/07/2009 na empresa DPR DO BRASIL, enquadrado no código 1.1.6 do Decreto 53831/64.2) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria especial (B46), NB nº 150.286.419-0, requerida em 03/07/2009,em devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 03/07/2009.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 03/07/2009, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados á caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0015217-27.2009.403.6183 (2009.61.83.015217-2) - EMILDO SANTOS SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. EMILDO SANTOS SOUZA para que:1)determinar o reconhecimento do período comum como contribuinte individual pelo NIT 1.122.791.806-7 de 01/06/1988 a 31/08/1988 e de 20/06/2001 a 06/10/2002 na empresa VILLA NOSSA PIZZARIA, procedendo o INSS sua averbação no período de 60 dias a contar da publicação desta sentença, independentemente do trânsito em julgado;2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo NB n.º 147.954.265-0 em 31/10/2008, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor pela legislação em vigor após a EC 20/98, bem como sua renda mensal inicial, tendo por base as conversões e averbações ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento em 31/10/2008, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados á caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios condeno ainda o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos

termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIOC.

0016921-75.2009.403.6183 (2009.61.83.016921-4) - WANDERLINO FERNANDES DE SOUZA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor MANUEL BAPTISTA DOS SANTO FERRADA para determinar que sejam averbados os períodos comuns de de 23/10/1979 a 13/02/1981 na empresa ON IND E COM DE FERRO , de 15/07/1981 a 26/10/1981 na IND E COM ELLEN LTDA , de 01/12/1992 a 14/01/1993 na empresa MET GRASSIOLI ID E COM LTDA, de 01/03/1999 a 01/06/2000 na empresa DALLAC LTDA, procedendo o INSS sua averbação , independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em honorários em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0003756-98.2010.403.6126 - EDMUNDO GOMES DE ECA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito à concessão de auxílio doença, desde 03.08.2007, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 12 meses (a contar da data da perícia), efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados eventuais valores pagos, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO, de ofício, a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de auxílio doença, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências. P.R.I.

0002035-37.2010.403.6183 (2010.61.83.002035-0) - CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor CARLOS VIEIRA DA SILVA para determinar que seja considerado especial o período de 20/02/1978 a 23/01/1979 na empresa TAPETES BANDEIRANTES, enquadrado no código 2.4.4 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação , independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em honorários em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0002131-52.2010.403.6183 (2010.61.83.002131-6) - RENE ALVES COSTA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. RENE ALVES COSTA para que: 1) determinar o reconhecimento do período de 01/10/1974 a 15/04/1979 laborado na empresa CIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS , fazendo jus ao enquadramento do período como especial no código 1.2.11 e 1.1.6 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação no período de 60 dias a contar da publicação desta sentença, independentemente do trânsito em julgado; 2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 150.520.776-6/42 em 13/11/2009, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor pela legislação em vigor após a EC 20/98, bem como sua renda mensal inicial, tendo por base as conversões e

averbações ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento em 13/11/2009, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a majoração do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios condene ainda o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0002187-85.2010.403.6183 (2010.61.83.002187-0) - DOMINGOS BARBOSA ESBRIGUE(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor DOMINGOS BARBOSA ESBRIGUE para determinar que seja averbado o período comum como rurícola de 04/06/1975 a 13/10/1975 e determinar o reconhecimento como especial de 01/07/1975 a 25/10/1978, 26/10/1978 a 02/02/1984, de 04/12/1985 a 16/09/1988, de 07/07/1989 a 26/07/1991 e 02/02/1992 a 22/05/2000 na empresa TELEATLAS LTDA, em que faz jus ao enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação , independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em honorários em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0004905-55.2010.403.6183 - JOSE LUCIANO DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ LUCIANO DA SILVA para determinar que sejam averbados os períodos comuns de 01/09/1967 a 22/07/1968 na empresa ALFREDO LIPPI S/A e reconhecimento como especial dos períodos de 01/12/1993 a 24/06/1996 para a empresa MISIA LTDA e de 24/05/1971 a 18/06/1976 na empresa YUGI AIHARA, havendo enquadramento no código 2.5.7 e 1.2.10 do Decreto 53831/64 , procedendo o INSS sua averbação , independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Deixo de condenar as partes em honorários em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0005207-84.2010.403.6183 - LUIZ RENATO VELLEGO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. LUIZ RENATO VELLEGO para que: 1) determinar o reconhecimento do período de 01/06/1974 a 11/04/1977 e 12/05/1977 a 10/11/1978 na empresa QEEL IND QUÍMICA S/A, fazendo jus ao enquadramento do período como especial no código 1.2.11 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação no período de 60 dias a contar da publicação desta sentença, independentemente do trânsito em julgado; 2) CONDENO o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 151.612.516-6/42 em 27/08/2009, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor pela legislação em vigor após a EC 20/98, bem como sua renda mensal inicial, tendo por base as conversões e averbações ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).4) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento em 27/08/2009, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da

Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a majoração do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios condene ainda o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0008044-15.2010.403.6183 - ROSELI RANGEL LOPES X LETICIA RANGEL LOPES X LUANE RANGEL LOPES (SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para determinar ao réu proceda à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte às autoras (às filhas, a data da maioridade), em decorrência do falecimento do Sr. Geraldo Ferri Lopes Junior, devido desde a data do requerimento administrativo (25.07.2006), afeto ao NB 21/140.269.145-6, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de pensão por morte às autoras, atrelado ao processo administrativo - NB 21/140.269.145-6, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável, com cópia desta sentença, para o cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0009181-32.2010.403.6183 - EMILIA CONCEICAO CASADEI (SP172322 - CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente a ação proposta por EMILIA CONCIÇÃO CASADEI para determinar que o INSS: a) efetue a revisão da RMI do benefício aposentadoria por invalidez, NB nº 32/124.752.086-0, com DIB em 27/04/2002, adotando a RMI correta de R\$ R\$ 1.073,85 (hum mil, setenta e três reais e oitenta e cinco centavos) (fls 18 dos autos) apurada pela contadoria do JEF-SP, com base nos salários de contribuição efetivos da autora. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 25/02/2002, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de

poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.c) CONCEDO a tutela antecipada para o fim de determinar a majoração do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condene o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0012826-65.2010.403.6183 - GERSINO PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito à concessão de auxílio doença, desde 26.03.2012, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 06 meses (a contar da data da perícia), efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados eventuais valores pagos, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de auxílio doença, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências. P.R.I.

0014683-49.2010.403.6183 - ANTONIA APARECIDA ANTERO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra. ANTONIA APARECIDA ANTERO, e, com isso CONDENO o INSS: a) RESTABELECER o benefício auxílio doença NB nº 542.917.034-4, com DER em 04/10/2010 desde a cessação indevida em 11/10/2010. Fixo a DIB na DCB; b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação indevida em 11/10/2010, descontados os valores pagos administrativamente, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. c) MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA. d) Condene o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. e) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0000466-64.2011.403.6183 - ANTONIO JESUS VIEIRA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pleito de averbação dos períodos de 22.02.1975 à 07.03.1975, 04.08.1975 à 02.02.1976, 22.11.1977 à 03.02.1978, 24.12.1982 à 27.04.1983, 20.08.1986 à 13.10.1986, 08.10.1986 à 24.02.1988 e de 09.03.1988 à 22.11.1991, como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 19.05.1976 à 17.08.1976, 18.12.1978 à 02.03.1979, 04.04.1979 à 03.05.1979, 28.09.1993 à 01.03.1994, 27.04.1994 à 27.12.1994, como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER (04.06.2010). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor dos períodos entre 19.05.1976 à 17.08.1976, 18.12.1978 à 02.03.1979, 04.04.1979 à 03.05.1979, 28.09.1993 à 01.03.1994, 27.04.1994 à 27.12.1994, como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, situação afeta ao NB 42/153.272.478-8. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 132/155 dos autos, para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0001129-13.2011.403.6183 - PEDRO VIEIRA DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente a ação proposta por PEDRO VIEIRA DA SILVA para determinar que o INSS: a) efetue a revisão da RMI do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/126.817.875-3, com DIB em 25/02/2003, adotando a RMI correta é de R\$ R\$ 1.171,17 (hum mil, cento e setenta e um reais e dezessete centavos) (fls 78 dos autos) apurada pela contadoria do juízo, com base nos salários de contribuição efetivos do autor. b) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 25/02/2003, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. c) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a majoração do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0001236-57.2011.403.6183 - EDUARDO BIANCHI(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor do autor, o benefício de auxílio doença, devido no período entre 08.07.2010 à 07.12.2010 e, a partir de então, o benefício aposentadoria por invalidez, compensados os valores já creditados, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e,

a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0001813-35.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA NUNES(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO E SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr JOSE PEREIRA NUNES, e, com isso CONDENO o INSS: a) a CONCEDER o benefício auxílio doença pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 01/2011, e por mais 30 (trinta) dias, a partir de 03/2012; b) CONDENO o INSS ao pagamento dos mencionados valores, descontadas as parcelas pagas administrativamente, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Deixo de condenar as partes em pagamento da verba honorária, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0003362-80.2011.403.6183 - JOSE MARIA MARTINS MENDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 14.01.1980 à 31.01.1987 e de 02.02.1987 à 28.01.1991 (IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.), como se em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER (02.09.2009), e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/150.999.880-0, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condene-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação dos períodos de 14.01.1980 à 31.01.1987 e de 02.02.1987 à 28.01.1991 (IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.), como se em atividades especiais, com a conversão em tempo comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no coeficiente a ser fixado pela Administração, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao NB 42/150.999.880-0, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará sujeito a futura fase executória definitiva. Intime-se à AADJ/SP com cópia desta sentença e da simulação de fls. 84/85 dos autos para cumprimento da tutela. P.R.I.

0005791-20.2011.403.6183 - LEANDRO DOS SANTOS X MANOEL FLAVIANO DOS SANTOS

JUNIOR(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Srs. LEANDRO DOS SANTOS e MANOEL FLAVIANO DOS SANTOS JUNIOR, e, com isso CONDENO o INSS:a) CONCEDER o benefício pensão por morte, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº 143.259.859-4, desde a data da DER em 28/02/2007, pela RMI a ser apurada pela ré com base na aposentadoria por invalidez NB 071.476.318-7, percebida pelo Sr. Manoel Flaviano dos Santos. Fixo a DIB na DER.b)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo em 28/02/2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados até a data do pagamento, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.Deixo de conceder a tutela antecipada requerida tendo em vista a maioria dos autores, restando apenas o pagamento de atrasados.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Condono o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso, diante da sucumbência mínima da parte autora.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0012168-07.2011.403.6183 - REGINA FAVERO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer à autora o direito à averbação do período entre 16.06.1983 à 28.03.1989, junto à CRUZADA PRÓ INFÂNCIA, como especial, a conversão em comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afetos ao NB 42/153.212.379-2. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, incontroverso em parte, o direito da autora, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período entre 16.06.1983 à 28.03.1989, junto à CRUZADA PRÓ INFÂNCIA como especial, a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, atrelado ao processo administrativo - NB 42/153.212.379-2. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (AADJ/SP) com cópia desta sentença e da simulação de fls. 39/40 para cumprimento da tutela. P.R.I.

Expediente Nº 8451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764616-87.1986.403.6183 (00.0764616-0) - GUILHERME KOTTKE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0036034-79.1990.403.6183 (90.0036034-0) - HELIO PAULO CASATTI(SP047342 - MARIA APARECIDA

VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
CHAMO O FEITO À ORDEM.Prolatada sentença de procedência da ação e interposto recurso de apelação pelo INSS em face da mesma, foram os autos remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo então proferido o v. acórdão de fls. 54/58, determinando a aplicação do disposto nos art. 202 da CF e ainda a revisão da RMI do autor com a aplicação da variação da ORTN/OTN.Interposto ainda recurso pelo INSS em face do v.acórdão mencionado, em decisão do STJ, às fls. 90/94, foi reconhecido não ser auto-aplicável o art. 202 da CF. Portanto, conforme acima explanado, sem prevalência os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 140/145, nos quais baseou-se o início da fase executória dos autos, uma vez que os mesmos excederam aos parâmetros do julgado. Assim, reconsidero os despachos de fls. 182, 190, 193 e 196 e determino, por ora, que os autos sejam remetidos àquela Contadoria para que a mesma ratifique ou retifique a informação prestada à fl. 140, tão somente no que concerne a aplicação da variação da ORTN/OTN, apresentando, caso seja necessário, novos cálculos nos termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, acrescidos de outros índices, se assim determinado no julgado.Int.

0088051-58.1991.403.6183 (91.0088051-5) - SARA SCHILIVE ZANETTI X JOAO BATISTA ROSSI PRADO X JEFFERSON ROSSI PRADO X JENNIFER ROSSI PRADO X ODETE GUDIN CARDOSO X CLARA DA APPARECIDA HARDY LIMA X LUCIA MANOCHIO SANCHEZ X HELIO SGOBI X GERALDA DEL GUERCIO CASTELO BRANCO X NICIA ANTUNES COELHO X SEBASTIAO PAIVA X MARIA MAGDALENA BAENA DE ARRUDA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fl. 376: Em consulta realizada pela Secretaria desse Juízo ao sistema PLENUS/INSS, mais uma vez em caráter excepcional, verifica-se que os últimos endereços válidos cadastrados referentes aos autores falecidos HÉLIO SGOBI, sucessor da autora falecida Antonia Silvestre Sgobi e GERALDA DEL GUERCIO CASTELO BRANCO, sucessora do autor falecido Nestor Castelo Branco, são os mesmos que constam nos documentos apresentados nos autos.Assim, uma vez que a parte autora não trouxe nenhuma comprovação de diligências efetuadas para contactar eventuais sucessores de Geralda Del Guercio Castelo Branco, oficie-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno aos cofres do INSS do depósito de fl. 305, e respectivo comprovante, pertinente à Geralda Del Guercio Castelo Branco, uma vez que tal depósito é datado de setembro/2008 sem haver nos autos providencias efetivas quanto à regularização de sucessores.Com a vinda do comprovante do referido estorno, dê-se vista ao INSS.Ainda, em relação ao autor Hélio Sgobi, tendo em vista que não houve o cumprimento integral do 1º parágrafo dos despachos de fl.340 e 353, oportunamente venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação à todos os autores.Int.

0718594-92.1991.403.6183 (91.0718594-4) - JOAO ERNANDES X ALVA MASOERO ERNANDES X ANTONIO JORGE X ANTONIO PEDRO SANTANA X CARMEN GONCALVES SANT ANNA X CLEOFE LUCIA MARZZO X JOAQUIM SOARES DA SILVA X MARIA DE BARROS X MARIA IZABEL PELEGRINO X IZABEL MARTINS PELEGRINO X RAFAEL PAMPOLIN GOMES X RUY MEDEIROS DOS SANTOS X BENEDICTA MEDEIROS DOS SANTOS X VERA LUCIA DE ALMEIDA SOUZA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante o extrato bancário juntado à fl. 768, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, solicitando estorno aos cofres do INSS do valor depositado à fl. 716 referente à autora IZABEL MARTINS PELEGRINO.Int. e Cumpra-se.

0023862-37.1992.403.6183 (92.0023862-9) - MARIA HELENA GONCALVES CAVALCANTE X LAURINDO RUBBI X LUIZ VERISSIMO TEIXEIRA X LUIZ FERREIRA DE ARAUJO X INACIO CELESTINO X VIRGILIO VIGATTO X HORANTE SALANI X VICENTE MAZUCANTI X EZEQUIEL BARBOSA SOUZA X DORA BULGARELLI ANTONINI X EUGENIO ANTONINI JUNIOR X CRISTINA INES ANTONINI CAMARINI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, retornem os autos à Contadoria Judicial para que seja complementada a informação de fls. 471/472, no prazo de 10(dez) dias, referente ao nº de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) para todos os autores.Int.

0092272-50.1992.403.6183 (92.0092272-4) - TEREZA GUILHERME FULANETI X LEONTINA PEREIRA DA COSTA X VICENTINA PEREIRA GERALDO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP051459 - RAFAEL CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO

WEY)

Tendo em vista que os benefícios das autoras TEREZA GUILHERME FULANETI e VICENTINA PEREIRA GERALDO, sucessoras dos autores falecidos Paulo Fulaneti e Benedicto Geraldo, respectivamente, encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal dessas autoras e da verba honorária total.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguma dessas autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.No mais, ante a manifestação da parte autora à fl. 209, oportunamente venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação à autora LEONTINA PEREIRA DA COSTA. Aguarde-se em secretaria o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0094122-42.1992.403.6183 (92.0094122-2) - SUHAD BIEBERBACH X ROSA DANGELO CINOSI X DARCI ZANE X TEREZA GUERREIRO DE SOUZA X FRANCISCO RUIZ LUQUE X IDERCIO GALLINA X IRIO MAZZONI X CARMELITA CABRAL DOS SANTOS X JOAO DE SOUZA X RAUL GOUVEA HUMMEL(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP093524 - LUIZ CARLOS DEDAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a irregularidade apontada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 569/571, proceda a Secretaria o cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV nº 20120001200.Expeça-se novo Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente à verba honorária em nome do DR. LUIZ CARLOS DEDAMI - OAB/SP 93.524, conforme termos do acordo constante às fls. 239/240.Int.

0094126-79.1992.403.6183 (92.0094126-5) - BENEVIDES FRANCISCO X JULIO PEREIRA VIANA X MARIA APARECIDA PEREIRA VIANA X LUIZ BOFFO X MANOEL GONCALVES DA COSTA X OSCAR BARROTI X RAIMUNDO DA LUZ DA SILVA X RAPHAEL ANTONIO BENEDETTI X RAPHAEL DE OLIVEIRA BENEDETTI X VALDIR PEDRO BENEDETTI X SUELI APARECIDA BENEDETTI OLIVEIRA X ROGERIO ASSUMPCAO RODRIGUES X LUNA TAMURA HIGA X XISTO DA SILVA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 490: Equivocada a manifestação da parte autora, uma vez que a determinação contida no despacho de fl. 482, reiterada no despacho de fl. 488, não se trata de valores recebidos a título de I.R., e sim de deduções mencionadas na Resolução 168/2011 do CJF, previstas no art. 12-A da Lei 7.713/1988.Assim, cumpra a parte autora o r.despacho de fl. 488, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0034824-85.1993.403.6183 (93.0034824-8) - ANTONIO CHAGAS DE SOUZA X ANTONIO SERRA X APPARECIDA SERRA BEZERRA X DORIVAL MORAES SERRA X PAULO MORAES SERRA X ALESSANDRA SERRA MARQUES X JOAO BARBOSA MARQUES NETO X HENRIQUE BRUNO X JOAO BARBOSA MARQUES FILHO X JOSE BORNAL CAMPOS X WILSON BOCCATO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Esclareça a parte autora a divergência da informação de fl. 539 em relação à manifestação de fl. 542, tendo em vista o contido no 1º parágrafo do despacho de fl. 540, ressaltando que não se trata de valores recebidos a título de I.R., e sim de deduções mencionadas na Resolução 168/2011 do CJF, previstas no art. 12-A da Lei 7.713/1988.Prazo: 05(cinco) dias.Int.

0029756-23.1994.403.6183 (94.0029756-4) - REGINA DANTAS DE ALCANTARA(SP082295 - EVANDRO DANTAS DE ALCANTARA JUNIOR E SP065712 - ROSANGELA MEDINA BAFFI DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 165: Intime-se o patrono da parte autora para que cumpra corretamente o determinado nos despachos de fls. 155 e 164, uma vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor do autor quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução na base de cálculo quando da declaração do Imposto de Renda.Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0017452-21.1996.403.6183 (96.0017452-0) - ALBINO MARTINS ALVES(SP311525 - SIMONE DIAS E SP316345 - JOSE CARLOS DE SOUZA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o constatado pela Contadoria Judicial, proceda a Secretaria a regularização da numeração dos autos.Outrossim, verifico que até o presente momento não houve o cumprimento do 3º parágrafo do despacho de

fl. 255 pela parte autora. Assim, por ora, intime-se a mesma para que cumpra a referida determinação, apresentando as cópias dos autos de nº 2003.61.83.012384-4, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001482-39.2000.403.6183 (2000.61.83.001482-3) - SERGIO MAURICIO ZANETTI(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 194, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação acerca do correto valor dos honorários sucumbenciais. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada às fls. 143/144, encontra-se em desconformidade com os limites do julgado no que se refere aos honorários de sucumbência e, havendo irrisório excesso na execução com base nessa conta, devendo haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 1.112,16(Hum mil, cento e doze reais e dezesseis centavos), referente à maio/2011. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0762768-65.1986.403.6183 (00.0762768-8) - ADARICO JOSE DA SILVA(SP059739 - RACHEL HEMSI E SP310597 - CESAR HENRIQUE SANTOS FERIANCE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 498/500: Por ora, cumpra integralmente a parte autora o item 3 do despacho de fl. 425, comprovando a regularidade do CPF do(a) patrono(a), cujo nome será requisitado os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor-RPVs, no prazo de 10(dez) dias. Em igual prazo, manifeste-se acerca do 2º parágrafo do despacho de fl. 474, providenciando a habilitação de eventuais sucessores dos autores falecidos ADARICO JOSÉ DA SILVA, MARIA DO CARMO DA SILVA e JACI CORREA. No silêncio, ante as dilações de prazo já deferidas à parte autora, sem que houvesse o efetivo cumprimento do referido despacho, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos autores mencionados no parágrafo anterior. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016459-18.2005.403.6100 (2005.61.00.016459-7) - JOAQUIM FIGUEIREDO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 877: Tendo em vista que o banco depositário, tanto neste processo quanto em outros de situação idêntica, tem alegado a impossibilidade de reversão da penhora sem a autorização do Juízo a que está vinculada, determino, em face da incompetência deste Juízo (fls. 850/860) que os autos retornem ao Juízo de origem, que é também o Juízo da penhora, para regular processamento. Int.

0029595-14.2007.403.6100 (2007.61.00.029595-0) - JOAO RIBEIRO(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETTE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 1477/1484: Tendo em vista que o banco depositário, tanto neste processo quanto em outros de situação idêntica, tem alegado a impossibilidade de reversão da penhora sem a autorização do Juízo a que está vinculada, determino, em face da incompetência deste Juízo (fls. 1458/1461) que os autos retornem ao Juízo de origem, que é também o Juízo da penhora, para regular processamento. Int.

0011903-31.2009.403.6100 (2009.61.00.011903-2) - AGENOR ALMEIDA X OSMAR DE LIMA X JOSE CARLOS DE JESUS X JOSE CARLOS DOMINGUES X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO VIEIRA DA SILVA FILHO X GENTIL NUNES BARBOSA X IRINEO GALAO MOREIRA X JERSON DE

AGUIAR(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 1335/1341: Dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação.2. Após, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0005111-27.2010.403.6100 - DEZIO CARCHEDI(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 887: Anote-se.2. Fls. 903: Devolvo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para o cumprimento do item 2(dois) do despacho de fls. 897.3. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a petição de fls. 899/901: Int.

0023329-69.2011.403.6100 - ANISIO PALHUCA X MARIO PINTO X OSWALDO ASSIS PARON(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Quinta Vara Federal Previdenciária. Oficie-se ao Juízo da 26ª Vara Federal Cível para solicitar o encaminhamento a este Juízo dos autos dos Embargos de Terceiro 0009608-26.2006.403.61.00.Int.

Expediente Nº 6707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005853-65.2008.403.6183 (2008.61.83.005853-9) - JORGE DE JESUS(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN E SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 137/144: O laudo pericial de fls. 112/124, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.2. Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.3. Decorrido o prazo do item 2 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos do despacho de fls. 100.4. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0004103-91.2009.403.6183 (2009.61.83.004103-9) - MARIA CRISTINA DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Indefiro o pedido de produção de prova requerida pelo autor, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 2. Fls. 221/223: O laudo pericial de fls. 190/192 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 175/175-verso.4. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

0010127-38.2009.403.6183 (2009.61.83.010127-9) - MARINALVA ARAUJO DE ABREU(SP070677 - EXPEDITO PINHEIRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124/126: Esclareça a parte autora a interposição do recurso de apelação, haja vista que não há sentença prolatada nos autos deste processo.Int.

0013809-98.2009.403.6183 (2009.61.83.013809-6) - EDSON JOSE DE OLIVEIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.2. Decorrido o prazo do item 1 in albis, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 207/207-verso. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008751-78.2010.403.6119 - MARIA CONCEICAO ALVES SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 71/78: Mantenho a decisão de fls. 30/32 por seus próprios fundamentos.2. Fls. 80: Cumpra adequadamente a parte autora o despacho de fls. 64.Int.

0000006-14.2010.403.6183 (2010.61.83.000006-4) - CRISTIANE PERETTO TUCCI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls.153/160: Ciência ao INSS.2. Fls. retro: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 165.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003512-95.2010.403.6183 - MARIO DE MENEZES TOMAZ(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Ante a devolução do AR enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 60 para dia 07/12/2012 às 15:30 horas.Int.

0000920-44.2011.403.6183 - RAIMUNDA LEONARDO FIRMINO(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 20/22).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.VII - Publique-se com este o despacho de fls. 135.Int.

0002723-62.2011.403.6183 - NANCY FERREIRA DOS SANTOS(SP232570 - MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a produção de prova pericial e desde já ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? II - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037.Os honorários periciais serão pagos por

intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. III - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. IV - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.V - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0004031-36.2011.403.6183 - MARIA DELFINA DA SILVA(SP114523 - SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 50-verso/51).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0004230-58.2011.403.6183 - ANTONIO SEBASTIAO CAMILO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 70) e pelo INSS (fls. 64/64-verso).II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.VI - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações.Int.

0004878-38.2011.403.6183 - MARTA DE OLIVEIRA COELHO(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES

SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 83/98: Ciência ao INSS. II - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 84/85) e pelo INSS (fls. 70-verso). III - Fls. 70-verso: Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. IV - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? V - Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22.037. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. VI - Intime-se a Sra. Perita para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VII - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VIII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0007055-72.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DE LIMA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Fls. 113: Indefiro o pedido do autor, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.. II - Defiro os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 104). III - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? IV - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. V - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. VI - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. VII - Por fim, informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para futuras intimações. Int.

0011319-35.2011.403.6183 - IOLANDA DE OLIVEIRA LOPES (SP289039 - RENATO SEDANO ONOFRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 69/70:A) Anote-se. B) Ao SEDI para as alterações necessárias. 2. Publique-se com este o despacho de fls. 68. Int. _____ Fls. 68: 1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.

0012759-66.2011.403.6183 - FRANCISCO DAMIAO DA SILVA(SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Constatado, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Em consulta ao CNIS, extrato anexo, observo que o INSS concedeu administrativamente ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/544.664.331-0, concedido administrativamente em 03.02.2011 e cessado em 31.07.2011, restando comprovadas, portanto, a qualidade de segurado da Previdência Social e a carência legal na data da propositura da presente demanda. De outro lado, a incapacidade para o exercício de atividade laborativa está comprovada pela documentação médica juntada aos autos, especialmente pelo relatório médico de fl. 86, datado de 13.09.2012, pelo qual a médica psiquiatra atesta que o autor está em acompanhamento psiquiátrico desde 2010, quando teve seu 1º surto, necessitando ser internado, tem como diagnóstico pelo CID 10 F31, que diz respeito ao quadro de transtorno afetivo bipolar, relatando, ainda, que o autor apresenta dificuldades nos relacionamentos interpessoais, necessita de auxílio de sua esposa para atividades da vida diária, estando sem condições para as atividades laborativas. De tal sorte, tais elementos já permitem a este juízo aferir a verossimilhança das alegações trazidas. Por sua vez, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada. Por estas razões, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 31/544.664.331-0 ao autor FRANCISCO DAMIÃO DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão. Intime-se o INSS eletronicamente. Defiro a indicação dos quesitos apresentados pela parte autora à fl. 17. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. SÉRGIO RACHMAN - CRM/SP 104.404. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso. Int.

0013510-53.2011.403.6183 - DANIELA MOREIRA PASSOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 509/543: mantenho a decisão de fls. 480/481 por seus próprios fundamentos. Com efeito, apesar de a autora ter apresentado novos documentos médicos, nenhum deles atesta que a autora encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. 2. Com urgência, publique-se, com este, o despacho de fl. 508.

Int. _____ Fls. 508: 1.

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. 4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. 5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.

0013858-71.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DE LIMA MARCONDES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. retro: Ciência ao INSS.2. Publique-se com este o despacho de fls.

132.Int.

Fls. 132:

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.5. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.

0005325-89.2012.403.6183 - OLICIO PEREIRA DA TRINDADE(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 113/124: Mantenho a decisão de fls. 104/104-verso por seus próprios fundamentos.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.5. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.6. Informe a parte autora seu endereço completo e ATUALIZADO para fim de intimação.Int.

Expediente Nº 6714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008071-03.2007.403.6183 (2007.61.83.008071-1) - ROSENY LOPES DE CARVALHO(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, entretanto, constato que o douto Perito Judicial, em seu laudo, juntado aos autos às fls. 69/75, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que a mesma está acometida de artrose de joelho direito, após cirurgia para a correção de lesão ligamentar, esclarecendo que não foram encontrados sinais de relesão ou sinais de desuso no membro em tela, a mobilidade e amplitude de movimentos foram considerados normais, concluindo que dessa forma, não se caracteriza situação de incapacidade laborativa.... (grifei e negritei) Acrescentou, ainda, o médico perito do Juízo (fl. 75), que a presença de qualquer doença, lesão ou deformidade não pode ser sinônimo de incapacidade, pois as mesmas serão avaliadas em conjunto com a evolução fisiopatológica da doença e as conseqüências que elas trarão para a capacidade laboral do acometido, levando-se também em consideração a profissão e o estado emocional de momento. Em seu laudo complementar, juntado às fls. 89/90, o nobre experto foi enfático ao certificar que teve acesso a toda documentação apresentada pela autora e que ao exame clínico, a flexo extensão do joelho estava mantida, não apresentou instabilidades e a sua musculatura a coxa sem sinais distróficos, reiterando convictamente seu diagnóstico de inexistência de incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, não se justifica a impugnação do laudo feita pela parte autora, notadamente diante do fato de que o D. Perito, de forma clara e precisa, afastou a hipótese de existência de qualquer incapacidade. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006910-21.2008.403.6183 (2008.61.83.006910-0) - MARIA APARECIDA ZAMARIOLLI X WALKIRIA ZAMARIOLLI SILVA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAROLINE CARVALHO SILVA - MENOR(SP136667 - ROSANGELA ADERALDO VITOR)

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições

da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.No que se refere à coautora WALKIRIA ZANARIOLLI SILVA, constato que o pedido formulado na petição inicial encontra-se prescrito.Com feito, nos termos do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas pela Previdência Social.Dessa forma, verifico que a referida autora completou 21 (vinte e um anos) de idade em 17.06.1999 (fl. 24), de modo que nesta data deixou de ser considerada dependente do segurado para fins previdenciários, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, e restaria vencida a última prestação da pensão por morte devida em razão do óbito de seu genitor.Assim, considerando que a presente ação somente foi ajuizada em 29.07.2008, ou seja, mais de 9 (nove) anos após a autora completar 21 (vinte e um) anos de idade e de ter ocorrido o vencimento da última prestação do benefício, imperioso o reconhecimento de que o seu direito de pleitear o pagamento das parcelas devidas a título de pensão por morte em razão do óbito do seu pai restou fulminado pela operação da prescrição prevista no citado artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Nesse particular, ressalto que, mesmo se fosse considerada a data do requerimento administrativo, 14.11.2006, no qual consta apenas o nome da sua genitora (fls. 32/33), melhor sorte não assistiria à autora WALKIRIA ZANARIOLLI SILVA, eis que também restariam prescritas todas as parcelas do benefício pelo decurso de lapso temporal superior a 5 (cinco) anos da data em que ela completou 21 (vinte e um) anos de idade (17.06.1999) e na qual deveria ser eventualmente paga a última parcela do benefício.Passo a analisar o pedido para a concessão do benefício à autora MARIA APARECIDA ZAMARIOLLI SILVA, cônjuge do Sr. Oilo Silva, falecido em 23.10.1997 (fl. 31).A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.Dito isso, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.Quanto aos dois primeiros requisitos, a concessão do benefício de pensão por morte NB n.º 113.694.134-4 à corré Caroline Carvalho Silva, com DIB em 16.06.1999 (fls. 91/93), demonstra que eles já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, razão pela qual se mostram incontroversos.Diante disso, resta verificar a existência de dependência econômica da autora MARIA APARECIDA ZAMARIOLLI SILVA em relação ao de cujus.Nesse particular, em que pese a autora ter se casado com o segurado falecido, Sr. Oilo Silva, em 14.12.1967, conforme certidão de casamento de fl. 23, entendo que, por ocasião do óbito do segurado, ambos estavam separados de fato.Com efeito, a corré Caroline Carvalho Silva apresentou a certidão de óbito de sua genitora, Sra. Márcia de Carvalho (fl. 90), na qual foi informado que vivia maritalmente com o declarante Sr. Oilo Silva, deixando desse consórcio duas filhas menores: Tatiane Aparecida e Carolina.Ou seja, quando do óbito da Sra. Márcia de Carvalho, em 13.05.1997, mãe da corré, o próprio segurado falecido, Sr. Oilo Silva, declarou que vivia em união estável com ela, tendo, inclusive, duas filhas desse relacionamento.Ademais, após as contestações e documentos juntados pelo INSS (fls. 48/76) e pela corré CAROLINE CARVALHO SILVA (fls. 78/94), a própria autora reconheceu, em sede de réplica, que estava separada de fato do Sr. Oilo Silva, conforme se verifica do exposto à fl. 103. Transcrevo, por oportuno:De fato a autora Maria Aparecida Zamariolli Silva não mais convivia com o ex-segurado Oilo Silva, por ocasião do seu falecimento ocorrido em 23/10/1997 (...)Embora separados de fato, a Autora Maria Aparecida Zamariolli Silva e o ex-segurado Oilo Silva não formalizaram a judicialmente a separação, tampouco o divórcio (...).Assim, demonstrada a dissolução de fato da sociedade conjugal entre a autora e o segurado falecido, acaba afastada a aplicação do artigo 16, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.213/91, devendo a autora, para fazer jus ao benefício de pensão por morte, comprovar a sua dependência econômica perante o de cujus.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. SEPARAÇÃO DE FATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. O cônjuge supérstite goza de dependência presumida, contudo, estando separado de fato e não percebendo pensão alimentícia, essa dependência deverá ser comprovada.2. O Tribunal a quo, ao reconhecer a inexistência de comprovação da dependência, o fez com base na análise dos elementos probatórios carreados aos autos. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.3. Recurso especial a que se nega provimento.(Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA Processo RESP 200200147771 RESP - RECURSO ESPECIAL - 411194 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA: 07/05/2007 PG:00367 Data da Decisão 17/04/2007 Data da Publicação 07/05/2007)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. ESPOSA. SEPARAÇÃO DE FATO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA.I. Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos da legislação em vigor à época do óbito.II. O segurado da Previdência Social mantém esta condição pelo período de 24 (vinte e quatro) meses após a cessação das contribuições, quando comprovado seu desemprego (art. 15, 2º, Lei n.º 8.213/91). Sendo assim, tendo o de cujus falecido antes do término do período de graça, não houve perda da qualidade de segurado.III. Com a separação de fato dos cônjuges, a dependência econômica deixa de ser presumida (art. 16, 4º da Lei n.º 8.213/91), de modo que seria necessário que a parte autora comprovasse que continuou a depender

economicamente do falecido após a separação, o que não se verificou no presente caso.IV. Apelação da parte autora improvida.(Origem TRF 3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO Processo AC 0135530820034036106 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1142101 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA: 30/03/2010 PÁGINA: 862 ..FONTE_REPUBLICACAO Data da Decisão 15/03/2010 Data da Publicação 30/03/2010) (grifei)Dito isto, verifico que a autora não juntou aos autos qualquer documento que demonstrasse a sua relação de dependência econômica com o Sr. Oilo Silva, frisando que a autora não era beneficiária de pensão alimentícia do segurado falecido.Por fim, os depoimentos das próprias testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 144/151) atestam que, embora com dificuldades, ela consegue prover a sua subsistência e a de sua família sem qualquer auxílio financeiro do falecido segurado, Sr. Oilo Silva.Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ante à ausência de provas aptas a demonstrarem a sua condição de dependente em relação ao segurado falecido, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, DECLARO PRESCRITO o direito da autora WALKIRIA ZAMARIOLLI SILVA de pleitear o pagamento das prestações devidas a título de pensão por morte em razão do óbito de seu genitor, Sr. Oilo Silva, e JULGO IMPROCEDENTE a ação quanto ao pedido da autora MARIA APARECIDA ZAMARIOLLI SILVA, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, incisos IV e I, respectivamente, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012536-21.2008.403.6183 (2008.61.83.012536-0) - JAIME COSMO FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito da autora ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho.Compulsando os autos, verifico que o autor recebeu benefício de auxílio-doença no período de 18.02.2010 a 09.11.2010 (NB 31/539.511.174-0), bem como foi empregado das empresas Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S/A, no período de 11.07.2011 a 20.04.2012, Serpal Engenharia e Construtora Ltda., de 01.09.2011 a 09.12.2011, e Ericsson Gestão e Serviços de Telecomunicações Ltda., de 06.08.2012 até a presente data, conforme comprova o extrato do CNIS que acompanha esta sentença, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Resta, ainda, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.Sob este prisma, constato que o laudo pericial juntado aos autos às fls. 112/116, realizado em 18.04.2011, atesta que:O periciando é portador de artrose da articulação coxo-femoral direita, secundária a evento traumático ocorrido em outubro de 1984, quando o autor sofreu um acidente motociclístico, com evolução insidiosa ao longo dos anos, como bem documentado pela radiografia apresentada, que demonstra achatamento e irregularidade da superfície óssea da cabeça femoral, já com sinais de esclerose óssea periarticular.Inicialmente foi instituído tratamento conservador através de fisioterapia e medicação, com melhora temporária, até que a partir de 2005 a doença se agravou, evoluindo o periciando com limitação funcional e sinais de desuso do membro inferior direito, como hipotrofia muscular, redução dos arcos de movimentos e próprio encurtamento em relação ao membro contralateral.Encontra-se o periciando em programação de tratamento cirúrgico para realização de colocação de prótese total de quadril direito.Concluiu o douto Perito Judicial, ao final, que sua incapacidade laborativa é total e temporária, até que o tratamento definitivo (cirúrgico) seja instituído, devendo o autor ser reavaliado em aproximadamente dois anos, após o período de reabilitação fisioterápica pós-operatória. Em resposta aos quesitos apresentados, afirmou que como a doença apresenta evolução lenta e gradativa, não há como se precisar o momento de início da incapacidade, mas infere-se que tenha começado aproximadamente no início de 2010.Entretanto, muito embora o Douto Perito tenha chegado a tal conclusão, insta consignar que, por meio de consulta ao CNIS, foi constatado que o autor, após o recebimento do benefício de auxílio-doença NB 31/539.511.174-0 (de 18.02.2010 a 09.11.2010), voltou a laborar, tendo permanecido na Stefanini Consultoria e Assessoria em Informática S/A, no período de 11.07.2011 a 20.04.2012, Serpal Engenharia e Construtora Ltda., de 01.09.2011 a 09.12.2011, passando a laborar na Ericsson Gestão e Serviços de Telecomunicações Ltda. em 06.08.2012, onde se encontra até a presente data, o que demonstra ter atingido sua plena recuperação funcional.Assim, considerando a idade do autor, o fato de ter conseguido permanecer trabalhando, de forma remunerada, durante quase todo o período mencionado pelo Douto Perito (de 2010 a 2012), entendo que o pleito deve ser julgado improcedente, por não ter sido demonstrada a incapacidade total e temporária para o trabalho.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda

Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000196-40.2011.403.6183 - CLODOMIRO RODRIGUES DA SILVA (SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Não assiste razão à autarquia Ré em sua alegação de decadência do direito à revisão da concessão do benefício do autor, vez que a alteração do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, invocada na contestação, não pode gerar efeitos retroativos. Iniciando-se a contagem do lapso temporal ali previsto, de modo a gerar a decadência alegada, somente após a promulgação da alteração legislativa. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. SUM-2 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. CUSTAS. 1. A PRESCRIÇÃO NÃO ABRANGE O FUNDO DE DIREITO, MAS TÃO-SOMENTE AS PARCELAS DECORRENTES, VENCIDAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS, CONTADAS RETROATIVAMENTE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 2. NÃO HÁ FALAR EM DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, VISTO QUE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART-103 DA LEI-8213/91 REFERE-SE A REVISÃO DO ATO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, E NÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 3. APLICÁVEL A SUM-2 DESTE TRIBUNAL, EM SENDO O BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI-6423/77, E SENDO A ESPÉCIE DE BENEFÍCIO COMPATÍVEL COM AQUELAS PREVISTAS NO ENUNCIADO. 4. A CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS, DEVERA SER CALCULADA PELA LEI-6899/81 E ALTERAÇÕES POSTERIORES, A PARTIR DE QUANDO DEVIDAS CADA UMA DELAS. 5. O INSS NÃO ESTÁ ISENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS, QUANDO DEMANDADO NA JUSTIÇA ESTADUAL. 6. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 98.04.0104290-2/SC, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz Edgard Lippmann, julgado em 27.10.1998, DJ de 09.12.1999, Pg. 001032.). De outra sorte, cabe afirmar que a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839, de 05 de fevereiro de 1994, estendeu o prazo decadencial previsto no dispositivo supracitado para o período de 10 (dez) anos. Por outro lado, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. Com efeito, o benefício do autor foi concedido em 13.06.1996, após a edição da Lei 8.213/91. Esta lei, que veio a implantar o plano de benefícios da seguridade social, determinou em seu artigo 31, que: Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Assim, referido diploma legal veio a regulamentar os critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, estando em plena consonância com os ditames Constitucionais, especificamente o artigo 202 da Lei Maior, em sua redação original. Posteriormente, o índice inicialmente adotado pelo legislador para a correção monetária dos salários-de-contribuição, qual seja, o INPC-IBGE, acabou por ser alterado pelas leis subsequentes, dando ensejo ao IRSM (Lei nº 8.542/92, art. 9º, 2º), à variação da URV (Lei nº 8.880/94, art. 21, 1º), ao IPC-r, Lei 8.800/94, art. 21, 2º), novamente ao INPC, (MP nº 1.053/95, art. 8º, 3º e reedições), e IGP-DI, a partir de maio de 1996 (MP nº 1.415/96). Nesse aspecto, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 delegou ao legislador ordinário a tarefa de adotar os índices cabíveis para a atualização dos salários-de-contribuição, mostram-se plenamente válidos os critérios supramencionados. Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada de acordo com os critérios legais e não tendo sido demonstrado mediante documentos qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se descabido o pleito ora formulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal inicial e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 6715

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0012066-82.2011.403.6183 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS (SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71 e 73: A parte autora requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os

presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

0001892-77.2012.403.6183 - JOB MADEIRA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial, às fls. 48/56. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe.Int.

0003056-77.2012.403.6183 - ROMEU FERREIRA DA FONSECA(SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

0003717-56.2012.403.6183 - WU SHIH TUNG(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

0004291-79.2012.403.6183 - MARIELZA PINTO DE CARVALHO MILANI(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve o valor inferior ao instituído por lei. Assim, nos termos da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado.Int.

0008160-50.2012.403.6183 - IOMAR FERREIRA DE MORAIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal

do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...).Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Uberaba/MG, para onde devem ser remetidos os autos

para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição.Int.

0008326-82.2012.403.6183 - AMARILDO MATILDES DOS REIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...)

Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Passos/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0008382-18.2012.403.6183 - MAURICIO DUARTE MONTEIRO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado do Rio de Janeiro. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente. (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. (...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região: (...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte: (...) Logo, em se

tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Nova Iguaçu/RJ, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0008476-63.2012.403.6183 - REINALDO PEREIRA LIMA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração e comprovante de residência, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional (...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a

alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Varginha/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0008481-85.2012.403.6183 - ELOI HENRIQUE AMBROSIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração e comprovante de residência, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às

varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...)Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de São João Del-Rei/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição.Int.

0008766-78.2012.403.6183 - CELIO PIMENTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, sob pena de indeferimento da inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0009056-93.2012.403.6183 - ANTONIO LUCIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal

do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando,como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...)Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Montes Claros/MG, para onde devem ser remetidos os

autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição.Int.

0009419-80.2012.403.6183 - MAURO JOSE RIBEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração e comprovante de residência, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo.Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte:(...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside.Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...)

Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Uberaba/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0009548-85.2012.403.6183 - NIVANIO DONIZETI COSTA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. Na procuração, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Minas Gerais. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018473-92.2012.403.0000, firmou que: (...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente. (...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...). A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional. (...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG. Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG. Pretende a comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região: (...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte: (...) Logo, em se

tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Divinópolis/MG, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 6719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000624-61.2007.403.6183 (2007.61.83.000624-9) - HAMILTON PEREIRA DA MOTTA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001712-37.2007.403.6183 (2007.61.83.001712-0) - AGAMENON TEIXEIRA DA SILVA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002840-92.2007.403.6183 (2007.61.83.002840-3) - IRACI DE AMORIM GOMES (SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003586-57.2007.403.6183 (2007.61.83.003586-9) - JOSE LUIZ DE ALMEIDA (SP149110 - EDVALDO FERREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 250/257: Recebo o recurso adesivo tempestivo da parte autora, apenas no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002794-69.2008.403.6183 (2008.61.83.002794-4) - ROBERTO CARLOS DE SOUZA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008157-37.2008.403.6183 (2008.61.83.008157-4) - SERGIO ALVES TEIXEIRA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 445. Ciência à parte autora do cumprimento da tutela deferida na sentença. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011306-41.2008.403.6183 (2008.61.83.011306-0) - ROBERTO EXPEDITO ROSSI(SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO GODOI CINTRA E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se notificação para cumprimento da tutela deferida em sentença. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC, bem como as contra-razões do autor. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001261-12.2008.403.6301 (2008.63.01.001261-1) - FIRMINA ROSA(SP115295 - WASHINGTON FRANCA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 174. Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do I.N.S.S. no efeito devolutivo nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC, bem como as contra-razões da parte contrária. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001343-72.2009.403.6183 (2009.61.83.001343-3) - EDVALDO TARTARELLO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compareça em Secretaria a Dra. Geisla Luara Simonato(OAB/SP 306.479) para subscrever a petição de fls. 196/199. Fls. 200/210: Recebo o recurso adesivo tempestivo da parte autora, em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003460-36.2009.403.6183 (2009.61.83.003460-6) - JULIO CESAR KLUKEVICZ(SP261874 - ANDRÉIA LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 187/192: Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. 2. Fls. 193/195: Tendo em vista que a notificação eletrônica foi liberada ao INSS em 01/08/2012 (fl. 185), mesma data em que a Procuradoria Federal Especializada tomou ciência do teor da r. sentença de fls. 177/179, e que até a presente data ainda não foi implantado o benefício de aposentadoria por invalidez concedido pelo Juízo em sede de antecipação de tutela, intime-se, pessoalmente, o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento de Demandas Judiciais, para que cumpra a referida decisão, no prazo de 48 horas, instruindo-se o mandado com cópias de fls. 177/179 e 185. Int.

0004011-16.2009.403.6183 (2009.61.83.004011-4) - ADILSON DUARTE NUNES(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004888-53.2009.403.6183 (2009.61.83.004888-5) - TEODORIA FERNANDES DA SILVA DIAS(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compareça em Secretaria o Dr. Francisco Silvino Tavares (OAB/SP 24.288) para subscrever a petição de fls. 119/120. Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001060-15.2010.403.6183 (2010.61.83.001060-4) - RAUL GRAVALOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação retro: 1. Tendo em vista o equívoco ter se dado no Setor de Protocolo, tendo o autor realizado a protocolização da apelação tempestivamente e destinado corretamente a estes autos, torno sem efeito as certidões de fls. 73. Proceda a Secretaria o registro de Sem Efeito sobre as certidões. 2. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 3. Vista ao INSS para contra-razões. 4. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001594-77.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para

contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009046-83.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS RIBEIRO THOMAZ(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013651-72.2011.403.6183 - APARECIDA CLEMENTINA DINATTO DAVID(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001649-36.2012.403.6183 - MARGARIDA MARIA GOUVEIA AFONSO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004824-38.2012.403.6183 - NAIR GUELFY STECA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005094-62.2012.403.6183 - MARGARIDA DEL PICCHIA(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005244-43.2012.403.6183 - MARIA YUKIE ISERI RODRIGUES(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005274-78.2012.403.6183 - MARIO DE ASSIS JUNIOR(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005415-97.2012.403.6183 - MARIA ELISA PELIN DE FARIA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005461-86.2012.403.6183 - RAIMUNDO CELSO DO NASCIMENTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005549-27.2012.403.6183 - MAURICIO FRANCISCO RAMOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005651-49.2012.403.6183 - ELIAS SOARES DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005846-34.2012.403.6183 - EDUARDO VICENTE PEDRO GALLO(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005924-28.2012.403.6183 - JOSE CARLOS DE SENSO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006000-52.2012.403.6183 - DAVID ALFASSI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006019-58.2012.403.6183 - ISILDA MARIA RE(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006056-85.2012.403.6183 - SEBASTIAO CAMILO PEREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006058-55.2012.403.6183 - ARNALDO JUNQUI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006146-93.2012.403.6183 - TARCISO MARCIANO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/100. Dê ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora. 1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006245-63.2012.403.6183 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006286-30.2012.403.6183 - GERALDO MARQUES DE REZENDE(SP200602 - EDUARDO VIEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006368-61.2012.403.6183 - FRANCISCO FLORES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006374-68.2012.403.6183 - EDEVALDO DO CARMO DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006436-11.2012.403.6183 - JOSE SIMANTOB NETTO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006601-58.2012.403.6183 - MARLY GOMES QUEMEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006626-71.2012.403.6183 - PEDRO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006664-83.2012.403.6183 - ANTONIO CORREIA DA LUZ FILHO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006668-23.2012.403.6183 - NOEL JOSUE DE MAGALHAES(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006674-30.2012.403.6183 - ALVARO RIBEIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do

artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006699-43.2012.403.6183 - MARIA DO CARMO SOUZA ALMEIDA(SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006704-65.2012.403.6183 - REGINA PEREIRA PIRES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006764-38.2012.403.6183 - NADIA REINALDO DA SILVA SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006765-23.2012.403.6183 - JOAO YALENTI FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Prejudicado o pedido de publicação em nome do Dr. Guilherme de Carvalho, tendo em vista a ausência de representação processual válida do mencionado advogado nos presentes autos.2. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006786-96.2012.403.6183 - CLEUZA APARECIDA SCANDOLARI GARCIA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006818-04.2012.403.6183 - AURELIO LUIZ RIBEIRO TORINO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006869-15.2012.403.6183 - TATSUKO SHINOMIYA OGHERRI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006910-79.2012.403.6183 - MANOEL BERNARDO DA SILVA(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007026-85.2012.403.6183 - DOLORES DA SILVA BASTOS SANTANA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007096-05.2012.403.6183 - ANTONIO LUIZ FURCHI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007306-56.2012.403.6183 - PAULO TEIZEN(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007336-91.2012.403.6183 - ELIANA MISKO SOLER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007469-36.2012.403.6183 - ERALDO BEZERRA DA SILVA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007526-54.2012.403.6183 - ELZA JANIUK BECKER(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007556-89.2012.403.6183 - HUMBERTO SOARES DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007564-66.2012.403.6183 - OCELIO SERAPIAO DE SANTANA(SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR E SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007600-11.2012.403.6183 - JOAO FURTADO SOLAZZI(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007941-37.2012.403.6183 - JOAO DE SIQUEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008345-88.2012.403.6183 - JORGE CLEMENTINO VELOSO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001109-39.1995.403.6100 (95.0001109-3) - CLAUDIO CARDOSO X MARIA HELENA MAROLA LAGUNA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Arquivem-se os autos.Int.

0003368-92.2008.403.6183 (2008.61.83.003368-3) - JORGE FERREIRA DE SOUSA(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor é beneficiário de Ofício Precatório de natureza alimentar, deverá informar ao juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, se existem eventuais deduções a serem feitas a título de imposto de renda, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, bem como informar sua data de nascimento e se é portador de doença grave, nos termos da legislação em vigor, comprovando documentalmente. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.Após, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório ao autor e seu advogado, respectivamente.Int.

0004337-10.2008.403.6183 (2008.61.83.004337-8) - ZENOBIO OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO(SP120513 - ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor é beneficiário de Ofício Precatório de natureza alimentar, deverá informar ao juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, se existem eventuais deduções a serem feitas a título de imposto de renda, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, bem como informar sua data de nascimento e se é portador de doença grave, nos termos da legislação em vigor, comprovando documentalmente. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.Após, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório ao autor e seu advogado, respectivamente.Int.

0006156-79.2008.403.6183 (2008.61.83.006156-3) - PAULO PEREIRA FORTUNATO(SP212902 - CALISTO GONÇALVES DIONIZIO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0011110-71.2008.403.6183 (2008.61.83.011110-4) - JOAO ROSA DE SOUSA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor é beneficiário de Ofício Precatório de natureza alimentar, deverá informar ao juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, se existem eventuais deduções a serem feitas a título de imposto de renda, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, bem como informar sua data de nascimento e se é portador de doença grave, nos termos da legislação em vigor, comprovando documentalmente. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009.Após, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório ao autor e seu advogado, respectivamente.Int.

0066426-06.2008.403.6301 - JOSE DAVID ALVES(SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Considerando que o autor é beneficiário de Ofício Precatório de natureza alimentar, deverá informar ao juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, se existem eventuais deduções a serem feitas a título de imposto de renda, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, bem como informar sua data de nascimento e se é portador de doença grave, nos termos da legislação em vigor, comprovando documentalmente. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Após, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório ao autor e seu advogado, respectivamente. Int.

000120-84.2009.403.6183 (2009.61.83.000120-0) - VANDA ALVES DOS SANTOS(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório para publicação do despacho de fls. 163: Fl. 145: notifique-se imediatamente a AADJ do INSS. Após, publique-se a sentença. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF3. Int.

0001127-14.2009.403.6183 (2009.61.83.001127-8) - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a secretaria à abertura do 2º Volume dos autos. Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0003390-19.2009.403.6183 (2009.61.83.003390-0) - MARIA JOSE CLAUDINO DA SILVA(SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório para publicação das fls. 125/127: VISTOS EM SENTENÇA. MARIA JOSÉ CLAUDINO DA SILVA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão de benefício assistencial de amparo ao idoso e também danos morais pela privação do benefício. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/19. Deferida a gratuidade e a prioridade de tramitação (fls. 22/23), bem como foi determinada a emenda da inicial. A autora informou a interposição de agravo de instrumento (fl. 26), ao qual foi dado provimento (fls. 28/32). Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 33). Citado (fls. 37/38), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 40/52. Preliminarmente, aponta incompetência do juízo para apreciação do pedido de danos morais. No mérito, defende a legalidade do ato administrativo. Réplica à fls. 57/65. Deferida a prova pericial às fls. 88/89, com a formulação de quesitos pelo juízo, bem como à fl. 97 foi nomeada perita. Laudo pericial juntado às fls. 100/107, com manifestação das partes. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A questão da competência já está superada neste processo, nos termos da decisão superior de fls. 69/71. Por isso, rejeito a matéria preliminar. Ao mérito, pois. No caso presente, a autora preencheu todos os requisitos legalmente previstos. Inicialmente, verifico que a autora se enquadra no conceito de idoso para fins de concessão de LOAS, pois, na data da entrada do requerimento administrativo (15.10.2008) já contava com a idade mínima de 65 anos de idade, conforme disposição do Estatuto do Idoso. Por outro lado, também a miserabilidade ficou confirmada. De acordo com a perícia social, a autora reside com o esposo, que também idoso, contando este com 82 anos de idade. Muito embora a renda familiar seja superior ao limite legal de do salário mínimo, é precária a situação de vida da autora, que conta com o comodato do imóvel onde mora pela irmã e necessita de cuidados especiais, uma vez que está doente e o marido, em virtude da idade, não tem forças para dela cuidar. Neste momento, é necessária uma construção lógica, tendo em vista a legislação vigente e o posicionamento que vem sendo adotado por nossos Tribunais. Para o benefício assistencial ao idoso, vêm sendo aplicadas as regras do Estatuto do Idoso, onde ficou estabelecido que um benefício assistencial concedido a outro membro da família não seria considerado para fins de cômputo da renda mínima legalmente exigida. Necessária a compreensão da mens legis. A norma em questão tem por fundamento o fato de que o salário mínimo é o menor valor necessário para que um cidadão viva de maneira decente. No caso do idoso, em razão de suas restrições laborativas e também dos problemas de saúde decorrentes da idade, considera ser necessário que conte com um salário mínimo para si, de modo a custear seu sustento que envolve a aquisição de medicamentos e outros itens de que os jovens não precisam. Daí a desconsideração de outro benefício concedido a idoso para que possa obter o seu próprio, ainda que residindo juntos. Ora, no caso em tela, ao se admitir que a renda do marido da autora possa ser levada em consideração para fins do cálculo da renda mínima legal, avilta-se todo este raciocínio e, conseqüentemente, a própria determinação legal. Com efeito, o marido da autora, idoso, conta somente com o salário mínimo para suas necessidades. Exigir que ele o divida com a esposa também idosa é contrário à própria isonomia e equidade. Assim sendo, com base em uma interpretação sistemática da Constituição e legislação infraconstitucional, entendo que não se deve considerar o benefício de valor mínimo de aposentadoria de idoso para fins de cálculo do valor de renda mínima para a

concessão de benefício de amparo, seja ao idoso, seja ao deficiente. A Lei estabeleceu um parâmetro da miserabilidade. Entretanto, não se trata de um critério apenas aritmético e rígido, pois, do contrário, um programa de computador faria avaliação da renda familiar. Um real a menos, tornaria a família da autora miserável, o que evidentemente não é a intenção do legislador. Desta forma, se verifica o requisito de miserabilidade necessário à concessão do benefício pretendido, posto que a renda per capita da família da autora, ultrapassa o limite legal de do salário mínimo, desconsiderada a aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo marido da autora. Entretanto, a situação vivida pela autora não poderia ser amenizada pelo agente administrativo, pois, como se sabe, está adstrito à legalidade e não poderia fazer a interpretação do sistema normativo como aqui foi feita. Logo, não há nexo de causalidade entre o dano alegado e a conduta do agente administrativo, não se falando, portanto, em responsabilidade e danos morais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a conceder o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo à autora (NB 88/532.632.384-9), a partir da DER (15.10.2008), pagando as prestações vencidas com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, aplicando-se as tabelas judiciais de cálculo. Considerando a idade da autora, seu estado de saúde e a situação de miserabilidade apurada, ADIANTO A TUTELA, determinando a implantação do benefício, em 45 dias. Para tanto, expeça-se ofício eletrônico para conversão. Rejeito o pedido de danos morais, nos termos da fundamentação. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Necessário o reexame, uma vez que, apesar da condenação atual não ultrapassar o valor de 60 salários mínimos, a obrigação é de trato sucessivo. Atualize-se o número do processo, de acordo com o padrão estabelecido pelo CNJ.PRI.

0004834-87.2009.403.6183 (2009.61.83.004834-4) - VALDECY INACIO DA SILVA (SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0006981-86.2009.403.6183 (2009.61.83.006981-5) - JOSE CARLOS MOREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a duplicidade de apelação, intime-se a parte autora para retirar a petição nº 2012.61000224383-1, que se encontra na contra capa. Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Pa 0,10 Int.

0013979-70.2009.403.6183 (2009.61.83.013979-9) - RAIMUNDO NONATO EVANGELISTA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. Como se observa da inicial, a parte autora não mais está em gozo do benefício de auxílio-doença. Além disso, o novo requerimento foi indeferido. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato praticado por perito do INSS. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se o novo procurador do autor (fl. 34), excluindo-se os procuradores anteriormente constituídos. Deverá a parte autora trazer as peças do processo anterior, que foi indicado no termo de prevenção (fl. 28), para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Para a providência acima, assinalo o prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Corrija-se a autuação, tendo em vista a redistribuição, atualizando-se o número do processo de acordo com o padrão do CNJ. Int.

0055236-12.2009.403.6301 - ANTONIO FERREIRA DE LIMA (SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados. Após, tornem conclusos para apreciação da prova testemunhal requerida. Int.

0002658-04.2010.403.6183 - LAURI DOS SANTOS LEME (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a decisão de fl. 207, remetendo-se os autos ao setor de distribuição para que sejam distribuídos por dependência à ação ordinária nº. 2009.61.83.001416-4, a qual tramitou perante o Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária.Int.

0004594-64.2010.403.6183 - CARLOS SHERES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor e réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes para contrarrazões.Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região..Pa 0,10 Int.

0006007-15.2010.403.6183 - MARCIA RAGAGNIN ALEIXO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP205330 - ROBERTA KARINA MACEDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifique a Secretaria o transito em julgado da sentença de fl. 123.Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.Int.

0001414-06.2011.403.6183 - SHOITI HOSSOKAWA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do cálculo do contador de fls. 75/78, que apurou o valor da causa em R\$ 22.667,38 e, tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.Posto isso, determino a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int.

0002031-63.2011.403.6183 - WILLIAN RICARDO CAIXETA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008).Int.

0002901-11.2011.403.6183 - ANA LISE WEINDL GODOI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do cálculo do contador de fls. 55/62, que apurou o valor da causa em R\$ 26.954,58 e, tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int.

0005591-13.2011.403.6183 - GABRIEL MACHADO SOARES X ROSANGELA LUIZ MACHADO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que não possui renda capaz de suprir suas necessidades básicas. Por isso, pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Pois bem. O artigo 20, da Lei n 8.742/93, estabelece os requisitos necessários para o gozo do benefício assistencial de prestação continuada, dispondo ser garantido 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais que comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Não há comprovação da falta de recursos financeiros da parte autora ou de sua família, devendo aguardar-se a instrução. Isso porque, para se auferir a veracidade dos fatos narrados na inicial, necessárias perícias médica e social. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, computando-se no valor as parcelas vencidas, desde o requerimento (06.06.2011) e as dozes vincendas. Para a providência acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009509-25.2011.403.6183 - MARCO AURELIO ARMENTANO (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 435/460: ciência ao réu. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-se o INSS, para que, havendo interesse, apresente eventual proposta de acordo. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

0011106-29.2011.403.6183 - JULIO APARECIDO DOS SANTOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial, concedendo-lhe, somente, aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a concessão da aposentadoria especial e a não consideração do fator previdenciário. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, se está em gozo de benefício previdenciário, buscando apenas uma melhora da renda, tem a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Anote-se o novo valor da causa apontado pela Contadoria (fl. 77). Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Santo André, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Para a providência acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Corrija-se a autuação, tendo em vista a redistribuição do processo. Int.

0011214-58.2011.403.6183 - DIRCE APARECIDA SANTINI DA COSTA (SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. Como se observa da inicial, a autora não mais está em gozo do benefício de auxílio-doença. Além disso, o novo requerimento foi indeferido. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, e insusceptibilidade de reabilitação uma vez que é requerida na mesma ação a aposentadoria por invalidez, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato praticado por perito do INSS. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ao setor de distribuição para retificar o valor atribuído à causa, passando a constar como tal o indicado à fl. 202, qual seja R\$58.814,98, sendo competente este juízo. Após, cite-se o réu. Int.

0012432-24.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO COSTA (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por força da decisão de fls. 28/30, os autos foram encaminhados à Contadoria para que esta informasse se o valor da causa ultrapassava os limites da competência do Juizado Especial. A contadoria apurou a título de danos materiais um valor de R\$8.185,29 e um valor de R\$1.645,29 quanto aos danos morais (fl. 32). Pois bem. O novo valor da causa, R\$9.830,58, torna absolutamente competente para o julgamento da demanda o Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Por isso, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0013331-22.2011.403.6183 - VITO RAIMUNDO VALENTINI (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0013443-88.2011.403.6183 - ROSILEIDE DANTAS DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Muito embora tenha ocorrido a redistribuição deste feito a este Juízo por força do Provimento nº. 349/12, da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça do TRF da 3ª Região, é certo que o Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária determinou a redistribuição desta ação ordinária por dependência ao Processo nº. 0003596-66.2010.403.6183, em tramite perante o Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária (fl. 169). Como não houve a redistribuição da ação anterior a este Juízo, é necessário, consoante disposto no artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil, o retorno dos autos à 7ª Vara Federal Previdenciária, com sua redistribuição por dependência à ação ordinária nº. 0003596-66.2010.403.6183 Int.

0003788-58.2012.403.6183 - NEUZA CASTILHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS não procedeu adequadamente à limitação do teto, quando do estabelecimento de novos valores pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, a parte autora está em gozo de aposentadoria e, portanto, tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a prioridade de tramitação. Observo que o processo nº 0181298-73.2004.403.6101 indicado no termo de prevenção diz respeito a questionamentos sobre o IRSM de fevereiro de 1994. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. Em se tratando de pedido revisional que foi satisfeito pelo réu, seja por medida provisória, seja pela existência de ação coletiva, conforme informação pública e notória, justifique a autora o seu interesse de agir, juntando cópia das telas pertinentes às informações atualizadas de revisão. Além disso, deverá comprovar que houve limitação ao teto em seu benefício, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Deverá, ainda, trazer as peças do processo nº. 0023531-64.2007.403.6301, que foi indicado no termo de prevenção, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Para as providências acima, assinalo o prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004366-21.2012.403.6183 - ROBERT DE RESENDE DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial, concedendo-lhe, somente, aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a concessão da aposentadoria especial e a não consideração do fator previdenciário. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, se está em gozo de benefício previdenciário, buscando apenas uma melhora da renda, tem a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Considerando que o autor ainda trabalha, deverá comprovar que não pode arcar com as custas do processo. Tendo em vista o

domicílio do autor, no Município de Ritópolis/MG, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Seção Judiciária, bem como apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca e da Seção Judiciária da Justiça Federal. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença) equivale ao valor atribuído à causa na petição inicial, juntando aos autos, também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento e o demonstrativo do resultado da simulação do cálculo da renda mensal. Por fim, a inicial deverá ser instruída com documento indispensável, ou seja, a cópia integral do processo administrativo, que é documento público e acessível ao advogado. Para as providências acima, assinalo o prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Corrija-se a autuação, tendo em vista a redistribuição. Int.

0004662-43.2012.403.6183 - JORGE BRANCO DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial, concedendo-lhe, somente, aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a concessão da aposentadoria especial e a não consideração do fator previdenciário. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, se está em gozo de benefício previdenciário, buscando apenas uma melhora da renda, tem a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Considerando que ainda trabalha, o autor deverá demonstrar que não tem condições de arcar com as custas do processo. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença) equivale ao valor atribuído à causa na petição inicial, juntando aos autos, também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento e o demonstrativo do resultado da simulação do cálculo da renda mensal. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Corrija-se a autuação, tendo em vista a redistribuição. Int.

0004908-39.2012.403.6183 - HELENA DE JESUS RODRIGUES VILLOSLADA(SP257377 - FLORINDA MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que possui os requisitos para a obtenção de aposentadoria por idade. Contudo, o INSS indeferiu o requerimento da postulante. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. O maior cômputo de contribuições realizado pelo agente administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade, é de 115 meses de contribuição (fl. 71). A autora completou o requisito etário em 02.01.1997, exigindo o artigo 142 da Lei nº 8.213/1991, para aquele ano, o número de 96 meses de contribuição. Entretanto, conforme se observa do CNIS, as contribuições são referentes a períodos posteriores ao implemento do requisito idade, não se podendo, portanto, considerar o número referente ao ano 1997. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício, não há verossimilhança da alegação, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato praticado pelo INSS. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Anote-se a prioridade de tramitação. Considerando que a autora qualificou-se como empresária (fl. 42), deverá trazer declaração do imposto de renda, comprovando que não tem condições de arcar com as custas do processo. Considerando que a jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região admite dano moral, desde que em valor equivalente ao dano material, a parte autora deverá emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando que a soma das prestações vencidas, das doze vincendas e do dano moral equivalem ao valor atribuído à causa na petição inicial. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005262-64.2012.403.6183 - JOSELITO DOS SANTOS(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. Como se observa da inicial, a parte autora não mais está em gozo do benefício de auxílio-doença. Além disso, o novo requerimento foi indeferido. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato praticado por perito do INSS. Por isso,

INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deverá a parte autora trazer as peças dos processos anteriores, que foram indicados no termo de prevenção (fls. 62/54), para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Deverá, ainda, adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido, demonstrando o valor do benefício desejado, somando as prestações vencidas, não atingidas pela prescrição (que pode ser conhecida de ofício) com as 12(doze) parcelas vincendas. Para as providências acima, assinalo o prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Corrija-se a autuação, tendo em vista a redistribuição. Int.

0005863-70.2012.403.6183 - ANTONIO GILBERTO LOURENCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial, indeferindo seu pedido de aposentadoria. Requer a concessão da aposentadoria especial e a não consideração do fator previdenciário. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, inexistente prova de que o autor não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas não prescritas e as dozes vincendas. Para a providência acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, anote-se a correção cadastral requerida à fl. 86. Int.

0005925-13.2012.403.6183 - ISIDORIO PEREIRA CORDEIRO(SP308527 - MONICA SECUNDO GOUVEIA PINHEIRO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. Como se observa da inicial, a parte autora não mais está em gozo do benefício de auxílio-doença. Além disso, o novo requerimento foi indeferido. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato praticado por perito do INSS. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deverá a parte autora trazer as peças dos processos anteriores, que foram indicados no termo de prevenção (fl. 103/104), para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. O valor da causa (R\$34.000,00) tornaria absolutamente competente para o julgamento da demanda o Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Deverá a parte autora esclarecer o ajuizamento da ação nesta Vara Federal ou adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido, demonstrando que o valor do benefício desejado, somando as prestações vencidas, não atingidas pela prescrição (que pode ser conhecida de ofício) com as 12(doze) parcelas vincendas, é superior a 60 salários mínimos. Para as providências acima, assinalo o prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos para verificar a competência. Corrija-se a autuação, tendo em vista a redistribuição. Int.

0006032-57.2012.403.6183 - CLARICE JOSEFINA CAPATO(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que possui os requisitos para a obtenção de aposentadoria por idade. Contudo, o INSS indeferiu a requisição da postulante. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. A autora teve reconhecido o número de 64 meses de contribuição (fl. 30). Completou o requisito etário em 2008, ano em que a regra de transição exigia o número de 162 meses de contribuição. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício, não há verossimilhança da alegação, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato praticado pelo INSS. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a prioridade de tramitação. Considerando que a jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região admite dano moral, desde que em valor equivalente ao dano material, a parte autora deverá emendar a petição inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando que a soma das prestações vencidas, das doze vincendas e do dano moral equivalem ao valor atribuído à causa na petição inicial. Para a providência acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006269-91.2012.403.6183 - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que, apesar da aposentadoria, teve de retornar ao mercado de trabalho, recolhendo contribuições previdenciárias. Por isso, pretende uma aposentadoria mais vantajosa, requerendo antecipação de tutela. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, há uma renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Anote-se a prioridade de tramitação. Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 33/40, dando-se ciência às partes da juntada de cópia processo administrativo às fls. 44/73. Após, remetam-se os autos à Contadoria para informar se há vantagem no pedido de desaposeção. Int.

0006842-32.2012.403.6183 - FRANCISCO DA SILVA CAVALCANTI(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que faz jus à aposentadoria especial e não a por tempo comum, como foi feito pelo INSS. Requer a concessão da aposentadoria especial e a não consideração do fator previdenciário. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, se está em gozo de benefício previdenciário, buscando apenas uma melhora da renda, tem a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deverá a parte autora trazer as peças dos processos anteriores, que foram indicados no termo de prevenção (fls. 119/120), para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Deverá, ainda, adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença). Para as providências acima, assinalo o prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006997-35.2012.403.6183 - CLAUDETE APARECIDA CORREA DE SOUZA(SP232724B - HILDEBRANDO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que não possui renda capaz de suprir suas necessidades básicas. Por isso, pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. O artigo 20, da Lei n 8.742/93, estabelece os requisitos necessários para o gozo do benefício assistencial de prestação continuada, dispondo ser garantido 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais que comprovar não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Logo, como não há comprovação da falta de recursos financeiros da parte autora ou de sua família, devendo aguardar a instrução. Isso porque, para se auferir a veracidade dos fatos narrados na inicial, é necessário laudo social. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a prioridade de tramitação. A autora deverá demonstrar que requereu o benefício ao réu e que este foi negado. Além disso, deverá adequar o valor da causa ao proveito econômico perseguido, que corresponde às prestações vencidas, desde o requerimento administrativo, e doze prestações vincendas. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007284-95.2012.403.6183 - NILTON ALBERTO SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que faz jus à aposentadoria especial e não a por tempo comum, como foi feito pelo INSS. Requer a concessão da aposentadoria especial e a não consideração do fator previdenciário. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, se está em gozo de benefício previdenciário, buscando apenas uma melhora da renda, tem a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (pela diferença) não

prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença). Além disso, deverá juntar comprovante de residência. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007427-84.2012.403.6183 - IRACI DE JESUS DA SILVA (SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das cópias apresentadas pelo autor acerca do processo nº. 0071810-81.2007.403.6301, o qual redistribuído a uma das Varas Federais Previdenciária recebeu o nº. 0003968-16.2008.403.6183, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 253, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural. Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0007474-58.2012.403.6183 - JOAO ALCARAZ (SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que faz jus à revisão do cálculo do tempo de serviço, convertendo-se, em especial, o período cuja comprovação é posterior ao requerimento. Diz, ainda, que a autarquia se recusa a receber o requerimento, alegando decadência. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, se está em gozo de benefício previdenciário, buscando apenas uma melhora da renda, tem a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão, até porque não teve a autarquia conhecimento da pretensão, quando do requerimento. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença), juntando aos autos, também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento. Note-se que as prestações vencidas têm início na data do requerimento administrativo de revisão (20.01.2012 - fl. 28). Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007843-52.2012.403.6183 - MOACIR ORTIZ (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS não considera os períodos de tempo especial. Requer a concessão da aposentadoria especial e a não consideração do fator previdenciário. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de atividade remunerada, inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ademais, ao contrário do alegado, está em gozo de benefício previdenciário (fls. 64/69), buscando apenas uma melhora da renda. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Franco da Rocha, deverá juntar certidão do distribuidor daquela Comarca. Além disso deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença). Deverá, ainda, juntar cópia integral do processo administrativo, trazendo prova documental indispensável ao ajuizamento e acessível ao advogado. Para as providências acima, assinalo o prazo de sessenta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009241-34.2012.403.6183 - GERSON LIMA DE ALENCAR (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade de tramitação. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença) equivale ao valor atribuído à causa na petição inicial, juntando aos autos, também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento e o demonstrativo do resultado da simulação do cálculo da renda mensal. Deverá, ainda, instruir a inicial com comprovantes dos salários recebidos após a aposentadoria para que se possa verificar a necessidade de

concessão da assistência judiciária gratuita ou ser determinado o recolhimento das custas. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009617-20.2012.403.6183 - MARTA TEREZA DUARTE SIQUEIRA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP315613 - LIGIA ROSENAL BUARQUE DE GUSMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade de tramitação. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença) equivale ao valor atribuído à causa na petição inicial. Tendo em vista o domicílio da autora e os valores dos salários de contribuição, infirmada está a presunção de pobreza. Por isso, deverá demonstrar que não pode arcar com as custas do processo. Para as providências acima assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009652-77.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES CALDERON PROVAZI(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a prioridade de tramitação. Deverá a parte autora trazer as peças do processo anterior, que foi indicado no termo de prevenção (fl. 38), para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Deverá, ainda, adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença), equivale ao valor atribuído à causa na petição inicial. Para a providência acima assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009664-91.2012.403.6183 - JORGE SANO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das cópias apresentadas pelo autor acerca do processo nº. 0004992-40.2012.403.6183, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar nítida identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no artigo 253, cujo inciso II preconiza que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural. Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0009685-67.2012.403.6183 - MARIA SAEKO MOTIZUKI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade de tramitação. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença) equivale ao valor atribuído à causa na petição inicial, juntando aos autos, também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento e o demonstrativo do resultado da simulação do cálculo da renda mensal. Pela CTPS da parte autora (fl. 32), que recebia remuneração incompatível com a condição de miserabilidade processual, infirmada está a declaração de hipossuficiência. Assim, deverá apresentar declaração do imposto de renda para demonstrar que não tem condições de arcar com as custas do processo ou recolhê-las. Para a providência acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009689-07.2012.403.6183 - ENRIQUE PREU(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a prioridade de tramitação. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença), equivale ao valor atribuído à causa na petição inicial. Para a providência acima assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009702-06.2012.403.6183 - SERGIO MORELLI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade de tramitação. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença) equivale ao valor atribuído

à causa na petição inicial, juntando aos autos, também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento. Para a providência acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. A CTPS e os dados do CNIS da parte autora, que é Gerente de Projetos Senior e recebe elevada remuneração, bem como seu domicílio, no bairro da Vila Romana, infirmam a alegação de hipossuficiência, pelo que INDEFIRO O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nesse sentido, há recente decisão da Justiça do Trabalho, divulgada no site da AASP, a saber: A 5ª Câmara do TRT não conheceu do recurso de um reclamante, um funcionário da P., e julgou deserto o apelo, por falta de recolhimento das custas processuais às quais o trabalhador tinha sido condenado pelo juízo da 5ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. O juízo de primeira instância considerou os argumentos da empresa, de que o trabalhador não poderia se valer dos benefícios da assistência judiciária gratuita, como havia pedido. Segundo demonstrou a empresa em juízo, por meio de holerites do funcionário, o reclamante recebia vencimentos em patamar médio que ultrapassava os R\$ 5 mil (considerando-se o último ano informado). O trabalhador, em réplica, limitou-se a reportar-se aos termos da inicial, não rebatendo as alegações da reclamada nem comprovando a veracidade das informações trazidas em sua declaração de pobreza. Seu silêncio fez presumir, segundo o acórdão, a aceitação do conteúdo da peça de rebate apresentada pela P.. A relatora do acórdão da 5ª Câmara, desembargadora Ana Maria de Vasconcellos, ressaltou que está previsto na Lei 1.060/1950 o instituto da miserabilidade jurídica, que leva à isenção de custas e de outras taxas processuais, garantindo o livre acesso dos mais infortunados ao Judiciário. Para tanto, segundo o acórdão, basta uma declaração da parte, de que não tem condições de demandar em Juízo sem prejuízo da atividade familiar, e que essa declaração não seja impugnada, para que lhe sejam deferidos os benefícios. Não obstante, é cabível a impugnação pela parte contrária e a produção de provas neste sentido, acrescentou. A decisão colegiada observou que, no caso, por causa da impugnação documentada pela reclamada, era preciso adentrar ao campo das conceituações, num primeiro plano do que é pobre, necessitado, do que é efetivamente o estado de miserabilidade processual, até onde alcançam os benefícios da assistência judiciária gratuita. Reconheceu também que a tarefa não se mostra fácil, posto que tal definição é de índole intrínseca e maleável. O acórdão afirmou que pobre ou necessitado é aquele que não pode despender qualquer valor para custeio do processo, sem que isso signifique prejuízo na sociedade familiar, porém concluiu que não há como se acolher o pedido do reclamante, no que tange à sua condição de miserabilidade processual. (Processo 0000612-05.2011.5.15.0132) Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região Assim, a parte autora deverá recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial, ou demonstrar que, apesar das informações constantes dos autos, não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência. Int.

0009726-34.2012.403.6183 - GERALDO LUIZ SPIAGORI(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a prioridade de tramitação. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença), equivale ao valor atribuído à causa na petição inicial. Para a providência acima assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009729-86.2012.403.6183 - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial,

concedendo aposentaria menos vantajosa. Por isso, requer a revisão do ato ou conversão da aposentadoria comum em especial. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa da inicial, o autor está em gozo de benefício previdenciário, inexistindo prova de que não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se o benefício. O valor da causa da causa deve corresponder ao benefício econômico perseguido, que se refere à diferença entre a renda percebida e aquela buscada. Por isso, o autor deverá demonstrar o acréscimo da renda, computando as prestações vencidas pela diferença, somando as doze vincendas também pela diferença. Por isso, a petição inicial deverá ser emendada para adequação do valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Int.

0009730-71.2012.403.6183 - CARLOS CHIARI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade de tramitação. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a questionamentos sobre o IRSM de fevereiro de 1994. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença

entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença) equivale ao valor atribuído à causa na petição inicial, juntando aos autos, também, o demonstrativo do resultado da simulação do cálculo da renda mensal. Deverá, ainda, instruir a inicial com comprovantes dos salários recebidos após a aposentadoria para que se possa verificar a necessidade de concessão da assistência judiciária gratuita ou ser determinado o recolhimento das custas. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009796-51.2012.403.6183 - LUIS LEONCIO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a prioridade de tramitação. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Santo André, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Deverá a parte autora trazer as peças do processo anterior, que foi indicado no termo de prevenção, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Deverá, ainda, adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada e apresentando o demonstrativo do débito, computando-se no cálculo as parcelas vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença). Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000777-55.2012.403.6301 - VALERIA DE LAIA SOUZA X VIVIAN DE SOUZA SANTANA(SP202557 - MÁRCIO SEGGIARO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o cumprimento incompleto da decisão que determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital (fls. 123/126), oficie-se ao Juizado Especial Federal solicitando o encaminhamento de todas as peças que acompanharam a inicial, uma vez que falta a petição inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado do processo nº. 0000777-55.2012.403.6301. Com a vinda das peças e documentos, providencie a Secretaria a correta autuação do processo, promovendo a sua organização em ordem cronológica. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0060080-39.2008.403.6301 - ALMIR JORGE DE LIMA(SP271238 - JAMES BEZERRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor é beneficiário de Ofício Precatório de natureza alimentar, deverá informar ao juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, se existem eventuais deduções a serem feitas a título de imposto de renda, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, bem como informar sua data de nascimento e se é portador de doença grave, nos termos da legislação em vigor, comprovando documentalmente. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Após, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório ao autor e seu advogado, respectivamente. Int.

Expediente Nº 467

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030571-93.1989.403.6183 (89.0030571-9) - ADILSON JOSE GIAVAROTI X AGENOR BUSCARIOLI X ROSA PERRI BONI X ALICE ALVES SALLES X ALPHA ANNA BENVINDA BERTUZZI X ALVARO CHIADO X ODETTE DEMARCA GRANDEZI X RENITA ALVES DA SILVA X MARIA MARTINEZ GOMES X HORACIO ROSSI X VALENTIM HUMBERTO ZANDUZZO X VERA MARCIA D T DE ALMEIDA X WALTER GRANATO X WANDA PEREIRA DA SILVA BELLOZI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, não vislumbro qualquer hipótese dentre aquelas previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil a ensejar o acolhimento do pedido da parte embargante, haja vista que os embargos de declaração só são admissíveis para corrigir omissão, obscuridade ou contradição existentes na decisão, não se prestando a sanar mero inconformismo das partes. Pelo exposto, por tempestivos, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, julgo-os improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012270-64.1990.403.6183 (90.0012270-8) - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 185: defiro o prazo de 30 dias à parte autora, conforme requerido.Int.

0044805-46.1990.403.6183 (90.0044805-0) - ANTONIO LOPES(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020008-98.1993.403.6183 (93.0020008-9) - NORIVAL VANZELLA MORETTI X ODEMAR GARCIA STOLAGLI X SUELI CATARINA CALDERON STOLAGLI(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Tendo em vista a disponibilização em conta corrente de fl(s)., JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0029735-05.1994.403.6100 (94.0029735-1) - EDSON BORGES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0033396-34.1994.403.6183 (94.0033396-0) - GERSON GONCALVES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0057714-05.1995.403.6100 (95.0057714-3) - JOAO OVIDIO DE SOUZA X ANUNCIADA FRANCISCA DE SOUZA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007517-88.1995.403.6183 (95.0007517-2) - ARLINDO MAZZI(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Vistos, etc.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039964-32.1995.403.6183 (95.0039964-4) - OSWALDO CRESTO(SP033827 - OSWALDO CRESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Tendo em vista a disponibilização em conta corrente de fl(s)., JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0013727-24.1996.403.6183 (96.0013727-7) - NELSON GALLO X EDSON DOS SANTOS X ANTONIO FREGOLENTE X RUTH APPARECIDA SANCHEZ DE MOURA X BENEDITO DINIZ SANTOS X SEIVA ANTIQUEIRA DE OLIVEIRA X OEDIS JOSE DE ALMEIDA X MANOEL FRANCISCO RODRIGUES X HENRIQUE DE MOURA(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Chamo o feito à ordem.Constato atraso maior que o razoável pela situação das Varas Previdenciárias (muitos processos e quantidade insuficiente de servidores). Assim, advirto a Secretaria para que fatos dessa natureza não voltem a ocorrer.Observo que desde o início da execução, a parte autora, ora exequente, apresentou petição (fl.98), nos mesmos termos da petição apresentada às fls. 274.Naquela ocasião (outubro de 1999), o INSS apresentou parcialmente cópia dos procedimentos administrativos dos benefícios dos autores Nelson, Oedis,

Henrique e Antonio e informou acerca do falecimento do autor José Luciano que, posteriormente, foi sucedido pela viúva Ruth. O feito prosseguiu até que, à fl. 274, os autores requereram as mesmas informações ao INSS, alegando que sem tais dados a elaboração dos cálculos não seria possível. Às fls. 281/282, o INSS manifestou-se a respeito, alegando em suma que, indiretamente, a parte autora queria que ela, autarquia previdenciária, fornecesse os cálculos. O feito prosseguiu e, após este Juízo determinar a inversão do procedimento de execução, às fls. 299/302, o INSS alegou a prescrição do prazo para a execução do julgado. Razão assiste ao INSS quando alega que a parte autora queria, de fato, que ele, INSS, apresentasse os cálculos da execução. Não há, todavia, que se falar em prescrição da execução, porquanto o feito estava tramitando visando à obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos, até que se determinou a inversão do procedimento. Considerando que tal inversão depende da anuência do INSS para que ocorra, uma vez que a lei processual não prevê o procedimento dessa forma, reconsidero o despacho de fl. 286 e a expedição de fl. 294 e determino: 1) Que a parte autora apresente os cálculos do que entende devido, no prazo de 30 dias, lembrando que os documentos administrativos necessários à elaboração dos mesmos poderão ser obtidos com o INSS que deverá fornecê-los a pedido da parte interessada, não se justificando providências do Juízo nesse sentido; 2) Que, no mesmo prazo, promova a citação para pagamento, apresentando as cópias necessárias à expedição do mandado (instrução do mandado (sentença, acórdão, cálculos do que entende devido e da certidão de trânsito em julgado, devendo, ainda, apresentar cópia da fl. 02, onde consta a data do ajuizamento da presente ação). Após, se em termos, expeça-se mandado para pagamento nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, uma vez que, a partir daí, poderá o INSS oferecer a defesa que entender conveniente, se for o caso. Int.

0021343-79.1998.403.6183 (98.0021343-0) - ALVARO BRESCIANI LOPES X SYLVIA MENDES GONCALVES LOPES (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 344/353 Diante do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. 2. Assim sendo, DECLARO HABILITADO como substituta processual de ALVARO BRESCIANI LOPES (fl. 346): 2.1 SYLVIA MENDES GONÇALVES LOPES (CPF 142.445.668-13 - fl. 348); 3. Ao SEDI para as retificações necessárias. 4. Após, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para: a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com a decisão transitado em julgado; b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso. Int.

1501689-32.1998.403.6183 (98.1501689-0) - ARESTIDES DE SANTI FILHO X MARGARIDA DE SANTI (SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Vistos, etc. Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021683-44.1999.403.6100 (1999.61.00.021683-2) - ANTONIO MARCOLINO FILHO (SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Tendo em vista a disponibilização em conta corrente de fl(s)., JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0000571-56.2002.403.6183 (2002.61.83.000571-5) - ROBERTO CALASSO JUNIOR (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

0011381-56.2003.403.6183 (2003.61.83.011381-4) - BENTO FRANCISCO FERREIRA X ANTONIO PINTO ALBINO X FIRMINA BARRANTE TREVEJO X JOSE BRAZ DE SOUZA X MARILZA PEREIRA DE LIMA X MARIA INES DE SOUZA X LUIS MESSIAS DA SILVA X MARIA SELMA DE OLIVEIRA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 -

ADRIANA BRANDAO WEY)

Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Int.

0014256-96.2003.403.6183 (2003.61.83.014256-5) - ODAIR ALVES DE ARRUDA X DALCEMA SOUSA ALMEIDA X JOAO JOSE DOS SANTOS X JOSE LIBERATO DE CAMPOS X IZAURA FIORINI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Vistos em sentença.Tendo sido o pagamento do crédito da parte autora realizado nos moldes do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/00, e levando-se em conta que o 6º do mesmo dispositivo dispõe que o pagamento sem precatório, nos moldes aqui tratados, implica quitação total do pedido constante da petição inicial, julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002706-70.2004.403.6183 (2004.61.83.002706-9) - EDUARDO MARTINS ANDRE(SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Providencie a peticionária de fl. 145 a regularização da representação processual, no prazo de 10 dias, para prosseguimento do feito.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0001397-77.2005.403.6183 (2005.61.83.001397-0) - APARECIDA MARTIN CANO(SP160885 - MARCIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 135, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, nas informações de fls. 138/139 constatou que o valor fixado na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução refere-se a 100% do benefício de pensão por morte. Entretanto, e conforme já exposto na decisão de fl. 135, a autora da presente ação tem direito a apenas a 50% (cinquenta por cento) do referido benefício, haja vista que, à época da concessão, haviam duas dependentes beneficiárias.As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, deve haver retificação acerca do valor devido, perfazendo o total de 21.379,16 (vinte um mil, trezentos e setenta e nove reais e dezesseis centavos), atualizados para Novembro/2008, ou seja, 50% (cinquenta por cento) do valor encontrado pela Contadoria Judicial e fixado nos Embargos à Execução. Assim, por ora, ante o novo valor acima fixado, informe a parte autora se ainda pretende que o valor seja requisitado através de Ofício Precatório ou se prefere Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, bem como, ante os atos normativos em vigor informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Intimem-se as partes.

0002339-12.2005.403.6183 (2005.61.83.002339-1) - ANTONIO CAMARGO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0005668-32.2005.403.6183 (2005.61.83.005668-2) - IRACEMA CARDOSO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução. Após, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Int.

0002013-18.2006.403.6183 (2006.61.83.002013-8) - CRISTIANO SANTOS GARCIA - MENOR IMPUBERE (ANGELA RAQUEL DOS SANTOS GARCIA) X GABRIEL SANTOS GARCIA - MENOR IMPUBERE (ANGELA RAQUEL DOS SANTOS GARCIA) X JESSICA SANTOS GARCIA - MENOR IMPUBERE (ANGELA RAQUEL DOS SANTOS GARCIA)(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento. 2. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo. 3. Int.

0004493-66.2006.403.6183 (2006.61.83.004493-3) - PAULO HENRIQUE MOREIRA(SP081302 - MARCIA REGINA MOREIRA E SP134484 - PAULO HENRIQUE MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. 3. Int.

0003770-13.2007.403.6183 (2007.61.83.003770-2) - GERMINO JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Informe, ainda, a parte autora, se o INSS já cumpriu a obrigação de fazer. Neste caso, as cópias acima serão remetidas, por mandado, ao INSS para que apresente o cálculo do valor que entende devido à parte autora. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

0005300-16.2008.403.6119 (2008.61.19.005300-8) - LUIZ CARLOS FEITOSA(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

0002193-29.2009.403.6183 (2009.61.83.002193-4) - JOAO DONIZETTI DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 98 - Defiro. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo. 3. Int.

0006503-78.2009.403.6183 (2009.61.83.006503-2) - MARCIA RAYMUNDO CARDOSO(SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez)

dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0033631-10.2009.403.6301 - BERNADETE FLORENCIO FRANCISCO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0011102-26.2010.403.6183 - JOSE AMERICO VIEIRA PONTES(SP196571 - VANESSA MARIA DE MIRANDA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 264/268 opostos pela parte autora. Intime-se.

0015296-69.2010.403.6183 - JOSE ARASHIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. No silêncio, arquivem-se os autos - sobrestados, até provocação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002937-05.2001.403.6183 (2001.61.83.002937-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X GERSON GONCALVES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se as cópias das peças necessárias para os autos principais.3. Após, proceda a secretaria o desapensamento e a remessa destes autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001258-96.2003.403.6183 (2003.61.83.001258-0) - MILTON ROLFSEN X MILLO ZANNI X CARMEM SYLVIA QUEIROZ FERREIRA FACCHINI X ALEXANDRE QUEIROZ FERREIRA FACCHINI X RICARDO QUEIROZ FERREIRA FACCHINI X PAULO MONTENEGRO FACCHINI X SANDRA MONTENEGRO FACCHINI X MARIO DE ALMEIDA RODRIGUES X JOAQUIM GONCALVES DA COSTA X OSWALDO FANUCCHI X JOSE ROBERTO GRASSO X MAURO PEREIRA DE ALMEIDA X WILSON JOSE MENCACCI X RENATO BERTINI X LAURA CAPUTO MARCHI X JORGE EMILIO MEDAUAR X LUIZ BATTILORO JUNIOR X SEBASTIAO TONIN X FREDERICO MARQUEZANO X VICENTE RUSSO X BENEDICTO ANTUNES DE CAMPOS(SP046889 - LUCIANO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO E SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

ATO ORDINATÓRIO LANÇADO NESTA DATA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO PROFERIDO EM 06/11/2012, DO SEGUINTE TEOR: Tendo em vista o cumprimento o r. despacho de fls. 470, determino o traslado das cópias dos alvarás efetivamente levantados para os autos principais (autos nº 0019949-50.2003.403.0399). Após, arquivem-se os presentes autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0763511-75.1986.403.6183 (00.0763511-7) - ALBERTO BERGAMINI X ANTONIO SANCHES BERNARDES X APARECIDA FERNANDES BERNARDES X CAETANO CASTIGLIA X IRENE BERTONI CASTIGLIA X CARMINO SBARRO X CESAR CASTIGLIA X LOURDES TAVORLASSI CASTIGLIA X JOSE MENEZES DA SILVA X LAERTE BERGAMINI X ANA TEREZA DE OLIVEIRA X MARIO SBARRO X NELSON FERNANDES X SUELI FERNANDES X NEWTON MOLEDO DE SOUZA X ELZA LOPES MARQUES DE SOUZA X OLGA D ANDREA X THEREZINHA ANGELINA GATTI X WASHINGTON CASTIGLIA(SP039749 - ROSELY CASTIGLIA E SP052320 - LUIZ ANTONIO CINTRA DE C P SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Fls. 417/435 - Indefiro, posto que o artigo 128, parágrafos 5º e 6º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação no tocante aos autores: ALBERTO BERGAMINI, CARMINO SBARRO, JOSE MENEZES SILVA e MARIO SBARRO.Int.

0026425-98.1988.403.6100 (88.0026425-5) - GILBERTO GUIMARAES MACHADO DE ALMEIDA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

Vistos, etc.Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073073-42.1992.403.6183 (92.0073073-6) - LUZINETE ARAUJO GONCALVES X ANA GALINDO NEVES X ANTONIO LUIZ PINTO X DOMINGOS FERNANDES X EGIDIO DE LIMA X ELZA MARIA JOSE DE LIMA X ADILSON HERMES DE LIMA X FRANCISCO ANTONIO MAZZONE X JEANE RAMOS TRUJILLO X JOSE LUCINDO X THEREZINHA JOSE LUCINDO X ANNA MARIA PIACENTE CAPOLUONGO X RAIMUNDO LUIZ DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTA EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação aos autores ANTONIO LUIZ PINTO e LUZINETE ARAUJO GONÇALVES, sucessora do autor falecido Francisco Calvo Trujillo Filho. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar referida autora no pagamento de honorários advocatícios.Em relação à execução dos créditos relativos aos demais autores, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001163-76.1997.403.6183 (97.0001163-1) - NELSON RODRIGUES(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004140-02.2001.403.6183 (2001.61.83.004140-5) - JOSE BARBOSA DOS SANTOS X IDALICE DE SOUZA SANTOS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a concessão do benefício previdenciário da parte autora.(...)P.R.I.

0000015-09.2003.403.0399 (2003.03.99.000015-0) - ZULMIRA DA SILVA BATISTA FREITAS(SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0012089-09.2003.403.6183 (2003.61.83.012089-2) - EDMUNDO PICASSO PRADO(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

0007944-60.2010.403.6183 - AGOSTINHO BATISTA DA SILVA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Por permanecer laborando após a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora ajuizou a presente ação visando à renúncia do referido benefício e a concessão de outro mais vantajoso, utilizando-se no cálculo desse, os valores recolhidos após a sua aposentadoria.A ação foi julgada improcedente com resolução de mérito pelo Juízo de primeiro grau, sendo, todavia reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou parcialmente procedente o pedido formulado para:1) reconhecer o direito à renúncia do benefício, comumente denominada de desaposestação, mediante a cessação do benefício anterior e imediata implantação do novo benefício; 2) a devolução dos valores pagos a título de benefício previdenciário até a citação da presente ação, valor esse atualizado com juros e atualização monetária de acordo com a forma de restituição utilizada pelo INSS para suas restituições; 3) que o desconto relativo à devolução mensal do benefício seja feito sobre o montante do novo benefício observando-se os seguintes limites (dos dois o menor): a) 30% do montante do novo benefício; b) o que restou acrescido quando comparado o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.Diante do decidido e considerando que, AO OPTAR PELO RECEBIMENTO DO NOVO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A PARTE AUTORA ESTARÁ, AUTOMATICAMENTE, ASSUMINDO UMA DÍVIDA COM O INSS relativa à devolução integral dos valores recebidos anteriormente citação da autarquia previdenciária, DETERMINO A SUA INTIMAÇÃO PESSOAL PARA QUE SE MANIFESTE NO PRAZO DE 10 DIAS, mediante declaração por ela assinada, optando por tal benefício, constando, ainda, que tem ciência da dívida assumida com o INSS. Tal intimação se faz necessária, uma vez que o mandato concedido ao(s) advogado(s) que atua(m) no feito não contempla poderes de assunção de dívida pela parte autora.Caso a parte autora opte por manter o benefício que já recebe, tal opção deverá ser informada por petição simples, no mesmo prazo já concedido, sem a necessidade da apresentação de qualquer declaração.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005577-92.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ZULMIRA DA SILVA BATISTA FREITAS(SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004821-06.2000.403.6183 (2000.61.83.004821-3) - MIGUEL DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fl. 84/88: cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Fl. 92: ciência à parte autora.

0014153-11.2011.403.6183 - FRANCISCO FELICIANO ABREU(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001382-64.2012.403.6183 - GETULIO LEAL CALAZANS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004703-10.2012.403.6183 - VALDEMAR CONCEICAO SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006755-76.2012.403.6183 - JOSEFA FRANCISCA GODOY BARROS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007506-63.2012.403.6183 - MARCOS ANTONIO BAFI(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007577-65.2012.403.6183 - CLAUDIO CORACINI(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007613-10.2012.403.6183 - NILZA TOKIKO LOYOLA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008965-03.2012.403.6183 - LUCIA HELENA MIRON(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009973-15.2012.403.6183 - INEZ FUSCO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o domicílio em Itanhaém/SP, a autora deverá esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, trazendo certidão do Distribuidor daquela Comarca, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0009977-52.2012.403.6183 - JOSE MENDES FERREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o domicílio em Mauá/SP, a autora deverá esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, trazendo certidão do Distribuidor daquela Comarca (já que a Justiça Federal é recente naquela Cidade), no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0009983-59.2012.403.6183 - ORQUIDIA MARIA PERON LEITE FERRAZ(SP303448A - FERNANDA

SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o domicílio em Piracicaba/SP, a autora deverá esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0009986-14.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS TRAVAGLI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade de tramitação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o domicílio em Caçapava/SP, a autora deverá esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, trazendo certidão do Distribuidor daquela Comarca, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente Nº 473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004979-56.2003.403.6183 (2003.61.83.004979-6) - ORLANDO BOSSONI X ELISETE SEGATTO STANQUINI X MARIA APARECIDA DRUDI X MARLENE TEIXEIRA MARTINS DA SILVA X MIGUEL DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Renumere-se os autos a partir das fls. 141. Proceda a parte autora à juntada das peças necessárias ao cumprimento do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC.

0011482-15.2011.403.6183 - IVANIR DE ALMEIDA PEREIRA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CITE-SE...

Expediente Nº 474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003640-81.2011.403.6183 - ADRIANA WIEICK DO NASCIMENTO X JOAO PEDRO WIEICK MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No intuito de readequar a pauta de audiência redesigno a audiência marcada às fls. 216 para o dia 28.11.2012, às 15 horas, para oitiva apenas da autora, uma vez que não houve apresentação do rol de testemunhas, conforme certificado à fl. 218.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

respondendo pela titularidade plena

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0747855-78.1986.403.6183 (00.0747855-0) - JUVENTINO POLICARPO X JOSE FIGUEIREDO DE SOUZA X JUAN RODRIGUEZ HIGUERAS X JOAO SALEM X FRANCISCO GALHARDO X ALBERTO OZOL(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794,

inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0977569-65.1987.403.6183 (00.0977569-2) - WANDERLEY GULFIER X LINA CHIORINO X ARLINDO ADRIANO X SCILAX DE SOUZA LEITE(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) FLS. 293/294 - Cumpra-se o despacho de fl. 287.Int.

0002182-05.2006.403.6183 (2006.61.83.002182-9) - MARISA CALIXTO FERREIRA DA SILVA X ADALTON CALIXTO TEIXEIRA - MENOR IMPUBERE (MARISA CALIXTO FERREIRA DA SILVA) X FRANCINE CALIXTO TEIXEIRA - MENOR IMPUBERE (MARISA CALIXTO FERREIRA DA SILVA) X FRANCIELE CALIXTO TEIXEIRA - MENOR IMPUBERE (MARISA CALIXTO FERREIRA DA SILVA)(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0002429-83.2006.403.6183 (2006.61.83.002429-6) - EURICO OTA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0003103-61.2006.403.6183 (2006.61.83.003103-3) - WLADIMIR WOLF(SP114699 - SERGIO ADRIANO ADORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. À Contadoria para apreciar os cálculos das partes e elaborar cálculos conforme o julgado, se for o caso.2. Juntado o parecer da Contadoria, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para decisão de liquidação do julgado.3. Int.

0003222-22.2006.403.6183 (2006.61.83.003222-0) - MARIA MORAIS RODRIGUES(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES E SP259484 - ROBSON PEREIRA DA SILVA)
1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0004257-17.2006.403.6183 (2006.61.83.004257-2) - CARLOS EMILIO VALERIO DE FRANCA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.4. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em

homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0004906-79.2006.403.6183 (2006.61.83.004906-2) - JOAQUINA OLIVEIRA DINAMARCA(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FL. 110 - Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador, posto que, na sistemática processual, compete à parte a apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, devendo ser observado o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal.2. Assim, concedo à parte autora o prazo de quinze (15) dias, para apresentação dos cálculos que entende devidos.3. Int.

0008085-21.2006.403.6183 (2006.61.83.008085-8) - BALBINO JOSE DO NASCIMENTO(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0008692-34.2006.403.6183 (2006.61.83.008692-7) - VALTER APARECIDO GOMES X REINALDO APARECIDO GOMES(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

FLS. 155/159 - Manifeste-se a parte autora, requerendo o quê de direito, observando-se ao disposto no artigo 112, da Lei nº. 8.213/91, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para deliberações.Int.

0004751-42.2007.403.6183 (2007.61.83.004751-3) - TEREZINHA MARIA DE OLIVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0006028-93.2007.403.6183 (2007.61.83.006028-1) - MARIA TEREZA DAS CHAGAS ROLIM(SP107577 - CELIA REGIANE F CATELLI M DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0007410-24.2007.403.6183 (2007.61.83.007410-3) - RAIMUNDO DOS SANTOS(SP131939 - SALPI BEDOYAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0007556-65.2007.403.6183 (2007.61.83.007556-9) - RAIMUNDO ULISSES DE CARVALHO(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V.

Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0008099-68.2007.403.6183 (2007.61.83.008099-1) - PAULO TEIXEIRA DE MORAIS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0002748-80.2008.403.6183 (2008.61.83.002748-8) - JOZENILDA TAVARES CAMELO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0003252-86.2008.403.6183 (2008.61.83.003252-6) - SUELY GOMES DE SA KRAFT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0009030-37.2008.403.6183 (2008.61.83.009030-7) - JOAO EDGAR HERMENEGILDO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0009292-84.2008.403.6183 (2008.61.83.009292-4) - JOAO BOSCO RIBEIRO RODRIGUES(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Informe o agravante, no prazo de 10 (dez) dias, se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso.Int.

0009820-21.2008.403.6183 (2008.61.83.009820-3) - EVALDO HUMBERTO SIMOES(SP174063 - THAIS COLLI DE SOUZA MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0011861-58.2008.403.6183 (2008.61.83.011861-5) - CLAUDINEI ANDRE MAIA DOS SANTOS(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0002866-22.2009.403.6183 (2009.61.83.002866-7) - CRISTIANO ROBERTO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0003632-75.2009.403.6183 (2009.61.83.003632-9) - RODNEY IEBRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

0004876-39.2009.403.6183 (2009.61.83.004876-9) - EDICA PESSOA CAVALCANTE LIMA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

0011021-14.2009.403.6183 (2009.61.83.011021-9) - CARLOS LINO DE SOUSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil (...).Deixo de conceder tutela antecipada, pois o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27/09/2012 (CNIS em anexo), restando assim afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

0014080-10.2009.403.6183 (2009.61.83.014080-7) - NELSON JOAO PIITTOV(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0015040-63.2009.403.6183 (2009.61.83.015040-0) - MARCO ROBERTO CAMILO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0002137-25.2011.403.6183 - DIGENAL SOBRAL(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial em razão de sua inépcia, nos termos do artigo 295, inciso I, do CPC e DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, do CPC.

0007015-90.2011.403.6183 - ELSON PEREIRA DIAS(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.

0009499-78.2011.403.6183 - JOSE LUIZ FRANCISCO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0013424-82.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA MACHADO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0013465-49.2011.403.6183 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0013646-50.2011.403.6183 - ROGERIO ALVES AMARAL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0014155-78.2011.403.6183 - ROLAND ANTON HELMER(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0001149-67.2012.403.6183 - MARINA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0001151-37.2012.403.6183 - JOSE DE SOUSA FREIRE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil.

0001248-37.2012.403.6183 - JOSE JOAO DUARTE(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

0001910-98.2012.403.6183 - LUIZ ANTONIO AULICINO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0003033-34.2012.403.6183 - VICENTE MOURA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.P. R. I.

0005024-45.2012.403.6183 - JAIRSON ZICHINELLI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC

